

REVISTA DO
TRIBUNAL
DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO



A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1º e 2º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àqueles que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/revista-de-jurisprudencia>). Aplicativos disponíveis na App Store e Play Store.

REVISTA DO
T
RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista n.º 23/2020
Edição Eletrônica

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Presidente

Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2018-2020
Desembargadora Lilian Gonçalves
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargador Flávio Villani Macedo

Coordenação Geral	Comissão de Revista, biênio 2018-2020 Desembargadora Lilian Gonçalves Desembargadora Regina A. Duarte Desembargador Flávio Villani Macedo
Indexação, organização e supervisão	Doutrina e Jurisprudência Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental . Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD Indicadores de desempenho . Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores Acontecimentos . Secretaria de Comunicação Social . Gabinete da Presidência
Editoração e botões	Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD
Projeto Gráfico e capa	Estúdio Loah
Ilustrações	Paulo Otori
Fotos	Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal
Ícone	<u>Lupa: TheUjulala/CCO</u>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região / Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). — n.º 1 (2009)- — São Paulo : TRT/SP, 2009 - .

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Equilíbrio; RevTrim e Synthesis.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Publicação exclusivamente on-line a partir de 2017.

Disponível em aplicativos iOS, Android e em versão on-line:

<<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>>.

ISSN 1984-5448 (impresso)

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região).

CDU 4:331(81)(05)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2.ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16.º andar - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br



Sumário

<u>Sobre esta edição</u>	<u>7</u>
Registros da 2. ^a Região	
<u>Acontecimentos</u>	<u>14</u>
<u>Ações em destaque</u>	<u>23</u>
<u>Memória da Justiça do Trabalho</u>	<u>31</u>
Indicadores institucionais de desempenho	
<u>Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região</u>	<u>40</u>
Estudos temáticos - Segurança no meio ambiente de trabalho	
Doutrina	
. <u>Segurança no ambiente de trabalho como direito universal e fundamental. Precarização e riscos</u>	
<i>Silvana Abramo Margherito Ariano</i>	<u>48</u>
. <u>Brumadinho: maior acidente de trabalho da história do Brasil. Repercussão nas relações de trabalho</u>	
<i>Adriana Augusta de Moura Souza e Geraldo Emediato de Souza</i>	<u>60</u>
. <u>Convenção 155 da OIT: sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Ratificação pelo Brasil – Decreto n.º 1.254, de 29 de setembro de 1994</u>	
<i>Antonio Carlos Aguiar</i>	<u>67</u>
. <u>Fiscalização - efetividade e eficácia no meio ambiente de trabalho</u>	
<i>Vilma Dias Bernardes Gil</i>	<u>77</u>

<u>Sentenças</u>	<u>92</u>
<u>Acórdãos</u>	<u>238</u>
<u>Outros Julgados sobre o Tema</u>	<u>406</u>
Legislação comentada	
. <u>Lei n.º 13.840/2019: impactos da alteração do artigo 429 da CLT, possibilitando a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD</u>	
<i>Roberto C. Mayer</i>	<u>418</u>
Jurisprudência	
<u>Súmulas e TJP'S do TRT da 2.ª Região</u>	<u>430</u>
Ementário	
. <u>SDC e Turmas</u>	<u>450</u>
<u>Composição do Tribunal</u>	<u>558</u>

Sobre esta edição





Jucirema Maria Godinho Gonçalves

Desembargadora Vice-Presidente Administrativa
Biênio 2018-2020

Nesta edição, o tema abordado é dos mais salubres porque aborda a *segurança* que é extremamente abrangente, porém, aqui, será direcionada à *segurança no ambiente de trabalho*.

Proteger o trabalhador, em suas atividades profissionais, exige ações diretamente ligadas não só à adoção de novas tecnologias como também ao estudo das doenças ocupacionais, afora outros mecanismos para minimizar o elevado número de acidentes de trabalho.

Sem adentrar ao campo das remissões legais pertinentes às normas regulamentadoras da Segurança e Saúde do Trabalho, conclama o Poder Judiciário a atuar na precaução da saúde do trabalhador ao determinar a observância obrigatória não só pelas empresas privadas e públicas mas pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Poder Judiciário cujos empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a executar

suas ações especificamente direcionadas a determinadas áreas humanas. Isto se estende igualmente aos servidores regidos pelo sistema estatutário. Impõem essas normas que o não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao “empregador”, em sentido lato, a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. Em contrapartida, constituirá ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento de suas obrigações com a segurança do trabalho (NR 4). Assim, a garantia da saúde dos trabalhadores passa pela descoberta de problemas existentes por intermédio de uma equipe de profissionais dedicados, experientes e técnicos que possam apontar diretrizes aos órgãos que lhe são afetos, sem olvidar que a atualização e capacitação deve ser obrigatória, face às rápidas mudanças ocorridas no mercado profissional.

Importante realçar que não basta a atuação estatal que, na maioria de seus atos, é deficitária no atendimento eficaz aos processos produtivos evolutivos porque se afasta do cenário real das necessidades no ambiente de trabalho que deve ser permanentemente avaliado. Só através dessa análise fática surgirá a identificação de todas as melhorias aplicáveis e necessárias

às condições de trabalho que são prejudiciais à higidez física e mental do obreiro. Não há um plano adequado estruturalmente constituído para o enfrentamento dos problemas dos trabalhadores. Por outro lado, a conjuntura econômica atual está mais direcionada à informalidade, provocando o surgimento de novas atividades profissionais que se afastam daquele modelo tradicional do “chão de fábrica” (setor industrializado) para outras formas de trabalho. E, neste cenário, os trabalhadores se apresentam totalmente desprovidos de proteção jurídica e quicá de segurança ocupacional, tornando mais preocupante, difícil e desafiante a gestão do trabalho, até porque passa a exigir medidas de segurança específicas para cada área de atuação humana.

Não é de todos desconhecido que as nossas normas regulamentadoras, de uma forma geral, permanecem estanques ao longo de décadas até porque já são conhecidos os velhos riscos do trabalho, afóra que a tecnologia veio extinguir algumas atividades industriais.

Quando da edição da Lei Orgânica da Saúde (n.º 8.080/90) regulamentando os [artigos 196](#) ao [200](#) da CF/88, passou-se a observar as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento

dos serviços correspondentes. Observa-se, com cautela, pela leitura dos artigos, que a saúde do trabalhador era direcionada para quem operava no setor industrial.

Mais adiante, a Lei n.º 13.427 de 30 de março de 2017 alterou o artigo 7.º da LOS 8.080/90, incluindo garantia às mulheres como organização de atendimento público específico para as vítimas de violência doméstica em geral. Isto resultou em um ganho para a mulher, ainda que não fosse a área própria de atividade profissional mas, pelo menos, passou a existir uma assistência oficial como forma de prevenção, como dispõe o artigo 7.º do Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes da Lei n.º 13.247/2017.

O cenário atual é de uma economia recheada de trabalhadores, sem vínculo formal, e até de pequenos empresários que vivem um mundo paralelo às normas regulamentadoras, exigindo dos governantes um olhar diferenciado para essas novas situações de produção que convivem lado a lado, porém, sem a proteção estatal e com agravamento da sua saúde mental e física.

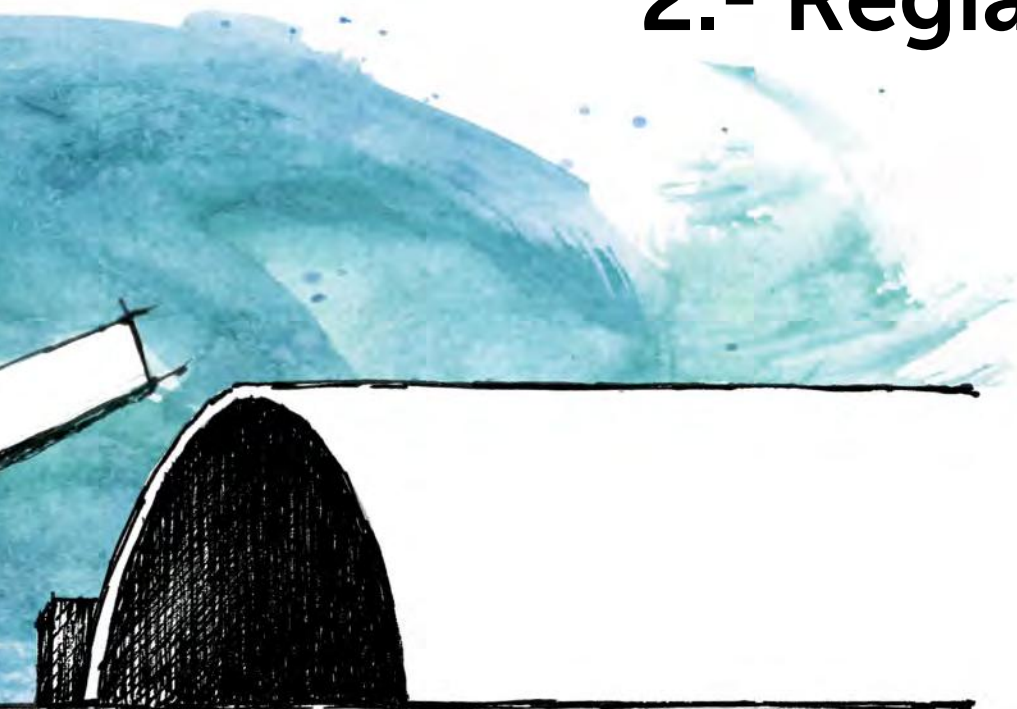
Cabe à sociedade organizada atentar para esse quadro agravante, em todos os novos setores produtivos oriundos de terceirização, cooperativismo e outras formas legais de trabalho.

A contribuição acadêmica trazida por renomados articulistas, nesta edição, identifica a preocupação de todos quantos se interessem na busca de soluções, diminuindo a sensação de fragilidade que nos assola ao não vislumbrar, a tempo e hora, quais as medidas adequadas, necessárias e obrigatórias para os dilemas atuais tão preocupantes com a saúde dos nossos trabalhadores.





Registros da 2.^a Região





ACONTECIMENTOS



Fórum da Zona Sul

- Inaugurado em 19 de setembro de 2014, como parte do processo de descentralização da Justiça do Trabalho da 2.^a Região, o Fórum da Zona Sul completou cinco anos de atividades. Até então, as audiências eram realizadas no Fórum Ruy Barbosa, na Barra Funda, zona oeste da capital. Segundo a Juíza Mylene Pereira Ramos, o acesso à justiça só foi efetivamente viabilizado com a regionalização dos fóruns que se aproximaram de regiões da cidade longínquas e facilitaram o comparecimento das partes nas audiências.
- Em 13 de setembro foi inaugurado, no 5.º

andar do Edifício Sede do TRT da 2.ª Região, o Espaço da Advocacia Trabalhista – Sala Agenor Barreto Parente. O local foi destinado para a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e para a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), que o utilizarão como ponto de apoio e de serviços para advogados.

- O TRT da 2.ª Região reformulou a estrutura física destinada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos (Nupemec-Coletivos), integrando seus principais ambientes de atuação. No dia 3/07/19 houve a cerimônia que oficializou o funcionamento do Núcleo no 1.º andar do Ed. Sede. Na ocasião, o vice-presidente judicial do Tribunal e coordenador do Nupemec-Coletivos, desembargador Rafael Pugliese, destacou que “todas as vezes que construímos mecanismos de aproximação com o jurisdicionado, contribuimos para o aumento do nosso protagonismo e da importância do Tribunal junto à sociedade”.

- No dia 25 de outubro foi inaugurado o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – 2.ª Instância (Cejuscs-JT 2.ª Instância). A unidade foi instalada no 7.º andar do Ed. Sede. Nesse centro, as sessões de conciliação serão conduzidas por uma equipe de conciliadores

formada por desembargadores, juízes convocados e servidores – todos capacitados por meio de curso promovido pela Escola Judicial do TRT2 (Ejud 2).



Curso de formação de conciliadores

- No início do 2.º semestre de 2019 foi realizado o curso de Noções e técnicas de conciliação e mediação promovido pela Ejud-2, destinado a desembargadores e juízes ativos e aposentados do Regional para a formação de conciliadores e mediadores em 2.º grau. Neste período, foi realizado, ainda, o 3.º Encontro de Conciliadores e Encerramento do Módulo III de Formação e Capacitação de Conciliadores, com a formação de mais uma turma de 32 servidores aptos a promover a conciliação como meio de solução de conflitos na 2.ª Região. Na ocasião, a desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, coordenadora das atividades do Nupemec-JT2 e Cejuscs ponderou que a conciliação é o

caminho para o futuro da Justiça do Trabalho e, por esta razão, o TRT2 vem empreendendo tantos esforços na temática.

- O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – Nupemec-JT2, através da nova série de vídeos do TRT2, “Diálogos da Conciliação”, esclarece sobre práticas conciliatórias com o depoimento do juiz Giovane Brzoztek. Para acessar o vídeo, [clique aqui](#). Outro assunto abordado por Juízes supervisores dos Cejuscs foi sobre técnicas utilizadas na conciliação. Confira o vídeo [aqui](#).

- A 9.ª Semana Nacional da Execução trabalhista, realizada em setembro, solucionou diversos processos antigos e de grande impacto em trâmite no TRT2. Durante o período, o Tribunal homologou 531 acordos (foram realizadas 2.313 audiências) somando mais de R\$ 37 milhões nas audiências, R\$ 24.193,849,31 arrecadados em dois leilões nacionais realizados e R\$ 7.960,839,14 em liberação de recursos financeiros para a quitação de precatórios das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

- A 14.ª Semana Nacional de Conciliação realizada em novembro alcançou 4.177 acordos homologados em 11.814 audiências realizadas, movimentando mais de R\$ 90

milhões no âmbito do TRT da 2.ª Região. As sessões foram realizadas nos sete Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) de 1.º grau da jurisdição: Ruy Barbosa, Leste, Sul, Baixada Santista, ABC, Guarulhos e Barueri, sem prejuízo das audiências com potencial conciliatório ocorridas nas varas. Um resumo sobre os trabalhos realizados durante a semana pode ser conferido no [vídeo](#) publicado no canal da Instituição no YouTube.



Posse dos novos desembargadores acompanhados pelo corpo diretivo do TRT2

- No dia 22 de julho, o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região deu posse aos desembargadores Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, Sueli Tomé da Ponte e Daniel de Paula Guimarães. Os quatro novos desembargadores preencheram as vagas deixadas em razão de aposentadoria dos magistrados Maria Cristina Fisch, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, José Eduardo Olivé Malhadas e Regina Maria Vasconcelos Dubugras.

• Vinte e três Juízes do Trabalho Substitutos promovidos a Titulares de Varas por critérios alternados de antiguidade e merecimento tomaram posse, em 2 de setembro, no Salão Nobre do Edifício Sede. Os novos juízes titulares e suas respectivas varas de atuação são: Virginia Maria de Oliveira Bartholomei Casado (1.^a VT de Praia Grande); Luis Fernando Feóla (3.^a VT/SP); Eduardo Rockenbach Pires (38.^a VT/SP); Alex Moretto Venturin (2.^a VT de São Bernardo do Campo); Jean Marcel Mariano de Oliveira (45.^a VT/SP); Fábio Augusto Branda (2.^a VT de Guarujá); Silvana Cristina Ferreira de Paula (2.^a VT de São Vicente); Juliana Jamtchek Grosso (13.^a VT da Zona Sul); Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira (71.^a VT/SP); Mara Carvalho dos Santos Baleeiro (1.^a VT de Santo André); Leonardo Aliaga Betti (7.^a VT da Zona Leste); Fernanda Zanon Marchetti (9.^a VT de Guarulhos); Kátia Bizzetto (11.^a VT da Zona Sul); Cristiane Maria Gabriel (1.^a VT de Barueri); Rose Mary Copazzi Martins (3.^a VT de Santo André); Mauricio Pereira Simões (4.^a VT/SP); Eduardo Nuyens Hourneaux (3.^a VT de Santos); Milton Amadeu Junior (1.^a VT de Cotia); Mariza Santos da Costa (53.^a VT/SP); Fábio Ribeiro da Rocha (3.^a VT de Mogi das Cruzes); Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad (5.^a VT/SP); Heloísa Menegaz Loyola (21.^a VT/

SP); Tomás Pereira Job (8.^a VT de São Bernardo do Campo).

Em 24 de setembro, ocorreu, no Gabinete da Presidência do TRT da 2.^a Região, a posse da juíza substituta Roselene Aparecida Taveira, oriunda do TRT da 15.^a Região (Campinas), em permuta com a juíza Larissa Rabello Souto Tavares Costa.



Desembargadora Presidente ministra palestra na FIESP

• A presidente do TRT da 2.^a Região, desembargadora Rilmá Aparecida Hemetério, participou de diversos eventos ao longo do último semestre de 2019. Entre eles o lançamento do livro “O Trabalho além do Direito do Trabalho”, organizado pelo professor Guilherme Guimarães Feliciano e a doutoranda Olívia Quintana Figueiredo Pasqualetto, que aconteceu na Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP e o I Fórum de Governança e Gestão de Pessoas realizado no auditório do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ministrou, ainda, palestra em reunião com

autoridades do Poder Judiciário e Membros do Conselho Superior de Relações do Trabalho da Fiesp, em que falou sobre os impactos da reforma trabalhista no direito coletivo do trabalho, advertindo que as mudanças aumentaram os limites da atuação sindical.



Prêmio CNJ de qualidade 2019 - Categoria Prata, recebido pelo TRT2

- O desembargador Corregedor Regional, Luiz Antonio Moreira Vidigal, representou o TRT2 no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em novembro/2019 em Maceió. No evento, houve a entrega do Prêmio CNJ de Qualidade, tendo o TRT2 conquistado o Selo Prata e recebido menção honrosa pela quantidade de processos julgados em 2018. Segundo as estatísticas do CNJ relativas a 2018, foram 1.623 processos julgados por magistrado no Tribunal - 23,2% acima da média de toda a Justiça do Trabalho. O índice de produtividade dos servidores da área judiciária do TRT2 também se destaca: é 27,4% maior, apesar

de seu percentual de cargos vagos (7,5%) ser 50% maior do que a média em todos os TRTs.

- O TRT da 2.ª Região prestigiou, em 22 de outubro, a posse dos novos dirigentes do Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP). A solenidade de celebração de posse da gestão que conduzirá a Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região no biênio 2019-2021 ocorreu no auditório da sede da instituição, na capital. A presidente do TRT2, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério foi uma das integrantes da mesa diretora do evento. Também estiveram presentes à cerimônia o corregedor regional, desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal; o desembargador Marcelo Freire Gonçalves; e o juiz titular Homero Batista Mateus da Silva.

- Na cerimônia de entrega das comendas da 10.ª Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, realizada no dia 12/09/2019 e conduzida pela grã-mestre da Ordem, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério foram homenageados 56 nomes, entre personalidades e instituições, que se destacaram no desempenho de relevantes serviços à Justiça do Trabalho ou em atividades socioculturais. Dentre os agraciados, o ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli e o presidente do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, receberam a comenda em seu grau máximo (Grã-Cruz) e o juiz Richard Pae Kim, secretário especial de programas, pesquisas e gestão estratégica do Conselho Nacional de Justiça recebeu a comenda no grau de Comendador.

- O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, esteve com magistrados e servidores, e visitou instalações do Regional. Ao final da correição ordinária realizada, o ministro fez a leitura da ata em sessão pública e destacou avanços de produtividade no TRT2, reforçou a contribuição do Tribunal na responsabilidade social e destaque na área de conciliação. Pontuou, ainda, algumas sugestões de melhoria com o intuito de dar celeridade à tramitação processual.



Exposição "Admirável Mundo Novo" de Ingrid Erika Boer

- O Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, recebeu de 11 de novembro a 13 de dezembro de 2019, a exposição "Admirável Mundo Novo", composta por uma série

de quadros, que ilustram a visão da artista alemã radicada no Brasil, Ingrid Erika Boer, do futuro novo mundo depois da tempestade. Para ela, "a obra resulta da empolgação da artista com a expectativa de um mundo pacífico e gratificante".



Brinquedos arrecadados na 9ª Semana de Execução Solidária

- No mês das crianças, o Nupemec-JT2 lançou uma campanha solidária para arrecadar brinquedos para meninos e meninas carentes da Pastoral da Criança da Diocese de Guarulhos-SP. Caixas espalhadas pelos sete centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas (Cejuscs-JT) do Tribunal coletaram cerca de 500 brinquedos novos, voltados para crianças de até 12 anos. Os itens foram doados por partes, advogados, magistrados, servidores e demais participantes do evento.

- Foi concluída no dia 27 de julho, Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, a participação do TRT2 na campanha "25 motivos para prevenir acidentes do trabalho", que buscou dar

mais visibilidade para este grave problema, trazendo depoimentos de vítimas de acidentes durante todo o mês de julho.



Imagem do vídeo do 1º episódio do projeto "Memórias Narradas"

- O Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região lançou no 2.º semestre de 2019 o projeto "Memórias Narradas", com a finalidade de humanizar as relações, proporcionar o aprendizado a todos da ativa com a experiência dos aposentados que passaram pela Instituição. Para assistir aos vídeos com entrevistas de servidores e magistrados aposentados contando suas trajetórias de vida dentro da instituição, clique [aqui](#).
- O TRT2 alcançou o 3.º lugar na categoria Web com o vídeo "[Ações de Acessibilidade no TRT-2](#)", no Prêmio Jornalista Rui Bianchi, sobre reportagens inclusivas de pessoas com deficiência. A cerimônia de premiação foi promovida pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e realizada no Memorial da América Latina.
- Durante o 2º semestre de

2019, a Escola Judicial – EJUD2 promoveu diversos eventos entre palestras, cursos, seminários e congressos. Produziu seminários e congressos como "Jornadas Brasileiras de Direito Processual do Trabalho", realizado em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e a Enamat, "A Justiça do Trabalho e seu papel no combate ao trabalho infantil e no incentivo à aprendizagem", "O Alcance da Justiça do Trabalho no Direito Desportivo", promovido pela AATSP com apoio do Tribunal e o "VI Encontro de Saúde e Qualidade de Vida do TRT-2". Dentre as palestras destacaram-se "Alimentação saudável", "Prevenção do câncer de mama - Campanha Outubro Rosa", "Crimes de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019", "Conscientização sobre deficiência intelectual e autismo", organizada em parceria com a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e "Os impactos da reforma trabalhista na jurisprudência sumulada do TST" apresentada pela ministra do TST Dora Maria da Costa. No encerramento do ano letivo da Escola, ocorrido em dezembro, o ministro Douglas Alencar Rodrigues proferiu palestra sobre "Os Novos Horizontes do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil" em que pontuou sobre as modernizações que se impõem em todas as áreas, inclusive no direito, a exemplo da uberização da economia.



Palestra "A arte de ser leve" com a conferencista Leila Ferreira

- Com o objetivo de capacitar e incentivar reflexões e práticas saudáveis, a Secretaria de Gestão Estratégica e Projetos promoveu, nos meses de outubro e novembro, o Ciclo de Palestras sobre Bem-Estar e Desenvolvimento dos Servidores do TRT2. As palestras abordaram a valorização da vida e saúde emocional e a comunicação não violenta. No encerramento, a conferencista Leila Ferreira tratou do tema "A arte de ser leve".
- O Tribunal disponibilizou uma nova ferramenta de pesquisa no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DeJT: a busca por palavras. A ferramenta permite a pesquisa nas edições do Caderno Administrativo e Judiciário, desde a implantação do DeJT no TRT2, em outubro de 2017. A nova ferramenta de busca está disponível no portal do TRT2 no menu "Serviços" / "Acesso Online" / "Diário Oficial" / "DEJT" / "Pesquisa por palavra", ou no acesso rápido localizado à direita da tela inicial da página: "Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho" / "Pesquisa por palavra".
- Seguindo a padronização de exibição de conteúdo dos portais dos órgãos da Justiça do Trabalho, o TRT2 inaugurou, em outubro de 2019, a nova página inicial de seu Portal (Internet). A nova marca da Justiça do Trabalho buscou evidenciar a unidade dos órgãos que a compõem, possibilitar rápido reconhecimento pela população, facilitar o uso dos serviços oferecidos virtualmente e unificar a imagem institucional.

LANÇAMENTO DE LIVROS

BRAMANTE, Ivani Contini. Carta fiança e seguro garantia judicial no processo do trabalho: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2019. 139 p. ISBN 9788536290874.

BROLIO, Raphael Jacob. O contrato de trabalho intermitente brasileiro: a necessidade de regulação por meio da negociação coletiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 189 p. ISBN 9788551916087.

PEREIRA, Leone; SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. Súmulas e OJs do TST: organizadas por temas. São Paulo: SaraivaJur, 2019. 407 p. ISBN 9788553611096.

SILVA, Homero Batista Mateus da (Coord.). *Vade mecum: carreiras trabalhistas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 1712 p. ISBN 9788553216659.



AÇÕES EM DESTAQUE

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO TRT2: A PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Alvaro Alves Nôga¹

Daniela Kovács²

Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho³

1. Introdução

O trabalho é direito fundamental e o seu exercício deve ser garantido a todos, sem distinção de qualquer natureza. Por meio do trabalho a pessoa aperfeiçoa o mundo e ao mesmo tempo, também se transforma para viver melhor. É neste contexto que serão destacadas algumas dentre as ações realizadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, destinadas à promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no âmbito desta Corte.

De início, cabe destacar que a temática concernente aos Direitos

¹ Desembargador Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região; Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa, em Administração Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² Chefe da Seção de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região; Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP; autora do livro “Cão Guia: Anjo de Patas”.

³ Membro da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região; Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário FIEO; Bacharel em Direito e em Ciência da Computação.

das Pessoas com Deficiência sofreu verdadeira mudança de paradigma recentemente, com a incorporação, ao ordenamento jurídico pátrio, do primeiro tratado internacional sobre direitos humanos fundamentais, qual seja: a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da forma prevista no parágrafo 3.º do artigo 5.º da Carta Política de 1988.

Tem-se, pois, o primeiro tratado de direitos humanos incorporados ao Texto Constitucional Brasileiro, o que norteia a interpretação sistêmica, hierárquica e teleológica acerca do tema.

Na esteira da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi editada, em nosso País, a Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/2015, também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, foi publicada a Resolução n.º 230/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça, que traz diretrizes a serem seguidas por todos os Tribunais do País relativas à supressão de barreiras físicas, arquitetônicas, tecnológicas, de comunicação, informação e atitudinais.

2. Da Resolução n.º 230/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça

Cumprir ressaltar o caráter abrangente da referida Resolução n.º 230/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça, que convolou em norma de caráter obrigatório a Recomendação n.º 27/2009, daquele C. Conselho, tendo por base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/2015.

Anote-se que são inúmeros os direitos assegurados às pessoas com deficiência na mencionada Resolução n.º 230/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça, e diversos os deveres inerentes à Administração Pública, com vistas a garantir seu integral cumprimento.

Vale ressaltar que são destinatários da mencionada Resolução os magistrados, servidores, aprendizes, estagiários e terceirizados com deficiência no âmbito dos Tribunais, bem como advogados e jurisdicionados nas mesmas condições.

Para sua implementação, determina a citada Resolução n.º 230/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça, a instituição, por todos os Tribunais do País, de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com a participação de magistrados e servidores, com e sem deficiências, integrantes de diversas áreas dos Tribunais, a fim de lhe conferir caráter multiprofissional e participação plena das pessoas com deficiência.

Insta salientar, neste particular, que a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão desta Corte foi instituída em 2007, antes mesmo da edição da [Recomendação n.º 27/2009](#), do C. Conselho Nacional de Justiça trazer orientação acerca deste tema.

Neste contexto, muito nos orgulha mencionar que esta Resolução é resultado de pedido conjunto das Comissões de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região e da 9.^a Região que, diante da edição da [Lei n.º 13.146/2015](#) (Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dos termos da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma constitucional no Brasil; requereram ao C. Conselho Nacional de Justiça a convalidação da então vigente [Recomendação n.º 27/2009](#), daquela C. Corte, em norma de caráter obrigatório a ser implementada por todos os Tribunais do País. Na 232.^a Sessão Ordinária do Plenário do C. Conselho Nacional de Justiça, realizada em 31/05/2016, houve acolhimento do pedido, com a consequente edição da [Resolução n.º 230/2016](#), do C. Conselho Nacional de Justiça, a qual analisaremos daqui por diante, ressaltando as principais ações implementadas por esta Comissão, objetivando dar efetividade aos direitos ali consignados.

3. Ações em destaque

Cumprе salientar a implementação de política de ação afirmativa no âmbito deste Regional, para possibilitar a aprendizagem da pessoa com deficiência, especialmente daquela que possui limitação severa, para as quais o concurso público, tal qual é realizado atualmente por todos os órgãos da Administração Pública, constitui verdadeira barreira ao acesso a cargos e empregos públicos.

Insta observar, acerca deste tema, o dever de empregar pessoas com deficiência no setor público imposto ao Estado Brasileiro, nos termos do [artigo 27, alínea “g”](#), da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com efeito, merece destaque o projeto que visa a inclusão de pessoas com deficiência intelectual na condição de aprendizes, pois garante a aquisição de conhecimentos profissionais, contribuindo para que ingressem futuramente no mercado regular de trabalho.

Isso sem falar que a aprendizagem é instituto protetivo, preferível à terceirização trabalhista, além de permitir a cumulação da remuneração e outros direitos trabalhistas essenciais com a percepção do benefício de prestação continuada (BPC), pela pessoa com deficiência carente.

Já no que respeita à acessibilidade comunicacional, cumpre salientar que, de conformidade com a [Lei n.º 10.436/2002](#), a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida em nosso País como meio legal e oficial de comunicação, sendo, pois, idioma brasileiro, ao lado da Língua Portuguesa.

Assim sendo, por força da mencionada Lei Federal, bem como da [Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) e da [Lei Brasileira de Inclusão](#), sem falar da mencionada [Resolução n.º 230/2016](#), do C. Conselho Nacional de Justiça, é dever do Poder Judiciário oferecer prestação jurisdicional acessível em Língua Brasileira de Sinais às pessoas Surdas.

Com o fito de atender esta obrigação, impõe-se a realização de cursos de Língua Brasileira de Sinais no âmbito deste Tribunal, a fim de capacitar magistrados, servidores, aprendizes e estagiários para atendimento das pessoas Surdas que têm a Língua Brasileira de Sinais como primeira Língua. Os cursos têm de ter dois professores, sendo, ao menos, um Surdo, com vistas a fomentar o contato com a Cultura Surda. 120 horas, no mínimo, de conteúdo e se fazem necessários cursos de reciclagem, nos termos da [Resolução n.º 218/2018](#), do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ao menos 5% dos servidores dos Tribunais do Trabalho têm de ser capacitados para atendimento básico em Língua Brasileira de Sinais. E a contratação de empresas para prestação de serviços terceirizados no âmbito dos Tribunais tem de observar esta meta mínima de capacitação de 5% de seus empregados em Língua Brasileira de Sinais, nos termos da mesma norma regulamentar do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ainda assim, faz-se necessário disponibilizar intérprete em Língua Brasileira de Sinais para atuar em audiências e em outros atos processuais e este profissional tem formação acadêmica, cultural e legal (Decreto n.º 5.626/2005, [artigos 17 e 20](#)) diversa daqueles que são capacitados para, unicamente, realizar atendimento básico em Língua Brasileira de Sinais por meio dos cursos ofertados pelo Tribunal. Veja-se que nas audiências e atos processuais é que, efetivamente, se caminha para a prestação jurisdicional, sendo, pois, de suma importância que o intérprete à disposição do juízo tenha profundo conhecimento em Língua Brasileira de Sinais, da Cultura Surda e, também, de vocabulário jurídico e da atividade jurisdicional. Por conta da complexidade da tarefa e da responsabilidade com a efetividade da prestação jurisdicional à pessoa surda, é que esta Comissão, por autorização da R. Presidência desta Corte, à qual expressamente agradecemos nesta oportunidade,

tem indicado servidor do quadro permanente de pessoal, que atende a exigência legal de capacitação, para o mister de atuar como intérprete em Língua Brasileira de Sinais no âmbito deste Regional. Não se trata, dessarte, de tradutor, porquanto a Língua Brasileira de Sinais é Língua Oficial do Brasil, ao lado da Língua Portuguesa.

Frise-se, de outra parte, a obrigatoriedade de disponibilização de recursos de tecnologia assistiva por este Tribunal, a fim de capacitar seus magistrados, servidores, aprendizes, estagiários e terceirizados que possuam deficiência. Trata-se de medida de adaptação razoável e dever do Estado, sem a qual torna-se inviável o exercício do direito fundamental ao trabalho por aquele que necessita de tais recursos. Cite-se, a título de exemplo, a necessidade de disponibilização de monitores maiores para pessoas com baixa visão ou limitação visual significativa; softwares ampliadores e leitores de telas, que possibilitam a utilização do computador por aqueles que possuem baixa visão ou cegueira; lupas eletrônicas portáteis, que propiciam o aumento do texto impresso em até 140 vezes, com zoom óptico e contraste, permitindo, assim, a leitura, de pessoas com baixa visão. Acresça-se os scanners de mesa utilizados por pessoas cegas para digitalizar documentos impressos e softwares para Reconhecimento Óptico de Caracteres, (OCR), que realizam a conversão de documentos digitalizados em texto, para posterior leitura com o uso de software leitor de telas.

Observe-se que a obrigação de tornar acessível os ambientes, por meio da oferta de recursos de tecnologia assistiva, suplanta o público interno deste Tribunal, nos termos dos [artigos 79 e 80](#), da Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/2015, alcançando, também, advogados e jurisdicionados com deficiência, na medida em que se faz necessário garantir acesso ao Sistema Processo Judicial eletrônico a advogados cegos nas Unidades de Apoio Operacional dos Fóruns e Tribunais, da mesma forma que este direito é garantido aos operadores do direito que não possuem deficiência, para tanto, necessário se faz ofertar softwares leitores de telas naquelas unidades.

Ademais, deve-se empreender todos os esforços para garantir o pleno acesso das pessoas com deficiência às informações prestadas e aos serviços disponibilizados via sistemas e no portal (internet e intranet) desta Corte. Para tanto, impõe-se a observância, pela área técnica responsável pelo desenvolvimento, das diretrizes de acessibilidade em informática.

Nesse viés, O [artigo 13](#) da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência institui que “Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de

condições com as demais pessoas (...)” e por seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/2015, em seu [artigo 79](#), dispõe que “O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.”

Ainda, o [artigo 80](#) da Lei Brasileira de Inclusão, estabelece que

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistivas disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Complementa-se no [parágrafo único](#) deste artigo que “A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.”

4. Desafios a serem enfrentados para efetiva implementação da [Resolução n.º 230/2016](#), do C. Conselho Nacional de Justiça

Estão dentre os deveres da Administração Pública, garantir o acesso de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade a seus ambientes e aos serviços que prestam, com a colocação de rampas de acesso, oferta de vagas de estacionamento e áreas de desembarque, instalação de elevadores com sinalização em braille e sonora, disponibilização de piso tátil direcional e de alerta, bem como a oferta de banheiros acessíveis. Isso sem falar da acessibilidade urbanística, que tem por escopo garantir o direito de acesso no entorno dos imóveis em que funcionam os Fóruns e Tribunais, para facilitar o acesso das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade que laboram no âmbito do Poder Judiciário e dos advogados e jurisdicionados que buscam a efetividade da prestação jurisdicional.

Neste particular, embora as providências tomadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão desta Corte, vislumbra-se que muito há por realizar a fim de que os imóveis deste Regional atendam às normas técnicas e legais de acessibilidade física e arquitetônica.

Ainda que assim não fosse, a quebra da barreira atitudinal se verifica como um dos maiores desafios a ser transposto para que haja a efetiva inclusão da pessoa com deficiência no ambiente laboral no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Devido a sua importância, as políticas de conscientização, que visam trazer informação sobre as deficiências, dificuldades e potencialidades das pessoas nessas condições; bem como sobre os direitos das pessoas com deficiência; foi alçada ao patamar de princípio constitucional, nos termos do [artigo 8](#), da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Veja-se, neste aspecto, que a [Resolução n.º 230/2016](#), do C. Conselho Nacional de Justiça, sabiamente determina a realização de políticas de conscientização pelos Tribunais, a fim de possibilitar a inclusão do magistrado, servidor, aprendiz, estagiário e terceirizado com deficiência no ambiente laboral; bem como o atendimento adequado e acessível de advogados e jurisdicionados nas mesmas condições.

Em complemento, apresenta-se o desafio, ainda a ser implementado, de que a temática em comento seja tratada em aula específica em todos os cursos iniciais de formação de magistrados e servidores no âmbito deste Regional; bem como nos cursos de capacitação de gestores e agentes de segurança, à vista da relevância dos argumentos trazidos à baila.

Não se pode olvidar a dificuldade existente, ainda que se realizem políticas de conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, para que ocorra, de fato, a inclusão do servidor com deficiência no ambiente regular de trabalho.

É notória a redução no quadro de pessoal de todos os Tribunais do País, por força da limitação orçamentária imposta a esta Justiça Especializada por meio da [Emenda Constitucional n.º 95/2016](#). De outra parte, há a evolução das tarefas a serem desenvolvidas no âmbito dos Tribunais, que ficam cada vez mais especializadas, com a supressão dos processos físicos no âmbito judiciário e administrativo.

Neste novo contexto, incluir o servidor com deficiência, tem sido um dos maiores desafios da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão deste Tribunal.

Esclareça-se que servidores que efetivamente possuem limitações precisam de condições especiais de trabalho e, muitas vezes, de redução de jornada, a teor do direito previsto no [artigo 98, § 2.º](#), da Lei n.º 8.112/1990.

É com pesar que se observa, ainda hoje, que servidores nessas condições são preteridos em razão de suas limitações que, muitas vezes, são levadas em conta antes mesmo de suas qualificações e habilidades profissionais.

5. Conclusão

Com efeito, tendo em vista a grandeza dos desafios a serem enfrentados para que a Justiça do Trabalho seja efetivamente acessível, sugere-se, neste momento, a concentração de esforços direcionados ao cumprimento da legislação supracitada, especialmente a Resolução n.º 230/2016, do C. Conselho Nacional de Justiça, no fomento à inclusão da pessoa com deficiência no âmbito deste Tribunal, sejam elas magistrados, servidores, estagiários, aprendizes ou terceirizados; bem como para propiciar a garantia do princípio constitucional de acesso à justiça à pessoa com deficiência, seja ela advogado ou jurisdicionado, tomando todas as medidas indispensáveis para este fim, sendo certo que as acima relacionadas são de cunho meramente exemplificativo e não têm o condão de enumerar um rol taxativo a ser implementado, sendo, pois, imprescindíveis muitas outras ações e providências a fim de tornar a Justiça do Trabalho em São Paulo mais solidária, inclusiva e acessível a todos.

Ressalte-se, *in casu*, o que dispõem os artigos 5, 8, 9, 13 e 27 da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; já que tratam de alicerces basilares para a análise desta questão, ao disporem sobre o princípio da não-discriminação, acerca da importância de efetivação de políticas de conscientização, sobre o reconhecimento da acessibilidade como princípio e direito fundamental, acerca do direito de acesso à justiça às pessoas com deficiência e, também, sobre o direito fundamental ao trabalho, como forma de resgate da cidadania das pessoas com deficiência.

Dessarte, as ações inclusivas traduzem-se na efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insertos no artigo 1.º, da Constituição Federal, quais sejam: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; contribuindo, assim, para tornar o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região mais inclusivo, solidário e acessível a todos.



MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

HOMENAGEM À DESEMBARGADORA ODETE SILVEIRA MORAES

Jane Granzoto Torres da Silva¹

Nos últimos anos o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho têm sofrido significativas reformas, por meio de modificações legislativas, desaguando em verdadeira reestruturação. Entendê-las não é tarefa fácil. Aplicá-las é mister ainda mais árduo.

O juiz, como representante do Estado na relação jurídico-processual, com base em todo o aparato legislativo, detém o Poder Estatal de interpretar a legislação e aplicá-la. Nessa condição, a conduta do magistrado deve estar respaldada em critérios legais, de cunho objetivo, sem deixar de lado as conotações de ordem subjetiva atinentes à pessoa do juiz, ao ser humano existente sob a toga, trazendo com ele todos os fatores familiares, culturais, sociais e religiosos adquiridos desde o nascimento.

O juiz, sobretudo o do trabalho, deve ser dotado de sensibilidade extrema, de modo a atingir a solução do conflito da melhor forma, entregando a prestação jurisdicional que lhe foi solicitada. Sensibilidade para chegar ao âmago da pretensão formulada. Bom senso para buscar a verdade real, extraíndo das provas todos os elementos necessários à sua convicção.

1 Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

René Descartes, em “O discurso do método”, 1637, já prelecionava que:

O bom senso é a coisa do mundo melhor partilhada, pois cada qual pensa estar tão bem provido dele, que mesmo os que são mais difíceis de contentar em qualquer outra coisa não costumam desejar tê-lo mais do que o têm. E não é verossímil que todos se enganem a tal respeito; mas isso antes testemunha que o poder de bem julgar e distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens; e, destarte, que a diversidade de nossas opiniões não provém do fato de serem uns mais racionais do que outros, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por vias diversas e não considerarmos as mesmas coisas. Pois não é suficiente ter o espírito bom, o principal é aplicá-lo bem.

E quando falamos em sensibilidade e bom senso do juiz do trabalho, não podemos deixar de lado a parcela dispensada ao cuidado, ao tratamento dado aos jurisdicionados, àqueles que não têm conhecimento suficiente para alcançar toda a formalidade que envolve o Poder Judiciário. Estamos a falar de simplicidade! E o juiz que se aproxima do jurisdicionado de modo simples, com certeza conseguirá desempenhar com maior perfeição sua função judicante.

Neste contexto, ao nos referirmos a exemplo digno do magistrado sensível e repleto de bom senso, aliados à extrema simplicidade, sem dúvida elegeremos a Desembargadora Odette Silveira Moraes.

A Magistrada Odette foi aprovada como juíza substituta no 8.º Concurso para a Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, no ano de 1982, passando a atuar em toda a extensa área geográfica que abarcava a jurisdição desta Corte, à época.

Foi promovida, em 1987, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz Presidente, tendo atuado nas 4.ª, 16.ª, 37.ª e 76.ª então Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Também por força de seu trabalho, foi convocada, a partir de 1993, para substituir junto às Turmas deste Regional, até que em 05/3/99 foi promovida, igualmente pelo critério de merecimento, para o cargo de Desembargador, atuando nas 4.ª e 11.ª Turmas, tendo presidido ambas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em sua composição Plena, reconhecendo a competência e a brilhante atuação da

Desembargadora Odette Silveira Moraes, a elegeu Corregedora Regional, tendo a magistrada cumprido o mandato no biênio 2010/2012.

Durante mais de três décadas atuando na judicatura, a Desembargadora Odette Silveira Moraes vivenciou todas as robustas alterações legislativas, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada *Carta Cidadã*, até a recentíssima Lei 13.467/17, denominada *Reforma Trabalhista*, o que vale dizer que a mesma participou ativamente de todo processo contemporâneo de consolidação da jurisprudência trabalhista.

Oportuno salientar que a Lei 13.467/2017 alterou profundamente as diretrizes basilares da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como pontos centrais:

1. Delimitação do conceito de grupo econômico para fins trabalhistas (artigo 2.º);

2. Revisão do conceito de tempo à disposição do empregado ao empregador, excluindo práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não exigidos pela empresa (artigo 4.º);

3. Parâmetros para aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, enaltecendo o princípio da autonomia da vontade coletiva (artigo 8.º);

4. Disciplina da responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa, adotando a limitação temporal já prevista no Código Civil e o benefício de ordem, excepcionando as hipóteses de alterações contratuais fraudulentas (artigo 10.º-A);

5. Novo tratamento do instituto da prescrição, inserindo no texto legal os entendimentos jurisprudenciais já cristalizados nas súmulas 294 e 268, do C. TST, bem como a figura da prescrição intercorrente (artigo 11);

6. Fixação de novos parâmetros para a duração do trabalho (artigos 58, 58-A, 59, 59-A, 59-B, 60, 71, § 4.º, 75-A, 75-B, 75-C, 75-D, 75-E e 134, §§ 1.º e 3.º);

7. Regramento do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho (artigos 223-A, 223-B, 223-C, 223-D, 223-E, 223-F e 223-G);

8. Referência da contratação do autônomo às exigências legais, para afastar a condição de empregado (artigo 442-B);

9. Criação do contrato de trabalho intermitente (artigos 443, § 3.º, 444, § único e 452-A);

10. Estabelecimento da responsabilidade patrimonial no caso de

sucessão empresarial – do sucessor -, com solidariedade do sucedido em caso de fraude, inserindo posicionamento jurisprudencial já cristalizado no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho (artigo 448-A);

11. Possibilidade de adoção de vestimentas padronizadas no local de trabalho, inclusive com logomarcas próprias ou de terceiros (artigo 456-A);

12. Fixação dos componentes salariais e remuneratórios (artigo 457);

13. Revisão do instituto da equiparação salarial – requisitos e criação da indenização em caso de discriminação (artigo 461);

14. Eliminação da hipótese de integração à remuneração da gratificação por tempo de serviço (artigo 468, § 2.º);

15. Extinção da necessidade de homologação da rescisão contratual por órgão administrativo (revogação dos §§ 1.º, 3.º, 6.º a e b e 7.º, do artigo 477);

16. Equiparação das dispensas individuais e coletivas, para todos os fins (artigo 477-A);

17. Atribuição de eficácia liberatória a plano de desligamento voluntário previsto em norma coletiva, salvo disposição em contrário estipulada pelas partes (artigo 477-B);

18. Criação de nova hipótese de justa causa por parte do empregado – perda de habilitação profissional, de forma dolosa (artigo 482, m);

19. Instituição da modalidade de rescisão do contrato de trabalho por acordo individual, mediante redução no pagamento de títulos rescisórios (artigo 484-A);

20. Criação da possibilidade da arbitragem nos contratos individuais de trabalho, por cláusula compromissória (507-A);

21. Estabelecimento do termo de quitação anual, perante a entidade sindical, com eficácia liberatória (artigo 507-B);

22. Reformulação de conceitos do Direito Coletivo do Trabalho, com a instituição das comissões de representação dos empregados no âmbito empresarial (artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D) e do recolhimento das contribuições sindicais somente com autorização expressa do empregado (artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602);

23. Prevalência do negociado sobre o legislado (artigo 611);

24. Competência da Justiça do Trabalho para homologação de acordo extrajudicial (artigos 652, 855-B, 855-C, 855-D e 855-E);

25. Estabelecimento de procedimento para edição ou modificação de súmulas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (artigo 702, I, "f" e §§ 3.º e 4.º);

26. Fixação de novo critério para contagem de prazos processuais – em dias úteis (artigo 775);

27. Normatização de novos parâmetros para concessão da justiça gratuita (artigo 790, §§ 3.º e 4.º) e para a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais (artigo 790-B, §§ 1.º a 4.º);

28. Honorários advocatícios passam a ser devidos, efetivando-se a sucumbência recíproca (artigo 791-A e §§);

29. Criação de requisitos da petição inicial (artigo 840);

30. Possibilidade da cobrança de custas, no caso de arquivamento da reclamação, mesmo para o beneficiário da justiça gratuita, como condição para propositura de nova ação (artigo 844, §§ 2.º e 3.º);

31. Disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 855-A);

32. Extinção do impulso oficial na execução, quando a parte estiver assistida por advogado (artigo 878);

33. Fixação de requisitos para protesto da sentença e inscrição no do executado no BNDT (artigo 883-A);

34. Regulamentação da transcendência (artigo 896-A e §§ 1.º a 6.º);

35. Criação de novas regras para o depósito recursal (artigo 899, § 4.º), com possibilidade de redução à metade (artigo 899, § 9.º), isenção (artigo 899, § 10.º) e substituição por fiança bancária ou seguro (899, § 11.º).

Evidente que as modificações foram de peso, amplas, exigindo dos Magistrados trabalhistas a incursão na Hermenêutica, de modo a atingir o fim almejado pelo legislador, sem perder de vista a conotação social das relações de trabalho. E exatamente nesse cenário, a Desembargadora Odette Silveira Moraes deixou seu legado.

Seguem ementas de julgados recente, da lavra da Eminente Magistrada, a ilustrar o brilhante exercício da judicatura:

Honorários de sucumbência. Ação proposta após a vigência da Lei 13.467/2017. Inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT. A presente reclamação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, sendo, portanto, aplicável a regra contida no artigo 791-A da CLT, trazida pela Reforma Trabalhista, que trata do pagamento dos honorários de sucumbência. Registre-se, ainda, que o § 4.º do referido artigo 791-A dispõe, expressamente, que referido pagamento ficará suspenso por dois anos, ficando extinta a obrigação passado esse prazo, somente, na hipótese do beneficiário da Justiça Gratuita não

tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. E, tendo a CLT regra própria quanto à matéria, tem-se por inaplicável o artigo 98 do CPC. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, na medida em que poderia a reclamante ter se beneficiado da assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, todavia, preferiu contratar advogado particular. (TRT-2 10000798120185020605 SP, Relator: Odette Silveira Moraes, 11.^a Turma - Cadeira 3).

Jurisdição voluntária. Artigos 855-B a 855-E da CLT, introduzidos pela lei n.º 13.467/2017. Acordo extrajudicial sem reconhecimento vínculo. Existência de vínculo empregatício reconhecida. Falta de anotação em CTPS. Discriminação de verbas decorrente de relação de emprego. Matéria de ordem pública. Direito indisponível. A introdução dos artigos 855-B A 855-E da CLT, pela Reforma Trabalhista, trouxe importante instrumento processual para a solução de litígios pela via negocial e com a chancela da Justiça Laboral, criando, assim, um novo mecanismo para pacificação dos conflitos de interesses existentes entre empregadores e empregados, evitando-se, com isso, a discussão pela via judicial. Todavia, a sistematização do instituto não é completa, devendo ser suprida subsidiariamente pelo direito comum, conforme dispõe o §1.º do art. 8.º da CLT. Assim, o acordo extrajudicial assume a feição de transação, disciplinada no artigo 840 e seguintes do Código Civil. Observa-se, ainda, que, nessa modalidade, não há instrução do feito nos moldes dos processos contenciosos, tratando-se de mera administração de direitos privados trazidos à chancela pública, não podendo o acordo celebrado prejudicar direitos de terceiros, não participantes da avença. Nestes termos, a homologação do acordo, nos moldes pretendidos, não se amolda ao procedimento de jurisdição voluntária. Como bem ressaltou a r. decisão de Origem, a existência ou não de vínculo empregatício é matéria de ordem pública, que não está ao arbítrio dos requerentes, na forma do artigo 3.º e 442_B, ambos da CLT, pois envolve direitos previdenciários e fiscais. Portanto, eventual acordo entre as partes ao arrepio dos dispositivos referidos violaria não só direitos do trabalhador, mas também, previdenciários e fiscais da União. Se há vínculo,

o registro não se insere entre os direitos disponíveis do empregado. (TRT-2 1000943-61.2018.5.02.0010 SP, Relator: Odette Silveira Moraes, 11.ª Turma, Cadeira 3)

E assim, a Desembargadora Odette Silveira Moraes deixa posições sólidas e inesquecíveis no mundo jurídico, raízes no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, regadas à sensibilidade, à simplicidade e à leveza, nos remetendo a Mario Quintana, quando diz: *No fim tu hás de ver que as coisas mais leves são as únicas que o vento não conseguiu levar.*

São Paulo, 2019.



Indicadores institucionais desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.^a REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2.^a REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1.^a instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2.^a instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

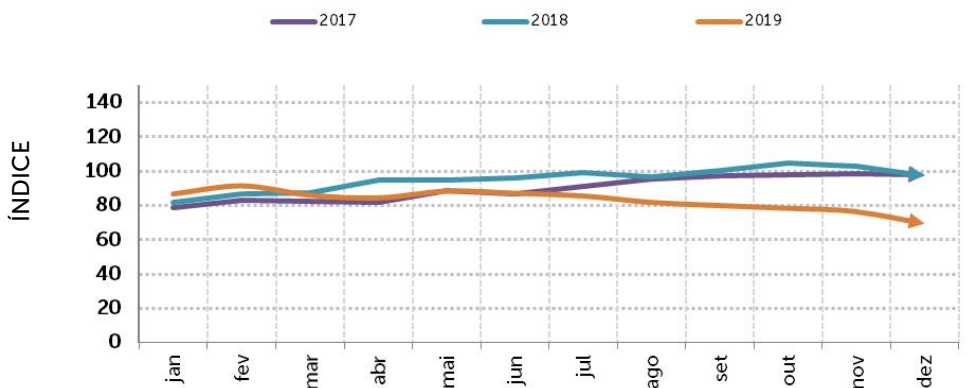
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA¹ – 1º Gau

	2017	2018	2019
janeiro	78	82	87
fevereiro	83	87	92
março	82	88	86
abril	82	95	84
maio	89	95	88
junho	87	96	87
julho	91	99	86
agosto	95	97	82
setembro	97	100	80
outubro	98	105	78
novembro	99	103	76
dezembro	98	97	70

Fonte: sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando redação de sentença / Quantidade de Varas do Trabalho

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA² – 2º Grau

	2017	2018	2019
janeiro	187	160	216
fevereiro	200	171	215
março	220	181	208
abril	206	178	207
maio	200	178	209
junho	204	187	218
julho	194	204	211
agosto	191	213	208
setembro	186	217	187
outubro	175	221	177
novembro	182	224	169
dezembro	174	230	172

Fonte: sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando relatoria / Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

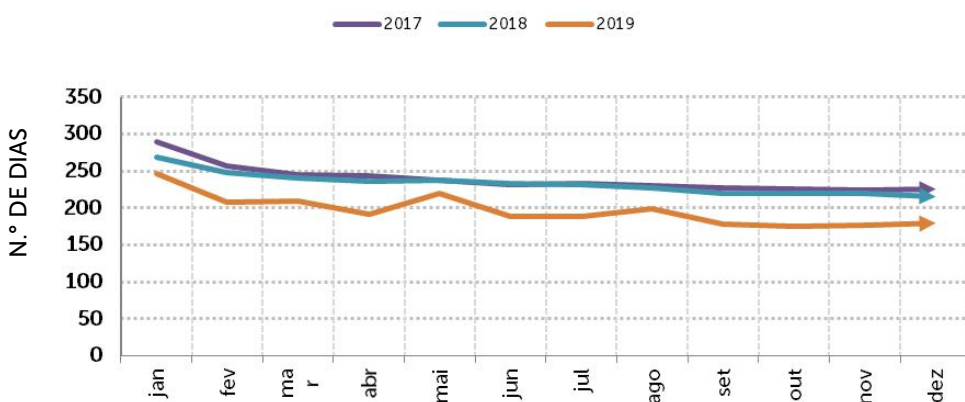


PRAZO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (em dias) – 1º Grau

	2017	2018	2019
janeiro	289	269	247
fevereiro	256	248	208
março	244	240	209
abril	243	236	192
maio	238	238	219
junho	232	234	189
julho	232	232	189
agosto	229	227	199
setembro	228	219	178
outubro	226	220	175
novembro	224	220	177
dezembro	225	216	179

Fonte: sistema e-Gestão.

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS):

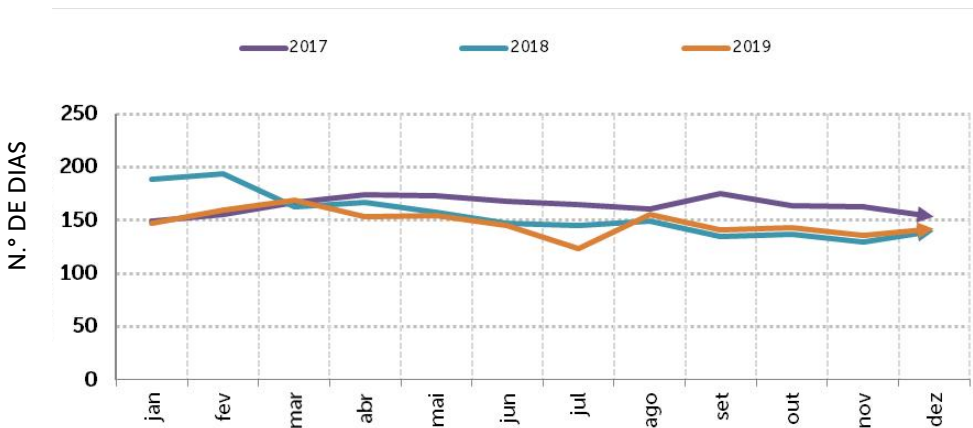


PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (em dias)

	2017	2018	2019
janeiro	150	188	147
fevereiro	156	194	160
março	167	163	169
abril	174	167	153
maio	174	158	154
junho	168	148	145
julho	165	145	123
agosto	160	149	155
setembro	176	134	141
outubro	164	137	143
novembro	163	130	136
dezembro	153	140	142

Fonte: sistema e-Gestão.

PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS):

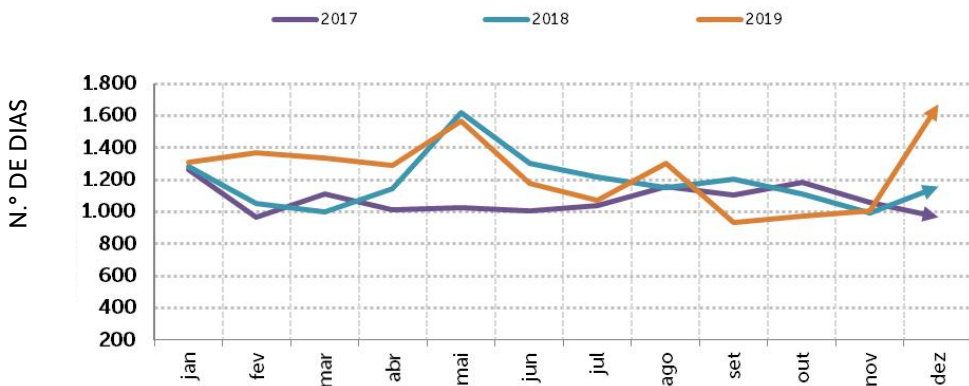


TEMPO DE CICLO NO 1º Grau (em dias)

	2017	2018	2019
janeiro	1.266	1.281	1.311
fevereiro	967	1.051	1.367
março	1.111	1.003	1.336
abril	1.014	1.143	1.288
maio	1.025	1.618	1.567
junho	1.008	1.306	1.181
julho	1.039	1.219	1.072
agosto	1.159	1.154	1.303
setembro	1.104	1.208	935
outubro	1.183	1.110	974
novembro	1.058	996	1.007
dezembro	969	1.160	1.672

Fonte: sistema e-Gestão.

TEMPO DE CICLO (EM DIAS):





Estudos temáticos

Segurança no ambiente de trabalho





DOCTRINA

SEGURANÇA NO AMBIENTE DE
TRABALHO COMO DIREITO UNIVERSAL E
FUNDAMENTAL. PRECARIZAÇÃO E RISCOS
Silvana Abramo Margherito Ariano¹

Existimos, a que será que se destina?
(...)
apenas a matéria vida era tão fina
(...)²

Existimos. Vivemos. Vida. Para além do fato, direito humano fundamental. O mais básico direito. É disso que se trata quando nos propomos a pensar o direito à saúde, segurança e ao meio ambiente saudável no trabalho.

I. Em 10 de dezembro deste ano de 2019 se completam 71 anos da adoção da Carta Internacional dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ que proclama em seu artigo 3.º que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. A Declaração consolidou os fundamentos do reconhecimento, direitos e garantias da necessidade de vida digna para todos os seres

¹ Desembargadora Federal do Trabalho e membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho.

² VELOSO, Caetano. Cajuína.

³ www.dudh.org.br, acessado em 22.11.2019

humanos, rechaçando a desigualdade e a discriminação e apontando o caminho único e indivisível entre os direitos civis e econômicos, sociais, culturais, e os ora integrados direitos ambientais. A Declaração e os dois Pactos Internacionais de 1966, sobre os Direitos Civis e Políticos - e seu Protocolo Facultativo, e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmados no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, constituem a institucionalização universal dos Direitos Humanos. O art. 12.1 do Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu, por sua vez “o direito de toda a pessoa a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

A confirmação expressa da universalidade, indivisibilidade de direitos, sua interdependência e interrelação consta da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993,⁴ e se constituiu em avanço civilizatório e marco essencial do direito internacional, cuja efetividade é objetivo permanente, especialmente em um continente tão desigual como a América.

Adotou-se assim o compromisso de todos os Estados com a promoção do respeito universal e dos direitos humanos, sendo esta “a responsabilidade primeira dos Governos”. A impossibilidade de fracionamento dos direitos humanos ou da supressão ou suspensão de seu exercício em determinados momentos ou situações de vida é decorrência imediata de tais princípios. E tal se dá pelo simples fato de que os sujeitos portadores destes direitos são os mesmos indivíduos, pessoas singulares e integrais, identificáveis, em suas relações com os outros indivíduos e em sociedade. Todos eles decorrem unicamente da existência humana e, portanto, é tarefa permanente a implementação profunda destes conceitos e diretrizes a todas as relações de trabalho, de forma a erradicar definitivamente a visão que considera que o trabalhador, ao iniciar sua jornada se despe de seus direitos civis, políticos e sociais, para se colocar incondicionalmente sob as ordens do empregador. Exemplos destas situações extremadas estão nos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos e os trabalhadores infantis, mas que em diversas escalas, são encontradas em ampla gama de postos de trabalho, sejam formais, informais ou precarizados (art. 5.º, 2 do Pldesc).

O documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotado na Assembleia Geral da ONU de 2015 se constitui em um plano de ação para os agora próximos 11

⁴ www.nacoesunidas.org, acessado em 23.11.2019

anos e instituiu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em número de 17, além de 169 metas e 231 indicadores, colocando a igualdade, a universalidade e indivisibilidade de direitos como centro de todas as ações para a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, dando-lhes tratamento integral na observância das dimensões do desenvolvimento sustentável, a saber, a econômica, social e ambiental.⁵

Dentre eles, para a finalidade do tema em exame, destacam-se os objetivos de números 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4 – Assegurar a educação inclusiva, qualitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles e 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.⁶

Elemento essencial do objetivo n.º 8 e indissociável do atingimento de todos os demais, o trabalho decente teve seu conceito consolidado pela OIT em 1999, com cinco premissas: “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”⁷, síntese dos valores e princípios primordiais orientadores de seus instrumentos normativos, e implica na eliminação de todas as formas de discriminação e garantia de proteção social.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, dentre as inúmeras Convenções sobre saúde e segurança do trabalho, destaca-se a de n.º 155, de 1981, inserida no direito interno em 29 de setembro de 1994, pelo Decreto n.º 1.254, que se aplica a todos os ramos de atividade econômica e estabelece como fundamento essencial o princípio da prevenção e a obrigação dos Estados de criação, manutenção e contínua atualização de políticas públicas de saúde e segurança dos trabalhadores no mesmo patamar das obrigações dos empregadores.

Em consonância com a constituição tripartite da própria

⁵ www.agenda2030.org.br, acessado em 22.11.2019

⁶ www.nacoesunidas.org, acessado em 23.11.2019

⁷ www.ilo.org, acessado em 22.11.2019

Organização Internacional do Trabalho e fundada na necessidade de diálogo social, a [Convenção 155](#) no seu [artigo 4.º](#) reafirma a obrigação dos Estados membros de realizar consulta às organizações de trabalhadores e empregadores mais representativos, para “definir, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho” com o objetivo de prevenir acidentes e riscos para a saúde resultantes do trabalho ou que estejam a ele relacionados. Assim, estão os Estados convenientes obrigados a consultar, ressalte-se, – e não apenas ouvir, as entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, e não quaisquer entidades, mas as mais representativas, o que ganha maior relevância no ambiente de pluralidade sindical e em especial em momento em que se discutem alterações legislativas relativas à representação sindical no Brasil.

E mais, na execução de tais políticas, a Convenção é expressa, em seu [artigo 9.º](#) quanto à obrigação dos Estados em assegurar um sistema de inspeção apropriado e eficiente. Assim conclui-se que o Estado que ratifica tal Convenção, e em especial seu Poder Executivo, não pode de forma unilateral instituir ou modificar sua Política Nacional de proteção à saúde e segurança no trabalho sem o estabelecimento de efetivo diálogo social a seu respeito e muito menos reduzir ou restringir sua ação de fiscalização ou ainda deixar de implementar as medidas necessárias à atividade desta que seja progressivamente mais apropriada e eficiente, observada a universalidade de sua abrangência, sob pena de inconveniência.

Destacam-se ainda a importância para o contexto atual, em face do recente rompimento de barragem na cidade de Brumadinho e suas graves consequências, a [Convenção 176](#), sobre Segurança nas Minas e a correspondente [Recomendação 183](#), de 1995 e a [Convenção 161](#), de 1985, ratificada pelo Brasil, sobre serviços de saúde no trabalho.

A [Convenção 187](#), de 2003, denominada “Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho”, cuja ratificação pelo Brasil é necessária e urgente, se constitui em importante marco convencional em prevenção de acidentes do trabalho e estabelece em seu artigo 2.º:

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho através do desenvolvimento de uma política, de

um sistema e de um programa nacional, em consulta com as demais organizações mais representativas de empregados e trabalhadores.

Constituem-se em elementos centrais para a efetivação e promoção dos Direitos Humanos os princípios de sua contínua ampliação, implementação progressiva e vedação do retrocesso social, compromissos assumidos pelos Estados convenientes em positivação expressa do artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, já referido, ao estabelecer:

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Observe-se que o princípio da vedação do retrocesso social se subsume do próprio conceito da progressividade dos direitos sendo ambos a própria garantia de sua implementação e efetividade e decorrem do anseio comum de todas as comunidades humanas de progresso e bem estar. Consequência direta de tais comandos é a obrigação do Estado de implementar continuamente medidas que ampliem, tanto do ponto de vista de sua extensão do catálogo de direitos, quanto no aprofundamento da universalidade e da densidade dos já existentes, eis que, em caso contrário, estará em situação omissiva quanto à sua obrigação de não implementar medidas restritivas dos direitos já existentes, o que o coloca em situação internacional de inconveniência.

A questão é central e se desdobra diretamente na garantia de segurança jurídica. Ingo Sarlet⁸ destaca que a doutrina constitucional contemporânea vem entendendo que o princípio da segurança jurídica é intrinsecamente vinculado à própria existência do Estado Democrático de direito, com “status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito” (*op.cit*, pg. 451). Nesse

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, Eficácia dos Direitos Fundamentais, Ed. do Advogado, 12.³ ed, 2015

âmbito, o autor ainda destaca a proteção contra o poder constituinte reformador, nas matérias de direitos fundamentais, cláusulas pétreas da estruturação do Estado. No embate das concepções relativas à extensão que deve ser dada à vedação do retrocesso social, em especial diante das visões de estado mínimo praticada pelo neoliberalismo, o autor conclui que o Estado necessário é o “apto a assegurar - de modo eficiente - nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social” (*op.cit.*).

II. A Constituição da República, em absoluto alinhamento com os instrumentos normativos internacionais e os seus mais modernos parâmetros, e em muitos aspectos a eles se antecipando, instituiu em seu preâmbulo, como fundamentos da sociedade brasileira a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, alçando como valores supremos a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. A preservação e promoção da vida em toda a sua diversidade e extensão. Em seu artigo 5.º, caput, garante a inviolabilidade do direito à vida; o art. 6.º declara, dentre os direitos sociais, a saúde e o trabalho e o 7.º, ao estabelecer, em seu caput que os direitos nele arrolados são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” adotou expressamente os comandos do direito internacional relativos à progressividade dos direitos e a vedação do retrocesso social, o que, evidentemente, eiva de inconstitucionalidade iniciativas legislativas em contrário.

De forma coerente e indene de qualquer dúvida quanto ao caráter fundamental do direito à saúde e segurança, a Constituição, no art. 7.º, incisos XXII e XXVIII reconheceu os direitos à redução dos riscos inerentes ao trabalho e o seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, além de indenização quando incorrer em dolo ou culpa, e dedicou o Título VIII à Ordem Social, seu Capítulo II à Seguridade Social e a Seção II ao direito à Saúde (arts. 196 a 200, CR).

A esta altura é importante ainda destacar que o artigo 200, quando institui as atribuições do Sistema Único de Saúde, em seu inciso VIII estabelece a obrigação de “colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, positivando assim na ordem constitucional o conceito de que o meio ambiente do trabalho é elemento que integra e compõe o meio ambiente em geral. E para o tratamento deste a Constituição estabeleceu o Capítulo VI do mesmo Título, (Do meio ambiente, art. 225), fixando a duplicidade de obrigações

– do Estado e da Sociedade, em preservar, proteger, promover, controlar riscos, recuperar e vedar, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora. No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080 de 19.09.90, reconhece dentre os fatores determinantes do direito à saúde, o meio ambiente e o trabalho.

O direito à saúde e ao meio ambiente saudável no trabalho, com a eliminação ou redução de riscos de danos físicos e mentais - o que abrange tanto as doenças como os acidentes, portanto, na sistemática dos direitos fundamentais, implica na efetivação dos subprincípios da prevenção e precaução, além da aplicação do princípio do poluidor pagador. O princípio da precaução estabelece que sempre que houver perigo de algum dano grave e irreversível, a incerteza de que haverá o evento não pode eximir os agentes de responsabilidade ou impedir que se tomem todas as medidas necessárias para evitá-lo, diante da prevalência do interesse social e necessidade de manutenção de meio ambiente saudável. Assim, enquanto a prevenção se volta para o risco direto e previsível, a precaução se dirige à eliminação do risco potencial, atribuindo a responsabilidade em fazer investimentos para evitar eventual dano ao poluidor, bem como em caso de ocorrência do dano, atribuir a ele o ônus da prova.⁹

Sebastião Geraldo¹⁰ observa com absoluta propriedade, que a tradição legislativa e jurisprudencial no tema, no Brasil, é centrada na reparação monetizada, especialmente pelo pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, benefícios previdenciários e nas indenizações por danos.

A compreensão de que o direito à saúde e ao meio ambiente saudável é direito fundamental e a consciência de que o dano à saúde e ao ambiente, uma vez ocorrido, dificilmente poderá ser recomposto, leva à conclusão da insuficiência da reparação monetária, bem como a necessidade de efetivação das ações concretas de prevenção e precaução, com a observação integral de legislação já existente e sua ampliação, o que se constitui em mudança de paradigma e adoção de nova postura.

A responsabilidade do Estado se desdobra na atuação de todos

⁹ CESÁRIO, João Alberto, Capítulo: Prevenção, Precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução aos riscos inerentes ao trabalho, *in* Direito ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral, vol.III, org. Guilherme Guimarães Feliciano, João Urias e Ney Maranhão, LTr, 2017.

¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Capítulo: Fundamentos da Tutela Labor-Ambiental, *idem*.

os Poderes da República, cabendo ao Executivo a implementação de políticas públicas e sua eficaz fiscalização, além do cumprimento estrito da legislação, no que lhe cabe; ao Legislativo cabe observar as normas internacionais e a Constituição na elaboração democrática das leis, agindo na coibição de iniciativas que visem ao retrocesso social e ao Judiciário, quanto a sua atribuição de proteção de direitos, destaca Sebastião Geraldo (*op. cit.*) a importância da tutela jurisdicional preventiva e as tutelas inibitórias.

Cabe aos empregadores o cumprimento de suas obrigações legais e convencionais de prevenção e precaução, atuando na ampliação e desenvolvimento de processos de produção menos agressivos e seguros e participando e incentivando negociações coletivas que possam avançar no estabelecimento de meio ambiente seguro e saudável em suas empresas e com as quais mantém relações econômicas, de forma a tornar toda a cadeia produtiva responsável, efetivando assim o comando constitucional da função social da propriedade.

Aos trabalhadores, a essencial participação, seja interna, com efetiva e independente atuação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, como na efetiva participação sindical e na busca de melhoria das condições de trabalho. Destaca-se aqui a importância das negociações coletivas na formulação normativa no tema, que tem tido, historicamente, papel relevante na melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores, locus onde se criaram e consolidaram muitos dos direitos constitucionalizados em 1988 e na legislação infraconstitucional.

Necessária igualmente e com o mesmo vigor, a atuação da sociedade para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à proteção individual e coletiva do trabalhador, do consumidor e de toda a sociedade; o desenvolvimento do conhecimento, com incentivo à produção acadêmica e científica e formação educacional em todos os graus de escolaridade na formação continuada profissional e de cidadania.

III. Verifica-se, entretanto, que na contramão da construção conceitual e normativa dos Estados de Bem-Estar Social, da universalização dos Direitos Humanos, em progresso desde o início do século passado, resultado de acirrados conflitos trabalhistas e sociais e da organização e reivindicações da classe trabalhadora, a etapa atual do capitalismo, de exacerbamento e radicalização do neoliberalismo, com a redução do papel do Estado na sociedade e a prevalência de critérios econômicos em benefício da concentração da renda cria o aumento drástico da desigualdade social e a formação de grande contingente de

trabalhadores desempregados ou lançados ao subemprego, bem como ocasiona o aumento da miséria e do trabalho degradante e infantil.¹¹ Do mesmo modo, este sistema deságua na previsível ocorrência de grandes desastres ambientais e no aumento de mortes, mutilações e adoecimento no trabalho e em razão dele. A manutenção e ampliação desse modo de produção de riqueza necessita da ampla difusão das ideias de progresso unicamente decorrente do esforço individual e do merecimento, desconectados da realidade social e econômica, o que leva grande contingente de trabalhadores a crer estarem adentrando ao mundo do empreendedorismo quando na verdade se inserem em trabalhos informais e degradantes, sem proteção social alguma, esgotando sua força física e saúde mental.

O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, ferramenta virtual desenvolvida pela iniciativa Smartlab do trabalho decente, em colaboração entre pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da USP, OIT e Ministério Público do Trabalho¹², informa os dados notificados ao sistema da previdência social de adoecimento e acidentes do trabalho que permitem amplo exame da situação nacional e em estados e municípios, e indica a ocorrência de 1 notificação de acidente do trabalho no país a cada 49 segundos e uma morte de trabalhador a cada 3 horas, 43 minutos e 43 segundos, além do impressionante número de 397.023.259 dias de trabalho perdidos com afastamento previdenciário concedido pelo INSS desde de 2012.

Ricardo Antunes¹³ classifica os vários modos de trabalho precarizado em três categorias principais: trabalhadores informais tradicionais (bicos e pequenas oficinas); assalariados sem registro (por descumprimento da legislação trabalhista) e os trabalhadores por conta própria (como uma variante de produtores simples de mercadorias).

A esta realidade soma-se o recente movimento legislativo e de iniciativas do Poder Executivo de precarização normativa das relações de trabalho, especialmente por meio do uso indiscriminado de Medidas Provisórias sem que estejam presentes os requisitos constitucionais do [artigo 62](#) de relevância e urgência, o que poderá acarretar em declarações de inconstitucionalidade por vício formal. Nesse âmbito destaca-se a alteração da [Lei 6.019](#), pela [Lei 13.429/17](#), que possibilita a ampliação do contingente de trabalho terceirizado, a [Lei 13.467](#) de 2017,

¹¹ Cepal. Panorama Econômico de América Latina, 2018.

¹² <https://smartlabbr.org/>, acessado em 25.11.2019

¹³ ANTUNES, Ricardo. Capítulo "Os modos de ser da informalidade: Rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho", idem.

a chamada Reforma Trabalhista, a [Lei 13.874](#), denominada de “Liberdade Econômica”, que inseriu no ordenamento jurislaboral restrições à responsabilidade dos sócios por dívidas, inclusive trabalhistas e reduziu os controles sobre o trabalho, além de outras alterações.

Destaca-se, finalmente, o mais recente instrumento normativo de precarização das relações de trabalho, consistente na [Medida Provisória 905](#), já denominada de “Nova Reforma Trabalhista”, que institui a alardeada “Carteira Verde e Amarela”, coerente com o pensamento de que “é melhor ter emprego e menos direitos do que ter direitos e menos emprego”, quando análises econômicas amplas e respeitáveis inclusive estudos da OIT já demonstraram cabalmente que a restrição de direitos trabalhistas não resulta em aumento da empregabilidade, fato, aliás, comprovado pelas análises do mercado de trabalho no Brasil após a edição da [Lei 13.467/17](#).

Esta MP ao criar tipo de contrato com restrições de direitos trabalhistas para a faixa etária de 18 a 29 anos tem nítido caráter discriminatório e não protecionista, como argumentam seus criadores, com graves consequências para a saúde e segurança do trabalhador, bastando aqui referir a possibilidade de redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, caso o empregador contrate seguro contra acidentes - sendo que tal contratação não é novidade e já adotada por muitos empregadores, independentemente do pagamento do adicional estabelecido no [art. 193](#) da CLT, e ainda restringindo o direito à sua percepção somente às situações em que o trabalhador esteja exposto à situação de risco de forma não eventual, por no mínimo 50% de sua jornada, em sentido oposto da consolidada jurisprudência.

É certo que as alterações legislativas precarizantes mencionadas, além de outras com o mesmo escopo, serão levadas ao judiciário para exame de sua constitucionalidade, já existindo, no E. STF, dezenas de ações neste sentido.

IV. Nesse contexto, cabe à comunidade jurídica trabalhista e à sociedade em geral o importante papel de valorizar e ampliar a defesa dos marcos de direitos humanos no mundo do trabalho, assim como suas instituições, dentre elas os organismos de representação da advocacia, dos procuradores e da magistratura, o Ministério Público do Trabalho e especialmente a Justiça do Trabalho.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, R. Os modos de ser da informalidade: Rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho. *In: FELICIANO, G.G.; Urias, J; Maranhão, N. (Org.) Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral*, vol. III. São Paulo, Ed. LTr, 2017.

CESÁRIO, J. A. Prevenção, Precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução aos riscos inerentes ao trabalho. *In: G.G.; Urias, J; Maranhão N. (Org.) Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral*, vol.III. São Paulo, Ed. LTr, 2017.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). Panorama Social de América Latina. Santiago, 2019.

FERNANDES, F. A. F. A Constituição de 1988 e o meio ambiente do trabalho. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental. Audiência Pública. CIPA e os programas de prevenção e controle da saúde e segurança do trabalhador. *In: MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A.; STERN, M. F. C. B. Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois.* São Paulo. Anamatra, Ed. LTr, 2008.

GOTTI, A. A implementação progressiva do direito à saúde. *In: Revista do Advogado. AASP, n.º 143, agosto. 2019. São Paulo.*

MARANHÃO, N. (Org.) Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral, vol. III. São Paulo, Ed. LTr, 2017.

MORAES, A. (Org.) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Ed. Atlas, 2017.

OLIVEIRA, S. G. Fundamentos da Tutela Labor-Ambiental. *In: FELICIANO, G.G.; URIAS, J;*

RODRIGUES JR., E. B. (Org.) Convenções da OIT e outros instrumentos de Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho. São Paulo, Ed. LTr, 2015.

SARLET, I. W. Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, J. A. R. O. A saúde do trabalhador na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional – avaliação crítica. *In*: MONTESSO, C.J.; FREITAS, M. A.; STERN, M.F.C.B. Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo, ANAMATRA. Ed. LTr, 2008.

SILVA, L. P. P. A irreversibilidade dos direitos sociais. *In*: MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A.; STERN, M. F. C. B. Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo, ANAMATRA. Ed. LTr, 2008.

TAVARES, A. R. Eficácia do Sistema Internacional de Direitos Humanos. *In*: Revista do Advogado. AASP, n.º 143, agosto. 2019. São Paulo.

Sítios na Rede Mundial de Computadores

www.agenda2030.org.br, acessado em 22.11.2019

www.dudh.org.br, acessado em 22.11.2019

www.ilo.org, acessado em 22.11.2019

www.nacoesunidas.org, acessado em 23.11.2019

<https://smartlabbr.org>, acessado em 25.11.2019

BRUMADINHO: MAIOR ACIDENTE DO TRABALHO DA HISTÓRIA DO BRASIL. REPERCUSSÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Adriana Augusta de Moura Souza

Geraldo Emediato de Souza¹

Esse é o marco temporal de uma aparente mudança de perspectiva no cenário trabalhista no que concerne à reparação ou compensação pecuniária proveniente de acidente de trabalho no Brasil. É também o momento em que todas as luzes foram direcionadas à concepção da segurança como substrato lógico da relação de trabalho.

A tragédia da empresa Vale em Brumadinho, cujo rompimento da Barragem de rejeitos B1 da Mina Córrego do Feijão ceifou a vida de 270 pessoas (embora 13 delas ainda não tenham sido encontradas), sendo 242 trabalhadores próprios e terceirizados, deixou um rastro de lama, sofrimento, indignação e estupor, além de escancarar uma realidade sempre subjugada pela sociedade atualmente: qual o valor do trabalho ou de uma vida e, mais especificamente, da vida de um trabalhador.

A indagação pode não soar pertinente ou contextualizada para muitos, mas é certamente a linha condutora das inúmeras consequências que o maior acidente de trabalho do país, em número de vítimas fatais, induziu nas contendas judiciais e nas abordagens científicas da doutrina pós-reforma trabalhista trazida pela [Lei n.º 13.467/2017](#).

Até então os tribunais trabalhistas brasileiros não exibiam condenações expressivas em danos morais individuais, tanto nos casos de mutilação de corpos quanto naqueles em que houve perda de vidas exclusivamente decorrentes do trabalho inseguro. Exceções pontuais, aqui e ali, como o caso emblemático da Shell-Basf em Paulínia-SP², raramente eram vistas, sendo que a jurisprudência firmava a indenização em patamares irrisórios.

A própria Vale assim considerava as indenizações, como pôde ser aferido no documento obtido no curso das investigações do MPT em Minas Gerais, produzido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da empresa em 16/12/2015, que teve por objetivo

¹ Procuradores do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. Coordenadores dos GEAFs Barragens e Brumadinho – Grupos Especiais de Atividade Finalística responsáveis pelas investigações do caso Vale.

² Processo n.º [TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126](#)

descrever os procedimentos para valoração monetária das consequências decorrentes de uma ruptura de barragem por meio da aplicação de metodologias específicas para cada esfera de consequência (Saúde e Segurança, Meio Ambiente, Econômica, Imagem da Empresa, Social e Órgãos Reguladores), como parte do processo de Análise de Risco.

Aludido documento baliza a provisão de recursos financeiros da empresa para fazer frente às indenizações cabíveis, dispondo textualmente que “considerando a política e valores da VALE, nas quais a vida humana está em primeiro lugar, cabe destacar que os valores que vem sendo arbitrados (pela Justiça) são bastante reduzidos.”³

A comoção trazida pelo rompimento da barragem - também porque atingiu terceiros estranhos ao direito do trabalho, e, portanto, avivando no imaginário coletivo o pensamento de que qualquer um da sociedade, em potencial, poderia ter sido colhido pelo infortúnio, mesmo que de férias em uma pousada - talvez seja, dentre tantos outros fatores, a força motriz da guinada hermenêutica sobre os danos extrapatrimoniais e a injustiça e o desacerto lógico que o novo [artigo 223-G](#) da CLT inaugurou.

A tarifação do dano moral, apesar de já declarada inconstitucional pelo STF quando da análise da Lei de Imprensa no [RE 396.386-SP](#), e sua mensuração econômica prévia e escalonada em outros dois julgados ([RE 447.584-RJ](#) e [ADPF 130-DF](#)), foi assentada na CLT pela [Lei n.º 13.467/2017](#), limitando o dano extrapatrimonial a 50 salários do empregado, ferindo o princípio da isonomia, contundentemente defendido pela ANAMATRA na [ADI 6050](#), ainda pendente de julgamento.

Até a tragédia em Brumadinho, pois, pouco havia se desdobrado na prática judicial os horrores da precificação da vida dada pela reforma trabalhista.

A Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais⁴, dois dias após o rompimento da barragem, visando à indenização das famílias dos atingidos, dentre trabalhadores diretos e indiretos da empresa Vale, além de reparações aos sobreviventes do complexo minerário, transformou-se numa arena de embates jurídicos sem precedentes.

Em sua defesa, a Vale suscitou várias preliminares, inclusive a

³ Análise de Risco em Barramentos – Definição das Consequências, in 5.ª Vara do Trabalho de Betim - ACP [0010261-67.2019.5.03.0028](#)

⁴ [ACP 0010261-67.2019.5.03.0028](#)

usurpação da competência do STF em relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do §1.º do art. 223-G da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, em razão das peculiaridades dos efeitos da coisa julgada nos processos coletivos consoante o disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, além do sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida pelo STF nas ADIs em curso naquela Corte questionando referido dispositivo celetista.

Nomérito, as questões debatidas trouxeram a dimensão proporcional à gravidade do acidente de trabalho ocorrido. Abrangência do conceito de família para fins de indenização (até o 3.º grau – ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos e ainda outras pessoas eventualmente enquadradas no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91); não cabimento de indenização por danos morais em ricochete após o advento da Lei n.º 13.467/2017; ausência de razoabilidade e proporcionalidade no pleito de danos extrapatrimoniais, não sendo absoluto o princípio da reparação integral do dano; necessidade ou não de prova de nexo causal; inexistência, mesmo em tese, de danos morais coletivos e limitações impostas pelo art. 223-A a 223-G da CLT; e, por fim, a surpreendente alegação de inexistência de reincidência da empresa em dano ambiental trabalhista, mesmo após o rompimento de barragem em Mariana no ano de 2015, foram tópicos fático-jurídicos sobre os quais o MPT teve que se debruçar e impugnar sistematicamente.

Apesar de merecer um rico enfrentamento de teses, em face da relevância da ação civil pública no particular e a gravidade do caso, as partes encerraram o litígio com o maior acordo já homologado pela Justiça do Trabalho brasileira. No total, consideradas as indenizações dos familiares dos mortos e desaparecidos que se habilitarem nos autos (R\$ 700 mil individualmente para mãe, pais, filhos e cônjuges, e R\$ 150 mil para irmãos), auxílios e benefícios indiretos diversos, como pensão mensal vitalícia para dependentes, auxílio médico e psicológico para os sobreviventes, e danos extrapatrimoniais coletivos no importe de R\$ 400 milhões, a serem revertidos à comunidade lesada, a avença somou mais de R\$ 5 bilhões.

Os valores expressivos definidos para indenizações individuais, não obstante a contestação formal da empresa fundada na constitucionalidade da reforma trabalhista neste título, superaram a tarifação limitativa desenhada nos arts. 223-A a 223-G da CLT.

Importante lembrar, primeiramente, que a empresa Vale, dias após a tragédia, divulgou decisão de sua diretoria no sentido de pagar

uma doação emergencial de R\$ 100 mil a cada família de mortos e desaparecidos, independentemente de se tratar de trabalhadores ou não, além de apoios emergenciais de 50 mil e 15 mil para outros atingidos diretos e indiretos.⁵

A média salarial dos trabalhadores vitimados não superava R\$ 5 mil, o que representaria, caso aplicada a nova legislação, em termos objetivos, indenizações inferiores a R\$ 150 mil aos integrantes do núcleo familiar (ascendentes, descendentes, cônjuge/companheiro(a), considerada a ofensa gravíssima estatuída no art. 223-G, § 1.º, inciso IV, da CLT. Da mesma forma, a subjetividade elencada nos incisos do caput do art. 223-G, foi superada no acordo firmado, porquanto todo o núcleo familiar, até o 3.º grau, foi contemplado como ofendido, sem necessidade, sequer, denexo causal comprovado, ou, especialmente, de ocorrência de dolo ou culpa da Vale pelo rompimento da barragem.

O acordo formalizado entre o Ministério Público do Trabalho e a Vale, com a assistência de sete sindicatos representativos das categorias profissionais envolvidas e da Defensoria Pública da União, foi um marco na história da Justiça do Trabalho e rompeu com a via crucis das famílias dos trabalhadores mortos em suas ações individuais, que se avolumavam nas Varas do Trabalho de Betim/MG, cuja circunscrição contempla o município de Brumadinho.

Enquanto tramitava a ação civil pública, a empresa informava ter realizado acordo em 116 ações trabalhistas individuais, envolvendo aproximadamente 420 pessoas, familiares de empregados próprios e terceirizados, com 29 homologações e 23 quitações.

Não é necessário dizer que aquelas famílias se encontravam fragilizadas, até em razão da resistência da empresa em pagar as verbas rescisórias, implementar as pensões por morte, quitar o auxílio educação e o auxílio creche, dentre outras obrigações elementares e alimentares de que necessitavam para viver.

O valor individual obtido no acordo judicial para os pais, os filhos e os cônjuges, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), aí incluídos o dano moral individual e o seguro adicional de acidente de trabalho, é, sem dúvida, o maior já deferido pela Justiça do Trabalho em caso de acidente fatal no trabalho.

A somatória de tais indenizações, a considerar o número médio de

⁵ Apoio Emergencial: Cerca de 280 pessoas receberam a doação de R\$100 mil, 100 pessoas receberam a doação de R\$ 50 mil e 100 pessoas a doação de R\$ 15 mil. In Relatório Reparação Setembro 2019 – <http://www.vale.com/brasil/>

entes familiares, em alguns casos superou o montante de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por trabalhador vitimado, sem prejuízo, ainda, da pensão mensal vitalícia aos dependentes, que foi antecipada para todos aqueles que assim o desejaram.

Discussão essencial, e que restou superada pelo acordo judicial, centrou-se na aplicação da Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para os efeitos do reconhecimento do trabalhador como atingido pelo crime e fato ambiental e da condição da Vale de responsável objetiva.

A teoria do risco objetivo, que contempla o risco integral, segundo a defesa, não seria o tratamento jurídico a ser dado ao acidente de trabalho em debate, que ainda não tinha suas causas apuradas pelos órgãos competentes. A aplicação de excludentes de responsabilidade, uma vez que a empresa estaria escudada por laudos que atestavam a estabilidade e segurança da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, também foi levantada no tópico do mérito, finalizado com a seguinte assertiva: “Não custa lembrar que, nos termos do Decreto n.º 8.572/2015, considera-se “natural” o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa.”⁶

A Vale pretendia dar tratamento reducionista à teoria do risco integral, largamente acolhida pela doutrina e pela jurisprudência na seara trabalhista, embora perfeita a subsunção do que preconiza esse instituto à hipótese vertente.

Ao que a empresa considerava mero desastre “natural” relacionado à atividade produtiva, o *Parquet* observava que, em verdade, estava-se diante de um desastre ambiental, considerando que o art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, assevera que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente, integrando, portanto, seu conceito unitário.

O art. 225, § 3.º da Constituição Federal assentou a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental e recepcionou o que já era previsto no art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/81. Por sua vez, o art. 7.º, inciso XXVIII, da Carta Magna, estabeleceu que o empregador ficará obrigado a indenizar “quando incorrer em dolo ou em culpa”.

Era imperioso, portanto, trazer à baila a distinção existente entre as lesões decorrentes de acidentes-tipo e as ocasionadas por agressões ao meio ambiente do trabalho. Nas primeiras consideram-se os acidentes que não guardam relação com agressões ao meio ambiente do trabalho.

⁶ Contestação da Vale, in 5.ª Vara do Trabalho de Betim - ACP 0010261-67.2019.5.03.0028

É o caso, por exemplo, do acidente *in itinere*, aquele ocorrido no trajeto da casa do trabalhador para o trabalho. O direito à reparação, neste caso, somente terá lugar quando houver dolo ou culpa do empregador, emergindo-se, portanto, a responsabilidade subjetiva. No segundo caso, estão os acidentes que guardam conexão direta com as irregularidades ou agressões observadas no meio ambiente do trabalho. Nessa hipótese, há que se considerar que as lesões à saúde ou à incolumidade física do trabalhador são reflexo das agressões ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva, nesta hipótese, tem como fundamento o direito difuso ou coletivo a um meio ambiente de trabalho salubre e equilibrado, na forma prevista no caput do [art. 225](#) da Constituição Federal. Assim, não haveria que se falar em contradição ou antinomia entre os dispositivos constitucionais supramencionados, não sobrevivendo, pois, qualquer razão para oferecer tratamento diferenciado às lesões oriundas dos danos ocasionados ao meio ambiente do trabalho, das lesões advindas dos danos ocorridos no meio ambiente natural ou artificial.

Caso fosse admitida esta possibilidade, poder-se-ia dizer que o meio ambiente do trabalho é uma parte menor do meio ambiente, o que não se admite. A Constituição Federal não fez qualquer referência a esta tese, não cabendo ao intérprete, portanto, fazê-lo.

No caso em apreço, a impossibilidade de oferecer interpretação diversa ao dispositivo constitucional que prevê o regime de responsabilização objetiva ficou ainda mais evidente. A degradação ambiental promovida pela empresa atingiu não apenas o solo, a água, o ar e o ambiente de trabalho da sua planta industrial, mas também toda a região contígua ao Município de Brumadinho e outros distritos e comunidades, além do rio Paraopeba.

Se considerarmos que a responsabilidade pelos danos causados aos trabalhadores é subjetiva, ou seja, pautada na teoria da culpa, estaríamos diante de uma solução, no mínimo, inusitada: os trabalhadores teriam que comprovar a culpa da empresa, enquanto os moradores de Brumadinho e adjacências, vítimas do mesmo dano ambiental, seriam beneficiados pela responsabilidade objetiva.

Ficou claro, portanto, que se prosperasse a tese da Vale, estar-se-ia reconhecendo que os trabalhadores se tornaram cidadãos de segunda categoria, ferindo o princípio constitucional, e humano, da isonomia.

Diante da inconsistência do regime de responsabilidade subjetiva para solucionar questões relacionadas ao dano ambiental, evoluiu-se para a teoria do risco, ou responsabilidade objetiva, a qual não leva

em consideração a ilicitude da ação do agente. Esta evolução não foi ignorada pelo Novo Código Civil, que no parágrafo único do art. 927, reconheceu de forma expressa a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa⁷.

Prevenção em direito ambiental tem o sentido de se adotar medidas para evitar ou minorar o risco já conhecido daquela atividade. Portanto, adota-se medidas prévias em função dos riscos que a atividade pode e muito provavelmente irá gerar. O risco da atividade é previsível e de amplo conhecimento da ciência e gera, por força do princípio do poluidor-pagador, o dever do empreendedor de pagar pelos danos causados, nos termos precisos do parágrafo 1.º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)⁸.

A vida de um trabalhador, portanto, tem o mesmo valor da de um cidadão de férias em uma pousada ou de um morador da cidade de Brumadinho, mesmo que todos tenham sido colhidos pela mesma tragédia? O rompimento da barragem B1 do Córrego do Feijão, com assombro, ofereceu o questionamento mais intrigante da reforma trabalhista.

O acordo judicial firmado pelo MPT respondeu afirmativamente a essa questão.

⁷ “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

⁸ “[...] é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”.

CONVENÇÃO 155 DA OIT: SOBRE A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RATIFICAÇÃO PELO BRASIL – DECRETO N.º 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Antonio Carlos Aguiar¹

I) Introdução

Cumpra de início e antes mesmo de ingressar no conteúdo programático da Convenção 155, da OIT, enfatizar a metodologia de apresentação deste *paper*, que se desdobrará por meio de dois importantes aspectos relacionados ao tema. Primeiro, um básico, ainda que resumidamente apresentado, referente ao papel (tradicional) da OIT e suas normas. Outro (o segundo), complexo, referente à contextualização dos conceitos de saúde, segurança, meio ambiente e trabalho decente (todos expressamente presentes no texto normativo) de acordo com os parâmetros constantes da sociedade líquida em que vivemos, nos moldes das expectativas social-digitais então presentes. Há de se compreender (independentemente de concordância ou não) que o mundo mudou. Hoje até o “envelhecimento é tido como uma doença”. E mais: “uma doença curável!”²

Começemos pelo básico.

II) Primeira parte. Viés básico do conteúdo-estrutural

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi fundada em 1919, no Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, para promover a justiça social. É a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

Sua missão é promover oportunidades para que homens e mulheres³ possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições

¹ Advogado; Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Pesquisador do GETRAB/USP; Titular da Cadeira de n.º 28 da Academia Paulista de Direito do Trabalho e da Cadeira n.º 48 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Autor de diversos livros.

² CORDEIRO, José Luis e WOOD, David. A morte da Morte. A possibilidade científica da imortalidade. LVM Editora, São Paulo, 2019, p. 120.

³ Veja-se que esse próprio conceito pode ser objeto de questionamento na sociedade atual, uma vez que essa simples dicção dual de gênero, não atende às necessidades do ser humano no que se refere às necessidades impostas diuturnamente para o que se espera com um trabalho decente.

de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Hoje, a agenda de trabalho decente da OIT ajuda a avançar rumo à conquista de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores, empregadores e governos uma participação na paz duradoura, na prosperidade e no progresso (duradouros). Os quatro objetivos estratégicos da Agenda de Trabalho Decente da OIT são:

- Definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- Criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens;
- Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos;
- Fortalecer o tripartismo e o diálogo social⁴.

Trabalho decente: o reconhecimento dos direitos fundamentais dos indivíduos, o combate à discriminação decorrente de condições pessoais, inclusive de gênero, credo e origem e a criminalização de condutas relacionadas à escravidão e trabalho forçado e a garantia de meios de proteção à saúde, com melhoria constante das condições de trabalho, com plena inibição de acidentes, fazem parte desta agenda.

O espectro de normas expedidas pela agência (que podem ou não ser ratificadas pelos estados-membros), subdividem-se em:

a) Convenções: espécie de tratado internacional. No plano do direito interno dos Estados, requerem todas as formalidades exigidas para a entrada em vigor e aplicação. Após esse processo, tornam-se fontes formais e materiais do direito do país;

b) Recomendações: são fontes materiais. Não criam obrigações para os Estados membros. Servem de inspiração para a criação de leis trabalhistas no âmbito do direito interno.

A Convenção 155, da OIT foi aprovada no Brasil, por meio de Decreto Legislativo n.º 2, publicado no DOU de 18 de março de 1992 (conforme

⁴ Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acessado em 21 de dezembro de 2019, às 15h50.

previsto no [art. 49](#), da Constituição Federal) e promulgada em 29 de setembro de 1994 (DOU 30/09/1994), pelo [Decreto n.º 1.254](#), de acordo com o que prevê o [artigo 84](#), da Carta Magna. É, portanto, norma que faz parte do sistema legal brasileiro e deve ser rigorosamente obedecida, possuindo caráter de norma supralegal, estando, assim, acima da lei, em razão do seu conteúdo e previsão constitucional (em especial após a edição da [Emenda Constitucional n.º 45](#)). Importante ressaltar aqui, que tanto os tratados, como as convenções internacionais de liame trabalhista, tratam de direitos humanos, daí o porquê esse tratamento diferenciado de supralegalidade.

Seu lastro técnico e conteúdo baseiam-se em segurança e saúde, dentro de um meio de ambiente (sadio) do trabalho. Nada mais apropriado àquilo que se espera como (e num) trabalho decente. O conteúdo programático nela contido desdobra-se nas seguintes frentes: 1. Área de aplicação e definições; 2. Princípios de uma Política Nacional; 3. Avaliação em nível Nacional; 4. Ação em nível de Empresa; e 5. Considerações Finais.

Pois bem, atualmente há previsão constitucional e legal de suporte à aplicabilidade prática das diretrizes da [Convenção 155](#), da OIT.

A Constituição Federal traz referências expressas, presentes nos artigos:

7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; e

200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A CLT nos seus [artigos 154 a 159](#), também textualmente, regulamenta a matéria, bem como a [Portaria 3.214/78](#), por intermédio das NR (Normas Regulamentadoras), mais especificamente as [NR 07](#), [09](#), [10](#) e [22](#).

Há, ainda, a PNSST (Política Nacional de Segurança e Saúde

no Trabalho), Decreto n.º 7.602, de 07 de novembro de 2011, que especificamente disciplina objetivos, princípios, diretrizes, responsabilidades e gestão, com destaque aos princípios da universalidade, prevenção, precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, diálogo social e integralidade.

Na prática, ações coletivas promovidas pelos sindicatos profissionais, Ministério Público do Trabalho e órgãos de fiscalização do governo corroboram a sedimentação da política. Registre-se que o Poder Judiciário também atua de maneira efetiva e eficaz nesta causa, sendo certo que em março de 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu, por meio da Resolução n.º 96, o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST.

Há, portanto, mecanismos normativos apropriados para defesa dos objetivos previstos na Convenção 155 e órgãos de defesas adequados, com o devido amparo jurídico e judicial para sua obediência. A pergunta que permanece é: por que, então e ainda assim, o Brasil bate recordes em acidentes do trabalho?⁵

Treinamentos, educação, melhoria de condições econômicas do país, atuação sindical mais efetiva, fiscalização governamental mais presente, enfim, são várias as ações que merecem destaque e devem ser praticadas para melhoria deste quadro.

E olha que estamos falando aqui do viés básico. Há outros desafios de complexidade (modernidade-digital) ainda mais difíceis.

III) Segunda parte: Viés complexo do conteúdo-estrutural

O viés complexo. Dentro deste desafio, o que se impõe é desenhar, controlar e pôr em prática o que realmente será (deverá) ser reconhecido (e tido) como um trabalho decente, em tempos de “liquidez”⁶. Ainda mais,

⁵ Segundo dados da Previdência Social entre 2014 e 2018 foi registrado no Brasil 1,8 milhão de afastamentos por acidente de trabalho e 6,2 mil óbitos. Disponível em <http://atarde.uol.com.br/empregos/noticias/2058823-brasil-ocupa-quarta-posicao-no-ranking-de-acidentes-de-trabalho>. Acessado em 21 de dezembro de 2019, às 21:26.

⁶ De acordo com Bauman, nos tempos atuais, as relações entre os indivíduos nas sociedades tendem a ser menos frequentes e menos duradouras. Uma de suas frases poderia ser traduzida, na língua portuguesa, por “as relações escorrem pelo vão dos dedos”. Segundo o seu conceito de “relações líquidas”, formulado, por exemplo, em Amor Líquido, as relações amorosas deixam

no momento (e ambiente sociocultural) que vivemos, onde, como bem destaca o professor e filósofo João de Fernandes Teixeira “precisamos de uma nova antropologia filosófica, pois já não é o trabalho que nos torna humanos, como pensavam os filósofos do século XIX”.⁷

No mundo de hoje, vários atores-políticos de incontáveis matizes, sem qualquer filtro, escrúpulo, mínimo conhecimento científico ou ético, podem a torto e a direito dar seus pitacos, para o bem ou para o mal; fazer críticas ácidas; expor narrativas (verdadeiras ou não; pouco importa); e, com isso, se sentem no direito de ultrapassar a fronteira da exposição pessoal. Vão além. Invadem o espaço do outro; o expõe, de toda forma, sua vida, suas mazelas, suas dificuldades. As redes sociais são o instrumento mais veloz e eficaz para esse desiderato.

E fazem (muito). Abusam significativamente deste espaço.

Esse é um importante entrave que deveria ser estudado e ultrapassado, quando se fala em saúde e segurança do trabalhador.

Traz-se aqui, para elucidar esse perigo, um exemplo, por analogia, mas que bem representa o tamanho deste perigo. O exemplo é de uma mãe.

Amanda Massoni, de 27 anos, teve postada uma foto dela, com seu filho, que é autista, na internet, com a seguinte mensagem: “Quando você pensa que já viu de tudo, aparece uma mulher com o filho na coleira para mexer no celular. Estamos do avesso mesmo.”

Na imagem, Bernardo (seu filho) aparece vestindo uma mochila guia de segurança, que foi chamada de “coleira” por esse manifestante/ usuário das redes sociais, enquanto Amanda, a mãe, usava o celular para pedir um motorista de aplicativo. Faz seu comentário; cria sua narrativa, sem saber que aquilo era um equipamento que é usado para segurança, para uma mãe poder cuidar de um filho com sérias dificuldades de mobilidade; um filho com severos problemas de atenção, concentração e disciplina.

Para rebater a acusação (olha o custo e absurdo; ela tem de vir a público para se defender de uma mentirosa acusação), Amanda esclareceu: “Meu filho é autista ele não entende se eu falar que é pra ele

de ter aspecto de união e passam a ser mero acúmulo de experiências, e a insegurança seria parte estrutural da constituição do sujeito pós-moderno, conforme escreve em Medo Líquido. Zygmunt Bauman foi sociólogo e filósofo, professor emérito de sociologia das universidades de Leeds e Varsóvia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Zygmunt_Bauman. Acessado em 21 de dezembro de 2019, às 16:46.

⁷ TEIXEIRA, João de Fernandes. Adeus ao Trabalho? As novas tecnologias e a reconfiguração do emprego e de suas implicações sociais, in filosofia: ciência & vida (Revista Editora Escala), edição 157, p. 21.

ficar perto de mim. Isso é pra proteção e segurança dele. A pessoa me expõe nas redes sem saber de nada da minha vida”⁸.

Como bem retrata Yuval Harari,

as histórias falsas têm uma vantagem intrínseca em relação à verdade quando se trata de unir pessoas. Se você quer calibrar a lealdade de um grupo, pedir às pessoas que acreditem num absurdo é um teste muito melhor do que pedir que acreditem na verdade, se um chefe disser ‘o sol nasce no leste e se põe no oeste’ não se requer lealdade para aplaudi-lo. Mas se o chefe disser ‘o sol nasce no oeste e se põe no leste’ apenas os que lhe forem verdadeiramente leais baterão palmas. Da mesma forma que se todos os vizinhos acreditarem na mesma história absurda, você pode contar com eles em momentos de crise. Se só aceitam acreditar em fatos comprovados, o que isso prova?⁹

A mentira, o chamado *fake news* tem prevalecido e se difundido exponencialmente.

Agregue-se a isso o esgotamento gerado pela própria pessoa [trabalhador (a)] a si e sobre si mesmo.

Esse é um outro e importante problema de saúde pública dos tempos atuais, que a política de trabalho deve ficar atenta e buscar alternativas.

Uma coação pessoal e a todo momento por desempenho. Uma tenaz e inglória concorrência consigo mesmo. E

essa coação de desempenho força-o a produzir cada vez mais. Assim, jamais alcança um ponto de repouso da gratificação. Vive constantemente num sentimento de carência e de culpa. E visto que, em última instância, está concorrendo consigo mesmo, procura superar a si até sucumbir. Sofre um colapso psíquico, que se chama de Burnout (esgotamento). O sujeito do desempenho se realiza na morte. Realizar-se e autodestruir-se, aqui, coincidem¹⁰.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/01/20/mae-recebe-mensagens-de-apoio-apos-ser-acusada-em-redes-sociais-de-levar-filho-autista-em-coleira.ghtml>.

⁹ HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2.^a reimpressão, 2018, p. 297.

¹⁰ BYUNG-CHUNL HAN, in Sociedade do Cansaço. Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2015, p. 85/86.

Algo muito parecido com versos de Pessoa (sob o heterônimo de Bernardo Soares) no Livro do Desassossego (o título por si só diz muita coisa):

Todo esforço, qualquer que seja o fim para que tenda, sofre, ao manifestar-se, os desvios que a vida lhe impõe; torna-se outro esforço, serve outros fins, consoma por vezes o mesmo contrário do que pretendia realizar. Só um baixo fim vale a pena, porque só um baixo fim se pode inteiramente efetuar. Se quero empregar meus esforços para conseguir fortuna, poderei em certo modo consegui-la; o fim é baixo, como todos os fins quantitativos, pessoais ou não, e é atingível e verificável. Mas como hei de efetuar o intento de servir a minha pátria, ou alargar a cultura humana, ou melhorar a humanidade? Nem posso ter certeza dos processos nem da verificação dos fins.

Um dos melhores exemplos para ilustrar a mudança de padrões na dinâmica laboral é o conhecido filme “Tempos Modernos”, no qual Charles Chaplin interpreta o típico operário pós Revolução Industrial, sobrecarregado com um trabalho braçal e cansativo, deixando clara a nítida distinção entre empregados e empregadores, e a dependência dos primeiros em face dos segundos (econômica, técnica e até mesmo social).

Em referência ao filme, Alain Supiot discorre que caso reproduzido nos dias atuais, certamente as imagens de Chaplin não seriam as mesmas¹¹. Como, então, planejar, realizar e potencializar políticas sociais (de segurança e saúde, inclusive) relacionadas a trabalho decente, com base nesta visão distorcida e distanciada dos dias atuais?

Se por um lado, os novos formatos de trabalho ligados à chamada “gig economy” nos deixam mais livres das amarras da gestão tradicional, por outro, estão criando profissionais mais inseguros e frágeis do ponto de vista financeiro, físico e emocional. ‘No Vale do Silício, é possível ver engenheiros de 30 anos de idade com corpos de 50’, afirma Jeffrey Pfeffer, professor de comportamento organizacional na Graduate School of Business da Universidade de Stanford.¹²

¹¹ SUPIOT, Alain. *Les nouveaux visages de la subordination*. Paris: Droit Social, 2000, p. 131.

¹² CAMPOS, Stela. O novo mundo do trabalho mais escraviza do que liberta. *Jornal Valor Econômico*

Afinal, diante de novos cenários econômicos e políticos vivenciados pela sociedade nas últimas décadas, o trabalhador assalariado não é mais necessariamente uma simples peça desprovida de iniciativa dentro de uma empresa.

Assim, a análise e aplicabilidade do conteúdo programático da Convenção 155 devem se amoldar às necessidades presentes de viés tecnológico avançado, de pressão laboral pelo desempenho (o trabalhador desafiando a si mesmo) gerando com isso perspectivas patológicas de cunho neuronal, geradoras de doenças neuronais como depressão, Transtorno de Déficit de Atenção com Síndrome de Hiperatividade (TDHA), Transtorno de Personalidade Limítrofe (TPL) ou a Síndrome de *Burnout* (SB).

Vivemos, como bem ressalta Byung-Chunl Han, em seu livro *Sociedade do Cansaço*, num mundo cravado pelo “excesso de positividade”, onde “os adoecimentos do século XXI seguem, por seu turno, sua dialética, não a dialética da negatividade, mas da positividade. São estados patológicos devidos a um exagero de positividade”.¹³

Ainda segundo Byung-Chunl Han,

a vida hoje se transformou num sobreviver. A vida enquanto um sobreviver acaba levando à histeria da saúde. A pessoa sadia irradia paradoxalmente um quê de mórbido, algo sem vida. Sem a negatividade da morte a vida enrijece em morte. (...) A mera vida sadia, que hoje adota a forma de sobreviver histórico, converte-se no morto; sim, num morto-vivo. Nós nos transformamos em zumbis saudáveis e fitness, zumbis do desempenho e do Botox. Assim, hoje, estamos por demais mortos para viver, e por demais vivos para morrer.¹⁴

Não bastasse toda essa pressão social, há, ainda, a tecnologia.

Uma tecnologia traz consigo a perda dos empregos tradicionais. O que é até normal, mas não na velocidade e alcance eliminatório de postos de trabalho (manuais e intelectuais) que se apresenta!

Há de obrigatoriamente se pensar no trabalho “além do emprego” e em políticas públicas de proteção para esses trabalhadores também! E isso é para já, pois como bem alerta Santo Agostinho no Livro XI,

de 21,22 e 23 de setembro de 2019, p. B2.

¹³ BYUNG-CHUNL HAN, in *Sociedade do Cansaço*. Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2015, p. 14.

¹⁴ Ob. Cit., p. 118/119.

o futuro não existe, quem nega? Mas, apesar disso, sua espera já está em nosso espírito. O passado não existe mais, quem duvida? Mas, apesar disso a lembrança está ainda em nosso espírito. O presente é extensão, é apenas um ponto fugidio, quem ignora? Mas apesar disso a atenção é duradoura.¹⁵

Tanto a Convenção 155, da OIT como a legislação nacional de suporte acima citadas, tratam de empregos. Será que essa modalidade de trabalho realmente se manterá na forma e número de postos de trabalho como tínhamos por ocasião da edição da Convenção em 1981 ou mesmo da sua promulgação no Brasil em 1994 (ambas do século passado)?

A discussão atual é muito mais ampla: se existirá trabalho. Nem de empregos se está falando (!).

O tumulto nos mercados de trabalho e a turbulência nas sociedades ocorrerão contra o pano de fundo de uma crise muito mais individual e humana – uma perda psicológica do propósito pessoal. Durante séculos, os seres humanos preencheram os seus dias trabalhando: trocando tempo por abrigo e comida. Construímos valores culturais profundamente enraizados em torno dessa troca, e muitos de nós fomos condicionados a derivar nosso sentido de valor a partir do trabalho diário. O surgimento da inteligência artificial desafia esses valores e ameaça enfraquecer esse sentido de propósito de vida em uma janela de tempo extremamente curta.¹⁶

Acresça-se a todo esse caldo de problemas mais um ingrediente. O envelhecimento reconhecido como doença (CID-11; Classificação Internacional e Estatísticas de Doenças), o que influencia o aumento dos níveis de pesquisa e financiamento pela busca da sua “cura”, fato que já nos permite viver muito mais, com qualidade de vida (AVAQ: Anos de Vida Ajustados pela Qualidade), e que deve, necessária e obrigatoriamente, fazer parte de qualquer política institucional de trabalho decente.

Pois bem, como bem destaca Hannah Arendt,

¹⁵ *Apud* NOVAES, Adauto (Organização). O futuro não é mais o que era. Ed. SESC, São Paulo, 2013, p. 12.

¹⁶ KAI-FU LEE, Inteligência Artificial. Globalivros, Rio de Janeiro, 2019, p. 35.

Não se trata principalmente de atar o fio rompido da tradição ou de inventar um sucedâneo ultramoderno destinado a preencher o intervalo entre o passado e o futuro. Ao longo desses exercícios, o problema da verdade é deixado em suspenso; preocupa-se apenas em saber como mover-se nesse interregno – a única região talvez na qual a verdade poderá aparecer um dia¹⁷.

Vivemos “a era dos fatos, o ‘presente’ eterno, sem passado nem futuro, e isso obscurece a visão de mundo”¹⁸.

O desafio não é pequeno. Atenção:

No ano 2045 alcançaremos a singularidade tecnológica (e a imortalidade), Ray Kurzweil, 2005. A primeira pessoa que viverá 1.000 anos já nasceu, Aubrey Grey, 2005. Toda verdade atravessa três fases: primeiro, é ridicularizada; depois, recebe violenta oposição; por fim, é aceita como evidência, Arthur Schopenhauer, 1819.¹⁹

Quem viver, verá!

¹⁷ *Apud* NOVAES, Adauto (Organização). O futuro não é mais o que era. Ed. SESC, São Paulo, 2013, p. 14.

¹⁸ NOVAES, Adauto. Mundos possíveis. Texto inserido no livro em que é Organizador: O futuro não é mais o que era. Ed. SESC, São Paulo, 2013, p.17.

¹⁹ CORDEIRO, José Luis e WOOD, David. A morte da Morte. A possibilidade científica da imortalidade. LVM Editora, São Paulo, 2019, p. 33.

FISCALIZAÇÃO - EFETIVIDADE E EFICÁCIA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Vilma Dias Bernardes Gil¹

SUMÁRIO: 1.Meio Ambiente do Trabalho 2.Ordenamento Jurídico Brasileiro – Direito Fundamental 3.CLT e Normas Regulamentadoras 4.Negociações Tripartites 5.Fiscalização das Normas – Inspeção do Trabalho 6.Acidentes do Trabalho – Conscientização Social 7.Uma palavra sobre as mudanças normativas 8.Conclusão.

1. Meio Ambiente do Trabalho

O estudo do meio ambiente do trabalho como elemento determinante da saúde do trabalhador tem como marco o conceito de saúde firmado em 1946, pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Até então a saúde significava apenas a ausência de doença, mas, a partir daí, passou a ser entendida como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social”.

A expressão “bem-estar mental” permitiu que se considerassem as questões relativas às doenças psíquicas ou psicossomáticas que afligem o trabalhador como relacionadas ao trabalho. Da mesma forma, a expressão “bem-estar social” permitiu que fosse considerado todo e qualquer elemento do meio ambiente do trabalho como determinante da saúde do trabalhador.

No Brasil, em sintonia com essa nova concepção de saúde, a Lei n.º 8.080, de 19/09/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece, em seu artigo 3.º, com a redação dada pela Lei n.º 12.864/2013, que

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

¹ Doutora em Direito pela USP; Professora da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (2003 – 2010); Professora Convidada na PUC, Fundação Getúlio Vargas e INSPER. Pertenceu aos quadros do Ministério do Trabalho no período de 1984 a 2016, tendo ocupado os cargos de Auditora-Fiscal do Trabalho, Assessora Técnica e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego (substituta). Possui livros e vários artigos publicados em periódicos especializados. Advogada.

E o parágrafo único desse dispositivo esclarece que também dizem respeito à saúde as ações que “se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

No plano internacional, o tema sempre foi objeto de atenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Lembra-se que o primeiro serviço de inspeção de higiene foi criado logo em 1919, data do surgimento da Organização, a partir das doenças e dos acidentes que vitimavam os trabalhadores.

Essa vocação foi reafirmada solenemente através da Resolução adotada em 24.06.75, sobre a ação futura da Organização, segundo a qual o melhoramento das condições e do meio ambiente de trabalho, assim como o bem-estar dos trabalhadores continua sendo a missão principal e permanente da OIT.

Tratando diretamente da saúde dos trabalhadores, apontam-se três importantes Convenções: a 148, que trata da Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais devido à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no local de Trabalho (Decreto n.º 93.413/1986 de 15/10/1986); a 155/94, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (Decreto n.º 1.254 de 29/09/1994); e a 161/91, sobre Serviços de Saúde do Trabalho (Decreto n.º 127 de 22/05/1991). Todas as três Convenções foram ratificadas pelo Brasil e, por isso, merecem estudo destacado.

A Convenção 148, por exemplo, estabelece a “colaboração mais estreita possível” entre os representantes dos empregados e dos empregadores, tanto na formulação quanto na aplicação das medidas técnicas, pela autoridade competente, privilegiando a coleta de informações junto ao trabalhador, que é o principal interessado nas condições adequadas de trabalho. Ela também faculta aos representantes dos empregados e empregadores acompanhar o agente da inspeção, além de declarar expressamente a responsabilidade do empregador pela aplicação das medidas, estando os empregados, de outra parte, obrigados a observar as normas de segurança. Garante, finalmente, o direito à informação e orientação aos trabalhadores ou seus representantes.

2. Ordenamento Jurídico Brasileiro – Direito Fundamental

A Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988 representou para o Brasil um avanço significativo na consolidação da democracia e na garantia de direitos sociais aos trabalhadores. Ficou conhecida, por essas razões, como a “Constituição cidadã”.

À época, muito se questionou sobre quais os assuntos poderiam e deveriam ser objeto do texto supremo e, mais especificamente, se direitos trabalhistas deveriam integrar esse rol, ou se deveriam ser tratados pelas esferas infraconstitucionais de elaboração das normas.

Conforme esclarece Dallari, as finalidades da Constituição no século XVIII são diferentes das do mundo de hoje. Naquela época, a necessidade primeira era a de se estabelecer limites ao poder político e, com o passar do tempo, essa prioridade voltou-se para o poder econômico, em face das profundas modificações a que foi submetida a sociedade, por fatores como a revolução industrial experimentada nos séculos seguintes. Controlar o poder econômico passou a ser preocupação das democracias modernas, e, segundo o autor,

uma das Constituições mais importantes, dentro dessa nova perspectiva, foi a do México, de 5 de fevereiro de 1917. Ao lado de uma série de normas, regulando as relações de trabalho para impedir a exploração do trabalhador, a Constituição mexicana estabeleceu restrições à propriedade privada, permitindo ao Estado impor limitações por motivo de interesse público ou benefício social.²

A inclusão dos direitos trabalhistas nas Constituições modernas teve início, portanto, com a Constituição do México, de 1917, referida pelo autor, seguida pela da Alemanha, de 1919, conhecida como Constituição de Weimar (cidade onde foi elaborada), servindo ambas de modelo para as Constituições das democracias modernas, a exemplo da Itália, Portugal e Espanha, embora em alguns países reconhecidamente democráticos isso não tenha ocorrido, como é o caso dos Estados Unidos, cuja Carta Magna está em vigor desde 1787.

Esse movimento redundou na chamada Teoria do Constitucionalismo Social, segundo a qual as Constituições das modernas democracias não podem olvidar-se das questões sociais.

No Brasil não foi diferente. A Constituição de 1988, sem dúvida, buscou alinhar-se entre aquelas mais modernas, representativas de verdadeiras democracias sociais. Ao referir-se à nova Carta, Amauri M. Nascimento esclarece que teria ela adotado “um modelo prescritivo, não omissivo, segundo a diretriz do constitucionalismo social e seus

² DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição e Constituinte, SP, Saraiva, 1982. p. 84.

objetivos fundamentais, que compreendem a ideia da inclusão de direitos sociais nas Constituições.”³

O trabalho, nesse contexto, ganhou destaque em vários momentos, ressaltando-se aquele em que é priorizado em face dos próprios interesses da produção. Não é outro o sentido do [artigo 193](#), da Carta, ao proclamar: “a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Sobre o tema, oportuna a lição de Tércio Ferraz que, ao investigar a legitimidade da Constituição, parte de três ângulos básicos, tornados em razão dos valores fixados na Carta: a legitimidade no âmbito político (espaço da cidadania), no âmbito econômico (espaço da livre iniciativa) e, finalmente, no âmbito social (espaço do trabalho). Sobre este último, e tendo em conta o quanto dispõe o [artigo 193](#) referido, o autor assim se manifesta:

A Constituição, que, no [artigo 6.º](#), enumera os ‘direitos sociais’ e, dentre eles, o direito ao trabalho, completa, no [artigo 7.º](#), aqueles direitos com a enumeração os direitos do trabalhador, que são direitos sociais específicos. Em termos de principalidade legitimante, todos esses direitos não estão alinhados pela ótica do econômico, não integram o sistema produtivo, mas ressalvam o sentido social da sobrevivência humana, do valor da sobrevivência, com seus mínimos necessários, suas possibilidades de resistência aos imperativos das necessidades econômicas, como é o caso da greve. Estruturada com base no primado do trabalho sobre os próprios interesses da produção, que pertinem à Ordem Econômica, a Ordem Social é também movimento, projeção e fins que a legitimam. Fala-se no bem-estar e na justiça sociais. Note-se, de início, a diferença entre as duas ordens. A econômica deve visar assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. O objetivo da Ordem Social é o próprio bem-estar social e a justiça social. A primeira deve garantir que o processo econômico, enquanto produtor, não impeça, mas, ao contrário, se oriente para o bem-estar e a justiça sociais. A segunda não os assegura, instrumentalmente, mas os visa,

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. SP, Ed. Saraiva, p. 16, 1989.

diretamente. Os valores econômicos são valores-meio. Os sociais, valores-fim.⁴

Assim é que a saúde é um Direito Social, insculpido no artigo 6.º, da CF/88, segundo o qual, “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

E o direito à segurança e saúde do trabalhador, antes regulamentado por norma ordinária, hoje integra o rol dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

De fato, nos termos do artigo art. 7.º, da Constituição Federal, o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), além do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII).

3. CLT e Normas Regulamentadoras

No plano ordinário, a CLT disciplina o assunto em seu Capítulo V, com a redação que lhe imprimiu a Lei 6.514, de 22.12.77. Referido capítulo abrange os seguintes assuntos: Disposições Gerais (Art. 154/159); Inspeção Prévia e Embargo ou Interdição (Art. 160/161); Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas (Art. 162/165); Equipamento de Proteção Individual (Art. 166/167); Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho (Art. 168/169); Edificações (Art. 170/174); Iluminação (Art. 175); Conforto Térmico (Art. 176/178); Instalações Elétricas (Art. 179/181); Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (Art. 182/183); Máquinas e Equipamentos (Art. 184/188); Atividades Insalubres ou Perigosas (Art. 189/197); Prevenção da Fadiga (Art. 198/199); Outras Medidas Especiais de Proteção (Art. 200) e Penalidades (Art. 201).

Sob o aspecto jurídico-legal, compete ao Ministério do Trabalho, hoje Ministério da Economia, regulamentar as disposições legais concernentes à matéria, fixadas no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, de acordo com o artigo 155, I, desse diploma

⁴ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Legitimidade na Constituição de 1988 in Constituição de 1988. SP, p. 51, Ed. Atlas, 1989.

legal, incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre aplicação dos preceitos do capítulo, o que se deu efetivamente com a edição da Portaria n.º 3.214, de 08/06/1978, que instituiu várias Normas Regulamentadoras – NR –, cada uma delas cuidando de um determinado tema ligado à área.

Essa Portaria é objeto de revisão permanente, seja para atualização das NR existentes, seja para criação de novas; primeiro, em face das constantes transformações a que se submete o trabalho e, segundo, em razão dos avanços tecnológicos que possibilitam cada vez mais aperfeiçoarem-se os meios de proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, com a adoção de novos e modernos equipamentos ou métodos de trabalho.

Atualmente são 36 (trinta e seis) Normas Regulamentadoras que passam por temas como Ergonomia no ambiente de trabalho; Insalubridade e periculosidade; Combate ao incêndio e sua prevenção; Instalações elétricas; Condições sanitárias nos locais de trabalho; Parâmetros mínimos para manutenção de armários, cozinhas, chuveiros, pisos; Serviço especializado em segurança e medicina; Comissão interna de prevenção de acidentes; Equipamentos de proteção individual; Edificações; Programas de prevenção de riscos e de controle médico ocupacional; Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de Materiais; Máquinas e equipamentos; Caldeiras e vasos de pressão; Fornos; Explosivos; Combustíveis e inflamáveis; Trabalho portuário e aquaviário; Serviços de saúde, entre outros.

A revisão dessas normas, antes feita unilateralmente pelo Estado, tem sido, nos últimos anos, precedida de ampla discussão com as entidades patronais e profissionais interessadas.

4. Negociações Tripartites

Buscando democratizar a elaboração de normas concernentes à saúde e segurança dos trabalhadores nos locais de trabalho, o então Ministério do Trabalho promove também negociações tripartites. Essas ações se originam no reconhecimento, por parte do governo brasileiro, do princípio do Tripartismo Paritário (governo, trabalhador e empregador), preconizado pela OIT, que enfatiza seu uso especialmente para a construção de regulamentações nas áreas referidas. Em face desse princípio e dentro do espírito democrático que tem permeado as ações governamentais, o Estado cria novas metodologias de trabalho

com o fito de propiciar a manifestação da sociedade em assuntos relevantes. Na negociação tripartite, então, volta a ser parte que, ao lado dos atores sociais envolvidos, busca o consenso no encaminhamento dessas questões.

Ao promover a participação dos interlocutores sociais no debate que precede a elaboração da norma, o Estado busca não só a integração das partes interessadas, mas também a perfeita adequação da norma à realidade que ela visa regular, garantindo, por outro lado, a preservação do interesse público. É incontroversa a importância da participação dos próprios interessados na criação da norma, posto que sabem, como ninguém, onde residem as fragilidades no cotidiano dos locais de trabalho.

Além disso, esta é talvez a ação mais evoluída do então Ministério do Trabalho do ponto de vista das demandas sociais, uma vez que consegue antecipar-se à gama variada de doenças e acidentes resultantes das más condições de trabalho, prevenindo-os através de uma legislação adequada e em perfeita sintonia com a realidade dos diversos setores da atividade econômica.

Assim, compete aos Auditores coordenar a elaboração de novas NRs, bem como o aperfeiçoamento das NRs existentes, visando à prevenção e à correção dos riscos e agravos decorrentes do trabalho. Os procedimentos para elaboração das NRs estão previstos na [Portaria MTb n.º 1.224](#) de 28 de dezembro de 2018, que disciplina o processo com a participação de Grupos Técnicos – GT, Grupos de Estudos Tripartite - GET, Grupos de Trabalho Tripartites – GTT e Comissões Permanentes Tripartites Temáticas na área de segurança e saúde no trabalho.

A metodologia utilizada para a construção das normas observa as seguintes etapas: I - delimitação do tema a ser regulamentado ou NR a ser revisada; II - elaboração de texto técnico básico; III - disponibilização do texto técnico básico para consulta pública; IV - elaboração de proposta de regulamentação; V - apreciação da proposta de regulamentação; VI - aprovação; VII - publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU; e VIII - implementação assistida.

O funcionamento dos grupos GT, GET e GTT, por sua vez, é regido pela [Portaria SIT n.º 186](#), de 28 de maio de 2010.

5. Fiscalização das Normas – Inspeção do Trabalho

Como se verifica, no campo legal, o Brasil se coloca como país de ponta, com inúmeras disposições legais a disciplinar o assunto.

Mostra-nos a história, contudo, que as normas trabalhistas de caráter protetivo só se mostraram verdadeiramente eficazes quando seu cumprimento passou a ser objeto de controle por parte do Estado, através da Inspeção do Trabalho - facultativa no início, institucionalizada posteriormente. Sua história, portanto, está diretamente ligada ao surgimento desse ramo do Direito, que, por sua vez, tem sido objeto de intenso debate nos últimos tempos, em face das profundas mudanças que vêm ocorrendo no cenário mundial - e que têm influenciado decisivamente o campo das relações de trabalho.

Criada no século XIX, a Inspeção do Trabalho surgiu para garantir a observância de normas trabalhistas cuja elaboração foi intensificada a partir da Revolução Industrial e que compõem, atualmente, o Direito do Trabalho.

Com efeito, as primeiras normas de proteção enfocando especialmente a criança (limitação de jornada e fixação de idade mínima para o trabalho), decorreram da constatação, por parte de um Estado até então presidido pelos valores do liberalismo, da necessidade de intervir nas relações entre patrão e empregado, com vistas a garantir uma igualdade real entre os contratantes. O empregado, submetido pelo poder econômico, passou a ser alvo de proteção do Estado.

Atualmente, a Inspeção do Trabalho no Brasil, nos termos da Constituição Federal (art. 21, XXIV), é organizada, mantida e executada pela União. Ela está vinculada ao Ministério do Trabalho, hoje Ministério da Economia e, sob o aspecto técnico, subordina-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em Brasília.⁵

O Sistema Federal da Inspeção do Trabalho no Brasil é regido por normas que se fundam na Convenção n.º 81 da OIT⁶, entre outras ratificadas pelo Brasil, que cuidam da proteção e garantia dos direitos dos trabalhadores, tendo por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, conforme o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

⁵ Art. 3.º do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

⁶ Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto n.º 95.461, de 11 de dezembro de 1987.

Atualmente, a Inspeção do Trabalho atua com base no planejamento e na execução de projetos que o compõem, com metas a serem cumpridas pelas respectivas equipes de trabalho, observadas determinadas regras.⁷

A elaboração e execução dos projetos e ações seguem as diretrizes e metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e as orientações da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), sendo que os projetos são concebidos com foco em atividades econômicas ou temas, selecionados com base em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais. A gestão dos projetos e ações é descentralizada, sob responsabilidade das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE).

Os Auditores-Fiscais do Trabalho atuam em todo país, lotados nas 27 (vinte e sete) Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, distribuídas pelos Estados da Federação. A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho encontra-se organizada pela Lei n.º 10.593, de 06.12.2002 que, em seu art. 11, estabelece que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuição assegurar, em todo o território nacional, dentre outras, o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego.

Por essa razão, esses agentes são competentes para embargar obras ou interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos quando constatarem a presença de risco grave e iminente.

Nesse sentido, entre outras medidas que podem ser tomadas durante a ação fiscal, estão os embargos de obras e as interdições de motosserras, máquinas e outros equipamentos que estejam em desacordo com as disposições estabelecidas nas normas de saúde e segurança nos locais de trabalho.

A fiscalização das normas de saúde e segurança nos locais de trabalho está prevista na NR-28 – Fiscalização e Penalidades. De acordo com o item 28.1.4 dessa NR, o Agente da Inspeção poderá notificar as empresas, com base em critérios técnicos, através de Termo de Notificação, concedendo-lhe prazo para sanar as irregularidades constatadas. Vencendo-se referido prazo, sem que o empregador tenha cumprido o quanto determinado, lavra-se o auto de infração. A Notificação prévia, embora não obrigatória, é, via de regra, adotada

⁷ Portaria MTE n.º 546, de 11 de março de 2010.

pelos agentes, na medida em que buscam, mais do que punir, regularizar uma dada condição de trabalho.

6. Acidentes do Trabalho - Conscientização Social

A partir das normas constitucionais e legais descritas, verifica-se que o Brasil, no campo legal da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, coloca-se como país de ponta, servindo, inclusive, como modelo para outros países.

Mas esse destaque não se dá somente no campo legal. Pelo enfoque das inovações tecnológicas observa-se, igualmente, a ênfase que tem sido colocada na questão da saúde e segurança do trabalhador: a cada dia, novos e melhores produtos, especialmente na área dos equipamentos de proteção individual, os chamados "EPI", têm sido ofertados ao mercado na mesma velocidade em que se estabelecem novos métodos e processos de produção.

Paradoxalmente, porém, continua grande o número de acidentes do trabalho que assola o país. Isto sem falar nas doenças que se originam do trabalho, causando o afastamento dos trabalhadores de suas atividades (vejam-se os males da coluna vertebral, a surdez profissional, a lesão por esforços repetitivos (LER), a silicose e o saturnismo, para ficarmos nas mais comuns).

Uma possível razão para esse fato é que tanto patrões quanto empregados se mostram, algumas vezes, muito pouco refratários ao conjunto de medidas que os vários segmentos sociais interessados na questão têm oferecido ao debate.

Há, sem dúvida, a necessidade de conscientização desses atores sociais.

6.1. O legislador

O próprio legislador busca essa conscientização, tanto em relação ao empregador, como em relação ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Encontramos na legislação dispositivos específicos que tratam da obrigação de conscientizar. É o caso, por exemplo, do item 1.7, da [NR-1](#), segundo o qual cabe ao empregador: elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os objetivos de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

divulgar as obrigações e proibições que os mesmos devam conhecer e cumprir, dando a conhecer, inclusive, de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas; determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho.

Cabe-lhe, ainda, informar aos trabalhadores dos riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; dos meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; dos resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos e, finalmente, dos resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

Quanto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança, a [NR-4](#) inclui, entre a competência dos profissionais ali referidos, a de promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas, quanto de programas de duração permanente e, bem assim, de esclarecer e conscientizar os empregados a respeito desses temas, estimulando-os em favor da prevenção.

Da mesma forma, ao tratar da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, a [NR-5](#) estabelece, dentre as atribuições da referida Comissão, a de elaborar, ouvidos os trabalhadores de todos os setores do estabelecimento, e com a colaboração do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, - SESMT, o Mapa de Riscos dos locais de trabalho, assim como promover a divulgação e zelar pela observância das normas de segurança e saúde no trabalho. Além disso, cabe-lhe despertar o interesse dos empregados pela prevenção de doenças e acidentes do trabalho e, finalmente, promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT, com vistas àqueles objetivos.

Outro exemplo é o da [NR-18](#) que, ao tratar de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, determina, em seu item 18.28.1, que todos os empregados devem receber treinamentos, por ocasião da admissão, visando garantir a execução de suas atividades com segurança. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de se colocar, em local visível para os trabalhadores, cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças de trabalho (item 18.37.1). Referida NR exige, também, que sejam prestadas aos trabalhadores informações sobre as Condições e Meio Ambiente do Trabalho; os riscos inerentes a sua função; o uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual -

EPI e sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

6.2. Demais atores

Também no campo institucional, objetivando permanentemente reduzir o número de acidentes do trabalho, em seu sentido amplo, legal, o então Ministério do Trabalho lançou a Campanha Nacional de Combate aos Acidentes do Trabalho - CANCAT, concentrando suas ações não só na área de fiscalização como também na "área educativa e de sensibilização da sociedade"⁸, valorizando o diálogo e as soluções negociadas. Dentre os objetivos da CANCAT, apontam-se:

sensibilizar os segmentos sociais na busca de soluções para o grande número de acidentes de trabalho que provocam morte ou incapacidade permanente dos trabalhadores; articular a formação de parcerias entre os órgãos governamentais e não-governamentais, visando garantir a mobilização, bem como a complementaridade das ações desenvolvidas; além de aprimorar as informações sobre os acidentes de trabalho e doenças profissionais para o aperfeiçoamento do planejamento em segurança e saúde no trabalho.⁹

Embora muitos critiquem o caráter predominantemente punitivo da Inspeção do Trabalho, encarregada de inspecionar os locais de trabalho através de reiterada ação fiscal, podendo, inclusive, na ocorrência de grave e iminente risco à vida ou à saúde do trabalhador, proceder ao embargo ou interdição ([artigo 161](#) da CLT), a verdade é que as empresas dispõem, antes de serem inspecionadas e, eventualmente, punidas, de vários recursos legais e instrumentais (SESMT, CIPA), para agir de acordo com as regras mínimas de conforto e segurança nos locais de trabalho e, bem assim, conscientizar seus empregados, com vistas a uma proficiente política de segurança no interior da empresa.

Por outro lado, as CIPAS nem sempre são atuantes, muitas existem apenas formalmente. É preciso que se conscientizem do papel de suma importância que desempenham no seio das empresas.

Os sindicatos, por sua vez, também devem colaborar nessa questão,

⁸ PAIVA, Paulo, Revista CIPA, p. 56

⁹ Cartilha "Ganhe a Vida. Combata Acidentes de Trabalho". MTb, 1996.

pois desempenham, perante a lei, papel de grande relevância, não só na promoção regular de instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, mas, especialmente, no acompanhamento do fiel cumprimento das normas pelas empresas (artigos 173, 174 e 175 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91).

Atualmente, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar a mesma de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. É seu dever, também, prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular (§§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 19, da Lei n.º 8.213, de 24.07.91).

7. Uma palavra sobre as mudanças normativas

Muitos discutem acerca da necessidade de mudanças no nosso modelo de relações de trabalho, ainda estatutário (CLT, mais uma infinidade de leis que compõem um arcabouço legal rígido, aplicado de forma invariável, a despeito da quantidade de fatores que dificultam a sobrevivência das empresas, em especial de certos setores produtivos, num mercado global).

Embora haja divergência sobre o que deve ou não mudar, não é de hoje que os governantes têm buscado modernizar as relações trabalhistas, perseguindo esse intento através de duas grandes vertentes: reforma da legislação laboral e estímulo à negociação coletiva, prestigiando o diálogo entre os atores sociais.

Esse debate, contudo, passa por uma questão precedente de fundamental importância: qual é a função do Direito do Trabalho? Que valores ele busca proteger?

Dentre as várias teorias a respeito do assunto, defendidas por autores renomados, uma delas se mostra mais consentânea com a realidade atual: a que reserva para o Direito do Trabalho uma função de coordenação entre o capital e o trabalho, permitindo uma valorização dos interesses de ambos.

Numa concepção mais ampla, contudo, percebe-se que o desejo de se proteger o trabalhador contra um “empregador inescrupuloso” por definição, garantindo-se àquele mais e mais direitos, a despeito de uma situação mundial que exige das empresas uma luta incessante para manter-se no mercado, não mais se mostra adequado nos dias atuais.

O mundo percebeu que é preciso também garantir às empresas

condições mínimas de sobrevivência, até mesmo por conta dos empregos que elas podem oferecer. A equação que tem de um lado um rol extenso de direitos e de outro a necessidade de sobrevivência da empresa começa, hoje, a ser enfrentada por todos e, principalmente, ao lado das autoridades governamentais, pela comunidade jurídica de muitos países.

Por outro lado, é preciso ter em mente que, a despeito dos ventos liberalizantes que sopram em nosso país, não se pode perder de vista a necessidade de garantir-se ao trabalhador um ambiente de trabalho seguro e saudável, capaz de garantir-lhe uma vida digna, o que pressupõe, acima de tudo, o direito à sua integridade física, mental e social.

8. Conclusão

A redução dos riscos inerentes à saúde por meio de normas é um direito social assegurado aos trabalhadores através da Constituição Federal de 1988.

Os direitos sociais, por sua vez, diferentemente dos civis, que pressupunham um não-fazer do Estado, exigem, para sua implementação, a ação efetiva deste, por meio de políticas públicas capazes de garantir a efetivação daqueles direitos.

No meio ambiente de trabalho, as normas de saúde e segurança são o caminho escolhido pelo legislador constituinte para garantir esses direitos. Sendo assim, para cumprirem esse mister, é necessário que tais normas sejam absolutamente fiéis aos ambientes que pretendem regular. Não é por outra razão que sua elaboração depende da consulta pública, especialmente daqueles que operam determinados setores, pois sabem, melhor do que ninguém, quais as demandas respectivas para afastar acidentes e doenças.

Da mesma forma, as visitas in loco dos Auditores-Fiscais servem também para detectar os problemas específicos de cada setor da atividade econômica, de forma a contribuir para a elaboração da norma.

Assim, o direito social que garante a redução de acidentes, previsto no artigo 7.º, inciso XXII, da CF/88, se efetiva em grande parte graças à ação da Auditoria-Fiscal, que se depara diuturnamente com os riscos inerentes às mais variadas atividades.

Mas, além de contribuir na elaboração das normas com vistas a reduzir acidentes, os Auditores também atuam na vigilância do

cumprimento dessas mesmas normas, garantindo, quando for o caso, prazo adequado para que as empresas possam adequar-se.

Pela necessidade de manterem-se atuais e efetivas, o processo de elaboração dessas normas regulamentadoras é relativamente mais simples do que o processo legislativo de produção de normas em geral, garantindo, por outro lado, a participação efetiva da sociedade nesse processo.

A fiscalização, portanto, exerce dois papéis no tocante ao meio ambiente do trabalho: além de orientar e fiscalizar o cumprimento da norma, fornece subsídios para sua criação.

Nesse cenário, é de se concluir que sim, a fiscalização das normas relativas ao meio ambiente do trabalho é, em tese, efetiva e eficaz. Sofre, contudo, com a falta extrema de estrutura e de recursos humanos para o desempenho de seu mister.



SENTENÇAS

PROCESSO TRT/ SP N.º 1000374-60.2019.5.02.0710

INDEXAÇÃO: acidente; aeronauta; caso fortuito; trânsito; transporte aéreo; responsabilidade civil objetiva

10.ª VT de São Paulo – Zona Sul - SP

Distribuído em 2/04/2019

Juiz (a) Prolator (a): Aline Bastos Meireles Mandarinino

Disponibilizada no DeJT de 25/11/2019

TERMO DE JULGAMENTO

Em vinte e um dias do mês de novembro de 2019, vieram conclusos à Meritíssima Juíza do Trabalho Substituta Aline Bastos Meireles Mandarinino os autos da 10.ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul em que são partes:

Reclamante: ##### e #####
#####

Reclamada: ### ##### ##. e ### #####
##.

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

e #####, qualificados na inicial, ajuizaram ação trabalhista, em 02/04/2019,

em face de #### ##### #### #. e #### ##### #####
#., na condição de viúva e filho do Sr. #####
#####, cuja admissão ocorreu em 07/08/2006, no cargo de comissário,
percebendo como última remuneração a quantia de R\$ R\$2.094,99
mensais acrescidos de remuneração variável, com extinção contratual
em 14/07/2017, em razão de morte do trabalhador. Postularam as verbas
descritas no rol da inicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ R\$1.060.637,15.
Juntaram procuração e documentos.

Não houve conciliação inicial.

Em defesa, as reclamadas pugnaram pela improcedência dos
pedidos. Juntaram procuração e documentos.

Em audiência, foram colhidas provas orais (ID 5a912b0).

Razões finais escritas pelas partes.

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação frustrada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal

No que toca ao direito material, somente o trabalho posterior a
11.11.2017, data do início da vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#), passa a ser
regido pelo novo ordenamento, observado o disposto no art. 5.º, [XXXVI](#),
da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito
e a coisa julgada”), art. 6.º, da [Lei de Introdução às Normas do Direito
Brasileiro](#) (A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados ao ato
jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada).

Em relação ao direito processual, aplica-se integralmente as
diretrizes da [Lei n.º 13.467/2017](#), conforme [art. 14](#) do CPC.

Todavia, com relação aos honorários de sucumbência e novos
parâmetros para concessão da gratuidade judiciária, introduzidos pela
[Lei n.º 13.467/2017](#) (artigos [791-A](#) e [790](#), [§ 3.º](#) da CLT), somente serão
aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, como
é o caso, uma vez que o momento em que a parte avalia os riscos de um
futuro insucesso é o do ajuizamento da ação.

Inépcia

No que toca à assertiva de inépcia da exordial, verifico que foi
observado o disposto no [art. 840](#) da CLT, o qual requer apenas uma
breve exposição dos fatos.

O art. 840, [§ 1.º](#), CLT exige mera indicação de valor, o que não se

confunde com liquidação do pedido. Eventual limitação aos valores indicados será objeto de apreciação caso haja condenação.

Quanto ao pedido de pagamento por tempo de solo, verifico que a menção à Lei 13.475/2017 refere-se à reforço de argumento da tese obreira, sendo que a viabilidade ou não da referida tese é questão afeta ao mérito.

No que se refere à multa de 40% do FGTS, também se trata de questão pertinente ao mérito, uma vez que se discute eventual responsabilidade da empregadora no acidente que vitimou o trabalhador.

De fato, as alegações da inicial não inibiram a reclamada em contestar a ação. Além disso, é perfeitamente possível a prestação jurisdicional precisa quanto à questão, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

Ilegitimidade passiva

É legitimado para figurar no polo passivo aquele em face de quem o titular do interesse postula a pretensão. A legitimidade *ad causam* envolve a indagação de quem deve responder à demanda.

Conforme Teoria da Asserção, a legitimação é verificada em abstrato.

A 1.^a reclamada alega ilegitimidade para responder pelas indenizações e pela pensão postuladas.

Sem razão, pois o art. 942 do CCB permite o ajuizamento de ações contra todos aqueles indicados como responsáveis pelo dano, de modo que o ajuizamento de ação na Justiça Comum contra o condutor do veículo não afasta a possibilidade de discussão acerca de eventual responsabilização da reclamada nesta Especializada.

Quanto à pensão, esta não se confunde com o benefício previdenciário. A pensão postulada nos autos decorre da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 5.º, V e X, 7.º, XXVIII, CRFB e 948, II, CCB, diferentemente da previdenciária, que decorre de sistema de solidariedade social com vistas a garantir subsistência mínima dos desamparados em caso de morte, sendo custeada por toda a sociedade. Tratando-se de parcelas com natureza jurídica distinta, não há ilegitimidade da reclamada, sendo impertinente o pedido de expedição de ofício ao Órgão Previdenciário.

A 2.^a reclamada alega carência de ação, por ausência de legitimidade passiva para responder à demanda.

No caso, patente a pertinência subjetiva para a lide da reclamada, uma vez que se trata de empresa indicada como integrante do grupo econômico.

No mais, as alegações das reclamadas referem-se a questões de mérito.

Rejeito.

Prescrição

Como os reclamantes ajuizaram a presente reclamação trabalhista em 02/04/2019, data da interrupção da prescrição (Súmula 308 do C. TST), pronuncio a prescrição das parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido antes de 02/04/2014, nos termos do art. 7.º, inciso XIX, da CF e art. 11 da CLT, extinguindo-se as pretensões atingidas pela prescrição ora pronunciada com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

Horas laboradas em solo

Afirmam os reclamantes que a reclamada não considera no cálculo das horas pagas o período compreendido entre o horário de apresentação e o início do primeiro voo, o tempo despendido entre as escalas (tempo em solo), os trinta minutos após a parada final da aeronave, os atrasos ocorridos entre a apresentação e a primeira decolagem, os cursos/treinamentos. Pugnam pelo pagamento das horas inadimplidas.

Insurgem-se as rés, aduzindo que no cômputo de sua carga horária são considerados todos os períodos indicados na petição inicial, sendo que o salário fixo abrange a garantia mínima de 54 horas de voo e todas as horas em solo, não se tratando de salário que remunera apenas 54 horas voadas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 13.475/2017 não se aplica ao presente caso, pois o contrato de trabalho foi extinto antes de sua publicação e vigência.

Nesse contexto, a jornada de trabalho do *de cujus* encontrava-se disciplinada nos artigos 20 a 24 da Lei 7.183/84, art. 6.º, "f", que dispõe:

Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1.º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2.º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3.º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4.º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(...)

Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta, computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

(...)

§ 2.º O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho para fins desta Lei.

Dos dispositivos acima transcritos extraio que a jornada do aeronauta é composta por: tempo em voo e tempo em solo, inclusive tempo de apresentação, 30 minutos após a parada final da aeronave, atrasos, cursos e treinamentos. Assim, as horas destinadas a todas essas atividades estão sujeitas à limitação de 11 horas diárias (tripulação simples), 60 horas semanais e 176 horas mensais, sendo pagas como extras eventuais horas excedentes, ressalvada condição mais benéfica (como na CCT 2014/2015, em que a cláusula 3.3.9 estipula limite semanal de 44 horas, ID d39416e - Pág. 10).

Verifico que o [art. 28](#) da Lei n.º 7.183/84 define horas de voo como sendo

o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a 'partida' dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o 'corte' dos motores, ao término do voo (calço a calço).

Considerando o limite previsto no [art. 23](#) da Lei em comento,

transcrito supra, apenas 9h30min horas diárias podem ser de voo, nos termos do seu [art. 29](#).

No caso dos autos, o empregado era mensalista, percebendo salário mensal fixo, observado o piso salarial fixado nas normas coletivas, acrescido de salário variável por hora de voo excedente a 54.

Observo que a cláusula que fixa o piso salarial do reclamante não estabelece que este se restringe à remuneração de cinquenta e quatro horas mensais, como sustentam os reclamantes na petição inicial e em sua manifestação à defesa.

As normas coletivas da categoria instituíram um valor mínimo a ser percebido pelo aeronauta, em valor correspondente a 54 horas voadas. Trata-se de salário garantia, tenha o aeronauta voado ou não esse mínimo de horas, não se tratando de nova carga horária criada por norma coletiva.

Somente se o tempo em solo (tempo de apresentação, tempo de 30 minutos após a parada final da aeronave, os atrasos, cursos e treinamentos) extrapolasse a carga horária estabelecida no [artigo 23](#) da Lei 7.183/84 é que seria devida a remuneração suplementar, o que não é o caso dos autos, uma vez que já computados na jornada diária e escalas.

Assim, é possível concluir que o salário fixo percebido mensalmente abrange todo o trabalho desempenhado pelo aeronauta dentro da sua carga horária mensal, ou seja, 176 horas, ainda que subdividido em tarefas e rubricas distintas.

Tratando-se de parcela destinada a remunerar as funções rotineiras do aeronauta, não se caracteriza como salário complessivo, que pressupõe o aglutinamento de parcelas contratuais distintas. Os períodos despendidos em cada atividade compõem a jornada ordinária do trabalhador, não havendo amparo normativo para que sejam remuneradas separadamente, não incidindo ao caso a [Súmula 91](#) do C. TST.

Concluo que a intenção da parte autora é rever a fórmula contratual, que, respaldada pela lei e pelas normas convencionais, já remunera o tempo de solo no módulo mensal, sem ressalvas, cabendo frisar que o empregado anuiu com os termos da contratação ([art. 444](#) da CLT).

No mais, cabia aos reclamantes, ao menos, apontar e indicar, ainda que por amostragem, horas trabalhadas não remuneradas, ônus que lhes incumbia, pois fato constitutivo do seu direito, nos termos do [artigo 818](#) da CLT c/c [artigo 373, I](#) do CPC. Contudo, deste encargo não se desvencilhou a contento, pois o demonstrativo de diferenças

(ID 69737b0) é imprestável, porquanto integralmente baseado na premissa equivocada de que o tempo de solo deveria ser remunerado separadamente.

Referido parecer conclui que “remanescem diferenças pela inclusão das horas trabalhadas nas escalas técnicas em solo, apresentação (45 minutos voo nacional e 75 minutos voo internacional) e tempo à disposição após o corte dos motores (30 minutos)”. Portanto, não aponta diferenças de horas de voo.

O demonstrativo de cálculo de ID 69737b0 - Pág. 11 também é imprestável para a demonstração de diferenças, pois inclui, indevidamente, tempo de reserva e sobreaviso no cômputo das horas voadas.

Considerando a situação evidenciada nos presentes autos, as atas de audiências e sentenças proferidas em outras reclamatórias não autorizam conclusão diversa.

Diante do exposto, considerando que a parte autora aponta tão somente supostas diferenças relativas ao trabalho em solo, o que, não ocorre, uma vez que a parte fixa remunera 176 horas mensais, nelas incluídas as 54 primeiras horas de voo, bem como a jornada em solo, ainda que subdividida em diversas atividades, rejeito os pedidos formulados nas letras “D1”, “D2”, “D3”, “D4” e “H” do rol de pedidos.

Domingos e feriados. Adicional de voo

A parte autora postula o pagamento de adicional de voo em domingos e feriados diurno em dobro sobre todos os períodos de apresentação, tempo em solo entre escalas, 30 minutos após o corte de motores, atrasos entre o período de apresentação e a 1.^a decolagem e curso/treinamento quando trabalhadas aos domingos e feriados e não compensadas, bem como pagamento do adicional de voo em domingos e feriados cumulado com adicional noturno em triplo sobre todos os períodos de apresentação, tempo em solo entre escalas, 30 minutos após o corte de motores, atrasos entre o período de apresentação e a 1.^a decolagem e curso/treinamento quando trabalhadas aos domingos e feriados e não compensadas.

A cláusula coletiva invocada (cláusula 3.2.6 da CCT 2014/2015 - ID d39416e - Pág. 7) dispõe acerca do adicional de voo pretendido:

Ressalvadas aquelas empresas que, por força de acordo coletivo, estabelecerem condições diferenciadas do aqui acordado, as horas voadas nos domingos e nos feriados, (os feriados na base domiciliar do aeronauta) serão pagas em dobro.

Tratando-se de adicional que incide somente sobre as horas voadas (como se extrai da própria nomenclatura “adicional de voo”), por expressa disposição normativa, as condições nela estipuladas devem ser interpretadas de forma estrita, consoante disposição do art. 114 do CC c/c art. 611 da CLT, não incidindo sobre o tempo de solo.

Ademais, a Súmula 146 do C. TST não socorre a tese autoral, porquanto presume a ausência de folga compensatória. No caso, o trabalho ocorria em escalas programadas e com folgas também programadas e compensatórias, conforme fórmula contratual respaldada pela lei e pelas normas convencionais, de modo que os domingos e feriados já se encontram remunerados pelo salário fixo, diante do trabalho prestado em escalas, carecendo de fundamento para seu pagamento em dobro.

Por fim, afastada a tese acerca da remuneração diferenciada do tempo de solo, nos termos expostos anteriormente, não subsistem diferenças pela inclusão das horas trabalhadas nas escalas técnicas em solo, apresentação (45 minutos voo nacional e 75 minutos voo internacional), tempo à disposição após o corte dos motores (30 minutos).

Quanto às horas voadas, como já exposto, o demonstrativo de cálculo apresentado pelos reclamantes não aponta diferenças de horas voadas não computadas para fins de pagamento. Afastado o principal, não subsiste direito aos reflexos.

Rejeito os pedidos formulados nas letras “E1”, “E2”, “J1” e “J2” do rol de pedidos.

Adicional noturno. Hora noturna reduzida

A parte autora postula: a) o pagamento da hora noturna em dobro sobre os períodos que também fazem parte da jornada e não receberam a incidência do adicional noturno, a saber, apresentação, tempo em solo entre escalas, 30 minutos após o corte de motores, atraso entre a apresentação e a 1.ª decolagem e curso/treinamento quando laboradas e compreendidas entre as 21:00 horas de um dia e as 9:00 horas do dia seguinte; b) o pagamento da redução da jornada noturna para 52’30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), sobre os mesmos períodos; c) o pagamento da hora noturna em dobro sobre a diferença das horas voadas não computadas para fins de pagamento; d) o pagamento da redução da jornada noturna para 52’30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), sobre a diferença impaga das horas voadas trabalhadas.

Cabia à parte autora, ao menos, apontar e indicar, ainda que por amostragem, horas trabalhadas não remuneradas, ônus que lhe incumbia,

pois fato constitutivo do seu direito, nos termos do [artigo 818](#) da CLT c/c [artigo 373, I](#) do CPC. Contudo, deste encargo não se desvincilhou a contento, pois o demonstrativo de diferenças (ID 69737b0 - Pág. 11) é imprestável, porquanto apura como horas noturnas as voadas entre 18h00 e 06h00. Todavia, é incontroverso nos autos que são consideradas horas noturnas aquelas realizadas entre 21h e 9h conforme UTC, sendo mandatório desconsiderar totalmente a amostragem, porquanto a utilização de critério incorreto altera sobremaneira a apuração, em face da redução da hora noturna.

No mais, afastada a tese acerca da remuneração diferenciada do tempo de solo, nos termos expostos anteriormente, não subsistem diferenças de adicional noturno/hora noturna reduzida pela inclusão das horas trabalhadas nas escalas técnicas em solo, apresentação (45 minutos vôo nacional e 75 minutos vôo internacional), tempo à disposição após o corte dos motores (30 minutos).

Rejeito os pedidos formulados nas letras "C1", "C2", "I1" e "I2" do rol de pedidos.

Integração do adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade era pago por força do contrato de trabalho (ID. 30e45d2 - Pág. 1), o no percentual de "30% sobre o salário fixo, mais a compensação orgânica".

Não há previsão legal de pagamento de adicional de periculosidade sobre horas variáveis ao *de cujus*, pois a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na [Súmula 447](#), bem como deste Regional, [Súmula 38](#), sequer consideram devido o adicional de periculosidade ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

Observo que as horas variáveis remuneram exclusivamente horas de voo, durante as quais o trabalhador não executava trabalho perigoso ou em área de risco, visto que não há abastecimento da aeronave nesse período. Portanto, o adicional de periculosidade não incide sobre as horas de voo variáveis.

Rejeito o pedido "F" da inicial.

Repouso semanal remunerado e feriados sobre horas variáveis

Inicialmente, cumpre esclarecer que o repouso semanal remunerado já se encontra remunerado apenas pela parte fixa, consoante inteligência do art. 7.º, §2.º, da [Lei n.º 605/49](#).

Em relação ao salário variável, cuja apuração é realizada por hora

trabalhada (voador), o repouso semanal não era remunerado como exige a alínea "b" do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, condeno a 1.^a reclamada a pagar diferenças de repouso remunerados, inclusive feriados, incidentes sobre as horas variáveis pagas, com reflexos nos 13.^o salários, férias + 1/3, e todos no FGTS (8%).

Considerando a modalidade de extinção contratual, incabível repercussão em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Responsabilidade civil. Acidente de trajeto

No caso dos autos, o *de cujus* sofreu acidente de trânsito fatal enquanto se dirigia, em veículo próprio, ao aeroporto de Congonhas no dia 14/07/2017, às 03h42, para utilizar o transporte disponibilizado pela reclamada entre Congonhas e Guarulhos, para integrar a tripulação do voo que partiria de Guarulhos com destino a Brasília às 06h40min.

A tese autoral é no sentido de que a escalação do empregado para assumir o posto de trabalho durante a madrugada acentuou o risco de sofrer o referido acidente, porquanto não havia transporte público que o atendesse, nem era disponibilizado transporte pela reclamada.

O acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho apenas para fins previdenciários (art. 21, IV, d, da [Lei n.º 8.213/91](#)), o que não se confunde com a responsabilidade civil pelo acidente. Em regra, não haverá responsabilização civil do empregador nessa situação, ressalvada a hipótese de dolo, culpa, risco acentuado inerente à atividade profissional ou transporte fornecido pelo empregador (responsabilidade do transportador).

A responsabilidade civil, ou extracontratual (por ser fundada na lei, e não na autonomia da vontade), encontra supedâneo na [Constituição Federal](#), como nos artigos 5.^o, [V](#) e [X](#), e art. 7.^o, [XXVIII](#), e no [Código Civil](#) (artigos 186 a 188 e 927 e seguintes), além de outros diplomas legais.

Embora a regra ainda seja a responsabilidade subjetiva, o parágrafo único do art. 927 do [CC](#) dispõe sobre a responsabilidade objetiva, decorrente de previsão legal ou atividade que implique risco. Assim, em que pese a previsão no dispositivo constitucional que se refere a culpa ou dolo (art. 7.^o, [XXVIII](#), CF), a redação final do [caput](#) do art. 7.^o possibilita a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao Direito do Trabalho, em leitura norteadada pela isonomia, pela dignidade humana (art. 1.^o, [III](#) e [5.^o](#), CF) e pela teoria do diálogo das fontes, que preconiza que o ordenamento jurídico seja interpretado e aplicado como um todo, coordenada e sistematicamente.

Para que se aplique a responsabilidade objetiva, é necessário constatar a existência de risco acentuado, em comparação com o restante da população, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade desenvolvida pelo empregador. Ou seja, é preciso que o fortuito seja interno, não cabendo responsabilização do empregador no caso de fortuito externo à atividade contratual nuclear.

No caso dos autos, a atividade nuclear era desenvolvida no transporte aéreo, e não no terrestre. Não é possível concluir que o mero fato de ter que se deslocar até o trabalho tenha ensejado risco acentuado inerente e específico à atividade desenvolvida pela reclamada, pois todos os trabalhadores (à exceção daqueles em regime de *home office*) precisam se deslocar, em maior ou menor medida, da residência para o local de trabalho.

O *de cuius* estava originalmente escalado para o voo ao qual se direcionava no dia do acidente, conforme escala de ID. 8fa79cd - Pág. 125, não se tratando de acionamento para trabalhar em folga.

A testemunha Mario Adriano relatou que

ia para o aeroporto de carro ou ônibus dependendo do caso; 16- que o depoente utilizava o transporte público quando morava mais próximo ao aeroporto e passou a utilizar carro quando se mudou para residência mais afastada, pois era mais vantajoso.

A testemunha Maria Rita esclareceu que

quando se desloca até o aeroporto de sua residência utiliza meios próprios até o aeroporto de Congonhas quando utiliza o transporte fretado pela reclamada até o aeroporto de Guarulhos; 4- que a depoente pode optar por ir diretamente ao aeroporto de Guarulhos.

No caso, observo que a reclamada oferecia opção (fretado) que facilitava o transporte até o aeroporto mais distante da residência dos reclamantes. Todavia, o acidente ocorreu durante o deslocamento entre a residência do *de cuius* até o ponto de saída do fretado (Congonhas), em veículo próprio conduzido pelo empregado.

Cabe averiguar se o empregador poderia ter adotado medidas preventivas de modo a evitar a ocorrência do evento danoso. Contudo, não verifico quais medidas poderia ter tomado o empregador para evitar

o infortúnio, uma vez que o empregado continuaria exposto ao risco de sofrer acidente de trânsito, mesmo se estivesse em transporte público coletivo, táxi ou até mesmo à pé (ante a possibilidade de atropelamento), perigo comum a todos os que transitam nas vias públicas.

Nos termos da prova documental juntada pelos autores (ID bfc8bc7 e seguintes), o acidente foi causado por terceiro, aparentemente embriagado, que praticava "racha" no local, tendo o veículo conduzido por este atingido o carro conduzido pelo *de cujus*.

Nem se alegue que o deslocamento noturno ensejaria, por si só, risco mais acentuado que poderia ter sido evitado pela reclamada, pois todas as pessoas que se locomovem nas vias públicas estão, em tese, sujeitas a acidentes em qualquer horário do dia. É de conhecimento geral, conforme noticiado diariamente na mídia, a existência de condutores de veículos que assumem o risco de dirigir mesmo após a ingestão de bebidas em diversos horários do dia, o que demanda um esforço contínuo e incessante do poder público para reprimir tal conduta, por meio de legislação e fiscalização.

Não haveria como o empregador prever que haveria "racha" no local, nem tomar atitudes para coibi-lo, porquanto se trata de prática ilícita de terceiro, que foge à ingerência das reclamadas e também à regular utilização da via pública.

Não se nega que o fato ocorrido seja uma tragédia que retirou o bem mais precioso do empregado e gerou dor indelével na família dos reclamantes, com a qual se solidariza o Juízo. Contudo, inexistente amparo legal para responsabilizar as reclamadas por ato ilícito de terceiro no acidente de percurso, por se tratar de fortuito externo.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Acidente de trajeto. Danos morais, estéticos e materiais e pensão vitalícia. Segundo o Regional, embora o sinistro ocorrido fora das dependências da empresa, no percurso entre o local de trabalho e a residência, seja considerado acidente de trajeto e equiparado a acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.213/91, não foram constatados, na hipótese, nexo causal e culpa da reclamada a ensejar a responsabilização civil subjetiva. Deixou assentado que não restou comprovado nexo de causalidade entre o não fornecimento de transporte e o sinistro, tampouco que o acidente decorreu do cumprimento da sua jornada de trabalho,

não sendo o fato de o obreiro ter de se deslocar em veículo próprio no percurso casa- trabalho-casa, elemento suficiente a ensejar a reparação civil. Descabe cogitar, ainda, segundo aquela Corte, de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC, por não tratar o caso de atividade laboral de risco (mesmo porque o infortúnio ocorreu fora do horário de trabalho e das dependências da empresa), nem envolver deslocamento durante a jornada na prestação de serviços para a reclamada. Diante de tal cenário, não se vislumbra ofensa aos artigos 5.º, V e X, e 7.º, XXVIII, da CF; e 186 e 927 do CC. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-408-90.2016.5.12.0027, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/03/2019).

Por todo o exposto, rejeito os pedidos “K” e “L” da inicial.

Dedução - Compensação

A reclamada não demonstrou ser credora dos reclamantes de quaisquer verbas de natureza trabalhista, não cabendo compensação. Também não há o que deduzir, pois não demonstrado pagamento de parcelas da mesma natureza das ora deferidas.

Responsabilidade das reclamadas

É incontroverso que as rés fazem parte de um mesmo grupo econômico, fato reconhecido em contestação, tanto que apresentaram defesa conjunta e estão representadas pelo mesmo procurador.

Além disso, na defesa as rés se referem ao “Grupo Gol”, e esclarecem que a segunda reclamada - Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. é uma holding que tem o controle acionário da primeira ré, que é quem desenvolve as operações.

Assim, com fulcro no art. 2.º, § 2.º, da CLT, declaro as rés solidariamente responsáveis pelo pagamento das verbas deferidas à parte autora na presente ação.

Gratuidade judiciária

Considerando-se que a demanda foi distribuída após 11.11.2017, já vigente a Lei n.º 13.467/2017, que alterou o art. 790 da CLT, cumpre-se a imposição de custas aos reclamantes, salvo se abrangidos pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da nova redação do [art. 790](#), o requisito para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º). Caso a autoria perceba valor superior ao limite fixado pela lei, necessária a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º).

No caso, os autores percebem pensão *per capita* igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e inexistente prova de suficiência econômica, considerando o desdobramento da pensão (ID a519471) e o teor do inventário do *de cujus*, que indica inexistência de bens.

As reclamadas não produziram qualquer prova apta a infirmar tais elementos probatórios.

Assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, isentando os reclamantes do pagamento de custas e das despesas processuais. Ressalto que esse direito não abrange litigância de má-fé.

Honorários advocatícios

A presente ação foi ajuizada em 02/04/2019, após a entrada em vigor da [Lei n.º 13.467/2017](#), a qual introduziu o [artigo 791-A](#) da CLT.

Segundo o [artigo 791-A](#) da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da procedência parcial, aplica-se no caso em tela o artigo 791-A, § 3.º, da CLT, consoante o qual o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Destarte, em respeito ao [parágrafo 2.º](#) do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência ao advogado dos reclamantes no importe total de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações às seguintes parcelas: diferenças de repousos remunerados, inclusive feriados, incidentes sobre as horas variáveis pagas, com reflexos, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Ato contínuo, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado dos reclamantes no

importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações às seguintes parcelas: diferenças de repousos remunerados, inclusive feriados, incidentes sobre as horas variáveis pagas, com reflexos, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

De outro lado, observados os requisitos das alíneas do parágrafo 2.º do artigo 791-A da CLT, acima elencadas, fixo os honorários de sucumbência ao advogado das reclamadas no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes.

Assim, condeno os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) das reclamadas no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes.

Cumprido destacar que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação.

Observar-se-á, no caso do advogado da reclamante, os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas e, no que tange ao advogado da reclamada, os valores atribuídos na petição inicial aos pedidos improcedentes, devidamente atualizados por ocasião da liquidação do julgado.

A exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais. Por fim, resta vedada a compensação entre os honorários estabelecidos, consoante dispõe o artigo 791-A, §3.º da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Correção monetária e juros

A correção monetária dá-se na forma do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente.

Em relação a outras parcelas com exigibilidade diversa, a correção monetária incidirá a partir dos prazos a seguir: as férias são devidas no

prazo definido pelo [artigo 145](#) da CLT; quanto ao FGTS, observe-se o [artigo 15](#) da Lei 8.036/1990; as verbas rescisórias devem observar o prazo estabelecido no [parágrafo 6.º](#) do artigo 477 da CLT, e a época de pagamento do 13.º salário é aquela fixada no [artigo 1.º](#) da Lei 4.749/65.

Juros de 1% ao mês, nos termos do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (02/04/2019), conforme o [art. 883](#) da CLT, inclusive *pro rata die*, salvo vencimento específico no tópico próprio.

Recolhimentos tributários

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, cabe ao empregador recolher a contribuição previdenciária por ele devida (artigo 22 da [Lei 8212/91](#)), enquanto a parte autora, mediante dedução do seu crédito, responde pela contribuição previdenciária que a lei lhe impõe (artigo 20 da [Lei 8212/91](#)).

Nesse contexto, autorizam-se os descontos referentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregado, observado o teto fixado pela Previdência. A contribuição previdenciária referente à cota parte da Reclamada deverá ser recolhida de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei n.º 10.035/2000](#).

As contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas de natureza salarial expressamente deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da [Lei n.º 8.212/91](#), excetuadas as contidas no § 9.º do mencionado artigo e outras não constantes expressamente da norma.

Note-se que, em se tratando de parcela tributária, a norma não poderia ensejar dúvida sobre o que representa base de cálculo e o que consiste em parcelas isentas. Assim, há de se interpretar o art. 28 da [lei previdenciária](#) de forma restritiva, em consonância com as parcelas salariais descritas na [CLT](#) e, ausente a previsão, isentar outros valores da incidência da contribuição. Por este prisma, sofrem a incidência da contribuição previdenciária os salários, inclusive por comissão, percentagem ou in natura, gorjetas, adicionais, gratificações, prêmios, bônus, bem como gratificações natalinas e férias gozadas. São base de cálculo, ainda, restituição ou reembolso de descontos e horas extras e reflexos em DSR, gratificações natalinas e férias gozadas. Ausente qualquer disposição legal expressa sobre as demais, não constituem base de cálculo previdenciária.

A reclamada responsável deverá fazer o recolhimento com indicação e identificação do reclamante beneficiado, em guia própria, a fim de se evitar problemas futuros com o número de contribuições, bem como observar as alterações salariais reconhecidas em sentença.

No tocante à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, esta não se transfere ao réu, cabendo dedução do crédito do autor, nos termos da regulamentação específica para incidência do imposto de renda sobre as verbas objeto de condenação judicial (artigo 46 da Lei n.º 8541/92).

Assim, ficam autorizados descontos fiscais, observado o disposto na Lei 7713/88, especialmente o disposto no art. 12-A, e na Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1500/2014, não incidindo o imposto de renda sobre juros de mora, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único do Código Civil, Súmula 19 do E. TRT da 2.ª Região e Orientação Jurisprudencial n.º 400, da SDI-I, C. TST.

No mais, determina-se a aplicação dos parâmetros previstos na Súmula 368 do C. TST:

Súmula 368. Descontos previdenciários. Imposto de renda. Competência. Responsabilidade pelo recolhimento. Forma de cálculo. Fato gerador (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n.º 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ n.º 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4.º, do Decreto n.º

3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei n.º 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei n.º 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Cabe ressaltar que a decisão transitada em julgado, seguida da liquidação das verbas trabalhistas deferidas, com respectiva apuração das contribuições previdenciárias sobre essas incidentes, atua em substituição ao ato de lançamento, constituindo o crédito tributário (art. 142, CTN), uma vez que a contribuição previdenciária possui natureza acessória, incidindo sobre as parcelas da obrigação principal (verbas trabalhistas).

Nesse contexto, distingue-se o fato gerador (prestação de serviços, art. 114 do CTN c/c art. 43, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009) da exigibilidade da obrigação, o que ocorre, na hipótese de reconhecimento judicial das verbas trabalhistas, após trânsito em julgado e liquidação dessas, quando, então, tornada certa e líquida a base de cálculo da contribuição, bem como as alíquotas e o valor do tributo.

Fica vedado o recolhimento de contribuição a terceiros, por incompetência desta Justiça do Trabalho para a execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Juízo da 10.^a Vara do trabalho de São Paulo - Zona Sul, nos autos do processo n.º 1000374-60.2019.5.02.0710, decide:

- rejeitar as preliminares;

- pronunciar a prescrição das parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido antes de 02/04/2014, nos termos do art. 7.º, inciso XIX, da CF e art. 11 da CLT, extinguindo-se as pretensões atingidas pela prescrição ora pronunciada com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC;

- ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos feitos na reclamação trabalhista proposta por ##### e ##### em face de ##### e ##### #####, a fim de:

- condenar as reclamadas, solidariamente, a satisfazerem as seguintes obrigações, na forma da fundamentação:

a) pagar diferenças de repousos remunerados, inclusive feriados, incidentes sobre as horas variáveis pagas, com reflexos;

b) pagar honorários de sucumbência aos patronos dos reclamantes, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido nas condenações às seguintes parcelas: diferenças de repousos remunerados, inclusive feriados, incidentes sobre as horas variáveis pagas, com reflexos, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Condeno os reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) das reclamadas no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes.

Liquidação por cálculos. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação e limitado o valor máximo da condenação ao valor indicado pelo reclamante na inicial, em relação a cada pedido, exceto juros de mora

e correção monetária, nos termos do [art. 292](#) do CPC c/c 840, [§ 1º](#) e [769](#) da CLT, não se aplicando o art. 324, [§ 1.º](#), do CPC, pois as diferenças de RSR ora deferidas incidem sobre as horas variáveis pagas, das quais os reclamantes já tinham conhecimento, porquanto consignadas em recibos salariais, documentos que não são exclusivos do empregador.

Onde cabível, observe-se a evolução salarial do laborista e os dias efetivamente laborados. Utilize-se como base de cálculo o salário base, conforme fundamentação e documentos já juntados, ressalvada a inclusão expressa de outras verbas em tópico próprio.

Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (02/04/2019), inclusive *pro rata die*, salvo vencimento específico.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante quanto ao INSS, até o limite do que seria devido se o adimplemento fosse oportuno, comprovando-se nos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária para os reclamantes.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$200,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R\$10.000,00.

Cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.

A intimação da União observará a [Portaria MF 582/2013](#) ou outra que a substitua e o [artigo 29-A](#) da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2.ª Região.

Atentem as partes à boa-fé processual.

Intimem-se as partes.

Sao Paulo, 21 de Novembro de 2019

ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT SP N.º 1000644-02.2018.5.02.0005

INDEXAÇÃO: dano; indenização; acidente do trabalho; eletricista; segurança; incapacidade; responsabilidade.

57.^a VT de São Paulo - SP

Distribuído em 02/06/2018

Juiz (a) Prolator (a): Luciana Bezerra de Oliveira

Sentença proferida em 09/12/2019 (Súmula 197 TST)

SENTENÇA

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face da ré postulando indenização por dano moral, dano estético, pensão mensal vitalícia, manutenção do convênio médico vitalício, indenização das despesas médicas, indenização equivalente ao auxílio-alimentação, restituição dos descontos e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A demandada, preliminarmente, invoca prescrição. Em defesa, argumenta que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor. Impugna os pedidos e propugna pela improcedência total da reclamação.

As partes juntaram documentos.

Foi homologada a desistência do pedido de fornecimento de prótese, sendo extinto o pedido sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Apresentada réplica.

Apresentado laudo médico pericial e esclarecimentos. Apresentado laudo de engenharia e esclarecimentos. Encerrada a instrução processual.

DECIDO

Da prescrição

São inexigíveis eventuais efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 02/06/2013 (art. 7.º, inciso XXIX da Constituição Federal).

Preliminares

Não há nulidade alguma a ser considerada. Todos os questionamentos da reclamada acerca da perícia técnica de engenharia foram respondidos. As testemunhas e o preposto esclareceram que a perícia foi feita no local correto e todas as circunstâncias foram consideradas. A reclamada apenas teima em tentar convencer a perita do seu ponto de vista, mas não leva em conta que as demais provas dos autos (especialmente o depoimento do seu preposto e de suas testemunhas) não destoam da conclusão pericial.

Não há nada que justifique a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial. Neste feito se apura o acidente do trabalho e suas consequências do ponto de vista trabalhista e não criminal. Eventual responsabilidade criminal do empregador não compete a este Juízo e a solução deste feito não depende da solução do inquérito. Rejeito.

Do acidente do trabalho

É fato incontroverso que o reclamante foi vítima de um grave e típico acidente do trabalho ocorrido em 28 de fevereiro de 2018. O acidente ensejou a amputação de 3 dedos de sua mão direita, além de comprometimento funcional das articulações. Além disso, o reclamante sofreu queimaduras em grande parte do corpo (de 2.º e 3.º graus), principalmente na parte superior do corpo e membros superiores, ensejando também internação por 71 dias em unidade hospitalar.

O laudo pericial judicial de engenharia realizado (fls. 5148 e seguintes), a pedido da própria reclamada, concluiu que a sinalização dos cubículos é deficiente devido às suas dimensões, padrão de cores e locais de instalação, que dificultam a sua visualização e a identificação dos cubículos e barras.

Ao contrário do que afirma a reclamada, um acidente com um profissional experiente ocorre em função de uma série de fatores e não apenas um, isoladamente. Vejamos.

As testemunhas ouvidas nos autos do inquérito policial (fl. 4.060) e durante a audiência foram uníssonas (fl. 5205/5207) e informaram que o reclamante chegou ao local dos fatos e recebeu ordens verbais de ##### quanto ao local em que deveria atuar naquele dia. Em que pese o acidente e a existência de vários locais com nome semelhante, a reclamada não alterou seu protocolo, mesmo após o acidente.

Vejamos o depoimento do próprio ##### (fl. 5206):

que foi o depoente que passou verbalmente a determinação para a equipe do reclamante se dirigir até o local; que até os dias atuais essas ordens são transmitidas verbalmente; que a reclamada não fornece aos eletricitas ordens de serviço específicas por escrito até os dias atuais; que no início do dia há uma programação escrita, mas ela não foi entregue ao reclamante no dia do acidente;

Durante o depoimento a própria testemunha da reclamada, ##### ainda acrescentou que “que as numerações (dos

cubículos) são várias e isso confunde um pouco”. Evidenciando que a confusão entre um cubículo e outro pode ocorrer justamente pela nomenclatura adotada pela reclamada.

O laudo de engenharia concluiu que as nomenclaturas dos locais de trabalho são muito semelhantes (CI, CII, CIII, etc), o que facilita a confusão entre um local e outro. É incontroverso que o reclamante estava destacado para trabalhar no cubículo IV e acabou se deslocando para o cubículo VI.

Já a investigação interna da reclamada, realizada pela CIPA, concluiu que o autor é um profissional e que equivocadamente ingressou num cubículo altamente qualificado e experiente energizado. A propósito, a CIPA, em reunião realizada posteriormente ao acidente (fl. 4033), na tentativa de evitar que novos acidentes desse porte ocorram, concluiu pela adoção das seguintes providências:

- implantação de bloqueios mecânicos para evitar acesso aos equipamentos energizados;
- implantação de etiquetas ou sinalização para identificação de equipamentos energizados;
- melhoria na identificação dos equipamentos para evitar acessos indevidos.

A propósito: as medidas necessárias para evitar esse tipo de acidente não são complexas e nem muito custosas. Bastaria que a reclamada adotasse nomenclaturas diferenciadas e criativas para os cubículos. A reclamada optou em nominar todos os cubículos com nomes muito semelhantes o que facilita a confusão entre um e outro. Cito, como exemplo, as medidas que atualmente se adotam em estacionamentos, para evitar que as pessoas esqueçam ou confundam o local onde deixaram seus veículos estacionados. Em geral se adota a medida de batizar cada patamar com um nome diferente, como fazem muitos shoppings centers, por exemplos, (pêssego, maçã, laranja) aliado a uma associação de cores diferentes, com sinalizações grandes e expressivas. Esta é uma medida simples, de fácil execução, obedece a diretrizes da ABNT, não implica em grandes custos e que poderia evitar um acidente como o ocorrido.

As testemunhas ouvidas confirmaram que pouco mudou, mesmo depois do acidente. A testemunha ##### (f. 5206) afirmou que os cubículos continuam com os mesmos nomes. O preposto afirmou que somente depois do acidente a reclamada passou a colocar fitas zebreadas nos equipamentos energizados e implantou bloqueios mecânicos como cadeados, trancas ou lacres, mas também não mudou

a sinalização, melhorando apenas a identificação dos cubículos e equipamentos, repintando etiquetas antigas e desgastadas.

Está demonstrado nos autos que no dia do acidente a reclamada estava implantando um “projeto piloto” que tinha por objetivo diminuir o número de trabalhadores atuando no Metrô, obrigando o reclamante a cronometrar o tempo que demorava em cada tarefa. Vejamos o que disse o preposto, ao depor (fl. 5205/5206):

que na época do acidente estava sendo implantado um projeto piloto que consistia em uma melhoria dos processos de manutenção, que também consistia em diminuir o número de trabalhadores à noite, transferindo-os para o período diurno para reorganização da equipe; que para isso a reclamada estava naquela noite monitorando o tempo que demorava para cada tarefa com a utilização de um relógio com cronômetro

Evidente que esse tipo de situação perturba qualquer empregado. O reclamante, como trabalhador antigo da manutenção elétrica, estava atuando com cronômetro, monitorando o tempo que demorava para realizar suas tarefas no dia dos fatos. A reclamada pretendia diminuir o número de trabalhadores à noite (justamente no horário que o reclamante atuava), como se fosse possível atingir a melhoria de processos sacrificando o número de empregados.

O acidente demonstra exatamente o oposto: em nome da diminuição de trabalhadores a reclamada colocou a segurança em segundo plano. Veja-se que o preposto confessou que nem todas as recomendações da CIPA feitas após o acidente foram implantadas até os dias atuais, o que é um escândalo.

A reclamada quer fazer crer que nada fez para contribuir com o acidente e que decorreu de culpa exclusiva do autor. Todavia, as provas comprovam que a reclamada pouco fez para evitá-lo e ainda assumiu atitudes imprudentes e perigosas, como, por exemplo, cronometrar tempo de funcionário que está trabalhando em manutenção elétrica. Nega que tenham ocorrido outros acidentes nos últimos 40 anos, mas as testemunhas e o preposto confirmaram que houve outros.

Uma das testemunhas se lembrou de, pelo menos, um acidente na estação Brás, com o engenheiro #####. A testemunha #####, que trabalha na reclamada desde 1991 afirmou “que se recorda de pelo menos 3 acidentes semelhantes ao que ocorreu com o reclamante sepultando a tese defensiva, quanto ao particular”.

Por fim, acentuo que as testemunhas afirmaram que não era sequer necessário que o reclamante tocasse o equipamento, a barra energizada, para ser atingido pela energia elétrica. Bastava que o reclamante se aproximasse do arco de eletricidade para que fosse atingido.

Assim, as provas dos autos levam à conclusão de que o acidente típico do trabalho ocorreu por falta de sinalização adequada das áreas energizadas e em razão da adoção de nomenclaturas muito semelhantes para os cubículos e não por culpa exclusiva do autor, como quis fazer crer a reclamada, mas por culpa total da reclamada.

O perito médico constatou a incapacidade laborativa total e temporária mas afirmou ser improvável que o autor retorne ao trabalho em face das sequelas físicas e funcionais do membro superior direito.

Também concluiu que, no momento, o autor sequer consegue atender sozinho às atividades diárias da sua própria vida.

Acolho a conclusão do perito, bem como os esclarecimentos prestados, até mesmo porque não infirmados por outros meios de prova, e concluo que o comprometimento funcional das articulações do ombro, do cotovelo, do punho, da mão e dos dedos restantes (amputação de 3 dedos) do autor apresenta nexo de causalidade com o acidente sofrido na ré. O acidente ocorrido no local de trabalho é incontroverso nos autos, e a reclamada não comprovou sua tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor.

O conjunto de provas revela que o reclamante esteve bem perto da morte. O reclamante sofreu um acidente do trabalho típico, com choque elétrico, que ocasionou queimaduras seriíssimas, além da perda de membros.

Restou, pois, comprovado o nexo causal entre as condições de saúde precária atual do reclamante e o acidente sofrido na ré.

A responsabilidade da reclamada surge a partir de sua conduta omissiva culposa, pois não tomou as precauções necessárias para garantir a integridade física do demandante. *In casu*, as provas contidas nos autos (em especial, o laudo pericial de engenharia aliado aos depoimentos do representante da reclamada e das testemunhas) comprovaram, sem qualquer sombra de dúvida, que o acidente ocorreu por deficiência das placas e sinalizações dos cubículos energizados, o que levou o autor, um empregado altamente qualificado e experiente, com 42 anos de prestação de serviços em benefício da ré, ao grave acidente do trabalho.

Está mais do que claro que o empregador não cumpriu a contento com as normas básicas de segurança o que resultou no acidente

típico do trabalho. Aliás, em vários momentos a reclamada age com o reclamante com atitudes extremamente desumanas. No curso do processo a reclamada tenta manchar a imagem do autor, tentando lhe atribuir a culpa integral pelo evento, sem levar em conta suas próprias atitudes, suas omissões e incoerências. Os documentos carreados pelo reclamante foram reconhecidos pela testemunha ##### e comprovam que a reclamada utiliza a imagem do reclamante como exemplo de imprudência (fl. 5197/5198).

Durante a última audiência causou surpresa ao Juízo a atitude da patrona da reclamada que, mesmo percebendo que o reclamante está com extrema dificuldade em se locomover e com machucados perceptíveis em seus membros superiores fez questão de tocar o braço ferido do reclamante e tentar tocar sua mão com os dedos amputados, em ato de extrema crueldade, deixando o reclamante extremamente constrangido e visivelmente dolorido no local em que a advogada o tocou. Lamentável...

A responsabilidade civil do empregador surge em razão do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Trata-se, portanto, de responsabilidade inerente ao empregador, na condição de responsável pelos métodos produtivos, proprietário dos instrumentos de trabalho e coordenador da mão-deobra.

Para que surja a responsabilidade de indenização por dano moral é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do CCB, a saber: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Além disso, a culpa deve ser fulcrada na responsabilidade subjetiva, não tendo nenhuma relação com a infortunistica, baseada na responsabilidade objetiva. Em sede processual, a melhor doutrina, através de uma interpretação lógica do texto legal, direcionou a análise da matéria para três elementos: a prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexo causal entre a conduta ilícita e a dor moral.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tem como pressuposto a prática de ato ilícito civil, o que se depreende da exegese do artigo 186 do CC. Assim, todo aquele que, praticando ato ilícito civil, causar dano, fica obrigado a repará-lo. Na hipótese dos autos, está estabelecido o nexo de causalidade entre a violação do direito causadora do dano, a conduta ilegítima e o resultado obtido. Conclui-se pelo dever do empregador reparar os danos sofridos pelo empregado, que sofreu dano moral e físico em razão do trabalho desenvolvido.

Além da satisfação compensatória, a reparação pelos danos morais deve ter função punitiva pois, caso contrário, não poderá o comando judicial inculcar ao lesante o peso da conduta anti-social e didática, impedindo-o da prática de novos atentados desta ordem. Outrossim, esta indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa do lesado e tampouco à ruína do lesante.

Mostram-se presentes a prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexos causal entre a conduta ilícita e a dor moral sofrida pelo reclamante, diante do evidente constrangimento da amputação de seus membros e em se ver diminuída sua capacidade laborativa e das funções diárias da vida.

Logo, acolho o pedido de indenização por danos morais no importe de 50 salários do autor, limite imposto pela petição inicial, valor que reputo até baixo, em razão da extensão dos danos sofridos pelo reclamante.

O perito médico ainda constatou em área parcialmente coberta dano estético grave do corpo. As fotos anexadas aos autos (fl. 74 a 108) não deixam dúvidas que o reclamante sofreu dano estético em razão do acidente do trabalho sofrido. Aliás, o Juízo pode observar a clara evidência do dano estético durante a audiência.

Deste modo, defiro o pedido de indenização por danos estéticos no importe de 25 salários do autor, limitação indicada pela petição inicial.

Acolho também o pedido de pensão mensal em face da redução da capacidade laborativa sofrida e condeno a reclamada a pagar ao reclamante pensão mensal ora arbitrada pelo Juízo no importe de R\$ 6.360,06 (R\$ 4.782,00 a título de salário mais R\$ 1.578,06 a título de gratificação por tempo de serviço), desde a data do acidente, em forma de indenização, e até os 80,9 anos de idade, conforme limite imposto pela petição inicial (o reclamante não postulou pensão vitalícia).

A reclamada deverá constituir capital cuja renda assegure o pagamento da importância mensal, conforme dispõe o art. 475- Q do Código de Processo Civil. (fls. 4052)

Defiro ainda o pedido de manutenção do plano médico de modo vitalício, devendo o autor arcar com a parcela de coparticipação.

Indefiro o pedido de restituição dos valores descontados a título de coparticipação no plano de saúde, pois a participação do empregado é inerente ao contrato estabelecido com a seguradora.

Defiro o pedido de indenização por despesas médicas, conforme valor comprovado pela nota fiscal de fl. 3442 e outras que o reclamante venha a comprovar, até o trânsito em julgado da decisão. A indicação de despesas com simples anúncios tirados da internet não comprovam os gastos efetuados. Indefiro.

Honorários médicos periciais serão custeados pela ré, sucumbente do objeto da prova, no importe ora arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Defiro a dedução do valor já adiantado pela reclamada (fls. 4.690).

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais da perita engenheira, ora arbitrados em R\$ 3.000,00.

Tendo em vista que não houve impugnação pela parte autora quanto à limitação normativa ao recebimento de auxílio-refeição após 15 dias do afastamento em razão de benefício previdenciário, e que o documento de fls. 4071 demonstra que a reclamada continua a efetuar o crédito do referido benefício,

indefiro o pedido.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de que o autor todos os gastos mensais arcou em razão do acidente sofrido, uma vez que não há provas nos autos do efetivo ônus ou indicação específica da pretensão, além daqueles já apreciados e deferidos pelo Juízo.

Disposições finais

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, pois embora auferisse remuneração superior ao dobro do salário mínimo, a declaração de insuficiência econômica apresentada não foi infirmada por outros meios. Ademais, atualmente o reclamante está aposentado. Quanto ao particular, invoco a preciosa lição do desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro in “Reforma Trabalhista Comentada”, Ed. Juruá, 1.ª edição, 2018, fl. 237, item 2, *in verbis*:

Gratuidade. Alcance da presunção da declaração de necessitado. A declaração de necessitado, sob o amparo da [lei 7.115/83](#) continuará em uso e com eficácia jurídica, com a garantia que a própria lei assegura com presunção de veracidade ([art. 1.º da lei 7.115/1983](#)), e fortalecida pelo [art. 99, § 3.º do CPC](#). Feita a declaração, presume-se verdadeira, desde que não seja confrontada com elementos concretos oferecidos pela parte contrária para demonstrar uma realidade oposta à condição de necessitado. ...

Em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes a reclamante arcará com honorários sucumbenciais no valor equivalente a 5% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados. Considerando que ao reclamante é beneficiário da justiça gratuita, que com o processo essa condição não se alterou e que as verbas deferidas decorrem do contrato de trabalho e tem natureza salarial, não se cogita desconto dos valores a

esse título das verbas auferidas nesta ação. Os honorários ora arbitrados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma estabelecida no art. 791, A, § 4.º da CLT e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, essas obrigações da beneficiária.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

A prova documental é destinada ao Juízo que atribui a cada uma o valor que realmente tem. Ausência de autenticação não fulmina de nulidade documento cujo conteúdo não foi impugnado especificamente (art. 830 da CLT).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ##### em face de ##### para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar a título de: indenização por danos estéticos no importe de 25 salários do autor; pensão mensal no importe de R\$ 6.360,06 (R\$ 4.782,00 a título de salário mais R\$ 1.578,06 a título de gratificação por tempo de serviço) até 80,9 anos do autor; indenização por danos morais no importe de 50 salários nominais do autor; manutenção do plano médico de modo vitalício, devendo o autor arcar com sua coparticipação; indenização por despesas médicas, conforme valor constante na nota fiscal de fl. 3442, sem prejuízo das despesas que venham a ser contraídas e comprovadas nos autos até o trânsito em julgado da decisão.

Honorários médicos periciais serão custeados pela ré, sucumbente do objeto da prova, no importe ora arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Defiro a dedução do valor já adiantado pela reclamada (fls. 4690).

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais do engenheiro, ora arbitrados em R\$ 2.500,00.

Declaro que são inexigíveis eventuais efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 02/06/2013 (art. 7.º, inciso XXIX da Constituição Federal).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes o reclamante arcará com honorários sucumbenciais no valor equivalente a 5% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados, observada a condição suspensiva de exigibilidade indicada na fundamentação.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, nos termos do [art. 791-A](#) da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao autor, por iguais títulos. Juros, na forma da lei, são devidos desde a distribuição. Para o cálculo da correção monetária observar-se-ão os termos da As questões alusivas à aplicação [Súmula 381](#) do Tribunal Superior do Trabalho. As questões alusivas à aplicação do IPCA-e já estão superadas pelas recentes decisões do STF e do TST. Para efeitos de modulação, os débitos trabalhistas serão corrigidos pela TR até 26.3.2015 (data de publicação do julgamento do STF das [ADIs n.º 4.225, 4.357, 4.372 e 4.400](#)) e depois desta data pelo IPCA-e, exceto em relação à condenação por danos morais, que observará os termos da [Súmula 439](#) do TST.

Em face da irregularidade constatada (acidente do trabalho), expeça-se ofício à PRF, após o trânsito em julgado da decisão, conforme determinação do TST, ([ofício circular CR n.º 263/2012](#)) para as providências necessárias.

Em face da constatação de culpa do empregador no acidente do trabalho ocorrido, determino que a Secretaria da Vara encaminhe à Procuradoria-Geral Federal cópia da sentença por email, conforme [Recomendação Conjunta GP-CGJT 2/2011](#).

Oficie-se, desde logo, o Ministério Público do Trabalho para que tome conhecimento do acidente ocorrido e da falta de adoção de medidas para evitar que novos acidentes ocorram, pois não implantadas as recomendações da CIPA e da perita que atuou neste feito.

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, vez que não foram deferidas parcelas de natureza salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 2.000.000,00.

Atendem as partes para o disposto no art. 1026, [parágrafos 2.º e 3.º](#) e [art. 79](#) e [80](#), ambos do CPC.

Nada mais.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Juíza Titular

PROCESSO TRT/SP N.º 1000592-60.2019.5.02.0008

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; culpa; dano; dedo; esmagamento; indenização; responsabilidade

8.ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 8/05/2019

Juiz (a) Prolator (a): Lavia Lacerda Menendez

Disponibilizada no DeJT de 24/10/2019

TERMO DE JULGAMENTO

Autos n.º 1000592-60.2019.5.02.0008

Em 18 de outubro de 2019, veio à conclusão para julgamento pela Meritíssima Juíza do Trabalho Titular Lávaia Lacerda Menendez o processo da 8.ª Vara do Trabalho de São Paulo em que são partes:

Reclamante: #####

Reclamada: ### - #####

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista, em 08.05.2019, em face de ### - ##### # #####. , aduzindo admissão em 28.08.2015, na função de Ajudante, promovido a Acabador em 28.08.2017, com remuneração de R\$ 1.600,00, majorado para R\$ 1.900,00 a partir de 28.08.2017 e para R\$ 2.150,00 a partir de 28.08.2018, com rescisão em 14.03.2019. Postulou as verbas descritas no rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.382,48. Juntou procuração e documentos.

Não houve conciliação inicial.

Revel a reclamada.

Em audiência, o reclamante foi ouvido (Id - bc202a7).

Razões finais remissivas.

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação frustrada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do polo passivo

O reclamante não explicitou corretamente o polo passivo para incluir expressamente seus sócios, tendo feito como se estivesse somente a pessoa jurídica representada por seus sócios. Assim, em que pese a fundamentação deixar claro que os sócios teriam sido incluídos, tendo o próprio sócio recebido a citação, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na Devolução do mandado de ID 3994558 (id cef6947), na verdade não constam do polo passivo como parte nem da petição inicial, nem do PJe. Tal não prejudica a posterior descon sideração da pessoa jurídica em fase de execução, evidenciadas as hipóteses legais.

Da inépcia

No que toca à inépcia da inicial, verifica-se a ocorrência de uma das hipóteses do art. 330, §1.º, do CPC/15.

De forma contraditória, requereu o pagamento de verbas rescisórias e indenização pelo período estabilitário, o que não se mostra possível, por serem pedidos incompatíveis entre si. De fato, ou o reclamante pleiteia a reintegração ao emprego, como prevista na lei previdenciária, para continuar laborando na reclamada, ou requer o pagamento de verbas rescisórias, com o término do contrato de trabalho. Os dois cumulados não são possíveis.

Por outro lado, um dos pleitos já seria inepto. A lei garante a manutenção de emprego ao acidentado, não a indenização. No caso, não havendo pedido expresso de reintegração, o pleito de indenização pelo período estabilitário resulta inepto, vez que acessório e substitutivo ao pleito principal, que seria a reintegração.

Assim, em que pese a incompatibilidade de pedidos de verbas rescisórias e indenização, que ensejaria a extinção de ambos, salva-se o pleito de verbas rescisórias, já que o de indenização, sozinho, encontra-se inepto, por ausência do pleito principal.

Inepto, ainda, o pleito de integração de verbas em acessórios, fundamentado à página 16 da inicial.

Da mesma forma, inepto o pleito de que o adicional de insalubridade “deverá refletir nos consectários legais”, tal como formulado na letra i do rol de fl 29 da inicial.

Excluem-se desta inépcia a integração de adicional de insalubridade em férias, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS, em vista da explicitação a fl. 15 da petição inicial.

Em decorrência, restariam prejudicadas a apresentação de defesa,

em ofensa ao princípio do contraditório e à especificidade necessária, bem como a prestação jurisdicional, porquanto esta deve ser certa.

Note-se que não se trata de excesso de rigor ou formalismo. A autoria está representada por advogado constituído nos autos, não se tratando de jus postulandi.

Assim, extinguem-se os pleitos de indenização pelo período estável, bem como de integração de verbas em acessórios, bem como integração de adicional de insalubridade em consectários legais, por inépcia, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, §1.º, c/c o art. 485, I, ambos do CPC.

Da revelia

Houve audiência à fl.143, havendo o Juízo determinado a citação por Oficial de Justiça, tendo sido efetivada conforme certidão de fl.147.

Diante da ausência da reclamada e falta de protocolo da contestação, aplicou-se à pessoa jurídica a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Considerando-se a revelia da reclamada, desnecessárias as perícias técnicas para aferição de direito.

Da Lei n.º 13.467/2017

No que toca ao direito material, somente o trabalho posterior a 11.11.2017, data do início da vigência da Lei n.º 13.467/2017, passa a ser regido pelo novo ordenamento.

Com relação aos honorários de sucumbência e novos parâmetros para concessão da gratuidade judiciária, introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017 (artigos 791-A e 790, § 3.º da CLT), somente serão aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, como é o caso.

Do vínculo empregatício

Diante da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos asseverados na inicial, em vista da ausência de contestação, salvo prova pré-constituída nos autos, ou confissão do reclamante quando da busca pela verdade real pelo Juízo em audiência.

No que tange aos elementos para a caracterização da relação de emprego, temos o seguinte:

A habitualidade se verifica quando há a expectativa da prestação de serviços. O trabalho aleatório, ou convencionado por atividades certas, ou de curto período, não ensejam a caracterização do vínculo

empregatício, ressalvado o contrato intermitente, trazido com a Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017).

No quesito pessoalidade, não pode haver a possibilidade da substituição do prestador de serviços. O contrato de trabalho é intuitu personae, ou seja, com relação a pessoa específica. A possibilidade de se fazer substituir é indício de que vínculo não há.

Para a existência de subordinação, é necessário se aferir qual a extensão do poder diretivo do suposto empregador. O controle da produção, de tarefas, de horário, itinerário, local de prestação de serviços, modus operandi são fortes indícios da existência de vínculo. Mesmo a subordinação estrutural, sem o controle direto, é indicativa de contrato de emprego. Por outro lado, quanto mais tênue o controle, mais se revela a autonomia.

Também o poder hierárquico se mostra um vetor para a aferição da subordinação, tal qual o poder disciplinar. O recebimento de ordens e de punições implica no reconhecimento da relação de emprego.

Há de estar presente, ainda, a onerosidade. Ela se qualifica como a necessidade de contraprestação em relação ao serviço efetuado. Ausente a gratuidade espontânea na prestação de serviços, presente esse elemento para a consolidação do vínculo empregatício.

Ressalta-se a alteridade, porquanto o risco do negócio é de inteira responsabilidade do empregador. Assim, eventual prejuízo sofrido pela empresa não pode ser repassado ao trabalhador. Também cabe aferir de quem são os instrumentos de trabalho.

Por fim, em que pese não ser decisiva para a caracterização da relação de emprego, tem-se a exclusividade. Quanto mais se entremostra exclusiva a prestação de serviços, mais próxima está a relação jurídica de um contrato de emprego.

No caso, todos os elementos estão presentes. Vejamos:

O reclamante asseverou sua contratação pelo sócio, informou sua função, que recebia ordens, que recebeu salário, promoção, labor habitual, jornada. Revel a reclamada, reputam-se verdadeiros tais fatos.

Em inicial, o reclamante alegou admissão em 28.08.2015, na função de Ajudante, com promoção para Acabador, com salário inicial de R\$ 1.600,00, majoração para R\$ 1.900,00, sendo o último salário de R\$ 2.150,00. Não asseverou as datas, nem o término do contrato no tópico do vínculo.

Assim, fixa-se que o reclamante passou a Acabador dois anos após sua entrada, em 28.08.2017, com majoração salarial para R\$ 1.900,00, fixando-se novo reajuste após outro ano, em 28.08.2018, com salário majorado para R\$ 2.150,00.

Em que pese a aparente inépcia por informar que o labor ainda se dava hodiernamente, mais abaixo, na petição inicial, narrou o seu término. Somente apenas após narrado todo o acidente, afirmou a dispensa como sendo o dia 14.03.2019. Entretanto, requereu fosse fixada a data com o cômputo do aviso prévio, o que não se verifica possível.

Em que pesem os termos do art. 487, § 1.º, da CLT, no sentido de ser garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, a norma serve aos efeitos pecuniários da projeção do período de aviso prévio. Tanto é verdade, que a Constituição Federal de 1988, ao regular o serviço público, dispôs a vedação de contagem de tempo de serviço fictício, para efeitos de aposentadoria (art. 40, § 10). Tal indica a orientação constitucional acerca do tema, razão pela qual improcede o pleito de inclusão da projeção fictícia na CTPS.

Destarte, fixa-se como término do contrato de trabalho a data de 14.03.2019.

Diante do exposto, reconhece-se e declara-se o vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa reclamada ### - ##### ##### # ##### # ##., com data de admissão em 28.08.2015, na função de Ajudante, com remuneração de R\$ 1.600,00, promovido a Acabador em 28.08.2017, com salários majorados para R\$ 1.900,00 a partir de 28.08.2017 e para R\$ 2.150,00 a partir de 28.08.2018 e despedida em 14.03.2019.

Deverá a empresa empregadora fazer as pertinentes anotações na CTPS do reclamante, sob pena de o fazer o Diretor de Secretaria (art. 39 da CLT).

Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS e à CEF.

Em que pese a divergência reinante, verifica-se incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes da declaração de vínculo empregatício. Isso porque a sentença declaratória que reconhece o vínculo apenas declara sua existência, por vezes também fixando valores de remuneração ao longo dos anos. Em não havendo pedido para a fixação de salários, durante o período sem vínculo, sequer haveria base de cálculo para se extrair a incidência da contribuição previdenciária. Não bastasse, a Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça Federal para tanto (art. 109), não podendo a Especializada usurpá-la, sem expresso comando constitucional. Por fim, o art. 876 da CLT estabelece que a execução de ofício dos créditos previdenciários se dá em decorrência de decisão condenatória ou homologação de acordo. Caberá ao INSS procurar o adimplemento de crédito seu junto ao órgão competente, utilizando

em favor de si, se entender válida para tal fim, a sentença declaratória trabalhista. Diante disso, não se executa contribuição previdenciária do período em que a sentença apenas declara o vínculo empregatício.

Das gratificações natalinas do período sem registro

O décimo terceiro salário é conquista histórica dos trabalhadores, assentada pelo costume de se gratificar os empregados na época do Natal. Consagrado pela Constituição Federal de 1988, mister se faz seu pagamento.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, admitido em 28.08.2015 e dispensado em 14.03.2019, faz jus o reclamante às gratificações natalinas do período.

Inadimplida a verba, procede o pagamento das gratificações natalinas de 2015 (4/12), integrais de 2016, 2017 e 2018, bem como a gratificação natalina proporcional de 2019 (3/12), já projetado o aviso prévio.

Não se computa fração igual ou inferior a 14 dias.

Das férias

As férias representam o descanso anual do trabalhador, a fim de repor a energia despendida em um ano. A Constituição Federal de 1988 fixou o prazo mínimo de 30 dias para sua concessão, excepcionada pelas normas celetistas em situações específicas.

Reconhecido o vínculo, sem alegação de que o reclamante tenha fruído ou recebido férias, procede o pleito.

Assim, admitido em 28.08.2015 e despedido em 14.03.2019, procede o pagamento das férias não concedidas até 28.08.2017 e 28.08.2018, de forma dobrada e indenizada, as férias simples, adquiridas em 28.08.2018, as férias proporcionais, à razão de 8/12 avos, já projetado o aviso prévio, todas acrescidas do terço constitucional.

Do FGTS

Não havendo nos autos notícia de qualquer depósito, procede o pleito do FGTS e sua multa de 40%, referentes às verbas já pagas e ora deferidas, de natureza jurídica salarial, sobre a remuneração de R\$ 1.600,00 desde a admissão, majorada para R\$ 1.900,00 a partir de 28.08.2017 e para R\$ 2.150,00 a partir de 28.08.2018, durante todo o contrato, devendo haver o depósito dos valores para saque posterior.

Oficie-se à CEF.

Do adicional de insalubridade

A insalubridade é caracterizada conforme as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT¹), podendo prever medidas protetoras ao organismo dos trabalhadores. Constatada através de perícia (art. 195 da CLT²), será devido o adicional correspondente ao grau de insalubridade encontrado (art. 192 do mesmo diploma³).

O reclamante narrou exposição a pó de mármore, pó químico e outros minerais, além de, em outro tópico, exposição a ruído.

Revel a reclamada, desnecessária a realização de perícia técnica na reclamada para a apuração de insalubridade, vez que não há contraditório no processo a ensejar a produção de prova.

Tem-se, portanto, a insalubridade em grau máximo, tal como pleiteado pelo autor.

Quanto à base de cálculo do adicional, o Tribunal Superior do Trabalho, em revisão das Súmulas, resolveu trazer de volta à lume o antigo Enunciado 17, que dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade⁴. Por meio da Súmula, restou chancelado o entendimento de que, em havendo piso normativo, este deve ser a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Ressalte-se que a medida vem de encontro com o postulado constitucional de desvinculação de valores ao salário-mínimo, a fim de se evitar uma espiral inflacionária a cada vez que este é objeto de reajuste.

De fato, a Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal⁵

¹ Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

² Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

³ Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

⁴ SUM-17 Adicional de insalubridade (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

⁵ Súmula Vinculante n.º 4: "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de

reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tal qual contida no [art. 192](#) da CLT, mas vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial. Até que novo critério seja adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva, ele continuaria a ser aplicado quando a categoria não tiver piso salarial. O entendimento da Sétima Turma é o de que o STF, ao analisar a questão constitucional sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e editar a [Súmula Vinculante n.º 4](#), adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade”: a norma, embora declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se sobrepor ao Legislativo para definir critério diverso para a regulação da matéria. Assim concluiu o Relator Ives Gandra Filho:

Como a parte final da [Súmula n.º 4](#) não permite criar novo critério por decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério, salvo a hipótese da [Súmula n.º 17](#) do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria) (RR 1118/2004-005-17-00.6 e RR 1814/2004-010-15-00.9).

Não havendo piso salarial, não haveria como se aplicar a [Súmula do C. TST n.º 228](#)⁶, cuja eficácia já foi suspensa por decisão liminar do STF, na Reclamação n.º 6.266-0, determinando a adoção do salário básico para o cálculo da parcela, sob pena de afronta à Súmula Vinculante mencionada. Assim, não havendo sido informado nos autos qual o piso salarial da categoria em tela, fica mantido o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Observe-se a exclusão de pagamento nos períodos em que não houve a prestação de qualquer labor por parte do reclamante.

Assim, procede o pleito de adicional de insalubridade, no percentual

empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

⁶ SUM-228 adicional de insalubridade. Base de cálculo (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

de 40% sobre o salário-mínimo vigente nos meses de contrato laborado, de 28.08.2015 a 29.11.2018 (data do acidente), com reflexos em FGTS e multa de 40%, aviso prévio, gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de seu terço constitucional.

Indevida a integração em DSR, por se tratar de verba mensal.

Do acidente de trabalho

O reclamante asseverou a ocorrência de acidente de trabalho em 29.11.2018. Narrou que estava a descarregar placas de mármore com outros laboristas, quando uma placa de aproximadamente 200 kg caiu sobre sua mão direita, esmagando a ponta de seus dedos. Informou que não lhe prestaram socorro e correu ao posto da AMA na mesma rua com os dedos esmagados e sangrando. Foi transferido para a Santa Casa de São Paulo, onde permaneceu internado até 30.11.2018. Teve alta do hospital neste dia e no dia seguinte retornou ao trabalho somente para conversar com o proprietário, a fim de ser feita a CAT, o que não foi feito. O reclamante insistiu e no dia 14.03.2019 a empresa lhe informou que nada iriam pagar. O reclamante asseverou omissão de socorro, ausência de equipamento adequado de segurança e descaso por parte da reclamada.

Asseverou, ainda, que passou por perícia médica no INSS em 14.02.2019 e lhe foi negado o benefício pela ausência de contribuições previdenciárias, embora seu quadro fosse grave. Questionado o empregador sobre os recolhimentos previdenciários, que supostamente eram realizados, não houve resposta ou ação de reparação.

O reclamante narrou dispensa sem justa causa em 14.03.2019, requerendo o pagamento de salários do período e verbas rescisórias, "indenização pelo acidente e trauma físico e emocional sofrido". Requereu o autor a reparação indenizada pelas contribuições não recolhidas. Requereu o pagamento do salários de todo o período de novembro de 2018 até a alta médica ou o trânsito em julgado do feito. Requereu pagamento do período estabilitário, de 12 meses após a alta do INSS. Narrou a necessidade de perícia médica, indeferida em vista da revelia.

Já houve a extinção do pleito de indenização pelo período estabilitário acima.

Revel a reclamada, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, mormente diante da confirmação pelo autor em audiência, sem confissão, quando da busca da verdade real.

Indenização é compensação por alguma perda, algum dano. Ela visa

à recompensa da vítima de dano, transferindo-lhe parte do patrimônio do causador do mal, a fim de restaurar o equilíbrio entre os agentes. Além disso, serve de punição ao infrator e de instrumento de prevenção contra novas condutas lesivas.

Para a aferição de existência de responsabilidade da reclamada pela indenização pleiteada é necessária a demonstração da existência do dano (acidente ou doença), do nexos causal entre o trabalho e o evento, de culpa (não adotada a teoria da responsabilidade objetiva) e necessidade de reparação.

Do evento e do nexos causal

No caso, o evento é incontroverso, tal qual o nexos causal entre o acidente de trabalho e a seqüela.

Não bastasse, foram juntados atestados médicos, lavrados durante o contrato de trabalho, atestando a ocorrência de acidente do trabalho narrado na inicial.

O acidente ocorreu em 29.11.2018, com internação hospitalar até 30.11.2018. A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa (dispensa sem justa causa se considerou operada no dia 14.03.2019).

Da culpa

A Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)

Embora a Carta de 1988 tenha restringido a indenização do empregador após a aferição de responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), trata-se de direito mínimo do trabalhador, possibilitando a interpretação elástica do vocábulo "culpa", a fim de abranger as culpas leve, levíssima e presumida.

Do texto se infere que o legislador constitucional pretendeu garantia mínima ao laborista, cuja parte final quase foi retirada por um dos substitutivos apresentados durante a Assembléia Constituinte de 1987, mas que contava com árduo defensor, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame:

Defendemos uma Constituição em que haja uma escala de prioridades: em primeiro lugar o homem, em segundo, a produção e, em terceiro, a propriedade. (...) Quando contratamos um homem, estamos admitindo um electricista, um maquinista, um torneiro, um pedreiro, um carpinteiro e, não, um provador de benzeno. O que a emenda propõe é pouquíssimo, é quase nada. É menos do que já existe para o meio ambiente. (...) (citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 2.^a Ed., São Paulo: LTr, 2006).

Ademais, a título de esclarecimento, já em 1963, o Supremo Tribunal Federal aprovava a Súmula 229, possibilitando a cumulação das indenizações acidentária e de direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Enquanto a cobertura acidentária do INSS incide independentemente de culpa (responsabilidade objetiva) e decorre da solidariedade social para a qual todos contribuem, a indenização por parte da empresa deriva da ausência de vigilância sobre as normas e métodos de segurança e medicina do trabalho (responsabilidade subjetiva, por culpa *in vigilando*).

Sebastião Geraldo de Oliveira⁷ ressalta que

esse seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7.º, XXII, da Constituição Federal.

E o autor ainda cita Teresinha Lorena Saad:

Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada, prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado, a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização conseqüente. Indeniza o empregador não pelo risco (elemento intrínseco

⁷ Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 2.^a Ed., São Paulo: LTr, 2006

de seu empreendimento), pois esse é ressarcido dentro das fronteiras securitárias, mas pela ilicitude da sua conduta (in "A indenização devida ao acidentado do trabalho", Revista de Previdência Social, V. 20, n.183, p. 111, 1996).

Conclui-se que, sendo vasto o campo de normas jurídicas de segurança a serem observadas pelo empregador e amplo seu dever de zelar pela saúde dos que lhe prestam serviços, o menor descuido seu, quanto à segurança, caracterizará a existência de culpa, nos moldes constitucionais, pelo dano sofrido pelo trabalhador, acarretando a obrigação de indenizar a vítima, se ocorrentes os requisitos para tanto.

Nesse sentido, o novel Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Note-se que a culpa tratada não é a objetiva, nem aquela decorrente do risco criado (parágrafo único do art. 927 do Código Civil), mas a subjetiva, ditada pela Constituição, originada da omissão no zelo à pessoa do trabalhador.

Assim, não tendo a empresa diligenciado em prol da saúde e segurança dos seus empregados, com a eliminação dos riscos à incolumidade física daqueles que lhe prestam serviços, tanto que o evento danoso concretizou-se cabalmente, tenho a reclamada como responsável pelo mal sofrido pelo laborista, restando reconhecida sua culpa e responsabilidade pelo infortúnio.

Dos danos

A Constituição Federal, em seu art. 114, prevê a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da indenização por dano patrimonial e moral, eventualmente sofridos pelos trabalhadores.

Por sua vez, o Código Civil prevê o seguinte:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Tais disposições são plenamente aplicáveis ao balizamento das indenizações por dano material, porquanto dotadas de indisfarçável generalidade e de cunho principiológico que devem nortear também a responsabilização do empregador.

O reclamante narrou dispensa sem justa causa em 14.03.2019, requerendo o pagamento de salários do período e verbas rescisórias, “indenização pelo acidente e trauma físico e emocional sofrido”. Requereu o autor a reparação indenizada pelas contribuições não recolhidas. Requereu o pagamento do salários de todo o período de novembro de 2018 até a alta médica ou o trânsito em julgado do feito. Requereu pagamento do período estabilitário, de 12 meses após a alta do INSS. Narrou a necessidade de perícia médica, indeferida em vista da revelia.

O reclamante narrou que não houve qualquer amparo quando do acidente, nem quando de sua internação hospitalar, nem após a alta hospitalar, salvo pagamento picado de salário de mês já trabalhado. Narrou que também não houve a explicação sobre a ausência de recolhimentos previdenciários nem qualquer providência quando lhe foi negado o auxílio-doença acidentário. Revel a reclamada, presume-se verdadeiros os fatos narrados.

Não houve pedido de indenização por danos materiais, sejam danos emergentes ou lucros cessantes, nem de pensionamento, apenas pedido de indenização por dano moral, aí incluído o dano estético.

Quanto a esta, sendo inquestionável a existência de dano à capacidade laborativa do reclamante, com inaptidão para o trabalho, é perfeitamente cabível o pleito.

Note-se que o reclamante inabilitou-se para tarefas que requeiram precisão, pelo esmagamento dos dedos, sendo que sua última função foi de Acabador. O reclamante ainda pode trabalhar na mesma função, mas teve seu labor depreciado em vista do ocorrido. Também o fator estético foi comprometido, muito embora não trabalhe o reclamante com sua imagem.

O último salário do reclamante foi de R\$ 2.150,00. Multiplicando-se o salário por 12 meses (equivalentes ao período de estabilidade), chega-se ao valor de R\$ 25.800,00.

Tem-se que este foi o período em que o reclamante amargurou seu restabelecimento.

Acresça-se a este cálculo mais R\$ 10.000,00, pelo desgosto do reclamante e sua esposa verem o resultado da lesão diariamente.

A soma daria R\$ 35.800,00. Havendo o reclamante limitado a condenação a R\$ 21.500,00, fixa-se este valor.

Do exposto, a título de indenização por danos morais, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 21.500,00, com correção monetária (Súmula do STJ n.º 362) e juros a partir deste julgamento (18.10.2019).

Da ausência de recolhimento previdenciário

O acidente ocorreu em 29.11.2018, com internação hospitalar até 30.11.2018. A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa (dispensa sem justa causa se considerou operada no dia 14.03.2019).

A ausência de registro e de recolhimentos tributários retirou o direito do reclamante de haver o benefício previdenciário, sendo esta a causa da negativa.

Tal difere da chamada situação de limbo jurídico, onde empresa e INSS negam ao reclamante a percepção de remuneração; a empresa nega porque efetivamente o empregado não pode trabalhar, o que se afigura lícito, enquanto o INSS nega o benefício por contingência ilegal de despesas aos contribuintes.

Este não é o caso dos autos.

A negativa do INSS na concessão do benefício ao acidentado se deu pela ausência de condição de segurado, ou seja, ausência de contribuições previdenciárias por parte da empresa.

Tal omissão enseja a responsabilidade desta pelo valor de auxílio

doença acidentário que seria pago pelo INSS se a empresa houvesse feito os recolhimentos tributários.

Quanto à indenização pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, mister se faz a reparação, da mesma forma. Isso porque retirou do reclamante a qualidade de segurado não só para a percepção de auxílio doença acidentário quando mais precisou, mas também lhe retira o direito à rede de proteção estatal e posterior aposentadoria.

Destarte, mister se faz a condenação da reclamada no pagamento de indenização equivalente ao último salário do reclamante, R\$ 2.150,00, mensalmente, desde o acidente ocorrido em 29.11.2018 até a data de sua dispensa, em 14.03.2019.

Procede, ainda, o pagamento de indenização pela ausência de recolhimentos previdenciários, no importe de 20% dos salários do reclamante, conforme sua evolução, desde a data de sua admissão em 28.08.2015 até a data de dispensa em 14.03.2019.

Dos salários não pagos

Requeru o reclamante o pagamento do salário de novembro e dezembro de 2018, bem como janeiro, fevereiro e março de 2019, asseverando haver trabalhado novembro e não haver recebido, bem como estar o contrato ativo nos demais, sem recebimento de salários.

A ausência de registro do autor o impossibilitou gozar o benefício previdenciário, devendo a reclamada se responsabilizar pelos salários do período, portanto.

Revel a reclamada, sem que o depoimento do reclamante contrariasse os termos da inicial, devida a verba.

Já houve deferimento de indenização equivalente aos salários do período, sendo que o pagamento do mês de novembro de 2018, trabalhado, foi pago apenas parcialmente.

Diante disso, procede o pleito de pagamento do salário de novembro de 2018, integral.

Não há que se falar em multa normativa decorrente da norma coletiva, em vista de não incidir para o caso concreto, conforme abaixo explicitado.

Autoriza-se a dedução de R\$ 300,00, pago em 07.12.2018, e de R\$ 1.500,00, pago em 18.12.2018.

Das verbas rescisórias

Requeru o laborista saldo salarial, aviso prévio, gratificação

natalina proporcional, férias simples e proporcionais, FGTS e sua multa de 40%.

Havendo o reclamante requerido o pagamento de seu salário e pedido providências da reclamada, com esta lhe dizendo para “procurar seus direitos”, tem-se o contrato rescindido por iniciativa da ré. Restou evidenciado, portanto, que a ruptura do contrato de trabalho do reclamante se deu por dispensa sem justa causa em 14.03.2019.

Não houve pagamento integral das verbas rescisórias, razão pela qual, procede a quitação respectiva.

O saldo salarial é indevido, tendo em vista a indenização pelo período de afastamento médico.

Não havendo a comprovação do aviso prévio para dispensa, nem de seu pagamento de forma indenizada, procede a indenização por ausência de aviso prévio, correspondente a 39 dias de trabalho, sobre a última remuneração do reclamante.

Deixa-se de apreciar aqui a multa do FGTS, gratificação natalina proporcional e férias vencidas simples e proporcionais, acrescidas de seu terço constitucional, já deferidas em tópico acima.

Procede o pleito de reflexos das verbas rescisórias de natureza jurídica salarial (férias proporcionais, gratificação natalina proporcional) em FGTS e na multa de 40%, bem como do aviso prévio (Súmula do TST n.º 305), devendo ser depositados em conta vinculada do laborista.

Não houve pleito de entrega de guia TRCT ou de seguro-desemprego.

Procede o pleito de baixa na CTPS do reclamante, na data de 14.03.2019, sob pena de fazê-lo o Diretor de Secretaria (art. 39, §1.º, da CLT).

A base de cálculo das verbas rescisórias é a última remuneração R\$ 2.150,00, mais adicional de insalubridade.

Da multa do art. 467 e do art. 477 da CLT

Não houve regular quitação de verbas rescisórias ao reclamante, quando da rescisão do contrato, em 14.03.2019. Assim, restou descumprido o prazo de pagamento de 1 dia útil, se trabalhado o aviso prévio, e de 10 dias, se indenizado (§6.º do art. 477 da CLT). Diante disso, procede o pedido de pagamento da multa do §8.º do art. 477 da CLT.

A multa do art. 467 da CLT é aplicável quando não há o pagamento de verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência. No caso

em tela, embora não houvesse controvérsia admissível sobre tais consectários, a verba não foi paga no momento indicado pela lei.

Assim, procede a multa do [art. 467](#) da CLT, consistente no pagamento de 50% sobre o último salário de R\$ 2.150,00, aviso prévio, férias simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional, FGTS da rescisão e sua multa de 40%.

Das multas normativas - Do enquadramento

O reclamante requereu a aplicação de multa normativa por inobservância às normas coletivas, pugnando pelos direitos previstos nas cláusulas 9.^a, 11.^a, 17.^a, 20.^a, 23.^a, 27.^a, 35.^a, 39.^a, 41.^a e 59.^a da Convenção Coletiva de Trabalho trazida aos autos.

Em que pese a revelia, verifica-se que muitas multas não trouxeram seus valores e vencimentos, o que impossibilitaria o julgamento.

Não bastasse, da ficha cadastral da reclamada que a empresa tem por objeto social o comércio, não a indústria. Assim, havendo o reclamante lastreado seus pleitos na CCT firmada entre o Sindicato de Trabalhadores na Indústria e o sindicato patronal, não há como serem acolhidos.

Destarte, julga-se improcedentes os pleitos lastreados na Convenção Coletiva de Trabalho juntada pelo autor, em vista de não representarem a categoria da empresa reclamada.

Da hipoteca judiciária

Requereu o reclamante a incidência do dispositivo da hipoteca judiciária em sentença.

A hipoteca judiciária está prevista no [art. 495](#) do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, ela pressupõe condenação em prestação ou dinheiro e deve ser justificada numa situação precária da empresa, a fim de não resultar em ato processual inócuo. Há que se considerar, ainda, o risco de reforma da sentença, a gerar insegurança jurídica sobre o patrimônio imóvel da reclamada. Não bastasse, em que pese a autorização de hipoteca para condenação "genérica", esta resulta inviável, sob pena de afronta ao direito de propriedade privada. Para evitar-se a dilapidação de bens já há os institutos de arresto e sequestro.

Por fim, este Juízo entende que é matéria a ser dirimida após a liquidação, ou seja, em execução, não cabendo pronunciamento a respeito em sentença de processo de conhecimento. Rejeita-se o requerimento de hipoteca judiciária.

Da correção monetária e dos juros

A correção monetária dá-se na forma do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91⁸, que previu em seu caput a correção monetária dos débitos trabalhistas pela aplicação de índice equivalente à TRD, substituída pela TR, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal. Note-se a recente modificação instituída na CLT pela [Lei n.º 13.467/17](#), em 11.11.2017, que explicitou a aplicação da TR pelo art. 879, [§7.º](#), da CLT aos créditos trabalhistas. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços ([Súmula 381](#) do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente. No caso das demais cominações, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da demanda (08.05.2019), ressalvada determinação específica no tópico próprio.

Juros de 1% ao mês, nos termos do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (08.05.2019), conforme o [art. 883](#) da CLT, inclusive pro rata die, salvo vencimento específico no tópico próprio.

Dos recolhimentos tributários

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito sobre as parcelas de natureza salarial deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da [Lei n.º 8.212/91](#), excetuadas as contidas no [§ 9.º](#) e outras não constantes expressamente da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, [§4.º](#), do [Decreto n.º 3.048/99](#)) e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do [Decreto n.º 3.048/99](#), observado o limite máximo do salário-de-contribuição ([Súmula n.º 368](#) do TST). Note-se que, em se tratando de parcela tributária, a norma não poderia ensejar dúvida sobre o que representa base de cálculo e o que consiste em parcelas isentas. Assim, há de se interpretar o art. 28 da lei previdenciária de forma restritiva, em consonância com as parcelas salariais descritas na CLT e, ausente a previsão, isentar outros valores da incidência da contribuição.

⁸ Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

^{§ 1º} Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Por este prisma, sofrem a incidência da contribuição previdenciária os salários, inclusive por comissão, percentagem ou in natura, gorjetas, adicionais, gratificações, prêmios, bônus, bem como gratificações natalinas e férias gozadas ou adquiridas. São base de cálculo, ainda, restituição ou reembolso de descontos e horas extras e reflexos em DSR, gratificações natalinas e férias gozadas. Indenizações não constituem base de cálculo. Ausente qualquer disposição legal expressa sobre as demais, também não constituem base de cálculo previdenciária.

A reclamada responsável deverá fazer o recolhimento com indicação e identificação do reclamante beneficiado, em guia própria, a fim de se evitar problemas futuros com o número de contribuições, bem como alterações salariais reconhecidas em sentença. Devida a cobrança de juros Selic (art. 13 da [Lei n.º 9.065/95](#)) e multa ([Lei n.º 8.212/91](#), art. 34), ao INSS, somente a partir da prolação da sentença de liquidação, quando postos os valores devidos, sendo possível, a partir daí, o adimplemento.

Os recolhimentos de Imposto de Renda devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial descritas acima, apurando-se os valores de cada parcela e observando-se o número e os meses de vencimento de cada uma ([art. 12-A](#) da [Lei n.º 7.713/88](#), incluído pela [Lei n.º 12.350](#), de 20.12.2010), a fim de se aplicar a tabela progressiva ora vigente (anexo da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07.02.2011), incluída apenas a correção monetária, calculada ao final, conforme o [art. 46](#) da [Lei n.º 8.541/92](#), deduzidas as contribuições previdenciárias ([art. 12-A](#) da [Lei n.º 7.713/88](#), §3.º, II). O Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora, por refletirem indenização pela intempestividade do pagamento, conforme interpretação dada pelo STJ ao [art. 404 do Código Civil de 2002](#) (REsp. 1037452, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª T, j. 20.5.2008, DJ 10.06.2008).

Fica autorizada a dedução das quantias de INSS devidas pelo reclamante até o valor do que seria recolhido à época oportuna. Quanto à dedução do IR, fica autorizada a dedução da mesma forma, no que ultrapassar o limite imposto pela novel legislação. A reclamada deverá comprovar nos autos ambos os recolhimentos tributários (art. 28 da [Lei n.º 10.833/2003](#) e art. 889-A, § 2.º, da CLT).

Fica vedada a dedução para contribuição a terceiros, por incompetência desta Justiça do Trabalho para a execução.

Da gratuidade judiciária

Considerando-se que a demanda foi distribuída após 11.11.2017, já vigente a [Lei n.º 13.467/2017](#), que alterou o [art. 790](#) da CLT, cumpre-se a

imposição de custas ao reclamante, salvo se abrangido pelos benefícios

Da Justiça Gratuita

Diante da nova redação do [art. 790](#), o requisito para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º). Caso a autoria perceba valor superior ao limite fixado pela lei, necessária a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º).

No caso, o laborista percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e inexistia prova de suficiência econômica, razão pela qual deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária, isentando-se o reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais. Ressalte-se que esse direito não abrange litigância de má-fé.

Dos honorários advocatícios

A presente ação foi ajuizada em 08.05.2019, após a entrada em vigor da [Lei n.º 13.467/2017](#), a qual introduziu o [artigo 791-A](#) da CLT.

Segundo o [artigo 791-A](#) da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, houve sucumbência recíproca, razão pela qual seria devido o pagamento de honorários advocatícios aos patronos de ambas as partes.

Entretanto, revel a reclamada, não há que se falar em honorários advocatícios a seu patrono.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 83.382,48, que corresponde à soma do valor dos pedidos da inicial.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do reclamante, que arbitro no valor de R\$ 2.750,00.

No que toca à correção monetária sobre honorários advocatícios, a [Lei n.º 6.899/81](#) prevê a correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. No caso de processo trabalhista, o [art. 39](#) da [Lei n.º 8.177/91](#) é claro em determinar a aplicação da TR como forma de correção

monetária para o crédito trabalhista. Não haveria como se aplicar sobre os honorários advocatícios outra correção monetária que não a mesma, sob pena da utilização de dois pesos e duas medidas para o crédito que remunera o trabalho do reclamante e aquele que remunera o labor do advogado. Da mesma forma, se a TR é aplicada para a correção monetária dos honorários periciais, não poderia ser diferente com os honorários advocatícios. Não há como se aplicar, portanto, o [Decreto n.º 86.649/81](#), que fixou a correção monetária pela ORTN do mês do ajuizamento da ação, em vista de sua extinção em 1986. Diante disso, sobre os honorários advocatícios deve incidir a TR prevista no [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91. A data de início da correção monetária se dá nos termos do art. 1.º, [§ 2.º](#), da Lei n.º 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, visto que ali o trabalho foi realizado.

No que toca aos juros sobre honorários advocatícios, o art. 406 do [Código Civil de 2002](#) os impõe a todas as dívidas. Conforme a fundamentação da correção monetária, aplicáveis os mesmos juros incidentes sobre os demais créditos alimentares, no importe de 1% ao mês, conforme o [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91. Mas estes só incidem a partir do momento em que se tornar líquida e exigível a obrigação, havendo de ser fixado o valor pecuniário por sentença, nos termos do art. 407 do [Código Civil de 2002](#). No caso de haver arbitramento de honorários advocatícios já na sentença, os juros correm daí. No caso de haver fixação por porcentagem sobre o crédito trabalhista ou sobre o que se julgou improcedente, a aferição será postergada. Neste caso, os honorários advocatícios, calculados sobre a liquidação do crédito só se darão a conhecer com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, razão pela qual, neste caso, os juros de mora só incidirão a partir daí. Em conclusão, caso arbitrados os honorários advocatícios na sentença, da data da prolação correm os juros; caso fixados em percentual sobre a condenação, os juros incidem no trânsito em julgado da liquidação da sentença. Como a sentença em epígrafe foi proferida com arbitramento de honorários advocatícios, ou seja, com valor certo, é de sua prolação que correm os juros moratórios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Juízo da 8.ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º 1000592-60.2019.5.02.0008, julga extintos sem resolução do mérito por inépcia os pleitos de indenização pelo período estabilitário, integração de verbas em acessórios, bem como integração de adicional de insalubridade em consectários legais, nos termos do

art. 330, [§1.º](#), c/c o art. 485, [I](#), ambos do CPC; julga PARCIALMENTE PROCEDENTES⁹ os pedidos feitos na Reclamatória proposta por #####

#####, em face de ### - #####

#####., a fim de lavrar provimento declaratório e condená-la a satisfazer as seguintes obrigações, na forma da fundamentação:

- declarar o vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa reclamada ### - #####

#####., com data de admissão em 28.08.2015, na função de Ajudante, com remuneração de R\$ 1.600,00, promovido a Acabador em 28.08.2017, com salários majorados para R\$ 1.900,00 a partir de 28.08.2017 e para R\$ 2.150,00 a partir de 28.08.2018 e despedida em 14.03.2019. Deverá a empresa empregadora fazer as pertinentes anotações na CTPS do reclamante, sob pena de o fazer o Diretor de Secretaria ([art. 39](#) da CLT).

- pagamento de gratificações natalinas de 2015 (4/12), integrais de 2016, 2017 e 2018, bem como a gratificação natalina proporcional de 2019 (3/12), já projetado o aviso prévio.

- pagamento de férias não concedidas até 28.08.2017 e 28.08.2018, de forma dobrada e indenizada, as férias simples, adquiridas em 28.08.2018, as férias proporcionais, à razão de 8/12 avos, já projetado o aviso prévio, todas acrescidas do terço constitucional.

- depósito de FGTS e sua multa de 40%, referentes às verbas já pagas e ora deferidas, de natureza jurídica salarial, sobre a remuneração de R\$ 1.600,00 desde a admissão, majorada para R\$ 1.900,00 a partir de 28.08.2017 e para R\$ 2.150,00 a partir de 28.08.2018, durante todo o contrato, devendo haver o depósito dos valores para saque posterior.

- pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo vigente nos meses de contrato laborado, de 28.08.2015 a 29.11.2018 (data do acidente), com reflexos em FGTS e multa de 40%, aviso prévio, gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de seu terço constitucional.

- pagamento de indenização por danos morais de R\$ 21.500,00, com correção monetária ([Súmula do STJ n.º 362](#)) e juros a partir deste julgamento (18.10.2019).

- pagamento de indenização equivalente ao último salário do reclamante, R\$ 2.150,00, mensalmente, desde o acidente ocorrido em 29.11.2018 até a data de sua dispensa, em 14.03.2019.

⁹ Em prol da economia e celeridade processuais, roga-se ao TRT a observância ao disposto no art. 1.013, [§3.º](#) e [§4.º](#), do CPC.

- pagamento de indenização pela ausência de recolhimentos previdenciários, no importe de 20% dos salários do reclamante, conforme sua evolução, desde a data de sua admissão em 28.08.2015 até a data de dispensa em 14.03.2019.

- pagamento de salário de novembro de 2018, integral. Autoriza-se a dedução de R\$ 300,00, pago em 07.12.2018, e de R\$ 1.500,00, pago em 18.12.2018.

- pagamento de indenização por ausência de aviso prévio, correspondente a 39 dias de trabalho, sobre a última remuneração do reclamante.

- pagamento de reflexos das verbas rescisórias de natureza jurídica salarial (férias proporcionais, gratificação natalina proporcional) em FGTS e na multa de 40%, bem como do aviso prévio (Súmula do TST n.º 305), devendo ser depositados em conta vinculada do laborista.

- dar baixa na CTPS do reclamante, na data de 14.03.2019, sob pena de fazê-lo o Diretor de Secretaria (art. 39, §1.º, da CLT).

- pagamento de multa do §8.º do art. 477 da CLT.

- pagamento de multa do art. 467 da CLT, consistente no pagamento de 50% sobre o último salário de R\$ 2.150,00, aviso prévio, férias simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional, FGTS da rescisão e sua multa de 40%.

Onde cabível, observe-se a evolução salarial do laborista e os dias efetivamente laborados. Utilize-se como base de cálculo o salário base, conforme fundamentação, ressalvada a inclusão expressa de outras verbas em tópico próprio.

Correção monetária na forma do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (08.05.2019), inclusive pro rata die, salvo vencimento específico.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante quanto ao INSS, até o limite do que seria devido se o adimplemento fosse oportuno, comprovando-se nos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária para o reclamante.

Honorários advocatícios pela reclamada ### - #####
#####. em favor do advogado do reclamante, que arbitro no valor de R\$ 2.750,00.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.100,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 55.000,00.

Cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.

Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS, à CEF.

Oficie-se à União.

Atendem as partes à boa-fé processual.

Intimem-se, a ré por edital.

LÁVIA LACERDA MENENDEZ

Juíza Titular da 8.ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO TRT SP N.º 1000386-55.2019.5.02.0005

INDEXAÇÃO: periculosidade; inflamáveis; adicional; NR; tanques aéreos.

5.ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 02/06/2018

Juiz (a) Prolator (a): Géssica Osórica Grecchi Amadio

Disponibilizada no DeJT de 07/10/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

, já qualificado, ajuíza, em 02/04/2019, reclamação trabalhista em face de ##### igualmente qualificada, alega que foi admitido em 04/03/2019, exercendo no período imprescrito as funções de encarregado de almoxarifado e de coordenador de logística, sendo imotivadamente dispensado em 09/10/2018, ocasião em que percebia remuneração mensal de R\$ 9.884,58. Após exposição fática postula os pedidos constantes da petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 314.527,29.

A reclamada apresenta defesa escrita, argui inépcia da petição inicial. No mérito, alega prescrição, contesta articuladamente os pleitos constantes da petição inicial e requer a improcedência dos pedidos.

Juntam-se documentos, produz-se prova pericial e testemunhal.

O reclamante manifesta-se quanto à defesa e documentos a ela acostados.

Encerra-se a instrução. As partes arrazoam.
Rejeitam-se as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial

Os requisitos da petição inicial, para o processo trabalhista, estão previstos no § 1.º do art. 840 da CLT, fazendo-se necessário apenas um breve relato dos fatos dos quais resultem os pedidos. Nesse passo, não há falar em extinção do processo por ausência de fundamentação para o pedido de equiparação salarial, pois a petição inicial, diversamente do alegado pela defesa, indica as atividades realizadas pelo reclamante e aquelas realizadas pelo paradigma. Ademais, a matéria ventilada pela reclamada confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1.º do art. 840 da CLT e artigo 319 do CPC/2015 e não constatada a presença de nenhum vício elencado no art. 330, parágrafo 1.º, do CPC/2015, não há falar em inépcia.

Ademais, conforme se pode verificar das defesas apresentadas, a maneira como os pedidos foram fundamentados e postulados não impediram a devida contestação.

Rejeito a preliminar.

Artigo 400 do Código de Processo Civil

A penalidade do art. 400 do CPC (correspondente ao artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973) somente tem incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos e não por mero requerimento da parte.

Eventual ausência de documento relevante ao deslinde do feito será matéria apreciada junto ao mérito das questões controvertidas, não gerando, por si só, a consideração de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa.

Prescrição quinquenal

Considerando o contrato de trabalho mantido entre as partes, de 04/03/1996 a 07/01/2019 (ID 34c15a3 - Pág. 3), e a data de ajuizamento da presente ação, em 02/04/2019, conforme preceitua o art. 7.º XXIX da Constituição Federal, pronuncio a prescrição da exigibilidade das pretensões anteriores à 02/04/2014.

Em relação ao FGTS deve ser observado o entendimento

consubstanciado na [Súmula 206](#) do Tribunal Superior do Trabalho para as parcelas eventualmente deferidas nesta sentença e na [Súmula 362](#) do Tribunal Superior do Trabalho ao FGTS devido sobre as parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho.

Observo, por oportuno que, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que a prescrição de 5 anos somente passará a contar para os casos em que o primeiro depósito irregular, ou a falta dele, ocorrer após referida decisão. Com relação aos demais casos, a prescrição será trintenária para as ações ajuizadas até 5 anos após a decisão do Supremo Tribunal Federal e quinzenal para aquelas ajuizadas após esse prazo.

Diferenças salariais

Equiparação salarial

O reclamante alega que exercia as mesmas funções do paradigma #####. Com base nisso, requer o pagamento de diferenças salariais por equiparação, ao argumento de que a modelo recebia salário superior.

A reclamada, em defesa, nega a identidade de função.

Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o [art. 461](#) da CLT que estabelece os pressupostos objetivos para o direito à equiparação: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O ônus de provar a identidade de função, a disparidade salarial e a simultaneidade na prestação dos serviços cabe ao reclamante, pois se trata de fato constitutivo do seu direito. Se comprovada a identidade de função e o desempenho simultâneo da mesma, com diferenciação salarial, passa a ser do reclamado o ônus de provar que o trabalho dos paradigmas é feito com maior produtividade ou perfeição técnica, que a diferença de serviço é superior a dois anos na função ou que há quadro de carreira prevendo a promoção alternada por antiguidade e merecimento.

Conquanto a única testemunha ouvida, trazida pelo reclamante, afirme que "o reclamante coordenava a equipe de *inbound/outbound*; que a Sra. ##### coordenava o depoente e mais dois encarregados, equipe de logística; que o reclamante e a Sra. ##### pertenciam a equipes distintas, como coordenadores; depois o reclamante trabalhou junto na implantação do WMS na mesma equipe; que os dois faziam a coordenação dessa equipe na implantação e configuração do sistema até o final", a identidade de funções é afastada pela própria petição

inicial, a qual afirma que o paradigma iniciou no setor de logística em 2015, com o intuito de cuidar do Projeto WMS, continuando o reclamante a exercer as atividades pertinentes ao *inbound* (um dos sistemas utilizados) e ao abastecimento da fábrica, auxiliando a modelo no projeto WMS.

Depreende-se das informações trazidas com a petição inicial, que a paradigma era responsável pelo projeto WMS ou WNS (como consta da contestação), cabendo ao reclamante apenas auxiliá-la, uma vez que tinha como principal atividade as tarefas do *inbound* do abastecimento da fábrica. Nesse passo, ainda que tenha contribuído para o desenvolvimento, planejamento e implantação do WNS, não há como reconhecer a identidade de funções, uma vez que o reclamante estava incumbido de outras tarefas, como admitido na petição inicial.

Frise-se ainda, que o fato de reclamante e paradigma, em certo período, terem laborado juntos na implantação do WNS não é sinônimo de identidade de funções, uma vez que a testemunha não especifica quais atividades eram desenvolvidas por cada um na configuração e implantação do sistema.

Ausentes os requisitos do [artigo 461](#) da CLT, não há falar em direito à equiparação salarial.

Dessa forma, indefiro o pedido de diferenças salariais por equiparação com ##### e, por consequência, o pedido de retificação da remuneração na CTPS.

Salário substituição

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais dos períodos de férias (2014, 2015 e 2016) do gerente de logística, #####, nos quais o substituiu.

A reclamada nega a substituição, afirmando que as atividades do gerente eram distribuídas entre os funcionários do setor.

O salário substituição confere ao empregado que assume integralmente as funções de outro, de padrão salarial superior, o salário do substituído enquanto perdurar a substituição.

Conquanto a reclamada negue a assunção integral das atividades do gerente pelo reclamante, a testemunha ouvida, que trabalhava no mesmo setor como encarregado, informou que “quando o Sr. ##### se ausentava/tirava férias era substituído pelo reclamante; que o reclamante substituíria 100% as funções exercidas pelo Sr. #####”.

Ausentes elementos a afastar as informações prestadas pela testemunha, considero que as atividades exercida pelo gerente de

logística, Sr. #####, eram integralmente assumidas pelo reclamante nas férias daquele.

Assim, devido o pagamento de diferenças entre o salário do reclamante e o salário do gerente #####, nos períodos de férias por este gozado. Não tendo a reclamada juntado aos autos a ficha registro do empregado #####, presume-se verdadeira a informação do reclamante quanto aos períodos de férias (setembro de 2014, 2015 e 2016) e o salário auferido pelo gerente, no valor de R\$ 16.042,89.

Face a natureza salarial da parcela, devidos reflexos em décimo terceiro salários e férias com 1/3 do período em que deferida a verba. Não há falar em reflexos em repouso semanal remunerado, pois a base de cálculo mensal engloba a remuneração do repouso semanal em seu bojo (Lei 605/49), nem em aviso prévio, tendo em vista que não houve substituição nos 12 meses anteriores à dispensa.

Ante o exposto, defiro o pedido de pagamento de diferenças salariais por substituição do empregado ##### ##### ### #####, nos meses de setembro de 2014, 2015 e 2016, e reflexos em décimo terceiro salário e férias com 1/3 dos períodos.

Adicional de periculosidade

O reclamante requer o pagamento de adicional de periculosidade ao argumento de que armazenados líquidos inflamáveis no local de prestação de serviços em desconformidade com as normas reguladoras.

A reclamada nega a existência de risco.

Em inspeção in loco (ID. ee96056), no endereço em que o reclamante prestava serviços, situado na Rodovia Raposo Tavares, 8.015, Km 18, São Paulo, verificou-se que no exercício de suas atividades como coordenador de logística, competia ao reclamante a inspeção nos almoxarifados, controlando os parâmetros monitorados no armazenamento; planejar as atividades operacionais de distribuição, transportes, comunicações e logística; administrar a equipe, gerenciar recursos materiais e financeiros da área; controlar o processo operacional e avaliar seus resultados; providenciar meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde; buscar novas tecnologias e assessorar a diretoria e setores da empresa; realizando tais atividades nos diversos almoxarifados, dentre os quais o almoxarifado de produtos inflamáveis e a área de tanques aéreos de inflamáveis líquidos e gasosos; controvertendo-se as partes quanto à habitualidade nas atividades de inspeção do local dos tanques

aéreos durante as operações de abastecimento e na atividade de controle de tais produtos junto da equipe. Concluiu o perito, assim, que o reclamante laborou em operações e atividades de risco pela presença de inflamáveis por todo o contrato de trabalho, nos termos do item 1, letra "b", "d" e "e", e item 3 letras "d", "e", "l" e "s", do Anexo 2 da [NR 16](#), uma vez que era autorizado a adentrar a área classificada de risco, sendo certo que o uso dos equipamentos de proteção entregues ao reclamante não elide o perigo representado pelos inflamáveis.

Embora a reclamada impugne a conclusão exarada pelo perito, cumpre ressaltar que, ainda que era atribuição do reclamante adentrar na área em que localizados os tanques aéreos de inflamáveis. Ademais, ainda que se considere que o acesso à área dos tanques aéreos ocorresse de forma eventual, é certo que o seu acesso ao almoxarifado de produtos inflamáveis ocorria de forma habitual, ainda que intermitente, uma vez que a reclamada afirmou que competia ao reclamante realizar "rondas e inspeções nos almoxarifados de inflamáveis, na área de tancagem do RT2 e no almoxarifado de sólidos do RT1", comparecendo, ainda, nas áreas operacionais sob sua coordenação sempre que um subordinado requisitava seu auxílio para resolver uma situação de maior complexidade; afirmando o perito que o reclamante tinha por atribuição inspecionar o trabalho da sua equipe in loco, presumindo-se que acompanhava o trabalho da equipe também no almoxarifado de inflamáveis. Nesse passo, competia à reclamada comprovar que o tempo de duração da ronda era extremamente reduzido, a ponto de afastar o direito ao adicional de periculosidade nos termos da [Súmula 364](#), I, do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Observo ainda, que embora a foto dos produtos demonstrem a existência de selo emitido pelo Inmetro, o produto Erbac 80 indica peso líquido de 950 kg (ID ee96056 - Pág. 13), o que ultrapassa os limites de capacidade máxima por embalagem previstos no anexo 2 da [NR 16](#).

Frise-se que em resposta aos quesitos complementares o perito afirmou que o reclamante não trabalhava predominantemente no escritório administrativo, fazendo parte de sua rotina verificar as demandas dos estoques e adentrar ao parque de tanques.

Em que pese a reclamada renovar sua irresignação, verifico que repete os argumentos já esclarecidos pelo perito a contento, tornando desnecessária a elaboração de novos esclarecimentos.

Assim, considero a conclusão exarada pelo perito, uma vez que abordou com segurança e clareza todos os aspectos necessários ao

convencimento do juízo. Ademais não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pelo desacerto da prova técnica colhida, fato que conduz sua total credibilidade. Dessa forma, acolho o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

No que tange à base de cálculo, o parágrafo 1.º do artigo 193 da CLT é expresso em determinar que o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Assim, o percentual de 30% deve incidir sobre o salário base, nos termos do art. 193, § 1.º, da CLT.

Face a natureza salarial da verba, devidos reflexos em décimo terceiro salários, férias com 1/3 e aviso prévio. indevidos reflexos em repouso semanal remunerado, pois a base de cálculo mensal da parcela engloba a remuneração do repouso semanal em seu bojo (Lei 605/49).

Defiro o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos em décimo terceiro salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

Multa do artigo 467 da CLT

A ausência de condenação e pedido ao pagamento de verbas rescisórias stricto sensu afastou o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Indefiro.

FGTS

A reclamada deve recolher o FGTS sobre as verbas de natureza salarial deferidas, com a multa de 40% (art. 26, parágrafo único, da Lei 8036/90), autorizada a liberação por alvará após o respectivo depósito.

Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda (IR)

A reclamada deve recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição, a saber: diferenças salariais por substituição do empregado ##### ##### ### ##### e reflexos em décimo terceiro salário e férias (salvo as indenizadas); adicional de periculosidade e reflexos em décimo terceiro salários e férias (salvo as indenizadas).

Autorizo o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante, contribuinte obrigatório.

Autorizo, ainda, a retenção do IR incidente sobre parcelas da condenação, observado o fato gerador do tributo.

Os recolhimentos devem observar os critérios consagrados na Súmula 368 e na OJ 400 da SDI-I, ambas do TST.

A reclamada deve comprovar o recolhimento, utilizando-se, para informar os previdenciários a guia GFIP (art. 32, IV da [Lei 8.212/91](#)).

Justiça gratuita

Embora a reclamada impugne o pedido de justiça gratuita, não traz aos autos elementos a infirmar a presunção de veracidade derivada da declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante.

Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com base no [§3.º](#) do art. 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por derradeiro, observo que, devidamente esclarecida a controvérsia, eventual interposição de embargos declaratórios sobre o mérito do deferimento do benefício será interpretada como medida protelatória.

Honorários de sucumbência

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada na vigência da [Lei 13.467/17](#), aplica-se o [art. 791-A](#) da CLT.

Nesse passo, em observação ao [artigo 791-A](#), caput e [§ 3.º](#) da CLT e à vista dos requisitos do [§ 2.º](#) de referido dispositivo legal, a reclamada deverá arcar com os honorários do patrono do reclamante, arbitrados em 10% sobre valor líquido da condenação homologado em fase de liquidação de sentença ([OJ 348](#) da SDI do TST); devendo o reclamante arcar os honorários do advogado da reclamada, fixados em 7% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos improcedentes (item 3 do rol de pedidos), cujo valor já abarca a sucumbência em relação a eventuais pedidos sem cunho econômico, devidamente atualizados; observado, em todo caso, o disposto no [parágrafo 4.º](#) do artigo 791-A da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando que a alteração advinda da [Lei 13.467/2017](#) menciona apenas a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais, entendo inaplicáveis os dispositivos do Código Civil, no que se refere aos honorários advocatícios.

Indefiro.

Honorários periciais

Nos termos do [art. 790-B](#) da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a reclamada.

Observo, por oportuno, que a limitação a que se refere o §1.º do artigo citado se restringe aos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. Portanto, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.500,00, tendo em vista o zelo do perito, a complexidade e diligências realizadas para o fiel cumprimento do cargo.

Juros e correção monetária

Os créditos do reclamante serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei aplicável ao tempo da liquidação, devendo ser observado, em qualquer caso, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Ofícios

Constatada a prestação de serviços em condição de risco, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante; e condenar a reclamada, #####, a pagar a #####, o valor - a ser apurado em liquidação de sentença com juros e correção monetária, observados os critérios supra e a prescrição pronunciada, autorizada a dedução de contribuição previdenciária e IR de responsabilidade do reclamante - correspondente às parcelas a seguir:

- diferenças salariais por substituição do empregado #####, nos meses de setembro de 2014, 2015 e 2016, e reflexos em décimo terceiro salário e férias com 1/3 dos períodos.

- adicional de periculosidade e reflexos em décimo terceiro salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

Condeno, também, a reclamada a recolher à conta vinculada do reclamante o FGTS, com a multa, a contribuição previdenciária e o IR; e a pagar as custas de R\$ 3.400,00 calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 170.000,00, sujeito à adequação, e os honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00.

Honorários de sucumbência são devidos pelas partes, nos termos

da fundamentação, observado, em todo caso, o disposto no parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT.

Cumpra-se, após transito em julgado.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União, na forma do art. 20 da Lei 11.033/2004. Nada mais.

GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
Juíza do Trabalho

PROCESSO TRT/SP N.º 1000865-57.2018.5.02.0078

INDEXAÇÃO: capacidade laborativa; causalidade; higiene; nexos;
tratamento degradante

78.ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 18/07/2018

Juiz(a) Prolator(a): Lais Pahins Duarte

Disponibilizada no DeJT de 7/10/2019

I - RELATÓRIO

XXXXXXXXXX ajuizou a presente reclamação trabalhista, mediante procedimento ordinário, em face de XXXXXXXX e XXXXXXXX postulando na petição inicial acostada com documentos (Id 3f5e702), em síntese, responsabilidade da 2.ª reclamada, horas extras, adicional de periculosidade, danos morais e danos materiais.

As reclamadas apresentaram contestações com documentos (Id e7eccc6 e 22f10cb), arguindo prejudicialmente, prescrição quinquenal e, no mérito, aduziram as razões pelas quais entendem improcedentes os pedidos autorais, impugnando as alegações constantes na exordial.

As provas a respeito do adicional de periculosidade e da doença ocupacional foram produzidas a partir de laudos técnicos de exames periciais (Id e3ccf28 e Id. 0c11986).

Na audiência (Id 1c21a44) a prova oral foi produzida a partir do depoimento pessoal da reclamante, depoimento pessoal do preposto da 1.ª reclamada e uma testemunha da reclamante.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais escritas.
Última tentativa de conciliação infrutífera.
Valor atribuído à causa de R\$148.056,44.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Lei n.º 13.467/2017. Direito Intertemporal

A Lei n.º 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Desse modo, a inovação normativa deve ser inserida no sistema processual e material trabalhista vigente em consonância com as suas regras e princípios, observando, ainda, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sendo assim, quanto às normas de natureza processual, a aludida Lei n.º 13.467/2017 tem aplicação imediata as reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017, tendo em vista que ao tempo do ajuizamento da ação a parte é capaz de mensurar os riscos da demanda de acordo com a legislação vigente (IN 41 de 2018 do TST).

Outrossim, no tocante ao direito material, há incidência da reforma trabalhista aos contratos de trabalho iniciados após 11.11.2017, bem como aos contratos de trabalho iniciados em período anterior, contudo, em curso após a entrada em vigor da norma, ocasião em que os novos regramentos passam a ser adotados, considerando a natureza sucessiva do pactuado. Todavia, a nova legislação deixa de ter aplicação aos contratos cujo término ocorreu em interregno anterior a entrada em vigor da norma, bem como a situações anteriores submetidas ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5.º, XXXVI da CF).

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista restou distribuída em 18/07/2018, aplica-se integralmente as diretrizes da Lei n.º 13.467/2017 quanto ao direito processual e, quanto ao direito material, há incidência a partir do dia 11.11.2017, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, assim como em decorrência da natureza sucessiva dos contratos de trabalho.

Prescrição quinquenal

Aduzida pela reclamada, decreto a prescrição quinquenal das pretensões da parte autora anteriores a 18/07/2013 (CF, 7.º, XXIX e

Súmula 308, I, TST), inclusive a de contribuições sociais do FGTS incidentes sobre as verbas pleiteadas (Súmula 206 do TST).

Adicional de periculosidade

Nos termos do art. 193, § 1.º da CLT, todo o exercício em trabalho perigoso, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, assegura recepção de adicional respectivamente de 30%, sobre o salário base.

A reclamante pretende o pagamento de adicional aduzindo que trabalhava em ambiente perigoso. A reclamada nega o dever de quitação do adicional de periculosidade.

Como é sabido, pode o perito do juízo, utilizando-se de todos os meios necessários, autorizados pelo artigo 473, § 3.º, do Código de Processo Civil, tais como informações prestadas por outros empregados da reclamada e existentes em outro processo similar, e, ainda, de sua experiência profissional e de seus próprios conhecimentos técnicos, fornecer elementos de prova suficientes para formar o livre convencimento do julgador no sentido da existência ou não do exercício da atividade do reclamante em local perigoso.

Sabe-se que, a qualificação de ambiente perigoso depende de conhecimentos específicos acerca do tema, sendo inafastável a colaboração de um especialista na área respectiva para que forneça ao Juízo os esclarecimentos necessários ao julgamento.

A questão envolvendo os pedidos autorais encontra-se no laudo técnico oficial, no qual foi feita uma análise das condições do ambiente de trabalho a que estava submetida a autora e, conseqüentemente, contém todos os dados necessários à boa resolução dos pedidos pertinentes.

Dessa forma, o laudo pericial de Id. e3ccf28 comprovou que: "As atividades executadas pela Reclamante não foram ensejadoras de periculosidade, durante todo o período contratual, de acordo com a NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Diante disso, improcede o pedido.

Doença ocupacional. Responsabilidade. Danos morais e materiais

Ante a alegação de doença ocupacional, este Juízo determinou a realização de perícia médica, tendo o laudo pericial sido juntado aos autos (Id. 0c11986).

De início, esclareça-se que a matéria em exame é de caráter técnico e o Perito nomeado é auxiliar da mais absoluta confiança deste Juízo,

estando, ainda, legal e tecnicamente habilitado para a realização do encargo que lhe foi atribuído.

Sabe-se que as consequências da doença ocupacional dependem de conhecimentos específicos acerca do tema, sendo inafastável a colaboração de um especialista na área respectiva para que forneça ao Juízo os esclarecimentos necessários ao julgamento.

A questão envolvendo os pedidos autorais encontra-se no laudo técnico oficial, no qual foi feita uma análise das condições de trabalho a que estava submetido a reclamante e, conseqüentemente, contém todos os dados necessários à boa resolução dos pedidos pertinentes.

Consta no laudo pericial que:

A Reclamante apresentou alegação de alterações em ombro e punhos, atribuindo tais doenças a seu labor na Reclamada. Foi realizada perícia médica, com exame clínico das queixas, inexistindo no momento qualquer alteração que possa ser atribuídas as mesmas. Em relação ao ombro, suas atividades na Reclamada não exigiam a elevação dos membros superiores acima da linha do ombro, muito menos ocorria sobrecarga do mesmo. Em relação a Síndrome do Túnel do Carpo, a literatura médica indica diversas causas para a doença, sendo reconhecido o trabalho apenas como fator possível de agravamento dos sintomas. Os trabalhos científicos apresentados demonstram que a origem da doença ainda é controversa, contudo não podemos atribuir ao trabalho sua ocorrência. No caso em tela, não evidenciamos elementos técnicos que comprovem que o trabalho atuou agravando os sintomas da Reclamante. Ou seja, apesar de existir esta possibilidade entendemos que não restou comprovado. Considerando os critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a investigação do nexos causal, o caso em tela não preenche os requisitos de especificidade e força da associação causal, intensidade e tempo de exposição ao suposto fator de risco. Não há nexos causal. Quanto a capacidade laborativa, o exame clínico da Reclamante mostrou-se totalmente normal. Não evidenciamos qualquer repercussão funcional ou alteração que prejudique ou impossibilite seu exercício laboral. A Reclamante não apresentou qualquer documento médico atual comprovando a incapacidade. Inclusive encontra-se trabalhando normalmente na mesma função anteriormente exercida, o que comprova sua

capacidade laborativa. Não há incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa.

Assim sendo, após análise criteriosa dos autos, da história clínica, do exame físico, da análise dos documentos apresentados, do levantamento literário e após o exposto ao longo deste Laudo Pericial, conclui-se que não há nexo de causalidade da doença com a atividade laboral e nem mesmo redução da capacidade laborativa da reclamante.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de danos morais em decorrência da inexistência de doença ocupacional e danos materiais pela ausência de redução da capacidade laborativa.

Horas extras

A reclamante aduz que laborava nas escalas denominadas 6x1 e 5x2 das 7h40 às 14h até agosto de 2015 e, após esse período, de segunda-feira a quinta-feira das 7h às 17h e as sextas-feiras das 8h às 17h. Por atuar como atendente de telemarketing não poderia ter jornada superior a 6 horas diárias e 36 horas semanais. Requer o pagamento de horas extras.

A defesa afirma que a reclamante sempre laborou em jornada de até 6 horas diárias e 36 horas semanais em escala 6x1, gozando de duas pausas de 10 minutos e um intervalo de 20 minutos para repouso e alimentação. Além disso, alega a existência regime de compensação e banco de horas.

Contudo, malgrado existente alegação de fraude no registro de ponto pela reclamante, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade apontada. Asseverou em audiência que: "batia cartão de ponto na entrada e na saída; as vezes tirava o cabo da máquina para enganar o sistema na hora de marcar o ponto, nos casos quando precisava fazer horas extras, para não contabilizar as horas extras".

Ocorre que não fez qualquer prova nesse sentido, inclusive a própria testemunha da autora não prestou qualquer declaração a respeito do assunto.

A constatação de determinadas marcações faltantes, por si só, não prejudica a análise global da efetiva jornada de trabalho da reclamante, inclusive considerando o longo período do presente contrato de trabalho e as ausência pontuais de registro.

Destaca-se, ainda, que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não tornam os registros inválidos.

A saber:

Recurso de revista. Horas extras. Cartões de ponto. Assinatura. Ausência. Ônus da prova 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não os torna inválidos, porquanto tal exigência não encontra respaldo legal. 2. Dessa forma, ausente qualquer comprovação de irregularidade nos registros de frequência, não incide a inversão do ônus da prova em favor do empregado. Precedentes . 3 . Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 1629005920095150134, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 18/08/2017).

Dessa forma, ausente qualquer comprovação de irregularidade nos registros presentes nos autos, são plenamente válidos para a demonstração da efetiva jornada de trabalho da reclamante.

A defesa aduz que utilizava de banco de horas, compensando o labor. Analisando os registros acostados aos autos, é possível constatar que o sistema eletrônico estabelecia os horários que a reclamante trabalhava além do período e as ausências/atrasos no trabalho, formando um banco de horas para fins de compensação.

Ocorre que para a adoção de sistema de compensação de jornadas por banco de horas, a CLT exige regularidade formal, por prévia negociação coletiva e, atualmente, exigido acordo individual escrito para compensações de no máximo seis meses.

No caso dos autos, a parte ré apenas alegou mas não apresentou nenhuma norma coletiva ou acordo escrito que autorize a utilização do regime compensatório.

Assim sendo, ante a irregularidade do regime de compensação de jornada, são devidas como horas extras todas aquelas que excedem a jornada máxima diária de 6 horas e semanal de 36 horas, não cumuladas.

Portanto, condeno a parte ré a pagar à parte autora as horas extras, nos seguintes parâmetros de cálculo: Jornada de trabalho apuradas pelos registros de dias e horários de trabalho e de intervalo nos cartões de ponto trazidos nos autos, desconsiderados os minutos residuais somente se não for excedido o limite legal diário (CLT, 58, §1.º); horas extras excedentes das 6h diárias e das 36h semanais, não cumuladas, de segunda-feira a sábado; base de cálculo o salário mensal acrescido de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C. TST); divisor 180; adicional de 50%.

Porque acessório, acolho o pedido e condeno a parte ré a pagar à parte autora as integrações das horas extras devidas nos RSR (domingos e feriados), nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas da gratificação constitucional de um terço, no aviso prévio e no FGTS mais 40%. Aplico a OJ 394 da SDI-I do C. TST.

Meio ambiente do trabalho

É obrigação da empresa garantir um local de trabalho adequado para seus empregados, zelando pela saúde dos funcionários, o que envolve manter o ambiente limpo.

No caso em tela, a testemunha da reclamante afirmou que

na Lapa havia pombos que entravam pelo refeitório; o depoente não teve problemas na reclamada; na Lapa era galpão e na Barra Funda refeitório; na Barra Funda as vezes os pombos entravam na operação; acontecia muito de entrar os pombos.

As fotografias acostadas aos autos comprovam que diversos pombos transitavam no refeitório, inclusive em cima das mesas utilizadas para refeição (Id. 5e9156a).

Logo, constata-se a ausência de higiene, bem como que a reclamante estava exposta a dano e tratamento degradante.

A propósito:

Da indenização por danos morais. A prova oral demonstrou que havia pombos no refeitório, e sujeira dos mesmos nas mesas destinadas ao uso dos empregados, o que revela uma conduta anti-higiênica e de descaso por parte da reclamada, sendo possível concluir que a reclamante esteve sujeita a dano e tratamento degradante. Vale destacar que a própria testemunha trazida em juízo pela recorrida confirmou a presença de pombos no local destinado à refeição. Por consequência, tendo a autora se desvincilhado do ônus de prova que a ela competia, nos moldes do artigo 818 da CLT e do artigo 373, inciso I, do CPC de 2015, estando presente a violação ao patrimônio ideal do empregado, é devido o pagamento pelos danos causados. No caso, considerando a gravidade da lesão, as circunstâncias do caso, o contexto da causa e a razoabilidade exigida do julgador, arbitro a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Dou provimento. Acordam os Desembargadores da 2.^a

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento da quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, e condenar a reclamada no pagamento de uma hora relativa à supressão do intervalo intrajornada, conforme registros nos controles de ponto, com os demais parâmetros e reflexos já deferidos na origem para as horas extras. (TRT-2 10000919620175020034 SP, Relator: Marta Casadei Momezzo, 2.ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 06/06/2018).

Tendo em vista o efeito pedagógico da indenização, da situação econômica das partes, da extensão da ofensa e com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Responsabilidade

A reclamante pretende a condenação subsidiária da 2.ª reclamada sob a alegação de que contratada pela primeira teria prestado seus serviços à segunda, citando em seu favor a Súmula 331, inciso IV do C. TST.

A 2.ª reclamada manteve contrato com a primeira, para fornecimento de mão de obra.

Cumprе salientar que a tomadora é quem seleciona e contrata a prestadora de serviços, não podendo escusar-se da responsabilidade por eventual inadimplemento. Assim, primeiramente agiu com culpa *in eligendo* quando da contratação e posteriormente com culpa *in vigilando*, uma vez que deixou de fiscalizar a contento a prestadora de serviços.

Destarte, confirmada a existência de contratos de prestação de serviços entre as reclamadas, acolho o pedido do reclamante declarando a responsabilidade subsidiária da 2.ª reclamada em caso de inadimplemento da 1.ª reclamada em relação às verbas deferidas na sentença.

Justiça Gratuita

De acordo com a novel redação do art. 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos demais casos, a hipossuficiência, seja do empregado, seja do empregador, depende de comprovação.

No feito em voga, é incontroverso o fato de que o vínculo de emprego da reclamante fora extinto, inexistindo prova de outra fonte de renda, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação (fato modificativo do direito postulado que deveria ser provado pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu) - razão pela qual o estado de insuficiência de recursos é presumível.

Assim, defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais

A [Lei n.º 13.467/2017](#) (Reforma Trabalhista) alterou de modo substancial o pagamento dos honorários periciais. Tendo a perícia sido realizada após a nova legislação, é devida a aplicação do regramento atual, considerando a natureza processual da norma.

Desta forma, o artigo 790-B com a redação que lhe foi conferida pela [Lei 13.467/2017](#) dispõe que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...)

§ 4.º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

É sabido que os honorários periciais ficam a cargo do sucumbente no objeto da perícia, sendo no presente caso a reclamante, de modo que o condeno ao pagamento dos honorários, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais) atinente à perícia de periculosidade e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente à perícia médica.

Na inexistência de crédito suficiente, deverá ser observada a parte final do [§ 4.º](#) referido, ou seja, a União deverá responder pelo encargo.

Honorários advocatícios

Os honorários de sucumbência do [art. 791-A](#) da CLT, instituídos pela Reforma Trabalhista ([Lei 13.467/2017](#) - vigente desde 11-11-2017), são devidos no caso dos autos porque a relação processual formou-se na vigência das normas atuais.

A sucumbência foi recíproca entre as partes.

Assim, condeno a parte ré a pagar ao(s) advogado(s) da parte autora

honorários por sucumbência fixados em 5% sobre o valor alcançado de condenação nos pedidos com procedência total ou parcial, que será liquidado oportunamente mediante cálculos, e também condeno a parte autora a pagar ao(s) advogado(s) da parte ré honorários por sucumbência fixados em 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes, conforme a liquidação de cada pedido realizada na petição inicial.

Os honorários do(s) advogado(s) da parte autora serão acrescidos ao valor da condenação imposta à parte ré por acolhimento dos pedidos, enquanto os honorários do(s) advogado(s) da parte ré serão deduzidos de seu crédito gerado nesta sentença de mérito.

Juros e correção monetária

Incidirão os juros de mora, de forma simples, *pro rata die*, na forma do [artigo 39](#) da Lei 8.177/91 e da [Súmula 200](#) do TST, desde a distribuição do feito (CLT, artigo 883), assim como será a correção monetária fixada como época própria o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST).

O índice de correção monetária, por sua vez, será definido em liquidação, momento adequado para sedimentação do tema, dada a atual controvérsia jurídica sobre o assunto.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Para os efeitos do [art. 832, §3.º](#) da CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias considerando as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença de acordo com o art. 28 da [Lei 8213/91](#), observado o regime de competência, apurando-se a incidência mês a mês, conforme art. 276, §4.º do [Decreto n.º 3048/99](#), e alíquotas previstas no art. 198 do mesmo, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A contribuição da reclamante será deduzida dos seus créditos até o limite do que seria recolhido por ele à época oportuna. Deverá a reclamada proceder aos recolhimentos do Imposto de Renda sobre as parcelas de natureza salarial, salvo sobre os juros decorrentes destas parcelas, conforme [art. 12-A](#) da Lei 7713/88. Deve ser observado o regime de caixa (verificar [Súmula 368](#) do TST se regime de caixa ou competência), ou seja, aplicando-se a alíquota sobre o valor total no momento do pagamento, nos termos do [art. 46](#), da Lei n.º 8.541/92 e do [Decreto n.º 3.000](#), de 26 de março 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto

sobre a Renda, ficando desde já autorizada a retenção pela reclamada, na forma da lei e do Provimento CGJT n.º 03/2005 e ainda da Súmula 368 do TST.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 18/07/2013 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE ação proposta por XXXXXX em face de XXXXX e XXXXXX, para CONDENAR a 1.ª reclamada de forma principal e a 2.ª reclamada de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas, nos parâmetros da fundamentação:

- Horas extras e reflexos;
- Danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONDENO ambas as partes a pagarem os honorários de sucumbência recíproca ao advogado da parte adversa.

CONDENO a reclamante ao pagamento de honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais) atinente à perícia de periculosidade e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente à perícia médica.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 642,66 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 32.132,84 (trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) arbitrado para condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Publique-se.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

LAIS PAHINS DUARTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1001072-15.2016.5.02.0082

INDEXAÇÃO: adicional de risco; concausa; doença; incidente; risco sistêmico

82.ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 20/06/2019

Juiz(a) Prolator(a): Gabriela Sampaio Barros Prado Araujo

Disponibilizada no DeJT de 24/10/2019

SENTENÇA

Reclamante: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Reclamadas: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

I - RELATÓRIO

XXXXXXXXXXXXX ajuizou reclamação trabalhista contra XXXXXXXX e XXXXXXXXX, alegando, em suma, que foi admitido, pela 1.ª reclamada, em 04/12/2007, para exercer a função de "Vigilante Condutor de Veículo". Postulou pela integração do adicional de risco à remuneração, recolhimentos ao FGTS, direitos derivados da duração do trabalho, reconhecimento da doença ocupacional, indenizações por danos materiais e morais, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 e juntou documentos.

Inconciliados, deferiu-se a juntada de contestações escritas e documentos pelas reclamadas. O autor apresentou réplica mediante petição (fls. 508/524).

Foi designada perícia para apurar o estado físico do reclamante (fls. 693/718). Após as manifestações das partes, vieram os Esclarecimentos (fls. 744/747).

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e procedeu-se à oitiva de 01 (uma) testemunha chamada pelo autor e 01 (uma), pela parte ré.

As partes declararam que não possuíam outras provas a produzir e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais escritas.

Última tentativa conciliatória rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos preceitos processuais aplicáveis à demanda

Não obstante a previsão do [art. 14](#), do CPC, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no [art. 769](#), da CLT, existem situações em que o direito processual e o direito material não são estanques, havendo alguns institutos processuais de natureza híbrida, que refletem em situações de direito material, haja vista o caráter instrumental do processo.

É o caso da fixação de honorários advocatícios de sucumbência ([art. 791-A](#)), dos novos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador ([art. 790, §§3.º e 4.º](#)) e da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador ([art. 790-B](#)), conforme previsão da [Lei n.º 13.467/2017](#). Tais institutos são formalmente de direito processual, mas possuem nítida influência nas situações de direito material nas quais estão embasadas.

Sendo assim e fazendo valer o princípio do devido processo legal, considero que não se aplica à presente demanda - ajuizada antes da vigência da lei em questão - os institutos relacionados à fixação de honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Impugnação aos documentos

Rejeito a impugnação das reclamadas (1.^a e 3.^a), referente aos documentos acostados, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao [artigo 830](#) da CLT pela [Lei n.º 11.925/2009](#).

No mais, quando da análise das provas, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, será desconsiderado.

3. Da inépcia da inicial

Na justiça do trabalho vigoram os princípios da simplicidade e informalidade, bastando que as partes exponham os fatos de que resulta o dissídio e façam os pedidos, na forma do [art. 840, § 1.º](#), CLT.

Assim, considero que houve uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e

fundamentais, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como à regular prestação jurisdicional.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

4. Carência de ação - ilegitimidade passiva das reclamadas e da impossibilidade jurídica do pedido

O ordenamento brasileiro adota a teoria eclética de Liebman, relativizada pela teoria da asserção, assim as condições da ação são analisadas de acordo com as alegações iniciais, sem produção de provas e sem adentrar ao mérito da demanda.

No caso em apreço, estão presentes as aludidas condições da ação, pois a inclusão das reclamadas (2.^a e 3.^a), no polo passivo, e a alegação de as mesmas terem sido tomadoras dos serviços do reclamante já demonstram a pertinência subjetiva da ação.

No que tange à argumentação da 1.^a reclamada, ressalta-se que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico ([art. 18, CPC](#)).

Ademais, conquanto a possibilidade jurídica do pedido não seja mais considerada como uma das condições da ação ([art. 17, CPC](#)), a pretensão de responsabilização das tomadoras não é vedada expressamente pelo ordenamento.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pelas demandadas.

5. Da prescrição

A prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de indenização em razão de doença ocupacional tem como termo inicial a data da ciência inequívoca da lesão ([Súmula 230, STF](#) e [Súmula 278, STJ](#)), daí a impossibilidade de declaração da prescrição nesse particular, como requerido pela ré.

Com fulcro no [art. 7.º, XXIX, CF](#), no [art. 11, I, da CLT](#) e na [Súmula 308 do TST](#), declaro prescritas as pretensões anteriores a 20/06/2011, extinguindo-as, com exame do mérito, na forma do [art. 487, II, NCPC](#), excepcionando-se as pretensões declaratórias, porque imprescritíveis, e as relacionadas aos depósitos de FGTS que, quando não acessórias, sujeitam-se à prescrição trintenária, se respeitado o biênio prescricional, visto que a relação empregatícia teve início antes da decisão do STF, proferida no RE 709.212, a qual reduziu o referido prazo prescricional, e ainda não transcorrido o prazo de cinco anos, ou de trinta, fixado na modulação do referido julgado.

6. Da integração do adicional de risco

Pleiteou o autor pela integração do adicional de risco à remuneração, com o consequente pagamento, pela parte demandada, de reflexos no repouso semanal remunerado e em horas extras.

A 1.^a reclamada, por seu turno, sustentou que o adicional de risco integrava a base de cálculo no pagamento das verbas mencionadas pelo demandante.

De plano, considerando o pagamento do adicional de risco na frequência mensal, não há reflexos diretamente gerados em repouso semanal remunerado.

Vale salientar que inexistem reflexos do adicional de risco em férias e 13.^o salário por expressa previsão da norma coletiva (ex. cláusula 10.^a, §3.^o, CCT 2011/2012 - fl. 121).

Quanto às horas extras, as Fichas Financeiras trazidas pela 1.^a reclamada não indicam como os valores alcançados eram calculados.

Desse modo, como o autor apontou, por amostragem, as diferenças devidas, considero demonstrado que o adicional de risco não era computado para o cálculo das horas extras.

Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a 1.^a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, geradas pela inclusão do adicional de risco na base de cálculo, considerando os valores anotados nas Fichas Financeiras.

7. Do FGTS

Com arrimo na Súmula 461 do TST, diante da falta de apresentação de qualquer documento pela 1.^a reclamada, determino que esta última, após o trânsito em julgado e no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetue os depósitos faltantes ao FGTS (8%), além da consequente diferença da indenização de 40% pela dispensa sem justa causa.

Ato contínuo, deverá proceder à entrega de guia TRCT, cód. 01, para que a autor possa levantar os valores do fundo, sob pena de execução direta.

8. Da jornada de trabalho

O reclamante afirmou que laborava nos seguintes horários: das 06h00 às 22h00/23h00, em escala 6x1, com 20 (vinte) minutos de intervalo. Nessa senda, pleiteou pelo pagamento de horas extras, do intervalo intrajornada, do intervalo interjornada, além de diferenças do adicional noturno, com os devidos reflexos.

Por outro lado, a 1.^a reclamada aduziu que o obreiro “laborou das 08h00 às 16h20, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, em escala de 6X1”(fl. 464). Acrescentou que as horas extras prestadas foram devidamente quitadas.

Com efeito, a 1.^a ré acostou aos autos os controles de ponto, os quais apresentam horários variáveis, pré-anotação do intervalo e sobrejornada eventual (fls. 339/426). Além disso, as Fichas Financeiras registram o adimplemento de horas extras com os adicionais de 50% e 100% e do adicional noturno (ex. fl. 433).

Em réplica, o autor apontou diferenças entre as horas extras anotadas e aquelas quitadas, bem como indicou alguns dias em que o intervalo interjornada durou menos de 11 (onze) horas (fls. 508/524).

Quanto ao adicional noturno, o reclamante não indicou eventuais diferenças.

Em depoimento pessoal, o autor asseverou:

que registrava entrada e saída por crachá; que o intervalo era marcado pela própria reclamada, não pelo depoente; que não retornava à sede para o intervalo; que era vigilante de carro forte; que usufruía 20 minutos de intervalo, já que era muito serviço, tendo que avisar ao operacional quando parava; que eram 4 vigilantes no mesmo carro forte; que o intervalo era decidido pelo chefe de equipe; que nunca fez intervalo na base (fl. 781).

Sobre o tema, o preposto da 1.^a reclamada afirmou:

que o intervalo era pre-assinalado, sem controle, em horário fixo após a 4.^a hora; que as vezes o reclamante fazia intervalo na base; que na rua, os vigilantes variavam, já que eram 4 dentro do carro, indo 2 e depois os outros dois; que o carro forte ficava parado por 1 hora, com 30 minutos de refeição e 30 minutos de descanso dentro do carro forte; que eram orientados a pararem o carro forte em local seguro (estacionamento ou delegacia); que não precisavam avisar que estavam parando; que não tem como diferenciar a marcação de ponto do intervalo quando o reclamante estava na base; que o intervalo era sempre marcado de 1 hora (fl. 782) - destaquei.

Logo, consoante ressaltado pelo preposto da 1.^a reclamada, o intervalo intrajornada não era controlado. Assim, conclui-se que o

pagamento do valor na forma de horas extras, sob a rubrica "hora extra intervalo", não era realizado de forma escorreita, pois não contemplava todos os dias efetivos de trabalho.

A testemunha convocada pela parte ré complementou:

que trabalha na reclamada desde 2004, como supervisor operacional; que já trabalhou em carro forte; que trabalhou com o reclamante em carro forte, não se recordando por quanto tempo (...) que usufruíam 1 hora de intervalo, descendo 2 vigilantes e ficando 2 no carro forte, fazendo **30 minutos de almoço e 30 minutos de descanso dentro do carro; que a recomendação era parar o carro forte em estacionamento de clientes, não precisando avisar que estavam parando para intervalo; que já ocorreu do depoente e reclamante fazerem intervalo juntos na base, por 1 hora; que a média dos vigilante é de fazer intervalo na base 2 a 3 vezes por semana (...)** que o depoente trabalhou com o reclamante em 2011/2012, quando o depoente trabalhava em carro forte; **que não podiam fazer intervalo dentro da Caixa Econômica Federal (fl. 782) - destaquei.**

Embora a testemunha chamada pela ré tenha declarado que os empregados faziam uma hora de intervalo, confirmou que 30 (trinta) minutos deveriam ser gozados dentro do veículo, no estabelecimento de clientes, afastando, assim, todo o propósito do intervalo intrajornada, sobretudo considerando a função peculiar dos Vigilantes.

Como havia o pagamento parcial do intervalo intrajornada e levando em conta que o autor obteve êxito em demonstrar diferenças entre as horas extras prestadas e as quitadas, tais direitos deverão ser apurados em sua globalidade, consoante os horários registrados nos espelhos de ponto (desconsiderada a pré-anotação do intervalo intrajornada), com a posterior dedução dos valores comprovadamente pagos pela 1.^a ré, encontrando-se, assim, as diferenças efetivamente devidas.

No que tange ao intervalo interjornada, não há dedução a ser feita, eis que não houve a comprovação de pagamento nesse particular.

Por conseguinte, deverá a 1.^a reclamada suportar os seguintes títulos:

- como extra, as horas que extrapolaram a 8.^a diária ou 44.^a semanal, com base nos horários anotados nos controles de ponto, com o adicional de 50% ou 100% aos domingos e feriados, com reflexos em aviso prévio, 13.^o salários, férias + 1/3 constitucional, FGTS (8%) + 40% e RSR;

- intervalo intrajornada, consistente na hora somada ao adicional de 50% ou 100% aos domingos e feriados, por dia efetivo de trabalho, com base no [art. 71, § 4.º](#), da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13.º salários, férias + 1/3 constitucional, FGTS (8%) + 40% e RSR;

- fração ou hora subtraída do intervalo interjornada mínimo, na forma do [art. 66](#) da CLT e da [OJ 355](#) da SDI-I do TST, consoante os horários registrados nos espelhos de ponto, com o adicional de 50% ou 100% aos domingos e feriados, sem reflexos, haja vista a inexistência de habitualidade da supressão do período.

Para as verbas deferidas, deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, as [Súmulas 264 e 347](#) do TST, a [OJ 394](#) da SDI-I do TST e o divisor de 220 horas mensais.

Nos moldes da [OJ 415](#) da SDI-I do C. TST, da quantia integral apurada deverão ser deduzidas as horas extras e os intervalos pagos durante o contrato de trabalho, para que seja evitado o enriquecimento sem causa do reclamante.

9. Da doença ocupacional

Diante da natureza do pedido, o Expert de confiança do juízo analisou o quadro físico do demandante e concluiu:

a. Geral

Peso: 83 kg - Estatura: 1,75. M. Destro.

Bom estado geral, hidratado, eupneico, afebril, contactuando bem com o meio ambiente.

b. Específico:

- Inspeção estática:

Com desvio de eixo e contratura para vertebral lombar; sem assimetrias, hipotrofias, ou atrofia muscular.

- Inspeção dinâmica:

Com limitação e dor objetiva à flexão e hiperextensão, à lateralização direita e esquerda e à rotação direita e esquerda da coluna vertebral toraco lombar.

Trapézios normotônicos e indolores bilateralmente. Sem contratura ou dor a palpação da musculatura para vertebral cervical.

Desenvolvimento muscular normal e simétrico de ambas as coxas e pernas, sem deformidades, assimetrias, alterações de sensibilidade, hipotrofias, ou atrofia muscular.

Marcha dificultada nas pontas dos pés, com claudicação e

postura antálgica.
Lasegue positivo.
(...)

7. As atividades executadas pelo Autor na Empresa-ré foram responsáveis pela eclosão da alegada doença? Caso positivo, queira, por gentileza, embasar sua resposta através da análise ergonômica do seu posto de trabalho.

A patologia tem caráter degenerativo, porem foi piorada com carregamento de peso e subidas e decidas frequente do carro forte com peso.

(...)

Conclusão:

Após análise criteriosa dos autos com exame médico pericial, vistoria técnica, exames subsidiários, relatórios médicos especializados, decisão do INSS podemos emitir laudo fundamentado, concluindo o seguinte:

Do INSS podemos constatar que o autor esteve afastado do Trabalho, em auxílio doença por sua alegada patologia.

Do exame clínico pericial podemos constatar que o autor encontra-se inapto ao trabalho, parcial e temporariamente, pois ainda não se esgotaram todas as possibilidades de tratamento e apresenta no momento perda funcional de 6,25% (25% de 25% - Tabela da SUSEP) para coluna vertebral.

Dos exames subsidiários podemos constatar que o autor apresenta patologia articular degenerativa de coluna vertebral que foi piora com as constantes decidas e subidas do carro forte com carregamento de malotes.

Desta forma, podemos emitir Laudo Técnico fundamentado, concluindo que:

1. O autor encontra-se **INAPTO AO TRABALHO**, parcial e temporariamente com perda funcional atual de 6,25% (SUSEP). Deverá ser submetido a tratamento específico e posteriormente avaliado para se determinar a perda de função residual.

2. Não hánexo causal.

3. **Houve fator concausa, para a patologia de coluna vertebral.**
(fls. 1.191/1.220) - destaquei

Em manifestação, a 1.^a reclamada, em síntese, argumentou que a concausa só poderia ser aferida com a análise específica da "estrutura anatômica lesada e qual a sobrecarga biomecânica (qualidade de

movimento, força aplicada, amplitude, ciclo de repetitividade, presença ou não de pausas/micro pausas entre os movimentos, rodízio de tarefas)” - fl. 728.

Em esclarecimentos, o Perito respondeu os quesitos formulados pela mencionada ré:

1- Quais elementos objetivos o perito judicial utilizou para concluir pelo nexa concausal?

A presença de alterações degenerativas de coluna que tem relação temporo espacial com o pacto com a reclamada de piora e acumulada com a atividade do autor intensamente conhecida deste perito.

2- Os elementos objetivos (exames, afastamento do INSS, CAT) presentes no processo, justificam a ausência de vistoria no local de trabalho?

Sim, acumulada com o conhecimento da função de todo indivíduo que frequenta estabelecimentos bancários e que se depara com tal procedimento.

3- O perito judicial confirma que durante o seu pacto laboral o órgão

previdenciário (INSS) não reconheceu o nexa com o trabalho? Este perito não responde por terceiros.

4- O perito judicial afirma que a incapacidade do Reclamante é parcial e transitória?

A incapacidade é parcial e temporária, pois não foi esgotada todas as possibilidades terapêuticas no caso em tela, portanto deverá ser submetido a tratamento adequado e posteriormente ser avaliado para se determinar a perda de função definitiva. No momento a perda funcional é de 6,25% para coluna vertebral. (fls. 744/783) - destaquei.

Nessa senda, da conclusão emitida pelo Perito de confiança do Juízo, restam inequívocos o dano e que o labor contribuiu para o agravamento da doença.

Quanto à culpa, na hipótese de doença ocupacional (doença profissional), o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento sólido quanto à responsabilidade objetiva da empregadora (risco sistêmico).

Nesse sentido:

Indenização decorrente de doença ocupacional. Danos morais.

LER/DORT. Atividade que envolve esforço repetitivo. Risco. Responsabilidade objetiva da empregadora. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional relativa a LER/DORT. Consoante consignado pela Turma, com base nos elementos fático-probatórios constantes do acórdão regional, a reclamante padece de lesão por esforço repetitivo decorrente do exercício das atividades laborais desempenhadas para a reclamada, estando presentes o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, a tese adotada pela Turma foi a de que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte *a quo*, o dano moral decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho exige a comprovação da conduta culposa do empregador, tendo em vista se tratar de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, como decidido na instância ordinária. A legislação vigente, nas hipóteses de acidente de trabalho, tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. A LER/DORT apresenta-se como síndrome clínica, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou nos membros superiores em decorrência do trabalho, resultante de fatores de risco, como o uso de força excessiva com as mãos, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos, posições desconfortáveis no trabalho, compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, tensão excessiva, desprazer e postura estática. Esta Subseção tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador em casos de LER/DORT adquirida por bancários, tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas por esses trabalhadores. **O reconhecimento da responsabilidade objetiva, nesses casos, decorre do fato de que, ainda que se adotem medidas preventivas, tais como, fornecimento de equipamentos e mobílias que visem a assegurar melhor ergometria aos trabalhadores, ou que se adote a prática da chamada “ginástica laboral” no ambiente de trabalho, não é possível garantir que o trabalhador não vá desenvolver essa doença. Com efeito, a LER/DORT relaciona-**

se com as peculiaridades da atividade laboral, sendo necessário avaliar o caso concreto, haja vista que outros fatores ambientais contribuem para o surgimento ou agravamento da doença. Assim é que ritmos excessivos de trabalho e pressão do empregador por maiores resultados estão entre os fatores que predispõem os trabalhadores a essa patologia. No caso destes autos, não obstante a ausência de registros nesse sentido, é incontroverso que a reclamante trabalhava na linha de montagem de equipamentos de telefonia, na função de Operadora de Produção Júnior, tendo o Regional registrado que as atividades desempenhadas envolveram esforços repetitivos e, portanto, apresentam risco acentuado, pois tinham chances maiores e reais do aparecimento de patologias relacionadas a Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Dessa forma, considerando-se que na atividade desenvolvida pela reclamante existe o risco específico e acentuado do tipo ergonômico, é devida a reparação, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva pela doença ocupacional constatada. Processo: E-RR - 185200-97.2003.5.15.0013; Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: José Roberto Freire Pimenta; Julgamento: 05/09/2019; Publicação: 27/09/2019; Tipo de Documento: Acórdão. (destaquei)

Vale salientar que, na hipótese vertente, se trata do agravamento de uma doença ocupacional, decorrente das atividades desempenhadas na prestação de serviço (doença profissional) e não de um incidente ocasional (acidente de trabalho típico).

E mesmo que assim não fosse, em razão do [art. 7.º, XXII](#), da CF e do [art. 157](#) da CLT, que impõem ao ente patronal o dever de zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança, e tendo em conta que recai sobre o empregador o poder de dirigir seu empreendimento, seria aplicável, ao presente caso, a culpa presumida, sendo que caberia à 1.ª reclamada o ônus de provar que observou corretamente as normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente do trabalho.

Sobre o tema, em depoimento pessoal, o autor afirmou:

que está desempregado até hoje; que não conseguiu emprego após a saída da ré; que os malotes eram carregados pelo chefe de equipe e pelo depoente; que a atribuição era do chefe de equipe, mas como havia muita moeda, o vigilante tinha que ajudar (fl. 781).

No caso em tela, a demandada não demonstrou que adotava as medidas necessárias para que fossem evitadas as lesões típicas da peculiaridade da prestação de serviço, tampouco que prestou auxílio ao autor para a sua efetiva recuperação.

Ao contrário, após a alta previdenciária, o autor não foi readaptado, realizando as mesmas atividades por mais um ano, sendo então dispensado sem justa causa.

Em face do exposto, uma vez que se tornaram inequívocos a concausa do labor para o agravamento da doença por culpa da reclamada, o nexo de causalidade e o dano, reconheço o dever da empresa de indenizar, com fulcro no art. 5.º, V e X, CF e nos arts. 186, 187 e 927 do CC.

a) Danos patrimoniais

Em relação aos danos materiais, estes se subdividem em danos emergentes (gastos comprovados) e lucros cessantes, na forma dos arts. 402, 949 e 950 do CC.

Quanto aos danos emergentes, o autor não formulou qualquer pedido.

No que tange aos lucros cessantes, o laudo pericial comprovou a redução da capacidade laborativa, e reconheceu um comprometimento patrimonial físico correspondente a 6,25%.

Considerando que o labor consistiu em uma concausa para o agravamento da lesão, fixo, com base nos artigos supracitados, a pensão mensal em 3,125% da remuneração do autor (R\$ 2.631,30), no valor de R\$ 82,22 por mês.

Em razão da pequena monta alcançada mensalmente (em comparação com a totalidade da remuneração), acolho o pedido do autor, para que o pagamento seja realizado em uma única vez (art. 950 do Código Civil).

Por oportuno:

2. Pensão mensal vitalícia. Quantum indenizatório. Pagamento em parcela única. Aplicação de redutor. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve ser aplicado redutor ou deságio sobre o valor da indenização relativa à pensão mensal quando arbitrado o seu pagamento em parcela única, por constituir mero consectário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação da indenização. No caso concreto, o Regional não aplicou qualquer redutor ao determinar o pagamento de pensão

mensal vitalícia em parcela única. Assim, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CCB, aplicando-se, para tanto, um redutor de 30% sobre o montante apurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 2039-11.2015.5.08.0126; Órgão Judicante: 8.^a Turma; Relatora: DORA MARIA DA COSTA; Julgamento: 11/09/2019; Publicação: 13/09/2019; Tipo de Documento: Acórdão.

Dessa forma, arbitro o valor de R\$ 22.000,00, considerando a data da juntada da perícia, em 14/11/2018, a idade do autor (45 anos - 22/02/1974), a expectativa de vida de 76 anos (expectativa de vida do IBGE para os homens) e um deságio de aproximadamente 30% do valor integral.

b) Dos danos morais

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, causando angústia, dor e abalo psicológico à vítima. Em se tratando de doença ocupacional, ele é presumido, *in re ipsa*.

Na hipótese vertente, há que se sopesar que o meio ambiente do trabalho não foi causa exclusiva do desenvolvimento da moléstia.

Assim, tendo em conta a extensão do dano (concausa e incapacidade parcial), a reprovabilidade da conduta, as condições sociais econômicas das partes, o caráter pedagógico, punitivo e censório, bem como a intenção de reparação, sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

10. Dos descontos indevidos

Pugnou o reclamante pelo reembolso dos valores descontados pela reclamada, com multas de trânsito.

A demandada aduziu que "procede aos descontos em holerites de forma parcelada, conforme opção do empregado que no ato toma ciência da infração"(fl. 495).

Os documentos de fls. 333/338 acostados pela 1.^a demandada registram a autorização do obreiro quanto aos descontos e as multas de trânsito recebidas.

Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar a existência de subtrações sem lastro factual (art. 818, CLT). O eventual desconto duplo realizado de julho/2010 a outubro/2010 ocorreu em data anterior ao marco prescricional (20/06/2011).

Assim, com fulcro no art. 462, §1.º, da CLT, julgo improcedente o pedido.

11. Da responsabilidade das reclamadas (2.ª/3.ª)

Pugnou o reclamante pela declaração da responsabilidade solidária ou subsidiária das tomadoras dos serviços - 2.ª e 3.ª reclamadas.

De início, que o caso em apreço consiste no serviço de transporte de valores, que, dadas as peculiaridades da atividade, pode, nos termos da Lei 7.102/83, ser realizada por empresas especializadas, a exemplo da 1.ª reclamada (XXXXXXXXXXXXXXXXXX).

Em tese, não há óbices para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de mais de uma tomadora, nas hipóteses em que é possível delimitar proporcionalmente a responsabilidade das empresas - seja temporalmente ou seja pela definição exata do número de empresas beneficiadas pela prestação do serviço.

Sobre a questão, a testemunha convidada pelo obreiro salientou:

que prestavam serviços para Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (maior tempo), podendo entrar a lotérica intercalado, que é vinculada à Caixa Econômica Federal (...) que raramente atendiam postos de gasolina ou mercados, podendo ocorrer 1 dia por semana de atender um posto de gasolina (fl. 782).

Já a testemunha chamada pela parte reclamada expôs:

que trabalha na reclamada desde 2004, como supervisor operacional; que já trabalhou em carro forte (...) **que quando o depoente trabalhou com o reclamante atendiam diversos tipos de clientes (20 clientes diferentes); que a exemplo Droga Raia, postos de combustíveis, Consigás** (...) que não sabe se o reclamante prestou serviços para a Caixa Econômica Federal (fl. 782) - destaquei.

Vale ressaltar, que ficou registrado no laudo médico:

4. Histórico clínico e epidemiológico

Segundo depoimento do autor:

(...)

Quando trabalhava como vigilante carregava malotes e caixas de moedas com cerca de 30 kg. O transporte era feito sozinho.

E era variável o número de malotes. Visitava até 40 clientes por dia. (fl. 699) - destaquei.

Nesse contexto, em que há a prestação de serviços para mais de 40 (quarenta) clientes, a responsabilidade se dissipa, em razão da fluidez do liame contratual entre as pessoas jurídicas.

Por oportuno:

Responsabilidade subsidiária. Várias tomadoras. Prestação de serviços de forma concomitante. Inviável, na hipótese de prestação de serviços a várias tomadoras de forma concomitante, determinar o alcance da responsabilidade subsidiária de cada uma das beneficiárias do labor realizado pelo autor, não havendo como estabelecer suas quotas-parte, nem lhes atribuir débitos de períodos em que não foram favorecidas. Apelo provido para afastar a condenação subsidiária da recorrente. Processo n.º: 1001088-56.2017.5.02.0074, Relatora: Kyong Mi Lee; Órgão Julgador: 3.ª Turma, Data da publicação: 11/12/2018

Multiplicidade de tomadores. Responsabilidade subsidiária. No caso *subjudice*, a 2.ª ré não deve ser condenada subsidiariamente, pois existiu uma multiplicidade de tomadores de serviços simultaneamente ao longo do contrato de trabalho, o que impede mensurar a alegada responsabilidade subsidiária na forma da Súmula 331, VI, do TST ("responsabilidade subsidiária... referente ao período da prestação laboral"). Sentença mantida. Processo n.º: 1000030-14.2018.5.02.0064, Relatora: Alcina Maria Fonseca Beres; Órgão Julgador: 8.ª Turma, Data da publicação: 27/09/2018.

No caso em tela, a prestação de serviços para vários tomadores impede a delimitação da responsabilidade subsidiária de cada contratante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

12. Gratuidade judicial

Em face da declaração apresentada (fls. 25) e não havendo, nos autos, evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judicial, isentando-o de despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 790, § 3.º, da CLT.

13. Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios, na forma da Súmula 219 do TST e do art. 14 da Lei n.º 5584/74, não decorrem da mera sucumbência e apenas são devidos se a parte estiver assistida pelo sindicato profissional e comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que não esteja em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Outrossim, o fato de o advogado ser imprescindível à administração da justiça, art. 133, da CF, não torna inconstitucional o *jus postulandi*, que ainda vigora na seara laboral, tornando facultativa a presença do causídico. Assim, julgo improcedente o pedido de indenização fundado nos gastos efetuados pela contratação de advogado, com fundamento nos artigos 389 e 404, do Código Civil Brasileiro, em razão do regramento distinto que vigora na seara especializada.

14. Honorários periciais

Sendo a reclamada sucumbente na pretensão do objeto da perícia médica (artigo 790-B da CLT), esta deve arcar com os honorários periciais.

Assim, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 para a médica Dr. Edison Neves Ferreira, CRM 30.004, atualizáveis desde a entrega do laudo aos autos, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST, sob pena de execução.

15. Parâmetros de liquidação

Correção monetária a contar do vencimento de cada obrigação, na forma da Súmula 381 do TST, observando-se a Taxa Referencial e, a partir de 25/03/2015, o índice IPCA-E, ante a inconstitucionalidade do §7.º do art. 879 da CLT, que determina a correção pela Taxa Referencial - TR, na medida em que este índice é incapaz de preservar o valor real do crédito, em afronta ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5.º, XXII, da CF (STF, ADI 4357 e 4425; TST ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231; STF, RCL 22012-RS).

Juros da mora nos termos da OJ 7, do Tribunal Pleno do TST, a contar da data de ajuizamento da ação, art. 883 da CLT. Observe-se a Súmula 200 do TST, incidindo sobre as importâncias já corrigidas monetariamente.

Quanto aos danos morais, aplica-se o teor da Súmula 439 do TST.

16. Descontos previdenciários e fiscais

Nos termos do [art. 832, § 3.º](#), da CLT e de acordo com o [art. 28, § 9.º](#), da [Lei n.º 8212/91](#), declaro salariais as seguintes verbas: reflexos do adicional de risco em horas extras; horas extras, intervalo interjornada e intervalo intrajornada, com reflexos em 13.º salário e RSR.

Assim, autorizo os recolhimentos previdenciários e as retenções fiscais, regime de competência para ambos, inclusive sobre a quota-parte da reclamante, respeitado o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros da mora, tudo na forma da [Súmula 368](#) do TST e da [OJS n.º 363](#) e [400](#) da SDI-1, além [IN 1.500/14](#), alterada pela [IN 1.558/15](#) da RFB.

17. Dos ofícios

Deixo de expedir os ofícios requeridos, uma vez que o trabalhador pode se dirigir aos órgãos de interesse e demandar o que entender pertinente.

18. Litigância de má-fé

Não verifico, no caso, nenhuma medida protelatória e desleal, por parte do reclamante, tais como aquelas previstas nos [arts. 793-B](#) da CLT e [80](#) do CPC. O demandante apenas exerceu seu direito de ação, garantido no [art. 5.º, XXXV](#), da Constituição Federal.

Logo, indefiro o requerimento.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, na reclamação trabalhista movida XXXXXXXXX contra XXXXXXXX e XXXXXXXX, XXXXXXXX e XXXXXXXXX, rejeito as impugnações e as preliminares e, no mérito, declaro, com fulcro no [art. 7.º, XXIX](#), CF, no [art. 11, I](#), da CLT e na [Súmula 308](#) do TST, prescritas as pretensões anteriores a 20/06/2011, extinguindo-as, com exame do mérito, na forma do [art. 487, II](#), NCPC, excepcionando-se as pretensões declaratórias, porque imprescritíveis, e as relacionadas aos depósitos de FGTS que, quando não acessórias, sujeitam-se à prescrição trintenária, se respeitado o biênio prescricional, visto que a relação empregatícia teve início antes da decisão do STF, proferida no RE 709.212, a qual reduziu o referido prazo prescricional, e ainda não transcorrido o prazo de cinco anos, ou de trinta, fixado na modulação do referido julgado, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ([art. 487, I](#), CPC) para, afastar a responsabilidade das reclamadas (2.ª e 3.ª) e condenar a 1.ª reclamada:

Nas seguintes obrigações de pagar:

- reflexos do adicional de risco em horas extras;
- como extra, as horas que extrapolaram a 8.^a diária ou 44.^a semanal, com base nos horários anotados nos controles de ponto, com o adicional de 50% ou 100% aos domingos e feriados, com reflexos em aviso prévio, 13.º salários, férias + 1/3 constitucional, FGTS (8%) + 40% e RSR;
- intervalo intrajornada, consistente na hora somada ao adicional de 50% ou 100% aos domingos e feriados, por dia efetivo de trabalho, com base no art. 71, § 4.º, da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13.º salários, férias + 1/3 constitucional, FGTS (8%) + 40% e RSR;
- fração ou hora subtraída do intervalo interjornada mínimo, na forma do art. 66 da CLT e da OJ 355 da SDI-I do TST, consoante os horários registrados nos espelhos de ponto, com o adicional de 50% ou 100% aos domingos e feriados, sem reflexos, haja vista a inexistência de habitualidade da supressão do período.

Para as verbas deferidas, deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 do TST, a OJ 394 da SDI-I do TST e o divisor de 220 horas mensais.

Nos moldes da OJ 415 da SDI-I do C. TST, da quantia integral apurada deverão ser deduzidas as horas extras e os intervalos pagos durante o contrato de trabalho, para que seja evitado o enriquecimento sem causa do reclamante.

- danos patrimoniais, no importe de R\$ 22.000,00;
- danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Na seguinte obrigação de fazer:

- após o trânsito em julgado e no prazo de 5 dias, a contar da intimação, efetuar os depósitos faltantes ao FGTS (08%), além da consequente diferença na indenização de 40% pela dispensa sem justa causa. Ato contínuo, deverá proceder à entrega de guia TRCT, cód. 01, para que o autor possa levantar os valores do fundo, sob pena de execução direta.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Fixo os honorários periciais a serem suportados pela reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia médica, no valor de R\$ 3.000,00 para o médico Dr. Edison Neves Ferreira, CRM 30.004, atualizáveis desde a entrega do laudo aos autos, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST, sob pena de execução.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, observando-se a Taxa Referencial e, a partir de 25/03/2015, o índice IPCA-E. Juros, nos termos da OJ 7, do Tribunal Pleno do TST, a contar da data de ajuizamento da ação, art. 883 da CLT, observando-se a Súmula 200 do TST. Quanto aos danos morais, aplica-se o teor da Súmula 439 do TST.

INSS e IR, de acordo com a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1 do TST, além IN 1.500/14, alterada pela IN 1.558/15 da RFB.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 60.000,00.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, §2.º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO TRT/SP N.º 1001971-20.2017.5.02.0036

INDEXAÇÃO: dano moral; dano estético; dano material; periculosidade; segurança do trabalho; tanques de combustível

36.ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 02/11/2017

Juiz(a) Prolator(a): João Paulo Gabriel de Castro Dourado

Disponibilizada no DeJT de 11/09/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ajuizou reclamação trabalhista contra #####, formulando as pretensões elencadas na petição inicial.

Juntou documentos. Requereu o benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00.

O polo reclamado apresentou defesa escrita. Juntou documentos. Apresentado laudo pericial.

Não foram ouvidas partes ou testemunhas.

Razões finais apresentadas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade passiva

A verificação da legitimidade das partes se dá nos termos postos na petição inicial, conforme a teoria da asserção. Desse modo, será parte legítima a figurar no polo passivo da relação processual aquela cuja narrativa do autor indica como opositora de resistência à sua pretensão.

No caso dos autos, o autor alega prestação de serviços em favor da 2.^a reclamada, o que entende ser fundamento para sua responsabilização.

A alegação da defesa é matéria de mérito, e será apreciada no momento adequado.

Rejeito.

Duração do trabalho

Os termos de edital de licitação ou de contrato administrativo firmado com o Ente Público em nada vinculam o contrato de trabalho da parte autora. Dizem respeito à relação de natureza administrativa entre os reclamados, não gerando direitos subjetivos ao empregado da 1.^a parte reclamada.

O argumento da isonomia apresentado em réplica é fato novo, não alegado na petição inicial, não podendo servir de fundamento para a decisão.

Assim, não há falar em limitação de carga semanal de 30 horas.

Foram apresentados registros de jornada pela reclamada, com anotações não uniformes, com indicação de intervalos e assinados pela parte autora.

Não foi produzida prova oral ou documental que afaste a veracidade dos registros de jornada juntados. Não foram ouvidas testemunhas. A fotografia de fl. 103 não permite verificar tratar-se de fila para registro do horário nem a frequência com que isso ocorria. Também não há provas do tempo gasto para "guarda dos pertences pessoais, locomoção do local de marcação da biometria e posto de trabalho" e para "a espera pela inicialização do sistema".

Eventual insuficiência de locais e fornos microondas no intervalo não implicam supressão do intervalo intrajornada, pois a parte poderia valer-se de outro local para realizar sua refeição e descanso.

Assim, prevalece a eficácia probatória dos registros de jornada juntados em relação aos horários trabalhados, sendo ônus da parte reclamante demonstrar, ainda que de forma exemplificativa, quaisquer diferenças alegadas, nos termos do [art. 818](#) da CLT e do [art. 373, I](#), do CPC.

Contudo, desse ônus não se desincumbiu. Em réplica, parte autora não se manifestou sobre os registros de horários juntados, não indicando, sequer por amostragem, diferenças devidas.

Ante o exposto, não havendo demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias decorrentes de sobrejornada e supressão de intervalo intrajornada.

Adicional de periculosidade. Tanques de combustível

A matéria é regida nos [art. 193](#) e [195](#) da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...)

§ 4.º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (...)

§ 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Nos termos dos dispositivos transcritos, constata-se a necessidade de se atender, via de regra, a dois requisitos: a) a prévia regulamentação pela pasta competente, a qual se encontra nas Normas Regulamentadoras da [Portaria n.º 3.214/78](#) do MTE; b) a verificação mediante perícia.

No caso dos autos, a perícia concluiu que a parte autora não realizava atividades dentro da bacia de segurança dos tanques, razão pela qual não há periculosidade nos termos da letra “b” do item 1 e item 2, III, do [Anexo 2](#) da NR 16. Também concluiu que a reclamante não trabalhava em área de risco, vez que seu posto fixo de trabalho localizava-se fora da bacia de segurança do tanque de óleo diesel.

Além disso, a [NR 16](#) estabelece as atividades em que será devido o pagamento do adicional de periculosidade, e a atividade desenvolvida pela parte autora não corresponde a nenhuma das hipóteses descritas no quadro de atividades do [anexo 2](#) da referida norma.

A [NR 20](#), não estabelece quais são as atividades e operações perigosas (em relação às quais seria devido o adicional pleiteado), mas apenas - tal como indica seu título - normas de “segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis”, e se aplica apenas às atividades previstas no item 20.2.1, quais sejam: a) extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação; b) extração, produção, armazenamento, transferência e manuseio de líquidos combustíveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação. A atividade da autora não se encontra dentre as elencadas nesse parágrafo.

Assim, mesmo que fosse constatado descumprimento das especificações de segurança previstas na [NR 20](#), a questão referente às condições gerais de segurança da edificação devem ser tratadas e sanadas na esfera administrativa competente, e delas não decorre ser devido o pagamento do adicional de periculosidade - que é regulamentado por NR específica para tanto (a [NR 16](#)) e que não trata do trabalho desempenhado pela autora.

Assim, afastada a caracterização de labor em condições perigosas, nos termos do [art. 193](#) da CLT e sua regulamentação específica, o pedido é improcedente.

Dano moral. Assédio moral

Configura-se dano moral a violação a direito imaterial, à personalidade e à dignidade do trabalhador.

O dano em si não é viável de ser comprovado, devendo a prova ater-se a fatos dos quais presumivelmente se extraia a violação moral, conforme as circunstâncias do caso e parâmetro geral do ser humano comunitário médio.

Um conjunto de fatos dos quais se presume o dano imaterial é o assédio moral, que é caracterizado como conduta abusiva, prolongada no tempo e que atinge a personalidade e dignidade do trabalhador.

Não foram produzidas provas das alegações relacionadas ao “produto 156” e de más condições de higiene - as fotografias não demonstram as condições alegadas, sendo inconclusivas.

A parte autora também alega que “utilizavam o sistema de intranet para efetuar as cobranças, mandando recados ameaçadores, caso as metas de TMA e de ligações não fossem cumpridas”.

Nesse ponto, destaco que a parte reclamada não negou especificamente o conteúdo e autoria do conteúdo das mensagens juntadas às fls. 104/112. Nelas, constam ameaças direcionadas aos operadores, que poderiam “perder a folga final de semana” se não atingissem determinada produtividade (fl. 105, por exemplo). Havia também exposição vexatória de operadores - na fl. 108 a mensagem diz que uma operadora era “a pior de todas” e era “melhor você resolver trabalhar e logo...”. Na fl. 109 a mensagem informa “enviarei produção (horrrível) de ontem”. Na fl. 110, é demonstrada a ameaça de restrição de uso de banheiro, que poderia ser reservado apenas às “pausas normais”, ou seja, apenas àquelas previstas na [NR-17](#).

A prova documental confirma que os empregados da ré sofriam assédio moral. Verifica-se a prática contínua de conduta lesiva à dignidade da parte autora, como ameaças, tratamento vexatório e humilhante, restrição de uso de banheiro e cobrança abusiva de metas e resultados.

Ocorria no ambiente de trabalho da reclamada a prática do assédio como recurso gerencial, como forma de aumentar produtividade, em detrimento da integridade psicológica de seus empregados. A reclamada buscava implantar uma cultura de competitividade e temor entre os empregados, para explorar ao máximo sua força de trabalho. Utilizava de diversos meios deletérios - humilhação, ameaças, cobrança abusiva. O trabalho nesse ambiente insustentável degrada a saúde física e psicológica do trabalhador, ferindo sua dignidade e personalidade.

O assédio moral é causa de degradação do meio ambiente de trabalho, pois a ofensa à dignidade de um empregado sempre se irradia da esfera individual e atinge, ainda que indiretamente, o bem-estar coletivo

daquele ambiente. Isso se agrava quando o assédio faz parte da própria cultura gerencial do empreendimento - o assédio organizacional.

Não é imprescindível que a conduta seja uma ação direta do empregador, uma vez que este responde objetivamente pelos atos de seus empregados e prepostos (arts. 932, III e 933 do CCB).

E recai sobre o empregador a responsabilidade pela manutenção de um ambiente de trabalho sadio, sendo-lhe imputados todos os fatos que causem sua degradação, sejam decorrentes de sua ação ou de sua omissão.

Diante disso, a parte reclamada é responsável pela compensação pecuniária pelos danos de ordem moral sofridos pela parte autora, decorrentes do assédio perpetrado em seu ambiente de trabalho.

O sistema de tarifação do dano moral inserido na CLT pela Lei n.º 13.467/2017, constante do art. 223-G, §1.º, da CLT, é inconstitucional.

O dano moral configura-se pela violação a direitos imateriais - relacionados intimamente com a dignidade humana, desvinculados da situação econômica e material do ofendido. Não é legítimo diferenciar a dignidade de seres humanos a partir de sua renda, como se a dignidade e personalidade dos mais ricos fosse superior à dos mais pobres. Aqui se trata de bens imateriais, dos quais são titulares todos os seres humanos na mesma medida.

Por fim, o sistema de tarifação já foi consolidado como inconstitucional pelo STF (ADPF n.º 130/DF) e pelo STJ (súmula n.º 281).

Presentes os elementos da responsabilidade civil, é devida compensação pelos danos morais e pelos danos estéticos suportados pelo empregado. Para fixação do *quantum*, com base no disposto no art. 223-G e incisos da CLT, observo os seguintes parâmetros:

a) a natureza do bem jurídico tutelado (art. 223-G, I): a parte autora teve violados direitos fundamentais à dignidade e saúde;

b) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (art. 223-G, II, III, IV e V): alta intensidade, mas temporária;

c) o grau de dolo ou culpa (art. 223-G, VII): conduta dolosa;

d) a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso (art. 223-G, VIII, IX e X): não demonstrados;

e) a situação social e econômica das partes envolvidas (art. 223-G, XI): empregador com razoável capacidade econômica;

f) o grau de publicidade da ofensa (art. 223-G, XII): de conhecimento geral no âmbito do trabalho;

Fixo, assim, o valor de R\$30.000,00 devidos a título de compensação pecuniária pelos danos morais sofridos pelo empregado.

Contribuição assistencial

Verifica-se nos contracheques juntados que a parte autora recebia benefícios decorrentes de negociação coletiva. O pedido de restituição de contribuições assistenciais previstos em norma coletiva é incompatível com a pretensão de aplicação das demais cláusulas normativas.

A parte reclamada realizou o desconto em estrito cumprimento das cláusulas normativas firmadas por representantes da categoria profissional a que pertence a parte autora, que tem força de lei para toda a categoria econômica, e não há indício de que tenha deixado de repassar o valor à entidade sindical profissional.

Também não há prova de oposição anterior da parte autora quanto aos descontos.

Cabia à parte autora insurgir-se perante o sindicato ou mesmo cobrar dele o valor que entende indevidamente descontado.

Improcedente.

Aviso prévio

Não foi produzida prova de vício de vontade em relação à opção por folga de 7 dias no aviso prévio. Também não foi produzida prova de labor durante o aviso prévio.

Julgo improcedente o pedido.

Diferenças salariais

A parte autora alega que não recebeu valores referentes ao reajuste salarial de 2016.

Conforme se verifica no contracheque de fl. 392, a parte autora recebeu a diferença retroativamente em março de 2016, data em que findada a negociação.

Julgo improcedente o pedido.

Multa normativa

A parte autora recebeu participação nos lucros e resultados no contracheques de abril de 2015 (fl. 381), dentro do prazo indicado na CCT de 2014.

O reajuste foi recebido no prazo.

Indevidas as multas normativas pretendidas.

Art. 477 da CLT

O TRCT indica quitação tempestiva das verbas rescisórias. Sequer foram reconhecidas diferenças devidas.

Julgo improcedente o pedido.

Responsabilidade da 2.^a reclamada

A 2.^a parte reclamada admite que foi tomadora dos serviços da parte autora durante o período de vínculo com a 1.^a reclamada.

Não se faz necessário perquirir acerca da pessoalidade ou licitude da terceirização empreendida, uma vez que não se postula declaração de vínculo empregatício direto, mas responsabilização por créditos do obreiro.

Sendo o 2.^a reclamado tomador dos serviços do reclamante, responde de forma subsidiária, em face de sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Deve, portanto, arcar pela escolha do prestador inadimplente, bem como pela falta de fiscalização ou tolerância quanto aos ilícitos praticados em seu estabelecimento e em seu benefício. Nesse sentido, a Súmula 331 do TST.

É certo que o STF (ADC n.º 16/DF) entendeu que a responsabilidade do ente público não ocorre de forma automática, pois pressupõe a comprovação de falha na fiscalização (culpa *in vigilando*).

Assim, o atual entendimento é de que a responsabilidade subsidiária não decorre automaticamente do reconhecimento de créditos inadimplidos pela empresa contratante. Deve ser demonstrada a culpa da administração pública. Essa culpa é justamente a ausência de fiscalização efetiva, a culpa *in vigilando*, ou seja: aquela concretizada pela deficiência na "vigilância" do cumprimento dos deveres trabalhistas.

Não foi dado à administração pública isenção do dever de fiscalizar o contrato administrativo quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, apenas foi assentada a necessidade de demonstração da culpa como fato gerador da sua responsabilização.

No caso, pelos próprios termos da defesa do ente público, evidenciam-se a culpa pela fiscalização deficiente. A administração pública ora demandada sequer alega que aferiu especificamente o cumprimento das normas trabalhistas. Veja-se que a defesa é genérica, sob o argumento de que era apenas tomadora dos serviços, não tendo como se defender especificamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Isso indica que não havia fiscalização nem mesmo de matérias mais corriqueiras no contrato de trabalho.

Além disso, ainda que alegada genericamente, a fiscalização do cumprimento do contrato é dever do ente da administração pública, direta ou indireta, e configura fato obstativo do direito postulado. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas do empregado terceirizado é do próprio ente estatal. Não seria razoável exigir do trabalhador a comprovação de ausência de fiscalização, pois, além de fato negativo, demanda prova preponderantemente documental - e os documentos ficam em posse obrigatoriamente do ente público.

E no caso não há provas da efetiva fiscalização do contrato, no que se refere ao meio ambiente de trabalho da 1.^a parte reclamada. Não há comunicados, advertências, retenções de fatura, referentes ao descumprimento do contrato de prestação de serviços, que engloba, por imperativo constitucional, o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Incumbe a um representante da administração, na função de fiscal do contrato, registrar todas as ocorrências, fazendo gestão para a fiel execução do contrato (§1.º, do art. 67, da Lei n.º 8.666/93). Nesses termos, não há prova de anotação de ocorrências em registro próprio (§1.º, do art. 67, da Lei n.º 8.666/93). Assim, verifico que a fiscalização da administração foi omissa nesse sentido.

Desse modo, julgo procedente o pedido para condenar a 2.^a reclamada a pagar, de forma subsidiária, as parcelas deferidas à parte autora nesta decisão.

O tomador apenas responde de forma subsidiária, tanto que poderá demandar o devedor principal em ação regressiva. Por isso, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, limitadas ao período da prestação laboral e excluindo-se as obrigações de caráter personalíssimo (súmula n.º 331, VI, do TST).

Desnecessária a prévia inclusão dos sócios no polo passivo, pois é faculdade da parte autora demandar apenas em face das pessoas jurídicas que entende devedoras. Demais questões relativas ao cumprimento da decisão, como benefício de ordem e desconsideração da personalidade jurídica não devem ser tratadas na fase de conhecimento.

Justiça gratuita

Considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em momento anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, a análise do requerimento em questão deve ser feita de acordo com a redação do art. 790 da CLT vigente no momento

da formulação do requerimento, ou seja, vigente no momento do ajuizamento da ação, quando a parte autora provocou o Poder Judiciário.

Nos termos do [art. 790, §3.º](#) da CLT e [súmula n.º 463](#) do TST, basta a simples declaração de pobreza ou de impossibilidade de suportar os custos do processo para que a parte faça jus ao benefício da justiça gratuita.

Não há prova que afaste a presunção de veracidade da alegação.

Defiro o requerimento e concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários de advogado. Perdas e danos

A despeito da presente sentença ter sido proferida já na vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#), não há falar em aplicação do [art. 791-A](#) da CLT ao presente feito. A nova sistemática dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, é aplicável, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, apenas às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, data da entrada em vigor da referida Lei.

Pensar diferente seria surpreender o jurisdicionado (decisão surpresa), parte autora e/ou parte ré, que, seja quando apresentou petição inicial, seja quando apresentou contestação, o fizeram com base na sistemática até então vigente no âmbito da Justiça do trabalho, que exigia, para cabimento de honorários advocatícios, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, não apenas a mera sucumbência, mas também a assistência sindical e a assistência judiciária gratuita ([arts. 14 a 16](#) da [Lei n.º 5.584/70](#); [Súmula n.º 219, I](#), do TST), o que não se observou no caso, não estando a parte assistida por sindicato.

Além disso, ainda vigora o *jus postulandi*, de modo que a contratação de advogado é faculdade da parte, não se aplicando o disposto nos art. 389 e 404 do [CCB](#). Nesse sentido, a [súmula n.º 18](#) do TRT2.

Indefiro o pedido.

Honorários de perito

Fixo os honorários periciais no valor de R\$800,00, a cargo da parte reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia.

A parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita e não obteve créditos no feito capazes de suportar a despesa, não havendo notícia nos autos de que isso tenha ocorrido em outro processo.

Assim, os honorários serão suportados pela União e deverão requisitados no momento oportuno e nos termos das normas vigentes

deste Tribunal e do CSJT. Entendimento constante da [súmula n.º 457](#) do TST.

Ofícios

A própria parte, exercitando seu direito fundamental de petição, pode provocar a atuação dos órgãos administrativos indicados, para apuração de irregularidades que alega, sem interveniência do Poder Judiciário. Desnecessária, portanto, qualquer determinação deste Juízo.

Juros de mora. Correção monetária

O valor da condenação será corrigido a partir da data da publicação desta sentença ([súmula n.º 439](#) do TST e [súmula n.º 49](#) do TRT2).

Quanto ao índice de atualização, o Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", inscrita no [art. 39, caput](#), da Lei n.º 8.177/91. No mesmo julgamento, definiu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Os fundamentos da declaração de inconstitucionalidade alcançam o [art. 879, §7.º](#), da CLT, que faz expressa referência à TR e à [Lei n.º 8.177/91](#).

Assim, e nos termos da modulação fixada na decisão proferida em sede de embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, o IPCA-E incide a partir de 25/03/2015, sendo aplicável o [caput do art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91 no período anterior.

Responderá a reclamada pelo pagamento dos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Os juros de mora incidirão sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente, à base de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do [art. 883](#) da CLT e do [parágrafo 1.º do art. 39](#) da Lei 8.177/91.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do [Código Civil](#).

Contribuições previdenciárias. Imposto de renda

Não incidem os recolhimentos sobre as parcelas deferidas, por sua natureza indenizatória.

III - Conclusão

Ante o exposto na fundamentação, que integra esta conclusão como se aqui transcrita, decido:

a) Rejeitar as preliminares suscitadas;
 b) julgar parcialmente procedentes os pedidos para e condenar a XXXXXXXX a cumprir as seguintes obrigações de pagar:

- R\$30.000,00 devidos a título de compensação pecuniária pelos danos morais sofridos pelo empregado

c) Condenar a XXXXXXXX, de forma subsidiária, a cumprir as obrigações de pagar deferidas;

Juros, correção monetária, deduções, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma dos itens específicos da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos.

Arbitro o valor da condenação em R\$30.000,00, sobre o qual serão calculadas provisoriamente as custas, à razão de 2%, a encargo da parte reclamada, sujeitas a complementação em liquidação, observados os limites máximo e mínimo previstos no [art. 789](#) da CLT. O 2.º reclamado é isento do recolhimento por se tratar de fazenda pública.

Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de perito na forma da fundamentação.

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração infundados ensejará a aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do [art. 1.026, §2.º](#), do CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de Setembro de 2019

JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1002258-44.2017.5.02.0242

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; culpa; danos morais; danos estéticos; nexo causal; pensão; responsabilidade civil; risco.

2.ª VT de Cotia - SP

Distribuído em 28/09/2017

Juiz(a) Prolator(a): Juliana Vieira Alves

Disponibilizada no DeJT EM 7/10/2019

I - RELATÓRIO

, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de ##### , igualmente qualificado, postulando, com fundamentos de fato e de direito, o que consta na Petição Inicial. Juntou documentos.

A ré compareceu à audiência, conforme ata respectiva, ocasião em que a defesa e os documentos previamente protocolados no sistema foram recebidos.

Provas produzidas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais oportunizadas.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia

Dispõe o artigo 840, §1.º, da CLT, que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos e o pedido. Em complementação a esta regra (artigo 769 da CLT), nos termos do artigo 330, §1.º, do CPC, tem-se que a peça de ingresso apresenta-se inepta quanto lhe falta pedido ou causa de pedir, quando o pedido for juridicamente impossível, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos não verifico as inépcias alegadas, sendo que as questões ventiladas na preliminar apresentada pela ré referem-se ao próprio mérito da demanda e como tal serão analisadas.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

O valor dado a causa traduz as pretensões apresentadas, preenchendo os requisitos do artigo 292, CPC/2015, aplicável subsidiariamente (art. 769, CLT).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Do direito intertemporal

Embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei 13.467/17, as normas de direito material do trabalho não retroagem para

regular contratos de trabalho anteriores à sua vigência, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Consigno, também, que os temas referentes à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios devem ser regidos pela legislação processual trabalhista vigente à época do ajuizamento. Isso porque tais institutos têm natureza híbrida, pois são normas de direito processual com repercussões materiais já que impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo (STJ, REsp 1.465.535/SP).

Este entendimento resulta na proteção à confiança e visa evitar a chamada decisão surpresa (artigo 10, Novo Código de Processo Civil). A parte, quando buscou o Judiciário, avaliou os riscos da sua demanda (custos do processo) e o fez considerando todo o trâmite processual. Aplicação de nova legislação que onere tal avaliação desrespeita as legítimas expectativas dos litigantes quanto ao fator custo do processo.

Aliás, esta diretriz se alinha à teoria da unidade do processo, utilizada pelo TST quando definiu que os dispositivos do rito sumaríssimo apenas teriam aplicação aos processos iniciados após sua vigência (OJ n.º 260 da SDI-1).

Desse modo, afasto as normas processuais da novel legislação trabalhista afetas aos temas de sucumbência (custas e honorários periciais/advocatícios) e gratuidade de justiça, pelo que esta decisão judicial aplicará as regras existentes à época do ajuizamento da demanda.

Os demais dispositivos processuais, regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*- considerando o isolamento do ato processual.

Do contrato de trabalho. Da data de admissão

Afirma o autor que foi admitido pela ré em 06/07/2009 e dispensado sem justa causa em 30/12/2016, quando recebia salário de R\$ 1.814,00. Reclama que somente teve registro em sua CTPS em 02/01/2013, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido desde 06/07/2009 a 01/01/2013.

A ré contesta o alegado afirmando que a empresa foi constituída em julho de 2012 e que o autor laborou sem registro em sua CTPS durante 06 meses, a partir de julho de 2012. Sustenta que todas as verbas trabalhistas foram devidamente pagas ao autor, conforme recibos anexos.

Considerando que não houve impugnação da parte autora quanto à defesa e documentos juntados pela ré, bem como provas nos autos que afastem a prevalência da documentação anexa, entendo como prejudicados os pleitos da inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período sem registro na CTPS, em atenção ao limite do postulado na inicial.

Da duração da jornada

Na inicial é relatado que autor trabalhava de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 18h30, com 1h00 de intervalo. Afirma que não recebeu a totalidade das horas extras devidas pela ré.

Em contestação a ré não impugna a jornada descrita na inicial, apenas afirma que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas, conforme holerites anexos.

Assim, cabia à parte autora indicar, em sede de réplica, eventuais horas extras ainda devidas pela ré, considerando a documentação juntada com a defesa. Contudo, não houve impugnação da parte autora nesse sentido, prevalecendo nos autos a alegação de quitação das horas extras devidas ao autor, corroborada pela documentação anexa.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos, na forma apresentada na inicial.

Do acidente de trabalho. Da responsabilidade civil

Incontroverso nos autos o acidente de trabalho típico que vitimou o autor em 14/04/2014, quando ao manusear a serra circular da bancada teve sua mão atingida pelo disco, ferindo os segundo e terceiro dedos.

Incontroverso também o recebimento de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário até 06/04/2015.

A parte autora aponta a culpa da ré pelo acidente, destacando que não foram observadas as normas de segurança do trabalho previstas na NR-12. Reforça dizendo que não foram oferecidos ao autor os EPIs necessários, uma vez que, a serra que operava não se encontrava com a coifa protetora e, o disco, igualmente, não se encontrava devidamente afiado, infringindo assim a ré diversas normas de segurança citadas na inicial.

Em contestação a ré afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que usava fones de ouvido e ouvia música no momento do acidente. Informa que a ré observa todas as medidas de segurança para o labor prestado pelo autor.

Nega que a atividade do autor (montador) seja enquadrada como de risco, nos termos do art. 927, p. único do CC.

Ainda, impugna a alegação de redução da capacidade laborativa em razão das lesões provocadas no acidente, indicando que o autor trabalha normalmente e inclusive toca instrumento de corda.

Colocadas as divergências, passo a análise.

Primeiramente, cabe expor algumas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil, contemplado no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5.º, V, CF).

A responsabilidade civil impõe ao causador do dano o dever de reparar a vítima, consoante os artigos 5.º, inciso X da CF, e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

O ordenamento pátrio prevê como regra geral a responsabilidade subjetiva, que resta configurada quando presentes os seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa ou dolo do agente.

Contudo, ainda que presentes tais elementos, o dever de indenizar pode ser afastado em razão da existência de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Outrossim, o art. 927, p. único do CC, ao adotar a Teoria do Risco Criado, consagra a responsabilidade objetiva, que prescinde de dolo ou culpa, sendo aplicada nos casos especificados pela lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem. Nesse caso, para o surgimento do dever de indenizar, basta a ocorrência do dano e o nexo causal.

No caso dos autos, ao ter a ré invocado a culpa exclusiva do autor, atraiu para si o ônus de prová-la (art. 818 da CLT).

Analisando as provas dos autos, verifico que embora a testemunha ouvida em audiência tenha confirmado que o autor estava com o fone no ouvido direito, ouvindo música, quando a serra travou pegando o dedo do reclamante, a mesma testemunha complementou o depoimento afirmando que não saber se havia proibição de ouvir música durante o trabalho na ré.

O desconhecimento de referida proibição pela testemunha afasta a alegação de culpa exclusiva do autor, já que não foi configurado nenhum ato contrário às orientações da ré sobre a segurança no trabalho.

Ainda, a mesma testemunha afirmou que no dia do acidente o autor também não usava EPI, salvo a bota de serviço. Tal situação demonstra a falta de fiscalização da ré quanto ao uso de EPI e demais medidas de segurança, configurando, ao contrário do alegado em contestação, a culpa da empresa ré pelo acidente que vitimou o autor.

Insta salientar que compete à empresa zelar por um meio ambiente

de trabalho equilibrado e sadio, preservando a integridade físico-psíquica de seus trabalhadores (artigos 7.º, [XXII](#) e [225](#) da Constituição Federal c/c art. 157, [I](#), da CLT). É obrigação do empregador tomar todas as precauções para manter incólume a saúde de seus trabalhadores, consoante [art. 19](#), [§ 1.º](#), da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, sabe-se que a empresa empregadora é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador ([art. 19](#), [§ 1.º](#), Lei 8213/91), bem como pela manutenção do meio ambiente de trabalho sadio, de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho ([art. 157](#), [164](#) e seguintes da CLT, [artigos. 7.º](#), [170](#), [VI](#), [XXII](#), [200](#), [VIII](#), [225](#), [§ 3.º](#), ambos da CF e [art. 4.º](#), [§ 1.º](#) da Convenção n.º 155, da OIT), até pela função social da empresa ([art. 170](#), [III](#), CF).

É seu dever zelar pela proteção dos direitos à vida e à segurança de seus empregados, visto que ao inserir-se na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção. De outro lado, o empregador corre os riscos da atividade econômica ([art. 2.º](#), da CLT) e se beneficia dos resultados da atividade do empregado.

Logo, não demonstrado pela ré a adoção das medidas necessárias de proteção à integridade física do autor, consoante as normas vigentes no ordenamento jurídico, especialmente aquelas atinentes à atividade laboral desempenhada pela autora, previstas nas Normas Regulamentadoras do MTE, entendo como provada o ato ilícito cometido pela ré (negligência), pela conduta omissiva, nos termos dos artigos 186 e 927 caput do [Código Civil](#).

Presentes, portanto, todos os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, ato ilícito culposo, danos e nexos de causalidade, a responsabilização da ré é imperiosa. Assim, passo à análise dos danos e suas reparações.

Dos danos materiais. Dos lucros cessantes. Da pensão vitalícia

A pensão postulada pela parte autora é modalidade de lucros cessantes, sendo devida no caso dos autos em razão da incapacidade parcial (25%) e permanente reconhecida pelo I. Perito para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

Em que pese as impugnações apresentadas pela ré ao laudo anexo, entendo que não há nos autos elementos que afastem a conclusão do I. Perito, cuja análise entendo como satisfatória.

Ademais, considerando o nível de instrução do autor, que se

encontra atualmente com 35 anos de idade, é inegável o prejuízo suportado pela autor, causado pela negligência da ré, nos termos acima expostos.

Logo, encontram-se presentes os pressupostos para a responsabilização da ré pelos danos materiais suportados pelo autor, considerando se tratar de lucros cessantes, pela privação de ganhos futuros, nos termos dos art. 402, 948 e 950 Código Civil, sendo, portanto, devido o pagamento de pensão mensal ao autor.

Observando o limite do postulado, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal ao autor, desde o acidente que o vitimou (14/04/2014) até o autor completar 75 anos ou até seu falecimento, o que ocorrer primeiro, no valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, observados os reajustes anuais.

Resta devido o pagamento anual do 13.º salário, a ser saldado no mês de dezembro de cada ano, calculado com base no valor da pensão devida ao autor. Devido, ainda, o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, a ser calculado pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano. O cálculo deverá observar o valor do pensionamento a ser efetivamente pago ao autor.

Indefiro o pagamento da pensão vitalícia em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código Civil, considerando que a finalidade do pagamento é promover a subsistência do autor, devendo contribuir para o custeio de suas despesas mensais e o recebimento de forma única poderá não atender ao objetivo da parcela ora deferida, conforme jurisprudência consolidada do TST e do STJ.

Outrossim, nos termos do disposto pelo artigo 533, § 2.º do CPC, de aplicação subsidiária, determino que o autor seja incluído na “folha de pagamento” da ré para a programação mensal da pensão ora deferida. Independentemente da ordem de inclusão do empregado na folha de pagamento, para o completo cumprimento da presente decisão, deverá, a reclamada, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão fixada. No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, a ré deverá comprovar nos autos a efetiva inclusão do autor na folha de pagamentos, bem como indicar o capital a ser constituído, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (art. 497, CPC), até o limite de R\$ 10.000,00. Registre-se que a constituição de capital independe da capacidade financeira da reclamada (Súmula 313, STJ).

O pagamento da pensão mensal ora deferida deverá ser realizado

até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês, por aplicação analógica do disposto no [artigo 459](#), da CLT, devendo a reclamada deverá observar o reajuste anual do salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser imediatamente pagas ao autor, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução. Sobre os valores devidos deverá incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma da [Lei 8.177/91](#).

Dos danos morais

É cediço que o dano moral ou extrapatrimonial é aquele que não atinge a esfera patrimonial da pessoa e sim o conjunto de bens integrantes dos direitos da personalidade, a exemplo da honra, dignidade, imagem, entre outros, acarretando dor, sofrimento, tristeza e humilhação.

Assim, a indenização pelo dano moral constitui espécie de compensação pela dor injustamente infligida a outrem. A honra não é analisada tão somente em sua feição externa, na posição social que o indivíduo possui, como também em seu aspecto interno, haja vista os valores e sentimentos que a pessoa guarda de si própria e que são violados.

Para o deferimento do pleito relativo à indenização por dano moral faz-se mister a existência de alguns requisitos indispensáveis ao acolhimento, nos parâmetros contidos no art. 5.º, [inciso X](#) da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do [Código Civil](#).

O dano moral decorrente de acidente de trabalho é presumido, já que não é razoável exigir a prova do abalo psicológico pela redução da capacidade laborativa de forma permanente pelo autor.

Com base no acima exposto, julgo procedente o pedido e arbitro, com fundamento no art. 953, p. único do [CC](#), e em atenção aos limites do pleiteado, a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, ponderado em vista a extensão dos danos sofridos pela autora, o dever de responsabilidade social dos entes patronais, o não enriquecimento ilícito, a condição financeira do agressor e o caráter pedagógico da medida.

Dos danos estéticos

O dano estético consiste na quebra da harmonia corporal da vítima e refere-se aos prejuízos decorrentes da deformação física, que repercutem tanto na esfera íntima do ofendido quanto na sua relação com terceiros.

Cabe esclarecer que ainda que o dano estético possa ser classificado

como uma espécie do gênero dano moral, tais prejuízos podem ser reparados mediante a fixação de indenizações distintas, na medida em que emergem de causas diversas.

No caso dos autos, o acidente acarretou sequelas físicas permanentes, capazes de alterar a harmonia corporal do trabalhador, razão pela qual o autor faz jus à reparação dos danos estéticos, independentemente da fixação de indenização pelos danos morais, nos termos da Súmula n.º 387 do STJ.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de reparação pelos danos estéticos causados ao autor, ponderado em vista a extensão dos danos sofridos pelo autor, o dever de responsabilidade social dos entes patronais, o não enriquecimento ilícito, a condição financeira do agressor e o caráter pedagógico da medida.

Da dispensa do autor. Das verbas rescisórias. Do limbo previdenciário. Do FGTS

Incontrovertida nos autos a dispensa do autor pela ré em 30/12/2016.

A ré sustenta a validade da dispensa por justa causa, por abandono de emprego, conforme TRCT anexo, assinado pelo autor, destacando que após a alta previdenciária, ocorrida em 06/04/2015, a ré solicitou o retorno do autor ao trabalho, conforme telegramas juntados aos autos, mas o autor não se reapresentou à ré. Indica, ainda, que o autor já laborava em outra marcenaria, conforme fotos da página do facebook anexas.

Referidos documentos não foram impugnados pela parte autora na manifestação sobre a defesa juntada aos autos. No mais, não houve prova de que a recusou o retorno ao trabalho pelo autor, conforme afirmado na inicial, ônus do qual não se desvencilhou a parte autora (art. 818 da CLT).

Assim, prevalecem nos autos os documentos acostados à defesa, em relação aos quais presumo a concordância da parte autora e, por conseguinte, tenho como válida a dispensa realizada pela ré e quitadas as verbas rescisórias indicadas no TRCT anexo. Portanto, improcedem os pedidos de verbas rescisórias e obrigações relacionadas a dispensa sem justa causa, como multa de 40% do FGTS, guias para saque do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego.

Quanto ao período entre a alta previdenciária e a rescisão do contrato de trabalho do autor, não havendo labor pela parte autora e prevalecendo nos autos o abandono do trabalho pelo autor, não há direito aos salários do período reclamado. Assim, julgo improcedente o pleito.

Por fim, não havendo impugnação da parte autora em relação a eventuais diferenças ainda devidas pela ré a título de depósitos de FGTS, entendo como quitadas as verbas e julgo improcedente o pleito.

Da justiça gratuita

Considerando que a parte autora declara, em sua petição inicial, não dispor de condições para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na forma do art. 790, § 3.º da CLT, e inexistindo nos autos prova que desqualifique a declaração apresentada pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios

Tendo sido proposta a ação em data anterior à do início da vigência da Reforma Trabalhista, a questão referente aos honorários advocatícios segue regida pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e de acordo com a jurisprudência consolidada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

De resto, nos termos da Súmula 18 do E. TRT da 2.ª Região, o pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de indenização pela contratação de advogado.

Dos honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos.

Os honorários devem ser suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a ré (art. 790-B da CLT), sendo que os valores são arbitrados para a data da publicação da presente decisão.

Ademais, deve-se observar o disposto na OJ 198 da SDI-1 do TST para a correção monetária, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Em atendimento ao § 3.º do art. 832 da CLT, declara-se que as parcelas deferidas têm natureza salarial, à exceção daquelas expressamente excluídas pelo artigo 28, §9.º, da Lei n.º 8.212/91.

Caberá à ré efetuar os recolhimentos previdenciários deduzindo

do crédito da parte autora a parcela de contribuição por ele devida, observados os limites do salário de contribuição e os critérios os da Súmula n.º 368, do TST.

Os recolhimentos fiscais também deverão ser feitos e comprovados pela ré, obedecidos os critérios da Súmula n.º 368, do TST e Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da SRF, observando o regime de competência, apuração mês a mês e a tabela progressiva do imposto de renda. Não haverá tributação sobre os juros de mora, na forma da OJ n.º 400 da SDI -I do TST.

Da correção monetária e dos juros da mora

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4.º, da CLT).

Os créditos da parte autora serão atualizados na forma da Súmula n.º 381 do TST, com aplicação do regime de caixa, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme artigo 39, § 1.º, Lei n.º 8.177/91, computados após a correção monetária do crédito (Súmula n.º 200, TST). Para o dano moral, observar a Súmula n.º 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por ##### em face de #####, nos termos e limites da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas:

- Indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, nos termos da fundamentação;

- Indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação;

- Pensão mensal ao autor, desde o acidente que o vitimou (14/04/2014) até o autor completar 75 anos ou até seu falecimento, o que ocorrer primeiro, no valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, observados os reajustes anuais. Resta devido o pagamento anual do 13.º salário, a ser saldado no mês de dezembro de cada ano, calculado com base no valor da pensão devida ao autor. Devido, ainda, o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, a ser calculado pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha

o conjunto dos rendimentos ao longo do ano. O cálculo deverá observar o valor do pensionamento a ser efetivamente pago ao autor.

Obrigações de fazer

Nos termos do disposto pelo artigo 533, § 2.º do CPC, de aplicação subsidiária, determino que o autor seja incluído na folha de pagamento da ré para a programação mensal da pensão ora deferida. Independentemente da ordem de inclusão do empregado na folha de pagamento, para o completo cumprimento da presente decisão, deverá, a reclamada, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão fixada. No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, a ré deverá comprovar nos autos a efetiva inclusão do autor na folha de pagamentos, bem como indicar o capital a ser constituído, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (art. 497, CPC), até o limite de R\$ 10.000,00. Registre-se que a constituição de capital independe da capacidade financeira da reclamada (Súmula 313, STJ).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, autorizo a dedução de parcelas saldadas sob os mesmos títulos reconhecidos no julgado, desde que a quitação já reste comprovada nos autos.

Recolhimentos fiscais e previdenciários em consonância com a Sum. 368 do TST, OJ 363 e OJ 400, ambas da SDI-I do TST, e IN 1.1271/11 da SRF.

A correção monetária há de ser calculada a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1.º, da CLT, Lei 8.177/91 e Sum. 381, do TST. Juros de mora na forma da lei, *pro rata die*, a partir da data do ajuizamento da ação, sobre o capital monetariamente corrigido, conforme art. 39, § 1º, lei n.º 8.177/81 e Súmula n.º 200 do TST. Para o dano moral, observar a Súmula n.º 439 do TST.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, que devem ser suportados pela ré (art. 790-B da CLT). Ademais, deve-se observar o disposto na OJ 198 da SDI-1 do TST para a correção monetária, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Custas pela ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 100.000,00 (art. 789, I da CLT), sujeitas a complementação após a regular liquidação.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026

do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

As partes deverão ser intimadas da publicação da presente sentença.
Nada mais.

Cotia, 4 de Outubro de 2019

JULIANA VIEIRA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1000930-63.2017.5.02.0021

INDEXAÇÃO: acidente; autônomo; dano moral; dano estético;
dano material; responsabilidade civil; risco

21.ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 31/05/2017

Juiz(a) Prolator(a): Diego Taglietti Sales

Sentença proferida em 02/10/2019 (Súmula 197 do TST)

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Aos dias 09 de maio 2012, #####, na pessoa de sua curadora #####, reclamante e qualificado (a) na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por responsabilidade civil em face do reclamado #####, pleiteando indenização por dano moral, estético e material, tudo conforme rol de pedidos. Requereu a concessão de honorários advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 652.517,00.

Acolhida preliminar de incompetência da justiça comum, foram os autos remetidos à esta Especializada.

Devidamente notificada, a ré compareceu à audiência, apresentando defesa escrita, com objeções processuais e meritórias, pugnano pela total improcedência da presente demanda.

Juntaram-se documentos e fora produzida prova pericial e oral. Réplica escrita.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais escritas.

Propostas conciliatórias oportunamente formuladas e rejeitadas. É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da [Lei 13.467/2017](#), quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da [Instrução Normativa n.º 41 de 2018](#).

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos [artigos 790, 790-B e 791-A](#), da CLT, com a redação dada pela [Lei n.º 13.467/2014](#), incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

Fraude processual

Aduziu a reclamada que após contestação, com o fito de afastar a prescrição do direito de ação, o Autor noticiou nos autos a informação de que era pessoa juridicamente incapaz.

As alegações da reclamada não prosperam. O Registro Civil e notas de Pirituba (ID 0b41f98) demonstrou ser o Autor pessoa capaz de gerir seus atos, tanto que outorgou procuração pública a seu rogo, nada impede, todavia, ainda mais nas condições de saúde do Autor, que seu estado tenha se agravado impedindo-o de gerir os atos da vida civil, tanto que a curatela foi concedida após realização de perícia médica. Indefiro.

Carência de ação

As condições da ação, conforme art. 485, [VI](#), do CPC, são subdivididas em legitimidade da parte e interesse processual, tudo conforme permissão do [art. 769](#), da CLT.

Quanto à pertinência subjetiva passiva da reclamada, também chamada de legitimidade passiva ad causam, a petição inicial deve ser analisada de forma abstrata (*in status assertiones*), ou seja, tudo em tese, conforme a Teoria da Asserção, aplicada ao processo do trabalho e inspirada na teoria italiana Della Prospetazione.

No caso dos autos, afirmando o reclamante, em tese, que a ré foi tomadora do serviço do autor, já se consubstancia em fato jurídico suficiente para que tal reclamada tenha legitimidade passiva para responder ao presente processo. Rejeito.

Quanto ao interesse de agir, temos que ele é instrumental e secundário, não se confundindo com o interesse substancial. Ele advém do trinômio necessidade, utilidade e adequação, onde a parte busca um provimento jurisdicional, porque somente assim poderá alcançar o bem da vida almejado, bem como deverá reivindicar a providência através do meio adequado.

Essa necessidade encontra-se na hipótese em que se procura uma solução judicial, sob pena de, se assim não for feito, haver a possibilidade de jamais ser satisfeita uma pretensão. No caso dos autos, verifico que está presente o interesse processual da parte autora materializado no proveito hipotético que pode advir do provimento de suas pretensões deduzidas, pois é com a presente reclamatória trabalhista que a parte reclamante terá suas pretensões apreciadas, estando, inclusive, imbricado ao art. 5.º, XXXV, da CF (inafastabilidade do Poder Judiciário como o direito constitucional processual). Rejeito.

Por fim, quanto à impossibilidade jurídica do pedido, tal matéria não é mais tratada como preliminar, mas sim, mérito, conforme art. 337, XI c/c art. 485, VI, do CPC;

Verifico que não é mais causa de extinção prematura da ação a impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito.

Prescrição

Arguida a prescrição extintiva pela reclamada, verifico que o pleito é sobre acidente do trabalho, sendo que a *actio nata* nasce com a ciência inequívoca das lesões.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora está aposentada por invalidez desde 30/08/2010, marco inicial da *actio nata*, considerando a Súmula n.º 278, do STJ, a qual tenho como razão de decidir.

Logo, ajuizada a ação em 09/05/2012, não há prescrição extintiva a ser pronunciada, nem bienal, muito menos quinquenal.

Ainda, considerando que o suposto acidente ocorreu em junho de 2009, não há sequer prescrição quinquenal parcial a ser, novamente, pronunciada, na medida em que eventuais danos do autor estão dentro do lapso quinquenal.

Assim, não há qualquer prescrição a ser pronunciada.

Indefiro.

Matéria incidental - natureza jurídica da relação entre os litigantes

Considerando que não demonstrado qualquer subordinação jurídica a ponto de atrair a relação de emprego, entendo que o vínculo não era de emprego na forma do [art. 2.º e 3.º](#), da CLT.

Ainda, a [Lei n.º 9.608/98](#) dispõe do serviço voluntário, sendo que a reclamada sequer cumpre com o requisito formal objetivo de tal lei, qual seja:

Art. 2.º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Não há termo de adesão de serviço voluntário, logo, afastado o trabalho voluntário entre autor e réu.

Assim, entendo que o trabalho prestado para com a reclamada era de autônomo.

Quanto à remuneração pelo serviço prestado, a reclamada informa que não havia valores pagos ao autor.

De fato, sendo controvertido o pagamento e pela falta de prova sobre o valor de R\$ 50,00 por dia de pintura, como diária em favor do autor, entendo que, de fato, não havia pagamento de valores diários, o que nada impede de ser analisado o processo como responsabilidade civil de tomador (reclamada) para prestador de serviço autônomo (reclamante), tudo nos termos do art. 186 e seguintes do [Digesto Civil Brasileiro](#).

Responsabilidade civil - acidente grave em relação de trabalho autônomo

Em que pese se trate a hipótese de relação de trabalho autônomo ou eventual, o direito à reparação dos danos está consagrado no ordenamento jurídico nacional, sendo o dever de indenizar a consequência jurídica apropriada aos casos em que fique demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa do tomador dos serviços, nos termos do disposto no art. 186 e 927 do [Código Civil](#), excetuando-se os casos nos quais se encontra presente alguma excludente de responsabilidade.

Conforme se vislumbra nos autos, a reclamada é uma igreja, mas antes de tudo, é uma pessoa jurídica devendo, por obrigação, respeitar as normas civis brasileiras e, em caso de negligência, deve sim ser responsabilizada civilmente.

Ainda, restou incontroverso que o reclamado foi contratado, ainda

que de forma verbal, para executar serviços em seu benefício (teoria do risco proveito), ou seja, executaria a pintura da sede da reclamada, o que foi feito, vindo o autor a encostar em fio de alta tensão, enquanto trabalhava para a reclamada, na forma de pintar seu estabelecimento, onde teve seu corpo queimado, sendo arremessado por 7 metros (incontroverso), ficando com incapacidade total e absoluta para exercer suas atividades profissionais.

Não houve qualquer exigência da beneficiada em cobrar, fornecer ou exigir o uso de EPI's para a função, sendo que a reclamada fora omissa e negligente.

Em que pese a reclamada ao contratar os serviços de pintura de seu prédio não tenha o dever de fornecer equipamentos de segurança tal como ocorreria nos casos de um empregador comum, não é menos verdade que poderia prever que o labor era perigoso, notadamente, porque sabia que, no mínimo, a parte de cima da reclamada seria pintada e as paredes eram próximas à rede de alta tensão.

Caberia, à reclamada, ao menos verificar as condições de segurança nas quais o contrato de prestação de serviços, ainda que verbal, seria executado e tomar as medidas adequadas a fim de impedir e evitar que dano algum ocorresse à pessoa humana que atuava na manutenção de seu imóvel.

Destaque-se, nesse sentido o julgado do TRT da 4.ª Região:

Acidente de trabalho. Trabalho autônomo. Ainda que o reclamante não fosse empregado do réu, tendo sido contratado como autônomo para efetuar o serviço na sede da reclamada, isto não significa que o contratante não responda por acidente ocorrido no desempenho das tarefas se não tomar os cuidados necessários quanto à segurança do trabalhador. Para a configuração do acidente de trabalho, não é exigida relação de emprego e sim relação de trabalho. Ao réu incumbia verificar as condições em que o trabalho do autor seria executado, devendo fiscalizar e exigir que as normas de segurança fossem cumpridas, o que não fez, devendo responder pelos danos causados. TRT 4.ª Região. 3.ª Turma. RO n.º 00715.2006.332.04.00.3, Rel.: Des. Beatriz Renck, DJ 31.08.2007.

Cabe frisar, ainda, que a própria reclamada relata que os membros da comunidade que decidiram pintar a igreja, voluntariamente, o que atrai,

de forma mais expressiva, a sua total necessidade de verificar em que condições aquelas pessoas iriam executar a atividade, em seu benefício, não podendo a reclamada possuir conduta omissiva e negligente em verificar se o trabalho que ela mesma necessitava causaria dano ao seu prestador de serviço, no caso, o autor.

Verifico que a ré não cumpre com a prevenção da saúde obreira, tal cara ao jurisdicionado, infringindo a reclamada com os art. 7.º, XXII e art. 198, II c/c art. 200, VIII, da Constituição Federal, que pugna pela P-R-E-V-E-N-Ç-Ã-O da saúde do trabalhador, sendo que o Juízo considera trabalhador *lato sensu*, ou seja, qualquer pessoa que preste um serviço para outrem, conforme dicção:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O meio ambiente saudável de trabalho é condição para uma melhor qualidade de vida, a proteção e preservação do meio ambiente do trabalho saudável são fatores primordiais à realização do trabalho digno, bem como forma de se evitar lesão a integridade física, moral e psicológica do trabalhador. Assim, entende-se como meio ambiente o gênero, no qual o meio ambiente do trabalho é espécie (CF, art. 200 c/c art. 225), de forma que o conceito do meio ambiente, conforme Lei da política Nacional do Meio ambiente "é o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que

permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3.º, I da Lei n.º 6.931/81).

Reputo, portanto, configurada a culpa do reclamado pelo acidente que vitimou o reclamante, com sua incapacidade total (laboral e civil).

Por outro lado, cabe considerar que a própria vítima, ora reclamante, intitulara-se de “pintor” contratado, sendo que, como profissional, deveria também observar os deveres gerais de cautela e ao assumir a prática dos serviços de pintura agiu com a falta de cuidado ao não manter a adequada distância da rede elétrica, até porque não restou provado que foi obrigado a fazer a pintura naquele local superior da sede da reclamada, muito pelo contrário, disse que o serviço não havia ficado bom e que iria fazer retoque, conforme prova dos autos.

Logo, reputo que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima e nem por culpa exclusiva da reclamada, havendo culpa concorrente de ambos os litigantes. Da reclamada, ao contratar pessoa que não adotava todos os procedimentos de segurança para a execução de serviço com potencial risco de dano, ou mesmo todos os cuidados necessários para que o acidente jamais viesse a ocorrer. E do reclamante em, sendo considerado mesmo pintor (e o Juízo entendeu que era autônomo), também deveria ter cuidado para ficar longe da rede de alta tensão.

Logo, entendo que a culpa de cada um dos litigantes é de 50%.

Com efeito, diante da evidente dor e tristeza suportada pelo autor por estar incapacitado para exercer seus atos da vida civil e laboral, reputo devida uma indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 200.000,00 e, sendo considerada a culpa da empresa de 50%, o valor devido pela reclamada é de R\$ 100.000,00.

Quanto aos danos estéticos, com razão.

O dano estético, que em nada se confunde com o dano moral, é aquele que atinge a integridade pessoal da vítima, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito fundamental garantido no nível constitucional.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, citada por Sebastião Geraldo de Oliveira, ensina que:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo

de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (Oliveira, Sebastião Gerado. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 128)

Quanto à cumulação de danos morais com estético, a Súmula n.º 387 (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”), do STJ há muito permite sua cumulação, o que compartilho o entendimento. Portanto, sem razão a ré.

Ressalto que o autor teve parte do corpo (mais que metade) queimada, com cicatrizes vitalícias. Portanto, há deformidade estética do autor ao ponto de lhe causar desarmonia corporal.

Defiro indenização por danos estéticos no valor de R\$ 200.000,00 e, sendo considerada a culpa da empresa de 50%, o valor devido pela reclamada é de R\$ 100.000,00.

Quanto aos danos materiais, estes dividem-se em danos emergentes e lucros cessantes, aqueles entendidos como o que se perdeu e, estes, como o que se deixou de lucrar, conforme CC: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

No caso dos autos, a conclusão do Perito já fora acatada pelo Juízo, onde há incapacidade total e permanente do reclamante.

Quanto aos recibos de gastos com danos materiais (danos emergentes) pretéritos, ônus que lhe incumbia, é certo que o autor tem gasto com cuidadora, pois usa fralda geriátrica, sequer podendo comparecer em Juízo, tendo em vista suas dificuldades de locomoção, inclusive usando cadeiras de roda. Defiro ressarcimento de gastos materiais do autor, conforme recibos juntados aos autos de fl. 56 a 62 e 64 a 71.

Indefiro ressarcimento de gastos conforme recibos de fl 72 a 80 de supermercados e farmácia, a uma porque muitos estão ilegíveis, a duas, porque são genéricos, não podendo o Juízo de fato saber se foram gastos para com o reclamante.

Ainda, considerando que o laudo pericial traz a informação que o autor utiliza medicamento de uso contínuo de depakene, clonazepam e carbamazepina, defiro o ressarcimento de gastos com tal medicamentos, desde junho de 2009, no valor de R\$ 300,00 mensais, o que arbitro neste ato. Considerando sua culpa concorrente, o valor devido pela reclamada é de R\$ 150,00 mensais.

Com relação à indenização com gastos de tratamento psicológico, fonoaudiólogo, fisioterapias, considerando que o autor informa que não faz mais tais tratamentos porque não tem dinheiro e, considerando seu estado, de fato, vegetativo, entendo que tais tratamentos poderiam auxiliá-lo numa melhor condição de vida. Defiro, a partir da publicação desta sentença, o pagamento de gastos com tratamento psicológico, fonoaudiólogo e com fisioterapeutas, incluindo médicos e cirurgias, no valor de R\$ 500,00 mensais, o que arbitro neste ato, de forma vitalícia. Considerando sua culpa concorrente, o valor devido pela reclamada é de R\$ 250,00 mensais, desde outubro de 2019.

Sobre aluguel residencial, sem razão. Independentemente do acidente, o autor teria que morar em algum lugar. Ademais, o contrato de locação juntado aos autos não é do autor. Improcedente.

Quanto ao pensionamento mensal, no caso em tela, a incapacidade para a atividade que habitualmente o autor exercia é total, conforme laudo pericial, o que tenho por verdadeiro. Nessa hipótese, acertado o pleito obreiro no tocante ao pensionamento da indenização dos lucros cessantes, fato este autorizado pelo Código Civil Brasileiro (art. 950, CC).

Assim, calcula-se a pensão proporcionalmente ao decréscimo sofrido pela vítima no exercício de suas funções laborais.

O preclaro professor Sebastião Geraldo de Oliveira, ilustra da seguinte forma:

(...) A diferença, quando ocorre a redução ou depreciação da capacidade de trabalho, conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, reside no cálculo proporcional do valor da pensão, que deverá observar o percentual arbitrado a respeito da invalidez permanente parcial. Assim, se o laudo pericial indicar que o reclamante teve redução da capacidade de trabalho de 30%, cabe o deferimento de um pensão mensal vitalícia correspondente a 30% da sua remuneração. (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2007, p.304).

Para tal desiderato, em regra, o Juiz utiliza-se do auxílio de um experto a fim de mensurar a gravidade do dano sofrido pela vítima tomando-o como parâmetro para a fixação de uma indenização razoável.

O Código Civil prevê que o deferimento da pensão mensal é devido unicamente à perda ou redução da capacidade de trabalho, quer pela

incapacidade de exercer o próprio ofício, função ou profissão, quer em caso de incapacidade total ou parcial para o trabalho em geral.

Em análise ao laudo pericial, verifica-se que o experto concluiu que o reclamante sofreu de redução da capacidade laborativa em 100%, pois afirma o Perito que a incapacidade é total.

O parâmetro a ser considerado para a fixação da pensão é o valor correspondente à extensão da incapacidade, exegese, aliás, que se retira do mesmo artigo 950 do [Código Civil](#) algures citado.

Assim, a par dos elementos dos autos e das considerações propostas pelo perito, entendo que o autor sofreu uma redução de 100% de sua capacidade física laboral.

Porém, considerando que 1/3 do valor o autor gasta com suas despesas pessoais, conforme ampla doutrina e jurisprudência em que me filio, arbitro em 70% do salário mínimo (base de cálculo utilizando por analogia a Lei Previdenciária, da qual ninguém pode auferir menos que 1 salário mínimo) a pensão mensal obreira. Considerando sua culpa concorrente de 50%, o percentual devido pela empresa é de 35% do salário mínimo vigente de acordo com cada mês devido, desde junho de 2009, de forma vitalícia, mais uma parcela de 13.º salário anual, inclusive na sua proporcionalidade, utilizando por analogia a [Lei n.º 4.090/62](#), ressaltando que a parcela do 13.º salário deverá ser paga até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Saliento que nas parcelas vencidas deverá haver a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme índices próprios abaixo fixados (em item próprio), devendo ser pagas de uma vez.

As parcelas vincendas deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês e deverão ser reajustadas de acordo com o valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (INSS).

Deverá a reclamada constituir capital de R\$ 100.000,00 para cumprir as prestações alimentares aqui impostas, na forma do [art. 533](#), do CPC, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob multa de R\$ 5.000,00 por dia, limitada em 30 dias, em favor do autor, a título de astreintes.

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e [Súmula n.º 381](#) do C. TST, inclusive o FGTS.

Em relação aos juros de mora, incidirão de forma simples desde o ajuizamento da ação, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei n.º 8.177/91, art. 39, [§ 1º](#)), nos termos do [art. 883](#) da CLT e da [Súmula n.º 200](#) do C. TST.

Para a indenização por danos morais, observe a Contadoria a Súmula n.º 439, do TST.

Pela natureza indenizatória das parcelas ora deferidas, não há contribuições sociais a incidir na presente sentença, salientando que não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. Aplicação da OJ n.º 400, da SBDI 1 do TST.

Justiça gratuita

No caso em análise, na petição inicial, a parte autora afirma que é pobre nos termos da lei. Junta, inclusive, declaração de pobreza, estando presentes os necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Mantenho o benefício da justiça gratuita à parte autora - deferido às fl. 145.

Honorários periciais

Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 4.000,00 pela reclamada, sucumbente na pretensão obreira.

Honorários advocatícios - Honorários contratuais

Entendo que na Justiça do Trabalho, para haver deferimento de honorário advocatícios, há necessidade de credencial sindical e hipossuficiência obreira (Lei n.º 5584/70 e Súmulas n.º 219 e n.º 329, do TST).

O art. 389 e art. 404, do CC, ao ver deste Juízo, não se aplica ao Direito do Trabalho, pois há regramento próprio para a questão. Neste sentido, a jurisprudência:

RO 00028.2012.021.23.00-4 Julgado em: 2013-12-11.
Publicado em: 2014-01-20. Relator: Maria Berenice
Ementa: (...) Perdas e danos com contratação de advogado.
Honorários advocatícios. Nas lides decorrentes de relação de emprego, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contemplados na Lei n.º 5.584/70, consoante o entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Ainda que a parte busque dar novo enfoque jurídico ao pedido de honorários advocatícios, requerendo-o sob a alegação de ter sofrido perdas e danos, tal fato não afasta a incidência do

artigo 14 da Lei 5.584/70 e a incidência das Súmulas 219 e 329 do c. TST. A existência de lei específica na seara Trabalhista, torna inaplicáveis os artigos 389 e 404 do Código Civil, consoante precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Indevida a verba honorária. Dou provimento ao Recurso neste item. (...)

Ademais, o *jus postulandi* vigora no Processo do Trabalho e se, o reclamante, preferiu contratar profissional, deverá arcar com as despesas de tal casuístico.

Indefiro, especialmente considerando o que já pontuado no “Direito Intertemporal”.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas.

No mais, nos autos do processo eletrônico n.º 1000930-63.2017.5.02.0021, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos pelo reclamante #####, na pessoa de sua curadora ##### em face da reclamada #####, condenando-a ao pagamento, para com o reclamante, das seguintes rubricas:

- indenização por danos morais de R\$ 100.000,00;
- indenização por danos estéticos de R\$ 100.000,00;
- ressarcimento de gastos materiais do autor, como danos emergentes, conforme recibos juntados aos autos de fl. 56 a 62 e 64 a 71;
- ressarcimento de gastos com tal medicamentos, desde junho de 2009, no valor de R\$ 150,00 mensais, de forma vitalícia;
- pagamento de gastos com tratamento psicológico, fonoaudiólogo e com fisioterapeutas, incluindo médicos e cirurgias, no valor de R\$ 250,00 mensais, desde a publicação desta sentença, de forma vitalícia;
- pensão mensal vitalícia de 35% do salário mínimo vigente de acordo com cada mês devido, desde junho de 2009, mais uma parcela de 13.º salário anual, inclusive na sua proporcionalidade, ressaltando que a parcela do 13.º salário deverá ser paga até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Saliento que nas parcelas vencidas deverá haver a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme índices próprios abaixo fixados (em item próprio), devendo ser pagas de uma vez.

As parcelas vencidas deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês e deverão ser reajustadas de acordo com o valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (INSS).

Deverá a reclamada constituir capital de R\$ 100.000,00 para cumprir as prestações alimentares aqui impostas, na forma do art. 533, do CPC, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob multa de R\$ 5.000,00 por dia, limitada em 30 dias, em favor do autor, a título de astreintes.

Os fundamentos desta decisão passam a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

Honorários periciais de R\$ 4.000,00 pela ré.

Custas processuais às expensas da reclamada, no valor de R\$ 10.000,00, pelo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 500.000,00, sujeitas à adequação.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2.º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Cientes as partes conforme Súmula 197 do C TST. Oficie-se o Perito. Cumpra-se e após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Sao Paulo, 2 de Outubro de 2019

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROCESSO TRT/SP N.º 1001239-58.2018.5.02.0374

INDEXAÇÃO: pensão vitalícia; acidente de trabalho; culpa subjetiva; danos morais

4.ª VT de Mogi das Cruzes - SP

Distribuído em 11/10/2018

Juiz(a) Prolator(a): Diego Taglietti Sales

Disponibilizada no DeJT de 3/10/2019

SENTENÇA

Trata-sede reclamação trabalhista ajuizada por #####, em desfavor de #####, em que postulam,

dentre outros pedidos, pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais. Atribuem à causa o valor de R\$456.973,08 e juntam documentos.

Contestação da ##### com documentos, arguindo, em suma, preliminares e improcedência dos pedidos da inicial.

Contestação da #####, com documentos, arguindo, em suma, preliminares e improcedência dos pedidos da inicial.

Laudo pericial apresentado com posteriores esclarecimentos.

Audiência realizada com a oitiva da parte autora, de uma testemunha trazida a rogo do autor, uma testemunha trazida a rogo da primeira ré e outra testemunha trazida a rogo da segunda ré.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução com razões finais orais. Conciliação frustrada.

É o relatório

DECIDO

Inicialmente, destaque-se que a demanda será apreciada nos limites estabelecidos pelos pedidos aventados na exordial. Exegese dos [artigos 141](#) e [492](#) do CPC.

Direito intertemporal. Lei n.º 13.467/2017

A Lei da Reforma Trabalhista ([13.467/2017](#)), trouxe várias modificações no direito processual e material do trabalho. Nesse sentido, após o período de *vacatio legis*, passou a vigorar em 11 de novembro de 2017.

Desse modo, a novel legislação deve ser inserida no sistema jurídico, tanto processual quanto material trabalhista, observando-se as regras e princípios, bem como compatibilidade e constitucionalidade do ordenamento como um todo. Com isso, não se admite ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sendo assim, normas processuais que acarretem responsabilidades patrimoniais às partes, tais como custas, honorários periciais, honorários sucumbenciais, concessão do benefício da Justiça Gratuita e demais normas processuais com efeitos substanciais, a [Lei n.º 13.467/2017](#) deverá ser aplicada para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11.11.2017, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação o autor é capaz de avaliar os riscos processuais e econômicos de um futuro insucesso.

Alteração das regras programadas (teoria dos jogos) durante o processo em curso em normas processuais de substância não merece

prosperar. Em razão de todo o exposto, a presente reclamação trabalhista sendo ajuizada após 11/11/17, aplicam-se integralmente as diretrizes da [Lei n.º 13.467/2017](#) quanto ao direito processual, inclusive normas com efeitos substanciais, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa ([artigo 10](#) do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Todavia, a inalterabilidade contratual lesiva, um dos princípios fundantes do Direito do Trabalho, deve ser preservado mesmo após a reforma, guarnecendo a parte vulnerável frente ao poder do empregador. Nesse aspecto, as relações jurídicas são protegidas com o escopo de garantir o não retrocesso das condições do empregado, ou seja, impedir a retirada de direitos e vantagens adquiridas pelo trabalhador, nos termos do [artigo 468](#) da CLT, na celebração do contrato de emprego. Verifica-se com isso também a preservação do art. 5.º, [XXXVI](#), quanto à irretroatividade da legislação. (STF - Pleno - ADI - 493-DF - Min. Moreira Alves - DJ 04.09.1992).

Finalmente, considerando que o contrato de trabalho foi celebrado antes da vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#), esta é inaplicável ao presente caso, quanto ao direito material, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido), inalterabilidade lesiva do contrato de emprego e do devido processo legal. Preservada, em geral, a dicção da CLT antes da modificação. Eventuais temperamentos serão apontados quando da análise de cada tópico desta decisão.

Art. 400, CPC - Da juntada de documentos

A cominação prevista no [art. 400](#) do CPC só tem aplicação no caso de descumprimento de ordem judicial de juntada de documentos. Em caso de requerimento da parte, tal consequência não é aplicável. Assim, eventual ausência de documento importante ao feito será verificada e sopesada em cada tópico desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Impugnação aos valores da exordial

Os valores apontados na inicial são meras estimativas a fim balizar o juízo e a condução processual. Não há qualquer prejuízo processual à reclamada quanto aos valores atribuídos, posto que não se apresentam fora da realidade.

Assim, respeitando o [art. 794](#) da CLT, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, rejeito.

Impugnação aos documentos - Art. 830, CLT

As impugnações das parte autora e ré relativas aos documentos acostados aos autos pela parte adversa são, no geral, genéricas, em desatendimento aos termos da nova redação dada ao [artigo 830](#) da CLT pela [Lei n.º 11.925/2009](#).

Assim, quando da análise da prova, todos os documentos servirão de esteio para formação da convicção do magistrado e, havendo alguma impertinência ao fim que se pretendem, tais documentos serão desconsiderados fundamentadamente.

Saliente-se que os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado possuem a mesma força probante dos originais ([artigo 11](#), § 1.º, da Lei 11.419/2006; e [artigo 14](#), caput, da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Da inépcia

No processo do trabalho vigoram os princípios da simplicidade, oralidade e informalidade, devendo serem minimamente observados os requisitos mencionados no art. 840, § 1.º, da CLT. No caso, houve exposição lógica dos fatos com a conseqüente apresentação dos pedidos que lhes são correlatos. Ainda, foi possibilitado à parte adversa o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, [LV](#), CF).

Rejeito.

Da suspensão do feito

Requer a segunda reclamada a suspensão do feito ante a existência de Inquérito Policial acerca do acidente que vitimou o Sr. #####.

Nos termos do [art. 315](#), CPC: “Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.”

Como se pode observar, o juiz poderá determinar a suspensão do processo quando a análise do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso.

A presente demanda diz respeito à responsabilidade civil e o mérito deste processo não é dependente de apuração de crime.

Rejeito

Da competência material

O art. 114, [VI](#), CF, ao estampar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes de danos morais e materiais, não especificou delimitação a ações propostas por trabalhadores, mas sim,

que as ações sejam oriundas da relação laboral. E, tal fato ocorre quando o terceiros buscam em nome próprio reparação por dano que sofreram indiretamente. Trata-se do dano em ricochete, lesão decorrente de um acontecimento que teve como fonte uma relação de trabalho, estando o conflito, portanto, dentro da competência da Justiça do Trabalho.

É o entendimento jurisprudencial já há bastante tempo sedimentado no âmbito desta Especializada. Há a respeito, inclusive, a [S. 392](#), TST.

Rejeito.

Da ilegitimidade ativa

Alega a segunda reclamada que, entre as partes dos autos, não há qualquer relação de trabalho, tendo a parte autora, inclusive, apresentado manifestação expressa acerca do vindicado cunho indenizatório desvinculado da relação de trabalho, mas tão somente embasado no suposto dano personalíssimo relativo às perdas de ente familiar.

Desde a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04, a Especializada passou a albergar as ações de indenização por danos morais e materiais, mesmo no caso de pretensão deduzida por dependentes, herdeiros ou sucessores, no caso de falecimento do empregado, e a chamada "legitimidade por ricochete".

É exatamente o caso dos autos.

Rejeito.

Da legitimidade passiva

Presente a condição da ação alegada como inexistente pela parte reclamada. Assim, os reclamantes detêm o direito à prestação jurisdicional de mérito.

É que para verificação da legitimidade para causa da parte basta a análise da possibilidade desta figurar no pólo passivo, segundo as informações trazidas pela parte autora em sua inicial (teoria da asserção). Com isso, suficiente a simples indicação de que sejam as reclamadas as devedoras do direito material pretendido, justificando sua inclusão no processo.

As alegações trazidas em sede de preliminar guardam relação com o mérito no que tange à responsabilização das rés e lá serão apreciadas.

Rejeito.

Interesse de agir

Presente a condição da ação alegada como inexistente pela parte reclamada. Assim, o reclamante detém o direito à prestação jurisdicional de mérito.

O interesse de agir se manifesta pelo binômio necessidade-utilidade. Assim, se verifica esta condição da ação quando há imperiosidade da atuação do Poder Judiciário por resistência da parte contrária (necessidade), manejando-se ferramenta jurídica útil e adequada (utilidade), tendo em vista alegações de ofensa a direitos pretendidos e busca de sua concretização. É o caso dos autos.

Rejeito.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido não possui mais previsão normativa como causa da extinção do processo sem resolução do mérito. O CPC atual acolheu a concepção de que, se inexistente a possibilidade jurídica do pedido formulado, o resultado será a improcedência da pretensão deduzida e não a inadmissibilidade da ação.

Rejeito.

Desistência em face da terceira reclamada

A parte autora requereu a desistência da ação em face da terceira reclamada que compunha o pólo passivo. Na ata de fls. 228, foi homologada a desistência, nos termos do art. 841, §3.º, CLT.

Do acidente de trabalho

A) Requisitos ensejadores do dever de indenizar

Trata-se de pretensão na qual a parte autora aduz ter sofrido danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que vitimou o Sr. #####, filho dos autores e que se ativava pelas rés.

O acidente (CAT emitida) e falecimento são incontroversos (fls. 42-50), assim como o nexo de causalidade também é incontroverso, haja vista que o evento danoso ocorreu quando o *de cujus* desempenhava suas atividades profissionais.

Assim, resta a verificação da culpa da parte ré no evento danoso.

No que tange à responsabilização, a CF arrola, em seu artigo 7.º, o direito de trabalhadores urbanos e rurais de serem indenizados quando vítimas de acidente, sempre que o empregador incorrer em dolo ou culpa.

Constata-se que o ordenamento adotou como regra a modalidade de responsabilidade subjetiva, na medida em que depende, para sua configuração, da participação do empregador no evento, seja de forma omissiva ou comissiva. (art. 7.º, XXVIII, CF c/c arts. 186 e 927, CC) Entendo

que, em certas situações, pode o empregador ser responsabilizado pelos danos sofridos por seu empregado, em virtude de doença ocupacional/ acidente de trabalho, independentemente da demonstração de sua culpa. E assim se fará quando, em virtude da atividade desempenhada pelo empregador, o mesmo expuser seu empregado a um risco maior do que estiver sujeita a coletividade em geral (art. 927, parágrafo único, CC). Todavia, não é o caso vertente.

Por isso, este Juízo determinou a realização de perícia no ambiente de trabalho, com consequentes esclarecimentos solicitados.

De início, esclareça-se que a matéria em exame pericial é para verificação de culpa, buscando as condições da porta em que ocorreu o acidente e o Perito nomeado é auxiliar da mais absoluta confiança deste Juízo, estando, ainda, legal e tecnicamente habilitado para a realização do encargo que lhe foi atribuído.

O Sr. Perito assim descreveu o local:

7.1 - Descrição da porta da doca 65 e demonstração do funcionamento

As portas das docas operam no "sistema guilhotina", ou seja; movimentação vertical tendo como guia a parte interna de perfis metálicos tipo "U" com auxílio de contrapeso preso à parte móvel da porta por cabos de aço. A movimentação é manual, com uso de uma barra metálica com um gancho usado para empurrar ou puxar a porta conforme necessidade de abertura ou fechamento da mesma.

As docas de números 64 a 80 fazem parte do acesso ao galpão refrigerado e em função da refrigeração do local há uma porta com tratamento térmico que se encaixa na porta dos baús dos veículos refrigerados e posteriormente a porta metálica descrita acima. Na data da diligência a porta da doca 65 estava sem a parte móvel e a demonstração da abertura e fechamento da mesma foi realizada através da observação da abertura e fechamento das portas das docas 62 e 66.

Diante das demonstrações realizadas pelo Sr. ##### responsável pelo Setor de Manutenção da Reclamada #####, constatamos que tanto para abrir (elevar a parte móvel da porta) quanto para fechar (baixar a parte móvel da porte), há necessidade de esforço manual contínuo. Iniciado o movimentação da parte móvel da porta com esforço manual, a movimentação da parte móvel da

porta cessa no mesmo instante da interrupção do esforço manual." (fls. 363-366)

E mais:

Não constatamos na Reclamada ##### orientações ou procedimentos referentes à permanência dos empregados ou prestadores de serviços junto às portas, inclusive durante a movimentação das mesmas.

Acrescentamos que durante observação do funcionamento das portas, constatamos que a movimentação da parte móvel da porta inicia com esforço manual para abrir ou fechar e cessa imediatamente no momento da interrupção do referido esforço. Assim sendo, não constatamos nenhum ato inseguro praticado pelo *de cujus* ou pelo executante da abertura da parte móvel da porta que tenha contribuído com o referido acidente do trabalho. Acrescentamos que no Registro e Análise de Incidente - RAI emitido pela Reclamada #####, menciona no quadro Ações Contribuintes - Ação insegura inexistente, ou seja; reconhece que não houve ato inseguro realizado pelo *de cujus* ou prestadores de serviço. (fls. 371-372)

E

8.2 - Condição classificada como insegura - Movimentação da Porta

Na condição de operação normal, a porta da doca 65 e as portas das demais docas operavam com a parte móvel sustentada por cabo de aço preso a contrapeso de tal forma que para movimentação de abrir (elevação da parte móvel) ou fechar (abaixar a parte móvel) era necessário esforço manual. Iniciado o movimentação da parte móvel da porta com esforço manual, a movimentação da parte móvel da porta cessa no mesmo instante da interrupção do esforço manual.

Até a data do acidente do trabalho, não havia nas portas do galpão refrigerado travas que impedissem o deslocamento da parte móvel das portas sem operação de abrir ou fechar, como a que o correu resultado no acidente do *de cujus*. Após o acidente de trabalho do *de cujus*, foram instaladas em todas as portas das docas do galpão refrigerado travas mecânicas

que impedem a descida da parte móvel da porta no caso de inoperância do sistema de sustentação. Assim, uma condição insegura foi neutralizada com a instalação das mencionadas travas. Considerando a descrição do acidente apontada no Registro e Análise de Incidente - RAI emitido pela Reclamada #####, observamos que o Sr. ##### menciona que para levantar a parte móvel da porta após acidente do trabalho do *de cujus* "...eu, ##### e mais dois colaboradores da Fortaleza levantamos o portão ...". Assim, foram necessárias 4 (quatro) pessoas, ou seja; o sistema de sustentação da parte móvel da porta estava inoperante. No mesmo documento (Registro e Análise de Incidente - RAI emitido pela Reclamada #####) observamos que no quadro Condições Contribuintes: Outra: Falha/defeito no sistema de sustentação/içamento da porta. Portanto, a própria análise aponta uma condição insegura resultando no Acidente do *de cujus*. (fls. 372-373)

Por fim, concluiu:

8.3 - Análise do Acidente do Trabalho: Conclusão

Na condição de operação normal, a porta da doca 65 e as portas das demais docas operavam com a parte móvel sustentada por cabo de aço preso a contrapeso de tal forma que para movimentação de abrir (elevação da parte móvel) ou fechar (abaixar a parte móvel) era necessário esforço manual. Não constatamos na Reclamada ##### adoção de procedimentos referentes a tarefa de abrir ou fechar as referidas portas, bem como treinamento aos executantes da mencionada tarefa visando identificar falha ou defeito de funcionamento das mesmas.

Após o acidente de trabalho do *de cujus*, foram instaladas em todas as portas das docas do galpão refrigerado travas mecânicas que impedem a descida da parte móvel da porta no caso de inoperância do sistema de sustentação. Assim, uma condição insegura foi neutralizada com a instalação das mencionadas travas. No Registro e Análise de Incidente - RAI emitido pela Reclamada #####, observamos que no quadro Condições Contribuintes: Outra: Falha/defeito no sistema de sustentação/içamento da porta. Portanto, a própria análise da Reclamada ##### aponta uma condição

insegura como uma das causas resultante no acidente do *de cujus*. (fl. 374).

Ainda, em esclarecimentos solicitados, o Sr. Perito reforça que nenhum documento de manutenção preventiva das portas foi apresentado, bem como pouquíssimos documentos de manutenção corretivas foram apresentados (“Acrescentamos que analisando as Ordens de Serviço da Requerida juntadas à manifestação ao Laudo Pericial, observamos somente 1 (um) registro de manutenção corretiva durante o ano de 2017 e após a data do acidente (28/08/2018) 7 (sete) registros de manutenção corretiva e principalmente, não constatamos nenhum registro relacionado à manutenção preventiva”). Por fim, demonstra que nenhum procedimento de segurança foi adotado durante a movimentação das portas. (fls. 438-448).

A testemunha, Sr. #####, que estava no momento em que o acidente ocorreu assim aduz:

que o *de cujus* fazia a mesma função do depoente; que no dia do acidente foi o depoente que levantou a porta; que neste momento em que fez o levantamento foi até informado pelo Sr. ##### que o cabo do contrapeso tinha enrolado; que o cabo de contrapeso tem que ficar firme, se não não consegue sustentar a porta; que como o cabo estava enrolado a porta caiu sobre o *de cujus*; que acredita que o cabo enrolou porque já deveria estar estourado, deveria estar com defeito; que até o dia do acidente não tinha verificação da manutenção das portas; que após o acidente passaram a fazer a verificação e inclusive verificaram outras portas defeituosas; que após o acidente colocaram faixas de sinalização, que antes não existiam.” E “que, quando o depoente levantou a porta, estavam próximos o depoente e o #####; que o ##### e o outro funcionários estavam mais afastados; que os funcionários tinham experiência na atividade de carga e descarga; que não havia treinamento para levantamento das portas; que este levantamento era feito à medida que era preciso fazer carga e descarga.

Por fim:

que o depoente nunca tinha visto problema na porta da

Doca 65, local em que ocorreu o acidente, mas já tinha visto problemas como emperramento no levantamento da porta em outros lugares; que o depoente, apesar de ter visto esses emperramentos, achava que era normal e não comunicou à empresa, tanto é que alguns dias após o acidente, ainda ficaram colocando pilhas de pallets para não correrem risco.

A testemunha, Sr. #####:

que foi registrado como auxiliar administrativo, mas exercia função de técnico em segurança do trabalho; que trabalhava das 6h às 15h48, de segunda a sexta; que estava na empresa no dia do acidente, mas não se recorda da data;” e que “que o ajudante de carga e descarga realizada esse procedimento nos caminhões; que após o acidente houve uma RAE (relatório de acidente de empresa); que este documento ficou de posse do outro técnico de segurança, Sr. #####, pois o depoente não era registrado como tal; que o depoente chegou a ver este documento sem maiores detalhes; que a manutenção das portas era feita apenas corretivamente e não preventivamente; que sabe disso pois era o técnico; que havia apenas um trinco que sustentava a porta, mas não sabe dizer se era suficiente para segurar seu peso; que não havia nenhum treinamento em relação às portas; que na integração dos novos funcionários não havia menção ao uso das portas; que após o acidente passaram a dar orientações de segurança às portas; que as portas eram levantadas manualmente.

Por fim

que, pelo que viu no vídeo, a porta foi levantada e, em poucos segundos, caiu; que o depoente fez a integração de #####; que havia orientação para, caso houvesse defeito nos equipamentos, informar à chefia imediata; que houve temporais nos dias que antecederam o acidente; que houve uma ventania fora do normal, tanto que quebrou algumas coisas na reclamada; que não sabe dizer se houve alagamento.

A testemunha Sr. ##### disse:

trabalha para a 2.^a Reclamada desde 2013, como coordenador de manutenção; que na função, coordena as atividades de manutenção de equipamentos e predial em geral, inclusive empilhadeiras e portas; que a empresa tem contratos com outras empresas para realização de manutenção em certas atividades e equipamentos da empresa, a exemplo de elevadores e empilhadeiras, geradores etc; que, no caso das portas, possuem um serralheiro, que é terceirizado por uma agência de empregos, e que trabalha constantemente na 2.^a reclamada, estando trabalhando com o depoente desde 2017 ou 2016, não se recordando exatamente; que este serralheiro é responsável pela manutenção das portas, sendo vistoriado pelo depoente; que a manutenção preventiva é feita de 2 em 2 meses; que, na verdade, essa manutenção é feita pelo serralheiro e informada ao depoente por meio de conversa; que não há discriminação específica acerca da manutenção, mas é anotado em um relatório; que não presenciou o acidente, mas estava na empresa; que o depoente viu em vídeo que a porta subiu e desceu rapidamente de maneira anormal;” e “que achou estranho e junto com um perito foi verificar as condições da porta e viu que o contrapeso tinha água dentro; que nos 2 dias anteriores ao acidente houve tempestades com muita chuva, não só na localidade da empresa como em todo o bairro; que não sabe precisar exatamente qual foi o dia em que houve mais chuva ou não; que nesses dias, inclusive, houve até lentes prismáticas que foram jogadas devido ao vento;.

Ainda, a testemunha Sr. #####:

que não consegue entender a seguinte pergunta: “Após os dias de chuva, alagamento e danos à fábrica, se foi feita alguma manutenção no contrapeso”; que informa que não fez manutenção no contrapeso por causa do acidente, cujo local teve que ser isolado

Finalmente, a conclusão do assistente técnico indicado pela reclamada:

3. Conclusão

Os resultados obtidos são condizentes com as definições

técnicas originais estabelecidas.

Cabe ressaltar que devido a constatação da presença de água no interior do contrapeso é possível afirmar que em situações adversas, ou seja, chuvas intensas fora da normalidade, haverá o preenchimento total do mesmo provocando o desbalanceamento de massas sendo que assim conduziria a deslocamentos abruptos por exemplo durante a abertura da porta podendo gerar danos a pessoas e/ou ao patrimônio.

Como se pode observar de toda a prova produzida, resta indene de dúvidas a culpa das reclamadas no acidente de trabalho. Percebe-se pelos depoimentos das duas primeiras testemunhas a ausência de treinamentos e procedimentos de segurança para levantamento e fechamento da porta. Que na própria diligência pericial verificasse necessidade de esforço manual nas portas. A testemunha #### demonstra que as portas, de um modo geral, emperram, bem como nunca viu manutenção preventiva.

A testemunha Sr. #### diz nunca ter visto a manutenção preventiva.

A testemunha Sr. ####, diz haver manutenções a cada dois meses, só que essas manutenções são feitas por serralheiro terceirizado que: "na verdade, essa manutenção é feita pelo serralheiro e informada ao depoente por meio de conversa; que não há discriminação específica acerca da manutenção, mas é anotado em um relatório". Não há nos autos nenhum desses relatórios. Ademais, a RAI apresentada ao Sr. Perito também denota condição insegura por parte das rés. RAI essa que também não consta dos autos. A testemunha, que é responsável pela manutenção, não soube responder a seguinte pergunta: "Após os dias de chuva, alagamento e danos à fábrica, se foi feita alguma manutenção no contrapeso ´ "

Por fim, o argumento de que o acidente se deu por causa de água que entrou no contrapeso, afastando a culpa da ré não merece prosperar. Restou assente que houve chuvas e ventanias torrenciais, alegando a ré inclusive alagamento do bairro e do local de trabalho. As testemunhas #### e #### evidenciam danos na estrutura física da ré e não ficou demonstrada a realização de verificação/manutenção das instalações após estas chuvas fora do padrão. Pelo contrário, ficou clara a negligência da ré na manutenção das portas, tanto que não fez vistoria após chuvas torrenciais, o que culminou com água no contrapeso.

Por todos os lados que se veem os fatos, verifica-se a conduta

culposa da ré na manutenção preventiva e inclusive corretiva das portas, não havendo que se falar em culpa do *de cujus* que apenas estava fazendo seu trabalho e que, por infortúnio, estava embaixo da porta quando esta veio a cair.

Destaque-se que a ré não produziu nenhuma prova a fim de demonstrar causa excludente de sua responsabilidade, ou seja, a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Ao revés, há provas contundentes da culpa da reclamada, indícios de que, na realidade, sua conduta acabou sendo determinante para ocorrência do dano.

Ficou evidente, portanto, a presença dos elementos dano e culpa, conectados entre si pelo nexo de concausalidade.

Sendo assim, no caso específico e ante as peculiaridades da demanda, eram as reclamadas responsáveis pela segurança e integridade física do *de cujus*. Sabe-se que o empregador e o tomador devem tomar todas as cautelas no sentido de manter ambiente de trabalho apto e seguro para o exercício das atividades laborais, uma vez que torna-se responsável pela sua saúde, vida e segurança do empregado, no desempenho do labor. Além disso, são de exclusiva escolha do empregador e tomador o local e os métodos de trabalho, a distribuição dos espaços, as ferramentas e máquinas que serão utilizadas. Se, tendo falhado em tal propósito, haja vista que no ambiente de trabalho havia risco do qual não se apercebeu ou em relação ao qual foi negligente, não pode pretender sejam imputadas ao empregado as consequências do dano. O empregador e o tomador devem zelar pelo meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de saúde e segurança (arts. 7.º, [XXII](#), e [225](#) da CF/88, [art. 157](#) da CLT, [Convenção 155](#), OIT, e art. 19, § 1.º, da [Lei 8.213/91](#)). As rés tem o dever de zelar pelo ambiente de trabalho seguro, independentemente de serem ou não as empregadoras.

Ressalte-se que aqui há responsabilidade solidária das duas rés, nos termos acima expostos e com base nos arts. 927 e 186, [CC](#) c/c 932, III e 933 CC.

Portanto, resta a responsabilidade solidária de ambas (art. 942, caput e parágrafo único, [CC](#)).

B) Danos morais

Ante o exposto e considerado o falecimento de ente familiar (filho) dos autores emerge a obrigação de reparar o ocorrido, abrangendo a dor física, o sofrimento, a angústia, o constrangimento moral e as dificuldades cotidianas, resultantes das dores sofridas.

Afinal, são absolutamente presumíveis a tristeza, a angústia, a frustração e a aflição de alguém que experimenta a perda de um filho em tenra idade e que ainda morava com os pais, autores desta ação. O prejuízo moral, em tais casos, dispensa provas (dano moral *in re ipsa*), ainda mais por se tratar de perda de filho, o que altera a ordem natural do ciclo da vida.

Saliente-se que, no que tange à tarifação do dano moral, verifica-se que os Tribunais Superiores já se manifestaram acerca dessa delimitação como incompatível com a ordem constitucional quando da análise da [Lei 5250/67](#) (Lei de Imprensa). O julgamento da RE 315.297 culminou pela não recepção da tarifação do dano moral previsto na Lei de Imprensa. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sumulou a questão ([S.281](#), STJ): “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Ainda, a própria Constituição Federal proíbe tratamento desigual ([arts. 3.º, IV e 5.º](#)), não podendo a dignidade da pessoa humana ser mensurada de acordo com o padrão de rendimento/salário. Orientar o valor da indenização por quanto auferiu a vítima como parâmetro de reparação da lesão extrapatrimonial não merece prosperar. Trata-se de mercantilização do trabalho como mero fator de produção em que o labor se esvazia como valor social, contrariando toda a sistemática dos direitos sociais fundamentais.

Com isso, tenho por inconstitucional o art. 223-G, [§1.º](#), CLT.

Por fim, desconsiderando a tarifação, mas levando em conta o caráter pedagógico da medida, o não enriquecimento sem causa da parte autora (art. 884, [CC](#)), a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do dano, a gravidade da conduta e o porte econômico da parte ré, ([art. 223-G](#), CLT) condeno ao pagamento de R\$ 280.000,00 a título de indenização por danos morais para cada um dos autores.

O Julgador deve respeitar os limites do pedido. Entretanto, o arbitramento da indenização por dano moral cabe unicamente ao Magistrado.

C) Pensão mensal

O artigo 948, [CC](#) expõe que:

- No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os

devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Por fim, o art. 951, CC assim dispõe:

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Percebe-se que para o pagamento de pensão mensal é necessária a relação de dependência econômica entre o falecido e aqueles que postulam o pagamento de pensão.

Observa-se tanto na certidão do INSS (fl. 30), como na própria ficha do empregado (fl. 116) inexistência de dependentes.

A Sra. ##### aduz em depoimento que:

que não trabalha nem é aposentada; que é dona de casa; que quem trabalhava formalmente na casa era ##### e os demais filhos fazem bicos; que o Sr. ##### trabalhava e agora está no seguro desemprego; que à época do acidente o Sr. ##### trabalhava.

Percebe-se que os autores não eram dependentes do *de cujus*, uma vez que a Sra. ##### sempre foi dona de casa e quem sustentava o lar era o Sr. #####. Em que pese atualmente não ter emprego, não há como presumir a dependência em relação ao falecido empregado, pois o autor trabalhava na época do falecimento e mesmo antes do *de cujus* também vir a auferir renda.

Assim, não verifico relação de dependência apta a gerar pensão mensal aos autores. Improcede.

Da justiça gratuita

Com a modificação trazida pela Lei 13.467/17, o artigo 790 da CLT traz presunção legal de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo empregado ou empregador pessoa natural que auferir até 40% (quarenta por cento) do valor máximo pago pelos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Nesta situação, imperiosa a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em situações diversas, a miserabilidade

jurídica, seja do empregado, seja do empregador, deve ser comprovada (art. 790, §4.º, CLT).

No processo em epígrafe, O Sr. #### percebia salário inferior aos 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social e hoje é desempregado. A Sra. #### nunca trabalhou. Assim o estado de insuficiência de recursos resta verificado.

Concedo à parte autora os auspícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais

A [Lei 13.467/2017](#) trouxe ao processo do trabalho os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nos litígios que envolvam a relação empregatícia. Com isso, superado, para reclamações ajuizadas após 11/11/17, o entendimento das [Súmulas 219](#) e [329](#) do TST.

Todavia, alguns pontos merecem esclarecimentos.

Quanto a pedidos em que não houve resolução do mérito, tenho que a CLT foi envolvida por um silêncio eloquente, razão pela qual, não cabem honorários nessa situação.

No caso de procedência parcial, haverá honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação. (art. 791-A, § 3.º, da CLT). Saliente-se que a sucumbência do reclamante ocorre apenas no caso de indeferimento total do pedido em si (bem de vida pretendido). Caso haja deferimento parcial do pedido, ou seja, ainda que em valor inferior ao postulado, a sucumbência é da reclamada.

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2.º, CLT), arbitro honorários de sucumbência ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação apurado em regular liquidação. O valor apurado da condenação será a base de cálculo dos honorários, sem dedução de IR ou INSS ([OJ 348](#), SDI-I, TST).

Com relação à(ao) causídico(a) da reclamada, tendo em conta os mesmos critérios acima, arbitro os honorários de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade, como se procedentes fossem, acrescidos de atualização monetária (inaplicável a inteligência da [Súmula 187](#), do Eg. TST, dada a regra especial do caput do [art. 791-A](#) da CLT), mas sem incidência de juros de mora (exegese do [art. 883](#), da CLT, a par do marco estabelecido no art. 292, I, do CPC).

Por fim, como a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a Constituição Federal de 1988 assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5.º, LXXIV), tenho que a melhor interpretação a se dar ao artigo 791-A, §4.º, CLT é a de que o trabalhador só irá suportar os honorários do advogado da reclamada caso a autora, neste ou em outro processo, montante relevante e capaz de alterar sua condição socioeconômica. Ou seja, valor que o retire da condição de hipossuficiência.

Para fins de parâmetro, este magistrado se utiliza, por analogia, e como critério objetivo, o limite de 30% consignável do valor das verbas rescisórias devidas pelo empregador, consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 10.820/2003. Portanto, resguarda-se ao obreiro 70% do valor líquido da condenação nestes autos e/ou noutro processo, já deduzidas as contribuições fiscais e previdenciárias acaso existentes.

Caso a sucumbência supere esse limite, o valor dos honorários ficará em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, §4.º, CLT, e só poderão ser executados nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado e na hipótese de modificação da situação de hipossuficiência.

Honorários periciais

Arbitro honorários periciais em R\$ 3.000,00, fixados de acordo com a complexidade, zelo profissional, tempo, lugar e custos envolvidos. Os honorários deverão ser suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). No caso, às custas das reclamadas. Atualização nos termos da OJ. 198, TST.

Juros e correção monetária

Juros de 1% ao mês, *pro rata die*, sendo devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883, in fine, CLT c/c art. 39 §1.º, Lei 8.177/91), sobre a importância já corrigida monetariamente (S. 200, TST). Juros de natureza indenizatória (OJ 400, TST).

Correção monetária devida a partir do vencimento da obrigação, aplicando-se o índice do mês subsequente ao vencido, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302, TST). Correção monetária da indenização por dano/assédio moral desde o arbitramento ou modificação do valor (S. 439, TST).

Ressalte-se que, após todo o percurso de decisões do TST e STF acerca da matéria correção monetária (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231-TST, ADIs n.º 4357, 4372, 4400 e 4425, reclamação 22.012 MC/RS -

STF), restou assentada a inconstitucionalidade da TRD por restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII, CF), razão pela qual a reforma trabalhista não altera tal cenário. O diploma legislativo que contenha tal indexador (Lei 8.177/91 ou Lei 13.467/17) não merece prosperar. Portanto, declaro inconstitucional, por via difusa e conforme explanação supra, o art. 879, §7.º, CLT.

O C. TST firmou entendimento de que débito trabalhista até 24/03/2015, aplica-se a TRD e o IPCA-E a partir de 25/03/2015 (mesma data estabelecida pelo STF em Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357), com fundamento nas decisões do Pleno do TST (nas quais se tratou do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991), exceto quanto às demandas envolvendo a Fazenda Pública. (Recurso Extraordinário 870.947)

Este é o entendimento deste magistrado, aplicando-se a TRD para créditos até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15.

Descontos fiscais e previdenciários

Por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em descontos fiscais e previdenciários.

Dedução

Também não há que se falar em dedução, uma vez que a indenização deferida não comporta dedução com o pagamento de outras parcelas.

Expedição de ofícios

Não foram verificadas irregularidades suficientes para ensejar a expedição de ofícios aos órgãos competentes postulados. Indefiro.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e do que mais consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada por #####, genitores do *de cujus* em desfavor de #####, decido:

Afastar as preliminares e prejudiciais suscitadas;

No mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, observada a fundamentação apresentada, como se constantes neste dispositivo, para condenar solidariamente as rés a:

- R\$ 280.000,00 a título de indenização por danos morais em favor de #####;

- R\$ 280.000,00 a título de indenização por danos morais em favor de #####.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.
Custas do processo no valor de R\$ 11.200,00, calculadas sobre R\$ 560.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União, observem-se os termos do artigo 1.º da Portaria n.º 582/2013 do Ministério da Fazenda, do artigo 2.º da Portaria 839/2013 da Procuradoria-Geral Federal, e do Provimento GP/CR n.º 01/2014.

Atentem as partes para a previsão do artigo 1.026, §§ 2.º e 3.º, c/c os artigos 80 e 81, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas, bem como rever a própria decisão, sob pena de serem aplicadas as multas previstas nos mencionados artigos.

Nada mais

Mogi das Cruzes, 3 de Outubro de 2019

DIEGO TAGLIETTI SALES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



ACÓRDÃOS

TURMA 1

PROCESSO TRT/SP N.º 0130900-06.2009.5.02.0057

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; segurança; responsabilidade; indenização; risco.

Processo TRT/SP n.º 0130900-06.2009.5.02.0057

Recurso Ordinário – 57.ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 29/07/2019

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 295/296, complementada pela r. decisão de fl. 299, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e cujo relatório adoto, recorrem ordinariamente as partes.

Sustenta, em síntese, o reclamante que o valor da indenização fixado em sentença é ínfimo, devendo ser majorado.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Contrarrazões às fls. 309/311.

Sustenta, em síntese, a reclamada que houve cerceamento de defesa; que não há vinculação entre o acidente do trabalho e a patologia

que ensejou a aposentadoria por incapacidade do reclamante; que são indevidas as multas por embargos protelatórios e por litigância de má-fé.

As custas foram recolhidas (fls. 330/331) e o depósito recursal efetuado (fls. 332/333).

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Do cerceamento de defesa

Não houve o alegado cerceio.

Restou prejudicado para a solução da lide saber o motivo pelo qual o autor teria agendado perícia junto ao INSS anteriormente ao acidente do trabalho, porque o acidente sofrido pelo obreiro é incontroverso e os problemas de saúde que o afligem atualmente decorrem diretamente do infortúnio ocorrido.

Em relação à oitiva de um médico neurocirurgião, melhor sorte não assiste à recorrente.

Caso a recorrente quisesse a opinião de um outro profissional da área médica acerca do estado de saúde do reclamante, deveria ter indicado um assistente técnico para acompanhar a perícia e apresentar suas conclusões, devidamente fundamentadas, ao Juízo para cotejamento.

Conforme consta expressamente na ata da audiência realizada em 10/02/2010 (fls. 58/59), foi deferido às partes prazo dez dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Em que pese ter apresentado seus quesitos (fls. 70/72), a reclamada não indicou nenhum assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais e apresentar suas conclusões, tendo precluído sua oportunidade.

Rejeito.

Do acidente do trabalho

Conforme consta nos autos, o reclamante sofreu acidente do trabalho típico, tendo sido atingido no rosto pelo corpo de aço de uma marreta que escapou do cabo enquanto era manuseada por um colega de trabalho.

A ampla documentação trazida pelo reclamante (fls. 13/34) dá conta de que o autor passou a ter diversas complicações decorrentes do acidente, já a partir da data do infortúnio, posto que precisou ser encaminhado ao hospital por ter sofrido um desmaio durante seu trajeto de volta para casa.

O laudo pericial, por sua vez, é claro ao estabelecer o nexo causal entre o trauma causado à cabeça e, conseqüentemente, ao cérebro do reclamante pela marreta e os sintomas de epilepsia por ele enfrentados atualmente (fls. 108/109).

Comprovado o nexo de causalidade entre a patologia do reclamante e o acidente do trabalho, emerge a responsabilidade do empregador em indenizar, responsabilidade esta objetiva, com base no risco acentuado, decorrente do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A produção metalúrgica e mecânica, atividade explorada pela reclamada e desenvolvida pelo reclamante no exercício de suas funções de soldador, pressupõe a existência do risco, posto que há a utilização de ferramentas pesadas, energia calorífica e eletricidade de alta voltagem, sendo que, mesmo experiente e capacitado o operário, há a possibilidade de falha dos equipamentos e ferramentas utilizados, tal qual a marreta que vitimou o reclamante, havendo grande probabilidade de danos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

Embargos de declaração em recurso de revista do espólio de ### #####.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema 'julgamento extra petita'.

**Embargos de declaração em recurso de revista de #####
#####. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Doma de animal (cavalo). Teoria da responsabilidade objetiva com base no risco acentuado. Cabimento.**

O Tribunal Regional aplicou ao caso a Teoria da Responsabilidade Objetiva com base no Risco Acentuado, segundo o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em virtude das circunstâncias fáticas atinentes ao acidente de trabalho que ceifou a vida do empregado, quando da doma de um cavalo. Correto o referido posicionamento, pois quem lida com animais está submetido a uma probabilidade muito maior de sofrer danos cuja causa está na própria imprevisibilidade

do comportamento, imposta por fatores sobre os quais, por mais que seja hábil no desempenho de sua função, o homem não tem controle, sendo esse fator de risco gerado pelo empregador. O fundamento não reside no exercício de atividade ilícita, a amparar a regra clássica da responsabilidade subjetiva, mas, sim, na circunstância de propiciar o agente, pelo exercício habitual de sua atividade, um risco maior para aqueles que a ele estão sujeitos, notadamente em se tratando de empregados que, diuturnamente, lidam de forma próxima com essa realidade. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à 'responsabilidade pelo acidente – teoria do risco criado'. " (grifos no original – RR n.º 9953600-29.2006.5.09.0013. Rel. Min. Cláudio Brandão. DOE 18/11/2013)

Logo, mesmo que por fundamento diverso, mantenho a obrigação de indenizar do empregador.

Das multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé

Tratam-se, os embargos de declaração, da medida processual adequada para buscar o esclarecimento ou a complementação da decisão que contém vícios de contradição, obscuridade e de omissão.

A omissão configura-se pela falta de pronunciamento judicial acerca de determinada pretensão formulada.

A contradição diz respeito à presença de afirmações incompatíveis entre si no corpo da decisão.

A obscuridade refere-se à ininteligibilidade da decisão.

Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para discutir o acerto da decisão e nem para alcançar sua reforma.

Infer-se, claramente, da petição de fls. 298/298v.º, que a reclamada buscou, através da oposição de embargos de declaração, a reforma do julgado e não o esclarecimento ou a complementação da decisão, emergindo seu nítido caráter protelatório.

Contudo, para os casos de oposição de embargos protelatórios, não é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, posto que a legislação prevê a aplicação de punição específica, conforme disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Indevida, pois, a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC para essas situações.

Para justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé, o Juízo de origem deveria ter enquadrado a atitude da reclamada em algum dos incisos do [artigo 17](#) do CPC, o que não foi feito.

Verifico, ainda, que, mesmo que protelatórios os embargos de declaração apresentados pela reclamada, o Juízo de origem não aplicou a penalidade prevista no artigo 538, [parágrafo único](#), do CPC.

Reformo, pois, o julgado para excluir a multa de 1% por litigância de má-fé e a indenização de 20% do valor da causa, aplicadas com base no [artigo 18](#) do CPC.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Das indenizações por danos morais e materiais

Em primeiro lugar, esclareço que danos morais e danos materiais são institutos diferentes e que indenizações reparadoras de danos morais e de danos materiais buscam reparar prejuízos diversos.

Logo, a r. sentença combatida já merece reparo por ter deferido indenização por dano moral e material como se fosse um único instituto.

A indenização por danos materiais compreende os danos emergentes e os lucros cessantes.

Conforme consta nos autos, o reclamante não alegou ter sofrido danos emergentes, tendo postulado reparação pelos lucros cessantes.

A constatação da perda da capacidade laborativa leva à reparação dos lucros cessantes.

Considerando o princípio da razoabilidade, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da penalização, a vedação do enriquecimento sem causa, o salário e a idade do reclamante na época do acidente e o benefício previdenciário concedido, fixo a indenização por danos materiais decorrentes dos lucros cessantes em R\$100.000,00.

Tendo à vista que a indenização por danos materiais será paga de uma vez, não há que se falar em pensão mensal e nem em constituição de capital de renda.

Com relação ao dano moral, sabe-se que ele se caracteriza como a profunda dor, a tristeza, o vexame, a humilhação que uma pessoa sente ao ver ferida sua honra, seus valores morais, em razão de uma conduta praticada por terceiro.

Na hipótese dos autos, foi constatada lesão cerebral no autor,

com sequelas permanentes que, inclusive, ensejaram a decretação de sua interdição civil, com perda total e permanente de sua capacidade laborativa.

O trabalho deve proporcionar ao empregado apenas meios dignos e adequados para sustentar a si e sua família, não devendo ser o responsável pelo desenvolvimento de doenças ou ocorrência de acidentes que apenas trazem tristeza, amargura e dores.

Em razão disso, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais, e, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da penalização, a vedação do enriquecimento sem causa da vítima, o benefício previdenciário concedido ao reclamante e o valor indicado na inicial (fl. 10), fixo-a em R\$93.000,00.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 01.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada, para expungir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e a indenização de 20% do valor da causa, aplicadas com base no artigo 18 do CPC; e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante para fixar a indenização por danos materiais decorrentes dos lucros cessantes em R\$100.000,00 e a indenização por danos morais em R\$93.000,00, ficando mantida a r. sentença de origem em seus demais termos.

ELZA EIKO MIZUNO
Desembargadora Relatora

TURMA 2

PROCESSO TRT/SP N.º 1000689-60.2018.5.02.0084

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; culpa; responsabilidade; indenização; dano; capacidade; redução.

Processo TRT/SP n.º 1000689-60.2018.5.02.0084

Recurso Ordinário – 84.^a Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 16/10/2019

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença (Id f6c26f7), complementada pela de ID aa4dddf, que julgou procedente em parte ação, recorrem as reclamadas (Id 982932a), pretendendo a reforma, alegando a ausência de responsabilidade civil quanto ao acidente de trabalho e a confissão do autor quanto à culpa exclusiva para a ocorrência do acidente eis que não respeitou as recomendações de segurança e pedem a exclusão da condenação no pagamento as indenizações deferidas. Caso mantido o reconhecimento da responsabilidade civil, requerem a exclusão da condenação no pagamento de indenização por danos materiais argumentando que não houve prejuízo à capacidade laborativa do autor; caso mantida a condenação pugnam pela redução do valor fixado às indenizações e que deve ser considerado, no mínimo, a culpa concorrente do autor. Afirmam que o valor fixado aos honorários periciais deve ser suportado pelo reclamante ou reduzido. Argumentam ausência de fundamentação quanto ao valor arbitrado à indenização por danos materiais. Por derradeiro, pedem que seja considerada a TR como índice de correção monetária.

Custas processuais e depósito recursal em Id 982932a e e0b3601.

Contrarrazões pelo reclamante em Id 6830eee.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva do autor.

Confissão - Dano moral

O reclamante na inicial asseverou que foi admitido em 14/10/2013 para exercer a função de "ajudante I"; que aos 18/08/2014 sofreu acidente de trabalho quando a máquina que operava prensou o primeiro dedo da mão direita causando amputação parcial do polegar; que permaneceu afastado de suas funções de 03/09/2014 a 11/04/2015; que retornou ao trabalho sendo dispensado sem justa causa na data de 21/07/2016.

Requeru a condenação das reclamadas no pagamento de indenização por danos morais e materiais ante a redução da capacidade laborativa e os dissabores sofridos.

As reclamadas, defenderam-se alegando culpa exclusiva da vítima e ausência de incapacidade laborativa, pugnado pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia, o Expert concluiu:

Após análise criteriosa dos autos, da história clínica, do exame físico, da análise dos documentos apresentados, do levantamento literário e após o exposto ao longo deste Laudo Pericial, conclui-se que: O Reclamante sofreu acidente típico - nexa causal presente. Não há incapacidade laboral. Não obstante a funcionalidade preservada, o dano físico existe e está devidamente valorado no item subsequente. (Id c6110f3)

Conclusão que permaneceu com os esclarecimentos prestados diante das impugnações das partes (Id 4d54fa7).

Em sentença foi deferida a indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.000,00 (Id f6c26f7).

Recorrem as reclamadas pretendendo a exclusão da condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais, argumentando a culpa exclusiva da vítima e a confissão do autor em depoimento pessoal, bem como a inexistência de culpabilidade que justifique a condenação imposta e a ausência de incapacidade laboral. Aduzem ser incontroversa a culpa exclusiva do reclamante e dizem que prestaram todo o auxílio necessário à época do acidente. Pedem a reversão da condenação no pagamento de honorários periciais ou sua redução. Caso assim não se entenda, pretendem a redução do valor fixado às indenizações e a delimitação dos parâmetros relativos à indenização por danos materiais.

Pois bem.

O acidente de trabalho é incontroverso, tendo sido emitida CAT pela empregadora, conforme se verifica no documento de Id 59a9113.

Conforme lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

O meio ambiente do trabalho vem a ser o 'habitat laboral', isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio

com o ecossistema. A contrário sensu, portanto, quando aquele habitat se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho. (Ação Civil Pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 93, p. 161, jan/março de 1999).

De outra parte, a Constituição Federal assegura como direito dos trabalhadores (no artigo 7.º, e, no inciso XXII), a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; no inciso XXVIII prevê reparações e compensações para as situações em que o trabalhador fica exposto a um meio de trabalho inadequado; e no caput enfatiza que além dos direitos nele previstos devem ser acrescentados outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

Assim, quando se reporta a meio ambiente de trabalho, tem-se em primeira perspectiva a proteção constitucional que é conferida à saúde e à segurança do trabalhador, alcançando tudo que esteja em volta e tudo que seja empregado de forma direta ou indireta na execução do trabalho. O princípio da dignidade da pessoa humana que se cristalizou nas declarações, tratados e pactos firmados pelos Estados após a segunda metade do século XX, e foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil, artigo 1.º, inciso III, exige que se volte o olhar para a proteção do ser humano em toda a sua dimensão, incluído o homem trabalhador.

A professora Maria Garcia afirma:

a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente (Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 211).

A Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e que, portanto, integra o ordenamento jurídico pátrio, dentro do contexto de proteção ao ser humano, estabelece no artigo 16:

Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o

maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvam risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. (destaquei)

A abrangência do meio ambiente do trabalho é bem apreendida pela Procuradora do Trabalho Evanna Soares, como segue:

O meio ambiente do trabalho deve abranger tudo que se refira ao habitat laboral, notadamente o local de trabalho (aberto ou fechado, interno ou externo) e adjacências que nele interfiram; as práticas e métodos de trabalho; edição; cumprimento e fiscalização das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho; implementação de medidas preventivas de doenças e acidentes do trabalho; conscientização de trabalhadores e empresários acerca da necessidade de zelar pelo meio ambiente de trabalho adequado; adoção de equipamentos de proteção ao trabalhador, individuais e coletivas; rejeição de máquinas e equipamentos que causem doenças ou risco de morte etc. (destaquei) (Ação Ambiental Trabalhista. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor; 2004, p.83)

Ainda nessa linha de abordagem, referida doutrinadora alerta que o meio ambiente do trabalho não deve ser considerado apenas sob a ótica exclusiva do direito do trabalho, como um departamento estanque, estranho aos demais ramos do direito, e continua:

O meio ambiente do trabalho deve ser encarado, a partir da perspectiva constitucional, cujo objetivo é a proteção da saúde e da vida do homem trabalhador onde quer que esteja exercendo seu mister e sob qualquer vínculo [...] mesmo porque o meio ambiente do trabalho, no contexto das questões ambientais, é interdisciplinar, para ele concorrendo não somente as disciplinas jurídicas, tais o direito ambiental, o direito do trabalho, direito de seguridade social, direito sanitário, direito administrativo e a teoria geral dos direitos humanos, mas também outras como a medicina, higiene e segurança do trabalho e a ergonomia.

Nesse contexto é bem de ver que a moldura constitucional do meio ambiente do trabalho, vai além da adoção das medidas de higiene e

segurança de trabalho, fornecimento de EPIs e treinamentos. Não se pode privilegiar o processo produtivo em detrimento do ser humano que trabalha.

A proteção ao meio ambiente do trabalho abrange também a rejeição de máquinas e equipamentos que causem doenças ou riscos. Nesse sentido, a norma internacional citada (Convenção 155 da OIT, art. 16) conclama os empresários a garantir equipamentos que “não envolvam risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores”.

O meio ambiente, assim como o meio ambiente do trabalho, e o direito à saúde possuem assento na Constituição Federal, conforme artigos 225 e 200, inciso VIII, e 196, dentro do contexto da Ordem Social, que tem como “base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, na forma do artigo 193 da Constituição Federal.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, é atentatório à dignidade da pessoa humana do trabalhador, ter que conviver com instrumentos de trabalho sem os devidos mecanismos eficazes de segurança, aptos para inibir danos à vida do homem que trabalha; métodos de trabalho que ainda que considerada eventual culpa do trabalhador, como pretende a recorrente, até certa forma compreensível diante da falibilidade do ser humano e, muitas vezes diante das extensas jornadas a que os trabalhadores são submetidos e da ausência de treinamento e orientação adequados, podem custar a integridade física do empregado, ou até mesmo a própria vida.

Observe-se que, no caso em exame, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que as reclamadas sequer apuraram detidamente as circunstâncias que concorreram para o acidente, eis que não há nenhum documento nos autos que assim demonstre, mas tão somente relatório que descreve o acidente sem a devida apuração de suas causas, tampouco adoção de medidas capazes de evitar infortúnios tais como o acontecido.

Embora as reclamadas aleguem, não comprovaram que o reclamante tenha recebido treinamento para operar e realizar a limpeza da máquina na qual se acidentou, tampouco que houvesse fiscalização quanto à observância às normas de segurança do trabalho.

Essas as razões pelas quais, conclui-se que não foram adotadas pelas reclamadas todas as medidas de segurança necessárias para conferir melhor proteção aos empregados, evitando o infortúnio ocorrido, e restou demonstrado nos autos a alegação da peça preambular de que foi vítima de acidente de trabalho típico quando exercia suas atividades na empresa e que por tal razão permaneceu afastado de suas funções por aproximadamente seis meses.

Em relação ao argumento de culpa exclusiva do reclamante para a ocorrência do acidente e confissão do autor em tal sentido, é certo que, conforme já salientado, as reclamadas não comprovaram que adotassem todas as medidas necessárias a evitar o infortúnio, como orientação quanto ao uso dos instrumentos de trabalho, dispositivo de segurança para a proteção dos trabalhadores, o que afasta a tese da defesa. Também necessário consignar que o fato de o reclamante reconhecer que “não tinha que deixar a sua mão no local que estava no momento do acidente” não exime a culpa das reclamadas na medida em que não houve comprovação de treinamento e de fiscalização das atividades de forma a evitar situações como a ocorrida.

Ao alegarem culpa exclusiva do reclamante para a ocorrência do acidente, deveriam as reclamadas ter comprovado as alegações em favor de sua tese, mas não o fizeram. Não há nos autos sequer indícios nesse sentido e quisessem as reclamadas fazer valer a tese defensiva deveriam ter juntado aos autos a prova documental competente (documentos ou testemunhas que comprovassem as circunstâncias do acidente e comprovação de que de fato tenham orientado/treinado o autor para as funções na máquina em que se acidentou e fiscalizado a execução do trabalho).

Não há, portanto, que se falar em ausência de culpa, uma vez que esta restou devidamente comprovada, por terem deixado de fornecer treinamento e equipamento de trabalho seguro que isentasse seus trabalhadores de risco, configurando a culpa por omissão. Na hipótese em exame, se houvesse a proteção necessária à minimização do risco ou a devida proteção o acidente não teria ocorrido.

Ante as circunstâncias relatadas nos autos, não há como se concluir que o reclamante tenha contribuído para a ocorrência do acidente, restando comprovado o nexo causal entre a conduta das reclamadas - omissão acerca de elementos garantidores da segurança no trabalho e minimização dos riscos - e o acidente sofrido pelo autor que teve por consequência, conforme conclusão do perito:

O acidente resultou em perda de metade do referido dedo, com preservação da matriz ungueal, notando-se, entretanto, uma unha rudimentar (deformada) que se encurva em direção e sobre a polpa digital. Ações de pinça e empunhadura encontram-se presentes com boa condição de pega. O Autor não percebe benefício previdenciário, tendo em vista a manutenção da capacidade laboral. (Id c6110f3)

Portanto, reconhecida a existência de dano, culpa e nexo de causalidade. A lesão desencadeada em consequência do acidente sofrido durante o labor exercido nas dependências das reclamadas representa ofensa à esfera moral do indivíduo, causando dor física e psíquica.

Quanto ao fundamento jurídico acerca do tema, têm-se que é axioma constitucional a dignidade da pessoa humana, e ainda princípio fundamental o valor social do trabalho, devendo a propriedade atingir a sua função social. Observa-se também que a Magna Carta traz previsão de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Deste modo, se o empregador for responsável por acidente do trabalho, também a Constituição da República traz previsão da respectiva responsabilização (artigos 1.º, III e IV; 5.º, XXIII, 7.º, XXVIII; 200 VIII e 225, todos da CF/88).

Ademais, as recorrentes são consideradas empregadoras na acepção do caput do [artigo 2.º](#) da CLT e, portanto, estão inseridas no contexto do capitalismo, como entes destinados à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho assumem amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, devendo garantir a segurança, a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Via de consequência, são responsáveis pelos danos físicos e morais sofridos por seus empregados no exercício de suas funções.

Conforme já salientado, competia ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto às medidas tendentes a evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais ([artigo 157](#), [incisos I e II](#), da CLT), o que não restou suficientemente demonstrado no caso em apreço. A falta do empregador decorre de sua omissão voluntária e sobre ele recai a culpa *in vigilando* em manter seus empregados livres de atividades que lhes possa atingir bem patrimonial ou extrapatrimonial, estabelecido o nexo causal entre o seu comportamento e o dano.

Compreende-se também como dever anexo contratual de conduta a proteção do trabalhador, advindo do princípio da boa-fé objetiva ([artigo 422](#) do Código Civil c/c [artigo 8.º](#) da CLT).

Bem extrapatrimonial, a moral foi nitidamente atingida ante a ocorrência de acidente de trabalho que gerou amputação parcial do dedo polegar da mão direita, existindo lesão física com seqüela visível com a qual o reclamante convive diariamente, havendo expressa previsão legal quanto ao dever de indenizar ([artigo 186](#) do [Código Civil](#) c/c [artigo 8.º](#) da CLT).

Quanto ao pedido de redução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado à indenização por danos morais, nada há a modificar.

É cediço que o dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando em indenização compensatória ao ofendido conforme artigo 5.º, incisos V e X da Constituição Federal. Sua reparação exige a fixação do valor da indenização pautada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do artigo 944 do Código Civil, ou seja, capaz de satisfazer o interesse de compensação do lesado pela vulneração de valores intimamente caros e sem valor econômico e a repressão à conduta do lesador, de forma a desestimulá-lo a praticar ação semelhante. Eventual condenação do empregador, portanto, deve ser condizente com o dano.

Para tanto, necessário se faz que o magistrado decida como lhe parecer equitativo e justo e fixe moderadamente uma indenização, agindo com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e ouvindo as razões das partes. A reparação não deve causar o enriquecimento da vítima ou se mostrar irrisória para o agente. Neste sentido a posição doutrinária em torno da questão:

O trabalho é um meio de ganhar e não de perder a vida. O trabalhador é muito mais valioso (a vida não tem preço!) do que a máquina mais sofisticada utilizada na empresa, e deve receber do empregador, pelo menos, atenção semelhante. É provável que o vulto das indenizações acabe sendo o melhor e mais convincente 'argumento' para estimular os empresários descuidados a zelar pela integridade física e pela saúde dos seus empregados. (Sebastião Geraldo de Oliveira, In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ed. LTr, p. 202)

Ante tais considerações, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* no valor de R\$20.000,00 para os danos morais condiz com a conduta omissiva das rés, o dano experimentado pelo autor, o nexó incontroverso, o caráter pedagógico e reparatório da pena e a condição financeira das partes, pelo que fica mantido.

Nada a modificar.

Danos materiais - capacidade laborativa

O julgador *a quo* deferiu o pleito de indenização por danos materiais pelos seguintes fundamentos:

... inegável o dano causado, com a redução da capacidade laboral, como apontado pelo perito, bem como a existência de nexos causal, mormente em face da emissão de CAT.

Ademais, ao contrário do alegado em defesa, não há qualquer evidência de culpa exclusiva do trabalhador pelo acidente sofrido (ato temerário da vítima), não se tratando ainda de ato de terceiro ou caso fortuito.

A testemunha trazida pela reclamada elucidou que o acidente ocorreu da seguinte forma: "para possibilitar a limpeza o operador dá um comando que move a gaveta da esquerda para a direita e vice-versa, pois primeiro limpa uma parte depois outra, sendo que durante a limpeza a máquina está desligada, mas é ligada momentaneamente para mover a gaveta; que o reclamante estava ao lado da máquina, com a ponta do dedo posicionada em local onde passaria a gaveta, e foi chamado por outro funcionário e quando virou para atender o chamado, num momento de distração, deixou a mão no local enquanto a gaveta estava se movendo. "

Ora, não há dúvida de que o obreiro realizava suas funções conforme determinado pela reclamada, ajudando em diversos setores, sendo que uma de suas tarefas ordinárias era auxiliar na limpeza das máquinas, inclusive como confessado pelo preposto em depoimento pessoal, não prosperando a tese defensiva em sentido contrário.

Assim, considerando o risco inerente à operação de limpeza de tais máquinas, cumpria à reclamada orientar a maneira de se realizar a higienização do maquinário, bem como verificar o cumprimento dos procedimentos de segurança por parte dos funcionários.

O simples fato de a limpeza ser realizada com a máquina sendo ligada - ainda que de forma pontual - durante o ato de higienização, implica em risco considerável, tendo a ré adotado procedimento perigoso, expondo os empregados a acidentes, como de fato ocorreu.

Entende este Juízo, pois, que no caso em comento, restou evidente a culpa do empregador, na medida em que não forneceu condições seguras de trabalho. E, como se deduz da leitura dos artigos 186 e 927 do Código Civil, são requisitos da responsabilidade civil aquiliana: ação ou omissão ilícita do agente, prejuízos de ordem patrimonial ou sentimental

experimentados e nexos causal entre a atitude ilícita e o dano moral e/ou material vivenciados. Presentes tais elementos, surge o dever de reparar o prejuízo, o que ocorreu na hipótese *sub judice*.

Desse modo, condena-se a empresa ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos, ora arbitrada em R\$ 20.000,00, considerando-se a gravidade dos fatos, o tempo de serviço prestado e as condições econômicas da autora e do réu. Acrescente-se que o valor atribuído à indenização por danos morais destina-se a neutralizar o sofrimento das vítimas, ao menos moral e psicologicamente. A eficácia dessa contraprestação pecuniária está em ser suficientemente apta para proporcionar tal neutralização, em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa do ofendido, mas também produza, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

No que concerne aos danos materiais, estes também são deferidos, tendo em vista a conclusão pericial que verificou a existência de redução da capacidade laboral, no importe estimado de 4,5%. Dessa forma condena-se a empresa a reparar o dano causado, com a indenização ora arbitrada pelo Juízo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se o percentual de perda apurado, a idade do autor à época e a expectativa de vida. (Id f6c26f7)

Insurgem-se as reclamadas alegando a ausência de incapacidade laborativa a ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos materiais. Caso mantida a condenação, pugnam pela delimitação dos parâmetros para o cálculo com o abatimento do valor recebido a título de sinistro e a aplicação de fator redutor para o deferimento em parcela única.

Pois bem.

A indenização por dano material decorre da redução da capacidade plena de trabalho do autor motivada por culpa da empresa.

Cabível a pensão mensal, destarte, nas hipóteses em que resta comprovada a redução, parcial ou total, da capacidade para o exercício das funções para as quais o trabalhador estava habilitado quando de sua admissão na empresa.

A indenização por dano material tem por objetivo assegurar à vítima a subsistência até a recuperação de sua capacidade ou complementar a

remuneração paga pelo órgão previdenciário, com vistas à manutenção das mesmas condições verificadas antes da perda laborativa, em razão dos lucros cessantes que podem ser verificados na impossibilidade do exercício das funções para as quais estava habilitado a exercer.

No caso, embora o perito tenha mensurado o dano patrimonial físico, certo é que não deixou qualquer dúvida acerca da inexistência de incapacidade para o labor, conforme é possível verificar dos seguintes trechos do laudo pericial:

O acidente resultou em perda de metade do referido dedo, com preservação da matriz ungueal, notando-se, entretanto, uma unha rudimentar (deformada) que se encurva em direção e sobre a polpa digital. Ações de pinça e empunhadura encontram-se presentes com boa condição de pega. O Autor não percebe benefício previdenciário, tendo em vista a manutenção da capacidade laboral.

...

Não há incapacidade laboral. Não obstante a funcionalidade preservada, o dano físico existe e está devidamente valorado no item subsequente..." (destaquei - Id c6110f3)

Ausente qualquer dano de ordem material e, principalmente, evidenciada a inexistência de prejuízo à condição pessoal do empregado para obtenção de ganhos através seu próprio labor, não se cogita de deferir-lhe pensão, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

A reparação dos danos materiais decorrentes de doença do trabalho tem fundamento no artigo 950 do Código Civil, que prescreve:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (sublinhei)

Cabível a pensão mensal, destarte, nas hipóteses em que resta comprovada a redução, parcial ou total, da capacidade para o exercício das funções para as quais o trabalhador estava habilitado quando de sua admissão na empresa, não sendo o caso dos presentes autos.

Desta feita, dou provimento ao apelo quanto ao tópico para excluir a condenação no pagamento de indenização por danos materiais.

Prejudicada análise das demais questões relativas à indenização por danos materiais ante a exclusão da condenação.

Honorários Periciais

As rés pedem a redução dos honorários periciais porque entendem excessivos em relação ao trabalho elaborado pelo perito nomeado.

Sem razão. As rés são sucumbentes na perícia médica (CLT, [artigo 790-B](#)), devendo arcar com os honorários periciais.

Quanto ao valor arbitrado, há que se observar que o perito oficial é um auxiliar da Justiça, e a verba honorária destina-se não apenas a remunerar o trabalho desenvolvido, como também ao ressarcimento das despesas para a elaboração da prova técnica. O valor arbitrado pela r. sentença, em R\$ 3.500,00 em favor do perito, está em conformidade com os parâmetros acima.

Mantenho.

Correção monetária

No tópico, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, ressalvo entendimento pessoal quanto à aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/2015, para a correção dos débitos trabalhistas, e acompanho o entendimento majoritário desta Colenda 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a Taxa Referencial persiste como sendo o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, a teor do [artigo 37](#) da Lei 8.177/91, vez que as decisões proferidas nas [ADIs n.º 4.357](#) e [4.425](#) envolvem casos específicos restritos à Fazenda Pública e aos ofícios requisitórios e precatórios. Incide, portanto, a [Tese Jurídica Prevalente n.º 23](#) deste E. TRT.

Índice de atualização monetária - Aplicação da TR. (Res. TP n.º 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016). A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Reformo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Cândida Alves Leão (Regimental).

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Cândida

Alves Leão (relatora), Marta Casadei Momezzo (revisora) e Beatriz Helena Miguel Jiacomini.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 02.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais e para determinar a aplicação da TR para a atualização monetária, nos termos da fundamentação do voto. Rearbitro à condenação o valor de R\$ 25.000,00, importando em custas de R\$ 500,00.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

TURMA 3

PROCESSO TRT/SP N.º 0073400-36.2006.5.02.0461

INDEXAÇÃO: danos morais; materiais; moléstia profissional; nexos causal; prova; tenossinovite.

Processo TRT/SP n.º 0073400-36.2006.5.02.0461

Recurso Ordinário – 1.^a Vara Trabalho de São Bernardo do Campo

Disponibilizado no DeJT de 11/07/2019

Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador é necessário que haja o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente (empregador) e o dano, e que o ato decorra de culpa ou dolo. *In casu* restou comprovado o nexo causal entre o trabalho da autora na função de digitadora e a moléstia adquirida nos punhos, justificando o direito da trabalhadora à indenização por danos morais e materiais. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto.

A r. sentença de fls. 278/284, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Insurge-se a reclamada, consoante razões de fls. 288/297, invocando suspeição do Juízo e cerceamento de defesa, além de prescrição. No mérito, questiona o pagamento de indenização.

Preparo regular às fls. 299/301.

Subscriber legitimado à fl. 29.

Contrarrrazões às fls. 304/321.

Acórdão prolatado pela C. 3.^a Turma às fls. 328/330, complementado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 338.

Decisão do C. TST às fls. 421/431 em sede de recurso de revista, afastando a prescrição bienal e determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito do recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Passo ao cumprimento da V. decisão de fls. 421/431.

2. PRELIMINARES (suspeição do Juízo e cerceamento de defesa)

As questões já foram analisadas por esta Turma, conforme decisão de fls. 328/329.

3. PRESCRIÇÃO

Prejudicial de mérito afastada pelo C. TST (fls. 421/431).

4. MÉRITO

4.1 Indenização por danos morais e materiais

Alega a recorrente que não há prova do nexos causal entre os distúrbios que acometem a autora e o trabalho na ré, nem da conduta culposa ou dolosa da empresa pela eclosão da moléstia.

Não lhe assiste razão, senão vejamos.

Constam dos autos, compondo a prova documental produzida, peças processuais obtidas da ação acidentária movida pela reclamante em face do INSS, autuada sob n.º 1619/98 e que tramitou perante a 4.^a Vara Cível de Diadema (fls. 110/126). O perito nomeado naqueles autos realizou diligência na sede da reclamada em 04/12/98, assim certificando (fls. 115/116, grifei):

A autora trabalhou inicialmente como auxiliar no departamento de serviço de proteção ao crédito (SPC), onde prestava informações acerca de cadastro de crédito aos sócios da associação. Em 91 o setor foi informatizado, sendo que a autora passou a prestar as mesmas informações, mas com o auxílio

de um micro-computador, sendo sua função foi mudada para digitadora. O setor é completamente informatizado e todas as informações são registradas em computador pelas digitadoras como a autora, que ainda fazem relatórios e digitação no início e no final da jornada de trabalho. Desta maneira realiza movimentos repetidos e constantes de digitação com as mãos durante toda a jornada de trabalho... Portanto durante a vistoria encontramos condições de trabalho que justificam o nexo entre o mesmo e a moléstia diagnosticada.

Ao apresentar o laudo técnico completo, o perito médico ali nomeado analisou os exames realizados pela autora (em novembro/97, junho/98 e outubro/98) e assim concluiu (fls. 112/114):

A autora apresenta o quadro de tenossinovite e síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos, que é classificada como Lesão por Esforço Repetitivo = L.E.R. reconhecemos o nexo entre o trabalho e a moléstia e sugerimos a concessão de auxílio-acidente.

De acrescentar que referido *expert*, ao promover novo exame médico na autora em 20/08/2002 alcançou a seguinte conclusão: (fls. 129, grifei):

ficou comprovado que a moléstia da autora – tenossinovite e síndrome do túnel do carpo nos punhos – tem natureza irreversível e permanente, uma vez que apesar de um intervalo de mais de 3 anos entre uma perícia e outra, e estando a autora afastada das atividades laborativas que promoviam repetidos há 5 anos, a moléstia se agravou e comprometeu mais acentuadamente o punho esquerdo, o que obrigou a autora a cirurgia também neste punho, realizada em 24.10.01.

Diga-se, ainda, que na referida ação acidentária o auxílio doença foi convertido em auxílio acidente, reconhecendo-se, portanto, o nexo causal entre as moléstias e o labor na demandada (fls. 119/126).

Pois bem. A prova emprestada, além de se mostrar robusta porque contemporânea à época da rescisão contratual (abril/1997), ainda foi corroborada pelo trabalho técnico efetivado nos presentes autos (fls. 213/221), em que o vistor nomeado detectou ao exame físico a patologia

existente nos punhos da autora (fls. 217), concluindo pela presença da Síndrome do Túnel do Carpo, afirmando que

Há nexo de causa e efeito com o trabalho na empregadora; Causa perturbação orgânica definitiva para o desempenho de atividades manuais, e não para outras de menor complexidade física; Reine incapacidade laboral do tipo Parcial e Permanente (fls. 220).

Não tem razão a recorrente ao alegar que não teve acesso à prova emprestada nem teve “oportunidade” para ouvir testemunhas. Primeiro, porque após as decisões judiciais acerca da competência material para o julgamento do feito, a ré foi intimada para apresentar “nova” contestação, tendo juntado a defesa complementar de fls. 189/195, comparecendo pessoalmente à audiência realizada em 31/01/2008 (fls. 188), ocasião em que teve ciência de toda a documental até então produzida. Em segundo lugar, porque no laudo pericial de fls. 213/221 e esclarecimentos de fls. 238/241 o vistor judicial indicou de forma precisa que o trabalho técnico de fls. 110/118 foi acolhido como prova emprestada, tendo a ré protocolizado as impugnações de fls. 235 e 257/258, em que menciona especificamente a prova documental de fls. 110/123. Em terceiro lugar, porque a prova relativa ao nexo de causalidade é eminentemente técnica, mostrando-se imprópria a produção de prova oral para afastar laudos de peritos médicos quanto à caracterização da moléstia. Em quarto lugar, porque o MM. Juízo *a quo*, na ata de fls. 270, indeferiu (acertadamente) a produção de provas de audiência quanto às atividades exercidas pela autora

tendo em vista que a defesa apresentada apenas afirma que cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, sem juntar comprovação nos autos, bem como **não impugna as atividades e funções descritas na inicial (grifei).**

As provas acima descritas e transcritas são por demais robustas acerca da existência da moléstia profissional, inexistindo quaisquer elementos no autuado capaz de amparar a irresignação recursal.

Evidenciada, também, a responsabilidade da empregadora pelo infortúnio, pois incumbe à mesma o zelo pela manutenção da salubridade do ambiente, assegurando a adoção de medidas de segurança visando o bem estar e saúde aos trabalhadores, o que não restou demonstrado

na presente hipótese, mormente considerando o exercício da função de digitadora ao longo de 6 anos, além da inércia da ré ao sequer trazer aos autos os únicos documentos citados em sua defesa (PPRA e PCMSO – fls. 26).

No contrato de trabalho o empregador tem o dever de observar e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, com vistas a proteger a saúde e a integridade física de seus empregados.

Raimundo Simão de Melo, em sua obra *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição* (3.^a ed. São Paulo: LTr, 2008, p.404), ao analisar a questão, afirmou que

o empregador tem obrigação de assegurar, além de outros direitos, ambiente de trabalho seguro e salubre, onde o empregado possa desempenhar suas atribuições sem risco para sua vida e integridade física, psíquica e moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador é necessário que haja o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente (empregador) e o dano e que o ato decorra de culpa ou dolo e, como analisado, restou comprovado o nexo de causalidade entre o trabalho realizado na reclamada e a moléstia do autor, justificando o direito do trabalhador às indenizações por danos morais e materiais.

A reclamada, entretanto, não logrou comprovar a adoção de medidas visando inibir os efeitos danosos à saúde do trabalhador, inobstante fosse sua a responsabilidade, repita-se, pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável. Embora a ré não tenha agido de má-fé, com dolo, e tenha tomado as cautelas que entendeu devidas, não há como se afastar da conclusão de que o trabalhador foi acometido por doença do trabalho, ou seja, aquela cuja condição especial de trabalho determina a quebra da resistência orgânica e a eclosão do quadro clínico.

A fixação da indenização por danos morais é questão subjetiva, devendo ser analisados os aspectos da ofensa, extensão dos danos causados e a condição econômica do empregador.

Sobre o dano moral, ensina Carlos Alberto Bittar que

a reparação dos danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, aqueles procuram

oferecer compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade (Danos Morais: "Critérios para a sua fixação". Repertório IOB, 1.ª quinzena de agosto/93, n.º 15/93, pág. 293).

Muito embora ainda não haja parâmetros normativos para a estipulação do valor da indenização do dano moral, é certo que doutrina e jurisprudência já assentaram certos pontos a nortear a dosimetria dessa indenização, como as peculiaridades do acidente ou da doença ocupacional, a gravidade dos efeitos para a vítima, o sofrimento por ela experimentado, o grau de culpa do empregador, mas sempre tendo em mente que o valor arbitrado não tem como objetivo servir de enriquecimento para aquela e de ruína para este.

Nesse contexto, é imprescindível adotar-se uma postura cautelosa diante de situações tidas como desencadeadoras de dano moral, sob pena de banalização da sua configuração, o que em nada auxilia o reconhecimento das reais situações em que tal espécie de dano se verifica, comprometendo, assim, a credibilidade do art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

Rogério Marrone de Castro Sampaio, em sua obra *Direito civil – Responsabilidade Civil*, 4.ª Edição, Editora Atlas, fls. 90/91, ao tratar do valor da indenização, assim se manifestou:

Constata-se, portanto, a delegação de poderes ao magistrado, que permite, em cada caso concreto, liquidar o dano moral reconhecido. Fugindo de critérios rígidos para a fixação de tal indenização, permitiu-se ao juiz a utilização de critérios pertinentes ao caso concreto e, com base neles, estabelecer uma justa indenização. Tal evolução é compatível com os princípios do Direito Civil Moderno, à medida que possibilita dar tratamento diferenciado às várias situações apresentadas, evitando-se distorções.

Ingressando-se no campo jurisprudencial, verifica-se que, com base nesse procedimento, os juízes têm fixado o exato valor indenizatório, levando-se em consideração a repercussão do ato ilícito praticado e, conseqüentemente, a intensidade do constrangimento imposto à vítima. E, de outro lado, evita-se também fixação de valor que provoque

o enriquecimento indevido do lesado ou venha a conduzir o ofensor à ruína.

A empregadora tomou os cuidados que entendeu serem devidos à criação de um ambiente de trabalho saudável, o que, contudo, não foi suficiente para evitar o dano do empregado. Responde, assim, pela indenização, fixada em um patamar moderado, razão pela qual mantenho o valor do dano moral de R\$20.000,00.

A pensão mensal trata-se de indenização por danos materiais que visa compensar o trabalhador pela perda da capacidade laborativa. Seu objetivo é propiciar a subsistência desse e de sua família, assegurando que após a dispensa continue a receber valores equivalentes ao que recebia se não tivesse tido a redução de sua capacidade para o trabalho (total ou parcial), o que certamente o dificulta ou impede de conseguir nova colocação no mercado de trabalho nos mesmos moldes da que possuía anteriormente.

Acrescente-se que a indenização por dano material (pensão) prevista no art. 950 do Código Civil guarda estrita relação com a perda da capacidade laboral e deve ser paga enquanto perdurar esta incapacidade.

Neste aspecto, a documentação revela que a doença profissional que acomete a reclamante gera incapacidade parcial e permanente (fls. 220), tendo agido bem o julgador primário ao fixar o valor mensal no percentual de 10% do salário, acrescido dos reajustes normativos, impondo-se apenas limitar o início do respectivo pagamento à data da rescisão contratual, 09/04/1997 (e não 01/10/1995).

Reformo parcialmente.

4.2 Litigância de má-fé (contrarrrazões)

Pugna a recorrida, em sede de contrarrrazões, pelo reconhecimento da litigância de má-fé.

Sem razão.

No artigo 80 do CPC vigente estão enumeradas as hipóteses nas quais a parte poderá sofrer a aplicação da pena de litigância de má-fé. A avaliação dessas hipóteses deve ser feita com cuidado, sob pena de se comprometer princípios constitucionais, tais como o direito de petição.

No caso, não se verifica que a conduta da recorrente esteja incursa em qualquer um dos casos previstos no artigo 80 do atual CPC. Para seu reconhecimento é necessário que a parte atue no processo de forma maliciosa, o que não se verifica na hipótese em exame.

Rejeito.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da E. 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o início do pagamento da pensão mensal em 09/04/1997, mantendo, no mais, o julgado recorrido, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Des. MÉRCIA TOMAZINHO

Relatora

TURMA 4

PROCESSO TRT/SP N.º 1001498-80.2017.5.02.0441

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; responsabilidade; risco; ambiente do trabalho; segurança; integridade física; prevenção, culpa.

Processo TRT/SP n.º 1001498-80.2017.5.02.0441

Recurso Ordinário – 1.^a Vara do Trabalho de Santos

Disponibilizado no DeJT de 14/08/2019

Responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho. Cabimento. Não obstante a regra geral seja a da responsabilidade subjetiva do empregador, nas atividades de risco, é plenamente aplicável o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco criado. A expressão “por sua natureza” constante no texto legal quer dizer que o risco deve ser acima do risco genérico, vale dizer, do risco médio da coletividade em geral. No caso, não restaram dúvidas de que a atividade realizada pelo Autor era de alto risco. Tanto que o acidente ocasionou a internação na UTI do hospital Santa Casa de Santos por três dias, depois permaneceu internado por mais 21 dias no Hospital dos Defeitos da Face em São Paulo. Ambiente de trabalho. Dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao

seu alcance para evitar acidentes. As disposições contidas na NR.1, da Portaria 3214/78, item 1.7, letras “a”; “b”, I e II e “c”, I e II estabelecem que: “Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I- prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (...) c) informar os trabalhadores: I- os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II- os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa”. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7.º., XXII, 225 e 200, VIII da CF/88). Destarte, a culpa foi encontrada também na ausência de medidas preventivas realmente eficazes, as quais deveriam ter sido adotadas. Friso que a Reclamada sabia que o trabalho era de alto risco e mesmo assim permitiu que o serviço fosse realizado sem adotar as medidas necessárias. Outrossim, não foi comprovada a culpa exclusiva do Autor pelo acidente. Veja que as duas testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente, apenas ouviram falar. Logo, a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

RELATÓRIO

Contra a respeitável sentença (Id fa6a263), integrada pela decisão dos embargos de declaração (Id 68f7457), que julgou PROCEDENTES

EM PARTE os pedidos formulados na exordial, a Reclamada interpôs recurso ordinário (Id 6b2abbd), pleiteando a reforma do *decisum*.

Contrarrazões Id 36e783e.

Custas e depósito recursal Id 4d7b725, Id 6549ac7.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Acidente do trabalho - dano moral

Decisão Recorrida: Reconheceu a culpa objetiva da Reclamada, em vista do excepcional risco da atividade, e a condenou ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Fundamento Recursal: Sustenta, em síntese, que a responsabilidade do empregador no caso de acidente do trabalho é subjetiva. Imputa ao Reclamante a culpa exclusiva pelo acidente. Afirma que não restou comprovado dano moral, pois o Autor não teve qualquer seqüela. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Tese Decisória: No caso dos autos, o acidente do trabalho é incontroverso. O acidente se deu quando o Reclamante realizava o trabalho de manutenção e inspeção na rede elétrica de distribuição energizada, com tensão acima de 11.900 volts. Sofreu uma descarga elétrica que resultou em queimaduras em sua face, permanecendo internado na UTI do hospital Santa Casa de Santos por três dias, depois foi transferido para o Hospital dos Defeitos da Face em São Paulo, onde permaneceu internado por 21 dias, retornando as atividades na Reclamada em 02/06/2014. A Reclamada não emitiu CAT.

Não foi realizada perícia médica e, não há comprovação de sequelas ou redução da capacidade laborativa do Autor em razão do acidente.

Pois bem. A responsabilidade civil do empregador no caso de acidente do trabalho, em regra é subjetiva, dependendo a sua configuração de comprovação de dolo ou culpa, nos termos do XXVIII, art. 7.º, CF.

Entretanto, como visto, o trabalho realizado do Reclamante, manutenção e inspeção na rede elétrica de distribuição energizada, com tensão acima de 11.900 volts, caracteriza atividade de alto risco,

sendo um exemplo típico de aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva.

O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco criado. A expressão “por sua natureza” constante no texto legal quer dizer que o risco deve ser acima do risco genérico, vale dizer, do risco médio da coletividade em geral.

No caso, não restaram dúvidas de que a atividade realizada pelo Autor era de alto risco. Tanto que o acidente ocasionou a internação na UTI do hospital Santa Casa de Santos por três dias, depois permaneceu internado por mais 21 dias no Hospital dos Defeitos da Face em São Paulo.

Ademais, em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar acidentes. As disposições contidas na NR.1, da Portaria 3214/78, item 1.7, letras “a”, “b”, I e II e “c”, I e II estabelecem que:

Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I- prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (...) c) informar os trabalhadores: I- os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II- os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa.

O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana.

É dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao

seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7.º, [XXII](#), [225](#) e 200, [VIII](#) da CF/88).

Destarte, a culpa foi encontrada também na ausência de medidas preventivas realmente eficazes, as quais deveriam ter sido adotadas. Friso que a Reclamada sabia que o trabalho era de alto risco e mesmo assim permitiu que o serviço fosse realizado sem adotar as medidas necessárias.

Outrossim, não foi comprovada a culpa exclusiva do Autor pelo acidente. Veja que as duas testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente, apenas ouviram falar. Logo, a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Com base em tais fundamentos, e considerando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, omissão a dever legal e nexos de causalidade), ou mesmo da responsabilidade objetiva, entendendo ser devida a indenização por danos morais, nos termos do artigo 186 do [Código Civil](#).

Dano Moral

A situação enfrentada pelo trabalhador, queimaduras na face, longa internação hospitalar, certamente ocasionou abalo psicológico, com consequentes reflexos em sua vida familiar e social, circunstâncias que caracterizam danos morais.

Ademais, o dano moral decorrente de acidente do trabalho é presumido, não se exigindo prova cabal do sofrimento suportado pela vítima, conforme previsão do art. 334, [I](#), CPC¹. Devida, portanto, a indenização pleiteada.

Adoto como critérios para a sua fixação o grau de culpa da reclamada ([art. 944](#), parágrafo único do Código Civil), a extensão do dano ([art. 223-G](#), [§1.º](#), [IV](#), da CLT), o caráter pedagógico da condenação - a fim de que a empresa reveja seus procedimentos - a razoabilidade e o intuito de amenizar o sofrimento ocasionado.

Com base em tais parâmetros, fixo o valor indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Reformo.

Equiparação Salarial

Decisão Recorrida: Julgou procedente o pedido e condenou a

1 Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios.

Reclamada a pagar as diferenças salariais de 01/09/2013 até a rescisão contratual.

Fundamento Recursal: Sustenta que o paradigma foi contratado a mais de 2 anos antes do que o Reclamante, sendo que o paradigma já tinha trilhado carreira diversa e ocupado cargos que o Autor não ocupou.

Tese Decisória: Como sabido, os requisitos ensejadores da equiparação salarial elencados no [art. 461](#) da CLT são: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, mesma função, simultaneamente, igual produtividade e perfeição técnica e diferença de exercício na mesma função não superior a dois anos, e inexistência de quadro de carreira.

A Reclamada alegou na defesa diferença na contratação superior a 2 anos e maior perfeição técnica e produtividade do paradigma.

Assim, cabia à Reclamada a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Autor aptos a obstem o reconhecimento da equiparação salarial, conforme inciso VIII, da [Súmula n.º 6](#) do C. TST. Ônus do qual não se desincumbiu.

Primeiro, cumpre frisar que a diferença de tempo é na função e não na contratação. Nesse aspecto a própria Reclamada informou na defesa que o Autor passou para o cargo de Eletricista de Linha Viva de Distribuição I, em 01/09/2013, permanecendo até 30/06/2016. E que o paradigma foi alçado para o mesmo cargo, Eletricista de Linha Viva de Distribuição I, em setembro de 2013, onde só então passou a realizar as mesmas atividades do Reclamante. Logo, não existe o exercício na mesma função superior a dois anos.

Aliás, aqui a Reclamada confessa que Autor e paradigma realizavam as mesmas atividades. Ou seja, a identidade de função está comprovada. Vide pag. 3 da contestação.

Também não há provas de maior produtividade e perfeição técnica. A testemunha do reclamante afirmou que:

que trabalhou na reclamada de 2009 a 2015 , não se recordando do mês ; que trabalhou parte do tempo junto com o reclamante ; que trabalharam das 7 às 17h; que raramente, duas a três vezes na semana , o intervalo era de uma hora ; que piorou após a redução do quadro em 2013 ou 2014 ; que o paradigma era eletricista como o depoente e o reclamante , com a mesma produtividade; (...) que acredita que o paradigma fosse mais antigo do que o reclamante ; que não havia diferença entre os eletricistas da equipe na tomada de decisão.

A testemunha da reclamada informou que

que trabalha 22 anos na reclamada, inicialmente como eletricitista e desde julho de 2016 como técnico programador; que trabalhou com o reclamante por meses logo na admissão do reclamante; que o reclamante era eletricitista como o depoente; que o paradigma também era eletricitista; que o paradigma tinha mais tempo de casa e experiência que o reclamante; (...) que após o acidente o reclamante não mais trabalhou com o paradigma, passando ao setor de emergência noturna; que antes de passar para a linha viva o paradigma atuou em outro setor em que o reclamante não trabalhava, pois trabalharam no mesmo setor da linha viva; que o paradigma era elétrico 3 antes de passar a linha viva; que a diferença do eletricitista 3 para o 2 é o tempo de casa e a qualificação com maior peso para decisões, mas faziam a mesma função; que não sabe a razão do reclamante não ter retornado para a linha viva após o acidente.

Com efeito, corroboro o entendimento de origem em dar maior peso as informações da testemunha do Autor, pois essa trabalhou durante maior tempo com o reclamante.

Ademais, o fato dos cargos do Reclamante e do paradigma terem nomes diferentes não obsta a equiparação. Não importa o nome dado à função ou ao cargo, mas sim as tarefas desempenhadas, que no caso são idênticas. Inteligência do item III, da Súmula n.º 6, do C. TST.

“III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 n.º 328 - DJ 09.12.2003)”

Assim, também não restou comprovado que a diferença salarial decorre de vantagem pessoal do paradigma.

Desta forma, nego provimento.

Intervalo Intra-jornada

Decisão Recorrida: Condenou a Reclamada ao pagamento de 1h30min por semana.

Fundamento Recursal: Assevera que o Autor não comprovou o gozo irregular do intervalo, ônus que lhe pertencia. Afirma que a jornada obreira era totalmente externa, e portanto, não havia controle do regular gozo do mencionado período intervalar. Subsidiariamente,

requer que a condenação seja somente do período de intervalo não usufruído.

Tese Decisória: É ônus do Autor a prova do gozo irregular do intervalo intrajornada, por força do [artigo 818](#) da CLT c.c 373, I, do CPC. Ônus do qual se desincumbiu.

A testemunha do reclamante afirmou que: que trabalhou na reclamada de 2009 a 2015, não se recordando do mês; que trabalhou parte do tempo junto com o reclamante; que trabalharam das 7 às 17h; que raramente, duas a três vezes na semana, o intervalo era de uma hora; que piorou após a redução do quadro em 2013 ou 2014 (...)

A testemunha da reclamada confirmou que em alguns dias o intervalo era menor “que o intervalo do depoente e do reclamante era de uma hora e trinta, sendo que em dias de sinistros mais complexos o intervalo era de uma hora”

De toda forma, como decidido acima, deve-se dar maior credibilidade ao depoimento da testemunha do Autor. Logo, não há que se falar em prova dividida.

Cabe ressaltar que não prevalece a tese de que não havia controle do intervalo, pois a jornada era externa, já que a Reclamada utilizava cartões de ponto e era possível controle posterior da jornada externa.

No mais, como sabido, a intervalo para repouso e alimentação é direito fundamental do trabalhador, constituindo-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo matéria de ordem pública.

Frise-se que a concessão parcial do período de descanso impede que a finalidade da norma (alimentação e recuperação física do trabalhador) seja cumprida, motivo pelo qual, é vedada sua redução por norma coletiva, pois trata-se de direito de indisponibilidade absoluta. Pela mesma razão, não há que se falar em pagamento parcial do intervalo, restrito aos minutos não gozados, em compensação em banco de horas, nem em natureza indenizatória. Nesse sentido a [Súmula n.º 437](#) do C. TST.

Mantenho.

Embargos De Declaração Protelatórios

Decisão Recorrida: Rejeitou os embargos de declaração opostos e aplicou multa por litigância de má-fé de 9% do valor da causa. Fundamentou que ao opor os presentes embargos de declaração, de maneira notoriamente infundada, incorreu a embargante em algumas hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 80, [V](#), [VI](#) e [VII](#) do nCPC, a saber: proceder de modo temerário em incidente do processo;

provocar incidentes manifestamente infundados; apresentar recursos protelatórios.

Fundamento Recursal: Alega que opôs os embargos de declaração em vista da omissão em relação ao deferimento de diferenças salariais por equiparação, pois a r. sentença deixou de se manifestar quanto a diferença de tempo de serviço (superior a dois anos) e as vantagens pessoais recebidas pelo Paradigma ao longo do contrato de trabalho.

Tese Decisória: A Reclamada através dos embargos declaratórios objetivou sanar omissões que entendia existentes na sentença. Assim, apenas exerceu seu direito de ação, com os recursos previstos no sistema processual vigente.

Não se verifica qualquer violação aos princípios processuais de lealdade e boa-fé (CPC, [art. 77](#)) elencados no [art. 80](#) do Código de Processo Civil a ensejar a condenação.

Desta forma, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos protelatórios e por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Dispositivo

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pela Reclamada ##### ## #### # ###, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos protelatórios e por litigância de má-fé, ficando mantida a r. sentença quanto às demais matérias, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas inalteradas.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Maria Isabel Cueva Moraes.

Relatora: Ivani Contini Bramante.

Presente o (a) representante do Ministério Público do Trabalho.

IVANI CONTINI BRAMANTE

Relator

TURMA 5**PROCESSO TRT/SP N.º 1000994-48.2016.5.02.0461**

INDEXAÇÃO: gravidez; insalubridade; mulher; radiologia.

Processo TRT/SP n.º 1000994-48.2016.5.02.0461

Recurso Ordinário – 1.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP

Disponibilizado no DeJT de 2/10/2019

Art. 384 da CLT. Proteção ao trabalho da mulher. Recepção pela Constituição Federal. O art. 384 da CLT, que trata da proteção ao trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal. Há inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (RE n.º 658.312/SC).

Adoto o relatório da sentença de fls. 1.346/1.357 que, juntamente com o decidido nos embargos de declaração (fls. 1.453/1.454), julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Recurso ordinário da Reclamante a fls. 1.386/1.394 postulando diferenças de FGTS+40% e de aviso prévio, indenização por danos morais e isenção do pagamento de honorários periciais.

Justiça Gratuita deferida em sentença a fls. 1.354.

Recurso ordinário da ##### a fls. 1.434/1.447 discordando da sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária (mormente pelos haveres rescisórios), às horas extras e ao intervalo do artigo 384 da CLT.

Depósito recursal e custas a fls. 1.449/1.452.

Recurso ordinário da ##### a fls. 1.470/1.486 discordando da sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e à subsidiariedade da #####, protestando por sua responsabilização solidária.

Depósito recursal e custas a fls. 1.487/1.489.

Contrarrazões a fls. 1.503/1.510, 1.511/1.521 e 1.522/1.537.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1.º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO

I - Dos pressupostos de admissibilidade

1 -Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA MATÉRIA EXCLUSIVA AO RECURSO DA #####

II - Do vínculo empregatício

2 - A reclamante é Técnica em Radiologia e prestou serviços para o Hospital ##### (mantido pela #####) de janeiro de 2006 até 17.02.2016, inicialmente sem qualquer vínculo formal. A partir de outubro de 2008 até 25.05.2014, foi admitida nos quadros sociais da #####. (junto com outros trinta “sócios”) e nesta qualidade continuou prestando seus serviços. Por fim, em 26.05.2014 foi formalmente contratada como empregada diretamente pela ##### até sua dispensa imotivada em 17.02.2016.

3 - Diante de tais fatos, pediu o reconhecimento de vínculo com a ##### de 02.01.2006 a 25.05.2014, com responsabilização subsidiária da ##### (fls. 11/12).

4 - Esta última não impugnou o período de prestação de serviços. Alegou que inicialmente a obreira trabalhou por intermédio da #####, sem pessoalidade e subordinação, até que (fls. 688):

A contestante passou por reestruturação, verificando a comodidade de ter empregados da área de radiologia, vez que na condição de empregadora poderia, por exemplo, estabelecer os horários de prestação de serviços, dar ordens diretas e exigir pessoalidade, entendeu por bem montar equipe própria da área de radiologia, vindo posteriormente a rescindir o contrato de prestação de serviços que mantinha com as empresas prestadoras de serviços, sendo que ofertou vaga de emprego a alguns técnicos em radiologia que lhe prestava serviços, sendo que tendo a reclamante sido convidada a compor o quadro de empregados da contestante, aceitou e passou então a trabalhar como empregada da ré a partir de 26.05.2014.

5 -Sustentou ainda que, se houve algum vínculo empregatício antes da contratação, este se deu entre a autora e a #####, vez que era dessa que recebia ordens e o próprio salário (fls. 689).

6 - A #####, de igual sorte, admitiu a prestação de serviços, mas alegou inexistência de subordinação típica de uma relação empregatícia.

7 - Admitido o labor, incumbia às demandadas infirmarem a tese exordial de que este se deu com subordinação, pessoalidade, onerosidade e em caráter não-eventual (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do novo Código

de Processo Civil), pois obstativos à pretensão de reconhecimento de vínculo. Deste ônus, entretanto, não se desvencilharam. A única testemunha trazida era sócia da ##### e, assim, não foi ouvida por evidente interesse na solução desfavorável à obreira (fls. 1.341).

8 - Em outras palavras, os elementos indicados pela ##### não são determinantes para o deslinde da controvérsia. A ##### pode ter sido constituída antes da admissão da postulante. Seus quadros sociais também podem ter outros sócios. Tais fatos, contudo, são meramente circunstanciais e não consubstanciam prova do suposto labor como empresária. Sendo seu o ônus, a dúvida não a socorre.

9 - Dessarte, mantenho o reconhecimento de vínculo entre a reclamante e a ##### de 01.01.2006 e 25.05.2014 e, de consequência, a condenação nos consectários legais deste (obrigação de anotar a CTPS e de quitar o FGTS+40%, as férias+1/3 e as gratificações natalinas incidentes sobre o período).

DO RECURSO DA RECLAMANTE

III - Das diferenças de FGTS+40% e de aviso prévio

10 - Por certo que, admitida a existência de dois contratos distintos, a presunção é de que o primeiro foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador. Ainda assim, a irresignação obreira não prospera.

11 - A indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS do período contratual reconhecido em sentença foi expressamente deferida (item "c" do dispositivo do julgado, fls. 1.349), de forma que a autora carece de interesse recursal.

12 - Quanto ao aviso prévio, não se trata de reconhecer que a contratação posterior pela ##### "regularizou" o período anterior. O ponto nodal é que a obtenção de novo posto de trabalho, sem solução de continuidade (de forma que a prestação de serviços no período de prévia notificação é obstada por fato de interesse do empregado, a saber, a obtenção de novo posto de trabalho) afasta o direito vindicado. Neste sentido a Súmula 276 do C. TST, *in verbis*:

276 - Aviso prévio. Renúncia pelo empregado. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego (grifei).

13 - Nada há, portanto, a reformar. Mantenho.

IV - Da indenização por danos morais

14 -É sabido o amparo conferido à reparação de danos contra o patrimônio, à intimidade e à honra pela Constituição Federal, inseridos como direitos e garantias individuais (art. 5.º, V e X).

15- Quanto à responsabilização civil, o dever de indenizar pressupõe a existência de três elementos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano (prejuízo material ou sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo agente ou por seus prepostos e o dano sofrido (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil).

16 - No caso em exame, a reclamante insistiu em seu apelo ter direito a indenização por danos morais por duas razões diferentes. Primeiro, alegou que a fraude no período de labor à ##### afetou sua dignidade e moral. Em segundo, sustentou ter mourejado em ambiente insalubre (pela presença das radiações emitidas pelos equipamentos que manipulava) até o quarto mês de sua gravidez.

17 -Em que pese seus argumentos, concordo com a solução dada pela Origem.

18 -A indenização por danos morais é devida quando o empregador pratica ato capaz de afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade e a família. O ressarcimento é meio de minimizar a dor moral sofrida e imprimir efeito pedagógico ao ilícito praticado, a fim de evitar reincidência.

19 - Não obstante o caráter tutelar da legislação trabalhista, bem como as dificuldades e os dissabores que o seu desrespeito acarreta ao trabalhador, não vejo como atribuir a pretendida indenização por danos morais fundada na falta de anotação da CTPS.

20 - Tal irregularidade é suscetível de reparação financeira advinda da condenação judicial nos consectários legais do vínculo de emprego.

21- Evidentemente é digno de nota o desconforto sentido pela demandante ante a eventual inadimplência de direitos trabalhistas; contudo, sem intenção de mitigá-lo, entendo que a situação é experimentada por todos aqueles que se socorrem desta Justiça Especializada. Portanto, o ideal é dirimir as controvérsias fazendo incidir o preceituado nas normas legais aplicáveis, mas sempre buscando evitar a banalização do instituto da reparação civil em decorrência de dano moral.

22- Com relação ao trabalho insalubre durante a gravidez, a Origem rejeitou o pedido alegando incumbir à postulante comprovar que de

fato engravidou no período de labor, juntando documento médico comprovando a gestação ou, ainda, a certidão de nascimento de seu filho.

23 - A autora recorreu alegando que a ficha de registro de empregados da ##### consignou, como dependente da obreira, um filho nascido em 07.11.2011, o que serviria de prova do fato que fundamentou seu pedido de indenização por danos morais.

24 - Apesar de ter razão quanto à existência de elementos os quais permitem concluir que engravidou durante o período contratual, observo que a alegação pela qual pugnou ter direito a danos morais foi de que trabalhou exposta a radiação durante a gravidez.

25 - Não há como presumir que as rés desrespeitaram o dever de cuidado de afastar uma Técnica de Radiologia do contato com radiação durante a gestação. Cobia à postulante, portanto, comprovar não somente a gravidez, como também o trabalho em máquinas de raio-X no período. Não há, contudo, prova a respeito. O e-mail de fls. 536 foi escrito pela demandante a seu advogado e, assim, não a socorre.

26 - Mantenho.

V - Dos honorários periciais

27 - Como a autora alegou padecer de doença ocupacional, foi realizada perícia médica. Diante do resultado negativo (a respeito do qual não foi interposto recurso), esta foi condenada a suportar os honorários periciais médicos, arbitrados pela Origem em R\$ 5.000,00 (fls. 1.354).

28 - Com relação à determinação de que a verba fosse deduzida do crédito que a reclamante tem nos autos, nada a reparar. Como houve condenação, esta tem condições econômicas de suportar os honorários sem prejuízo de seu sustento. Não há, portanto, razão para onerar os Cofres Públicos com tal encargo.

29 - Consigno, por oportuno, que tal entendimento é adotado por esta E. Turma mesmo antes da edição do [artigo 790-B](#) da CLT.

30 - Todavia, o valor deve ser reduzido. Considerando os parâmetros estabelecidos pelo [Ato GP/CR n.º 02/2016](#), reformo apenas para reduzir os honorários periciais médicos para R\$ 800,00.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

VI - Da [Súmula 331](#) do C. TST

31 - Estabelece a Súmula:

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação

de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula 331 do C. TST - redação após Resolução 174/2011).

32 - Ante o fenômeno da terceirização, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula em epígrafe, trouxe a responsabilidade civil objetiva indireta como forma de resguardo dos direitos trabalhistas, garantindo a percepção de títulos de natureza alimentar e protegendo, em suma, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da Constituição Federal).

33 - A propósito, é esclarecedora a seguinte decisão:

Responsabilidade Subsidiária - Enunciado n.º 331, IV, do TST inconstitucionalidade aplicação de súmula de enunciado na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A decisão do Regional, que declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado n.º 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 297.751/96.2, aprovado

pela Resolução n.º 96/2000. Ainda, não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade dos Enunciados n.º 333 e 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3.º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT atribui ao TST, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. De outra parte, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano do Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido (TST - AIRR N.º: 799449-200, DJ-29/11/2002, Ministro Milton de Moura França).

VII - Da responsabilidade subsidiária

34 - Em instância primária a ##### foi condenada a suportar, subsidiariamente, as dívidas trabalhistas decorrentes do pacto laboral firmado entre a ##### (prestadora de serviços) e a postulante porque serviu-se da sua mão-de-obra na qualidade de tomadora dos serviços.

35 - Inconformada, a ##### sustentou inexistir qualquer responsabilidade perante a autora, pois não a admitiu diretamente e sim por meio de contrato de prestação de serviços especializados e ligados à sua atividade-meio. A #####, de seu turno, insistiu que a responsabilização deveria ser solidária.

36 - Não lhes assiste razão, contudo.

37 - Destaco, em parênteses, que a responsabilidade solidária ocorre quando, em virtude de lei ou de contrato, está qualquer dos devedores, sem preferência, sujeito a satisfazer o total da obrigação. Já a responsabilidade subsidiária, ou solidariedade imprópria, determina busque-se primeiramente o devedor principal, responsabilizando-se o devedor subsidiário somente quando o originário torna-se insolvente. Existe o direito ao benefício de ordem, não podendo o credor executá-lo sem antes serem excutidos os bens do devedor principal (Instituições civis no Direito do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, Renovar, 2.ª edição, fls. 206/208, *passim*).

38 - Ora, como é cediço, não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Ocorre, todavia, que estas são responsáveis subsidiárias em

havendo inadimplemento do empregador dos trabalhadores os quais executaram os apontados serviços. Além disso, para que tal responsabilidade se configure, necessário é que a tomadora tenha integrado a relação processual e conste do título executivo judicial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 331 do C. TST, já transcrita.

39 - Na realidade, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar, subsidiariamente, o tomador diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). Friso que tais conceitos foram obtidos na obra *Terceirização no Direito do Trabalho e na economia*, coordenada por Marly A. Cardone e Floriano Corrêa Vaz da Silva, publicada pela LTr no ano de 1993.

40 - Indo inclusive mais além, Amauri Mascaro Nascimento, a fls. 173 da obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, LTr, 25.^a edição, situa que

uma forma de evitar inseguranças dos trabalhadores é aceitar uma legislação que, não sendo impeditiva da terceirização, ordene a **responsabilidade solidária** entre as duas empresas, contratante e contratada, pelos débitos trabalhistas e que assegure ao pessoal da contratada o piso salarial que a contratante paga aos seus empregados, a exemplo do que, pela Lei n.º 6.019, já ocorre entre as empresas tomadoras e as prestadoras de serviços temporários (grifei).

41 - Curial é consignar, neste passo, que alegam alguns não existir lei a embasar a responsabilidade subsidiária em situações fáticas como a em julgamento.

42 - Tenho, contudo, que não lhes assiste razão, seja em face do conteúdo do art. 455 da CLT, seja em decorrência do disposto nos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, seja ainda (e tal é irrefutável) por princípio de óbvia Justiça.

43 - A propósito, tal senda é a que melhor se coaduna com a jurisprudência, conforme segue:

A culpa *in eligendo* por parte da tomadora de serviços em virtude da inidoneidade econômica da prestadora de serviços implica em responsabilidade subsidiária daquele em relação

aos direitos trabalhistas dos empregados desta, e não em responsabilidade solidária (TST, RR 53.073/92. 6, Rel. Min. Vantuil Abdala, Ac. 2.ª T. 5.814/94).

Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade subsidiária não decorre de configuração de liame empregatício entre o prestador de serviços e a tomadora, mas de responsabilidade por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, oriunda da má-contratação de empresa prestadora de serviços, pela qual a tomadora vem a se beneficiar da força de trabalho que lhe é disponibilizada. O tomador dos serviços tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, no que concerne aos haveres trabalhistas. Entendimento diverso afronta o princípio da proteção ao trabalhador. Eximir o tomador dos serviços de qualquer responsabilidade pode conduzir a situações indesejáveis de condescendência com práticas de desrespeito à legislação trabalhista, daí porque, nas situações de inadimplência do empregador, responde o tomador dos serviços, assegurando a este, contudo, o direito de regresso em relação ao empregador faltoso. Incidência do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST (TRT/SP 00487200205902003 - RO - Ac. 2.ª T. 20040719418 - Rel. Juíza Maria Aparecida Pellegrina-DOE 18.01.05).

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa (TRT/SP 00632200401102008 - RS - Ac. 3.ª T. 20050122856 - Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva- DOE 22.03.05).

44 - Tudo visto, somado à inexistência de qualquer sinalização da tomadora no sentido de fiscalizar a prestadora de serviços no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidindo em conduta negligente (culpa *in vigilando*), é o que basta para manter a responsabilização subsidiária da recorrente.

45 - Ademais, plenamente configurada a condição de tomadora da #####, e decretada a sua responsabilidade subsidiária, deve responder, se necessário for, igualmente pelo pagamento de gratificações natalinas, férias+1/3, FGTS+40%, horas extras e intervalo do [artigo 384](#) da CLT ([Súmula 331](#), VI, do C. TST). Por óbvio lhe assiste o direito de ação regressiva face à prestadora.

46 - Registro, por fim, não existir responsabilidade solidária no caso em exame por carência de amparo legal. Mantenho.

DA MATÉRIA EXCLUSIVA AO RECURSO DA

VIII - Das horas extras

47 - A ##### impugnou a condenação em horas extras alegando que a natureza do trabalho realizado antes do registro em CTPS (suposta prestação de serviços como sócia da #####) afastaria o dever de fiscalizar a jornada. Alegou, ainda, ser da reclamante o dever de comprovar a jornada que declinou. Por fim, pugnou ser devido somente o adicional de sobrelabor, pois as horas singelas já teriam sido remuneradas.

48 - Sem razão.

49 - A um porque uma das consequências da existência de uma relação de emprego é justamente o poder-dever do empregador fiscalizar a jornada e exigir o cumprimento dos limites legais. Na ausência de controles de ponto, prevalece a jornada indicada na petição inicial, e não a afirmação da defesa.

50 - A dois, a reclamante não se limitou a alegar 15 horas diárias de trabalho. A roborar sua assertiva, trouxe diversos e-mails trocados com a ##### à época da prestação de serviços nos quais enviava planilhas discriminando os plantões cumpridos, muitos dos quais com 15 horas de duração (das 7 às 22 horas, fls. 482 e seguintes).

51 - A três, a Origem já determinou a quitação apenas do adicional de horas extras (fls. 1.350), haja vista a demandante receber por hora mourejada e, assim, o labor já ter sido remunerado de forma singela.

52 - Mantenho.

IX - Do artigo 384 da CLT

53 - Não há dúvidas a respeito da ausência de pausa entre a jornada

normal de labor e eventuais prorrogações realizadas pela postulante ao longo de seu contrato. A ##### fundamentou sua irresignação na tese de que a regra do artigo 384 da CLT é incompatível com a Constituição de 1988.

54 - Sem razão.

55 - O descumprimento do dispositivo legal mencionado importou na prestação de labor que deverá ser remunerado a título de horário suplementar como forma de punição e desestímulo à sobrecarga de trabalho em face da mulher, que carece de proteção diante da diferente compleição física em relação ao homem.

56 - Assim concluiu na esteira do posicionamento adotado pelo C. TST:

Nesse sentido, as normas protetivas do trabalho da mulher dizem respeito, tão-somente, ao aspecto exterior, não ao interior, no qual a igualdade é reconhecida e até superada. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora, corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária. Se o excesso de proteção à mulher pode gerar o efeito perverso de restrição no mercado de trabalho e discriminação no momento da contratação, por outro, a necessidade da proteção é inegável. No caso, até para desestimular a prestação de sobrejornada por parte da mulher que é mãe de família ou gestante, em detrimento do atendimento aos deveres familiares e do sadio desenvolvimento da criança em gestação (TST, IIN-RR 1540/2005.046.12.00, Pleno, Min. Relator Ives Gandra Martins Filho, publ. 13.02.2009).

57 - No mesmo sentido a Súmula 28 deste E. Tribunal:

Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres,

sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

58 - Consigno que em recente decisão o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 658.312/SC, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, declarou que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição Federal, votando nos seguintes termos:

(...)O trabalho contínuo impõe à mulher o necessário período de descanso, a fim de que ela possa se recuperar e se manter apta a prosseguir com suas atividades laborais em regulares condições de segurança, ficando protegida, inclusive, contra eventuais riscos de acidentes e de doenças profissionais. Além disso, o período de descanso contribui para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme exigências dos arts. 7.º, inciso XXII e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal (...).

59 - Ainda que o julgamento tenha sido anulado em agosto de 2015 por um vício formal de intimação, permanece como indicativo do entendimento da Corte Suprema a respeito do tema até que seja proferido o julgamento definitivo ou proferida nova decisão em sentido contrário.

60 -Registro, por fim, que a revogação do citado artigo é posterior ao vínculo em exame, de forma que não gera quaisquer efeitos ou consequências sobre o direito da obreira à verba.

61 - De conseguinte, mantenho a sentença.

ACÓRDÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: nos termos da fundamentação, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos das RECLAMADAS e DAR PROVIMENTO PARCIAL àquele interposto pela Reclamante para reduzir os honorários periciais médicos para R\$ 800,00. No mais subsiste o decidido na Origem, inclusive quanto ao valor da condenação, o qual permanece compatível com os títulos deferidos.

Votação unânime.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Ana Cristina L. Petinati (regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados José Ruffolo, Sonia Maria Lacerda e Jomar Luz de Vassimon Freitas

Relator: o Exmo. Sr. Magistrado José Ruffolo

Revisora: a Exma. Sra. Magistrada Sonia Maria Lacerda

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5.^a Turma

JOSÉ RUFFOLO

Relator

TURMA 6

PROCESSO TRT/SP N.º 1002056-86.2015.5.02.0711

INDEXAÇÃO: assalto; culpa; dano em ricochete; indenização; morte; motorista; responsabilidade civil objetiva; risco

Processo TRT/SP n.º 1002056-86.2015.5.02.0711

Recurso Ordinário – 4.^a Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

Disponibilizado no DeJT de 15/08/2019

Responsabilidade civil objetiva. Roubo seguido de morte. Motorista de transporte público. Indenização devida. Não comprovada a culpa exclusiva da vítima, havendo, ademais, culpa da ré advinda da falta de treinamento adequado dos empregados e tomada de outras medidas protetivas cabíveis, devida a indenização por dano moral para membros da família de motorista de ônibus morto em roubo durante a prestação de serviço.

Em regular sessão de julgamento, tendo divergido parcialmente do douto voto de Relatoria, no que fui acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Terceiro Votante, restei designado para redação final do acórdão, o que ora faço, reproduzindo o d. voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator de Sorteio, com as alterações advindas da sessão de julgamento acima mencionada:

Recebido por prevenção, nos termos do artigo 82 Regimento Interno, em face da decisão de fls. 170/174.

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pelos reclamantes em face da r. sentença de fls. 1158/1161 da lavra do MM.^a. Juíza Patrícia Pinheiro Silva Velloso, que julgou improcedente o feito e cujo relatório adoto.

Postulam os reclamantes recorrentes, por meio das razões (fls. 1166/1185), a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho e (ii) devida a indenização por perda e danos decorrente da contratação de advogado.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 1219/1220), opinando pelo prosseguimento do feito, com a intimação pessoal acerca de todos os atos processuais a serem praticados.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fls. 19 e seguintes) e os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 1160).

Logo, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidas as formalidades legais.

2. MÉRITO

2.1. Acidente de trabalho. Danos morais

Os autores postularam indenização por dano moral indireto (em ricochete), em razão de acidente de trabalho, que resultou na morte do ex-empregado.

Narram que o *de cuius* foi vítima de um disparo de arma de fogo, durante um assalto, no exercício da sua função de motorista (fl. 5).

A reclamada, por sua vez, refuta as pretensões dos autores, afirmando que, inobstante a orientação a seus empregados sobre como proceder em caso de roubos, o *de cuius* reagiu. Isso, segundo a ré, excluiu qualquernexo causal.

O MM. Juízo de origem acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o pedido dos autores por indenização por dano moral indireto (em ricochete). Entendeu o Magistrado *a quo* que (fl. 1159/1160):

No caso, contudo, não vislumbra esta magistrada qualquer conduta imputável à reclamada que pudesse subsidiar um pedido de reparação por danos morais.

Trata-se, em síntese, de lastimável tragédia sem nexo de causalidade com a atividade de motorista, de forma que não há falar em responsabilização objetiva da ré. Ademais, a segurança pública é dever do Estado e a empresa é tão vítima do infortúnio quanto o trabalhador.

Atente-se que o empregador só passa a ter responsabilidade quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo presumível, o que não é o caso dos autos. A testemunha da ré deixou certo que o falecido recebeu treinamento sobre como proceder em caso de assalto e a orientação da empresa é de não reagir e, a vítima, ao contrário da referida orientação, reagiu.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Com base nisso, recorrem os autores, insistindo no pedido de dano moral indireto, ao argumento de que a responsabilidade da reclamada é objetiva.

O empregado ##### #####, cônjuge, genitor e irmão dos autores, laborava como motorista de ônibus, atividade de risco que, por sua natureza, atrai a responsabilidade objetiva da empregadora. Pois bem.

O *de cujus* sofreu assalto, no qual foi atingido por disparo de arma de fogo. O juízo de origem rejeitou o pedido sob os argumentos de que a segurança pública é dever do Estado e de que a vítima reagiu em contrariedade aos treinamentos e orientação recebidos.

A única testemunha inquirida, de fato, afirmou (fl. 1156): "... o motorista fechou a porta e partiu com o carro, ainda com os assaltantes dentro do ônibus, oportunidade em que o assaltante atirou; que ao que parece falecido era segurar e derrubar os assaltantes ...".

Ocorre que o referido depoente esclareceu que não presenciou o assalto e que soube do ocorrido por intermédio da cobradora.

A cobradora em questão não prestou depoimento neste feito, mas relatou o infortúnio em duas oportunidades durante o inquérito policial (fls. 1004 e 1015).

Disse o seguinte, à fl. 1004:

... que o indivíduo lhe deu as costas e seguiu em direção ao motorista; que abaixou-se ao lado da catraca e escutou barulhos como de socos e chutes, e na sequência um disparo;

que um dos passageiros veio correndo do fundo querendo intervir, e lhe disse que não deveria fazer isso, pois era assalto, e logo outro disparo; que depois do segundo disparo o indivíduo que havia lhe subtraído o dinheiro pulou a catraca e pulou pela janela tomando rumo ignorado; que nesse momento levantou-se e a filha de ##### lhe chamou dizendo que seu pai estava caído, virou-se viu a vítima caída ... que acredita que ##### tenha tido alguma reação por desespero, pois sua filha havia embarcado na altura do Shopping de Suzano e vinha seguindo viagem...

Relatou também, às fls. 1014/1015:

... após a subtração do dinheiro tal indivíduo deu as costas à depoente e se dirigiu ao motorista, oportunidade em que temerosa se abaixou na catraca. Que nesta ocasião a depoente percebeu que o indivíduo entrara em luta corporal com alguém e acreditou que poderia ser com o condutor do auto, oportunidade em que um passageiro desconhecido chegou até a catraca, ele estava na parte traseira do coletivo, a depoente só teve tempo de o alertar, dizendo a ele: "Não vai é um assalto"; logo em seguida houve um clarão e um estampido. O autor do roubo retornou à catraca, pulando-a, desembarcou do veículo pelo vão da janela lado direito de quem olha para a parte traseira do coletivo. Por fim, visualizou a filha do motorista chamando pelo pai, que, por sua vez, estava caído e sangrando...

Do informado pela testemunha presencial dos fatos (cobradora), infere-se que ela não visualizou a suposta reação do motorista, eis que permaneceu durante todo tempo abaixada ao lado da catraca. Note-se que a depoente disse apenas acreditar que o colega tenha tido alguma reação por desespero, em razão da presença de sua filha de apenas de 10 (dez) anos no interior do coletivo (fl. 1002).

Nesse contexto, não se mostra razoável acolher o alegado pela testemunha destes autos no sentido de que o empregado, inequivocamente, reagiu com a intenção de segurar e derrubar os assaltantes, seja porque não se trata de testemunha ocular, seja porque não há elemento algum que indique que a vítima tentou segurar e derrubar os criminosos.

As imagens reproduzidas às fls. 1142/1155, aliás, não revelam que

o falecido tenha iniciado luta corporal com um dos meliantes, o que se nota é que o *de cuius* foi ameaçado e agredido diversas vezes, não sendo possível visualizar a reação da vítima, que parece, na verdade, ter permanecido sentada ao volante.

No mais, ainda que se verifique das mesmas imagens que a porta dianteira do veículo se fechou quando um dos assaltantes, que ameaçava o condutor, ainda se encontrava no interior do veículo, a causa de tal circunstância não restou esclarecida, não parecendo crível que o trabalhador, sentado volante e sob a mira de arma de fogo, tenha tencionado levantar-se e imobilizar o criminoso.

Não se vislumbra, portanto, indício seguro de culpa exclusiva da vítima e, nesse sentido, considerando tratar-se de responsabilidade objetiva, por se tratar de risco inerente à atividade econômica, consoante já vêm decidindo os Tribunais Superiores, não há como excluir o dever de reparação da ré.

Mesmo que assim não fosse, isto é, se restasse comprovada reação inadvertida do empregado, a lamentável e grave situação que se apresenta nos autos, na qual um trabalhador teve a vida ceifada durante o exercício de seu mister, não pode ser analisada de forma simplista, afigurando-se absolutamente necessária a ponderação das condições pessoais de trabalho e demais circunstâncias que cercaram o caso concreto.

Com efeito, notório o risco à integridade física e demais fontes de tensão, aos quais estão expostos os motoristas de transporte urbano.

A reforçar tal conclusão, dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo apontam que, em março de 2018, 7,9% dos assaltos ocorreram no interior de veículos, em contraposição aos roubos ocorridos em estabelecimentos comerciais, estabelecimentos bancários, estabelecimentos de ensino e em joalherias que representam, respectivamente, percentuais bem menos expressivos, a saber, 5,6%, 0,2%, 0,0%, 0,0% ¹. No mesmo sentido, pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Transportes apurou que, de um total de 1055 profissionais entrevistados, quase 1/3 (28,7%) disse ter sido vítima de assalto, ao menos uma vez, nos últimos dois anos².

O cenário acima certamente acarreta nível de stress que pode levar a atitudes impensadas por parte do trabalhador, conjuntura cuja

¹ <http://www.seguranca.sp.gov.br/novaestatistica/PerfilRoubo.aspx>

² <http://www.cnt.org.br/Imprensa/noticia/cnt-divulga-pesquisa-perfil-motoristas-onibus-21032017>

previsibilidade exigia posturas preventivas da reclamada, o que não ocorreu, pois, muito embora a testemunha inquirida nestes autos tenha afirmado que o *de cujus* recebeu treinamento sobre como proceder em casos de assalto, não há prova de tal qualificação. Os comprovantes de participação em treinamentos de fls. 451/456 se referem à prevenção de acidentes de trânsito. Já a mera recomendação para que o condutor não reaja se mostra, no mínimo, pouco eficaz, em face da condição especialmente perigosa a que estão sujeitos os profissionais do transporte urbano de passageiros.

Afigura-se, portanto, a culpa subjetiva da ré, ao não providenciar condições de trabalho minimamente seguras a seus empregados, bem como negligenciar quanto aos treinamentos de segurança para eventuais assaltos, fatos infelizmente sujeitos a acontecer contra veículos de transporte público (entre outros, por óbvio) no contexto de nosso ambiente urbano.

Desse modo, procede a indenização por dano moral postulada.

Quanto ao valor da reparação, tem-se que a ação foi proposta pelo cônjuge, dois filhos e quatro irmãos do trabalhador falecido, tendo sido requerida indenização de R\$ 394.000,00 (equivalente a 500 salários mínimos) para cada autor.

Inegável o abalo moral experimentado por aquele que perde um ente querido, presunção que se estende também aos parentes em linha colateral (irmãos), muito embora o quantum indenizatório possa sofrer variação de acordo com o grau de parentesco e proximidade com a vítima.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar em forma centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral (REsp 1.121.800/RR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 1.º/12/2010).

Agravo interno no recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Atropelamento em via férrea. Morte da vítima. Danos morais aos irmãos. Cabimento. Despesas de funeral e sepultamento. Prova. Desnecessidade. Agravo desprovido.

1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda

da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.

2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.

3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

A atribuição de quantificar a dor não é tarefa simples, sobretudo em um contexto como o dos autos, seja por se tratar de morte trágica de um dos membros da família dos autores, seja pela subjetividade do impacto do infortúnio sobre cada um deles. Todavia, com amparo na já citada jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se razoável e em sintonia com as finalidades reparatória, punitiva e educativa da reparação a condenação da ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 para o cônjuge (#####), R\$ 60.000,00 para cada filho (##### e #####) e R\$ 30.000,00 para cada irmão (##### de #####, ##### de ##### e ##### de #####), em face do dano moral sofrido.

Dou provimento parcial.

2.2. Honorários advocatícios

A ação foi distribuída antes da entrada em vigor da [Lei 13.467/17](#), que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, de forma que não se aplica aqui o [art. 791-A](#) da CLT, conforme [art. 6.º](#) da Instrução Normativa 41 do C. TST.

Logo, com amparo na [Súmula 219](#) do C. TST, indevidos honorários

advocatícios, visto que os autores estão assistidos por advogado particular. Nego provimento.

2.3. Considerações finais

Juros de mora a partir da propositura da ação e correção monetária a partir da presente decisão (Súmula 439 do C. TST), pelo índice IPCA-E, por força v. acórdão proferido pelo Pleno do C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5. 04.02311.

Ante a natureza indenizatória da condenação, não há retenções fiscais ou previdenciárias.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do recurso ordinário interposto pelos autores e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral, nos valores de R\$60.000,00 para a cônjuge (#####) e para cada um dos filhos (##### e ##### #####) e no valor de R\$30.000,00 para cada um dos irmãos do *de cuius* (#####, #####, ##### e #####). Custas pela reclamada no valor de R\$4.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$240.000,00).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pelos autores e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral, nos valores de R\$60.000,00 para a cônjuge (#####) e para cada um dos filhos (##### e ##### #####) e no valor de R\$30.000,00 para cada um dos irmãos do *de cuius* (#####, #####, ##### e #####). Custas pela reclamada no valor de R\$4.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$240.000,00).

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Antero Arantes Martins, Wilson Ricardo Buquetti Pirotta e Valdir Florindo.

Relator: o Exmo. Sr. Des. Antero Arantes Martins
Revisor: o Exmo. Juiz Wilson Ricardo Buquetti Pirotta
Redator designado: o Exmo. Sr. Juiz Wilson Ricardo Buquetti Pirotta
Sustentação oral: José Augusto Rodrigues Junior

São Paulo, 11 de junho de 2.019.

Priscila Maceti Ferrarini
Secretária da 6.ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

Voto do(a) Des(a). ANTERO ARANTES MARTINS / 6.ª Turma - Cadeira 4

VOTO VENCIDO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fls. 19 e seguintes) e os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 1160).

Logo, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidas as formalidades legais.

2. MÉRITO

2.1. Acidente de trabalho. Danos morais

Os autores postularam indenização por dano moral indireto (em ricochete), em razão de acidente de trabalho, que resultou na morte do ex-empregado.

Narram que o *de cuius* foi vítima de um disparo de arma de fogo, durante um assalto, no exercício da sua função de motorista (fl. 5).

A reclamada, por sua vez, refuta as pretensões dos autores, afirmando que, inobstante a orientação a seus empregados sobre como proceder em caso de roubos, o *de cuius* reagiu. Isso, segundo a ré, excluiu qualquer nexo causal.

O MM. Juízo de origem acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o pedido dos autores por indenização por dano moral indireto (em ricochete). Entendeu o Magistrado *a quo* que (fl. 1159/1160):

No caso, contudo, não vislumbra esta magistrada qualquer conduta imputável à reclamada que pudesse subsidiar um pedido de reparação por danos morais.

Trata-se, em síntese, de lastimável tragédia sem nexo de causalidade com a atividade de motorista, de forma que não há falar em responsabilização objetiva da ré. Ademais, a segurança pública é dever do Estado e a empresa é tão vítima do infortúnio quanto o trabalhador.

Atente-se que o empregador só passa a ter responsabilidade quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo presumível, o que não é o caso dos autos. A testemunha da ré deixou certo que o falecido recebeu treinamento sobre como proceder em caso de assalto e a orientação da empresa é de não reagir e, a vítima, ao contrário da referida orientação, reagiu.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Com base nisso, recorrem os autores, insistindo no pedido de dano moral indireto, ao argumento de que a responsabilidade da reclamada é objetiva.

Nocaso, restou comprovado que o ex-empregado, lamentavelmente, foi vítima fatal de disparo de arma de fogo enquanto exercia sua função de motorista.

As atividades de motorista e de cobrador de transporte público atraem a responsabilidade objetiva do empregador de indenizar em caso de dano por lesão ou morte decorrentes de roubo.

Neste sentido, a jurisprudência do C. TST:

Recurso de revista interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 13.015/2014. Transporte coletivo. Cobrador. Assalto. Indenização por dano moral. Responsabilidade objetiva. O Tribunal Pleno do TST, nos autos do Proc. E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, na sessão realizada em 29/09/2015, firmou entendimento acerca da "responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil)". Referido precedente veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. Nesse contexto, a ocorrência de assalto durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento

da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT, haja vista a consonância do acórdão regional à jurisprudência do TST. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1545-15.2011.5.09.0012, 1.ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DeJT 11/04/2019).

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014. 1 - Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada. Recurso extemporâneo (Art. 896, §1.º-A, I, da CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - Acidente de trabalho. Motorista de ônibus. Vítima de assalto. Fato de terceiro. Aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula 333 do TST). O envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco inerente à atividade profissional, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - Horas extras. Apresentação parcial dos cartões de ponto. Prevalência da jornada declinada na inicial para os períodos não abrangidos pelos registros. Súmula 338 do TST (Art. 896, §1.º-A, I, da CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4 - Dano moral e estético. Valor arbitrado. Majoração. O recurso de revista veio amparado apenas em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos trazidos à colação são oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido (RR-200-75.2013.5.05.0102, 2.ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DeJT 18/10/2018).

A alegação da reclamada é que houve excludente do nexo causal, no sentido de que houve culpa exclusiva do *de cujus* no evento.

A única testemunha ouvida afirmou que o *de cujus* reagiu ao roubo, muito embora a empresa ré orientasse seus empregados a não fazê-lo (fl. 1156):

[...]que trabalha na reclamada desde 2008 como inspetor na época do falecido; que no dia do acidente o depoente estava na fiscalização e o pessoal da garagem ligou apontando o assalto, então o depoente foi até o local e conversou com a cobradora Janaína e ela disse que em um ponto antes de onde pararam duas pessoas deram sinal e quando entraram anunciaram o assalto, pegaram os valores do caixa e estavam descendo e então o motorista fechou a porta e partiu com o carro, ainda com os assaltantes dentro do ônibus, oportunidade em que o assaltante atirou; que ao que parece o falecido era segurar e derrubar os assaltantes; que o falecido recebeu treinamento sobre como proceder em caso de assalto e a orientação da empresa é de não reagir; que viu as filmagens do dia do evento; que não sabe se algum dos assaltantes foi socorrido; que foi comentado que o falecido colidiu com uma árvore após ter sido alvejado; que não se as imagens estão disponibilizadas no inquérito policial [...]

No entanto, referida testemunha não estava presente no momento do roubo.

Há fotografias nos autos que indicam que as portas estavam abertas no momento em que o ladrão recolhe o dinheiro do cobrador (fls. 1145/1147). Após a agressão do criminoso ao motorista, vê-se que portas estão fechadas, sendo o motorista continuamente agredido, mas não se vê reação, apenas a imagem deste caído (fls. 1148/1153).

Embora a cobradora presente no momento em questão não tenha prestado depoimento neste feito, relatou o caso em inquérito policial (fls. 1004 e 1015), no qual declarou:

... que o indivíduo lhe deu as costas e seguiu em direção ao motorista; que abaixou-se ao lado da catraca e escutou barulhos como de socos e chutes, e na sequência um disparo; que um dos passageiros veio correndo do fundo querendo intervir, e lhe disse que não deveria fazer isso, pois era assalto, e logo outro disparo; que depois do segundo disparo o indivíduo

que havia lhe subtraído o dinheiro pulou a catraca e pulou pela janela tomando rumo ignorado; que nesse momento levantou-se e a filha de ##### lhe chamou dizendo que seu pai estava caído, virou-se viu a vítima caída ... que acredita que ##### tenha tido alguma reação por desespero, pois sua filha havia embarcado na altura do Shopping de Suzano e vinha seguindo viagem... (fls. 1004).

... Após a subtração do dinheiro tal indivíduo deu as costas à depoente e se dirigiu ao motorista, oportunidade em que temerosa se abaixou na catraca. Que nesta ocasião a depoente percebeu que o indivíduo entrara em luta corporal com alguém e acreditou que poderia ser com o condutor do auto, oportunidade em que um passageiro desconhecido chegou até a catraca, ele estava na parte traseira do coletivo, a depoente só teve tempo de o alertar, dizendo a ele: "Não vai é um assalto"; logo em seguida houve um clarão e um estampido. O autor do roubo retornou à catraca, pulando-a, desembarcou do veículo pelo vão da janela lado direito de quem olha para a parte traseira do coletivo. Por fim, visualizou a filha do motorista chamando pelo pai, que, por sua vez, estava caído e sangrando...

Do relato, tem-se que a cobradora não visualizou o ocorrido, não podendo atestar acerca de reação do motorista. A declaração foi no sentido de acreditar que o colega tenha tido alguma reação por desespero, em razão da presença de sua filha no interior do coletivo. Salienta-se que, conforme documento de fls. 1002, referida filha tinha apenas de 10 (dez) anos de idade na ocasião.

Logo, não houve prova de que tenha havido reação do reclamante de forma a não obedecer a orientação da reclamada.

Sem a comprovação de culpa exclusiva da vítima e tendo a reclamada responsabilidade objetiva por se tratar de atividade de risco, devidas as indenizações pretendidas.

No que se refere ao valor das indenizações, a cônjuge, dois filhos e quatro irmãos do trabalhador falecido pretendem o valor de R\$ 394.000,00 para cada um.

Tendo em vista que se trata do evento morte ocorrido em 30/12/2014, quando o motorista estava com 35 anos, a mulher com 32 anos e os filhos com 10 e 1 ano, fixo a indenização para cada um destes no valor de R\$ 60.000,00.

Para os irmãos, maiores e que não residiam com o *de cujus*, fixo a indenização, para cada um, no valor de R\$15.000,00. Dou provimento parcial.

2.2. Honorários advocatícios

A ação foi distribuída antes da entrada em vigor da [Lei 13.467/17](#), que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, de forma que não se aplica aqui o [art. 791-A](#) da CLT, conforme [art. 6.º](#) da Instrução Normativa 41 do C. TST.

Logo, com amparo na [Súmula 219](#) do C. TST, indevidos honorários advocatícios, visto que os autores estão assistidos por advogado particular. Nego provimento.

2.3. Considerações finais

Juros de mora a partir da propositura da ação e correção monetária a partir da presente decisão ([Súmula 439](#) do C. TST), pelo índice IPCA-E, por força v. acórdão proferido pelo Pleno do C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5. 04.02311.

Ante a natureza indenizatória da condenação, não há retenções fiscais ou previdenciárias.

Do exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelos autores e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral, nos valores de R\$ 60.000,00 para a cónyuge (#####) e para cada um dos filhos (##### e #####) e no valor de R\$ 15.000,00 para cada um dos irmãos do *de cujus* (#####, #####, ##### e #####). Custas pela reclamada no valor de R\$ 4.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$240.000,00).

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

TURMA 7**PROCESSO TRT/SP N.º 1001098-88.2017.5.02.0466**

INDEXAÇÃO: abastecimento; caminhão; carga; doença profissional; inflamáveis; periculosidade; peso; responsabilidade; risco

Processo TRT/SP n.º 1001098-88.2017.5.02.0466

Recurso Ordinário – 8.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
Disponibilizado no DeJT de 18/10/2019

Inconformada com a r. sentença de fls. 816/827, publicada em 08.04.2019, pela qual foi julgada procedente em parte a reclamação ajuizada em 30.05.2017, que questiona verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido pelo lapso de 03.12.2007 a 04.01.2016, cujo relatório adoto, recorre a reclamada às fls. 840/859, pretendendo a reforma do julgado.

Alega que é indevido o adicional de periculosidade, as horas extras, o DSR, as indenizações em razão da moléstia ocupacional e a restituição das contribuições assistenciais. Requer a redução dos honorários periciais arbitrados.

Custas e depósito recursal regularmente recolhidos.

Não há contrarrazões.

Representação processual regular.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Determinada a realização de prova técnica para apuração da alegada periculosidade, o laudo de fls. 738/761, com esclarecimentos às fls. 792/796, apurou que “durante o período imprescrito o Reclamante integrava uma equipe formada por 3 trabalhadores, sendo 1 Motorista e 2 Ajudantes Externos, cujo objetivo era efetuar a entrega de mercadorias (eletrodomésticos e móveis) aos clientes finais da Reclamada”, cabendo-lhe, dentre outras tarefas, “Acompanhar o motorista do caminhão durante o procedimento de reabastecimento do tanque de combustível

do caminhão com óleo diesel. Tal atividade ocorreu somente a partir de 14 de outubro de 2014”, acrescentando que

O Reclamante, durante o período de 14/10/2014 até a demissão em 04/01/2016, conforme já relatado no item 7 deste Laudo Pericial, permaneceu durante parte de suas atividades habituais no interior da cabine do caminhão durante o procedimento de reabastecimento do tanque de combustível com óleo diesel, a uma distância de aproximadamente 5 metros do bico de enchimento; esta atividade demandava aproximadamente 15 minutos e era realizada todos os dias, de maneira habitual,

bem como que

Conforme informação do Sr. ##### (Sub-gerente da Oficina) obtida durante a vistoria técnica pericial realizada no dia 01 de junho de 2015 referente ao processo n.º 1000031-59.2015.5.02.0466, o posto de combustível localizado no interior da Reclamada foi desativado em 14 de outubro de 2014.

Concluiu o perito que as atividades do autor

São classificadas como perigosas, durante o período de 14/10/2014 até 04/01/2016, em virtude do Autor adentrar em local classificado como “área de risco”, de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos na alínea “q” do quadro de “Área de Risco” contido no item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78.

Entretanto, entendo que o laudo pericial elaborado não pode ser acolhido por enquadramento legal que não se coaduna com a hipótese dos autos, havendo evidente distorção na interpretação da Norma Regulamentadora em comento. Com efeito, a letra “q” do item 3, do quadro de atividades do anexo 2, da NR-16, estabelece a atividade de “abastecimento de inflamáveis”, indicando como área de risco “toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina”, normas que, sem dúvida, beneficiam exclusivamente os empregados

que atuam em postos de serviços e bombas de abastecimento, bem como para aqueles que efetuam os abastecimentos ou trabalhem na área de risco, representada pelos referidos postos e bombas de abastecimento, ou seja, que trabalhem de modo intermitente e habitual em área de risco.

Na hipótese dos autos, o fato de o reclamante permanecer no interior do caminhão, no momento do abastecimento, não possibilita a classificação de suas tarefas dentre aquelas inseridas nos quadros de atividades e áreas de risco supracitadas. Veja-se que nada nos autos autoriza convicção de que o demandante seria o responsável pela operação da bomba e pelo abastecimento do referido veículo. Ao revés, o laudo é claro em dispor que o obreiro permanecia no interior da cabine do caminhão nas ocasiões em que o motorista procedia o seu abastecimento, mantendo-se, portanto, em situação análoga a que ocorre com qualquer condutor de veículo durante o processo de abastecimento em postos de combustível.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

Recurso de revista. (...) 4. Adicional de periculosidade. Motorista. Acompanhamento do abastecimento. Indevido. A jurisprudência da SDI-1 deste Tribunal Superior caminha no sentido de que o mero acompanhamento do abastecimento pelo motorista não enseja o direito ao adicional de periculosidade, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 372-39.2013.5.03.0048, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/06/2016, 8.^a Turma, Data de Publicação: DeJT 10/06/2016)

Recurso de embargos interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014. Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Acompanhamento do abastecimento de veículo. Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho. A jurisprudência desta e. Subseção é no sentido de que, diferentemente do motorista que realiza o abastecimento do veículo, que faz jus ao adicional de periculosidade, no caso em que ele apenas acompanha o abastecimento, realizado por terceiro, não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 2 da NR 16, que reconhece a periculosidade na atividade de operador de bomba e de “trabalhadores que operam na área de risco”. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial

e provido. (E-RR- 511-62.2012.5.15.0154, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SDI-1, DeJT 14/08/2015)

Diante desse panorama, considerando que o magistrado não está adstrito às conclusões periciais, reformo, para expungir da condenação o adicional de periculosidade e decorrentes reflexos, invertendo o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais ao reclamante, dos quais fica isento, nos termos do [artigo 790-B](#) da CLT, eis que beneficiário da justiça gratuita. A verba honorária deve ser suportada nos moldes da [Súmula 457](#) do C. TST. Por decorrência, deve ser excluída da condenação a determinação de entrega do perfil profissiográfico previdenciário e a multa diária pelo descumprimento da ordem.

Reformo para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, bem como a determinação de entrega do perfil profissiográfico previdenciário e a multa diária pelo descumprimento da ordem, revertendo ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, de cujo recolhimento fica isento, devendo a verba ser suportada na forma da [Súmula n.º 457](#), do C. TST.

HORAS EXTRAS

A recorrente impugna a condenação em horas extras sob o argumento de que a nulidade do banco de horas, reconhecida pela sentença, não pode prevalecer. Sustenta que devem ser consideradas as modificações introduzidas pela [Lei n.º 13.467/17](#), que incluiu o [parágrafo 6.º](#) ao artigo 59 e o [parágrafo único](#) ao artigo 59-B da CLT e, desse modo, a habitualidade na prestação de horas extras ou a ausência de documento que formalize o banco de horas, não torna sem valor o sistema, que deve ser considerado válido.

Ocorre que a sentença sequer apreciou a questão concernente ao banco de horas adotado pela empresa, pelo que os argumentos trazidos com o recurso não autorizam qualquer modificação do julgado.

Mantenho.

DSR

Alega a recorrente que foi condenada no pagamento dos DSRs, o que não pode prevalecer, porquanto os cartões de ponto juntados aos autos evidenciam o gozo regular do descanso pelo autor, apontando que quando houve labor em feriados e domingos, estes foram corretamente quitados.

A sentença não analisou especificamente o labor ocorrido em

domingos e feriados, apenas determinou que quando da apuração dos valores devidos ao autor a título de horas extras se observe o adicional de 100% para os domingos e feriados trabalhados, coincidentes com a escala, tendo autorizado a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica.

Desse modo, não verifico qualquer prejuízo à recorrente.
Nada há a ser alterado.

MOLÉSTIA PROFISSIONAL

A prefacial informa que o autor foi admitido em 03.12.2007 e imotivadamente dispensado em 04.01.2016, tendo exercido a função de “ajudante externo”, cabendo-lhe, dentre outras tarefas, o carregamento e descarregamento de mercadorias, o que lhe exigia muito esforço físico, razão pela qual passou a sofrer com problemas na coluna lombar e nos joelhos. Requer o reconhecimento de moléstia profissional e o deferimento das indenizações postuladas.

A reclamada em defesa impugnou as pretensões obreiras, afirmando que sempre atuou respeitando as normas de segurança do trabalho e que as atividades desenvolvidas pelo autor não apresentam qualquer risco, sustentando que para o desempenho de suas tarefas o autor fazia uso de macaco pneumático, carrinhos para transporte de equipamentos, talhas manuais, girafas, entre outros.

Os artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, que tratam da matéria dispõem *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A Constituição Federal, por sua vez, traz a matéria capitulada nos incisos V e X do artigo 5.º, assim redigidos:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E, na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, nos termos do artigo 7.º, XXVIII, da Constituição Federal em vigor, o qual garante ao trabalhador “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Registro, ainda, que eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do supracitado artigo 927 do Código Civil.

Dúvida não há, portanto, que a responsabilidade pela reparação

pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos.

Assim, resta aferir se na hipótese dos autos, por ação ou omissão, agiu a reclamada com culpa ou dolo no infortúnio experimentado pelo autor e se pode a ela ser atribuída responsabilidade civil pela reparação dos danos sofridos.

Contudo, a despeito da perícia médica de fls. 713/736 ter concluído que o reclamante é portador de discopatia lombar com nexos concausal com o trabalho, não existem elementos que viabilizem o reconhecimento de culpa ou dolo do empregador, eis que não demonstrado o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, sendo certo que o encargo probatório era do reclamante. Sequer houve avaliação do local de trabalho do autor, valendo-se o sr. perito, quanto à descrição das funções desenvolvidas, de informações do próprio recorrido. E, embora o senhor perito tenha referido que “Frequentemente, o autor precisava carregar geladeiras, fogões e tampões de mesa de vidro e pedra por escadarias de prédios”, tendo respondido de forma afirmativa ao quesito número 1 de fl. 733 (As atividades que o autor realizava, exigiam que o mesmo manipulasse a carregasse manualmente objetos com pesos acima dos limites estabelecidos em literatura especializada, em auxílio de equipamentos ou dispositivos de carregamento), não esclarece qual peso era efetivamente suportado pelo demandante, e tampouco há notícia de que tenha considerado que o obreiro não realizava as entregas sozinho, já que em depoimento ao juízo o reclamante faz referência ao “motorista e os ajudantes” (grifei), o que também é repetido pela única testemunha ouvida nos autos, esclarecendo, ainda, o autor que “o carregamento de mercadorias pelas escadarias dos prédios era feito em duplas”. Deve-se atentar que de acordo com o que dispõe o [artigo 198](#) da CLT, “É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente” e, sem informação precisa do peso suportado pelo trabalhador, não há como se reconhecer desrespeito à referida norma.

Na hipótese dos autos não ficou demonstrado, de forma clara e segura, o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, não bastando para tanto a simples afirmação, em resposta a quesito apresentado pela parte, de que houve a inobservância da legislação pertinente à segurança do trabalho pela ré, notadamente porque na hipótese, como já referido, sequer houve avaliação do local de trabalho do autor, sendo certo que a doença adquirida pelo obreiro é degenerativa. O laudo não esclarece qual o peso suportado pelo obreiro

e tampouco o procedimento que deveria ter sido adotado pela ré para que a doença não se agravasse, não indicando, de forma específica, qual foi a falha praticada pela empresa ou qual foi a norma por ela desrespeitada.

Outrossim, referiu o senhor vistor que foi mínima a redução da capacidade laboral do reclamante, indicando o percentual de 25% da tabela da SUSEP.

Por fim, não resta dúvida de que o empregador é responsável pelas instalações e equipamentos existentes no local de trabalho, devendo zelar pela integridade física de seus empregados. Entretanto, nada há nos autos a indicar a prática de ato ilícito pela ré passível de reparação.

Reformo, para expungir da condenação a indenização por dano moral e a pensão mensal, revertendo ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, os quais, entretanto, serão suportados pela União, na forma da Súmula n.º 457, do C. TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Ressalvando entendimento pessoal de que a pretensão inicial esbarra no fato de que é a empregadora mera intermediária dos recolhimentos, que a bem da verdade só beneficiam o sindicato da categoria profissional, não sendo possível puni-la pelo estrito cumprimento de norma coletiva, passo a acompanhar a jurisprudência majoritária desta Corte, pela qual sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

Nesse sentido a Tese Prevalente n.º 10 deste Regional:

Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Res. TP n.º 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016) Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

E o fato do reclamante não ter apresentado carta de oposição ao desconto não torna lícito os descontos havidos se não demonstrado que o obreiro era sindicalizado.

Mantenho.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: por unanimidade de votos,

CONHECER do recurso e, no mérito, observados os fundamentos do voto, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, a determinação de entrega do perfil profissiográfico previdenciário, a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, a indenização por dano moral e a pensão mensal, revertendo ao reclamante o pagamento dos honorários dos peritos engenheiro e médico, de cujo recolhimento fica isento, devendo a verba ser suportada na forma da Súmula n.º 457, do C. TST, mantida, no mais, a r. sentença de origem. Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora rearbitrado de R\$ 30.000,00.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Dóris Ribeiro Torres Prina (RELATORA)
 Carla Maria Hespanhol Lima (REVISORA)
 Sandra dos Santos Brasil

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
 Desembargadora Relatora

TURMA 8

PROCESSO TRT/ SP N.º 1002318-67.2016.5.02.0463

INDEXAÇÃO: doença ocupacional; indenização; risco ergonômico; segurança e saúde do trabalho

Processo TRT/SP n.º 1002318-67.2016.5.02.0463

Recurso Ordinário – 3.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Disponibilizado no DeJT de 5/11/2019

I - RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de ID ae47381, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ##### em face de ##### LTDA., recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões de ID 78bdc76, insurgindo-se em relação aos seguintes temas: a) doença ocupacional - indenizações

por danos materiais e morais e b) estabilidade normativa e reintegração - pagamento dos salários.
Contrarrazões sob ID 8c8902f.
É o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Mérito

2.1. Da doença ocupacional - indenização por danos materiais e morais

Insurge-se a reclamada em face dos termos da r. sentença que, com base no laudo médico produzido nos autos, a condenou ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrente da moléstia ocupacional que acomete o obreiro. Argumenta que o laudo pericial e suas conclusões não merecem subsistir, já que a enfermidade do autor não guarda relação etiológica com as atividades e funções por ele desenvolvidas durante o curso do pacto laboral; que “durante todo o contrato de trabalho na Reclamada, o Reclamante não teve qualquer afastamento por doença profissional ou acidente de trabalho”; e que o obreiro sempre fez uso dos equipamentos de proteção individual adequados.

Contesta, ainda, o pagamento da pensão mensal de forma vitalícia, sob o argumento de que a doença do autor (hérnia discal) não é irreversível, devendo ser limitada “até que haja cura do mal que acomete o reclamante, visto que o problema que o aflige é totalmente tratável e curável”. Pugna, por fim, pela reforma do r. *decisum* de origem e exclusão das indenizações deferidas ao trabalhador.

Examina-se.

Para que se impute ao empregador a responsabilização civil por eventuais danos (morais ou materiais) sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente relacionados ao trabalho, deve ficar evidenciada a concorrência dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pelo autor: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade ou concausalidade entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor da ré e (c) a culpa da empresa.

É preciso esclarecer que, segundo se infere do artigo 7.º, inciso XXVIII, da CF, nas reparações pecuniárias decorrentes de moléstia profissional

ou do acidente do trabalho, prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva, o qual impõe a comprovação de dolo ou culpa do empregador pelo infortúnio do trabalho.

Pois bem. A fim de averiguar o nexo etiológico entre a enfermidade do trabalhador e as atividades profissionais executadas na ré, o MM. Juízo *a quo* nomeou Expert de sua confiança que, baseada na vistoria ambiental, no histórico clínico e profissional, nos exames físicos gerais e específicos realizados no obreiro e na documentação médica anexada ao processado, concluiu que:

O exame clínico do Autor mostra limitação funcional em grau leve no movimento de rotação lateral da Coluna lombar.

O quadro clínico do Autor foi compatível com o laudo dos exames acostados aos autos. Existindo relação temporal entre as lesões e o trabalho.

A avaliação biomecânica do posto de trabalho do Autor comprovou risco ergonômico para patologia da Coluna lombar.

O Autor realizou tratamento cirúrgico da patologia da Coluna lombar, e no retorno as atividades foi realocado em posto compatível, o que confirma o risco ergonômico verificado pela Reclamada.

O Autor moveu ação acidentária contra o INSS, tendo o laudo médico positivo para a referida patologia da Coluna lombar.

O Autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para suas atividades como Caldeireiro júnior, mas não para outras com o mesmo grau de complexidade.

Pela aplicação da tabela SUSEP, temos:

- imobilidade do segmento Tóraco-lombo-sacro, no caso do Autor o percentual indenizatório é de 12,5%.

A incapacidade decorre do status pós-cirúrgico, tanto da limitação física (para movimentos e esforços), como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento.(ID ab9ebad - pág. 13 - g.n.)

A D. Vistoria providenciou a análise ergonômica do meio ambiente de trabalho em que se ativou o reclamante, tendo explicitado, de forma detalhada, que:

1. Postura no trabalho

- Postura é a organização no espaço dos segmentos corporais,

é determinada pelas exigências da tarefa e pelo ambiente. No caso em tela temos trabalho com postura em pé.

2. A carga osteomuscular

- Entendida como carga mecânica decorrente de uma tensão, pressão, fricção ou irritação. Entre os fatores que influenciam a carga osteomuscular temos a força, a repetitividade, duração da carga, tipo de preensão, postura do punho e método de trabalho.

- 1998 a 2001 - Trabalhou como Meio-oficial calandrista. Trabalhava as chapas de aço, moldando com a marreta, antes de entrarem na calandra e auxiliava os Caldeireiros.

- 2002 a 2006 - Trabalhou na montagem dos radiadores. - Trazia as chapas de aço, já cortadas e moldadas no carrinho, colocava as peças na bancada e fazia a junção das peças com parafuso. Montava o cabeçote do radiador, e toda a peça. - Movimentava as peças manualmente, do chão para a bancada na montagem dos radiadores. Na época não havia ponte rolante no local. - Montava desde modelos pequenos com 12 quilos, levando em torno de 30 minutos na montagem, até modelos grandes com 50 quilos, levando em média 01 hora e 30 minutos cada. - Depois de montados, os radiadores eram colocados manualmente no chão. - Produzia de 10 a 12 radiadores por turno de trabalho.

- 2007 a 2009 - Retornou em atividade compatível no Teste de Estanqueidade, pressurizava os equipamentos e colocava no tanque de teste com auxílio de talha.

- 2010 a 2016 - Passou a Técnico de qualidade. Fazia visitas a clientes, para manutenção dos equipamentos. Desmontava, fazia os reparos e remontava, realizando testes de desempenho. Chegando a viajar para outros estados. - Trabalhava de segunda a sexta-feira, no horário das 07h12min às 17h12min, com uma hora para refeição e cinco minutos para café.

3. Carga estática

- Está presente quando um membro é mantido numa posição que vai contra a gravidade e a atividade não pode se reverter à zero, não há tal situação no caso em tela.

4. Fatores organizacionais e psicossociais ligados ao trabalho Relacionadas à carreira, carga e ritmo de trabalho, ambiente

social e técnico do trabalho; no caso descrito há imposição de produção. (ID ab9ebad - págs. 6/7 - g.n.)

Após impugnação da ré a respeito das conclusões periciais, a i. Expert esclareceu que, *ad litteram*:

- O exame clínico do Autor realizado, foi baseado em manobras específicas para a Coluna lombar.

- O exame de imagem do Autor realizado antes do procedimento cirúrgico em 2006, descreve a presença de uma lesão localizada (protrusão discal) ao nível de L4 a S1. Tomografia computadorizada coluna lombo-sacra 24/02/2006. Corpos vertebrais de configuração anatômica. Articulações interapofisárias de aspecto tomográfico normal. Pequena protrusão discal foraminal esquerda L4L5. Protrusão discal médio-lateral esquerda em L5-S1.

- A relação temporal entre a lesão e o trabalho, significa que exerceu a atividade por tempo suficiente para justificar o desencadeamento e/ou o agravamento da lesão relacionada ao trabalho.

- Nas atividades laborais do Autor na Reclamada, havia o manuseio e carregamento de pesos excessivos, associado a movimentos de flexão-extensão e rotação forçados, da Coluna vertebral no segmento lombar de modo habitual e frequente. À época de trabalho do Autor entre os anos de 2002 a 2006, não havia ponte rolante para o manuseio das peças.

(...)

- O exame realizado em 24/02/2006, anterior a realização do tratamento cirúrgico é claro em descrever, a presença de uma Protrusão discal ao nível de L5-S1. O exame de imagem realizado em 2016, descreve a presença de sinais de manipulação cirúrgica com a ressecção do ligamento amarelo ao nível de L5-S1 à esquerda.

(...)

- O Autor realizou tratamento cirúrgico em 2006, com melhora do quadro clínico.

- Trabalhou por mais dez anos na Reclamada em atividades compatíveis.

- A incapacidade existe e é referente a adoção de posturas nocivas para a Coluna lombar como flexão, extensão e rotação forçadas da Coluna e o carregamento de pesos excessivos. O Autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente

para suas atividades como Caldeireiro, mas não para outras com o mesmo grau de complexidade.

(...)

- O Autor teve o diagnóstico de uma Hérnia discal, que guarda nexos com sua atividade laboral na Reclamada como Caldeireiro.
- Apresenta uma limitação parcial e permanente para a realização de suas atividades anteriores a realização da cirurgia, mas não para outras com o mesmo grau de complexidade ou para as atividades do dia a dia.
- A incapacidade decorre da necessidade de não transgredir os limites impostos pela patologia, a adoção de posturas nocivas para a Coluna lombar e o carregamento de pesos excessivos, pelo risco de retorno / agravamento da lesão.
- A Hérnia discal operada implica habitualmente na redução da capacidade laborativa em grau médio, por isso o percentual aplicado, utilizando como referencial a tabela SUSEP. (ID 587ef1a - págs. 1/3 - g.n.)

É cediço que o Juízo não está adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, nos termos dos artigos [479](#) e [480](#) do NCPC. Entretanto, milita a presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios técnicos informados pelo D. Vistor no embasamento de sua conclusão, os quais não foram suficientemente infirmados.

Consoante noticiou a D. Vistora, a moléstia que acomete o obreiro, em sua coluna lombar, guarda nexos de causalidade com as atividades profissionais realizadas em benefício da ré, ensejando a perda da sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente na ordem total de 12,5% (Tabela SUSEP). Isso porque suas atribuições exigiam “posturas nocivas para a Coluna lombar como flexão, extensão e rotação forçadas da Coluna e o carregamento de pesos excessivos”.

Em se tratando de matéria de segurança, higiene e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador (CF, artigo 7.º, [XII](#); CLT, [artigo 157, I e II](#); artigo 19, § 1.º, da [Lei n.º 8213/91](#) e artigos 1.º e 2.º da [Convenção n.º 161](#) da OIT).

Destarte, incumbia à empresa a promoção de medidas para reduzir ou neutralizar o risco ergonômico a que esteve submetido o trabalhador,

efetuando treinamentos, cursos e outras atividades relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho, mas assim não procedeu.

Entrementes, não foram carreados ao processado documentos de confecção obrigatória pela ré (a exemplo do PPRa, PCMSO, LTCAT e do ASO), os quais comprovariam a tomada de medidas (de ordem ergonômica) com o objetivo de prevenir ou impedir a ocorrência de acidentes de trabalho ou a eclosão de doenças profissionais, especialmente a que se verifica na situação em apreço.

Vale salientar, por oportuno, que os equipamentos de proteção arrolados no laudo pericial (“protetor auricular, óculos de segurança, sapato de segurança, luva e uniforme profissional” - ID ab9ebad - pág. 9), cujo recebimento foi confirmado pelo obreiro, não impediriam a eclosão da doença que acomete obreiro (hérnia discal), já que não se destinam ao cuidado e proteção da região lombar.

É nítido, portanto, o descumprimento, por parte do empregador, de regras básicas de proteção à saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho, cumprindo destacar que a *Lex Mater* tutela especificamente a saúde do trabalhador, consagrando os preceptivos da dignidade humana e do valor social do trabalho, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1.º, incisos III e IV).

Além disso, o artigo 6.º da Constituição tutela, especificamente, a saúde e o trabalho como direitos sociais e elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7.º, XXII), bem assim o direito à saúde, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (artigo 196).

Destarte, constatado o nexu etiológico entre a moléstia do trabalhador e as atividades laborais por ele executadas na ré, bem assim a conduta culposa do empregador em não implementar as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme estabelece o artigo 157, II, da CLT, exsurge incontestemente sua responsabilização civil.

No que diz respeito ao dano moral, em casos que tais, este é passível de ser admitido, valendo dizer, presume-se o abalo na esfera subjetiva do trabalhador, causando ofensa aos direitos da personalidade e à sua dignidade, razão pela qual deve ser objeto de reparação, a teor do artigo 5.º, incisos V e X, da Carta Magna.

Neste aspecto, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra Programa de responsabilidade civil (11.ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 116):

Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.

É inegável, portanto, o abalo moral indenizável suportado pelo reclamante.

No tocante à fixação do *quantum* relativo à indenização por danos morais, tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (incapacidade parcial e permanente na ordem total de 12,5%, segundo tabela SUSEP), as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo, o grau de culpa da ré (nexo de causalidade entre a patologia e as atividades profissionais) e a situação social e econômica das partes envolvidas¹ (artigos 186, 187, 927 e 944 do [Código Civil](#) c/c artigos [223-A](#) e seguintes da CLT), revela-se razoável e moderada a quantia arbitrada pela origem, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não comportando redução.

Tal valor não configura enriquecimento sem causa ou desproporcional do autor, alenta seu sofrimento, imprime verdadeiro caráter pedagógico à medida sem, entretanto, inviabilizar os negócios da reclamada.

Quanto à indenização por danos materiais, relevante tecer os seguintes esclarecimentos necessários à fundamentação da decisão.

A D. Vistora constatou que houve nexo de causalidade entre a moléstia acometida ao trabalhador (hérnia discal) e as atividades por ele desenvolvidas na empresa, com redução da capacidade laborativa, de forma parcial e permanente, na ordem total de 12,5%, segundo tabela SUSEP.

Logo, nos termos do artigo 950 do [Código Civil](#), constatado o prejuízo material, consubstanciado na perda da capacidade funcional (parcial e permanente), faz jus o autor à percepção de indenização

¹ Capital social da reclamada de R\$ 15.800.000,00, conforme Contrato Social de ID cab6c2e - pág. 1 e último salário do obreiro no importe de R\$ 3.872,00 (ID a2f919d).

sob a forma de pensionamento, a qual foi corretamente convertida em parcela única (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil), ante a opção devidamente assentada pelo obreiro em sua peça vestibular (ID 0f7329f - pág. 5).

Oportuno consignar que, apesar de o MM. Juízo *a quo* assentar que o reclamante

faz jus à pensão mensal vitalícia, inclusive parcela de 13.º salário, ora arbitrado em 12,5% (percentual da SUSEP apurado no laudo) do valor da última remuneração do reclamante (considerado o salário base + média dos últimos 12 meses de verbas salariais variáveis), a partir do ajuizamento da ação (porque não se tratou de acidente típico, tendo sido constada a doença profissional e seqüela apenas judicialmente) (ID ae47381 - pág. 11),

fixou o pensionamento em parcela única e arbitrou, com suporte no valor da inicial (ID 0f7329f - pág. 10), o importe reparatório de R\$ 75.000,00 (ID ae47381 - pág. 12), revelando-se inacolhível a objeção patronal neste particular.

Finalmente, a lesão acometida ao trabalhador - a qual guarda relação direta com suas atribuições profissionais - revela-se irreversível, dado que a i. *Expert* reconheceu a incapacidade parcial e permanente do obreiro no importe de 12,5% (Tabela SUSEP). Logo, não há falar em restrição ao pagamento da indenização "até que haja cura domal que acomete o reclamante", conforme tenciona a apelante em suas razões recursais.

Correta, portanto, a r. sentença revisanda, não comportando reparos no particular.

Nego provimento.

2.2. Da estabilidade normativa e reintegração - pagamento dos salários

Insurge-se a ré contra os termos da r. sentença que, com suporte no instrumento coletivo da categoria, reconheceu a estabilidade provisória normativa do obreiro e determinou sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens do contrato de trabalho, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

Alega, em breves linhas, que é inadmissível o pagamento dos salários oriundos da reintegração com a indenização por danos materiais (pensionamento); que o trabalhador "não sofreu qualquer acidente ou foi acometido de doença profissional que lhe de estabilidade, e que lhe

garanta qualquer direito a reintegração no emprego”; e que não houve qualquer erro ou vício na demissão do reclamante.

Ao exame.

Dispõe a cláusula 38.^a da CCT de 2015/2016 que, *verbis*:

Garantia de emprego ao empregado vítima de acidente no trabalho ou doença profissional

A) Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, o(a) empregado(a) vítima de acidente no trabalho, doença profissional ou ocupacional, e que em razão do acidente e da moléstia tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, até alcançar e notificar a empresa o seu direito de aposentadoria nos seus prazos mínimos, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições:

A.1) que apresente redução da capacidade laboral;

A.2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente e/ou que venha exercê-la com maior dificuldade” (ID 1bd2b9e - pag. 17 - g.n.)

Pois bem. Todas as condições acima assinaladas foram preenchidas pelo autor, pois, segundo constatou a D. Vistora, “o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para suas atividades como Caldeireiro júnior”, com imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro no percentual de 12,5% (Tabela SUSEP).

Destarte, revela-se correto o reconhecimento da estabilidade provisória normativa e, por consequência, a ordem reintegratória, com o pagamento dos salários e demais vantagens do contrato de trabalho, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

Entrementes, oportuno ressaltar que não merece subsistir a alegação patronal de que a reintegração e as vantagens daí decorrentes são incompatíveis com a indenização por danos materiais (pensionamento), porquanto ostentam fatos geradores distintos.

Deveras, a reintegração foi deferida com fulcro na norma coletiva da categoria, ao passo que a indenização por dano material, deferida em parcela única, tem alicerce na legislação civil (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil), cujo escopo é obrigar o empregador a ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em decorrência da doença ocupacional que lhe acomete. Assim, o exercício de atividades em função readaptada na empresa, com a

natural percepção de salários não constitui óbice para o deferimento da indenização.

É que o ilustram os seguintes precedentes do C. TST, a saber:

(...) Indenização por dano material. Redução da capacidade para o ofício ou profissão. Possibilidade e cumulação com a reintegração. Conforme disciplina dos artigos 949 e 950 do Código Civil, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Nesse contexto, a Corte de origem deu exata subsunção dos fatos ao disposto no artigo 944 do Código Civil. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior tem-se manifestado no sentido de que não há incompatibilidade de cumulação da reintegração com a indenização por danos materiais, pois esta é decorrência da perda ou redução da capacidade laboral, enquanto que aquela decorre da dispensa ilegal em face da estabilidade assegurada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 120600-67.2008.5.15.0118, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, DeJT 16/06/2017 - g.n.)

(...) Indenização por danos materiais. Pensão mensal vitalícia. Cumulação com reintegração. Possibilidade. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a culpa da reclamada pela doença ocupacional sofrida pelo autor, entendeu que, diante da reintegração determinada pelo juiz de primeiro grau, não haveria dano material a ser reparado enquanto existente o vínculo de emprego entre as partes. No entanto, a determinação de reintegração e a consequente percepção de remuneração são circunstâncias que não afastam o direito à indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, porquanto possuem fatos geradores distintos. Com efeito, a reintegração foi deferida com fulcro na norma coletiva da categoria, ao passo que a indenização por dano material, deferida na forma de pensão, tem alicerce na legislação civil (art. 950 do Código Civil), cujo escopo é obrigar o empregador a ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em

decorrência da doença ocupacional. Assim, o exercício de atividades em função readaptada na empresa, com a natural percepção de salários não constitui óbice para o deferimento da indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000572-14.2014.5.02.0471, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 19/10/2018 - g.n.)

Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 8.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a r. sentença revisanda, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (Revisor), Rovirso A Boldo (3.º votante)

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

TURMA 9

PROCESSO TRT/SP N.º 1000878-52.2018.5.02.0435

INDEXAÇÃO: acidente; equipamento; prova; negligência; balconista
Processo TRT/SP n.º 1000878-52.2018.5.02.0435
Recurso Ordinário – 5.ª Vara do Trabalho de Santo André
Disponibilizado no DeJT de 6/08/2019

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença Id. b8d844c, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, dela recorre a reclamada

(Id. a30da71). Discorda da sentença no tocante ao deferimento das indenização por danos morais e materiais. Pretende, sucessivamente, a redução dos valores indenizatórios.

Custas e depósito recursal (Id.a899787 e b52a736).

Contrarrazões (Id.d80544e).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no § 1.º do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ação ajuizada em 23/07/2018; sentença proferida em 06/05/2019. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela reclamada, vez que tempestivo (Id.403cb2a) e subscrito por procurador habilitado nos autos (Id.c6d8916).

1- Danos morais. Acidente de trabalho

Inconformada com a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a reclamada pretende a sua reforma. Alega que a reclamante só se acidentou na máquina de cortar frios porque não observou as medidas obrigatórias de segurança, tais como desligar o equipamento antes de limpá-lo e só ligá-lo para fatiar os frios. Relata, ainda, que no momento em que manuseava a máquina a obreira estava conversando com outras pessoas, sem prestar atenção ao que estava fazendo, o que evidencia a sua negligência e imprudência. Pretende, sucessivamente, a redução do valor indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O inconformismo não se justifica.

É fato incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho nas dependências da reclamada (mercado), no exercício de sua função de balconista de padaria. Segundo laudo pericial, ela se acidentou no momento em que fatiava peça de frio na máquina de corte, tendo parte do dedo anular da mão direito decepada pela lâmina de corte do equipamento (fls.235/236). Houve emissão de CAT pelo empregador (fl.161), na qual constou a máquina de cortar frio como o agente causador do evento. Realizada a prova técnica (fls.228/252), o perito médico nomeado na origem confirmou que, em razão do acidente, a obreira sofreu amputação traumática da falange distal do dedo anular da mão direita.

Logo, reconhecido o nexo causal entre a lesão e o infortúnio laboral, configurada está a culpa do empregador, um vez que lhe compete proporcionar ambiente de trabalho saudável e seguro a seus empregados, bem como cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, tudo com o objetivo de se evitar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais (art. 7.º, XXII, da CF). O [artigo 157](#) da CLT, aliás, é taxativo no sentido de que “Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho [...]”. Igual sentido o artigo 19, § 1.º, da [Lei n.º 8.213/91](#) - “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde ao trabalhador”.

No presente caso, a reclamada não demonstrou que a máquina de cortar frio (na qual a obreira se acidentou) era dotada de proteção que não permitia o contato involuntário da mão do operador com a lâmina durante a operação de corte, como exige a [NR 12](#), da [Portaria n.º 3.214/78](#). A ré também não provou que o acidente ocorreu por negligência ou imprudência da empregada. Inexiste nos autos qualquer elemento de prova demonstrando que a autora não cumpriu as medidas de segurança, ou que estava distraída no momento do acidente.

Quanto ao dano moral, embora o acidente de trabalho não tenha deixado a autora com qualquer sequela incapacitante (conforme laudo pericial), o deferimento da respectiva indenização é plenamente justificável, primeiro em razão da situação traumática que ela experimentou em decorrência do evento; e segundo porque o acidente produziu uma sequela definitiva no dedo anular da mão direita (fls.235/236), visível o suficiente para abalar a sua autoestima.

Finalmente, a ofensa há de ser considerada, no mínimo, de natureza média, razão porque tenho por irretocável o valor indenizatório arbitrado na sentença recorrida, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porque em conformidade com o limite fixado no [artigo 223-G, II](#), da CLT (até cinco vezes o teto previdenciário), além de se mostrar justo, razoável, proporcional ao grau de culpa do empregador e adequado à situação fática dos autos.

Mantenho a condenação.

2- Danos materiais

Inconformada com a sentença que a condenou em indenização única por danos materiais, a ser calculada à razão de 3% do último salário desde o ajuizamento da ação até que a autora complete 74 anos de idade, a ré pretende a sua reforma. Alega ser indevida a condenação, ao

argumento de que, conforme laudo pericial, a obreira não se encontra incapacitada, tendo sofrido redução de sua capacidade laboral de forma temporária, por apenas 60 dias.

Prospera em parte o inconformismo.

A respeito da capacidade da obreira, o perito médico judicial informou que:

Há evidências de que ao acidente do trabalho típico noticiado na inicial de fato ocorreu e em 24 de março de 2018 que dele resultou em amputação traumática da falange distal do dedo anular da mão direita. De tal amputação houve uma incapacidade total e temporária por sessenta dias a contar do momento do acidente. Após o qual, por mecanismos vicariantes e um maior esforço das estruturas anatômicas integras e adjacentes ouve completa restituição da função daquela mão e conseqüente completa restituição da capacidade laboral da Autora. Tomando-se por base a tabela da Susep estima-se uma perda funcional de 3%” (fl. 248, grifamos).

Note-se, ainda, que, ao submeter a obreira a testes físicos específicos da mão direita, o perito constatou “Pinça, prensa e oponência preservadas e normais”. Mais adiante, ao responder os quesitos n.ºs 2, 3 e 8 da autora, o perito deixou bem claro que ela não apresenta atualmente nenhuma limitação funcional ou incapacidade decorrente do acidente.

Logo, se houve apenas incapacidade temporária, não se justifica o deferimento de indenização até que a autora complete 74 anos de idade, devendo ser limitada a indenização ao período que perdurou a incapacidade (conf. artigo 950 do Código Civil), o que, *in casu*, foi de 60 dias. Entretanto, não é caso de se aplicar o percentual de 3% (fixado pelo perito, conforme tabela da Susep), e sim de 100%, já que durante aqueles 60 dias houve incapacidade total.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para arbitrar a indenização por danos materiais em 2 salários mensais da reclamante.

ACÓRDÃO

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) Mauro Vignotto, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, Sergio Jose Bueno Junqueira Machado.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos.

Sustentação oral: Dra. Carla da Costa e Silva Veiga.

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 9.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: por votação unânime, CONHECER do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para arbitrar a indenização por danos materiais em 2 salários mensais da reclamante. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 25.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 500,00, pela reclamada.

MAURO VIGNOTTO
Desembargador Relator

TURMA 10

PROCESSO TRT/SP N.º 0000046-33.2015.5.02.0082

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; ato inseguro; culpa; incapacidade; nexo causal; queda; segurança do trabalho

Processo TRT/SP n.º 0000046-33.2015.5.02.0082

Recurso Ordinário – 82.^a Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 6/09/2019

Inconformadas com a r. sentença de fl. 225/228-v, integrada pela decisão proferida em embargos declaratórios (fl. 234), cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamação, recorrem, ordinariamente, as partes.

A reclamada (fl. 248/260), discutindo indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, juros de mora, correção monetária e honorários periciais.

O reclamante (fl. 264/270-v), insistindo na indenização por danos morais por dispensa discriminatória e na majoração da indenização por danos materiais.

Contrarrazões pelo reclamante (fl. 273/278-v) e pela reclamada (fl. 279/284-v).

Custas e depósito recursal regularmente recolhidos (fl. 260-v/261-v).
É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Do acidente de trabalho – Da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal (ponto comum ao apelo do reclamante) – Da constituição de capital

São pressupostos para o reconhecimento de indenização por responsabilidade civil a ação ou omissão do empregador, o dano (moral, material ou estético) e o nexo causal com o trabalho, tendo por fundamento a culpa (violação legal, convencional, normativa ou do dever legal de cautela), consoante dicção do artigo 186, do Diploma Civil. No mesmo tom o artigo 7.º, XXVIII, da Constituição Federal.

No caso, aflorou incontroverso dos autos que o reclamante, barman, sofreu acidente do trabalho típico no dia 06/01/2012, conforme, aliás, CAT emitida pela reclamada (docs. 46/47 do volume apartado), tendo permanecido afastado de suas atividades, em gozo de auxílio-doença acidentário, de 24/01/2012 a 03/08/2012 (doc. 54 do volume apartado), ao fim do qual retornou ao exercício do trabalho até sua dispensa, em 17/09/2013 (CTPS - doc. 8 do volume apartado).

A reclamada, entretantes, discute as circunstâncias envolvidas no acidente, refuta a sua culpa na ocorrência do infortúnio e controverte o fato de que dele tenham resultado as lesões que respondem pelas moléstias que atualmente acometem o reclamante.

Submetido ao exame médico, as conclusões periciais (fl. 191/202-v), complementadas pelos esclarecimentos de fl. 213/214, foram no sentido de que o reclamante é portador de epilepsia, crises de ansiedade, labilidade de humor e agressividade, moléstias que têm como fator agravante o trauma crânio-encefálico sofrido com a queda durante a prestação de serviços na reclamada, no dia 06/01/2012, e que o incapacitam total e temporariamente para o trabalho (fl. 202).

Nesse cenário, não há como negar os danos experimentados pelo reclamante. De acordo com o médico, ao exame realizado em 19/04/2018, o reclamante apresentou-se com memória bem comprometida, voz lentificada e cognição prejudicada, valendo ressaltar que a perícia anteriormente agendada para 07/12/2017 deixou de ser realizada "em decorrência de o autor estar sob efeito de medicações,

sem condições de responder aos questionamentos e com sua memória altamente comprometida” (fl. 166).

E não subverte essa realidade a discordância da reclamada a esse respeito, porquanto desprovida de conhecimento técnico para confrontar as considerações médicas, que, no que toca à incapacidade do reclamante, sequer foi confrontada pelo parecer do seu assistente técnico.

Outrossim, também não merece acolhida a discordância sobre o nexo de causalidade entre as moléstias e o acidente de trabalho. De efeito, na ficha de atendimento do Hospital Geral do Grajaú, em 07/01/2012, há relatório médico indicando queda de escada com TCE (traumatismo crânio-encefálico), sem perda de consciência e sem vômitos (doc. 50 do volume apartado), além de constar, em atestado médico datado de 10/02/2012, amparado nos arquivos constantes do mesmo hospital, o registro de sintomas de traumatismos superficiais múltiplos da cabeça (doc. 49 do volume apartado).

Há, ademais, relatórios médicos do dia 16/01/2012, com diagnóstico de fratura do osso nasal há dez dias (doc. 73 do volume apartado), ao qual se seguiram outros, descrevendo a ocorrência de cefaleia e crises epiléticas (em 17/10/2012 – doc. 76 do volume apartado), crises epiléticas e traumatismo crânio-encefálico (docs. 74 e 79 do volume apartado) e crises epiléticas pós traumatismo crânio encefálico (doc. 84 do volume apartado). Saliente-se, ainda, o exame de encefalograma, realizado em 10/06/2013, diagnosticando atividade epileptiforme difusa com acentuação nos quadrantes anteriores (doc. 81 do volume apartado).

Ao ser indagado sobre se as doenças diagnosticadas poderiam ter outra causa que não fosse o acidente, o perito respondeu que

há várias causas para o aparecimento da patologia alegada, porém, no caso em tela, houve um trauma craniano e em seguida o aparecimento das crises convulsivas, nunca antes ocorridas e portanto há uma relação temporal de causa e efeito

(fl. 199-v), inexistindo registro de preexistência dos sintomas das doenças ou mesmo de outras causas que pudessem ter concorrido para o seu desenvolvimento.

Isto assentado, cumpre ressaltar que está inserido nos deveres contratuais a obrigação de a empresa garantir ambiente de trabalho seguro, hígido e livre de riscos ocupacionais, de forma a preservar a

saúde física e mental daqueles de quem tem o proveito do trabalho (art. 157 da CLT, art. 7.º, XXII, da CRFB e art. 10 da Convenção 155 da OIT).

Todavia, não é o que se verificou por parte da reclamada, o que fica evidente pela ausência de prova de continuada orientação para o exercício de suas funções, bem como pela omissão quanto a criar procedimentos seguros para a realização das tarefas desempenhadas e proceder à necessária fiscalização dos serviços prestados, hipóteses descuidadas nos autos.

As alegações da reclamada, de que o infortúnio teria resultado de culpa do reclamante pela prática de ato inseguro não encontra ressonância nos elementos de prova dos autos. De acordo com a ré, no dia do acidente, visando a abastecer o bar de gelo, em momento inoportuno, o reclamante usou o acesso por fora do restaurante, para o que teve que passar pela escada em que escorregou.

Sucedo que, segundo relatou a testemunha,

o acidente foi relatado pelo gerente; que pelo que o gerente contou o acidente não aconteceu no estoque; que o reclamante subiu uma escada segurando o gelo para não passar pelo meio do salão quando escorregou; que a escada dava para a laje e nessa tinha um vaso que caiu sobre o rosto do reclamante; que era proibido subir nessa escada e essa proibição era de ciência do reclamante; que o reclamante não passou pelo salão para que o gerente não soubesse que ele havia esquecido de pegar o gelo antes da abertura da casa; que a regra é não passar pelo meio do salão com o gelo, mas que poderia abrir uma exceção (fl. 216).

Embora a testemunha confirme a tese da defesa, na parte em que declara

que o reclamante não passou pelo salão para que o gerente não soubesse que ele havia esquecido de pegar o gelo antes da abertura da casa; que a regra é não passar pelo meio do salão com o gelo,

da mesma forma não procedeu a respeito da proibição de acesso pela escada em que o reclamante se acidentou, ponto em que incrementa a versão da reclamada, que nada nesse sentido aventou em contestação.

Colhe-se desse contexto que, dada a proibição estabelecida pela

reclamada, não restava ao reclamante outra alternativa senão acessar o local onde estava armazenado o gelo pela referida escada, prática que, ao que tudo indica, não era vedada, tampouco fiscalizada pela reclamada. Nesse tom, não é crível supor que, tratando-se da rotina de trabalho, nunca tenha havido a necessidade de se abastecer o bar de gelo fora do horário em que o acesso pelo salão era proibido, ocasião em que se impunha inegavelmente o trajeto feito pelo reclamante.

Nesse cenário, a despeito do esforço argumentativo de que manteve ambiente de trabalho adequado, essa providência não se mostrou suficiente para acautelar o infortúnio, deixando patente a culpa da empresa, ao agir com flagrante negligência quanto às normas afetas à segurança e medicina do trabalho.

Como corolário, restaram constatados a culpa, o nexo de concausalidade e o dano, tendo o perito, nesse aspecto, mensurado a existência de incapacidade total e permanente, atraindo o dever de a reclamada indenizar os prejuízos que seu comportamento causou ao obreiro, com fundamento nos artigos 7.º, XXVIII, da CRFB e 186, 927 e 950, do Código Civil.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a reparação dos danos materiais, na forma de pensão vitalícia, é orientada pelo que dispõe o art. 950 do CC, de forma que o arbitramento encontra consonância com a desvalorização do patrimônio representado pela redução da capacidade laborativa para o exercício da mesma função, parâmetro que restou corretamente observado no arbitramento da indenização no percentual de 50% do último salário do autor - levando-se também em consideração a constatada concausa (fl. 202) -, incluindo férias e 13.º salário, o que se mostra razoável e consentâneo com o princípio da reparação integral.

No que tange ao termo final da pensão mensal, tendo em vista que a fixação "enquanto durar a incapacidade" pode acarretar repetidas avaliações do estado de saúde do reclamante, o que oneraria de maneira desnecessária o processo, reputo que deve ser limitado com base na expectativa média de vida do trabalhador em sua projeção máxima, de acordo com o IBGE, qual seja, até 76 anos de idade, parâmetro que deve orientar, também, o valor da indenização em parcela única, conforme autorizado pelo parágrafo único do 950, do CC, caso em que se mantém o deságio fixado na origem.

Quanto ao termo inicial, de rigor considerar deva coincidir com o fim da convalescência, que, por sua vez, corresponde à alta médica, circunstância, contudo, ausente no caso concreto, em que houve

agravamento da doença após a alta médica e a despedida, sendo esta, portanto, o marco inicial do pensionamento, merecendo reparo a sentença, também, neste particular.

Finalmente, inexistente justificativa para reforma da condenação à constituição de capital para custeio da pensão mensal. Apesar da previsão contida no [artigo 533](#), do CPC/2015, não há prova da alegada notória capacidade econômica do reclamado, sendo recomendável que, desde logo, seja estipulada a fonte dos rendimentos da obrigação imposta.

Reformo em parte.

Da correção monetária

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela [EC 62/2009](#), declarou inconstitucionais as expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do [§12 do art. 100](#) da Carta Magna e, por arrastamento, do [art. 1.º-F](#) da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela [Lei n.º 11.960/2009](#), de forma que ficou mantida a aplicação da TR até 25/03/2015, a partir de quando os créditos passam a ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

Diante do posicionamento do STF, o C. Tribunal Superior do Trabalho, apreciando a ARGINC – 0000479- 60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do [artigo 39](#), da Lei n.º 8.177/91, definindo a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

E, em 20/03/2017, deliberou o C. Tribunal Superior do Trabalho acolher os embargos declaratórios opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Sindienergia, pelo Conselho Federal da OAB, pela FIEAC e pela CNI, atribuindo-lhes efeito modificativo,

para no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Esclareceu o Tribunal que, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação n.º 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), que

deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, decidiu pela exclusão da determinação contida na decisão embargada para reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E).

No âmbito deste E. Regional, a questão afigura-se pacificada pela Tese Jurídica Prevalente 23, publicada no DOE em 19/12/2016, *in verbis*:

23 - Índice de atualização monetária - Aplicação da TR. (Res. TP n.º 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016)

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Desse modo, prestigiando-se o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e também reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e em observância à Tese Jurídica Prevalente deste E. Regional, de rigor que a correção monetária se faça com a adoção da TR no período anterior a 25/03/2015, a partir de quando se deve adotar o IPCA-E, tal como determinado pelo TST.

Reformo nesses termos.

Dos honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, cabe à reclamada suportar o pagamento dos honorários periciais, fixados, moderadamente, pelo Juízo de origem em R\$ 2.500,00, haja vista o trabalho realizado, bem assim o tempo e o material despendidos, não comportando redução.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Da dispensa discriminatória – Da indenização por danos morais

Tem parcial razão o recorrente.

Resta claro do quanto discutido que, por ocasião da dispensa, o reclamante sofria de epilepsia, crises de ansiedade, labilidade de humor e agressividade, doenças que foram evoluindo gradativamente após a alta previdenciária, em 03/08/2012, tendo sido pré-avisado da dispensa em 15/08/2012 (doc. 12 do volume apartado), a poucos dias após o término do período estável, em 03/08/2013. Soma-se a isso o fato de o reclamante ter voltado a usufruir auxílio- doença acidentário a partir de 04/09/2013 (doc. 93 do volume apartado).

De outro lado, a própria reclamada carregou aos autos cópias de diversos atestados médicos apresentados pelo autor após a primeira

alta previdenciária, inclusive com indicação da classificação das doenças que o acometiam (por exemplo, fl. 81), evidenciando seu amplo conhecimento sobre o estado de saúde do autor

Nesse tom, as circunstâncias examinadas no caso concreto revelam que, por ocasião da dispensa, o reclamante estava acometido de doenças que suscitam estigma ou preconceito, erigindo em seu favor presunção relativa – não desconstituída por prova em contrário –, de que a reclamada se opôs de forma abusiva à manutenção da relação de emprego, conforme as hipóteses descritas na Lei 9.029/95, configurando dispensa discriminatória, na forma prevista na Súmula 443, do C. TST, impondo-se a reparação por danos morais.

Há se considerar que o dano, no caso concreto, transcendeu a esfera material dos direitos contratuais trabalhistas, alcançando a dimensão da dignidade do autor. Sua constatação resulta da própria ocorrência do acidente e da sujeição do trabalhador aos seus desdobramentos e sequelas. Por atingir patrimônio intangível do ofendido, a lesão em questão é presumida, devendo ser aferida *in re ipsa*, prescindindo de prova do sofrimento físico ou psíquico.

A fixação do valor da indenização deve considerar a condição sócio-financeira do ofendido, de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, bem como a gravidade da ofensa, penalizando o empregador de forma contundente e do mesmo modo condizente com a capacidade financeira, a fim de, ao mesmo tempo, desestimular a repetição do fato e compensar o trabalhador pelo abalo moral sofrido. Nesse sentido, concluo que o importe de R\$ 20.000,00 é quantia adequada para fazer frente aos danos morais experimentados.

A correção monetária incide desde a data desta decisão, na forma da Súmula 439, do C. TST.

Reformo.

Da majoração da indenização por danos materiais (ponto comum ao apelo da reclamada)

A matéria foi examinada juntamente com o recurso ordinário da reclamada, negando-se provimento ao apelo.

ACORDAM os Magistrados da 10.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para (a) fixar os 76 anos de idade do reclamante como termo final para apuração da pensão mensal, mantendo-se o deságio fixado na origem em caso de pagamento em parcela única; (b) postergar para o dia seguinte à dispensa o termo

inicial da pensão mensal; (c) determinar que a correção monetária se faça com a adoção da TR no período anterior a 25/03/2015, a partir de quando se deve adotar o IPCA-E; DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante, para acrescer à condenação a indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente na forma da Súmula 439 do TST. Tudo nos termos da fundamentação. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 260.000,00, com custas, pelas reclamada, no importe de R\$ 5.200,00.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

TURMA 11

PROCESSO TRT/SP N.º 1001160-48.2017.5.02.0331

INDEXAÇÃO: ação coletiva; condições; trabalho; mudança; local; incêndio ; negligência; segurança do trabalho

Processo TRT/SP n.º 1001160-48.2017.5.02.0331

Recurso Ordinário – 1.ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra-SP
Disponibilizado no DeJT de 20/09/2019

Ação coletiva. Tutela inibitória. Obrigação de fazer. Natureza prospectiva. A pretensão do autor, no que se refere à comprovação do cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho relativas às instalações da ré possui supedâneo legal e constitucional e caracteriza-se como tutela inibitória de natureza prospectiva. Os pedidos têm por finalidade a prevenção de eventual dano e não a reparação ou o ressarcimento em virtude de ato ilícito praticado. Por decorrência, a pretensão tem efeitos futuros, vinculados à manutenção das condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho, independentemente do local da prestação de serviços. O fato de a ré ter transferido suas atividades para novo estabelecimento, conforme requerimento do autor, não implica desnecessidade de comprovação da observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no novo local.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de Id. 614e68e, que julgou procedente em parte os pedidos articulados na prefacial, recorre, ordinariamente, a ré, pelas razões de Id. ee6266d. Argumenta que, ao contrário do entendimento exarado na sentença, o imóvel que sofreu incêndio não se trata do novo local locado pela empresa, mas sim, o primeiro imóvel que fora objeto de questionamento pelo Sindicato autor. Por decorrência, afirma que as premissas consideradas pela sentença para imposição das obrigações de fazer não se sustentam. Ressalta que o incêndio ocorreu após o expediente, motivo que justifica o empréstimo de extintores dos vizinhos; que não há elementos nos autos para imputar à ré a culpa pelo sinistro. Sucessivamente, pleiteia a majoração do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, ressaltando que se trata de empresa pública, sujeita a limitações orçamentárias e a normas específicas para compras e contratação de serviços. Assevera que não ficou comprovado o dano moral coletivo, devendo ser excluída a indenização deferida, observando que o incêndio não integrou a causa de pedir e decorreu de fato imprevisível. Caso mantida a condenação, pleiteia a redução da indenização arbitrada.

Tempestivo (Id. 9a1695f e ee6266d).

Representação processual regular.

Contrarrazões (Id. 8041bf8).

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, Id. bff6f8d, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1 - Da obrigação de fazer e do dano moral coletivo

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trab. da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Simil. de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba - SINTECT-SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando que as instalações do prédio de Juquitiba/SP, onde a ré desenvolvia suas atividades, não possuíam condições mínimas para garantir a saúde e

segurança dos trabalhadores. Pleiteia a regularização das condições de trabalho, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O autor esclareceu que, em 2005, fora apurado que o imóvel localizado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 126, Centro, Juquitiba/SP, apresentava vazamentos, infiltração, apenas um banheiro para todos os empregados, o qual tinha a porta em frente ao refeitório. Informou que em mar/13 foram constatadas diversas irregularidades no local, sendo realizada reunião com a ré, que alegou dificuldades para a localização de outro imóvel para a mudança de suas atividades, solicitando ajuda do Sindicato para encontrar o local; que o autor encontrou imóvel que atendia às necessidades da reclamada, em agosto de 2014, sendo que a empresa afirmou que a sugestão fora encaminhada a sua área técnica, porém não tomou qualquer medida para a alteração da unidade. Ante a inércia da reclamada, em 20/04/15 foi deliberada a paralisação dos trabalhadores por 24 horas.

Acrescentou que o ACT 2014/2015 previu o direito de os dirigentes sindicais acessarem os locais de trabalho, acompanhados de médico e/ou engenheiro do trabalho, a fim de melhorar as condições de trabalho; que a regra foi renovada nas normas posteriores, as quais incluíram o acompanhamento por técnico em segurança do trabalho; que, em 2016, o representante sindical compareceu ao local acompanhado dos profissionais especializados, tendo sido emitido Relatório Situacional (Id. 2c13176) que apurou as irregularidades citadas na inicial (ID. 0443620 - Págs. 5/8).

Declarou que o mencionado relatório fora encaminhado à empresa que, novamente, afirmou que encaminharia o documento ao setor competente, porém não tomou providência alguma. Em 2017, mais uma vez, o autor oficiou à empresa, solicitando a alteração do local de trabalho, sem qualquer resposta.

Em defesa, a ré reiterou alegações apresentadas na manifestação sobre a tutela parcialmente antecipada, informando que as irregularidades constatadas pelo autor não subsistiriam, seja porque a reclamada não se submeteria às normas consideradas no trabalho técnico, seja porque as condições do local de trabalho não seriam aquelas efetivamente apuradas ou já teriam sido regularizadas. (Id. 940e2b3 e 11906c8). Admitiu, todavia, a intenção de alteração do local de trabalho, informando que a locação do imóvel localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n.º 160-A, Centro, Juquitiba/SP, estaria em fase de final de negociação.

Em audiência realizada em 18/11/17 (Id. 778027c) foi determinada a

suspensão do feito por 180 dias, com a concordância das partes, de modo fossem realizadas as medidas necessárias para a locação e mudança da unidade dos Correios em Juquitiba, sem prejuízo do cumprimento da medida liminar parcial deferida no ID 9537623.

Após o término do prazo de suspensão, a ré informou a locação do novo imóvel em 15/05/18, esclarecendo que mudança das atividades estaria no aguardo de obrigações a serem cumpridas pelo locador (Id. a548873), motivo pelo qual requereu nova suspensão pelo prazo de 180 dias, o que foi deferido com a concordância do autor. (Id. 03b5013).

Em 09/10/18, a ré recebeu as chaves do novo prévio, conforme termo de Id. a51de76, esclarecendo que a mudança efetiva das instalações estaria no aguardo de questões atinentes aos procedimentos de transporte de equipamentos e móveis, conforme descrito no informe de Id. 107c25c.

Em 05/02/19 foi noticiado incêndio ocorrido no prédio situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 126 - centro - Juquitiba/SP, conforme Id. 29d8ba5. Após o ocorrido, a reclamada informou que a mudança das instalações para o novo prévio fora agendada para 13/02/19 (Id. 067ce18).

A sentença julgou procedente em parte a ação, condenando a ré ao cumprimento da obrigação de fazer alugar um novo imóvel para instalação da unidade de Juquitiba que atenda às condições mínimas de higiene e segurança no trabalho, disciplinadas pelas normas regulamentadoras, em especial a NR 10, no prazo de 60 dias da publicação da sentença, bem como a comprovar em relação ao referido imóvel locado: a obtenção ou renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); abster-se de manter materiais ou equipamentos bloqueando extintores de incêndio portáteis; regularizá-los atendendo critérios técnicos de distribuição e com a devida cobertura; regularizar as instalações elétricas, corrigindo fiações expostas e substituindo adaptadores irregulares, observando no que cabível o disposto na NR 10; melhorar as condições de circulação, conforme prevê a ABNT NBR 9050/04 e de movimentação de mercadorias; sinalizar as saídas de emergência e observar as regras ergonômicas disciplinas pela NR 17. Em caso de descumprimento, foi imposta a multa diária de R\$5.000,00, limitada a 60 dias. Ainda, em razão da comprovação da ausência de segurança das instalações, foi reconhecido o dano moral coletivo e deferida indenização de R\$100.000,00, reversível ao FAT.

A decisão de origem equivocadamente considerou que o incêndio noticiado nos autos ocorreu no novo endereço locado pela ré, fato que não se coaduna com o Boletim de Ocorrência de Id. 9f5a7a7 e demais elementos constantes dos autos.

O sinistro, na verdade, ocorreu no endereço anteriormente ocupado pela empresa, o qual fora objeto de denúncia e averiguação pelo Sindicato há mais de 14 anos.

O equívoco na indicação do local do incêndio, todavia, não altera a conclusão de origem pela não observância das condições de higiene, saúde e segurança do trabalho pela reclamada, embora permita excluir da condenação a obrigação de alugar um novo imóvel para a instalação das atividades da UD Juquitiba.

Isso porque, a despeito do prazo extremamente longo deferido à ré para regularização do ambiente de trabalho e locação de novo imóvel que melhor se adaptasse ao volume de serviço e necessidades técnicas, a mudança efetiva das instalações ocorreu somente após o incêndio na UD Juquitiba.

As ponderações da reclamada, quanto a sua condição de empresa pública, sujeita a regulação específica para fins de contratação, compra e aluguel de bens e serviços, não justifica o tempo despendido, notadamente quando ponderados os direitos sujeitos a lesão.

O [art. 7.º, XXII](#) da CF/88, que estabelece ser direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Trata-se de garantia constitucional, a qual, em última instância e especificamente na hipótese, tem por finalidade a garantia da integridade física e vida dos trabalhadores, clientes e terceiros que eventualmente transitasse pela unidade da ré.

Já o [art. 157, I](#), CLT, estabelece que "...cabe às empresas: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho...". Por fim, as determinações impostas pelas normas regulamentadoras constituem disposições cogentes, de ordem pública.

Saliento que a locação do novo imóvel foi realizada com dispensa de licitação, circunstância que abrevia o processo e demonstra que o tempo levado pela empresa para regularização de suas atividades não se mostrou razoável.

Embora a sentença tenha se pautado na ocorrência do incêndio, para confirmar a conduta negligente da reclamada, partindo da premissa de que o sinistro teria ocorrido no novo imóvel locado, a confirmação de que o incidente ocorreu no antigo prédio, enquanto ainda mantidas as atividades da recorrente no local, não permite reconhecer a conduta diligente da empresa.

No particular, registro que o fato de incêndio ter ocorrido, após a propositura da ação, não impede sua consideração para fins de

aferição das condições de trabalho e da conduta da ré. Trata-se de fato superveniente que deve ser considerado pelo julgador, conforme determinação do [art. 493](#), CPC/15.

Feita tal ponderação, consigno que, ainda que o uso de extintores dos vizinhos tenha decorrido do fato de que o incêndio ocorreu após o expediente, quando o local se encontrava fechado, a descrição do sinistro feita no Boletim de Ocorrência lavrado pela recorrente indica que, após abrirem a porta da unidade, fora constatado que o ventilador de teto estava caído no chão, no meio do fogo (Id. ID. 9f5a7a7 - Pág. 3).

As fotos do local, juntadas pela ré por ocasião da defesa (ID. c50026c), ratificam as constatações do Sindicato, quanto ao acúmulo de material devido a ausência de espaço, fato, que a toda evidência, potencializaria qualquer incêndio no local e coaduna-se com o cenário verificado após o sinistro.

Apesar de, antes da emissão do laudo respectivo, não se poder atribuir à ré, de forma absoluta e exclusiva, a culpa pelo incêndio ocorrido no local, a demora exacerbada para a mudança das instalações indica negligência da recorrente, caracterizando a culpa empresarial.

Igualmente, a admissão pela ré, em defesa, de cumprimento de obrigações impostas em sede de tutela antecipada, após determinação judicial, confirma as alegações iniciais de que a reclamada não atuava de forma a garantir a saúde e segurança de suas instalações e do ambiente de trabalho.

Por fim, importante pontuar que a ré não comprovou a regularização das obrigações requeridas pelo autor e determinadas, em sede de tutela antecipada, no que se refere ao novo imóvel locado.

As obrigações relativas à regularização das condições de higiene, saúde e segurança do trabalho têm por finalidade a prevenção de eventual dano e não a reparação ou o ressarcimento em virtude de ato ilícito praticado. Por decorrência, a pretensão tem efeitos futuros, vinculados à manutenção das condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho, independentemente do local da prestação de serviços.

Vale observar que o pedido inicial indica as irregularidades, no estabelecimento objeto de vistoria pelo Sindicato, bem como a conduta da ré em não demonstrar o exercício de suas atividades empresariais com observância das normas legais de segurança e em não implementar as mudanças por ela mesma admitidas.

Nessa perspectiva, a alteração do local de prestação de serviços não limita a pretensão inibitória formulada pelo autor, notadamente

em face do caráter difuso da pretensão e da disposição constitucional que garante à submissão da ameaça a direito à apreciação do Poder Judiciário.

O direcionamento acima está em consonância com o entendimento adotado no âmbito do C. TST, conforme decisões abaixo:

Recurso de revista. (...) Carência de ação. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse de agir quanto às obrigações de fazer e não fazer. Encerramento da obra, o que inviabilizaria o cumprimento dessas obrigações e, por conseguinte, inviabilizaria a aplicação de multa por seu descumprimento. 1 - O interesse de agir é requisito processual e possui duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Embora se trate de requisito que deve existir para que o processo seja instaurado validamente, há a possibilidade de ocorrer a perda do interesse de agir no curso da demanda. Julgados. 2 - No caso específico dos autos, a alegação é de perda superveniente do objeto da ação civil pública, quanto às obrigações de fazer e não fazer postuladas na petição inicial e deferidas pelo juízo de primeiro grau, bem como a multa imposta em caso de descumprimento, sob o fundamento de que a obra em que se detectaram as irregularidades reconhecidas em Juízo já se encerrou, de modo que não há mais o local em que as obrigações deveriam ser implementadas. 3 - Sem razão, entretanto. As obrigações de fazer e não fazer postuladas e deferidas nestes autos não se limitaram à execução da obra do Shopping Pátio Marabá, em Marabá - PA. Tais obrigações foram formuladas também como tutela inibitória, ou seja, "de natureza eminentemente preventiva, visando impedir a prática, a reiteração ou a continuidade de atos ilícitos", e abrangeram "toda e qualquer atividade" que a empresa "venha a desenvolver na persecução do seu objeto social", conforme o pedido inicial. 4 - Nesse contexto, mesmo com a conclusão da obra em questão, não há a alegada perda superveniente do objeto da ação referente ao pedido de imposição de obrigações de fazer e não fazer. Intacto o art. 267, VI, do CPC de 1973, correspondente ao art. 485, VI, do CPC de 2015. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 1588-81.2013.5.08.0117, Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6.^a Turma, Data de Publicação: DeJT 09/06/2017, destaquei)

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Terceirização ilícita. Tutela inibitória. Indenização por dano moral coletivo. 1 - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a reclamada a se abster de terceirizar funções de carregamento e transporte de cana de açúcar, ligadas a sua atividade fim, bem como ao pagamento de danos morais coletivos. 2 - O Tribunal Regional, com base na análise fático-probatória dos autos, manteve a sentença no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos pelo reconhecimento da terceirização ilícita e pela precarização das condições de trabalho. Nesse particular, aplica-se a Súmula n.º 126 do TST. 3 - A Corte regional manteve a tutela inibitória sob o fundamento de que tem por objetivo “prevenir a ocorrência do ilícito, sendo que, no caso em tela, ela é útil e necessária, pois, embora os recorrentes não tenham mais trabalhadores terceirizados, caso não seja concedida a tutela preventiva (obrigação de não terceirizar atividade-fim), nada impede que voltem a praticar a terceirização ilícita, mas, por outro lado, havendo a tutela com sanções severas em caso de descumprimento, dificilmente o ilícito voltará a ocorrer”. Correta a decisão do Tribunal Regional ao manter a tutela inibitória, que tem a função não apenas de proibir a conduta ilícita, mas também de evitar que a mesma se repita. Ileso, portanto, o art. 170, caput da Constituição Federal. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 806-88.2011.5.15.0072 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/11/2015, 6.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 27/11/2015, destaquei).

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Interesse de agir. Tutela inibitória. Astreintes. A situação dos autos caracteriza mais do que o desrespeito às normas de segurança e saúde dos trabalhadores porque afronta a toda evidência os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, mormente a dignidade humana do trabalhador submetido a condições degradantes e humilhantes, análogas às de escravos, sendo evidenciada severa restrição das possibilidades de escolhas segundo suas livres determinações, seja pelos aspectos relacionados à sua permanência no trabalho em função das dívidas ilegitimamente impostas a eles ou ainda pela dificuldade

de trânsito. O interesse que se pretende prevenir com esta ação ultrapassa a esfera do interesse individual homogêneo daquelas pessoas que trabalhavam ou trabalham para o reclamado naquelas condições degradantes. Trata-se de interesse difuso de prevenção, incluído na assunção da responsabilidade social e estatal de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, seja por imposição do compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional, seja em função do necessário respeito aos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, previstos no art. 1.º da Constituição Federal, especialmente a dignidade humana na esfera de atuação do trabalho. Ademais, bem como reconhece o Regional, a prática é reincidente, demonstrando à sociedade a necessidade e utilidade da tutela preventiva buscada pelo Ministério Público do Trabalho, mormente com a aplicação da multa diária na forma deferida pelo juízo singular. Ainda que existam sanções administrativas para o caso do descumprimento das normas trabalhistas violadas e sanções criminais previstas no art. 149 do Código Penal, elas não excluem a aplicação da multa diária prevista no art. 11 da Lei 7347/85. A questão é que a prática laboral imposta pelo reclamado a seus trabalhadores está alçada à proteção máxima do Estado Brasileiro, evidenciando o interesse difuso cuja proteção o Ministério Público do Trabalho busca a partir da tutela preventiva concernente às obrigações de fazer e não fazer, com fixação de multa diária por descumprimento. A tutela inibitória que tem função prospectiva, não se inviabiliza pelo fato de a pretensão estar momentaneamente satisfeita. Há, portanto, há de ser restabelecida a sentença do juízo singular nesse particular. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 146100-71.2005.5.08.0107, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2013, 6.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 19/12/2013).

(...) Recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei n.º 13.015/2014. Ação Civil Pública. Tutela preventiva-inibitória. Efeitos *ad futurum*. Obrigação de não fazer. Abster-se a ré de atuar no estado do mato grosso do sul. Empresa de trabalho temporário. Superveniente encerramento da atividade local. Deliberação da diretoria. Extinção do feito. Falta de interesse de agir. Constitui função

institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva. Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade. Não é indispensável, portanto, a imediata comprovação do dano; basta a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Necessário, contudo, que o julgador verifique a lesividade do comportamento, *ad futurum*, a fim de definir o provimento, ou não, da medida. Por óbvio, a prévia constatação de conduta antijurídica e atentatória aos direitos fundamentais de outrem ou da coletividade facilita o juízo de probabilidade. Na hipótese dos autos, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho da 24.ª Região consiste no cancelamento judicial do registro para funcionamento da ré (Gelre Trabalho Temporário S.A.) e também das demais integrantes do grupo econômico porventura existente, seus sucessores ou possíveis beneficiados por alteração da sua natureza jurídica, a fim de que não possa mais atuar no Estado do Mato Grosso do Sul, como empresa de trabalho temporário; ou alternativamente, a condenação, em obrigação de não fazer, de abster-se da atividade no âmbito daquela unidade da Federação. Tal pretensão, em princípio, não se resolve com a mera comprovação de que tenha a ré, por deliberação da sua própria diretoria, decidido fechar a filial que possuía na cidade de Campo Grande/MS. Afinal, mesmo a eventual confirmação do encerramento da atividade daquele estabelecimento não garante, em definitivo, que não venha a ré, no futuro, operar na região. Logo, persiste o interesse processual do autor, dependente da apreciação dos elementos de fato e de direito suscitados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1307-03.2011.5.24.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento:

15/02/2017, 7.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 24/02/2017, destaqui)

(...) II - Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. 1 - tutela inibitória. Medidas de segurança e saúde no trabalho. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o acórdão considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de ser considerado a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho, e com ela, dos riscos inerentes à atividade de mineração. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 592-96.2011.5.03.0148, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 19/12/2017, destaqui);

Recurso de Revista do MPT. 1) Ação Civil Pública. Descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Planejamento e adaptação dos postos de trabalho para a colocação de assentos. Conduta ilícita regularizada. Tutela inibitória de eventual futuro descumprimento da lei.

Medida preventiva. O Regional reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de obrigação de fazer relativa ao planejamento e adaptação dos postos de trabalho para a colocação de assentos. Na sentença havia sido julgado procedente o pedido em razão das constatações periciais e procedimentos fiscalizatórios do MTE de não cumprimento das obrigações relacionadas às normas de saúde, medicina e higiene nos locais de trabalho. O Regional absolveu a Reclamada da referida obrigação de fazer referente aos assentos nos locais de trabalho sob o fundamento de que a empresa corrigiu a irregularidade ambiental. Contudo, merece reforma a decisão. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência do dano, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (art. 5.º, XXXVI, da CF e 461 do CPC). Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da regularização do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano - repita-se. Precedentes de Turmas e da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 18000-17.2009.5.03.0069, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 20/02/2015, destaquei);

Recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007. Ação civil pública. Cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Conduta ilícita regularizada. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e

outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4.º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR - 656-73.2010.5.05.0023 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DeJT 23/05/2014, destaquei).

Tendo sido evidenciado o descumprimento das normas de proteção, saúde e segurança do trabalho e a conduta omissa e desinteressada da ré, no que se refere à comprovação da regularização de suas instalações, correta a sentença ao condenar a ré ao cumprimento das obrigações de fazer de obtenção ou renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); abster-se de manter materiais ou equipamentos

bloqueando extintores de incêndio portáteis; regularizá-los atendendo critérios técnicos de distribuição e com a devida cobertura; regularizar as instalações elétricas, corrigindo fiações expostas e substituindo adaptadores irregulares, observando no que cabível o disposto na [NR 10](#); melhorar as condições de circulação, conforme prevê a ABNT NBR 9050/04 e de movimentação de mercadorias; sinalizar as saídas de emergência e observar as regras ergonômicas disciplinas pela [NR 17](#), sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 60 dias.

Assim, fica mantida a obrigação de comprovação das condições mínimas de higiene e segurança no trabalho, disciplinadas pelas normas regulamentadoras, em especial a [NR 10](#), no que se refere ao estabelecimento localizado na Av. Juscelino Kubistchek, n.º 160-A, Centro, Juquitiba/SP. No particular, apenas reformo a sentença para excluir a obrigação de fazer concernente ao aluguel de novo imóvel.

O prazo de 60 dias a contar da publicação da sentença para o cumprimento das obrigações não se mostra exíguo, notadamente porque o contrato de aluguel firmado para o novo imóvel foi firmado em maio de 2018, sendo que desde referida data a reclamada alega que esteve trabalhando para adequação das instalações às normas legais.

No mais, como visto acima, a tutela inibitória, no que se refere à tutela específica das obrigações de fazer, possui natureza prospectiva e preventiva. Vale dizer, o fato de a empresa ter sido condenada à comprovação da regularização do local de trabalho não altera o montante da indenização reparatória decorrente do ato ilícito efetivamente praticado no endereço anterior.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, o simples descumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalho já indica violação do patrimônio moral da coletividade, garantido constitucionalmente, caracterizando o dano moral coletivo.

A par disso, a indenização para fins de reparação por dano moral coletivo possui certa peculiaridade, que a difere do dano moral individual, pois sua função é mais educativa do que compensatória, sendo que as condições fáticas que caracterizaram o ato ilícito da empresa devem ser consideradas para fins de fixação do valor indenizatório.

Observo que a indenização por danos morais, inclusive fixada coletivamente, deve ser arbitrada tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, e, ainda, o caráter pedagógico no sentido de evitar repetições, quanto ao procedimento irregular do empregador.

Não pode ser excessiva a ponto de levar ao enriquecimento sem

causa e nem deve ser irrisória, de forma a não cumprir sua finalidade de inibir novas ações ou omissões dessa natureza, por parte do empregador. Ainda, deve ser considerada a gravidade do dano e a condição econômica da reclamada.

Considerando que a ré efetivamente alterou o local de suas instalações, ainda que não tenha comprovado o cumprimento das normas legais no novo local, entendo que o valor arbitrado na origem mostra-se razoável e adequado. A indenização foi fixada em 50% do valor postulado pelo autor.

Ante o exposto, reformo a sentença apenas para excluir da condenação a obrigação de fazer concernente ao aluguel de novo imóvel.

Reformo, em parte.

ACÓRDÃO

Processo incluído na Sessão de Julgamento de 17/09/2019, que foi disponibilizada no DeJT/2 em 05/09/2019.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Eduardo de Azevedo Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. Wilma Gomes da Silva Hernandez; Revisor Des. Sérgio Roberto Rodrigues; 3.º votante des. Ricardo Verta Ludovice.

Votação: Unânime

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 11.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: CONHECER o recurso ordinário da ré e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo apenas para excluir da condenação a obrigação de fazer concernente ao aluguel de novo imóvel, mantendo, no mais, a r. sentença, observados os termos da fundamentação do voto da relatora.

Custas inalteradas, haja vista que o valor arbitrado à condenação ainda se mostra compatível com os títulos deferidos.

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

TURMA 12**PROCESSO TRT/SP N.º 1001029-08.2018.5.02.0018**

INDEXAÇÃO: acidente; dano estético; pedidos cumulados

Processo TRT/SP n.º 1001029-08.2018.5.02.0018

Recurso Ordinário – 18.ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 8/11/2019

Recurso ordinário. Dano estético e moral. Pedidos cumulados. Lesão gerada por acidente do trabalho. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre do sofrimento gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com seqüelas permanentes. A cicatriz gerado por acidente de trabalho causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Também há dano moral a anomalia física provoca no trabalhador tanto constrangimento quanto dor física pelas seqüelas.

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 664/666, cujo relatório adoto e que concluiu pela Procedência parcial da ação, complementada pela r. decisão de fls. 702, recorrem a reclamada (fls. 679/697) e o reclamante (fls. 731/750), postulando a sua reforma.

Persegue a reclamada a redução do valor atribuído à causa (R\$ 2.226.726,10). No mérito, insurge-se no que tange aos seguintes tópicos: da existência de concausa entre as doenças que acometeram o reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada; da culpa da reclamada; da incapacidade laboral permanente; das indenizações por dano moral, material e estético; da limitação da condenação ao pagamento da pensão mensal aos 65 anos de idade do reclamante; da aplicação do redutor sobre o valor da parcela única; da possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e estético; da correção monetária e dos juros de mora (indenização por dano moral); das contribuições previdenciárias e fiscais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Requer, em suma, o reclamante a majoração dos valores fixados a título de indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

Custas e depósito prévio (fls. 698/701).

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante (fls. 705/722) e pela reclamada (fls. 756/765).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

Do valor da causa

Persegue a reclamada a redução do valor atribuído à causa (R\$ 2.226.726,10).

Todavia, o valor atribuído pelo reclamante à causa é compatível com as pretensões que formulou na inicial. Registre-se, ainda, que o parágrafo 1.º do art. 840 da CLT exige tão somente a indicação de valores, não a liquidação de pedidos, o que somente ocorrerá quando da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Mantenho.

Da existência de concausa entre as doenças que acometeram o reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada / da culpa da reclamada / da incapacidade laboral permanente

A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7.º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador.

No entanto, sabe-se que a patologia desenvolvida pelo trabalhador em muitos casos não tem como único fator o trabalho.

Por isso a única forma de saber se a atividade laboral provocou o aparecimento da doença é investigando o nexo causal/concausal. Até porque se não for constatado o nexo causal/concausal, não se cogitará de culpa do empregador e, conseqüentemente, não será devida indenização alguma.

O exame clínico somado à experiência do Perito revelou que há

nexo concausal entre as doenças de que é portador o reclamante e o labor desempenhado na reclamada.

Com efeito, constatou o Perito Judicial designado *in casu*, profissional idôneo, capacitado e possuidor de vasto conhecimento técnico, portanto, de confiança do Juízo, que há incapacidade laboral permanente, com nexo de causalidade com o contrato de trabalho. Afirmou o Expert que o prejuízo é severo de nível 3 (em um universo de 0 a 4), sendo a contribuição laboral para a incapacidade de grau II moderado (50%), com uma deficiência severa de nível 3 (50% a 95%).

Consignou, ainda, o Perito que

o autor admitido em 04/07/11 como manipulador de aromas químicos alimentar, apto sem restrições por medico da ré, função tal que exigia esforço físico de coluna vertebral. Em 2014 ao elevar sacos de produtos químicos entre 20 a 25Kg, sua coluna 'travou' sendo levado por sua esposa ao H. São Camilo onde foi medicado e retornado posteriormente na mesma função. Suas dores foram exacerbando dia a dia ao realizar esforço físico sendo obrigado retornar ao médico onde foi solicitado uma Ressonância Magnética onde foi constatado hérnia de disco com compressão nervosa entre L5-S1.

Ressalta, ainda, o Vistor que do

exame de imagens apresentados em perícia médica, nota-se que o autor apresenta retrolistese em sua coluna vertebral que é um deslizamento degenerativo e/ou congênito entre a 5.^a vértebra lombar com a 1.^a sacral, porém o esforço físico agravou uma hérnia de disco na mesma região que comprimiu raízes nervosas sendo obrigado ser afastado em B-91 no dia 26/10/1014 , para tratamento conservador o qual não surtiu efeito sendo obrigado a realizar tratamento cirúrgico radical de fixação metálica de suas vértebras em 17/07/2015 , cuja qual evoluiu com síndrome pós Laminectomia que pode ocorrer quando uma pessoa, após operação de coluna, permanece com o mesmo quadro de dor prévio à operação, passa a sofrer com dores mais intensas do que antes da cirurgia ou ainda passa a sentir dores e limitações que antes não existiam. Devido as dores lombares ainda permanecerem foi necessário instalação de um Neuro Estimulador Lombar em setembro de

2017 e aposentado por invalidez B-92 em 16/08/18. Apesar do excelente e moderno tratamento profissional prestado ao autor por seus médicos, constatamos em perícia médica ser o autor portador de Lumbago com ciática a direita CID M54.4, moléstia que consta na lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, publicada no Diário Oficial da União pela Portaria /MS n.º 1.339/1999, por determinação constitucional da Lei orgânica da Saúde n.º 8.818/1990, podendo ser enquadrada no grupo de agravos Schilling III, onde o trabalho foi um provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida, configurando assim um nexo causal concausa.

Também observou o Perito que

embora a doença discutida nos autos ter origem multicausal, no caso específico do autor foi encontrado efetivamente nas atividades laborais a existência de fator de risco capaz de agravar a doença ou atuar de forma concorrente no aparecimento do dano, considerando tempo e intensidade de exposição. O risco identificado há como afirmar que o mesmo atuou de forma a alterar a história natural de evolução da doença. A Ré não apresentou em perícia médica normas de segurança e prevenção que contribuiu para a ocorrência do dano.

Conforme bem observou o D. Juízo *a quo*,

não há elementos que infirmem o lado pericial. A prova produzida em audiência apenas corrobora as conclusões do perito. Não há qualquer elemento nos depoimentos prestados que afastem as conclusões do perito.

Tampouco as conclusões do assistente técnico da reclamada a favorecem. Isto porque, o assistente técnico é pessoa de confiança exclusiva da parte que o contrata, e não do Juízo. Logo, atua no interesse exclusivo de quem o contratou. Ademais, o laudo do Perito do Juízo encontra-se bem elaborado, é bem minucioso, não havendo razão para que seja desconsiderado.

Verifica-se que o Sr. Perito do Juízo enquadrando a moléstia do reclamante na categoria III de Schilling.

A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de

procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde.¹

Na categoria III da referida classificação, na qual está enquadrada a moléstia do reclamante, consta o trabalho como provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida.

Como se observa, o trabalho é uma concausa da moléstia apresentada pelo reclamante. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir a lesão ora constatada. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade, conforme inciso I do art. 21 da Lei n.º 8.213/1991.

Nesse sentido merece transcrição a preciosa lição de Sebastião Geraldo de Oliveira²:

Como se vê, a presença de condições diversas que agravam ou contribuem para os malefícios da causa laboral não impede a caracterização do acidente do trabalho.

(...)

O nexu concausal aparece com freqüência no exame das doenças ocupacionais.

(...)

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para doença, mas não que contribua decisivamente.

Ainda que houvesse outros fatores capazes de desencadear a moléstia do reclamante (sobrepeso, doença degenerativa), o laudo pericial esclareceu que o trabalho atuou como fator de agravamento (concausa).

Também restou demonstrado o comprometimento funcional em todos os segmentos aos movimentos articulares de flexão, extensão, lateralidade ou rotação.

¹ Ibid. p. 143.

² Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4.ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2008. pp. 139-141.

Por fim, o afastamento do autor e a sua sujeição a procedimento cirúrgico revelam o agravamento da doença.

Repita-se mais uma vez, no nexo concausal não é necessário que o trabalho contribua decisivamente para a eclosão da doença, mas apenas que contribua diretamente.

Assim, não há dúvida acerca do nexo causal.

Uma vez constatado o nexo causal entre a doença e a atividade profissional, passa-se ao exame da culpa do empregador.

Nesse ponto faz-se necessário alguns esclarecimentos.

É necessário distinguir as ações movidas por trabalhadores em face do Estado pleiteando o enquadramento do infortúnio como acidente do trabalho e conseqüentemente o pagamento de seguro específico com base na [Lei n.º 8.213/1991](#) das ações de indenização por dano material e/ou moral ajuizadas por trabalhadores em face de seus empregadores reivindicando a indenização pelo infortúnio laboral, com base no [inciso XXVIII do art. 7.º da CF](#). Nas primeiras ações acima citadas a competência para apreciá-las é da Justiça Comum e estão calcadas na teoria do risco social (responsabilidade objetiva). Já as últimas estão sob a competência da Justiça do Trabalho que as analisa com base na responsabilidade subjetiva do empregador.

Em que pese alguns entendimentos doutrinários de que a responsabilidade do empregador seria objetiva, ousamos discordar.

O [inciso XXVIII do art. 7.º da CF](#) é expresso e específico ao se referir à responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização. Nem se alegue que seria aplicável ao caso a regra inscrita no parágrafo único do art. 927 do [Código Civil](#) que consagra a responsabilidade objetiva, pois, como já foi dito, a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo a responsabilidade subjetiva do empregador como pressuposto para a indenização.

Este é o posicionamento do C. TST:

Recurso de revista. Indenização por danos provenientes de infortúnios do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador de que trata o [artigo 7.º, inciso XXVII](#) da Constituição em detrimento da responsabilidade objetiva consagrada no § único do artigo 927 do [Código Civil](#) de 2002. Supremacia da norma constitucional. Inaplicabilidade da regra de direito intertemporal do § 1.º do artigo 2.º da [LICC](#). I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso

só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7.º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma Constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1.º do artigo 2.º da LICC. Recurso não conhecido. (Ac. 4.ª Turma do C. TST. RR 831/2005-003-20-00.4. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 28.09.2007)

Recurso de revista. Trabalhador rural. Acidente de trabalho. Amputação de quatro dedos. Responsabilidade do empregador. Tem-se que reconhecer a responsabilidade do reclamado pelo pagamento da indenização pleiteada decorrente da prova da participação culposa do empregador no evento danoso, ou seja, a existência de nexos causal entre a conduta do reclamado e o dano ocorrido, já que este decorreu da execução de atividade do reclamante pertinente às funções exercidas na relação de emprego, tendo havido, ainda, por parte do empregador, a falta, ou inobservância da diligência que lhe é devida, por expressa determinação legal, agindo com culpa ao não fornecer material de proteção ao trabalhador, visando a prevenção do

acidente. Recurso de revista conhecido e provido. (grifamos. Ac. 6.^a Turma do C. TST. RR 215/2001-036-24-00.9. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. DJ 06.09.2007)

Com efeito, a culpa do empregador fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção que normalmente se manifesta pela imposição ao empregado de uma jornada de trabalho exaustiva e no descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho ([art. 157](#) da CLT).

Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização ([art. 186 do Código Civil](#)).

Como se observa dos autos, a reclamada agiu com culpa ao não propiciar ao autor adequadas condições de trabalho, o que por certo gerou desarmonia no meio ambiente de trabalho.

Assim, há nexos concausal entre a doença e a atividade ocupacional, além de prova da culpa da reclamada e conseqüentemente da existência de ato ilícito patronal, o que enseja reparação.

Das indenizações por dano moral, material e estético / da limitação da condenação ao pagamento da pensão mensal aos 65 anos de idade do reclamante / da aplicação do redutor sobre o valor da parcela única / da possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e estético

Como já mencionado acima, o Perito Judicial concluiu que há incapacidade laboral permanente do reclamante, com nexos de causalidade com o contrato de trabalho. Afirmou o Expert que o prejuízo é severo de nível 3 (em um universo de 0 a 4), sendo a contribuição laboral para a incapacidade de grau II moderado (50%), com uma deficiência severa de nível 3 (50% a 95%).

Nesse contexto extrai-se que o reclamante sofreu ofensa que resultou em incapacidade para o trabalho, o que justifica a condenação da reclamada ao pagamento de pensão, conforme previsto no [art. 950 do Código Civil](#).

Sabe-se que o órgão julgador ao avaliar a incapacidade não precisa atrelar-se exclusivamente a critérios matemáticos, pois deve preocupar-se primordialmente em garantir a justa reparação do dano. Para isso deve considerar à luz do princípio da persuasão racional as especificidades do caso: idade da vítima, grau de instrução, realidade econômica do meio social, dificuldades de recolocação no mercado de trabalho.

Porém, a fixação do valor da pensão obedece a critérios mais objetivos. O cálculo proporcional do valor da pensão deverá observar o percentual arbitrado a respeito da incapacidade permanente parcial.

Nesse aspecto a Tabela da SUSEP é um instrumento adequado para servir de parâmetro face à sua larga utilização tanto na seara civil como trabalhista.

O art. 950 do Código Civil prevê indenização correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Por certo essa indenização deve ser arbitrada pelo órgão julgador.

Ainda, a ordem jurídica orienta-se pelo princípio da *restitutio in integrum* (arts. 402, 949 e 950 do Código Civil).

Isso significa que a pensão deve compensar todos os prejuízos sofridos pelo autor em razão das doenças, inclusive o período a partir do término do contrato de trabalho.

Quanto à pretensa limitação do pagamento da pensão mensal à idade de 65 anos, não merece acolhida a irresignação da empresa.

Oportuno esclarecer que este Relator entende que a pensão deve ser fixada com base na longevidade real da vítima sobrevivente do acidente ou doença ocupacional.

Não vingam a pretensão de fixar qualquer outro termo final pois a incapacidade acompanhará o autor enquanto vivo, uma vez que é permanente e não até 65 (como quer a reclamada) ou 72 anos de idade (como entendeu o D. Juízo *a quo*). A redução da aptidão para o trabalho refletir-se-á por toda sua vida.

Ressalte-se que a ordem jurídica orienta-se pelo princípio da *restitutio in integrum* (arts. 402, 949 e 950 do Código Civil).

Esclareça-se que a jurisprudência do C. STJ tem se inclinado para o pensionamento vitalício:

Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que

haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula n.º 54 da Corte.

3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão.

4. A questão dos lucros cessantes fica ao desabrigo, no caso, porque não provado pela instituição financeira que não poderia ter ocorrido.

5. A mais atualizada jurisprudência da Corte entende cabível a constituição de capital para assegurar o pagamento da condenação, não examinando o acórdão recorrido a possibilidade de sua substituição pela inclusão em folha.

6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido. (Ac. Terceira Turma do C.STJ. Resp. 569351/MG. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 04/04/2005)

Da mesma maneira entende o C. TST:

Recurso de revista. Indenização por danos materiais convertida em pensão vitalícia. Doença profissional. Redução da capacidade laborativa. Cumulação com percebimento do salário por força da reintegração no emprego. Possibilidade. A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil estabelece obrigação de reparar materialmente, havendo incapacidade laborativa, in verbis: - Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu-. No caso

concreto, extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida que a reclamante sofreu lucros cessantes a justificar pensão mensal vitalícia, exatamente como previsto no artigo 950 do Código Civil, que destina-se a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso, embora o Tribunal Regional tenha registrado no v. acórdão que a autora fora reintegrada no emprego, em outra reclamatória trabalhista em face da mesma reclamada, com determinação de pagamento de todos os salários atrasados, desde a época do distrato e reflexos. Isto porque, tal fato não causa enriquecimento ilícito da autora, já que a reintegração por força de comando judicial, não induz à conclusão de que não tenha sido diminuída a possibilidade da autora de auferir ganhos superiores ao que vem recebendo após ter sido reintegrada, em relação ao que poderia receber se não tivesse sido reduzida a sua capacidade laboral. Conclui-se, assim, que não há excludente da pensão vitalícia pela percepção de salário ante a reintegração da autora no emprego, já que a indenização por danos materiais decorre do dever de reparar, assentado na culpabilidade patronal, pela redução da capacidade laboral. Recurso de revista conhecido e provido. (Ac. 7.^a Turma do C.TST. RR 71/2006-009-17-00.0. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. DJ 24/10/2008)

Não se alegue que o benefício previdenciário obstará ou minorará a pretensão do autor de receber pensão mensal vitalícia decorrente da doença do trabalho. O benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão mensal vitalícia possuem fatores geradores diversos.

Os primeiros estão a cargo do INSS, sendo norteados pelo princípio do risco social. Decorrem das contribuições pagas pelo empregado e empregador. Já a pensão é devida pelo empregador como reparação pelos danos suportados pelo empregado acidentado, devendo ser observada a responsabilidade subjetiva. As duas verbas não se compensam nem se confundem pois o seguro social contra acidentes não exclui a indenização civil devida pelo empregador, conforme inciso XXVIII do art. 7.º da CF c/c art. 121 da Lei n.º 8.213/1991.

Nessa direção aponta o entendimento do STF consubstanciado na Súmula n.º 229:

229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

Todavia, ante a impossibilidade do *reformatio in pejus* não há como se reformar a sentença para determinar o pagamento da pensão mensal ao reclamante de forma vitalícia, ou seja, até o evento morte.

Desse modo, não merece reparo a r. sentença na parte em que, diante das conclusões periciais supra mencionados, fixou em 75% a redução da capacidade laborativa do reclamante e, como a contribuição laboral foi de 50%, fixou em 37,5% o montante da pensão mensal postulada (sentença que julgou os embargos de declaração), desde o afastamento da prestação de serviços em outubro de 2014 até o termo final na projeção da idade de 72 anos do reclamante, a ser paga em parcela única.

No entanto, para pagamento em parcela única, necessária se faz a aplicação de um redutor atuário, de forma a haver um mínimo de equivalência entre os valores, razão pela qual aplico, conforme tendência jurisprudencial, o redutor de 30%.

Ainda, ao contrário do que quer fazer crer a reclamada, é possível a cumulação das indenizações por dano moral e estético.

Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes:

Art. 186: 2b. O dano estético, causado por aleijão ou deformidade ao corpo humano, independe da indenização devida por dano moral, e deve também ser reparado. "As reparações por danos estético e moral, mesmo entendido aquele como corolário deste, podem ser cumuladas, ainda quando derivados de um mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado" (STJ-3.^a Turma, Resp 434.903-RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 24.9.02, não conheceram, v.u., DJU 10.3.03, p. 193). No mesmo sentido: STJ-4.^a Turma, Resp 457.312-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 19.11.02, deram provimento parcial, DJU 16.12.02, p. 347. (negritos no original)³

³ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código Civil e legislação civil em vigor. 23.^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 78.

O dano moral corresponde à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, conforme ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa.⁴

Nesse sentido o dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa, ou seja, resulta da violação à intimidade, honra e imagem.

Esse dano é de tal ordem capaz de provocar uma profunda dor física ou psicológica no lesado.

Por ser uma lesão que normalmente tem repercussão na intimidade da pessoa, não se cogita de prova desse dano para que haja responsabilização do agente causador.

Alice Monteiro de Barros⁵ explica que a responsabilização surge no momento em que se verifica a lesão, não se cogitando de prova do dano, uma vez que não se poderia exigir do lesado a prova do seu sofrimento.

Dessa forma, o pedido de condenação das reclamadas por danos morais deve ser analisado sob o prisma da existência ou não da violação (ato ilícito), sendo despicienda a prova do dano.

Já o dano estético decorre do sofrimento gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com seqüelas permanentes. Este é o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira:⁶

Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

Este pode ser provado a partir da demonstração da existência de qualquer alteração ou deformidade física da vítima.

No caso em questão, observa-se que o reclamante, em decorrência das dores lombares, passou por cirurgia na qual foi necessária a instalação de um Neuro Estimulador Lombar (setembro de 2017), permanente acoplado à sua cintura (fls. 590), o que evidentemente causou-lhe dano estético.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4.º vol. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 203.

⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2.ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006. p. 620.

⁶ Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2.ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 198.

Quanto aos valores fixados a título de indenizações por dano moral e estético, também não assiste razão à recorrente.

Ao fixar o valor de indenização por dano moral o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho.

Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o quantum indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos.⁷

Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão julgador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa.

Ante as doenças que acometeram o reclamante, infere-se que houve *in casu* ofensa de natureza grave (inciso III do parágrafo 1.º do art. 223-G da CLT).

Observados tais parâmetros, o nexo de concausalidade e o disposto no inciso III do parágrafo 1.º do art. 223-G da CLT, conclui-se pela razoabilidade do valor fixado em 1.ª instância a título de indenização por dano moral (R\$35.000,00), não havendo que se falar em redução do mesmo.

Igualmente, se afigura razoável o valor da indenização por dano estético (R\$15.000,00), observado, repita-se, o nexo de concausalidade constatado pelo Expert.

Da correção monetária e dos juros de mora (indenização por dano moral)

Quanto aos juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais, nenhuma reforma merece a sentença que determinou a sua incidência na forma da Súmula n.º 439 do C. TST:

439. Danos morais. Juros de mora e atualização monetária.

Termo inicial.

(Resolução n.º 185/2012, DeJT 25.09.2012)

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 194.

é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Mantenho.

Das contribuições previdenciárias e fiscais

Não obstante na fundamentação da sentença tenha constado que

não há incidências tributárias no presente caso porque inexistentes verbas deferidas que integrem o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias ou constituam fato gerador do imposto de renda;

na parte dispositiva da sentença constou equivocadamente que “a reclamada deverá comprovar os recolhimentos de contribuição previdenciária e de imposto de renda”.

Assim, a fim de se evitar eventuais discussões em fase de execução acerca da matéria, corrige-se o erro material verificado, para afastar a determinação dos recolhimentos das contribuições previdenciária e fiscal.

Dos honorários advocatícios de sucumbência

Considerando-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que inseriu na CLT o art. 791-A o qual prevê, em seu parágrafo 3.º, a obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca, deve a reclamada arcar com seu pagamento ante à sua sucumbência, sendo irrelevante, *in casu*, que o contrato de trabalho tenha se iniciado anteriormente à vigência da aludida lei.

Mantém-se, portanto, a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do reclamante, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, conforme caput e §2.º do art. 791-A da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

Requer, em suma, o reclamante a majoração dos valores fixados a título de indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

Todavia, conforme fundamentos supra expendidos por ocasião

da apreciação do recurso da reclamada, considerando-se, mormente, que as moléstias de que é portador o reclamante, apesar de terem sido agravadas pela atividade profissional exercida em favor da reclamada, têm origem multifatorial (obesidade, doenças degenerativas e congênitas), havendo, portanto,nexo de concausalidade (e não causalidade), não há que se falar em majoração dos valores fixados a título de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, os quais foram arbitrados pelo D. Juízo *a quo* de forma razoável e proporcional à culpa da empresa.

Nada, pois, a reformar.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves (Relator), Paulo Kim Barbosa (Revisor) e Benedito Valentini.

Votação: Unânime.

Sustentação Oral: Dr. Eduardo Granja.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 12.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: CONHECER dos recursos das partes e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para determinar a aplicação do redutor atuário de 30% no cálculo do valor da parcela única da indenização por dano material (pensão mensal), bem como para corrigir erro material afastando a determinação dos recolhimentos das contribuições previdenciária e fiscal e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação do voto.

Custas recolhidas.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5.º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo 2.º do art. 1026 do CPC/2015.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

TURMA 13**PROCESSO TRT/SP N.º 1000254-17.2019.5.02.0613**

INDEXAÇÃO: acidente; danos morais; materiais; via pública; óbito;
responsabilidade objetiva; risco

Processo TRT/SP n.º 1000254-17.2019.5.02.0613

Recurso Ordinário – 37.ª Vara Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 10/10/2019

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamada arguindo nulidade por ausência de citação válida; denunciação da lide; incompetência material; ilegitimidade passiva. No mérito busca afastar a condenação de pagamento de indenização por danos materiais e morais, ou alternativamente a redução de valor e limitação temporal.

Contrarrazões apresentadas (Id b16f024).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

Conheço do apelo por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da nulidade da citação - Argui a recorrente a nulidade do julgado de primeiro grau por ausência de regular citação, argumentando para tanto que faz-se necessária a intimação dos Correios para que preste informações acerca do receptor da notificação, com o código de rastreio "BH051939582BR", tendo em vista que ao contrário do constatado pelo d. juízo, esta recorrente não recebeu a notificação de audiência, não tendo tomado ciência da existência do presente processo, salientando que nunca faltou a uma audiência, tão pouco foi revel em qualquer das ações propostas contra ela e que sempre agiu de forma responsável ao cumprimento de todo e qualquer prazo processual, além de sempre agir com respeito a parte contrária e honrar com seus compromissos pecuniários junto aos seus obreiros.

Pois bem. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, porquanto viola a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição. Porém, o que dos autos consta não autoriza o acolhimento da nulidade

aventada. Explico. A citação (mediante declaração coberta pelo atributo da fé-pública - fl. 88 do pdf) fora realizada em endereço certamente de conhecimento e utilização da reclamada, haja vista o constante no instrumento social da mesma (fl.108 do pdf), além do que é trazido por rápida busca na rede mundial de computadores (internet) através do sítio eletrônico do *google maps* (serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite), indicando tratar-se de endereço de fácil e inconfundível localização¹.

Somando-se a isso a declaração da recorrente em razões recursais: "(...) a recorrente tomou ciência da sentença recorrida quando da leitura do Diário Oficial Eletrônico no dia 03.06.2019" (fl. 116 do pdf) e fato de que, interessantemente a intimação para ciência da sentença se deu no mesmo endereço da citação (Id adb0f18), via Correios, conforme se verifica em consulta à aba "Expedientes", 1.º Grau, do processo eletrônico, as argumentações recursais caem por terra, sendo imprestáveis para convencer da nulidade aventada. Afasto.

Da denunciação da lide - Pretende a recorrente a denunciação à lide da empresa #####, ao final qualificado, através da intervenção de terceiros (art. 70 do CPC), considerando o contrato de Seguro de Responsabilidade Civil por acidente firmado junto àquela, e que resta evidente que o infortúnio ocorrido encontra-se sob a cobertura do referido seguro, de modo que os valores eventualmente deferidos na presente demanda serão por ele resguardados e garantidos, em razão do contrato firmado.

Bem. Na lição de Jose Roberto dos Santos Bedaque (*in* Direito e Processo, São Paulo, Malheiros, 1995), "a denunciação da lide é o exercício do direito de regresso no mesmo processo". É a medida utilizada pelo denunciante em busca da obtenção de título executivo contra o denunciado, para fins de ressarcimento dos eventuais prejuízos decorrentes da sentença que o condenou a cumprir direitos da parte autora. Nos termos do art. 125 do CPC: "É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...); II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

A denunciação da lide à empresa de seguros é exatamente a hipótese tratada. Existindo cláusula contratual que obriga ao ressarcimento, como

¹ <https://www.google.com/maps/place/Av.+Henry+Ford,+1718+-+Moooca>,

no contrato de seguro, é obrigatória a denúncia da lide. Entretanto, no presente caso há óbice ao deferimento da denúncia da lide requerida. Primeiro porque a pretensão deveria ter sido requerida na contestação (art. 126 do CPC) e, como não foi realizada, não há como formular em sede de recurso de apelação. Segundo porque ainda que assim não fosse, os termos da apólice juntada (Exclusões da garantia, "Pessoal não habilitado para o exercício da função - fl. 176 do pdf, letra "c" do item 1), quando sopesado com a alegação autoral de "exercício de função diversa daquela da contratação e para o qual não recebeu treinamento necessário" (fl. 4 do pdf), cuja presunção de veracidade reinou sem resistência diante da revelia e *ficta confessio* decretadas, é incapaz de viabilizar a denúncia da lide requerida. Rejeito.

Da incompetência material - Aduz a recorrente que no caso em apreço, verifica-se que as indenizações postuladas possuem como causa de pedir remotas fatos sem qualquer relação com a relação empregatícia mantida entre a 1.^a reclamada e o *de cujus*, e sendo assim esta Justiça Especializada é incompetente para julgamento da presente demanda, a qual deveria ser intentada perante a Justiça Estadual, em face, inclusive, da motorista do automóvel.

Sem razão. Ao contrário do dito pela recorrente, os autores formulam os seus pedidos com fundamento não apenas na ocorrência do acidente e dos danos dele advindos, mas sim, na culpa da reclamada, real empregadora, em atribuir ao empregado (*de cujus*) atividade diversa da contratação e ainda, sem o devido treinamento para o seu exercício, o que por certo é estritamente vinculado ao contrato de trabalho e/ou relação empregatícia, não é mesmo? Logo, não há margem para cogitar incompetência desta Justiça Especializada. Rejeito.

Da ilegitimidade passiva - Afasto. A ação indica a recorrente como responsável pelos danos materiais e morais sofridos pelo *de cujus*, sendo que os efeitos do acolhimento da pretensão recaem diretamente sobre o seu patrimônio. Logo, incontestado tanto seu interesse quanto sua legitimidade. Rejeito.

Dos danos materiais e morais - A Recorrente reitera que não foi revel tendo em vista o não recebimento da carta citação; assevera que trata-se de pessoa jurídica cujo objeto social consiste em atividade de limpeza da área urbana pública, envolvendo coleta de resíduos não perigosos e a atividade do obreiro consistia, basicamente, no recolhimento dos resíduos existentes na área urbana pública, a qual, por si só, não enseja risco, já que não envolve a utilização de instrumentos de trabalhos perigosos ou capazes de lhe ocasionar malefícios, e portanto, o risco de

atropelamento não decorre do exercício da atividade laboral, mas em verdade, de um risco a qual todos os indivíduos se submetem quando saem às ruas, salientando, então, que não foi a atividade laboral que ensejou, criou, propiciou o infortúnio, e neste rumo a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, não pode ser aqui aplicada. Pugna pela reforma.

Vejamos. Iniciando pela nulidade da citação, o acima fundamentado (sem moderação, registre-se), esgotou a questão.

Prosseguindo, a hipótese trata de reparação civil a dano causado à integridade física do trabalhador decorrente de acidente de trabalho sofrido enquanto desempenhava suas atividades em benefício da empresa reclamada, cuja sustentação o legislador dispôs nos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB e abaixo transcritos,

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Na hipótese, o autor (varredor), que praticava função diversa (pintura) por determinação da empregadora, sofreu acidente em via pública (local de trabalho), cujo resultado infelizmente foi o óbito. Inconteste pois a responsabilidade objetiva do empregador, com fulcro no art. 927 do Código Civil, independentemente de eventual culpa no infortúnio, em aplicação da teoria do risco criado (Código Civil de 2002). Em outras palavras: por expor o empregado a risco, em razão da atividade desempenhada, cabe ao empregador, de forma automática, responder pelos danos oriundos do acidente ocorrido. Não se olvide que nos termos do art. 2.º da CLT, o empregador é quem responde pelo risco da atividade econômica, pois é ele quem dela tira proveito. Nesse sentido é o entendimento da mais alta corte trabalhista:

Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da lei 13.015/2014. Responsabilidade civil do empregador. Indenização. Dano moral. Acidente de trabalho. Varrição de via pública. Risco de atropelamento. Responsabilidade objetiva. O artigo 7.º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente desempenhada. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o autor exercia a atividade de varrição de vias públicas e que, em decorrência do atropelamento de que foi vítima quando trabalhava, teve a perna direita amputada e, de acordo com o laudo pericial, trata-se de seqüela incapacitante, permanente e irreversível. Reconhecida a responsabilidade objetiva decorrente de atividade de risco, correta a decisão do Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (Processo: AIRR - 63800-52.2008.5.02.0030, DJ: 24/06/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 26/06/2015).

Continuando, ficou bastante evidenciado pelos depoimentos tomados que no dia do sinistro (Boletim de Ocorrência - fls. 34/37 do pdf), que a empresa descuidou da observância das medidas de segurança e fiscalização necessárias, de forma a evitar o acidente ocorrido, pois, ainda que se verifique através daqueles depoimentos que durante a execução da tarefa foram efetivadas as sinalizações na via (colocação de cones), a ação mais importante, aquela eficaz à prevenção, foi relegada, uma vez que, sendo incontestado que o autor era varredor, atribuir função

que demandava operação envolvendo veículo de grande porte e em local de grande tráfego é definitivamente conduta insegura.

Destaco que o reclamante ao sofrer infeliz e fatal acidente praticava atividade que lhe fora endereçada por superior hierárquico, não se aventurando em desempenhar por conta própria o serviço.

Veja-se que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (*bonus pater familias*), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de doenças ocupacionais ou acidentes, como a hipótese dos autos.

Em se tratando de saúde e segurança do trabalho, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar seus empregados quanto aos riscos de acidente do trabalho. Como bem ensina Oswaldo Michel:

O empregador tem uma série de obrigações com relação à segurança e medicina do trabalho, sendo que as principais são as seguintes: a) o empregador fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Isto significa que não basta que ele cumpra as referidas normas, mas deve, também, exigir que seus empregados as cumpram. É possível concluir-se que o empregador poderá ser autuado pela fiscalização, caso fique constatado estar seu empregado desrespeitando uma norma de segurança do trabalho, pois nesse caso ele, empregador, não estava vigilante àquela sua obrigação legal de fazer cumpri-la; b) o empregador fica obrigado a instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais: é conveniente que a instrução aos empregados se faça através de ordens de serviço por escrito, para evitar, no futuro, discussões acerca da existência ou inexistência de uma orientação específica sobre a medida que deveria ter sido tomada para evitar o acidente do trabalho ou a doença ocupacional; (...) (In Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2001, 2.^a ed. p. 111)

Desta feita, ainda que fosse admitida qualquer parcela de culpa do trabalhador para o desfecho do acidente esta poderia quando muito mitigar os efeitos da responsabilidade civil, mas nunca, excluí-la. Para

assim ocorrer - exclusão - é exigida prova inequívoca da culpa exclusiva da vítima, circunstância não vislumbrada no caso.

Neste contexto, não sobram lacunas para falar em reforma do julgado para ver excluída a condenação de pagamento de indenização por danos materiais e morais. Rejeito o apelo.

Das indenizações - Pugna a recorrente pela redução do valor fixado a título de dano moral por entender inadequada ao caso dos autos, eis que causará, de forma inequívoca, uma alteração social na realidade social da família, ensejando, conseqüentemente, o seu enriquecimento em claro detrimento da Recorrente, o que não tem lugar no nosso ordenamento jurídico, além de atentar contra o princípio constitucional da razoabilidade, bem como pelo afastamento de pagamento de pensão mensal vitalícia já que os Recorridos podem auferir benefício previdenciário - pensão por morte -, destinado ao mesmo fim, que é o de servir de verba alimentar, sucessivamente, busca afastar o pagamento em parcela única e cujo pensionamento deverá ser limitado até que os dependentes completem 25 anos de idade ou constituam vida conjugal (pois após estes marcos não seriam mais dependentes economicamente do pai), ou, então, que seja considerado o marco em que o falecido completaria 65 anos de idade, idade considerada como expectativa de vida de um cidadão brasileiro. Finalmente, requer também a dedução da parcela mensal de pensionamento de percentual correspondente ao que a vítima usava para a sua própria subsistência (1/3).

Pois bem. No tocante a quantia fixada para danos morais (R\$ 100.000,00), ninguém discute quão tormentosa é para o juiz sentenciante a tarefa de fixá-la, após rigorosa ponderação dos critérios envolvidos: a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa do agente e o escopo da condenação em indenizar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, além de desestimular o agente causador à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico), sem relegar a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento, conforme preciosa lição do Mestre Humberto Teodoro Junior.

E, justamente pela imperiosa observação de tais critérios, mais o que traz o [artigo 223-G](#) da CLT, é que entendo que a redução do valor para a quantia de R\$ 65.000,00, bem atende ao objetivo do instituto, que, por arduamente conquistado, não pode ser colocado sob risco de banalização. Reforma no particular.

Quanto à indenização por danos materiais, o recebimento de benefício previdenciário não impede o recebimento da pensão mensal.

Tratam-se de institutos totalmente diversos e não conflitantes entre si. A empregadora agiu de maneira inadequada e deve reparar o dano material imputado ao obreiro. Consigne-se, aliás, que a cumulação de pensionamento e de benefício previdenciário, consoante o inciso XXXIII, artigo 7.º da Constituição Federal, e o artigo 121 da Lei 8213/91, não gera *bis in idem*. Neste sentido, ainda, a Súmula 229 do E. STF. A ilustrar:

(...). Dano material. Pensão mensal. Benefício previdenciário. (...). 3 - Em relação à cumulação do benefício previdenciário e da pensão mensal, a jurisprudência pacífica é de que a indenização por danos materiais ou de pensão mensal e o benefício previdenciário não se confundem, pois têm naturezas distintas: uma civil e outra previdenciária. (...). (Processo: RR - 1311-17.2011.5.04.0030 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, Data de Publicação: DeJT 23/03/2018).

Quanto ao pagamento do pensionamento em parcela única, que a recorrente busca afastar, tenho convicção que a finalidade essencial do instituto é garantir à vítima o mesmo nível de rendimentos percebidos antes do infortúnio, perfeitamente traduzida no pensionamento. Aliás, veja-se que o alicerce do direito é justamente a figura do *de cuius* como fonte de renda familiar (fl. 7 do pdf), e por certo o pagamento de indenização por dano material de forma mensal é o melhor modo de manter o amparo financeiro dos dependentes.

Nada obstante, a determinação para pagamento em parcela única da condenação em pensão mensal não se sujeita à faculdade do magistrado em sua aplicação, mas, sim, é facultado à parte sua exigência, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, cujo requerimento foi expresso pelos autores (fl. 15 do pdf). Neste norte, mantenho o pagamento por parcela única. Ocorre porém, que a opção pelo pagamento da indenização de pensão em cota única tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque, embora o valor arbitrado seja vitalício, o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, arbitrada nos autos. Nesse sentido o C. TST tem entendido:

Recurso de embargos. Doença ocupacional. Pensão mensal vitalícia. Valor arbitrado. Art. 950 do Código Civil. Pagamento Em Parcela Única. Incidência Do Redutor. O valor da indenização

por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 06/05/2016).

Recurso de revista interposto pela segunda reclamada. ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (...) 4. Pagamento antecipado da pensão mensal. Deságio. art. 950 do CC. Nos moldes elencados pelo art. 950 do CC, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Dentro deste contexto, tem-se que a pensão para a hipótese de incapacidade para o trabalho é vitalícia, sendo que o arbitramento em cota única fica circunscrito a certa idade e com a necessária avaliação da situação financeira da empresa, mas a antecipação do pagamento da pensão mensal em cota única, a qual seria paga mensalmente ao longo dos anos, deve importar na adequação do somatório global, de modo a impedir o enriquecimento sem causa diante da imediata percepção de elevado montante, o qual possibilita ao empregado administrar como melhor lhe aprouver a importância recebida, constituindo benesse ao trabalhador. Assim, ocorrendo o pagamento em cota única, com a antecipação daquilo que o trabalhador iria receber gradualmente, ou seja, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, aplica-se um deságio sobre o valor fixado com observância da redução da capacidade laboral, da remuneração e da idade do trabalhador, bem como da sua expectativa de vida, sendo certo que a aplicação

de um redutor, na hipótese, 10%, não resulta em diferença entre o dano e a indenização, mas, sim, em adequação do quantum devido, diante do pagamento antecipado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (...) (RR-1047-48.2012.5.04.0811, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/04/2016, 8.ª Turma, DeJT 29/4/2016)

Recurso de revista da reclamante - doença ocupacional - incapacidade parcial para o trabalho - pensão vitalícia - pagamento em parcela única - aplicação de redutor. O exercício da opção prevista no parágrafo único do art. 950 do CCB, quanto ao recebimento, em cota única, da pensão vitalícia prevista no caput do referido artigo, no caso de incapacidade parcial ou total para o trabalho, delimita o cálculo da referida parcela. Isto é, no cálculo, o cômputo das parcelas devidas a título de pensão deve observar limite de idade, a ser considerado a partir da expectativa de vida média prevista para a idade do trabalhador no momento do arbitramento, bem como deve sofrer a aplicação de redutor que compense as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, como medida de equidade e vedação do enriquecimento ilícito. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-2888100-54.2009.5.09.0006, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, DeJT 15/4/2016)

Assim, convencido que o arbitramento deve, necessariamente, não ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, não onerar indevidamente o devedor (que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez), e corresponder a um valor que, uma vez aplicado financeiramente, gere frutos mensais do quantum aproximado da pensão devida, tenho por bem aplicar redutor de 30% sobre o montante apurado em liquidação. Reformo.

Quanto à limitação pretendida pela recorrente (idade dos dependentes ou 65 anos de idade do trabalhador), rejeito, porquanto o entendimento deste Relator é no sentido de ser devido pensionamento até que se complete a média de expectativa de vida do brasileiro elaborada pelo IBGE - art. 948, II, do CC, exatamente como aplicado pelo magistrado sentenciante.

Conclusão do recurso
Provido em parte

DISPOSITIVO

Posto isto,

Acordam os magistrados da 13.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecendo do recurso ordinário interposto pela reclamada, dar parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 65.000,00 e para aplicar redutor de 30% à indenização por danos materiais paga em parcela única (sobre o montante apurado em liquidação), nos moldes da fundamentação supra, mantendo inalterados os demais termos da r. Sentença de Origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se por correio eletrônico o Ministério de Trabalho e Emprego, com cópia desta decisão, em atendimento à Recomendação Conjunta n.º 3/GP-CGJT: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br.

As partes atentarão para o não cabimento de embargos declaratórios com vista a rever provas, fatos ou a própria decisão, sob a pena de ficarem sujeitas à aplicação do § 2.º do artigo 1.026 do CPC. Nada mais.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cíntia Táffari.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Roberto Barros da Silva (Desembargador Relator), Maria Aparecida Norce Furtado (Juíza Revisora) e Tania Bizarro Quirino de Moraes (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

PROCESSO TRT/SP N.º 1000104-96.2018.5.02.0087

INDEXAÇÃO: adicional de periculosidade; inflamáveis; segurança; tanques.

Processo TRT/SP n.º 1000104-96.2018.5.02.0087

Recurso Ordinário – 87.^a Vara Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 5/07/2019

Inconformado com a r. sentença (fls. 181/185), aclarada pela decisão de fl. 207, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da reclamação, cujo relatório adoto, recorre a reclamada às fls. 198/206 pretendendo a revisão da r. sentença no que toca ao adicional de periculosidade, à base de cálculo, à obrigação de fazer e aos honorários periciais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 216/222.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 225/226.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço o recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Adicional de periculosidade

A reclamada insurge-se contra a r. sentença que, acolhendo as conclusões periciais, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

No laudo técnico de fls. 130/150, complementado pelos esclarecimentos de fls. 162/169, averiguou o Sr. perito que:

(...) Apuramos durante a vistoria, que nos subsolos do prédio avaliado, a existência de tanques de armazenamento de Óleo Diesel, destinados à alimentação de Grupos Motores Geradores de Energia - GMGs, instalados com a finalidade de geração de energia elétrica quando da ausência de fornecimento da concessionária.

(...) As condições de armazenamento e volumes de inflamáveis encontrados na edificação vistoriada foram as seguintes:

No 2.º subsolo pavimento da edificação, encontram-se instalados 2 dois motor geradores de 600 (seiscentos) KVA e 1 motor gerador de 450 (quatrocentos e cinquenta) KVA alimentados por 3 (três) tanques plásticos independentes, dispostos na posição elevada e horizontal, cada um deles com capacidade de armazenamento de duzentos e cinquenta litros (250) contendo óleo diesel;

No segundo subsolo do prédio, encontra-se um tanque elevado

com capacidade de armazenamento de dez mil litros (10.000) contendo óleo diesel;

As condições de armazenamento de inflamáveis na edificação encontram-se de forma inadequadas, em total desatenção às normas de segurança, pois o local não dispõe de instalação elétrica a prova de explosão do tipo blindada (anti-faísca), os respiros estão voltados para o interior do compartimento, a porta de acesso voltada para área de circulação de pessoas, etc.

Desta forma, não sendo atendidas as exigências legais, toda a edificação se caracteriza com Área de risco, por enquadramento nas alíneas "d" e "s" do Quadro de áreas de Risco da NR 16 - Atividades e operações perigosas da Portaria 3.214/78 do MTE:.

O experto ainda destacou a inobservância pela ré do item 20.17.1 da NR-20 segundo o qual "Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel".

À parte incumbia a desconstituição da prova técnica, encargo do qual não se desvencilhou.

Inexistente no processo elementos capazes de infirmar as conclusões periciais, as quais são aptas e satisfatórias ao esclarecimento da matéria litigiosa, merece prestígio o laudo do perito de confiança do juízo.

Friso que a NR-16 da Portaria 3214/78, em seu Anexo-2, define como atividades e operações perigosas com inflamáveis as realizadas "no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados", fazendo jus ao adicional de 30% todos os trabalhadores da área de operação.

Para os efeitos desta Norma Regulamentadora, entende-se como:

III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

- a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;
- b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não desgaseificados ou decantados.

Ainda segundo referida Norma Regulamentadora, para as atividades envolvendo tanques de inflamáveis líquidos é considerada área de risco toda a bacia de segurança.

A NR-20, por sua vez, define os requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco e de acidentes provenientes das atividades ligadas a inflamáveis. De tal sorte que, descumpridas as condições para a instalação dos tanques de inflamáveis fixadas pela referida norma, toda a edificação passa a ser considerada área de risco, que deixa de se restringir apenas à bacia de contenção.

Em outras palavras, na medida em que a NR-20 fixou “requisitos mínimos” para a instalação dos tanques de combustível que alimentam os geradores de energia, no interior e exterior da edificação, o seu descumprimento implica na impossibilidade de definir adequadamente a área de risco, que passa a ser toda a área interna da construção vertical.

À luz dos regramentos estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras e com vistas ao apurado na diligência realizada no local da prestação de serviços, forçoso concluir que o armazenamento de óleo diesel na reclamada não observou os critérios de segurança. Diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente em suas razões recursais, o armazenamento ultrapassou o limite máximo de 3.000 litros disposto na alínea “d” do artigo 20.17.2.1 da referida NR-20.

Destarte, aplica-se, à hipótese, o quanto disposto na OJ 385 do TST:

Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Construção vertical. (DeJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

De consequência, mantenho a decisão que deferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade.

Destaco, no mais, que a r. sentença determinou que o adicional de periculosidade seja calculado com base no salário percebido, excepcionando as gratificações, prêmios e participação nos lucros da empresa (fls. 183/184). Carece, portanto, de interesse recursal a

pretensão da ré para que a base de cálculo da parcela seja o salário base sem os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

Por fim, o valor arbitrado em R\$ 2.000,00 não é excessivo, visto que compatível com a complexidade dos trabalhos realizados, o tempo despendido e as despesas efetuadas pelo perito.

Nego provimento.

3. Prazo para inclusão em folha de pagamento

Cediço que a reclamada está obrigada a procedimentos burocráticos e administrativos, notadamente aqueles que regem a parte orçamentária. Assim, não é razoável o prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença para inclusão da obrigação de pagar o adicional de periculosidade na folha de pagamento.

Outrossim, necessária a intimação específica da reclamada para o cumprimento da obrigação de fazer, a teor do que dispõe a Súmula 410 do C. STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”

Destarte, dou provimento ao apelo para determinar o apostilamento do benefício em folha de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação para o cumprimento da obrigação (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa diária fixada na origem.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Marcos Neves Fava, Davi Furtado Meirelles e Raquel Gabbai de Oliveira.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Marcos Neves Fava.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador Davi Furtado Meirelles.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 14.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: por unanimidade de votos, CONHECER o recurso ordinário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para determinar o apostilamento do adicional de periculosidade em folha de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária fixada na origem. Tudo nos termos da fundamentação.

MARCOS NEVES FAVA

Juiz Relator

TURMA 15**PROCESSO TRT/SP N.º 1000745-03.2016.5.02.0363**

INDEXAÇÃO: acidente; pensão vitalícia; danos morais; estéticos

Processo TRT/SP n.º 1000745-03.2016.5.02.0363

Recurso Ordinário – 3.ª Vara Trabalho de Mauá

Disponibilizado no DeJT de 11/11/2019

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem ordinariamente o reclamante, a quarta, segunda e primeira reclamadas.

O reclamante recorre pela majoração da pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais e estéticos.

A quarta reclamada recorre sob arguição de preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade *ad causam*, e no mérito, inexistência de solidariedade, ausência de culpa no acidente de trabalho, inadmissibilidade de cumulação do dano estético com dano moral e sendo devida a pensão mensal em parcelas mensais e indenização por dano estético.

A segunda reclamada argui preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, ausência de culpa, sendo indevida a pensão mensal vitalícia em parcela única, indenização por danos morais e arbitramento,

A primeira reclamada recorre pela ausência de culpa no acidente de trabalho, sendo indevidas as indenizações de pensão mensal vitalícia, danos morais e estéticos, além de excessivos seus arbitramentos.

As contrarrazões foram apresentadas pelas interessadas.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelo reclamante, primeira e quarta reclamadas.

Os recursos da primeira e quarta reclamadas serão apreciados primeiramente por se consubstanciarem em antecedentes lógico-jurídicos, além de suas apreciações conjuntas ante o entrelaçamento de matérias.

RECURSO DA PRIMEIRA, SEGUNDA E QUARTA RECLAMADAS**1. Da inépcia da inicial (R.O. da 4.ª Reclamada)**

A inépcia da inicial resta elidida porquanto o reclamante apresentou

breve exposição dos fatos de que resultou o dissídio, consoante previsão do art. 840, par. 1.º da CLT, facultando-se às reclamadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se.

2. Da ilegitimidade de parte (R.O. da 2.ª E 4.ª Reclamadas)

A legitimidade de parte é analisada em face das assertivas dos fatos e fundamentos da pretensão (*in status assertionis*). O autor deduziu sua pretensão em Juízo também em face da segunda e quarta reclamadas, consoante os fatos e fundamentos da inicial, sendo o quanto basta à pertinência subjetiva de cada uma delas no polo passivo da lide. Rejeita-se

3. Do acidente de trabalho e culpa (R.O. da 1.ª, 2.ª e 4.ª Reclamadas)

O reclamante era motorista de caminhão truck, consoante ficha de registro (ID. 5268aae - Pág. 1), e transportava produtos químicos. Incontroverso o acidente de trabalho que atingiu seu olho direito, inclusive, o nervo ótico e visão, com emissão da CAT pela primeira reclamada (fl. 120) ocasionou cegueira de um olho e queimadura química, sem possibilidade de melhora da acuidade visual (fl. 732 a 736), com incapacidade parcial e permanente pela perda monocular de 30%, consoante tabela da SUSEP, conforme o sr. Perito do Juízo, em cujo laudo consignou:

...Devido ao trauma que o Reclamante sofreu apresenta estado sequelar permanente na parte dos sentidos com perda da visão à direita, queimadura chegando até o nervo oftálmico. Apresenta também lesão cicatricial por queimadura em região frontal com perda de parte do couro cabeludo à direita e esquerda ... As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distancia dos olhos. Alguns exemplos são barbeiro, esteticista, mecânico, costureiro, cirurgião, piloto da linha aérea, motorista de ônibus ou caminhão e maquinista - ou seja, atividades que exigem estereopsia, visão nos dois olhos ou visão clara de profundidade ...

Defino, portanto após análise dos fatos e observação dos documentos apresentados pelo nexos causal no presente caso (a doença foi causada pelo trabalho). O Reclamante não se encontra mais apto para desempenhar a atividade periciada...

Consoante a r. sentença a primeira reclamada, ora recorrente, não impugnou o laudo pericial.

Ainda, consoante o julgado de origem a atividade da primeira reclamada, empregadora do reclamante, era o "... transporte rodoviário de carga em geral, inclusive produtos perigosos..." (g.n.), a teor de seu contrato social (fls. 566).

A segunda reclamada #####, fornecia treinamento, Epi's, contratava e organizava o transporte, além de estar presente no local do descarregamento das mercadorias.

Nesse contexto, a atividade normalmente desempenhada pelo reclamante, no transporte de cargas químicas e corrosivas, por sua natureza implicava risco à sua pessoa, bem como se enquadrava no conceito do risco pelo nexo técnico epidemiológico, consoante art. 927 do Código Civil e art. 21-A da lei 8.213/91, respectivamente:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Destarte, inegável a culpa presumida na atividade de risco, como expressividade do sinistro em decorrência da atividade de natureza periclitante, ainda que, por equívoco, não se fosse de se referendar a responsabilidade objetiva, caput do art. 7.º e inciso XXVIII da Constituição Federal:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Outrossim, a culpa da primeira reclamada, na qualidade de empregadora, consubstanciou-se em face da delegação dos atos de fiscalização à segunda reclamada, a #####, que era quem fornecia os EPI's, permanecia no local de descarga das mercadorias, procedia ao treinamento do reclamante, consoante depoimento de seu preposto em audiência, em atitude omissiva de sua responsabilidade.

Nem mesmo a tese defensiva da culpa exclusiva da vítima pode prosperar, nos termos postos pela quarta reclamada, segundo a qual, no momento do sinistro,

...Além do reclamante, estavam participando desta operação funcionários da quarta reclamada, empresa adquirente do produto, que conectaram a mangueira no recipiente existente no local para armazenar o produto. O reclamante, a sua vez, efetuou as operações de descarga junto ao caminhão de transporte de produto, efetuando as conexões. Ao que tudo indica, ao acionar o mecanismo de descarga do produto armazenado no caminhão transportador ocorreu algum rompimento e conseqüente vazamento do produto atingindo o seu operador, ora reclamante. Este rompimento e vazamento se deu no sistema existente no caminhão transportador, operado exclusivamente pelo demandante...;

A narrativa apenas denota o gravoso risco que era inerente à atividade do reclamante, naturalmente passível de falhas humanas, bem como falha no adequado treinamento, e sendo a negligência do autor mera conjectura que não restou comprovada.

Em depoimento, consoante a r. sentença, as duas primeiras reclamadas deixaram claro que no carregamento a responsabilidade pela abertura e fechamento da válvula era do cliente, qual seja, a quarta reclamada que, por sua vez, asseverou que a responsabilidade do procedimento era da empresa que estava descarregando o produto, já que o empregado do almoxarifado da quarta reclamada apenas visualmente acompanhava o descarregamento.

Ainda, em comprovação da culpa patronal o depoimento da única testemunha, ouvida a rogo do reclamante, no sentido da negligência

da empregadora na fiscalização e falha do treinamento, inclusive, com notória tolerância às irregularidades que expuseram o reclamante aos riscos do acidente de trabalho:

...Além do reclamante, estavam participando desta operação funcionários da quarta reclamada, empresa adquirente do produto, que conectaram a mangueira no recipiente existente no local para armazenar o produto. O reclamante, a sua vez, efetuou as operações de descarga junto ao caminhão de transporte de produto, efetuando as conexões. Ao que tudo indica, ao acionar o mecanismo de descarga do produto armazenado no caminhão transportador ocorreu algum rompimento e conseqüente vazamento do produto atingindo o seu operador, ora reclamante. Este rompimento e vazamento se deu no sistema existente no caminhão transportador, operado exclusivamente pelo demandante...

Nesse sentido, também, corroborou a testemunha:

...já presenciou o programador #####, da ##### dizendo ao reclamante que se não houvesse ninguém no descarregamento na empresa cliente, o reclamante deveria dar um jeitinho; que são vários os programadores; que vários deles diziam para o motorista realmente participar do procedimento de descarga. (...) quando chegam à empresa para o descarregamento, perguntam se existe alguma pessoa para o procedimento, em caso negativo, o próprio motorista entra em contato com o programador e este fala para "dar um jeitinho" pois precisam do caminhão ...

Nem se olvide da aludida determinação do art. 19 do Decreto 96.044/88:

O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário e com anuência do transportador.

Com efeito, não vieram aos autos os Certificados de Aprovação dos Epi's, para comprovação de sua adequação, inclusive, quanto à validade

e periodicidade de troca. Em relação à responsabilidade da quarta reclamada a testemunha asseverou:

...já realizou o descarregamento na reclamada Cartonificio em uma oportunidade não se recordando quando ocorreu; que nesse local quem fez todo o procedimento do descarregamento foi o depoente; que o almoxarife não fica próximo ao veículo; que o almoxarife apenas ajudava nos containers mas não no procedimento da válvula (g.n.)

Destarte, em manifesto descumprimento do referido artigo 38, III, do Decreto 96.044/88:

...fazer acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações executadas pelo expedidor ou destinatário da carga, descarga e transbordo, adotando as cautelas necessárias para prevenir riscos à saúde e integridade física de seus prepostos e ao meio ambiente...(g.n.)

Em que pesem as razões do inconformismo recursal não há como se deixar de reconhecer a manifesta culpa das recorridas em vários dos aspectos do quadro probatório, bem com a culpa presumida em outros, além da responsabilidade objetiva em face da periculosidade inerente ao trabalho do reclamante. Mantém-se.

4. Da pensão mensal vitalícia, parcela única e arbitramento (R.O. da 1.^a, 2.^a e 4.^a Reclamadas)

Corolário lógico do sinistro, com perda parcial e permanente da capacidade laboral do reclamante, por culpa da empregadora e corresponsáveis solidárias, foi a condenação numa pensão mensal vitalícia, como expressividade jurídica da responsabilidade civil aplicada ao Direito do Trabalho, no âmbito do princípio jurídico da *restitutio in integrum*.

A r. sentença fixou a indenização, em doze parcelas ao ano, no percentual de 30% do salário, até o reclamante completar 74,6 anos de idade, com base em aludido porcentual de perda fisiológica sob previsão da tabela da Susep, consoante laudo e pericial, além da correção monetária trabalhista desde a propositura da ação.

Verifica-se que esta fixação não comporta redução vez que não extrapolou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face

da magnitude do dano causado à saúde do trabalhador e perda de seu potencial de empregabilidade, no competitivo mercado de trabalho com altos índices de desemprego, que tanto aumentam as discriminações por defeitos físicos ou redução da capacidade laborativa.

Já a concessão da pensão em parcela única é faculdade de lei, sob previsão do par. único do art. 950 do Código Civil que, inclusive, restou pugnada pelo reclamante em sua inicial (ID. debd71c - Pág. 60), que é quem melhor pode avaliar a sua utilidade diante de suas necessidades e de seus dependentes. Mantém-se.

5. Da indenização por danos morais e estéticos (R.O. da 1.^a, 2.^a e 4.^a Reclamadas)

O dano moral é a ofensa a direitos de personalidade, em atingimento aos aspectos da honra, imagem, privacidade e/ou intimidade, mediante a exposição à situação de constrangimento, humilhação ou vexame, em malferimento à dignidade da pessoa, que pode ser humana, ou mesmo jurídica, consoante Súmula 227 do C. STJ.

O acidente de trabalho ou doença equiparada malfez a dignidade do trabalhador, pelo constrangimento, dor, humilhação, sentimento de impotência e menoscabo, e quando por culpa de sua empregadora, suscita o direito à indenização por danos morais.

Já o dano estético é espécie do gênero dano moral, que se consubstancia na deformidade física em detrimento da estética anterior da vítima, de em outra forma de malferimento aos direitos imateriais de personalidade, motivo pelo qual, encontra-se a mercê de valoração doutrinária e jurisprudência específica, à imposição de uma indenização própria.

Nesse campo da ofensa à dignidade da pessoa humana o laudo pericial consignou que o reclamante "...apresenta lesão cicatricial por queimadura em região frontal com perda de parte do couro cabeludo à direita e esquerda ...". Consoante fotografia (ID. 21e84f3 - Pág. 34), o acidente de trabalho consubstanciou "lesão cicatricial por queimadura em região frontal com perda de parte do couro cabeludo à direita e esquerda". Ademais, contava o reclamante com apenas 35 anos de idade, em notória agravante à repercussão do dano estético na trajetória de sua vida.

No arbitramento da reparação por dano moral o julgador há que se ater à significância da ofensa, em seu aspecto pessoal, familiar e exposição social, à situação socioeconômica do agressor e da vítima, para que se evite a sanção irrisória, bem como o locupletamento sem

causa, além do caráter pedagógico da penalidade, para dissuadir o infrator de sua reincidência.

Traçados referidos parâmetros técnicos, afigurou-se consentâneo e justo, com os fatos comprovados, a condenação no importe de R\$ 70.000,00, a título de danos morais *in generi*. A indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 igualmente não comporta a redução pretendida pela reclamada, eis que pautado ao mínimo, pela especificidade do dano estético, por conseguinte, sem extrapolação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com correção monetária e juros de mora nos termos da Súmula 439 do C. TST. Mantém-se.

6. Da responsabilidade solidária (R.O. da 4.ª Recda.)

Melhor sorte não se reserva à condenação solidária da quarta reclamada, sob invocação do art. 942, parte final, do Código Civil, pela r. sentença, na medida em que os fatos evidenciaram sua corresponsabilidade, no acidente de trabalho acometido ao reclamante, motivo pelo qual, o julgado de origem afastou a apreciação do pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária na intermediação de mão de obra:

... Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Trata-se da aplicação subsidiária do instituto da responsabilidade civil, em sua inteireza, ao Direito do Trabalho, sob autorização do par. único do art. 8.º da CLT, ainda que possível fosse o reconhecimento da responsabilidade subsidiária na intermediação de mão de obra sob previsão da Súmula 331, inciso IV do C. TST. Mantém-se.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Da majoração da pensão mensal vitalícia

Sob invocação analógica do par. 1.º art. 86 da lei 8.213/91, que trata do auxílio acidente no percentual de 50%, pugna o reclamante recorrente pela majoração da condenação na pensão mensal vitalícia para 50%:

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Não resta dúvida de que os percentuais da tabela da Susep apenas aferem a perda fisiológica ou anatômica no acidente ou doença do trabalho equiparada, assim, muitas das vezes não reflete a perda do potencial de empregabilidade do trabalhador vitimado pelo sinistro laboral.

Assim é que restando-lhe apenas visão monocular o reclamante perdeu sua profissão de motorista ou ao menos o significativo potencial de sua empregabilidade, como dito, no competitivo mercado de trabalho, que se notabilizasse pelos altos índices de desemprego, com profissão de motorista que sobremaneira exige o sentido da visão.

Defere-se a majoração da condenação na pensão mensal vitalícia ao percentual de 50% e seus consequentes.

2. Da majoração da indenização por danos morais

Sob menção do acometimento do acidente de trabalho aos 35 anos de idade, pugna o reclamante pela majoração da indenização por danos morais ao importe de cem salários percebidos na reclamada, ou seja, R\$ 138.880,00, em afastamento aos R\$ 70.000,00 arbitrados pela r. sentença.

Não obstante, reportando-me aos parâmetros técnicos sob menção na valoração do arbitramento da pensão mensal, quando da apreciação do recurso ordinário da primeira e quarta reclamada, supra, mantenho a condenação de R\$ 70.000,00.

3. Do dano estético

Outrossim, pugna pela majoração da indenização por danos estéticos, dos R\$ 20.000,00 arbitrado pela r. sentença, ao importe de cem últimos salários, sob o argumento do dano estético aos 35 anos, mormente a de deformidade sendo localizada em seu rosto.

A deformidade no rosto tende a ser a que mais constrange a pessoa, humilha, diminui-lhe a auto estima, envergonha e constrange, ainda mais tendo o reclamante seus 35 anos quando do sinistro, dificuldades que ainda seriam maiores não fosse pessoa já casada, mas sempre passível da necessidade de um novo relacionamento. Defere-se a majoração da indenização por danos estético ao percentual de R\$ 50.000,00.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora Magda Aparecida Kersul de Brito.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados Silvana Abramo Margherito Ariano (Relatora), Maria Inês Ré Soriano (Revisora), Jonas Santana de Brito.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 15.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos ordinários da primeira, segunda e quarta reclamadas e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante, para majorar a condenação na pensão mensal vitalícia ao percentual de 50%, do último salário, bem como majorar a indenização por danos estéticos ao importe de R\$ 50.000,00, tudo nos termos da fundamentação. Mantida a condenação arbitrada e as custas processuais.

Vencido o Desembargador Jonas Santana de Brito: Diverge parcialmente no recurso do recte para acolher o seu pedido e fixar a indenização por danos morais em R\$ 138.880,00, com correção desde a inicial vez que o pedido e valor foi feito naquela data e, sendo que a Desembargadora Maria Inês Ré Soriano acompanha com ressalva na fundamentação por aplico a teoria de responsabilidade subjetiva.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

Relatora

TURMA 16

PROCESSO TRT/SP N.º 1000237-27.2018.5.02.0221

INDEXAÇÃO: acidente; danos morais; estéticos

Processo TRT/SP n.º 1000237-27.2018.5.02.0221

Recurso Ordinário – Vara Trabalho de Cajamar

Disponibilizado no DeJT de 19/11/2019

Inconformados com a sentença de fls. 1571/1582, da lavra do Exmo. Juiz Alessandro Roberto Covre, recorrem as partes. Apelo ordinário interposto pelo reclamante às fls. 1583/1598, postulando a reforma

do julgado em relação às seguintes matérias: aplicação da tabela em 100%, sobre a remuneração da data de sua dispensa, atualizada pelo índice do IPCA, sobre os 270 meses, conforme condenação de primeiro grau; sucessivamente, requer seja aplicada a tabela de 20% sobre a remuneração atualizada, ou na pior das hipóteses a tabela da SUSEP integralmente, ou seja, nos 9%(nove por cento); majoração das indenizações por danos moral e estético; reintegração ao emprego (caso não seja deferida a indenização de 100% do último salário) e honorários advocatícios. Recurso ordinário da reclamada às fls. 1606/1641, pretendendo a modificação da sentença no que tange aos seguintes tópicos: acidente de trabalho; indenizações por danos morais e materiais; FGTS e correção monetária.

Procuração outorgada em conformidade com as disposições do art. 654 do Código Civil e da Súmula n.º 456 do TST.

Preparo regular.

Contrarrazões tempestivas.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos apelos ordinários interpostos.

Passo primeiramente à análise do apelo ordinário da reclamada, uma vez que os temas ali tratados, se acolhidos, podem trazer imbricação direta no recurso interposto pelo reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Acidente de trabalho

1.1. Sem razão.

1.2. O contrato de trabalho vigeu no período compreendido entre 11.08.2014 e 10.01.2018 (TRCT - fls. 48/49).

1.3. Tendo em vista a ocorrência de acidente de trabalho, o MM.º Juízo de origem determinou a produção de laudo médico a cargo do perito Carlos Eduardo do Valle Zawttoski a fim de apurar o nexo de causa e efeito entre a doença/acidente do trabalho, culpa da reclamada e o grau de sequela (ata de audiência de fls. 1414/1415).

1.4. Houve a juntada do laudo médico pericial às fls. 1442/1465.

1.5. À vista das atividades profissionais executadas (carpinteiro), o reclamante sofreu acidente de trabalho, assim historiado no laudo:

O Reclamante acidentou-se no trabalho no dia 14 de novembro de 2014, ocasionado por uma serra de bancada em canteiro de obras da Reclamada (reconhecido pela Reclamada por meio de abertura de CAT). Estava passando madeira para confecção de sarrafos e cunhas quando teve o polegar esquerdo atingido pela serra - em sua porção mais distal. Realizada cirurgia de regularização de coto de amputação, restou metade da falange distal do dedo. Informou que tem certa dificuldade para pegar alguns objetos de menor tamanho, como pregos, por exemplo, o que é fato quando se perde parte do polegar (dedo mais importante da mão). É certo também que ele mantém a condição de laborar na função mediante alguma adaptação, tanto que seguiu assim quando do retorno do INSS. Há possibilidade de realização de pinça e empunhadura com inerente redução (parcial) da potência de pega pertinente ao segmento faltante. A pinça para pega de objetos pequenos como prego, por exemplo, é algo prejudicada, porém possível.

1.6. Houve verificação de uso dos seguintes EPI's:

capacete; óculos de segurança, bota de segurança; luva de algodão pigmentada, protetor auricular, avental de raspa. Protetor facial, respirador PFF3, cinto paraquedista, bloqueador solar, luva de vaqueta mista, luva para carpinteiro, trava queda e uniforme de trabalho.

1.7. Com base na análise clínica, assim se manifestou o Vistor:

Após análise criteriosa dos autos, da história clínica, do exame físico, da análise dos documentos apresentados, do levantamento literário e após o exposto ao longo deste laudo pericial conclui-se que: o reclamante sofreu acidente típico - nexo causal presente. Há redução da capacidade laborativa na forma parcial e permanente no sentido de que exige-se maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade. Dano patrimonial físico - O percentual sugerido é fornecido no presente trabalho unicamente como parâmetro para o juízo. Para sua determinação, o perito se vale da análise do exame físico atual e de documentos médicos correlatos e aplica tabelas nacionais e internacionais (estas quando as

nacionais não contemplam a situação de fato) para obtenção do resultado final. Sugere-se o percentual de 4,5% (aplicação simples da SUSEP para perda de metade da falange distal do polegar).

1.8. Em que pese o dano patrimonial físico sofrido pelo reclamante não seja de grande monta, foi-lhe exigida adaptação para a execução da função anteriormente realizada; a redução parcial do movimento de pinça, por certo, reduz a capacidade produtiva, fazendo com o que o autor despenda maior esforço para alcançar o mesmo resultado anterior ao acidente.

1.9. As provas de audiência foram produzidas às fls. 1494/1495 e 1513/1514.

1.10. Foi dito pelo autor

que não recebeu treinamento quando foi contratado; que não reconhece a assinatura no documento de ID. 368784f - Pág. 3; que reconhece a assinatura no documento de ID. 368784f - Pág. 6; que não reconhece a assinatura no documento de ID. 37a8ee8 - Pág. 2; que como carpinteiro fazia cortes com serra e montagem de formas de madeira; que não participava de reuniões de segurança do trabalho; que reconhece a assinatura no documento ID. 5374f3a - Pág. 2; que não recebeu orientações a respeito do uso do empurrador; que não se recorda se havia empurrador; que retornou ao trabalho na mesma função; que havia bebedouro de água no canteiro de obras; que foi dispensado pelo pessoal da reclamada; que não havia informação de transferência de posto de trabalho; que o local de trabalho do reclamante corresponde ao da foto de ID. 31bc054 - Pág. 5; que no momento do acidente não utilizou o objeto segurado pela pessoa da foto, pois estava fazendo cunha e este serviço não permite a utilização de tal objeto; que não era obrigatório utilizar o referido objeto para fazer cunha; que não havia fiscalização da utilização dos equipamentos como o empurrador.

1.11. O preposto referiu

que o reclamante sofreu acidente na serra circular de bancada; que isso ocorreu durante a execução da tarefa do corte

de madeira para fazer cunhas; que o reclamante cortou o dedo na serra no acidente; que o acidente ocorreu em uma obra que estava sendo executada em Cajamar, no bairro do Polvilho; que havia cerca de 180/200 funcionários na obra no momento do acidente; que havia apenas uma serra circular; que o reclamante tinha autorização para manusear a serra circular; que havia de cinco a seis carpinteiros autorizados a manusear a serra na obra; que serra possui proteção de disco e há empurrador à disposição; que é possível fazer o serviço da cunha utilizando o empurrador; que há botões de emergência para a suspensão da operação da máquina; que a fiscalização da execução do serviços é feita pelos encarregados e pelos dois técnicos de segurança que são designados para cada obra; que no momento do acidente não havia ninguém fiscalizando a execução do serviço pelo reclamante.

1.12. O autor participou de treinamentos visando a prevenção de risco e a capacitação para operação de serra circular manual e bancada (fls. 297/298 e 355/356). Em se tratando de empregado que tinha como uma das atribuições o manuseio de serra circular, os treinamentos aqui referidos eram obrigatórios. Da mesma forma, a fiscalização das atividades exercidas por parte do empregador era essencial para evitar o infortúnio.

1.13. A descrição do acidente constante à fl. 589, demonstra a inexperiência do reclamante (o acidente ocorreu com pouco mais de três meses de trabalho):

Devido à dificuldade em escrever do funcionário #####, eu, #####, vou fazer a descrição do acidente, conforme relato do acidentado: No dia 14.11.2014 fui até a serra circular de bancada serrar algumas cunhas, comecei a serrar e não me atentei que estava utilizando a luva de algodão pigmentada, quando acidentalmente minha mão esquerda enroscou no disco vindo a cortar a ponta do dedo polegar.

1.14. A presença de um técnico em segurança do trabalho orientando o autor em suas atividades nos primeiros meses de do contrato, com certeza evitaria o infausto evento que resultou em amputação parcial de um dos seus dedos. A responsabilidade pelo acidente foi exclusiva da apelante, dada a negligência na preservação da higidez física do reclamante.

1.15. Nego provimento.

2. Danos morais e materiais

2.1. Sem razão.

2.2. Restou provado nos autos que o acidente de trabalho decorreu da falta de orientação patronal a fim de preservar a higidez física do autor no exercício da função de carpinteiro.

2.3. A atitude reprovável do empregador em negligenciar aspectos concernentes à segurança no trabalho, acarretou prejuízo indelével para o autor que vai ter que conviver com a deformidade pelo resto da vida. O cometimento de ato ilícito enseja para a recorrente a obrigação de indenizar, a rigor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

2.4. Nada obstante a redução da capacidade laborativa tenha sido parcial, os efeitos deletérios do acidente são permanentes, condição que autoriza a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais em conformidade com o que preconiza o art. 950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

2.5. Nego provimento.

3. FGTS

3.1. Sem razão.

3.2. Foi dito pela autora na prefacial:

Que a reclamada carrie aos autos os comprovantes de depósito do FGTS, conforme se verifica nos extratos juntados, a reclamada não estava depositando o FGTS do reclamante. Assim, deverá a mesma comprovar sob pena de ser condenada ao pagamento do FGTS do período mais a multa.

3.3. De fato, nos termos da Súmula n.º 461 do TST, “É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”.

3.4. Pelo exame dos extratos analíticos do FGTS, se afigura facilmente aferível que em alguns meses não houve o depósito, mas tão somente a correção automática dos valores anteriormente arrecadados.

3.5. Destarte, nego provimento ao apelo.

4. Correção monetária

4.1. Com razão.

4.2. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 22012 MC/RS, por maioria de votos, julgou improcedente e revogou a liminar anteriormente deferida, que suspendia os efeitos da decisão do TST na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.02.04.0231, restando definido o IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas devidos a partir de 25.03.2015.

4.3. Nesse contexto, por respeito à segurança jurídica, bem como atendendo a determinação contida no ofício circular CSJT GP SG n.º 15/2018 deste Tribunal, entendo que a aplicação da TR deve ser prestigiada em observância ao [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91, adoto o entendimento da [Tese Jurídica Prevalente n.º 23](#) deste Regional.

4.4. Destarte, dou provimento ao apelo a fim de determinar que a TR seja utilizada como fator de correção dos créditos condenatórios.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Majoração do percentual de indenização e inaplicabilidade da tabela da Susep

1.1. Sem razão.

1.2. A tabela para cálculo da indenização da Susep é amplamente utilizada na Justiça do Trabalho, porquanto se revela como parâmetro de aferição idôneo para quantizar o grau de redução da capacidade laborativa do trabalhador.

1.3. Segundo o tópico n.º 01 do apelo ordinário da reclamada, o recorrente teve perda de metade da falange distal do polegar, retomando as suas atividades após a alta médica. Ainda que a redução produtiva seja um fato, não há qualquer pertinência em se pretender que o valor da indenização atinja 100% (cem por cento) da última remuneração.

1.4. A sugestão do perito de se aplicar o percentual de 4,5% sobre o último salário auferido a título de indenização, é plenamente factível. Em se considerando que a perda total do uso da falange distal do polegar representa indenização de 9%, refere a tabela Susep que a perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar equivalentes a 1/3 do valor do dedo respectivo.

1.5. Transcrevo excerto do laudo médico, que bem evidencia a impropriedade da pretensão condenatória: “Há possibilidade de realização de pinça e empunhadura com inerente redução (parcial) da potência de pega pertinente ao segmento faltante. A pinça para pega de objetos pequenos como prego, por exemplo, é algo prejudicada, porém possível”.

1.6. O pleito de reintegração, caso não houvesse a majoração pretendida, e, sob este argumento, não possui qualquer fundamento na hipótese dos autos. Ressalto que o único infortúnio comprovado nos autos foi justamente o acidente que resultou na imputação de parte do dedo do apelante, sendo certo que à época da dispensa, não mas persistia qualquer estabilidade no emprego.

1.7. Nego provimento.

2. Majoração das indenizações por danos moral e estético

2.1. Sem razão.

2.2. A pretensão de reforma da sentença com vistas ao aumento do valor das indenizações por danos morais e estéticos é lacônico, sem qualquer substrato fático-jurídico que autorize a revisão do pleito.

2.3. Nego provimento.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais (majoração)

3.1. Sem razão.

3.2. O critério de fixação veiculado na sentença está de acordo com o que preconiza o § 2.º do art. 791-A da CLT¹. A rigor do que disciplina o art. 85, § 11 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), não vislumbro no apelo qualquer motivação fático-jurídica que justifique a elevação dos honorários advocatícios, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

3.3. Nego provimento.

4. Convênio médico

4.1. Sem razão.

4.2. Inexiste comprovação nos autos acerca da realização de qualquer tratamento médico, tampouco de acompanhamento especializado decorrente das rotinas de trabalho quando da rescisão do contrato.

¹ [1] § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4.3. Nego provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado (relator), Dâmia Avoli (revisora) e o MM. Juiz Wildner Izzi Pancheri (cadeira 5).

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a).

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16.^a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a. Região em: por unanimidade de votos, conhecer dos apelos a fim de: a) negar provimento ao recurso do reclamante; e b) dar provimento parcial ao recurso da reclamada a fim de determinar que a TR seja utilizada como fator de correção dos créditos condenatórios, nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor da condenação para efeito de custas.

NELSON BUENO DO PRADO

Relator

TURMA 17

PROCESSO TRT/SP N.º 1001489-11.2017.5.02.0315

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; culpa; dano; indenização; medidas de proteção; moinho; segurança do trabalho

Processo TRT/SP n.º 1001489-11.2017.5.02.0315

Recurso Ordinário – 5.^a Vara do Trabalho de Guarulhos

Disponibilizado no DeJT de 8/11/2019

O conjunto probatório revela que a reclamada não adotou as medidas necessárias para evitar o acidente do trabalho, o qual só ocorreu porque a empregadora permitiu a exposição do empregado, sem a adoção de medidas de proteção, à circunstância de risco.

RELATÓRIO

Inconformado com os termos da r. sentença (ID cdcc66b), que julgou Improcedente a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante com as razões expressas no ID fbc2149, em que se insurge

quanto ao decidido acerca de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Tempestividade observada. Contrarrazões expressas no ID 79f6f3d.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO

Insurge-se o autor quanto ao decidido acerca de indenizações por dano moral e material decorrente do acidente de trabalho ocorrido.

Alega que por culpa da reclamada que não ofereceu treinamento adequado foi vítima de acidente de trabalho que resultou lesão em seu dedo mínimo, sendo necessária submissão à intervenção cirúrgica.

Incontroverso o acidente de trabalho típico, consoante CAT emitida pela empregadora (ID f4d3464), comprovado está onexo causal.

Comprovado o nexo, resta perquirir acerca da culpa, bem como sobre a existência de culpa exclusiva da vítima.

Produzido laudo técnico, o Perito assim concluiu (ID 27a8602): "1. O autor sofreu fratura no dedo mínimo da mão direita, sendo tratado cirurgicamente. 2. Trata-se de acidente de trabalho típico. 3. Não existe incapacidade laboral."

No corpo do laudo referiu o Perito acerca do acidente do trabalho:

O reclamante informou que sua atividade era operar a máquina de corte frio, e, no dia 19/08/16, foi solicitado pelo encarregado para operar o moinho devido à ausência de um funcionário, em um determinado momento a máquina entupiu com a matéria prima, e, teve que desligar a máquina para tentar desentupir o canal, sendo que ao bater no carrossel de facas sua luva enroscou em uma delas, tendo seu dedo mínimo atingido pela máquina e resultando em fratura e ferimento devido ao procedimento. Importante enfatizar que o autor relata que comunicou o encarregado que nunca tinha operado esta máquina, mesmo assim o superior imediato manteve a ordem de serviço. Foi levado ao pronto socorro do Hospital Carlos Chagas onde apenas fizeram a sutura e colocaram uma tala

metálica, tendo sido encaminhado para o setor de ortopedia para realização de cirurgia devido à fratura do dedo mínimo. No dia 02/09/16 retornou ao hospital para realizar a cirurgia no dedo mínimo e ficou afastado no INSS por cerca de sete meses. Recebeu alta do INSS e voltou ao trabalho na mesma função de operador de máquina de corte frio, tendo sido demitido quando ainda estava no período de estabilidade e atualmente está trabalhando como conferente em empresa de logística. Dito isto, não há dúvidas que se trata de um acidente de trabalho típico ocorrido e para tentar entender os fatos e identificar as possíveis causas que propiciaram o acidente, torna-se imperativo analisar o contexto da situação e as condições ambientais em que se deu o evento, as condições do maquinário envolvido, a atitude e a capacitação das pessoas envolvidas. Normalmente acidentes de trabalho provêm da somatória de vários fatores, como o mau funcionamento do maquinário ou máquinas obsoletas, mas, também podem estar relacionados ao ambiente de trabalho inseguro, ou também à imperícia, imprudência ou negligência do trabalhador ao realizar atitude insegura, gerando alto potencial de risco para acidentes. Neste caso, faz-se necessário ressaltar que o reclamante é categórico para afirmar que comunicou o encarregado que nunca tinha operado esta máquina, mesmo assim o encarregado manteve a ordem de serviço, e, portanto, em sendo verdadeira esta informação, fica configurada uma condição insegura, onde houve responsabilidade e dolo da empresa no acidente ocorrido. Fato é que ocorreu o acidente de trabalho típico, com lesão no dedo mínimo direito culminando no tratamento cirúrgico e afastado do trabalhador por sete meses, e, nesse sentido faz-se necessário salientar que é obrigação da empresa realizar fiscalização dos procedimentos realizados por seus funcionários ao executar suas atividades, a fim de garantir segurança e boas condições no ambiente de trabalho, portanto, a ré tem responsabilidade no acidente de trabalho alegado neste processo trabalhista por permitir esse tipo de atitude de seu funcionário. Todavia, é necessário discorrer e analisar outros aspectos e fatos que ocorreram após acidente, bem como a evolução, sequelas e existência ou não de limitações funcionais. Uma delas é que o autor ficou sem sequelas anatômicas, e com sequelas funcionais

em grau mínimo, na medida em que foi observada ausência de movimento de flexão total do dedo mínimo, porém, sem causar prejuízo nos movimentos de pinça e preensão de objetos, e, portanto, sem comprometer a capacidade funcional da mão direita. Fato é que através da inspeção e exame fisio realizado na mão direita do autor restou comprovado que a sua capacidade laboral está totalmente preservada para qualquer atividade, tendo em vista que o acidente não deixou seqüela motora ou funcional no dedo lesionado. Não cabe quantificação na Tabela Susep, visto que não houve perda patrimonial, nem tampouco redução da capacidade laborativa.

A reclamada em defesa alega que ofereceu treinamento para o autor, bem como forneceu EPI's. Alegou que o autor operava a máquina moinho em algumas ocasiões. Juntou os documentos constantes dos IDs 8f014c4 a 25bf7a0 que comprovam o fornecimento de equipamentos de proteção, o fato de o autor ser membro da CIPA e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa.

Alegou que investigação interna concluiu que a culpa do autor se deu porque mesmo orientado em sentido inverso colocou suas mãos diretamente nas facas para efetuar o destravamento.

A reclamada juntou os documentos de fls. 472 e 473 os quais se cuidam de análise e investigação de dados acerca do acidente em que se envolveu o autor e consignam:

Ocorrência: Ao operar a máquina de Moinho a máquina travou. O operador desligou a máquina e a abriu para tirar o material que estava preso nas facas. Estava utilizando luvas e segurou o rolo que contém as facas com a mão esquerda e com mão direita foi retirar o material que estava preso entre a faca que é fixa e o cesto. O rolo que estava sendo segurado com a mão direita foi retirar o material que estava preso entre a faca que é fixa e o cesto. O rolo que estava sendo segurado com a mão esquerda escapou prensando o dedo mindinho da mão direita entre as facas, sendo a faca fixa e a faca que fica no rolo.

Falha no processo: "o operador não poderia ter colocado as mãos nas facas por se tratar de parte "vivas" da máquina mesmo a máquina estando desligada, pois a máquina possui sensores de segurança que não permitem que ela ligue enquanto ela

estiver aberta. Mas o próprio peso do rolo faz com que as facas girem ocasionando no risco de acidente.”(ID db2b07c).

Descrição do acidente: ao operar a máquina de moinho devido à máquina ter travado, o Sr. ##### a desligou para desobstruir o material que estava preso no na máquina. Tirou o material que estava preso e quando foi girar a faca para verificar se não possuía mais nenhum material travando a máquina sua luva enroscou, cortando o mindinho da mão direita.

Medidas e Recomendações para evitar novos acidentes. Alteração no procedimento de desobstrução em caso de travamento da máquina (sem a necessidade de colocar as mãos diretamente na faca). Havendo a necessidade de colocar as mãos próximas as facas para limpeza dos cestos, o molde deverá ser colocado na posição que trava o rolamento da faca, evitando assim, o risco da faca girar e ocasionar em acidente. Todos os operadores receberão treinamento referente ao procedimento descrito acima. Solicitado ao setor de manutenção para verificar os travamentos que vem ocorrendo na máquina”(grifos nossos- ID db2b07c).

O conjunto probatório revela não se tratar de culpa da vítima.

Ao revés, emerge da prova produzida que a reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente do trabalho.

Os documentos colacionados pela própria reclamada autorizam o reconhecimento de que a empregadora não utilizou das medidas necessárias para evitar o acidente, seja pela ausência de fiscalização quanto ao processo de trabalho, seja quanto às instruções a seus empregados quanto a medidas de segurança que poderiam ter evitado o acidente.

Acresça-se que conforme relata o documento trazido pela própria empresa se houvesse alteração no procedimento de desobstrução da máquina, o que poderia ser realizado através da colocação de molde apropriado na posição que trava o rolamento da faca, o acidente seria evitado.

O conjunto probatório revela que a reclamada não adotou as

medidas necessárias para evitar o acidente do trabalho, o qual só ocorreu porque a empregadora permitiu a exposição do empregado, sem a adoção de medidas de proteção, à circunstância de risco.

Não se pode falar em culpa exclusiva porque ao permitir que o empregado opere máquinas sem dispositivo de segurança e sem equipamentos de proteção, o empregador assume o risco pelas consequências.

É a vida o bem maior e cumpre à empresa a responsabilidade constitucionalmente estabelecida de assegurar a sua proteção através de um ambiente de trabalho íntegro e seguro.

Constatado o acidente do trabalho, o nexos causal com a atividade desenvolvida e a culpa da reclamada, passa-se a apreciar as insurgências relacionadas às indenizações.

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais arbitrados.

DANO MORAL e DANO MATERIAL

A indenização por dano moral objetiva uma compensação pela dor e angústia sofrida pela vítima.

Para a configuração do dano moral, há necessidade de demonstração de ação ou omissão, nexos de causalidade, culpa e resultado lesivo. A reclamada tinha o dever de garantir a integridade física de seu funcionário, mas não o fez.

A ocorrência do dano moral na hipótese de acidente de trabalho com nexos causal e culpa da reclamada é presumida. Não depende de prova, já que de natureza imaterial. O sofrimento experimentado pelo reclamante é patente.

Diante disso é devida a obrigação de indenizar do causador do dano.

Quanto ao valor da indenização, releva pontuar que a legislação brasileira, vigente à época dos fatos, confere ao juiz o arbitramento, mediante a análise da extensão da ofensa (gravidade objetiva do dano) e das condições particulares das partes, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Sobre o valor da indenização por danos morais, a sua fixação deve atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Em relação ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta, suas forças econômicas e, entre outros fatores, a necessidade de maior ou menor valor, para que seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

No caso dos autos, arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00 a título de

indenização por dano moral. Juros e correção monetária na forma da Súmula n.º 439, do C. TST.

Não procede o inconformismo quanto à indenização por dano material, eis que o laudo concluiu pela inexistência da incapacidade laboral.

Reforma-se parcialmente.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar PROCEDENTE em parte a Reclamatória e condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00. Juros e correção monetária na forma da Súmula n.º 439, do C. TST. Deduções fiscais e previdenciárias não são devidas em razão da natureza da parcela. Honorários periciais a cargo da reclamada, no valor arbitrado pela r. sentença.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Alvaro Alves Nôga.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. Alvaro Alves Nôga (relator), Ivete Bernardes Vieira de Souza (revisora) e Anneth Konesuke (3.ª votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

TURMA 18

PROCESSO TRT/SP N.º 0001987-04.2015.5.02.0022

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; dano moral; readaptação; EPI; pensão; periculosidade.

Processo TRT/SP n.º 0001987-04.2015.5.02.0022

Recurso Ordinário – 22.ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 29/07/2019

A ação foi julgada procedente em parte, conforme a sentença de fls. 241/244. Embargos declaratórios do autor foram rejeitados e os segundos interpostos foram acolhidos (v. fls. 247 e 270).

A Reclamada apresentou recurso ordinário, às fls. 255/264, pretendendo a reforma quanto ao dano moral, pensão vitalícia, honorários periciais, equiparação salarial, adicional de periculosidade, honorários periciais e horas extras.

O Reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 272/281, pretendendo a reforma quanto ao valor da pensão vitalícia e do dano moral, horas extras, diferenças do FGTS e multa de 40% e correção monetária.

Contrarrazões às fls. 283/284 e 285/291.

Relatados.

CONHECIMENTO

As partes foram intimadas das decisões de embargos declaratórios em 12/03/2018 e em 27/03/2019. Apresentaram os recursos em 22/03/2018 e 03/04/2019, respectivamente.

A procuração do autor está às fls. 25 e a da Reclamada às fls. 267V.º.

Depósito recursal às fls. 264v.º e custas às fls. 265v.º.

Conheço.

MÉRITO

I-RECURSO DA RECLAMADA

A – Acidente de Trabalho / Dano Moral

Afirmou o perito judicial que, após o acidente de trabalho ocorrido em julho/2013, o autor permaneceu afastado até janeiro/2014 e, após foi readaptado em outra função até a dispensa (v. fls. 122v.º).

Informou, o perito, que

O Autor teve um acidente típico, queda de altura de 6 metros, onde sofreu trauma da bacia e do membro inferior direito, e região sacral da coluna. Foi operado, ficou afastado de suas atividades e, quando do retorno por alta de seu médico assistente e do INSS, por sua incapacidade, foi readaptado em nova função, que exerceu até sua demissão. Permanece com material de síntese na bacia e fêmur direito. Não está trabalhando no momento (v. fls. 128, **negrito** nosso, caixa alta no original).

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que o Reclamante sofreu o acidente na rua, pois não conseguiu passar a alça de segurança (EPI) por causa da árvore, quando caiu. Sofreu fraturas múltiplas da bacia, fêmur direito e coluna sacral. (v. fls. 128v.º).

Aduziu que quando do retorno ao trabalho, foi readaptado em função compatível (analista de telecomunicações) realizando serviços internos (v. fls. 122v.º).

Em seus esclarecimentos, o perito disse que o Reclamante está

apto para o trabalho, mas não para a função que exercia antes, a própria empresa o reabilitou devido ao trauma sofrido, recomendando que ele não deveria executar a mesma função. Passando a laborar em outra. Quanto ao enquadramento pela tabela SUSEP é difícil, pois, tal tabela cita que apenas lesões com encurtamento de membros, acima de 3 cm devem ser indenizados, o que não é mensurável no momento. Como no exame em anexo aos autos, fala da presença de prótese e de desmineralização óssea, seu caso ainda pode evoluir para agravamento de seu quadro e sequela. Quanto ao nexo causal, houve um acidente, a empresa emitiu uma CAT, ele ficou afastado por B91, fez tratamento cirúrgico, colocou uma prótese, e isto está bem documentado. Quanto a sequela, ela ainda não está manifesta, mas o Reclamante não pode mais realizar os atos laborais que exercia anteriormente. **Portanto, há sequelas mesmo que não sejam mensuráveis no momento** (v. fls. 144, negrito nosso).

Logo, incontroverso o acidente, suas causas e sequelas.

Também desnecessária a realização de perícia no local do acidente, pois todos sabem quais as atividades do instalador de cabos de internet, sendo que o acidente não ocorreu na rede elétrica e sim pelo fato do autor não ter conseguido instalar a cinta de segurança, como também consta do laudo.

Ademais, o trabalho do vistor não é inconclusivo. Revelou que existem sequelas, inclusive pino na bacia (v. foto de fls. 127v.º) e que o Reclamante não tem mais condições de realizar as atividades que antes exercia.

Com efeito, o perito respondeu a novos quesitos formulados pelo MM Juízo de origem (v. fls. 235), informando que a redução da capacidade laboral do Reclamante varia de 1 a 33%, salientando que existe nexo de causalidade entre a sequela que adquiriu e o acidente sofrido (v. fls. 238v.º).

A responsabilidade da Reclamada no acidente em comento é subjetiva, cuja culpa é presumida, restando caracterizada a perda parcial da capacidade laboral.

Por isso, mantenho a r. sentença de origem que a condenou no pagamento de indenização por danos morais.

O valor de R\$ 10.000,00 está compatível com o dano sofrido e com as consequências que o acidente trouxeram à vida do empregado, sem causar o seu enriquecimento ilícito.

Rejeito.

B - Pensão vitalícia

A Recorrente não se conforma com a condenação no pagamento de pensão mensal, à razão de 20% da remuneração do recorrido à época da dispensa.

No entanto, como acima visto, o Reclamante está permanentemente incapacitado para realizar a função de instalador, pois tem sequelas do acidente sofrido, inclusive com a inserção de pino na bacia.

Ademais, se mostrou razoável a fixação em somente 20% da remuneração do autor e independe do pagamento do benefício pelo INSS, até a título de complementação.

No entanto, não cabe fixar o termo final da pensão mensal aos 65 anos, pois a expectativa de vida do homem é de 73 anos (IBGE).

Reformo apenas para fixar como termo final o mês em que o autor completar 73 anos.

C - Honorários periciais

Mantida a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais, é a Recorrente sucumbente no objeto da perícia médica, motivo pelo qual deve arcar com os respectivos honorários que foram fixados com razoabilidade em R\$ 2.000,00, estando, inclusive, compatíveis com os valores fixados por este E. Regional.

Rejeito.

D - Equiparação salarial

O autor pleiteou o pagamento de diferenças salariais pela equiparação salarial e reflexos, pois afirmou executar as mesmas funções do Sr. ##### (v. fls. 05).

A Reclamada contestou o pedido alegando que os empregados exerciam funções diversas, sendo que o Reclamante trabalhava com instalação e manutenção de fibra ótica e o paradigma com fusão óptica em redes aéreas e térreas, configurava equipamentos, roteadores, decodificadores, televisores e redes de comunicações, acesso de internet em PC, além de supervisionar os serviços dos terceirizados (v. fls. 74).

Sem razão.

A única testemunha ouvida confirmou que ambos executavam as mesmas funções (v. fls. 69v.º). E a única substituição que o paradigma fez de seu superior hierárquico, como consta do depoimento pessoal do Reclamante, não é suficiente para comprovar que o paradigma “fazia substituições”. Também a Recorrente não provou que o paradigma tinha maior capacidade técnica ou produtividade que o Reclamante.

Ao contrário, o preposto da Reclamada confessou que o paradigma acompanhava o Reclamante, “mas não era seu subordinado, já que ambos respondiam ao supervisor” (v. fls. 69v.º). O fato de se reportarem ao mesmo supervisor faz presumir verdadeira a tese de que ambos executavam as mesmas tarefas.

Rejeito.

E - Adicional de Periculosidade / Reflexos / Honorários Periciais

O perito judicial, no laudo pericial, afirmou que o Reclamante, quando da visita técnica ou em caso de novas adesões, necessitava, basicamente:

Dirigir-se ao local e identificar o poste no qual encontra-se instalado o dispositivo denominado “NAP”, responsável pela transmissão do sinal desde o poste até o aparelho adquirido pelo assinante – no interior da residência; Isolar a área em torno do poste por meio de cones e fitas; Retirar a escada da parte superior do veículo e colocá-la numa posição que permita acesso ao dispositivo “NAP”; Trajar os equipamentos de proteção individual: luvas, botas, óculos, capacete, cinto; Subir pela escada e verificar se as conexões do “NAP” estão de acordo com o padrão e isoladas corretamente; verificar a qualidade do sinal. Executar reparos necessários; Adentrar o domicílio e checar se o problema está solucionado. Em caso negativo, verificar conexões e testar o decodificador de sinais realizando as possíveis correções ou trocas de equipamentos; (...) a atuação do reclamante é limitada ao que ocorre entre o poste onde se encontra o “NAP” e o domicílio” (v. fls. 203, negrito nosso).

Concluiu que:

Segundo informações prestadas pelo reclamante, e constatado durante a vistoria, em cerca de metade dos postes nos quais

subia, as atividades envolviam trabalho em proximidade, visto que a rede elétrica ficava muito próxima ao ponto de instalação – distâncias inferiores a 70 cm. Incluem se nessas atividades tarefas destacadas em grifo nos itens acima, caracterizando-as como perigosas. Dessa forma, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo autor ficam caracterizadas como perigosas, segundo NR 16 Anexo 4” (v. fls. 205, negrito nosso).

A Reclamada não produziu contraprova, motivo pelo qual prevalece a conclusão pericial, pois elaborada por perito de confiança do Juízo, detentor de conhecimento técnico a respeito do tema.

Quanto aos reflexos sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a origem já delimitou seu pagamento ao período em que o autor se ativou em ambiente perigoso (17/07/2013 – fls. 243).

E o adicional de periculosidade reflete nas horas extras, como bem sabe a Recorrente. Entendimento consubstanciado na Súmula 132, do C. TST.

Mantida a condenação no pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, é a Recorrente sucumbente no objeto da perícia técnica, motivo pelo qual ela deve arcar com os respectivos honorários que foram fixados com razoabilidade em R\$ 2.000,00, estando, inclusive, compatíveis com os valores fixados por este E. Regional.

Rejeito.

F - Horas extras

Com razão.

Enquanto laborou como instalador, o Reclamante atuava em jornada eminentemente externa, sendo própria desse tipo de trabalho a impossibilidade da fiscalização da pausa para descanso e refeição.

Era do autor o ônus de provar a efetiva fiscalização, mas dele não se desincumbiu, pois sua testemunha somente com ele se encontrava no início e no final da jornada (v. fls. 69/69-A).

Ademais, a Reclamada fornecia vale refeição (v. exemplificativamente fls. 01, do documento 06, apartado) o que já é um indício de que propiciava a pausa a seus empregados.

Reformo, pois, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos pela ausência de intervalo.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

A – Majoração do dano moral / Majoração da pensão mensal

Sem razão o Recorrente.

Isso porque o perito, apesar de confirmar que o Reclamante teve sequelas, inclusive com implantação de pino, o certo é que o vistor também disse que ele não teve uma grande redução da capacidade laboral.

Ademais, após a alta do INSS o Reclamante foi alocado em setor administrativo e conseguiu executar as tarefas que lhe foram passadas.

Logo, não está inapto e incapacitado para exercer genericamente atividades laborativas. Ele somente não pode mais executar a função de instalador de linhas.

Por isso, o percentual de 20% sobre sua remuneração, bem como a fixação da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 são valores razoáveis e compatíveis com o infortúnio e com as consequências na vida do empregado, sem resultar em seu enriquecimento sem causa.

Rejeito.

B – Horas extras

O ônus de comprovar a existência de diferenças de horas extras não pagas é do autor, já que houve quitação do título à razão de 50% e 100%, com reflexos (v. documento 06, apartado). Também foram anexados os espelhos de ponto (v. documento 10, apartado).

E, ainda que tente discutir a tese de eventual confissão da Reclamada, o certo é que sua testemunha também não pode provar a respeito da jornada cumprida, pois também era instalador e não trabalhava em conjunto com o Reclamante, não sendo nem um pouco verossímil a versão por ela dada de que se encontravam ao final da jornada, na sede da empresa.

Ademais, em seu apontamento de fls. 140, o Reclamante computa minutos residuais abaixo de cinco, em total desrespeito à Súmula 366, do C. C. C. TST (v. exemplificativamente dia 21/05/2014, computando 4 minutos residuais). Por isso, pouco importa se o fundamento da sentença quanto à inobservância do fechamento do pouco foi discutido ou não na defesa.

Por fim, preclusa qualquer oportunidade de apresentar novos cálculos de diferenças em sede recursal, pois o momento oportuno era em sede de réplica à contestação.

Por tudo isso, rejeito.

C - Diferenças o FGTS e multa de 40%

O empregado tem acesso direto à sua conta vinculada, motivo pelo

qual é dele o ônus de comprovar que os depósitos e a multa não foram corretamente efetivados, por ser fato constitutivo do direito alegado na inicial.

A simplicidade das formas que predomina no processo do trabalho não pode ser um salvo conduto para a parte fazer pedidos sem produzir a prova que lhe compete.

Não o fazendo, o pedido não procede, como bem decidiu a origem.
Rejeito.

E - Correção monetária

Conquanto o E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado pela aplicação do IPCA-E na correção dos créditos trabalhistas, predomina entre os integrantes desta C. Turma Julgadora, em sua atual composição, o entendimento, ao qual me curvo por política judiciária, no sentido de que a TR continua sendo o índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas, consoante Tese Prevalente n.º 23 deste E. Tribunal, e ratificação trazida pela Lei 13.467/2017.

Nessa ordem, não comporta reparo o julgado revisando, que determinou a aplicação do índice da correção monetária da TR na atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação trabalhista.

Rejeito.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo 2.º, do artigo 1.026, do CPC, e artigos 80 e 81, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Por esses fundamentos, ACORDAM os magistrados da 18.ª Turma em CONHECER dos recursos das partes. Ao do Reclamante NEGAR PROVIMENTO. Ao da Reclamada DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos pela ausência de intervalo e fixar como termo final do pagamento da pensão mensal quando o autor completar 73 anos, tudo nos termos da fundamentação. No mais, restam mantidos os termos da r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação, eis que compatível com seus novos contornos.

WALDIR DOS SANTOS FERRO
Juiz Relator



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

• Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Requisitos. O laudo pericial concluiu que a lesão apresentada pelo reclamante mantém nexos causal e técnico com as atividades profissionais desenvolvidas na empresa - acidente de trabalho típico. Neste contexto, depreende-se que a reclamada foi omissa na fiscalização e no cumprimento das normas de segurança no sentido de prevenir o acidente de trabalho. Embora o autor exercesse a função de técnico de aplicação júnior, não restou demonstrado nos autos que a reclamada efetivamente adotasse medidas de segurança compatíveis com o grau de risco, além de promover a constante fiscalização, bem como adoção de cursos e treinamentos com o objetivo de minimizar acidentes. A inobservância dessas regras elementares, configura a culpa grave da empresa e impõe o dever de indenizar, não podendo prevalecer a alegação de que o acidente tivesse ocorrido por culpa exclusiva do reclamante. Desta feita, entendendo por caracterizado o dano, o nexo causal entre a lesão e a atividade funcional, bem como a culpa do empregador, elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil e que tornam obrigatória a condenação ao pagamento de danos morais. (TRT/SP - [1001990-12.2015.5.02.0322](#) - RO - 11.ªT - Adriana Prado Lima - DeJT 6/09/2019)

- Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais. Acidente de Trabalho. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais a cargo do empregador, faz-se necessário a presença dos elementos dano, culpa e nexos de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. O autor sofreu incapacidade laborativa temporariamente com o acidente de trabalho, restando evidente ainda a culpa patronal. (TRT/SP - [1000513-55.2018.5.02.0319](#) - RO - 11.ªT - Adriana Prado Lima - DeJT 7/11/2019)
- O conjunto probatório revela que a reclamada não adotou as medidas necessárias para evitar o acidente do trabalho, o qual só ocorreu porque a empregadora permitiu a exposição do empregado, sem a adoção de medidas de proteção, à circunstância de risco. (TRT/SP - [1001489-11.2017.5.02.0315](#) - RO - 17.ªT - Alvaro Alves Noga - DeJT 8/11/2019)
- Acidente de trabalho. Culpa da reclamada. Não caracterizada. O dever de indenizar somente surge quando há a presença dos três requisitos impostos pelo artigo 186 do Código Civil: prejuízo, nexos causal e culpa do infrator, competindo ao empregado o ônus da prova da reunião destes fatores (artigos 818, I, da CLT e 373, inciso I, do CPC). No caso, a reclamante não comprovou a existência de todos os elementos, eis que ausente a culpa da reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000858-85.2015.5.02.0461](#) - RO - 2.ªT - Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 12/11/2019)
- Acidente de trabalho. Reparação pecuniária por danos morais e estéticos - Responsabilidade Civil do empregador. A responsabilidade civil tem assento em três pressupostos fundamentais: a conduta ilícita do agente, a ocorrência do dano, e o nexos causal entre a conduta e o dano. Presentes os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil, emerge o dever de indenizar. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1000795-93.2018.5.02.0319](#) - RO - 2.ªT - Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 23/09/2019)
- Recurso ordinário da reclamada. Nexos concausal entre a perda auditiva induzida por ruído e o labor desenvolvido na empresa. Responsabilidade civil mantida. Pertence ao empregador o dever de proporcionar ambiente de trabalho hígido e seguro, a fim de evitar lesões à saúde de seus empregados. Ao negligenciar tais providências, o empregador atrai para si a obrigação de reparar eventuais danos, em conformidade com o disposto no artigo 186, do Código Civil, e artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Nesse passo, em virtude da contribuição multifatorial ocasionada pelas atividades desenvolvidas na

empresa, reconhecida pelo Juízo *a quo* como concausal, tem-se que a responsabilização civil do empregador ocorrerá na proporção em que o trabalho tenha colaborado para o seu acometimento, ou até mesmo para o agravamento de lesão ou doença preexistente. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao aspecto. (TRT/SP - [1000963-30.2017.5.02.0255](#) - RO - 12.ªT - Benedito Valentini - DeJT 30/08/2019)

- Acidente do Trabalho. A empregadora tem o dever de empreender esforços no sentido de cumprir efetivamente as normas de segurança, de modo a prevenir acidentes de trabalho, nos termos dos §§ do art. 19 da lei 8.213/91. Se não age de maneira adequada, fica caracterizada a culpa em sua conduta. (TRT/SP - [1001034-50.2015.5.02.0401](#) - RO - 5.ªT - Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 18/10/2019)
- Acidente de trabalho ocorrido na empresa tomadora dos serviços. Emerge do conjunto probatório que o infortúnio sofrido pelo reclamante ocorreu nas dependências da empresa tomadora dos serviços, restando configurado o acidente de trabalho típico. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - [0001333-94.2015.5.02.0061](#) - RO - 3.ªT - Rosana de Almeida Bueno - DeJT 11/07/2019)

Indenização

- Recurso ordinário da ré. Doença ocupacional. Desencadeamento e evolução decorrentes das condições antiergonômicas de trabalho. Responsabilidade civil da empresa mantida. *In casu*, o conjunto probatório dos autos conduz à inexorável conclusão de que a ré foi omissa quanto ao fiel cumprimento das normas básicas de segurança do trabalho, tendo, com isso, assumido o risco de produção do evento danoso, precisamente da doença que acometeu o reclamante. Logo, demonstrado o ato ilícito, a existência de dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a indenização por danos materiais é medida que se impõe. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao aspecto. (TRT/SP - [1000436-19.2018.5.02.0037](#) - RO - 12.ªT - Benedito Valentini - DeJT 2/09/2019)
- Ambiente de trabalho. Dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. A responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, constituindo-se dos elementos básicos: culpa, dano e nexo causal, conforme previsão legal dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar acidentes. As disposições contidas na NR.1, da Portaria 3214/78, item 1.7,

letras "a"; "b", I e II e "c", I e II estabelecem que: "Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I- prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (...) c) informar os trabalhadores: I- os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II- os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa". O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7º., XXII, 225 e 200, VIII da CF/88). No presente caso, o ambiente de trabalho era inadequado. Veja que o local em que eram guardados os materiais de trabalho era inadequado, pois colocava em risco a integridade física dos trabalhadores. Para acessar o local era necessário o uso de EPI's, que diga-se não eram utilizados. O Reclamada, que dirige a prestação dos serviços, tinha total ciência do local em que eram guardados os materiais. Não há provas de que exigiu a utilização dos equipamentos de segurança. Até porque esses eram guardados no local perigoso, local do acidente (telhado), e que dependia do uso dos EPI's que lá estavam. Por outro lado, não foi produzida prova da culpa exclusiva da vítima, ônus que competia à Reclamada. Destarte, a culpa foi encontrada na ausência de medidas preventivas realmente eficazes, as quais deveriam ter sido adotadas, a fim de evitar o acidente. Com base em tais fundamentos, e considerando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, omissão a dever legal e nexo de causalidade), entendo ser devida a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 186 do Código Civil. (TRT/SP - [1000617-36.2015.5.02.0292](#) - RO - 4.ªT - Ivani Contini Bramante - DeJT 21/11/2019)

- Doença ocupacional. Culpa do empregador não demonstrada. Doença de caráter degenerativo. O empregador deve reduzir os riscos do ambiente de trabalho, com a observância das normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7.º, XXII, da Constituição Federal. Não demonstrada a negligência a tais regras, tampouco a culpa no desencadeamento ou agravamento de doenças que resultaram na redução da capacidade laborativa do empregado, induzindo ao caráter degenerativo da patologia, não há como deferir as pretendidas indenizações por danos morais e materiais. (TRT/SP - [0000880-04.2010.5.02.0311](#) - RO - 3.ªT - Kyong Mi Lee - DeJT 20/08/2019)
- Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Agressão sofrida no ambiente de trabalho. Greve dos vigilantes privados. Inexistência de responsabilidade objetiva. Caso fortuito externo. Causa de dispensa da responsabilidade. Em que pese a regra geral de responsabilidade do empregador pela segurança do empregado no ambiente de trabalho, tem-se que a hipótese concreta de invasão do estabelecimento por grevistas de trabalhadores de outra categoria constitui caso fortuito externo. Nos termos do artigo 393, do Código Civil, o caso fortuito dispensa de responsabilidade civil o devedor, em situação desse jaez. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - [0001092-56.2013.5.02.0008](#) - RO - 15.ªT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 21/02/2019)
- Acidente-tipo. Alegação de culpa exclusiva do trabalhador. Ônus de prova da reclamada. Sendo incontroverso o acidente-tipo e alegada em contestação a culpa exclusiva do trabalhador, cabe à reclamada o ônus de prova da tese defensiva em vista da distribuição dinâmica, e mais precisamente, por se tratar de fato impeditivo/modificativo do direito do autor (arts. 818, CLT e 373, II, CPC). *In casu*, desse encargo a demandada não se desincumbiu a contento, de que resulta reconhecimento da culpa patronal: a uma, em vista do que se extrai do depoimento da testemunha da reclamada, cujas declarações devem ser vistas *cum grano salis*; a duas, pela ausência de EPI (luva protetora) indispensável no trabalho em sistema cortante; a três, pela notória insuficiência da orientação para o serviço, como bem enfatizado pelo magistrado de piso. No laudo pericial de ID. 6315584 a Vistora apurou que o reclamante sofreu acidente-tipo em 16.06.2014, com corte profundo no 2.º dedo da mão direita, que resultou em cirurgia, afastamento do trabalho e fisioterapia. Demonstrados, pois, o dano (no caso, a dor física decorrente do acidente e da cirurgia, e a dor moral que lhe é inerente, como inerente é também a incerteza quanto à total recuperação), bem como onexo causal com o trabalho, eis que se tratou de acidente-tipo.

Sufraga-se pois, a sentença de origem quanto ao dever de indenizar, acolhendo-se em parte o apelo patronal apenas para readequar o valor da condenação. (TRT/SP - [1000813-40.2015.5.02.0313](#) - ROT - 4.ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 9/10/2019)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

- Recurso ordinário. Dano estético e moral. Pedidos cumulados. Lesão gerada por acidente do trabalho. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre do sofrimento gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com seqüelas permanentes. A cicatriz gerado por acidente de trabalho causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Também há dano moral a anomalia física provoca no trabalhador tanto constrangimento quanto dor física pelas seqüelas. (TRT/SP - [1001029-08.2018.5.02.0018](#) - RO - 12.ªT - Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 8/11/2019)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

- Responsabilidade civil. Danos morais. Acidente do trabalho. A narrativa da única testemunha ouvida no feito indica culpa da Reclamada, ainda que na fiscalização, quando determinou o descarregamento da carga mesmo sem condições ideais. Restou cabalmente comprovado o dano causado à autora por culpa exclusiva da ré, sobrevivendo a incapacidade parcial e temporária, vislumbrando-se ainda evidente que a reclamada não procedeu à fiscalização efetiva acerca da segurança no desempenho das atividades. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000480-05.2017.5.02.0221](#) - RO - 8.ªT - Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/02/2019)
- Dano moral. Acidente de trabalho típico. O dano moral, também denominado de extrapatrimonial, não repercute nos bens patrimoniais da vítima, atingindo os bens de ordem moral ou o foro íntimo da pessoa, tais como: a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem. Em matéria de prova, o dano moral não é suscetível de comprovação, diante da impossibilidade de se fazer a demonstração, no processo judicial, da dor, do sofrimento e da angústia do trabalhador. Portanto, trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, o dano moral é decorrência do próprio fato ofensivo. Assim, comprovado o evento lesivo, tem-se como consequência lógica

a configuração de dano moral, surgindo a obrigação do pagamento de indenização, nos termos do art. 5.º, X, da Constituição Federal, diante da ofensa aos direitos da personalidade. A jurisprudência do Colendo TST é pacífica no sentido de que no caso de acidente do trabalho, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal com a conduta ilícita da Reclamada, como é o caso dos presentes autos, o abalo psíquico prescinde de prova para sua configuração. (TRT/SP - [1001281-29.2017.5.02.0088](#) - RO - 14.ªT - Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 27/09/2019)

- Indenização por dano moral e material. Acidente do trabalho. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral e material pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material e/ou ofensa à imagem) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Na presente hipótese, não houve prova da alegada culpa exclusiva da vítima, única hipótese excludente de responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho de que foi vítima o trabalhador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [0000444-91.2015.5.02.0045](#) - RO - 3.ªT - Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/08/2019)

- Acidente de trabalho. Doença. Indenização por dano moral e material. Configurada, *in casu*, a responsabilidade civil da reclamada pelo acidente de trabalho noticiado na exordial, haja vista a prova técnica ter comprovado que o referido evento, somado às atividades exercidas na reclamante, possuem nexo concausal com as patologias que acometeram a coluna vertebral do reclamante. Devido o pagamento de indenização por dano moral e material, haja vista que o referido evento gerou dano à integridade física da reclamante, fato que, indiscutivelmente, causa aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que inclui sua vida profissional e nos termos do artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República. Recurso do reclamante provido parcialmente e recurso da reclamada não provido, no particular. (TRT/SP - [0000127-89.2015.5.02.0402](#) - RO - 3.ªT - Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/08/2019)

- Acidente do Trabalho. Dano moral. O acidente (dano) é fato (ato) provado e ocorreu no desempenho das atividades laborais, passível, portanto, de gerar indenização por dano moral, como forma de reparação. O empregado detém o direito social de trabalhar sob condições seguras, regra essa erigida ao status constitucional, ante a relevância da matéria diretamente relacionada às normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a teor do disposto no art. 7.º, inciso XXII, a garantir a redução

de riscos inerentes às atividades laborais. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - [1000016-80.2019.5.02.0521](#) - RO - 1.ªT - Ricardo Apostólico Silva - DeJT 25/10/2019)

Indenização por dano moral em geral

- Danos morais. Indenização devida. O empregador tem o dever geral de cautela para atentar aos riscos que o trabalho exigido possa demandar. Cabe a ele proporcionar condições seguras para que o labor seja executado em ambiente dotado de medidas capazes de evitar e de prevenir malefícios à integridade física do empregado, direito constitucionalmente assegurado. Se, no caso concreto, estão presentes a lesão, onexo causal e a culpa do empregador, este deverá arcar com indenizações por danos morais (Inteligência dos arts. 5.º, V, X e 7.º, XXII, todos da Constituição Federal). (TRT/SP - [1001852-74.2016.5.02.0204](#) - RO - 5.ªT - José Ruffolo - DeJT 27/11/2019)
- Dos danos morais (assaltos) O levantamento interno sobre acidentes, emitido pela empregadora, torna, não só o evento, como a presença do autor, incontroversos. Some-se a isto, os boletins de ocorrência colacionados ao feito, os quais descrevem como vítima dos assaltos o recorrente, bem como os termos da peça defensiva, em que não nega a reclamada a ocorrência dos roubos noticiados. Por seu turno, os relatórios médicos abojados com a exordial revelam o dano sofrido, com CID 'F43.1' - Estado de stress pós-traumático e, com afastamento de 14 dias, indicando CID 'F43.2' - Transtornos de adaptação. Patente, portanto, o dano e o dever de indenizar. Destarte, tendo em vista gravidade da lesão, as circunstâncias do caso, o contexto da causa e a razoabilidade exigida pelo julgador, condeno a recorrida no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00. Dou provimento. (TRT/SP - [1001314-65.2018.5.02.0320](#) - RORS - 2.ªT - Marta Casadei Momezzo - DeJT 15/10/2019)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

- Doença profissional. Concausa. Culpa do empregador. Indenização por danos morais. O empregador deve reduzir os riscos do ambiente de trabalho, com a observância das normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7.º, XXII, da Constituição Federal. Negligenciadas tais regras e tendo concorrido para o agravamento da doença degenerativa, deve arcar com a indenização por dano moral. Apelo desprovido, no ponto. (TRT/SP - [0000339-35.2013.5.02.0385](#) - RO - 3.ªT - Kyong Mi Lee - DeJT 11/07/2019)

- Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais, a cargo do empregador, faz-se necessária a presença dos elementos dano, culpa enexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. O acidente de trabalho que vitimou fatalmente o ex-empregado, ocorreu por culpa da reclamada, ainda que concorrente. Devidas indenizações por danos morais e materiais. (TRT/SP - [0001705-67.2012.5.02.0281](#) - RO - 11.ªT - Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 4/07/2019)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

- Adicional de periculosidade. Atividades e operações perigosas com substâncias radioativas. Não caracterizadas. O simples contato com pacientes contaminados com radioisótopos, como era o caso do reclamante, não está classificado como atividade elegível para o recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo (*). Ademais, o relatório de dosimetria do reclamante sempre apresentou valores de referência dentro do limite disposto na resolução aplicável, o que comprova que o mesmo não estava exposto a nenhum tipo de contaminação. Recurso ordinário do reclamado, ao qual se dá provimento. (TRT/SP - [1001056-74.2018.5.02.0055](#) - RO - 2.ªT - Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 3/12/2019)
- Adicional de Insalubridade. Câmaras frias. Uso de EPI's. O Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não estabelece limite mínimo de tempo de exposição ao frio. Assim, as atividades que exponham o empregado ao frio por adentrar a câmara fria ou similares, serão consideradas insalubres quando não constatada a proteção adequada, não sendo o caso dos autos, uma vez que a prova documental e oral corrobora a tese defensiva de regular fornecimento e uso de EPI's pelo trabalhador. Nego provimento. (TRT/SP - [1000048-06.2019.5.02.0612](#) - RO - 1.ªT - Ricardo Apostólico Silva - DeJT 4/10/2019)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

- Tese Jurídica Prevalente n.º 16 do TRT da 2.ª Região. Inaplicabilidade.

Distinguishing. Benefícios em contrapartida. A Tese Jurídica Prevalente n.º 16 do TRT da 2.ª Região, com esteio nas medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho, é enunciado jurisprudencial que impede a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. No entanto, o caso em tela não se coaduna ao entendimento cristalizado no referido verbete, pois não guarda relação com a natureza de ordem pública das disposições da Consolidação (o que resta duvidoso no caso do art. 71 da CLT), mas sim com o direito, igualmente previsto na CLT, mas também na Constituição Federal, de prestigiar a negociação coletiva. Portanto, é nesse contexto que cabe aqui o chamado *distinguishing*, porque a) o verbete sumular não contempla a possibilidade de estabelecimento de vantagens compensatórias da redução do intervalo; b) não há justificativa para que o entendimento de que a regra do art. 71 da CLT é de ordem pública, face à existência, nesse mesmo artigo de disposições que contradizem tal entendimento (cf. § 3.º e § 5.º); c) há contrapartida para a redução do intervalo eis que concedidos adicionais superiores aos legais, tais como o adicional noturno e a redução da jornada semanal de trabalho, d) a regra do inciso XXVI do art. 7.º da Constituição Federal não se choca com a regra do inciso XXII do mesmo artigo, e possui hierarquia superior à disposição do art. 71 da Consolidação; e) além de serem distintas as situações, o entendimento resta superado pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário da reclamada provido, no aspecto. (TRT/SP - [1001376-32.2016.5.02.0464](#) - RO - 14.ªT - Davi Furtado Meirelles - DeJT 24/09/2019)



Legislação comentada





LEI N.º 13.840/2019

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 429 DA CLT

LEI N.º 13.840/2019: IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 429 DA CLT, POSSIBILITANDO A OFERTA DE VAGAS DE APRENDIZES A ADOLESCENTES USUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISNAD

Roberto C. Mayer¹

Introdução

A [Lei 13.840](#), sancionada pela presidência da República em 05 de junho de 2019, introduziu algumas modificações no “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas”, abreviado SISNAD, originalmente instituído pela [Lei 11.343](#), de 23 de agosto de 2006, conhecida como a “Lei de Drogas”.

Esta nova Lei, no seu artigo 15, modifica o [artigo 429](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre cotas para aprendizes, de forma a incluir a possibilidade de ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

¹ Coordenador Regional do Amor-Exigente na área Central do município de São Paulo e voluntário em diversas causas sociais. Autor de diversos livros, incluindo “As sete chaves da Oração da Serenidade” (Ed. Vozes, 2019). Profissional da área de Tecnologia da Informação há quarenta anos. Mestre em Ciência da Computação, ex-professor da USP – Universidade de São Paulo.

Drogas e a doença da dependência

O termo 'droga' é usado em linguagem informal para fazer referência a toda e qualquer substância química que, ao ser introduzida no organismo humano, modifica as suas funções.

Frequentemente é feita a distinção entre drogas naturais, obtidas diretamente de determinadas plantas, animais ou de alguns minerais, as drogas sintéticas, fabricadas em laboratório, e as drogas semissintéticas, produzidas pela modificação das naturais.

O termo droga se presta a várias interpretações, sendo a raiz da palavra 'drogaria', que designa um dos pontos de vendas usados pela indústria farmacêutica, e que se destinam a modificar o funcionamento do organismo humano para melhor.

Neste artigo adotamos a definição restrita de droga, incluída no parágrafo único do art. 1.º da já citada [Lei n.º 11.343](#), que as define como as "substâncias ou produtos capazes de causar dependência". Para o senso comum, portanto, droga é uma substância nociva ao indivíduo, que lhe modifica seu funcionamento, sua sensibilidade, humor e comportamento.

Ainda, o mesmo parágrafo único da Lei determina que o Poder Executivo deve manter e atualizar a lista dessas substâncias. Essa exigência é atendida, em tese, pela publicação e manutenção pela Anvisa, da lista de substâncias sujeitas a controles especiais, que inclui os remédios de prescrição controlada e as substâncias entorpecentes.

Essa forma de manutenção da lista exige esclarecimentos até mesmo para os farmacêuticos (veja, por exemplo, o manual do CRF-PR citado nas referências). Sua linguagem é totalmente inacessível a leigos.

Para completar a questão infralegal, observamos ainda que o tratamento para as bebidas alcóolicas possui tratamento diferenciado: as regras impostas para a sua publicidade ainda tratam as cervejas como se fossem substâncias que não podem gerar dependência.

Ao mesmo tempo em que a embriaguez e seus efeitos ainda gera polêmicas até mesmo em suas implicações no Direito Penal, é preciso citar a "Lei Seca", apelido dado à [Lei 11.705](#) de 2008, que instituiu graves consequências para motoristas dirigindo embriagados.

Adicção é apenas um comportamento

Porém, é crucial observar que o consumo de substâncias, por si só, não é o maior problema relacionado à doença da dependência. O

processo que leva um membro de uma família a atingir o patamar de uso abusivo de uma ou mais substâncias entorpecentes inicia de forma geralmente imperceptível. Quando a família descobre o problema, na maioria das vezes o abuso já ocorre há anos.

O comportamento do indivíduo que desenvolve a dependência é chamado de adicção, termo que pode ser descrito também como apego, afeiçoamento, submissão, dependência e até mesmo escravidão.

Do ponto de vista neurobiológico, a busca pelo uso repetido das substâncias psicoativas é consequência das modificações provocadas pelo próprio uso: os neurotransmissores liberados no cérebro com o uso, que geram uma sensação de prazer, condicionam o indivíduo a querer repetir as mesmas sensações.

Essa mesma base biológica pode ser gerada por alguns comportamentos compulsivos que não envolvem a ingestão, injeção ou inalação de qualquer substância. Indivíduos compulsivos em jogos, sexo, comida ou no uso de dispositivos tecnológicos (como jogos eletrônicos e celulares) desenvolvem o mesmo quadro de retroalimentação baseado no excesso de neurotransmissores.

É por esta razão que a décima primeira versão da Classificação Internacional de Doenças (apelada de CID-11), mantida pela Organização Mundial da Saúde, órgão das Nações Unidas, já concluída e atualmente em fase de implementação, agrupa os comportamentos compulsivos em um mesmo capítulo.

Características da doença

Por se tratar de uma doença que se estabelece a nível comportamental, não existem exames de laboratório que permitam diagnosticar sua presença em um indivíduo. Por isso, os critérios diagnósticos utilizados pelos médicos psiquiatras se baseiam em sinais e sintomas visíveis externamente.

Alguns desses sinais são a compulsão pelo uso da(s) substância(s), modificações adicionais do comportamento quando o uso não ocorre (conhecido como síndrome de abstinência), a necessidade de consumir doses crescentes da(s) substância(s) para atingir o mesmo efeito, a falta de controle sobre a quantidade utilizada da(s) substância(s), o abandono de outras atividades (por exemplo, profissionais, acadêmicas e/ou sociais) e a persistência no uso da(s) substância(s) mesmo quando os prejuízos causados já sejam evidentes causados pela droga.

O manual de Doenças Mentais da Sociedade Americana de

Psiquiatria detalha ao todo nove sinais como estes. Ainda, recomenda que a presença de cinco ou mais deles ao longo de doze meses implique na necessidade de tratamento específico.

Caso nenhuma intervenção ocorra, a doença se torna crônica, progressiva (isto é, piora com o passar do tempo) e fatal.

É preciso esclarecer que os tratamentos disponíveis não representam uma cura, mas apenas a interrupção do avanço da doença. Assim como ocorre com outras doenças crônicas (pense, por exemplo, no diabetes), a interrupção do consumo e a disciplina do indivíduo para se manter distante do uso das substâncias são uma estratégia de qualidade de vida.

Entretanto, a doença fica latente. Isto pode ser comprovado pela observação dos indivíduos que 'recaem', isto é, retornam ao uso depois de um período de abstinência. Seu comportamento não repete o processo original, inicialmente imperceptível, mas retorna ao nível de prejuízo em que se encontravam quando decidiram ficar abstinentes em questão de poucas semanas.

A epidemia da dependência

A sociedade e o Estado brasileiros desenvolveram, ao longo das últimas décadas, significativos esforços para levar à população informação e gerar mudanças de comportamento em relação a diversas doenças.

Qualquer brasileiro, de qualquer classe social, já foi atingido por campanhas que visam minimizar o impacto de doenças como a AIDS e a dengue, ou as consequências do uso de tabaco.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação às substâncias que geram dependência. A medicina reconheceu o alcoolismo como doença há quase sessenta anos. Porém, muitas pessoas ainda consideram as vítimas dessa doença como pessoas que possuem apenas defeitos de caráter, tratando-as com adjetivos pejorativos.

Da mesma forma, o Poder Público ainda é muito tímido quanto a ações visando esclarecer os riscos da dependência sem substâncias – tanto a educação alimentar quanto a orientação sobre o uso salutar dos recursos do mundo digital ainda são incipientes.

De um ponto de vista epidemiológico, porém, a população afetada pelos comportamentos resultantes do abuso de álcool e drogas ilícitas é um grupo muito maior do que aqueles representados pelo efeito das doenças acima citadas.

Embora as já citadas 'Lei de Drogas' obriguem o Poder Executivo

a manter estudos e divulgar estatísticas sobre todas as etapas dos problemas gerados pelas drogas, incluindo “prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas” (art. 8-A, inciso XII da [Lei 11.343](#)), a disponibilidade dessas informações é muito limitada, e até inexistente, nos impactos sociais.

Por esta razão, surgiu dentro da comunidade médica brasileira a iniciativa de desenvolver estudos chamados de “Levantamento Nacional sobre Álcool e Drogas”, desenvolvido pela Universidade Federal de São Paulo sob a liderança do Professor Dr. Ronaldo Laranjeira. A segunda edição deste levantamento ocorreu em 2012 (e não foi repetida pela falta de recursos para o custeio da pesquisa). Suas conclusões, porém, devem ressoar: vinte e oito milhões de brasileiros convivem com um membro da sua família direta que sofre com o problema da dependência!

Ações da sociedade civil

Se a ausência ou fragilidade das políticas públicas perdura até os dias de hoje, ela era ainda muito mais grave no século passado. A primeira comunidade terapêutica do Brasil, fundada em 1978 pelo padre Haroldo Rahm em Campinas/SP (e que hoje leva seu nome), serviu de catalisador para várias iniciativas da sociedade civil.

O surgimento do modelo de tratamento em comunidades terapêuticas, por exemplo, levou padre Haroldo Rahm e o professor Saulo Montserrat a fundar a FEBRACT - Federação Brasileira das Comunidades Terapêuticas, em 1990. Entretanto, o reconhecimento desta atividade pelo Poder Público, por meio de Lei Federal, se deu pela primeira vez com esta [Lei 13.840](#), de 2019, citada no título deste artigo.²

Após observar o impacto do comportamento compulsivo nas famílias dos dependentes e o impacto do comportamento das famílias no tratamento e reinserção social dos próprios dependentes, padre Haroldo iniciou no Brasil, em 1985, o movimento Amor-Exigente, uma rede de grupos de apoio mútuo, que cobre quase todos os Estados do país e já se espalha em outros países.

O Amor-Exigente se baseia totalmente no trabalho e contribuição

² As comunidades terapêuticas foram reconhecidas indiretamente pela ANVISA, com a RDC 29/2011, que dispôs sobre “requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas”, mas não cita as comunidades nominalmente. Posteriormente, vários Conselhos Profissionais (de Medicina e Psicologia) emitiram recomendações aos profissionais que atuam nas comunidades.

voluntária de seus membros. A participação do autor deste artigo no Amor-Exigente também foi consequência da presença de um caso de dependência química na sua família.

Embora o Amor-Exigente esteja presente em cerca de quatrocentas cidades e conte com milhares de voluntários dedicados, sua capacidade de atendimento alcança apenas uma pequena parte dos brasileiros afetados pelo problema da dependência.

Esse fato não muda mesmo que consideremos outros grupos de apoio mútuo, como os grupos Anônimos e os movimentos ligados a instituições religiosas: a mais otimista das projeções de atendimento, em conjunto, não alcança a dez por cento do número de pessoas afetadas pela problemática.

Reinserção social de dependentes químicos

A dependência química, conforme já citado, inicia de forma quase imperceptível. A primeira fase se constitui na curiosidade do indivíduo que, muitas vezes encorajado pelo seu grupo social, o leva à experimentação de substâncias.

A fase seguinte da doença é a chamada dependência psicológica: o indivíduo experimenta sensações prazerosas que deseja repetir, seja em si próprio, seja na interação com o seu grupo social.

A repetição do uso acaba levando ao estágio seguinte, quando a dependência se instala no nível biológico do indivíduo.

A progressão da doença o levará à etapa seguinte, que pode transformá-lo em paciente terminal (por exemplo, por overdose) ou levá-lo ao que é relatado como “fundo de poço”, um instante de lucidez onde o indivíduo se conscientiza dos prejuízos que o uso da(s) substância(s) lhe trouxe.

Observamos que este nível de consciência é mais difícil de ser alcançado por indivíduos jovens e adolescentes. Eles sempre viveram na dependência econômica de suas famílias, e não observam perdas significativas neste aspecto ao aprofundar sua dependência química. Analogamente, estes indivíduos não passam pela experiência de perda do seu trabalho em função do uso de substâncias, porque na maioria das vezes nunca trabalharam.

É por isso que é ainda mais importante a intervenção das famílias para induzir estes indivíduos muito jovens ou inexperientes ao tratamento. Não pretendemos aqui avaliar os diversos tipos de tratamento disponíveis, nem as modalidades de internação.

Entretanto, é preciso constatar que, seja lá qual for a estratégia de tratamento adotada, a construção de novos hábitos de vida é essencial à manutenção da qualidade de vida de quem está no chamado 'processo de recuperação'.

Um ditado popular bem conhecido diz que 'mente vazia, oficina do diabo', resumindo o fato de que são as pessoas desocupadas aquelas que tendem a agir de forma inadequada.

É por isso que o processo de reinserção social, após a fase de desintoxicação e tratamento intensivo, precisa contemplar a construção de uma rotina diária que de fato ocupe toda a agenda e traga vivências benéficas ao indivíduo.

Conclusão

É por isso que consideramos que o dispositivo legal introduzido pela [Lei 13.840](#) no [artigo 429](#) da CLT é uma medida positiva, porque amplia a oferta de atividades positivas à disposição daqueles adolescentes que estão buscando a sua reinserção social.

Entretanto, entendemos que não seja uma medida de grande impacto prático. Em primeiro lugar, a sanção da Lei em questão incluiu vetos às recompensas fiscais propostas originalmente pelo texto aprovado no Congresso, com base nas necessidades financeiras da União.

Ainda, ao ter sido redigida dizendo que os estabelecimentos 'poderão ofertar vagas' em vez de instituir algum mecanismo obrigatório, o próprio dispositivo legal abre uma brecha para que sua eficácia seja menor que a esperada.

Sua aplicação fica, portanto, na dependência da consciência e ou conveniência dos gestores dos estabelecimentos que geram oportunidades de trabalho para disponibilizar parte das vagas de aprendizes aos adolescentes em recuperação.

Sabemos que não é parte da cultura de gestão nas organizações nacionais o exercício voluntário e amplo deste tipo de responsabilidade social – prova disso é a necessidade de colocarmos na Lei que 'poderão ofertar vagas'.

Desta forma, acreditamos que somente aquelas organizações que obtenham vantagens de outro tipo, como por exemplo ganhos de imagem, efetivamente agirão seguindo a sugestão da Lei.

Combinando estas observações com o nível de compromisso do Poder Público na divulgação e conscientização da sociedade sobre a

doença da dependência química, somos obrigados a concluir que esta inovação jurídica é bem-vinda, mas seu efeito prático será semelhante a derramar um balde de água quente numa grande piscina de água fria: quem estiver por perto, sentirá seus efeitos por algum tempo, mas a grande maioria não sentirá qualquer impacto.

Ainda temos um longo caminho a percorrer na construção não apenas de um marco legal, mas de uma consciência e atitude da sociedade em relação à dependência química, mesmo sendo uma das doenças que mais brasileiros atinge.

Referências

ANVISA. <http://portal.anvisa.gov.br/lista-de-substancias-sujeitas-a-controle-especial>. Consultado em novembro de 2019.

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná. Manual para a dispensação de Medicamentos Sujeitos a Controle Especial. 5.ª edição, 2017. Disponível em <https://www.crf-pr.org.br/uploads/noticia/31078/JvxdksELUC-wO5LGvggaHXt55olZYYf0.pdf>. Consultado em novembro de 2019.

DUARTE, M. A. F. – O Artigo 429, CLT e a Cota Aprendiz. Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/art429.htm>. Consultado em novembro de 2019.

FEAE - Federação de Amor-Exigente. www.amorexigente.org.br. Consultado em novembro de 2019.

FEBRACT - Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas. <http://www.febract.org.br>. Consultado em novembro de 2019.

JusBrasil - Art. 429 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10716540/artigo-429-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Consultado em novembro de 2019.

LARANJEIRA, R. et al. Segundo Levantamento Nacional de Álcool e Drogas – Relatório 2012 do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Disponível em <https://inpad.org.br/wp->

[content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf](#). Consultado em novembro de 2019.

Organização Mundial da Saúde – *World Health Organization*. 11.^a revisão da Classificação Internacional de Doenças. Disponível em inglês em <https://icd.who.int/browse11/>. Reconsultada em novembro de 2019

Presidência da República, Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Consultada em novembro de 2019

Presidência da República, Lei 13.840 de 5 de junho de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Consultada em novembro de 2019.

Zou Z. *et al.* - *Definition of Substance and Non-Substance Addiction*, 2017. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29098666>, reconsultado em novembro de 2019.

Jurisprudência







SÚMULAS E TJP'S DO TRT DA 2.^a REGIÃO

Atualizadas até 8/08/2019

SÚMULAS

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA n.º 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA n.º 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental. Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno. Não conhecimento. Recurso incabível. (RA n.º [01/2005](#) - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual. Sexta parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA n.º [02/05](#) - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita. Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador. Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. n.º [03/06](#) - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita. Empregador. Impossibilidade. (Res. n.º [04/06](#) - DJE 03/07/06, retificada pela Res. n.º [01/2007](#) - DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91 (RA n.º [05/06](#) - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei n.º 1.007/89, artigo 2.º, e Lei Complementar n.º 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. n.º [01/08](#) - DOEletrônico 16/12/08) Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2.º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar n.º 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. n.º [01/2009](#) - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser

observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal n.º 1.239/2007, arts. 1.º, parágrafo único e 2.º. Decreto Municipal n.º 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. n.º 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se

confunde com a terceirização de mão de obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7.º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da CF).

15 - Anistia. Lei n.º 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. n.º 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)

Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1.ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n.º 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)

Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. n.º 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014)

Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. n.º 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)

Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual n.º 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. n.º 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)

Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1.º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP n.º 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015)

Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapeçerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeçerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de

horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4.º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1.º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação

de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1.º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei n.º 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu

expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria n.º 3.214/78. Indevido. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria n.º 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas

extras além da 6.ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6.ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos. Indevido. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n.º 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são de-

vidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. “Semana espanhola”. Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

É inválida a adoção do regime de compensação denominado “semana espanhola” mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1.º, II, “a” da Constituição Federal. Afronta ao art. 5.º, art. 24, § 2.º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (Resolução TP n.º 03/2016 - DOEletrônico 05/02/2016)

Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1.º, II, “a” da Cons-

tituição Federal. Ofensa. (Res. TP n.º 04/2016 - DOEletrônico 29/04/2016)

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

54 - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

55 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da alternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.

II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jorna-

da de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7.ª e a 8.ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

57 - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimen-

tação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

58 - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidez. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

1) É inválida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.

2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

59 - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

60 - Adicional de periculosidade com base na Lei n.º 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Lei n.º 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida

em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

61 - Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

62 - Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de Guarulhos que trata da revisão geral anual. Artigo 37, inciso X, da Constituição da República. (Res. TP n.º 08/2016 - DOEletrônico 10/01/2017)

Os §§ 1.º e 2.º, artigos 1.º do Decreto n.º 26.336/2009 e da Lei 6.693/2010 e os incisos I e II dos artigos 1.º das Leis 6.838/2011 e 7.125/2013, todos do Município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

63 - Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

64 - Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

65 - Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês

diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

66 - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

67 - FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

68 - Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva ou lei que a autorize. Efeitos pecuniários. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Cumprida a jornada de 12X36, sem lei ou norma coletiva que a autorize, deve o empregador remunerar a hora extra integral (hora acrescida

do adicional aplicável) para aquelas laboradas acima do módulo de 08 horas diárias e 44 semanais.

69 - Arbitragem. Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

70 - Intervalo intrajornada não previsto em lei. Limite máximo de duas horas diárias observado. Efeito. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O intervalo intrajornada não previsto em lei deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e incorporado à jornada de trabalho, ainda que, somado ao intervalo mínimo legal, não ultrapasse o limite máximo de duas horas diárias.

71 - Escala 12x36. Validade. Lei. Norma coletiva. Necessidade de previsão. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É válida a escala 12X36, desde que prevista em lei ou em norma coletiva.

72 - CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS de agosto de 2013. Indenização por supressão

ou redução de horas extras habituais. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários, em agosto de 2013, desde que concedida majoração salarial.

73 - Multa do artigo 477, § 8.º, da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A multa do artigo 477, § 8.º, da CLT não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação.

74 - Multa do art. 467 da CLT. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A presença de controvérsia em torno do vínculo empregatício é suficiente para afastar a multa prevista no art. 467 da CLT.

75 - Aeronauta. Compensação orgânica. Parcela integrante da

remuneração. Previsão em norma coletiva. Salário complessivo não caracterizado. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não caracteriza salário complessivo o ajuste normativo que identifica a parcela denominada "compensação orgânica" na remuneração fixa do aeronauta.

76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

77 - Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da

conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei n.º 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal.

78 - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2.º, da CLT.

79 - Empréstimo consignado. Desconto das verbas rescisórias. Possibilidade. Limite. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei n.º 10.820/03.

80 - Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1.º, da Lei 9695/2015. Afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: (Res. TP n.º 01/2018 - DeJT 27/08/2018)

Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1.º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela

CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, caput,

da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. ([Resolução TP n.º 03/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela *animus* de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Cabimento. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O aviso prévio indenizado deve ser

computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II,

alínea “b”, do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7 - Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição total. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n.º 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar. Plano de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n.º 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Resolução TP n.º 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

11 – Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

II) A prestação habitual de horas extras além da 8.^a diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Pres-

crição. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não sucedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria. Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não sucedidos pela CPTM.

14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário n.º 586.453. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE n.º 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas extras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa Econômica Federal poderá ser compensada com as 7.ª e 8.ª horas extras.

16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1.º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei n.º 10.243/2001, que acrescentou o § 1.º do artigo 58 da CLT.

18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou

dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.

19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1.º da Lei n.º 7.369/85. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1.º da Lei n.º 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Em razão do teor das normas coletivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação têm natureza indenizatória.

21 - Horas *in itinere*. Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. (Resolução TP n.º

06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinzenal. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinzenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.

23 - Índice de atualização monetária. Aplicação da TR. (Res. TP n.º 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016)

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

24 - Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados. (Res. TP n.º 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

25 - Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação. (Res. TP n.º 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.



EMENTÁRIO

SDC E TURMAS

AÇÃO

Conexão

1. Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017. Sucumbência parcial. Caracterização: Na hipótese de petição inicial com pedidos cumulativos, cada binômio “causa de pedir - pedido” corresponde a uma ação autônoma. A sucumbência parcial deve ser interpretada como sucumbência entre as ações e não dentro de cada ação. Havendo condenação no pedido, ainda que em parte, não há sucumbência parcial. Em resumo, a sucumbência parcial é “entre pedidos”, e não “intrapedido”. (TRT/SP - [1000297-75.2019.5.02.0314](#) - RO - Ac. 6.ªT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 3/12/2019)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

2. Agravo Regimental em Ação Rescisória. Prazo Decadencial. É da data da sentença rescindenda que se conta o prazo decadencial para propositura de ação que objetiva desconstituí-la. Equivocada a contagem a partir da data em que proferida a decisão homologatória dos cálculos de liquidação. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001296-97.2019.5.02.0000](#) - AgRAR - Ac. SDI-5 - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 26/11/2019)

Erro de fato

3. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja corte rescisório refere-se a uma premissa fática indiscutida que, caso tivesse sido considerada pelo Julgador, seria capaz de,

por si só, assegurar julgamento favorável à parte autora. No presente, diante dos elementos de prova que levaram a C. Turma Julgadora a se convencer da inexistência de doença decorrente de acidente de trabalho, não há como concluir que o resultado do julgamento seria diverso se o Acórdão rescindendo tivesse analisado o relatório médico mencionado pelo autor, documento este que se apresenta sem qualquer identificação de quem o produziu, não sendo possível nem mesmo saber se foi realmente elaborado por um médico especialista em medicina do trabalho. (TRT/SP - [1000507-98.2019.5.02.0000](#) - AR - Ac. SDI-3 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 12/11/2019)

4. Ação rescisória. Erro de fato. Desconsideração de documento médico constante nos autos. Não incorre em erro de fato o juízo quando, ao valorar as diversas provas dos autos sobre a matéria controvertida, utiliza uma delas como móvel das razões de decidir. O resultado desfavorável sob a ótica da parte prejudicada não possui o condão de autorizar o corte rescisório calcado no § 1.º, inciso VIII, do art. 966, do CPC, sobretudo na hipótese de a matéria controvertida, sobre a qual se estabeleceu a premissa de violação do direito, haver recebido satisfatório pronunciamento

judicial. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - [1000544-62.2018.5.02.0000](#) - AR - Ac. SDI-3 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 1/10/2019)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

5. Doença ocupacional. Não caracterização. No caso *sub judice*, após análise pericial, foi constatada dependência química predominantemente com cocaína por causa de eventos não relacionados com o trabalho. Assim, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. Pretender efeitos pecuniários em face da empresa por causa de dependência química com drogas, decorrente de circunstâncias totalmente desvinculadas do trabalho, beira à litigância de má-fé ante a tentativa de enriquecimento ilícito. Recurso do obreiro não provido. (TRT/SP - [1001658-28.2016.5.02.0381](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 18/10/2019)

6. Doença do trabalho. Hérnia inguinal. Existem muitos fatores que contribuem para o surgimento da hérnia inguinal. Além do esforço físico, temos fatores como predisposição, idade, hábitos de vida entre outros. Nada disso foi levado em conta pela perícia realizada nos autos. Conclusão do trabalho

técnico apenas em razão do que foi dito pelo periciando, sem que existissem elementos outros a corroborar os fatos narrados pelo autor. Impossível, assim, estabelecer o nexo de causalidade, ou mesmo de concausalidade, entre as atribuições do autor e a doença que o acomete. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - [1001892-32.2014.5.02.0461](#) - RO - Ac. 17.ªT - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 18/10/2019)

7. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Culpa do empregador não demonstrada. Acidente que, tal como descreve a autora, não revela culpa do empregador, seja por ação, seja por omissão. Hipótese que também não envolve responsabilidade objetiva. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - [1000218-60.2017.5.02.0381](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 13/09/2019)

8. Doença profissional. Nexo causal. Comprovação. Diferentemente das doenças profissionais típicas (aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, ou seja, cujo exercício pode produzir ou desencadear certas patologias, hipótese em que o nexo causal da doença com a atividade é presumido), as doenças profissionais atípicas (cujo aparecimento decorre da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do

ambiente de trabalho, não estando vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão) não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. (TRT/SP - 0001160-25.2014.5.02.0443 - RO - Ac. 17.ªT [20190183815](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 29/10/2019)

9. Não se tratando de doença ocupacional ou do trabalho, mas de doença degenerativa, lógica a ilação de inexistência de acidente do trabalho, nos moldes do art. 20, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, não havendo que se falar em direito indenizatório por perdas e danos. (TRT/SP - 0000786-05.2015.5.02.0433 - RO - Ac. 17.ªT [20190115682](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 3/07/2019)

10. Reparação de danos. Doença profissional não confirmada. Prova pericial que atesta a doença degenerativa que acomete o trabalhador, cujas origens estão dissociadas das atividades exercidas na empresa. Ausência de nexo causal, ou concausal. A inexistência de causa entre o trabalho desenvolvido e a doença que acometeu o empregado descarta a possibilidade de condenação do empregador à reparação dos danos materiais e/ou morais advindos à saúde do

trabalhador. (TRT/SP - [1000049-19.2018.5.02.0323](#) - RO - Ac. 6.ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 4/07/2019)

Indenização

11. Pensão mensal vitalícia. Redução permanente da capacidade laboral. Empregado continua trabalhando para a reclamada. A pensão mensal vitalícia é devida nos termos do art. 950 do Código Civil mesmo quando o empregado continua trabalhando na ré, pois serve para reparar a falta de expectativa de crescimento profissional do trabalhador em razão da redução permanente de sua capacidade laboral. (TRT/SP - [1000786-14.2017.5.02.0046](#) - RO - 5.ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 4/11/2019)

12. Para que ocorra a obrigação de indenizar, são necessários três requisitos fundamentais: a existência de um dano causado a ser reparado, a culpa e o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo suportado pela reclamante. Evidenciado que a reclamante não sofreu de doença ocupacional sequer em relação de concausa, tendo sido o laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade e pela inexistência de nexo causal, não há se falar, por consequência, em indenização. (TRT/SP [1000753-31.2018.5.02.0291](#) - RO

- 8.ªT - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 28/11/2019)

ADVOGADO

Exercício

13. Empregado advogado. Jornada de trabalho. Dedicção exclusiva. Necessidade de previsão contratual expressa. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB impõe a necessidade de previsão de cláusula expressa de dedicação exclusiva no contrato trabalho do advogado empregado para afastar a aplicação da jornada especial e observar os limites do art. 7.º, XIII, da CF. A jornada de 8 horas para o advogado empregado constitui exceção e, como tal, tem requisitos formais mais rígidos, sem os quais não se considera aplicável, acarretando a observância da jornada especial do advogado de que trata o art. 20 da Lei 8.906/1994, de 4 horas diárias e 20 horas semanais. Não é possível presumir a existência de dedicação exclusiva diante da dicção legal. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000237-05.2019.5.02.0411](#) - RO - 16.ªT - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 11/10/2019)

14. Patrocínio infiel. Advogado do autor que patrocinou a reclamada em outras demandas. Não se afigura o crime de Patrocínio

Infiel inculpado no artigo 355 do Código Penal, sequer infração aos termos dos artigos 19 e 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o mero fato do advogado do reclamante ter atuado preteritamente como advogado da reclamada, pois eventual mandato anterior não o impede de exercer a advocacia contra a empresa - ré, sob pena de violação ao inciso XIII do artigo quinto da Constituição Federal. Não se infere dos autos, ainda, que o advogado tenha logrado tirar proveito de informações confidenciais a fim de intentar a presente demanda, considerando sobretudo o objeto da reclamação, versando sobre adicional de periculosidade e exposição a inflamáveis líquidos, hipótese tão corriqueira na rotina da Justiça Especializada do Trabalho, que dispensa qualquer presunção de conhecimento privilegiado a lograr proveito econômico com o patrocínio da causa a favor de ex - empregado. Recurso da Reclamada que não se provê, no particular. (TRT/SP [1001070-09.2018.5.02.0039](#) - RO - 8.ªT - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 28/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

15. Agravo de petição. Deficiência de formação. Não se conhece de agravo de petição processado

em apartado quando a parte, regularmente notificada, não traladas peças necessárias à sua formação. (TRT/SP - 0000015-11.2018.5.02.0081 - AP - Ac. 17.ªT - [20190133486](#) - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 8/08/2019)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Horário

16. Mudança do horário noturno para diurno. Exercício irregular do poder de direção. Abuso do *jus variandi*. Ilícitude da alteração contratual. Necessidade de observância do art. 468 da CLT. A alteração do horário de trabalho, de noturno para diurno, depois de 30 anos de labor naquele turno, não se insere no poder de direção da reclamada e não consiste em mero exercício do *jus variandi*. A alteração em questão envolve cláusula central do contrato de trabalho, que afeta toda a rotina de vida do trabalhador e, assim, demanda obediência ao art. 468 da CLT. Sem a concordância do empregado, a mudança de turno não autorizada em contrato de trabalho é ilícita. A supressão do adicional noturno pela transferência do período diurno para o período diurno, tal como prevista na Súmula 265 do C. TST, em nada se confunde com o atendimento das regras do art. 468 da CLT e sequer com o *jus variandi*. Trata o verbete tão somente da

existência de um salário condição, o que não é a pauta do pedido do autor. O exercício regular do *jus variandi* está limitado estritamente ao espaço de indeterminação do contrato de trabalho e da lei, não podendo em hipótese alguma causar prejuízos ao empregado. Seu campo de atuação é secundário e envolve questões acidentais do pacto laboral, nunca suas cláusulas principais, como aquela que estabelece o horário de trabalho. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento, no particular, para declarar a nulidade da alteração contratual e ordenar o retorno do trabalhador ao turno anterior, com o pagamento do correspondente adicional e seus reflexos por todo o período. (TRT/SP - [1001987-73.2017.5.02.0003](#) - RO - Ac. 16.ªT - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 25/10/2019)

Vantagem contratual suprimida

17. Plano de saúde. Alteração do plano de saúde fornecido pela empresa. Manutenção do equilíbrio financeiro atuarial. Possibilidade. A alteração das condições do plano de saúde fornecido em decorrência do pacto de trabalho pode ser realizada com o intuito de manter o equilíbrio em seu fornecimento. As mudanças destinadas à coletividade não caracterizam a alteração unilateral do contrato de trabalho prevista

no art. 468 da CLT. Ausência de comprovação da alegada abusividade. Improcedência. (TRT/SP [1000804-78.2017.5.02.0064](#) - RO - 5.ªT - Rel. José Ruffolo - DeJT 2/10/2019)

18. Restabelecimento de plano de saúde. Sistema de coparticipação. O benefício deve ser restabelecido nos mesmos moldes em que era concedido antes de sua supressão, ou seja, com a participação do autor no seu custeio. Recurso provido. (TRT/SP [1001968-24.2017.5.02.0373](#) - RO - 3.ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 19/11/2019)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

19. Diferença de Complementação de Aposentadoria. A legislação vigente à época da admissão do reclamante garantiu ao pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, quando aposentado, os proventos assegurados aos demais funcionários ou servidores do Estado. Assim, todos os empregados da CESP, admitidos pelo regime da CLT até 13/05/74, tinham direito resguardado a complementação de aposentadoria e pensões. Assim sendo, a exclusão das parcelas "Adicional da Incorporação Ação Judicial" e "Incorporação de Ação Judicial" da complementação de

aposentadoria que era paga ao reclamante pela Fazenda do Estado de São Paulo constituiu alteração lesiva de seu contrato de trabalho, não observando, portanto, a regra de que a complementação de aposentadoria deve seguir as normas em vigor por ocasião da admissão do trabalhador. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00013238120145020062 - RO - Ac. 3.ªT [20190145794](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 20/08/2019)

ASSÉDIO

Moral

20. Recurso ordinário interposto pelo autor. Cobrança de metas. Assédio moral não configurado. A simples cobrança de bons resultados, sem a extrapolação do poder diretivo patronal, não caracteriza o alegado assédio moral, até porque a mera estipulação de metas, bem como a cobrança de seu cumprimento, são procedimentos absolutamente aceitáveis, porquanto se inserem na órbita do poder diretivo do empregador a que alude o artigo 2.º, da CLT. Nessa esteira, não se desincumbindo o reclamante a contento de demonstrar, de maneira inequívoca e convincente, que tenha ocorrido a extrapolação dos limites do poder diretivo da

reclamada, nos moldes declinados na prefacial, não há que se falar em sua condenação por danos morais. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1000174-58.2019.5.02.0385](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 25/10/2019)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

21. Gratuidade da justiça. Declaração firmada pelo interessado. Não superação do entendimento sedimentado no item "i" da sumula 463 do C. TST pela lei 13.467/13. Não há que se falar em eventual superação do entendimento consolidado no item "I" da sumula 463 do C. TST pela nova redação do art. 790 da CLT, que exige no §4.º, a comprovação de insuficiência de recursos da parte requerente da gratuidade da justiça. Idêntica previsão já se continha no inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, e a jurisprudência já entendia que a declaração se constituía em meio de prova da insuficiência. Recurso do reclamante que se dá provimento no particular. (TRT/SP - [1000183-32.2019.5.02.0090](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 18/12/2019)

22. Justiça gratuita. Propositura da ação antes do início do vigor

da lei 13.467/2017. Concessão do benefício mediante declaração de hipossuficiência. É bem verdade que a aprovada reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) promoveu modificação substancial quanto ao tema, tornando necessária a comprovação da insuficiência de recursos por parte do trabalhador, não sendo suficiente a declaração de pobreza, firmada por este ou por procurador com poderes especiais. Todavia, entendo descabida a incidência da nova norma à hipótese em exame, nesse momento processual: a uma, porque quando da propositura da ação, o autor tinha expectativa legítima de que a veracidade da declaração de hipossuficiência colacionada seria suficiente para lhe garantir o benefício da justiça gratuita, sendo forçoso reconhecer que o momento processual que define a adoção de novas regras relativas à gratuidade da justiça deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobretudo diante da patente natureza sancionatória das novas disposições relativas ao tema; a duas, porque a referida alteração legislativa, deve ser interpretada à luz dos fundamentos do conflito de leis no tempo. Não se pode olvidar que as normas processuais que têm o condão de alterar a prestação jurisdicional, sem gerar prejuízo aos litigantes, possuem efeito

imediato e geral, observando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nada obstante, tenho que as normas de direito material, em respeito aos princípios norteadores do direito do trabalho e do devido processo legal, somente poderão ser aplicadas aos casos posteriores ao início do vigor da referida alteração legislativa, sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse passo, entendo razoável considerar que a aplicação das novas regras relativas à gratuidade judiciária deve incidir somente sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja, em 19/07/2013, a fim de que se evitem surpresas prejudiciais aos litigantes e se garanta às partes a possibilidade de avaliação de eventuais condutas processuais a serem realizadas. Recurso da ré ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00018955720135020002 - RO - Ac. 4.ªT [20190191419](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/11/2019)

Empregador

23. Benefício da justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Necessidade de comprovação de insuficiência econômica. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica deve ser precedida

de comprovação da alegada incapacidade financeira. A Súmula 463 do C. TST especifica que, no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. (TRT/SP - [1000435-92.2019.5.02.0362](#) - AIRO - Ac. 11.ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 22/11/2019)

24. Agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita. Pessoa jurídica. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador se sujeita, no mínimo, ao requisito da efetiva comprovação da necessidade, não satisfeito no caso. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - [1001150-87.2016.5.02.0056](#) - AIRO - Ac. 9.ªT - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 2/12/2019)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

25. Cargo de Confiança Bancário. A locução "outros cargos de confiança" do § 2.º do artigo 2.º da CLT é extremamente genérica, mas pressupõe uma fidúcia especial como ter acesso à documentação sigilosa ou deter o poder de tomar decisões que influenciam os destinos da instituição. Não pode haver confusão com o exercício de uma função técnica. O simples exercício de cargo administrativo, desprovido de qualquer poder de

gestão ou de fidúcia especial, não caracteriza cargo de confiança bancário. Não se pode concluir exercício de cargo de confiança apenas pela remuneração diferenciada do empregado, ou pagamento de gratificação, pois esta, no caso, remunera apenas o trabalho especializado e a maior responsabilidade de cargo. Não comprovando a instituição bancária o efetivo exercício de cargo de confiança, nego provimento ao recurso ordinário do banco reclamado, no tópico. (TRT/SP - [1002034-35.2017.5.02.0007](#) - RO - Ac. 1.ªT - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño Rebello - DeJT 12/11/2019)

26. Bancário. Gratificação de função. Função de confiança não configurada. Comprovado que o reclamante tinha responsabilidades próprias das funções exercidas, sem nenhuma característica de fidúcia especial, senão atividades meramente operacionais, não se configura o enquadramento no art. 224, §2.º da CLT. O simples acesso a sistemas existentes no banco, não é próprio somente de empregados de confiança diferenciada, mas inerente as funções do bancário. Da mesma forma, a atribuição de responsabilidades específicas justifica a diferença de remuneração do empregado, porém, não importa no reconhecimento da função de

confiança especial, de modo que o pagamento da gratificação de função remunera somente a maior responsabilidade atribuída ao trabalhador, sem enquadrá-lo na exceção legal. Recurso patronal a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - [1001970-61.2017.5.02.0383](#) - RO - 13.ªT - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 29/08/2019)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

27. Cargo em confiança X Função puramente técnica. Trata os autos da “velha” e “atual” discussão acerca da existência de fidúcia caracterizadora do § 2.º do art. 224 da CLT “versus” exercício de “função técnica” caracterizadora da “confiança ordinária”, ou seja, aquela que determina o seguimento de normas pré-definidas sem qualquer autonomia. A CLT, a partir da Lei 8966/94, prevê como requisitos para a configuração de cargo de confiança a existência de elevadas atribuições e de poderes de gestão e distinção remuneratória de no mínimo 40%. O cargo de confiança pressupõe o efetivo poder de mando, de decisão acerca dos destinos da empresa. Não obstante a tendência de descentralização do poder decisório na atual dinâmica empresarial, a caracterização do cargo de chefia exige que

o empregado seja dotado de maiores responsabilidades que aquelas atribuídas aos escalões intermediários. O exercício de cargo de chefia pressupõe a fixação de amplas alçadas, sendo insuficiente a tomada de pequenas decisões inerentes à própria atividade econômica. Os poderes atribuídos ao exercente do cargo devem ser significativos, a ponto de não submetê-lo à mesma intensidade de controle empresarial vivenciada pelos demais empregados. O caso deve ser analisado sob a ótica da Súmula 102 do C.TST, ou seja, o efetivo exercício de função onerada de confiança. Ademais, a nomenclatura por si só não autoriza o enquadramento na função de confiança. O mesmo ocorre com o pagamento da gratificação que, por si só, não serve para autorizar o enquadramento da trabalhadora na exceção do parágrafo 2.º do art. 224 da CLT. Inteligência da Súmula 109 do TST. (TRT/SP - [1001421-91.2018.5.02.0714](#) - RO - Ac. 4.ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 21/11/2019)

28. Cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Não configuração. Para caracterização do cargo de confiança e o enquadramento do empregado na exceção contida no artigo 62, II, da CLT, são necessários poderes de gestão e representação em grau mais elevado que a simples

execução da relação empregatícia; colocando o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho e aproximando-o da figura do empregador, de tal forma que pratique mais atos de gestão do que meros atos de execução. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00011232720145020013 - RO - Ac. 17.ªT [20190167011](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 24/09/2019)

Gerente

29. Recurso ordinário da reclamada. Adicional de periculosidade. Inflamável. Nos termos da OJ n.º 385, da SDI-I, do C. TST, "É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical". Recurso ordinário da reclamante. Exercício de cargo de confiança bancário. Comprovado. Configurado o cargo de confiança que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT não são devidas as 7.ª e 8.ª horas diárias, conforme pleiteado pela autora. (TRT/SP - [1001368-30.2015.5.02.0710](#) - RO - Ac. 10.ªT

- Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 9/10/2019)

Horas extras

30. Encarregado de loja. Poderes limitados. Direito às horas extras. Encarregado de loja, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinado ao Gerente Geral e sem prova do recebimento de remuneração expressiva não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, são devidas horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso provido no particular. (TRT/SP - [1000197-14.2019.5.02.0705](#) - ROT - 4.ªT Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 21/11/2019)

Reversão

31. Cargo de confiança. Reversão do trabalhador ao cargo efetivo. Legalidade. Incumbe exclusivamente ao empregador, detentor do poder de comando e de direção, eleger os trabalhadores a serem investidos no cargo de confiança, resultando que a destituição e reversão às funções antecedentes não padece de ilegalidade, como se depreende do parágrafo único do artigo 468 da CLT, mormente se motivados por razões concretas no tocante à perda da confiança inerente ao

cargo. Sentença mantida. (TRT/SP - [1000741-56.2019.5.02.0008](#) - RO - 2.ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 14/01/2020)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

32. Direito processual do trabalho. Prova. Máximas de experiências. Conhecimento dos fatos reais. Aplicação. Direito como instrumento de distribuição de justiça. Preservação da dignidade do judiciário e da democracia. O Direito presta-se à regulação da sociedade real, não patrocinando sonhos, fantasias ou tergiversações da realidade. Nesse passo, a razoabilidade deve revelar-se aplicável à análise de qualquer postulação, de pedido ou de defesa, pois que ela reflete o caráter concreto da interferência do Direito. Dito de outra forma: aceitar fato irrazoável como se válido fosse convola o Direito em ferramenta do arbítrio e a Justiça, em alvo de chacota. O prejuízo transcende às partes e atinge a própria democracia. Cartões de ponto que são mais uniformes do que os chamados "britânicos", inaugurando, talvez, uma nova espécie, os "cartões suíços", não podem ser patrocinados pelo julgador como válidos, apenas porque a reclamante não fez prova de sua inconsistência. Adotam-se os termos da súmula 338, do TST,

para validar a jornada descrita pela inicial e não infirmada por nenhum outro meio. Prova documental. Fraude. Consequências penais. A imposição da fabricação de cartões de ponto com horários impossivelmente idênticos, meses a fio, com o fito de prejudicar a empregada perante a fiscalização e a Justiça, constitui, em tese, tipo previsto pelo artigo 297, do Código Penal. Imperativa a notícia ao Ministério Público da União, para providências que considere necessárias. Pagamentos por fora. Depósitos não identificados em conta corrente. Frequência regular. Ausência de prova do exercício de outra profissão pela reclamante. Remuneração não superior ao dobro do piso normativo. Empresa de comércio de roupas de alta categoria e elevados preços. Verossimilhança. Inexistência. Confirmação dos pagamentos por fora. A reclamante trabalhava na venda de produtos de moda femininos de uma das mais importantes marcas do mundo (Salvatore Ferragamo), com loja estabelecida no que se chamou à época de "templo do luxo", a "vila Daslu", investimento expressivo que se divulgou como o "parque de diversões para milionários". O valor unitário dos produtos postos a venda não se coaduna com a versão defensiva de que a reclamante, comissionista pura, recebesse menos do que o dobro do piso

normativo. Ignorar os fatos como são conhecidos de todos é, de novo, desprestigiar as ferramentas da Justiça como instrumentos de manutenção da paz e de entrega a cada um do que é seu. Recurso da reclamante provido (TRT/SP - 01096007920095020059 - RO - Ac. 15.ªT [20190163202](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 20/09/2019)

33. Controle de ponto por exceção. Impossibilidade. As marcações feitas em sistema de exceção, não atendem o disposto no art. 74, parágrafo 2.º, da CLT, que deixa claro que “será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída”. À evidência, tal procedimento, ao descumprir norma de ordem pública, impossibilita a correta aferição dos horários efetivamente trabalhados pelo empregado, impedindo a constatação de realização de jornada que se desenvolva em respeito às normas de segurança e higiene do trabalho. Logo, *in casu*, são inválidos os cartões de ponto, com a consequência natural pela presunção de veracidade da jornada alegada pela reclamante na exordial, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00016582020115020058 - RO - Ac. 17.ªT [20190167054](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 24/09/2019)

CARTÓRIO

Relação de emprego

34. Agravo de petição. Cartório. Sucessão. O Tabelião exerce atividade delegada pelo Poder Público (artigo 236 da Constituição Federal), sendo o responsável pelo custeio e administração do cartório, inclusive quanto à contratação de pessoal (Lei 8.935/94). Por se tratar, portanto, de delegação de caráter pessoal, a jurisprudência trabalhista firmou entendimento de que a sucessão de empregadores, no serviço notarial, é caracterizada quando ocorrer a alteração da titularidade, com a transferência da unidade econômico-jurídica e com a continuidade da prestação dos serviços. Nesse contexto, o novo Tabelião titular, não responde pelas obrigações trabalhistas anteriores. Agravo de Petição da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000011320195020042 - AP - Ac. 17.ªT [20190183831](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 29/10/2019)

COISA JULGADA

Alcance

35. Coisa julgada. Interpretação. Na interpretação da coisa julgada, aplicam-se, por analogia, as regras gerais de interpretação dos contratos traçadas no direito comum. Com efeito, não tendo

o legislador se dedicado a editar regras específicas destinadas à extração do entendimento e extensão do comando da decisão transitada em julgado, cabe apropriar o artigo 112 do CC para esse fim, eis que esta norma aborda a forma de interpretação das declarações de vontade nos atos, fatos e negócios jurídicos, que privilegia a intenção à mera literalidade. *In casu*, constata-se que os cálculos homologados na Origem respeitaram os termos do v. acórdão, de modo que não prospera a irresignação da executada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [0091100-76.2006.5.02.0056](#) - AP - 4.ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 21/11/2019)

COMISSIONISTA

Comissões

36. Comissões sobre vendas canceladas. Diferenças. Estorno. Impossibilidade: De acordo com o disposto no artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se efetuadas as vendas quando concluída a transação. A jurisprudência desta Corte superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor. Assim, uma vez realizada a venda, não há falar em estorno das comissões em virtude do cancelamento da

venda pelo comprador, visto que o risco da atividade empresarial é do empregador. Recurso ordinário parcialmente provido por este Colegiado Julgador. (TRT/SP [1000938-96.2018.5.02.0088](#) - RO - 11.ªT - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DeJT 24/10/2019)

Horas extras

37. Comissionista. Convenção coletiva mais favorável. Inaplicabilidade da súmula n.º 340 do C. TST. Existindo norma coletiva mais favorável quanto ao cálculo de horas extras do comissionista, não se aplica a Súmula n.º 340 do TST. (TRT/SP [1000180-39.2018.5.02.0017](#) - RO - 5.ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 4/12/2019)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

38. Execução de título extrajudicial. Reclamatória trabalhista. Conexão. Compensação dos valores já pagos. Impossibilidade. Diversidade de natureza. Deliberação das partes em identificar pagamento por mera liberalidade. Barreira para compensação com títulos trabalhistas. Súmula 18, TST. Precedente do STF. Em que pese a inexistência de motivo jurídico relevante, houve por bem o meritíssimo juízo *a quo* em processar conjuntamente, proclamando-se prevento, uma execução de título

lo extrajudicial e uma reclamação trabalhista entre as partes. Ao sentenciá-las, com decisão única, determinou a compensação entre os valores parcialmente pagos pela reclamada na quitação do título extrajudicial e os elementos da condenação. A insurgência da reclamante contra decisão desse jaez é consistente, pois que não se compensam, em Direito do Trabalho, valores que não se originem na própria relação contratual de trabalho subordinado. Nesse sentido, a súmula 18, do TST, que tem por precedente decisão dos anos sessenta, do Supremo Tribunal Federal. Ao entabular o acordo extrajudicial, as partes indicaram que o pagamento far-se-ia por “mera liberalidade”, sem “reconhecimento de culpa”. Ora, se a sentença defere diferenças salariais por aplicação da convenção, multas por atraso no pagamento da rescisão e indenização pelo plano de saúde suprimido injustamente, é indiscutível, como parece de fácil compreensão, que esses títulos não têm a natureza de “mera liberalidade”. Daí impossível a compensação, que, expungida da sentença, patrocina, ainda, o prosseguimento da execução pela parcela inadimplida do acordo. Recurso provido. (TRT/SP - [1000797-33.2019.5.02.0447](#) - ROT - Ac. 9.ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 28/10/2019)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

39. Complementação de aposentadoria decorrente de lei federal. Competência da justiça do trabalho. Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes e instituída por Lei Federal, cuja responsabilidade pelo pagamento incumbe à União e não à entidade privada de previdência complementar, a competência material para apreciar a questão permanece nesta Justiça Especializada, conforme jurisprudência da 2.ª Turma do STF e a Tese Jurídica Prevalente 14 deste Regional. (TRT/SP - 00025403720115020072 - RO - Ac. 3.ªT [20190145840](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 21/08/2020)

Atos do empregador

40. Promessa de doação decorrente da relação de trabalho. Competência desta especializada. A promessa de doação de um imóvel ao reclamante decorreu da relação de emprego mantida entre as partes. E, segundo relato da peça de estreia, teria sido feita pelo empregador visando quitar parcelas contratuais em atraso. Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça do

Trabalho, na forma do artigo 114, I da Constituição Federal. (TRT/SP - [1001118-89.2017.5.02.0301](#) - RO - Ac. 6.ªT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 18/12/2019)

Conflito de jurisdição ou competência

41. Conflito de competência visto pela ótica dos princípios do juiz natural e do devido processo legal em face da conexão: Duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir e havendo conexão ou continência, o magistrado, de ofício ou a requerimento de qualquer dos litigantes, possui a faculdade de ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tal ocorre para evitar que as decisões que seriam proferidas em ambos os processos, acaso julgados separadamente, viessem a conflitar e tornar-se contraditórias e inconciliáveis; é a pretensão de afastar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias no contexto de uma mesma relação jurídica ou de relações jurídicas acessórias ou vinculadas. Exegese dos artigos 55 a 58 do diploma processual civil, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769). Conflito negativo de competência ao qual se julga procedente para determinar a competência do MM Juízo da 23.ª Vara do Trabalho

Paulistana, ora suscitado. (TRT/SP - [1002304-12.2019.5.02.0000](#) - CC - Ac. SDI-6 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DeJT 10/10/2019)

Contribuição previdenciária

42. Incompetência da Justiça do Trabalho. Retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para determinar ao INSS a retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS, tratando-se de competência afeta à Justiça Federal Comum. Precedentes do C. TST e deste E. Regional. Recurso ordinário do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - [1001484-34.2017.5.02.0203](#) - ROT - 6.ª T - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/11/2019)

43. Competência. INSS. Alteração do CNIS. Competência da justiça federal. Obrigação contida em sentença. Descabimento. Sendo da Justiça Federal a matéria atinente aos recolhimentos de contribuições sociais e seus desdobramentos, tema do qual se reservou à Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional 20/98) apenas poderes para impor a cobrança das contribuições decorrentes de sua sentença, a imposição ao INSS de que atualize, a partir das diferenças salariais deferidas nos autos, os registros da reclamante no CNIS não pode subsistir. Trata-

se de incompetência absoluta, pois, nos termos já assentados pela jurisprudência do TST. Recurso do INSS provido (TRT/SP - 00044722120125020203 - RO - Ac. 15.ªT [20190199398](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 17/12/2019)

Material

44. Competência material. Contribuições a terceiros. Inexistência de condenação e de pedido. Inutilidade do pronunciamento judicial. Função consultiva do judiciário brasileiro. Inexistência. No Brasil, o Judiciário não tem função consultiva, restringindo sua atuação à solução efetiva da lide concreta. Não há pedido, nem condenação ao pagamento de contribuições a terceiros no âmbito do julgado, pelo que o pedido, reiterado em recurso ordinário, de reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para execução dessa parcela é descabido e inútil. Recurso a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - [1000020-21.2018.5.02.0047](#) - RO - Ac. 17.ªT - Rel. Magda Aparecida Kersul de Brito - DeJT 30/10/2019)

45. Nada obstante a cessão de crédito possuir previsão legal (artigo 286 do CC) e ser juridicamente possível, a análise de sua validade escapa dos limites de competência desta Justiça Especializada, pois trata-se de negócio jurídico entre empregado

e terceiro que não se coloca em qualquer dos polos da relação processual trabalhista. (TRT/SP - 00764006519945020008 - AP - Ac. 17.ªT [20190146286](#) - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 20/08/2019)

46. Agravo regimental em mandado de segurança. Patrono do reclamante. Reserva de honorários contratuais. Incompetência da Justiça Especializada. O advogado, em causa própria, não ostenta legitimidade para requerer na ação mandamental, a ressalva de direito quanto à da condenação dos valores a ele devido a título de honorários contratuais, consoante o disposto no artigo 22, caput e parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906/97. Inexiste eiva de ilegalidade o ato da autoridade coatora que não dispõe de forma contrária nos autos do processo de referência. Ademais, ainda que assim não fosse, descabe à esta Justiça Especializada apreciar questões relacionadas à cobrança de honorários advocatícios contratuais, pois se trata de uma relação de consumo e não de emprego em que o vínculo que une o profissional liberal e seu cliente é de natureza civil e não trabalhista. Agravo regimental conhecido e não provido. (TRT/SP - [1000874-25.2019.5.02.0000](#) - AgMS - Ac. SDI-1 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 13/09/2019)

47. Recurso ordinário da União.

Ação anulatória de auto de infração. Suposta irregularidade em contrato de prestação de serviços. Pejotização. Reconhecimento de vínculo empregatício. Competência exclusiva da justiça do trabalho. Terceirização. Serviço de comissionamento de usina hidrelétrica. Ausência de fraude. Nulidade da atuação. I - A Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que possui a competência constitucional para declarar a existência de vínculo empregatício entre partes (art. 114, inc. I da Constituição Federal). Não cabe ao auditor fiscal do trabalho estabelecer que determinado contrato é nulo, declarando a existência de um vínculo empregatício supostamente mascarado sob outras formas de contratação. A atuação do auditor fiscal do trabalho se limita às hipóteses em que há manifesta utilização de trabalhador sem o competente registro em CTPS. Caso contrário, como é a hipótese dos autos, em que subjaz relação jurídica de natureza controvertida, a análise da validade dos requisitos legais dos contratos ou da manifestação de vontade dos contratantes só pode ser dirimida pelo Poder Judiciário. Precedentes. II - Quanto ao mérito da atuação, o simples fato de um serviço ser prestado por intermédio de uma empresa, ainda que individual, não

permite a conclusão de que haja ali uma relação de emprego. No caso dos autos, não há evidência de que tenha havido fraude, diante das provas coligidas e notadamente pela natureza do serviço prestado (comissionamento de obras e instalações). O comissionamento é uma atividade técnica extremamente complexa, que consiste em verificar, inspecionar e testar cada uma das peças, componentes, equipamentos, máquinas, módulos, sistemas e subsistemas, de modo a atestar e certificar o pleno funcionamento da obra ou empreendimento, atendendo a requisitos de segurança, qualidade e custos exigidos pelo proprietário e pelas regulamentações técnicas e estatais. De ordinário, são empresas especializadas e com capacidade técnica que a desenvolvem, no mais das vezes por intermédio de profissionais de alto gabarito e larga experiência. A depender da atividade, as empresas são obrigadas a contratar empresas ou profissionais independentes para executar o comissionamento de suas instalações, com vistas à obtenção das licenças pertinentes, o que não pode ser feito pelo próprio dono ou construtor, em flagrante conflito de interesses. A subcontratação de numerosas empresas não surpreende, visto que o processo de comissionamento muitas

vezes demanda uma empresa específica para cada máquina, equipamento ou processo, o que leva a novas terceirizações. Diante desse quadro, sendo de relevo a Tese de Repercussão Geral 725, a terceirização não configura fraude à relação de emprego, sendo necessário o implemento de todos os requisitos legais (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), o que não houve no caso. III - Recurso da União desprovido, para manter a sentença que anulou as infrações, com ligeira ressalva na fundamentação. (TRT/SP - [1001032-90.2018.5.02.0008](#) - RO - Ac. 16.^ªT - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 30/09/2019)

48. Contrato de estágio com a administração pública. Competência da Justiça do Trabalho. Não cabe à Justiça Especializada apreciar as questões trabalhistas oriundas do vínculo firmado entre o estagiário e o Poder Público. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - [1000311-85.2018.5.02.0058](#) - RO - Ac. 17.^ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 16/12/2019)

Territorial interna

49. Conflito de competência. Prestação de serviços em várias localidades. Tratando-se de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho,

é assegurado ao empregado ajuizar a ação no foro da celebração do contrato ou em um dos locais onde os serviços foram prestados, sendo esta a interpretação que se extrai do artigo 651, § 3.º, da CLT, à luz do princípio do livre acesso à justiça (artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal). (TRT/SP - [1002053-91.2019.5.02.0000](#) - CC - Ac. SDI-3 - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 12/11/2019)

50. Competência territorial. Ação anulatória de multa administrativa. A competência territorial para conhecimento de ações propostas em face da União é determinada pelo art. 109, § 2.º, da Constituição Federal, que prevê a faculdade do autor de optar pelo foro de seu domicílio, aquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal. (TRT/SP - [1001743-27.2018.5.02.0063](#) - RO - Ac. 17.^ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 8/11/2019)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

51. Auto de infração. Nulidade. Existência de termo de acordo firmado perante o tribunal de justiça arbitral de São Paulo com o mesmo objeto. Na hipótese dos autos verifica-se que a ré celebrou inúmeros acordos pretéritos no

Tribunal de Justiça Arbitral de São Paulo, por meio dos quais houve pagamento e quitação do FGTS, inclusive multas rescisórias. A União Federal sequer questiona a validade dos referidos, sendo certo que os autos de infração foram lavrados posteriormente à realização das mencionadas avenças. Ainda que a atuação do auditor fiscal seja autônoma em face dos demais órgãos, é inegável que deve ser observado o princípio da cooperação, de modo a fortalecer as ações praticadas, preservando suas competências e reafirmando a legitimidade das condutas perante a sociedade. Importante consignar que, entendimento em sentido contrário implicaria desconexão entre instituições cuja finalidade, no particular, é uníssona, bem como importaria prejuízo à empresa, que, na hipótese, voluntariamente assumiu a obrigação perante Tribunal de Justiça Arbitral de São Paulo e se submeteu às penalidades decorrentes do não cumprimento dos Acordos celebrados, nos termos e no prazo estabelecido. Tal entendimento ofenderia o princípio da boa-fé e acarretaria evidente insegurança jurídica. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - [1001447-11.2017.5.02.0719](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 22/11/2019)

Efeitos

52. Acordo judicial. Ação posterior. Determinação da extinção do feito sem resolução de mérito. O acordo judicialmente homologado, em que o empregado dá plena e ampla quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, abrange não apenas os pedidos da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, inclusive indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, nos termos da OJ n.º 132 da SDBI-II do C. TST. (TRT/SP - [1000726-32.2018.5.02.0361](#) - RO - 1.ªT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 9/09/2019)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

53. Desconhecimento do preposto. Confissão ficta O desconhecimento por parte do preposto em seu depoimento pessoal colhido em audiência importa em confissão ficta, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não infirmados por outros meios de prova constantes dos autos. Ademais, embora não tenha sido a efetiva empregadora do autor, a tomadora tem obrigação de saber quem presta serviços nas suas dependências. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00015920420155020445 - RO - Ac. 3.ªT [20190199096](#) - Rel. Paulo

Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT
16/12/2019)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Requisitos

54. Contrato de experiência. Não anotação em CTPS. Verbas trabalhistas sonegadas. Fraude. Tendo em vista o descumprimento das formalidades legais previstas nos arts. 443 e 444 da CLT, de rigor transmutar o contrato encetado a título de experiência em contrato por prazo indeterminado, de modo a fazer jus o autor ao vínculo de emprego a partir do início do treinamento e às verbas trabalhistas correlatas do período até a sua rescisão contratual. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - [1000932-85.2019.5.02.0078](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 18/12/2019)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta Profissional

55. Atleta profissional. Vínculo de emprego com o clube. Admitida a prestação de serviços e não demonstrado pelo reclamado que a atividade não preenchia os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT, é possível o reconhecimento de vínculo de emprego entre o atleta e o clube. A classificação de esporte como amador não altera a relação

jurídica havida entre as partes. Aliás, o esporte não deixa de ser amador somente se há cobrança de ingressos e pagamento de prêmios em dinheiro aos atletas. Esses ganhos podem vir de diversas fontes: patrocínio, interesse público, recebimento de direitos de imagem etc. De outro lado, a subordinação jurídica presente na relação de emprego não é apenas aquela a qual autoriza o empregador a punir disciplinarmente o empregado. Há essa espécie de subordinação quando o obreiro atua em conformidade com as regras estabelecidas pelo empregador, o fazendo de forma dirigida por este, recebendo ordens diretas ou indiretas. No caso do atleta profissional, este atua em conformidade com o treinamento recebido, não é livre para escolher de qual jogo ou campeonato participar, em qual posição ocupar e nem lhe cabe determinar sozinho a forma que, no seu entender, seria a melhor de jogar. (TRT/SP [1000353-85.2017.5.02.0021](#) - RO - 5.ªT- Rel. José Ruffolo - DeJT 8/10/2019)

Vício (dolo, simulação, fraude)

56. Relação de trabalho. Prestação de serviços na mesma função após o término do contrato de emprego. Celebração de contrato como pessoa jurídica somente para dar ares de legalidade à fraude para sonegar direitos

trabalhistas. Aplicação do artigo 9.º da CLT. Unicidade contratual reconhecida. (TRT/SP - [1002170-22.2016.5.02.0054](#) - RO - 5.ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 1/10/2019)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

57. Trabalho cooperado. Reconhecimento de vínculo de emprego. Possibilidade apenas quando há desvirtuamento do instituto. A finalidade primordial das cooperativas é de melhorar as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando a intervenção de um patrão ou empresários, sendo que os próprios operários se propõem a contratar e executar as tarefas. Entretanto, há casos de falsas cooperativas formadas por empresários que tentam desvirtuar a aplicação dos preceitos consolidados, acobertando, através de falsos contratos, as relações de emprego com os trabalhadores, restando caracterizada, desta forma, a fraude. É necessário verificar cada caso para se posicionar sobre a ocorrência ou não das características da relação de emprego, bem como a forma e funcionamento das sociedades cooperativas, a fim de se estabelecer a real natureza do trabalho prestado sob seu manto. Necessário, portanto, não perder

de vista os princípios norteadores do Direito do Trabalho, sobretudo o princípio da primazia da realidade, prevalecendo, assim, a relação efetivamente estabelecida entre os contratantes, em detrimento da relação jurídica convencionada. Havendo provas de que as cooperativas atuavam de forma legal e não demonstrada a presença dos requisitos listados no art. 3.º da CLT, não se pode falar em reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso a que se dá provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa contratante, vez que o reclamante atuou como verdadeiro cooperado. (TRT/SP - 00030246620135020077 - RO - Ac. 3.ªT [20190118550](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 12/07/2019)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

58. Índice de Correção Monetária. Muito embora o C. TST, nos autos da ação trabalhista 000479-60.2011.5.04.0231, tenha declarado a inconstitucionalidade, “por arrastamento”, da expressão “equivalentes à TRD” presente no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991, o que justificou a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho, visando uniformidade aos cálculos trabalhistas, a

decisão, expressamente, ressalva a aplicação de índice de correção monetária distinto, quando já fixado pelo Juízo a sua aplicação e a matéria tenha sido coberta pelo manto da coisa julgada, hipótese esta dos autos. Agravo de petição interposto pela parte autora não provido. (TRT/SP - 00063006420065020073 - AP - Ac. 3.^ªT [20190196216](#) - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 6/12/2019)

CUSTAS

Despesas judiciais

59. Artigo 844, §§ 2 e 3.º. Lei n.º 13.467/2017. Pagamento de custas de arquivamento como condição para ajuizamento de nova ação. Princípio *tempus regit actum*. Quando a ação arquivada com condenação do reclamante ao pagamento das custas foi ajuizada antes da vigência dos §§ 2.º e 3.º do artigo 844 da CLT, acrescidos pela Lei n.º 13.467/2017, a ausência do pagamento das custas não pode constituir óbice ao ajuizamento da nova ação quando essa última também foi proposta antes da vigência dos dispositivos de lei acima mencionados, ainda que a audiência tenha ocorrido posteriormente, à luz do princípio *tempus regit actum*. (TRT/SP - [1001035-17.2017.5.02.0061](#) - AP - Ac. 1.^ªT - Rel. Willy Santilli - DeJT 28/10/2019)

Isenção

60. Agravo de instrumento. Entidade filantrópica. Isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Recurso interposto após a vigência da Lei n.º 13467/17 em demanda distribuída após mencionada lei. Nos termos do art.899, §10, CLT, desde que comprovada a condição de entidade filantrópica, a recorrente está isenta do recolhimento do depósito recursal. Todavia, referida norma nada dispõe sobre o pagamento das custas processuais, as quais exigem a prova da insuficiência de recursos para isenção. A reclamada não demonstrou sua capacidade financeira precária ou insuficiente para fazer frente às despesas processuais. Por decorrência, não há como se reconhecer a condição de beneficiária da justiça gratuita, sendo forçosa a manutenção da decisão de origem que negou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto. (TRT/SP - [1001169-78.2018.5.02.0491](#) - AIRO - Ac. 11.^ªT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 22/11/2019)

61. Custas. Arquivamento da ação. Indevida a isenção de custas na hipótese em que o autor da ação não comparece à audiência e provoca o arquivamento do feito, sem apresentar justificativa para sua ausência. (TRT/SP - [1001124-12.2019.5.02.0080](#) - RO - Ac. 6.^ªT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 3/12/2019)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

62. Danos morais. Trabalho em local de risco. Rodovia. Operadora de Pedágio. Não há prova nos autos de qualquer tipo de acidente envolvendo a autora, ou de risco que tenha efetivamente corrido. A recorrente pretende o recebimento de indenização apenas pelo fato de se ativar em rodovia, o que não encontra amparo legal, e sequer é razoável. Se não há demonstração nos autos de que a ré desrespeitou normas de segurança que efetivamente colocassem a segurança da autora em risco, não há dano verificável passível de indenização. Recurso Ordinário da autora não provido. (TRT/SP - [1000205-13.2019.5.02.0342](#) - RO - Ac. 14.^ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 13/11/2019)

63. Indenização por dano moral e material. Acidente do trabalho. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral e material pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material e/ou ofensa à imagem) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo

trabalhador. Na presente hipótese, não houve prova da alegada culpa exclusiva da vítima, única hipótese excludente de responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho de que foi vítima o trabalhador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004449120155020045 - RO - Ac. 3.^ªT [20190145190](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 21/08/2019)

64. Acidente de trabalho. Doença. Indenização por dano moral e material. Configurada, "*in casu*", a responsabilidade civil da reclamada pelo acidente de trabalho noticiado na exordial, haja vista a prova técnica ter comprovado que o referido evento, somado às atividades exercidas na reclamante, possuem nexo concausal com as patologias que acometeram a coluna vertebral do reclamante. Devido o pagamento de indenização por dano moral e material, haja vista que o referido evento gerou dano à integridade física da reclamante, fato que, indiscutivelmente, causa aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que inclui sua vida profissional e nos termos do artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República. Recurso do reclamante provido parcialmente e recurso da reclamada não provido, no particular. (TRT/SP - 00001278920155020402 - RO - Ac. 3.^ªT [20190145387](#) - Rel.

Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 21/08/2019)

65. Acidente de trabalho. Indenização por dano material, moral e estético. Para a caracterização do acidente de trabalho indenizável faz-se necessária a comprovação do dano, donexo causal e da culpa do empregador, hipóteses verificadas no caso em análise. Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - [1001952-10.2018.5.02.0608](#) - RO - Ac. 10.^ªT - Rel. Sandra Curi de Almeida - DeJT 18/11/2019)

Indenização por dano moral em geral

66. Vestiário existente no local de trabalho. Condições em desacordo com o que dispõe o anexo 24, da NR 15, da portaria 3214/78. Indenização por danos morais indevidos ao trabalhador. Mera infração administrativa. O fato constatado pela perícia realizada no feito pode caracterizar infringência às normas que tratam das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, entretanto, a circunstância não pode ser interpretada como violação do direito moral do reclamante. Na hipótese não restou demonstrado que o autor tenha sofrido abalo psíquico ou emocional que autorizasse o deferimento da indenização perseguida. Ademais, não demonstrou o obreiro que estava

obrigado a fazer uso do vestiário fornecido pela empresa, ônus que lhe cabia, nada havendo nos autos a indicar que a empresa exigia o comparecimento ao trabalho já uniformizado ou que impedisse o trabalhador de utilizar o transporte por ela fornecido por estar com o uniforme usado durante a jornada laboral. O dano moral exige prova cabal e convincente quanto à violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade, sendo que a prova produzida é frágil para fins de reconhecimento da prática de ato ilícito previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil ou violação aos princípios da Constituição Federal. (TRT/SP - [1000570-56.2017.5.02.0433](#) - RO - Ac. 7.^ªT - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 25/07/2019)

67. Inadimplemento de verbas trabalhistas. Dano moral não configurado. O descumprimento de obrigações trabalhistas não implicam, por si só, dano moral, eis que o prejuízo experimentado tem natureza eminentemente patrimonial a justificar, aliás, a condenação às verbas já deferidas, acrescidas de juros e correção monetária. O dano moral decorre da violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade, sendo que o reconhecimento de créditos decorrentes do contrato de trabalho, muito embora possa

revelar em algumas ocasiões violação do empregador a preceito de Direito do Trabalho, não implica prática de ato ilícito previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil ou violação aos princípios da Constituição Federal, pelo que inviável cogitar do deferimento da indenização buscada. (TRT/SP - [1000317-21.2017.5.02.0481](#) - RO - Ac. 7.ªT - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 27/09/2019)

68. Dispensa discriminatória. Doença grave. Estigma ou discriminação. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito (TST, Súmula 443). Circunstâncias que, na hipótese, não indicam dispensa discriminatória. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000071-71.2019.5.02.0055](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 22/11/2019)

69. Constituição de capital. Substituição. Folha de pagamento. Trata-se de faculdade do juiz a substituição da constituição de capital para inclusão da pensão em folha de pagamento, desde que notória a capacidade econômica da empresa. E, no caso, há de se observar que se tratar a executada de empresa de grande porte, notoriamente bem estabelecida no mercado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP

- [01133004220085020433](#) - AP - Ac. 17.ªT [20190183904](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 29/10/2019)

70. Dispensa discriminatória por retaliação ao ajuizamento de reclamação trabalhista. Reintegração. Indenização correspondente ao dobro da remuneração e por danos morais. Não tendo o autor comprovado que a dispensa foi discriminatória como retaliação pelo ajuizamento de ação trabalhista e considerando que a dispensa do empregado se insere dentro do direito potestativo do empregador, são improcedentes os pedidos. (TRT/SP - [1000600-54.2017.5.02.0704](#) - RO - 5.ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 7/08/2019)

71. Dano moral não caracterizado. Atividade externa. Ausência de instalações sanitárias/banheiros químicos: A execução de labor externo de fato implica na dificuldade de local certo e determinado para utilização de banheiro, mas isto por si só não configura dano à moral, honra ou à dignidade, é uma situação que decorre por si só da condição do trabalho externo, não havendo norma legal ou convencional que obrigue o empregador colocar banheiros em diversos pontos da cidade. (TRT/SP - [1001821-50.2018.5.02.0603](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 8/11/2019)

72. Embora não se neguem os aborrecimentos pelo não recebimento das parcelas rescisórias cabíveis, tal fato, por si só, não implica no reconhecimento de danos morais ou existenciais e não é suficiente para gerar este tipo de reparação. (TRT/SP - 00012088120125020401 - AIRO - Ac. 17.ªT [20190170802](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 2/10/2019)

73. Danos Morais. O dano moral ocorre quando há, de forma inequívoca, afronta aos direitos de personalidade do empregado, com ofensas injustas à sua intimidade, privacidade, honra ou imagem. O empregador possui como obrigação respeitar seus empregados, tratando-os como cidadãos, como seres humanos. A afronta à honra subjetiva do trabalhador configura flagrante de respeito à dignidade da pessoa humana, impondo-se a devida indenização por dano moral. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020040420155020034 - RO - Ac. 3.ªT [20190199347](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 16/12/2019)

74. Indenização por danos morais. Promessa de contratação frustrada. Cancelamento sem motivo justificável, após aprovação do candidato no processo seletivo, submissão a exame admissional e abertura de

conta salário. Pagamento devido. Comprovado nos autos que as tratativas preliminares praticadas pelas partes foram além da mera expectativa de contratação, gerando certeza ao trabalhador de que seria admitido pela empresa, e tendo a ré desistido de efetivá-lo sem qualquer motivo justificável, irrefutável é a afronta da conduta patronal aos princípios da boa fé e lealdade, que devem nortear todos os contratos, inclusive na fase pré-contratual (art. 422, do Código Civil). Assim, tem-se por devida a reparação por danos morais, uma vez que a conduta perpetrada pela reclamada, por si só, faz presumir lesão à dignidade do autor, bem como abalo moral pela não ocupação da vaga de trabalho para a qual logrou ele aprovação. (TRT/SP - [1000167-76.2019.5.02.0608](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 10/10/2019)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

75. Doença profissional. Concausa. Culpa do empregador. Indenização por danos morais. O empregador deve reduzir os riscos do ambiente de trabalho, com a observância das normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7.º, XXII, da Constituição Federal. Negligenciadas tais regras e tendo concorrido para o agravamento da doença degenerativa, deve arcar

com a indenização por dano moral. Apelo desprovido, no ponto. (TRT/SP - 00003393520135020385 - RO - Ac. 3.ªT [20190119440](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 12/07/2020)

76. Doença profissional. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Para a caracterização da responsabilidade civil, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais a cargo do empregador, é necessária a presença do nexo causal/concausal e do dano, requisitos não satisfeitos no caso ora analisado. No caso, não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a doença ortopédica em joelhos analisada e o labor desenvolvido na ré, além da culpa patronal, inviabilizando o deferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais. Recurso obreiro a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - [1001985-69.2018.5.02.0391](#) - RO - 11.ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 7/11/2019)

77. Doença profissional constatada em juízo. Indenização por danos morais e materiais. A perícia médica realizada em juízo concluiu que as atividades desenvolvidas pela reclamante em prol da 1.ª reclamada contribuíram para o surgimento e agravamento da moléstia a que acometeu a obreira, implicando na redução de sua capacidade laborativa, de forma parcial e permanente.

Constatação de culpa da empregadora em não adotar medidas ergonômicas para evitar o surgimento da enfermidade. Descumprimento dos incisos I e II do artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. Evidenciados, pois, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Sentença mantida, no aspecto. (TRT/SP - [1000588-71.2017.5.02.0435](#) - RO - 8.ªT - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 28/11/2019)

78. Danos morais e doença do trabalho: O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na Constituição Federal, em cujo artigo 5.º, V e X, é garantida a proteção da personalidade. A indenização devida quando comprovada a culpa do agente, é uma sanção civil para o seu ator e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de restaurar o ânimo desta e a sua autoestima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada. Em se tratando de doença do trabalho, o dano moral é presumido, ou "in re ipsa", não havendo necessidade de provar o abalo psicológico decorrente da doença, uma vez que é notório que se atingiu a esfera extrapatrimonial e os direitos da personalidade da vítima. Nesse sentido, o subsidiário (CLT, artigo

769), 374, I, do diploma processual civil. Recurso ordinário patronal não provido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP - [1001171-21.2016.5.02.0361](#) - RO - 11.ªT - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DeJT 5/12/2019)

79. Danos morais. Caracterização. A reparação financeira de cunho moral tem lugar quando o empregador ou seus prepostos submetam o empregado a condições que lhe provoquem dor e sofrimento, atinjam sua honra ou imagem frente aos demais, vilipendiam sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que aflijam a esfera psíquica de sua personalidade. (TRT/SP - [1002051-08.2015.5.02.0471](#) - RO - 17.ªT - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 6/12/2019)

80. Doença grave. Dispensa discriminatória não configurada. Inaplicabilidade da súmula n.º 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n.º 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto, no caso, não se trata de aplicação da referida Súmula, pois o reclamado comprovou que a dispensa obreira não se efetivou em virtude da moléstia grave da qual é portador. Mantida, no particular, a sentença

que indeferiu a reintegração no emprego e a indenização por danos morais e materiais. (TRT/SP - [1000562-38.2017.5.02.0382](#) - RO - 11.ªT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 22/11/2019)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressupostos de recebimento

81. Seguro garantia judicial. Art. 899 § 11, CLT. Validade. Vícios que impedem a garantia da execução. Considerando o disposto no artigo 899, parágrafo 11, da CLT a análise da apólice acostada aos autos denota a existência de restrições à satisfação do crédito nela contemplado, incompatíveis com a finalidade do depósito recursal. Imprestável o Seguro Garantia apresentado na medida em que se faculta à seguradora a solicitação de documentos complementares para a caracterização do sinistro, o que pode ensejar o não pagamento da indenização pactuada, bem como admite a rescisão antecipada unilateral do seguro, sem qualquer interferência do Juízo, inexistindo segurança na garantia da execução. Havendo ainda limite temporal de vigência da cobertura, sem previsão de renovação automática da garantia, tal fato redundará em perda de eficácia à necessária garantia da execução, notando-se que o artigo 8.º da Circular Susep n.º 477 constitui limitação de tempo

para contratos administrativos licitatórios, não abrangendo as garantias judiciais. Continuando, a apólice acostada não contém as informações necessárias à verificação de validade dos seus termos no sítio da SUSEP. E finalmente, não se observa os termos da parte final do § 2.º do artigo 835 do CPC, que exige o acréscimo de 30% da quantia executada para validade do Seguro Garantia Judicial, valendo considerar que o § 3.º do artigo 9.º da Lei 6830/80 estabelece que "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.". Recurso Ordinário da reclamada não conhecido, por deserto. (TRT/SP - [1000906-28.2018.5.02.0012](#) - RO - 8.ªT - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 28/11/2019)

82. Agravo de Instrumento. Depósito Recursal. Necessidade de recolhimento do preparo tanto para o recurso ordinário quanto para o agravo de instrumento e, quando realizado através do Seguro Garantia Judicial, deve ser acrescido de 30% na forma dos artigos 835, §2.º e 848, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao caso (CLT, art. 769), nos termos do Artigo 899, § 11, da CLT. Intimada por duas vezes, a recorrente não cumpriu a exigência. Não conhecimento do

agravo de instrumento. (TRT/SP - [1001331-50.2017.5.02.0316](#) - AIRO - 6.ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 4/07/2019)

83. Deserção. Recurso ordinário. Não comprovação do depósito recursal no ato de interposição do recurso. É na data da interposição do recurso que deve ser averiguada a suficiência do depósito recursal. Jurisprudência pacífica e atual do C. TST. Recurso ordinário de que não se conhece, por deserção. (TRT/SP - [1001154-06.2018.5.02.0008](#) - RO - 1.ªT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 9/09/2019)

Requisitos

84. 1. Condenação solidária. Recurso preparado por empresa que não pede sua exclusão da lide. Garantia que aproveita às demais recorrentes. Deserção não caracterizada. Em caso de condenação solidária, o depósito recursal feito por uma das reclamadas aproveita às demais recorrentes, desde que a empresa que fez o preparo não tenha pedido sua exclusão da lide. Neste sentido é o entendimento cristalizado no item III da Súmula 128 do C. TST ("Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da

lide.”). Deserção não configurada. Recursos conhecidos. 2. Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Não configurado. O exercício do cargo de confiança previsto no art.62, II, da CLT exige confiança excepcional expressada através de elevadas atribuições e poderes de gestão e distinção remuneratória. De plano, destaca-se que o salário recebido pela autora (R\$ 3.160,71 mais comissões), não ostenta, por si só, o viés declarado pela ré em defesa, para o exercício de função de chefia e elevado destaque dentre os demais trabalhadores. Além disso, os documentos denotam que o reclamante sequer recebia gratificação de função superior a 40%, e a ré não anexou recibos de pagamento de empregados que estivessem em suposto nível hierárquico inferior ao reclamante, de modo a demonstrar que o salário por este recebido se destacasse, ônus este que cabia à demandada (art. 373, II, CPC; 818, CLT). No mais, a prova oral colhida não favorece a tese recursal, eis que tanto a testemunha do reclamante quanto as da reclamada mencionaram a presença e ingerência da gerente Mariana, demonstrando que o autor não detinha substantivo poder gerencial ou decisório, de modo a apartá-lo da proteção legal da jornada constitucionalmente assegurada. Sentença mantida, neste ponto. (TRT/SP -

00012366020145020019 - RO - Ac. 4.ªT [20190191400](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/11/2019)

85. Mandado de segurança. Depósito recursal. Substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Recusa de apólice com prazo de validade. Violação de direito líquido e certo. Inteligência do § 11 do art. 899 da CLT e art. 760 do Código Civil. A apólice de seguro garantia que apresenta prazo de validade atende ao requisito previsto no § 11 do art. 899 da CLT. Assim, a determinação de sua substituição por outra com “vigência até o final da tramitação do processo”, que equivale a prazo indeterminado, visto ser impossível prever a duração da tramitação do feito, fere direito assegurado pelo § 11 do art. 899 da CLT. Ademais, não existe seguro com cobertura por prazo indeterminado consoante se deflui do art. 760 do Código Civil. (TRT/SP - [1001743.85.2019.5.02.0000](#) - RO - Ac. SDI-5 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 26/11/2019)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

86. Rescisão indireta. Descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A rescisão indireta deve ser reconhecida quando o comportamento

do empregador tornar inviável a continuidade do vínculo. O critério da proporcionalidade entre a falta e a penalidade aplicada (comumente mencionado nas hipóteses de rescisão contratual por justa causa do empregado) deve ser observado também quanto às irregularidades cometidas pelo empregador. Não tendo a empregadora cumprido obrigações relevantes do contrato (relacionadas ao pagamento de salários e aos recolhimentos do FGTS), impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta da relação de emprego (CLT, "d", 483). Recurso ordinário da 2.ª reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000363-82.2019.5.02.0402](#) - RO - Ac. 16.ªT - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 27/09/2019)

87. Rescisão indireta. Falta grave patronal. A rescisão por culpa da empregadora somente tem viabilidade quando se identificada situação que torne insustentável a manutenção do vínculo de emprego. Na hipótese dos autos, não restaram demonstrados a alegada conduta abusiva, ou excessos no exercício do poder diretivo da empresa, não ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho por inexistir culpa patronal. (TRT/SP - [1000649-64.2018.5.02.0315](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 4/10/2019)

DIRETOR DE S/A

Natureza do vínculo

88. Competência da Justiça Comum para julgar as lides decorrentes do vínculo estatutário entre o Diretor de S/A e a sociedade. O diretor não empregado de S/A não tem como sociedade um contrato de prestação de serviços ou mandato. É verdadeiro órgão da empresa, e como tal, sua investidura se faz através de nomeação e termo de posse. Por tais motivos, nos termos do Art. 114 da Constituição Federal, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir os litígios decorrentes do seu mandato, pois a relação estabelecida entre as partes não é de trabalho, estrito ou lato sensu. Uma vez concluída a inexistência de relação de emprego, declara-se a improcedência do pleito de reconhecimento do vínculo e, conseqüentemente, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos decorrentes da relação entabulada entre reclamante e reclamado. (TRT/SP - 00011446720155020045 - RO - Ac. 14.ªT [20190187586](#) - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 13/11/2019)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

89. Denominação incorreta da

peça em PJe. Resolução CSJT 185, de 24 de março de 2017, arts. 12, § 2.º, 13, §2.º e 15, combinados. Cabe ao peticionário zelar para que o “tipo de documento” indicado no sistema PJE guarde correlação com o conteúdo do documento implantado voluntariamente. Não há falar em devolução ou dilação de prazo para que o litigante retifique o incorreto apontamento, tendo em vista que este equivale ao prazo recursal legalmente previsto e, portanto, é peremptório. Inviável, assim, o conhecimento, como recurso ordinário, do documento ofertado pelo reclamante, titulado “Recurso Extraordinário”. (TRT/SP - [1002069-41.2017.5.02.0315](#) - RO - Ac. 13.ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 2/09/2019)

DOMÉSTICO

Configuração

90. Lei Complementar n.º 150/2015. Vínculo de emprego. Empregada doméstica. Prestação de serviços duas vezes por semana. Descaracterização. A prestação de serviços em âmbito doméstico, realizada por duas vezes na semana, afasta a configuração do vínculo de emprego, pois ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1.º, da LC n.º 105/2015. (TRT/SP - [1001357-43.2018.5.02.0080](#) - RO - Ac. 16.ªT - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 12/07/2019)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

91. Embargos de declaração. Mero inconformismo. O conteúdo dos embargos deixa patente o intuito de o embargante, a pretexto de omissão e prequestionamento, revolver questões de direito exaustivamente analisadas no aresto embargado, tendo em mira a reforma do decidido, finalidade inatingível pela restrita via dos embargos declaratórios, destinados tão somente à correção dos vícios da dicção judicial, acima catalogados. Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre ao embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse desiderato. (TRT/SP - [1002397-44.2017.5.02.0614](#) - ED - Ac. 6.ªT - Rel. Valéria Pedroso de Moraes - DeJT 23/08/2019)

Multa

92. Nulidade. A parte foi intimada da data do julgamento e não foi alegada nenhuma nulidade. Logo, não pode alegar nulidade em embargos de declaração. Aplicada multa por embargos protelatórios. (TRT/SP - [1000259-03.2015.5.02.0444](#) - ED - Ac. 18.ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 18/12/2019)

Sentença ou acórdão. Contradição e obscuridade

93. Embargos de declaração.

Contradição. Reexame da prova. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição entre o afirmado no voto e a prova contida nos autos. Interpretação da prova contida nos autos não é fundamento para embargos de declaração. (TRT/SP - [1000384-39.2018.5.02.0064](#) - ROT - Ac. 18.ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 18/11/2019)

Sentença ou acórdão. Omissão

94. Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Ressalta-se, por primeiro, que incoerre omissão quando a matéria suscitada é analisada de forma satisfatória, ainda que de maneira contrária ao interesse da parte, que deverá se dirigir à instância superior, na busca da alteração do conteúdo do julgado em seu favor. A imposição legal é no sentido de que o Juiz, ao efetuar a prestação jurisdicional, deve apontar as razões que lhe formaram o convencimento (artigo 371 do CPC/15). Da mesma forma, não se vislumbra qualquer obscuridade quanto à análise da matéria ora trazida à

colação. Ao contrário, a decisão foi pronunciada de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. (TRT/SP - 00000072820195020201 - AP - Ac. 11.ªT [20190141764](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 16/08/2019)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Legitimidade

95. Embargos de terceiro. Empresa terceira. Legitimidade. A empresa pertencente ou não ao mesmo grupo econômico da executada, apesar de eventualmente responsável ou não pela dívida, não deixa de ser terceira. Entendem alguns que, por ser responsável de forma solidária, passa a ser parte, contrariando a regra de que as partes da ação são imutáveis (art. 329, II do CPC/2015 - art. 264 do CPC/73). Os embargos constituem medida correta, sendo a empresa Amadeus Brasil Ltda. parte legítima a apresentá-los. Aliás, no caso, a empresa nega mesmo ser componente do grupo, o que lhe garante a qualidade de terceira, de forma que a decisão de origem, que reconheceu ser a agravante parte ilegítima, deve ser reformada, por contrariar o disposto nos artigos 674 do CPC e 5.º, LIV e LV da CF. (TRT/SP -

[1000115-68.2019.5.02.0030](#) - AP - Ac. 14.ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 18/12/2019)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

96. Direito Processual do Trabalho. O reconhecimento de grupo econômico só pode ser concretizado quando há direção, controle ou administração dentre as empresas, sendo que a mera identidade de sócios sem a prova efetiva e clara do interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta nos exatos termos da Consolidação das Leis do Trabalho não permite inferir a existência do grupo para os efeitos de responsabilidade solidária. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00103009220045020036 - AP - Ac. 17.ªT [20190197239](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/12/2019)

97. Execução. Grupo econômico. A acepção de grupo econômico na esfera trabalhista possui o intento de verificar a existência do compartilhamento de patrimônio e do fundo de comércio entre empresas visando o acúmulo de capital. Não demonstrados requisitos, a aquisição ínfima de ações de outra empresa, em período muito anterior ao ajuizamento da ação, não impõe inferir pelogrupoeconômico.(TRT/SP - 01126001720085020029 -

AP - Ac. 3.ªT [20190144844](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 21/08/2019)

98. A mera existência de sócios comuns entre as empresas, por si só, não caracteriza grupo econômico, já que necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, como dispõe o § 3.º do art. 2.º da CLT. (TRT/SP - 02816004419965020026 - AP - Ac. 9.ªT [20190123871](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 24/07/2020)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

99. Contrato de concessão ou permissão de operação de transporte público. Sucessão de empresas. As empresas de ônibus não são detentoras das “linhas”, mas apenas as operam mediante processo de concessão ou permissão, conforme incisos II e IV do art. 2.º da Lei n.º 8987/1995, institutos que não guardam qualquer relação com a sucessão de empresas. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00604006520055020020 - AP - Ac. 3.ªT [20190196240](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 6/12/2019)

Responsabilidade da sucessora

100. Execução. Sucessão de empregador. Transferência

de marca, insumos e estabelecimento na vigência do contrato. Caracterização. Posterior transferência a terceiro. Inocorrência de fraude. Isenção de responsabilidade do sucedido. Aplicação do artigo 448-A, da CLT. A ex-empregadora do exequente, que figura como principal devedora no título judicial, teve marcas, estabelecimentos e insumos produtivos adquiridos pela agravante, em maio de 2007, quando ainda vigia o contrato de emprego do reclamante. Nessa condição, inequívoco que se torne sucessora, para efeitos da responsabilidade patrimonial pelos créditos da relação de emprego. A transferência póstuma, em 2013, para outra empresa, de notória capacidade econômica, isenta-a, entretanto, de qualquer responsabilidade, eis que à espécie aplica-se o artigo 448-A, da CLT. Apenas se houve cogitação de fraude nesta última transferência é que se poderia ponderar responsabilidade subsidiária, a fim de garantir o adimplemento da obrigação sentencial. Não é, entretanto, do que se cuida. Agravo provido. (TRT/SP - 00968008420095020005 - AP - Ac. 9.ªT [20190162281](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 17/09/2019)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

101. Fundação do ABC. Natureza jurídica de fundação privada de direito público. A instituição por ente público, mediante lei, para o cumprimento de finalidade de interesse público (educação, saúde e assistência social, conforme art. 3.º do Estatuto Social), com patrimônio inicial originário de dotação dos entes públicos instituidores e mantida, primordialmente, por subvenções mensais públicas (art. 5.º), permite reconhecer que mantenedora e mantidas possuem natureza jurídica de direito público. Portanto, ainda que a ré se considere pessoa jurídica de direito privado, sua natureza jurídica é de direito público, o que lhe garante as prerrogativas da Fazenda Pública, dentre elas a isenção do preparo recursal. (TRT/SP - [1000727-17.2018.5.02.0361](#) - AIRO - Ac. 11.ªT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 22/11/2019)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

102. Equiparação. Ausência de prova sobre a diferenciação das atividades realizadas pelo reclamante e paradigma que exerciam a mesma função. Diferenças salariais devidas. A documentação apresentada demonstrou que o reclamante e

o paradigma apontado na inicial exerceram a função de líder de copa de forma contemporânea, havendo apenas um mês de diferença quanto à promoção de cada um para tal mister, sendo que, ao contrário do aduzido pela reclamada, o conjunto probatório não demonstrou efetivamente diferenças de atividades a ensejar a não identidade de salário. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1000847-61.2017.5.02.0081](#) - ROT - Ac. 11.ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 28/11/2019)

Quadro de carreira

103. Contrato de trabalho consumado em parte sob a égide das normas anteriores à vigência da Lei n.º 13.467/17 equiparações salarial. Existência de quadro de carreira entabulado por meio de norma coletiva. Óbice ao pagamento de diferenças salariais. Até o advento da Lei n.º 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), o artigo 461, parágrafo 2.º, da CLT relativizava a isonomia salarial entre os empregados da empresa, quando da existência de quadro de carreira prevendo promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada. Por sua vez, a jurisprudência da Corte Superior, traduzida pelo item I da Súmula 6 do C. TST, complementava tal hipótese, entendendo que a

validade do ajuste não prescindia de sua homologação perante o Ministério do Trabalho. Contudo, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho vinha amenizando o requisito do inciso I da Súmula n.º 6, para o fim de reconhecer a validade do quadro de carreira, quando possuísse a chancela sindical, como no presente caso. Tal direcionamento, aliás, inspirou, *mutatis mutandis*, a edição da OJ 418, da SBDI-1, do C. TST. Por outro lado, a partir da alteração da redação do parágrafo 2.º e 3.º do artigo 461 da CLT, produzida pela Lei n.º 13.467/17 vigente desde 11/11/2017, não se exige mais a alternância de critérios e tampouco a homologação do quadro perante o Ministério do Trabalho, bastando sua previsão por meio de norma interna ou negociação coletiva, reforçando, note-se, o entendimento já eleito pela Corte Superior. Recurso da reclamada a que se dá provimento para afastar o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação. (TRT/SP - 00000164820165020054 - RO - Ac. 17.ªT [20190187535](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 11/11/2019)

Remuneração a ser considerada

104. Equiparação salarial. Devidas verbas vincendas, mesmo que não especificada condenação na r. sentença. (TRT/SP -

01464005820095020463 - AP - Ac. 17.^ªT [20190199932](#) - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 17/12/2019)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Pedido de demissão

105. Acidente de trabalho. Nulidade do pedido de demissão. Estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 e na Súmula n.º 378 do TST. Reintegração ao emprego ou indenização compensatória. Ainda que o reclamante preencha os requisitos do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e faça jus à estabilidade provisória do empregado acidentado, certo é que com o pedido de demissão, devidamente homologado pelo sindicato obreiro, o autor renunciou à garantia em questão, não havendo falar, assim, em reintegração ao emprego ou em indenização compensatória. Recurso improvido. (TRT/SP - [1000281-38.2017.5.02.0720](#) - RO - Ac. 10.^ªT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 27/08/2019)

Provisória. Acidente do Trabalho e doença profissional

106. Acidente de percurso. Estabilidade acidentária. Artigos 21, IV, "d", e 118, da Lei n.º 8.213/1991. Equiparado o acidente de percurso, para fins previdenciários, ao acidente de trabalho típico, ainda que ocorrido

fora do local e horário de trabalho (artigo 21, IV, "d"), é garantida ao trabalhador acidentado a estabilidade prevista no artigo 118, da Lei n.º 8.213/1991, caso tenha percebido auxílio-doença acidentário ou permanecido mais de quinze dias afastado do trabalho. Precedentes do TST e de outros Regionais. (TRT/SP - [1000104-30.2019.5.02.0712](#) - RO - Ac. 8.^ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 17/12/2019)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

107. Recurso adesivo da autora. CIPA. Garantia de emprego. Extinção do estabelecimento. Súmula n.º 339, item II, do C. TST. O objetivo da garantia de emprego do empregado eleito membro da CIPA é protegê-lo de uma eventual discriminação por parte de seu empregador, com o fito de impedir sua ação em prol dos interesses dos trabalhadores. Entretanto, isso não acontece quando o ambiente específico de trabalho deixar de existir, em conformidade com o entendimento pacificado na Súmula n.º 339, item II, do C. TST. Recurso adesivo da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1001450-09.2018.5.02.0467](#) - RO - Ac. 12.^ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 12/12/2019)

Provisória. Gestante

108. Gestante. Recusa

injustificada da empregada à reintegração. Renúncia à estabilidade constitucional. O art. 10, II, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a estabilidade provisória à "empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", com o evidente intuito de lhe garantir o mínimo de segurança econômica e, principalmente, salvaguardar o nascituro, não fazendo qualquer distinção quanto à modalidade de contrato de trabalho, seja por prazo indeterminado ou a termo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 244, III, do TST. Entretanto, a recusa injustificada da empregada ao retorno implica a renúncia ao direito, visto que a norma constitucional assegura o emprego, e não apenas os salários sem o respectivo trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa. Apelo da ré provido. (TRT/SP - 00013681620155020203 - RO - Ac. 3.ªT [20190199320](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 16/12/2019)

Reintegração

109. Garantia de emprego prevista em norma coletiva. Configuração de doença ocupacional. Devida. Considerando que o laudo do perito do Juízo confirmou a existência de doenças ocupacionais adquiridas em razão do labor desenvolvido para a empregadora, as quais

ocasionaram a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da reclamante, e que os demais requisitos previstos na norma coletiva garantidora do emprego também restaram atendidos, deve ser deferida a reintegração da obreira ao labor, com o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o efetivo retorno. (TRT/SP - [1001723-49.2017.5.02.0264](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 28/11/2019)

EXCEÇÃO

Litispêndência

110. Litispêndência. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3.º do CPC, há litispêndência quando resta configurada a tríplice identidade, qual seja, de partes, causa de pedir e pedido. No presente caso, não há identidade de partes e tampouco de causa de pedir e pedidos, vez que as reclamações têm por objeto pedidos diferentes, referentes a períodos contratuais distintos. Preliminar arguida pela reclamada que se rejeita. (TRT/SP - [1002024-89.2017.5.02.0039](#) - RO - Ac. 13.ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 06/11/2019)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

111. Direito Processual do Trabalho. Falecimento de sócio da

empresa, após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não impossibilita a penhora de imóvel que se encontrava em nome do sócio morto, respondendo o espólio e/ou os herdeiros, nos termos do Código Civil, pelo crédito devido. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00018166020155020050 - AP - Ac. 17.ªT [20190197220](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/12/2019)

112. Direito Processual do Trabalho. A saída de sócio da sociedade só terá efeitos perante os demais sócios, perante a própria sociedade e perante terceiros após a averbação da modificação contratual. Enquanto assim não ocorrer, o prazo de apenas dois anos de responsabilidade decorrentes das relações negociais, sociais, econômicas e contratuais vividas na sociedade, não beneficia o retirante. (TRT/SP - 00017241720115020311 - AP - Ac. 17.ªT [20190197190](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/12/2019)

113. Execução. Sócio minoritário. Mesmo em se tratando de sócio minoritário, o risco da atividade social deve ser suportado inteiramente pelos empresários que constituem a sociedade, não podendo ser transferido ao empregado, que jamais participou do lucro. Agravo de Petição do ente

público a que se nega provimento. (TRT/SP - 00559003720065020014 - AP - Ac. 17.ªT [20190184013](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 29/10/2019)

114. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão informal do sócio. Notificações da empresa “em nome do sócio”. Insuficiência. Registros públicos. Defesa do interesse de terceiros. Inocorrência. Fraude à execução. Ato de alienação anterior ao registro da “desconsideração informal” no SAP1. Insubsistência. Súmula 375, do STJ. Como não era incomum em tempos relativamente recentes, a inclusão da sócia no feito deu-se informalmente, sem decisão expressa, passando a serem expedidas as notificações para a pessoa jurídica “aos cuidados” ou “em nome” da pessoa natural sua proprietária. Em que pese essa prática iniciar-se em 2006, antes da alienação do imóvel ocorrida em 2009, o registro da integração ao polo passivo ocorreu tão somente em 2016. Apenas com esse registro, a responsabilização patrimonial da sócia para a dívida dos presentes autos tornou-se conhecida de terceiros, pelo que não há falar em má-fé do adquirente. A aplicação da súmula 375, do STJ, patrocina conclusão de que, sem demonstração de intuito fraudulento, a alienação ocorrida nesses termos não deve ser desfeita. Agravo de petição improvido (TRT/

SP - 02003000620095020511
- AP - Ac. 15.ªT [20190163164](#) -
Rel. Marcos Neves Fava - DeJT
20/09/2019)

115. É obrigatória a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresas, previsto no CPC/2015 no processo do trabalho, como prevê o art. 17 da IN n.º 41/2018 do C. TST e já previa o art. 6.º da IN 39/2016 do C. TST. Além disso, a partir de 11/11/2017 aplicável no art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017. (TRT/SP - 00001692920125020052 - AP - Ac. 17.ªT [20190156087](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 3/09/2019)

116. Responsabilidade subsidiária. Necessidade de esgotamento dos bens do sócio. Inexiste benefício de ordem a justificar o esgotamento da execução dos sócios para se acionar a responsabilidade da devedora subsidiária. Sendo infrutíferas as tentativas perante a devedora principal, prevalece a responsabilidade subsidiária consignada no título executivo. (TRT/SP - 00012586220125020028 - AP - Ac. 3.ªT [20190175626](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 17/10/2019)

117. Herdeiros que respondem pela dívida do falecido no limite de seu quinhão. Art. 1.997 do Código Civil. O argumento do executado cinge-se ao fato de que 50% do imóvel pertencia à

sua esposa, já falecida, razão pela qual tal fração ideal foi transferida aos herdeiros, remanescendo apenas o percentual de 50% passível de constrição. Ocorre que a esposa do agravante era sócia da ré e executada nos presentes autos. Nesse sentido, não há que se falar em penhora de apenas 50% do bem imóvel, visto que os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido no limite de seu quinhão, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. (TRT/SP - [0183700-13.1997.5.02.0063](#) - AP - Ac. 6.ªT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 27/11/2019)

Depósito

118. Depósitos judicial e recursal. Garantia. Marco temporal para incidência de correção monetária. Os depósitos judicial e recursal, juntos, auxiliam em garantir tão somente o débito exequendo parcialmente, pois são destituídos de ânimo de quitação, razão pela qual não equivalem à quitação do *quantum debeatur* apurado na execução para fins de fixação do marco temporal para a aplicação dos índices de correção monetária. (TRT/SP - 00006208120135020064 - AP - Ac. 17.ªT [20190167100](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 24/09/2019)

Embargos à execução. Cabimento

119. Sócio executado falecido. Herdeiros. Embargos à execução.

Ilegitimidade ativa. Nos termos do art. 884 da CLT, os embargos à execução são opostos pelo executado citado para pagar, no prazo de 5 dias depois de garantida a execução. No caso dos autos, os agravantes não foram integrados à lide, muito menos citados para pagar o débito trabalhista. O bem penhorado, que passou a ser de titularidade deles após o falecimento de seu genitor, sócio executado #####, está respondendo pela dívida porque “o imóvel em questão, sendo fruto da herança recebida, deve ser revertido para pagamento da dívida do executado, conforme art. 1.997 do código civil” e “os herdeiros dos executados, respondem cada um com seu quinhão pela dívida existente” (fl. 312 versos). Portanto, os agravantes são mesmo parte ilegítima para opor embargos à execução. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02552003619995020010 - AP - Ac. 3.ªT [20190145131](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 21/08/2019)

Excesso

120. A quebra do sigilo bancário exige a prática de um ilícito qualificado, não se justificando pelo mero inadimplemento dos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo. (TRT/SP - 01311004820065020241 - AP - Ac. 17.ªT [20190199991](#) - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 17/12/2019)

121. Suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito. Tendo em vista que, a princípio, a suspensão de CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito não guardam correlação direta ou lógica com a satisfação da execução, eventual deferimento requer análise casuista. Cotejando-se, no caso em apreço, unicamente a potencialidade de tais medidas para malferir a dignidade dos executados, de rigor o indeferimento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016010220115020446 - AP - Ac. 17.ªT [20190133559](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 8/08/2019)

122. Execução. Bloqueio de cartões de crédito. Tratando-se de medida extrema, tal ato, em execução, permitido pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve ser analisado de forma sistemático-teleológica com o ordenamento jurídico, com a cautela que se requer, em face do direito constitucional de ir e vir e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRT/SP - 00006599520105020351 - AP - Ac. 17.ªT [20190146316](#) - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 20/08/2019)

123. Execução. Apreensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito. Tratando-se de medida extrema, tais atos, em execução, permitidos pelo art. 139, IV, do CPC/2015, devem ser analisados de forma sistemático-teleológica

com o ordenamento jurídico, com a cautela que se requer, em face do direito constitucional de ir e vir e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRT/SP - 00816001620065020046 - AP - Ac. 17.ªT [20190146200](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 20/08/2019)

124. Execução provisória. Ente público. Obrigação de fazer. Implementação em folha verba deferida em condenação. Impossibilidade. Art. 2.º-B da Lei 9.494/1997. Não se vislumbra resultado útil e prático em se liquidar provisoriamente a sentença neste momento, pois enquanto não ocorrer o trânsito em julgado e se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer haverá, a cada novo mês e por todos os meses vincendos, valores a serem incluídos na conta de liquidação, gerando inúmeras e possíveis contas de liquidação, o que não seria razoável. Nos termos do art. 2.º-B da Lei 9.494/1997, a sentença somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado, sendo igualmente proibida a provisória inclusão em folha de pagamento das parcelas deferidas, pelo que fica totalmente inviabilizada a sua liquidação (TRT/SP - 00000367120165020011 - AP - Ac. 17.ªT [20190197298](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 10/12/2019)

125. Execução. Apreensão de

documentos pessoais do devedor. Impossibilidade. A suspensão da carteira de habilitação e a apreensão do passaporte dos executados traduzem constrangimento ilegal e violação ao direito de ir e vir. Tais direitos configuram-se como fundamentais ao indivíduo, nos termos do disposto no art. 5.º da Constituição Federal, e somente podem ser tolhidos na forma da lei e em face de circunstâncias relevantes, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a execução deve incidir sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do executado (artigo 829, parágrafo 2.º, CPC). Agravo de petição do reclamante/exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019865920115020442 - AP - Ac. 3.ªT [20190143503](#) - Rel. Nelson Nazar - DeJT 21/08/2019)

126. Avaliação do bem penhorado que não corresponde ao seu efetivo valor de mercado. Ausência de comprovação de desproporcionalidade da penhora em relação ao montante do crédito exequendo. Excesso de penhora não configurado. O oficial de justiça apresentou valor com base em tabela FIPE - frise-se, vigente em dezembro de 2017 - que não reflete efetivamente o valor de comercialização do bem no mercado, já que, sob a ótica do homem médio, dificilmente um veículo automotor atinge, quando da sua venda, o valor apontado em

pesquisas da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Dessa forma, e considerando que, no caso dos autos, o princípio da execução no interesse do credor se sobrepõe, bem como que, tomada a desatualização do valor do bem avaliado e do crédito exequendo, não se verifica desproporcionalidade da penhora realizada em primeira instância, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1000285-45.2016.5.02.0709](#) - AP - Ac. 11.ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 9/09/2019)

127. Condenação restritiva ao direito de locomoção. Impossibilidade. Violação ao item 7 do artigo 7.º do Pacto de San José da Costa Rica. Tratado recepcionado pelo sistema jurídico brasileiro com status de norma constitucional. (TRT/SP - [1003457-17.2018.5.02.0000](#) - HC - Ac. SDI-2 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Moraes - DeJT 29/08/2019)

Fraude

128. O inciso II do art. 593 do CPC diz respeito às situações em que há um processo (conhecimento, execução, cautelar) em face do devedor “ao tempo da alienação ou oneração” do bem, ou seja, exige-se a efetiva pendência do processo ao tempo da alienação

do bem pela executada. (TRT/SP - 00000013020175020059 - AP - Ac. 17.ªT [20190199924](#) - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 17/12/2019)

129. A transferência de valores para pagamento de alienação fiduciária, mesmo após inclusão do sócio agravante no polo passivo, não caracteriza fraude à execução. (TRT/SP - 00013535320125020041 - AP - Ac. 17.ªT [20190199975](#) - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 17/12/2019)

130. Fraude à execução. Caracterização. Evidente que houve uma ação conjunta das empresas executadas e seus sócios, com os adquirentes, seus familiares, no objetivo de esvaziar o patrimônio deles, em nítida fraude à execução. Há indícios de que a venda foi realizada após a inclusão da empresa ### no polo passivo da execução e não foram solicitadas as competentes certidões negativas a demonstrar a boa-fé da transação, o que incluiria a pesquisa de seus sócios. Tem-se, então, típicos elementos que evidenciam ato fraudulento, nos termos do atual inciso IV do art. 792 do CPC. Agravo de petição do terceiro adquirente a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000227-50.2019.5.02.0446](#) - AP - Ac. 14.ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 18/12/2019)

131. Agravo de petição em embargos de terceiro. Compra e venda de imóvel. Comprovando-se

que a ação trabalhista é posterior à transação do imóvel, não se pode falar em fraude à execução. A boa fé do terceiro adquirente há de ser presumida e protegida. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000316520175020059 - AP - Ac. 3.ªT [20190118487](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 12/07/2019)

Informações da Receita Federal e outros

132. Execução. Expedição de ofícios. Princípios da utilidade e da eficiência. Diante dos princípios da utilidade e da eficiência cabe ao exequente demonstrar com um mínimo de objetividade a necessidade de expedição de ofícios e realização de diligências com vistas a encontrar bens dos executados. (TRT/SP - [0000155-36.2011.5.02.0034](#) - AP - Ac. 5.ªT - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DeJT 3/07/2019)

133. Direito Processual do Trabalho. O requerimento de ofício ao programa de Nota Fiscal Paulista deve ser atendido pelo juízo da execução, independentemente de considerações sobre a possibilidade de êxito da eventual resposta. A perseguição dos valores devidos deve ser prioridade para a Justiça. Agravo Petição do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00965006520055020231 - AP - Ac. 17.ªT [20190197204](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/12/2019)

134. Dossiê integrado. Nova ferramenta de informação disponibilizada pela delegacia da receita federal. Informações não constantes da consulta INFOJUD. Necessidade de expedição de ofício. O Dossiê Integrado se trata de nova ferramenta de informação, disponibilizada pela Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 5.º da Portaria DRF/GOI n.º 84, de 30 de maio de 2018, para consulta e investigação por órgãos públicos. Visa a efetividade das execuções judiciais e criminais, abrangendo uma consolidação das informações de um dado contribuinte, inscritas nos mais variados bancos de dados mantidos pela Receita Federal, possibilitando o confronto de dados para identificar eventual evasão patrimonial. Tais dados não são abrangidos pela consulta via INFOJUD, devendo haver expedição de ofício, nos termos do art. 438 do NCPC. (TRT/SP - [1001026-08.2015.5.02.0261](#) - AP - Ac. 16.ªT - Rel. Dâmia Ávoli - DeJT 8/11/2019)

135. Frustradas as tentativas de recebimento ou garantia do crédito, a inclusão do nome dos executados no Cadastro de Inadimplente está expressamente prevista na norma processual (art. 782, parágrafo 3.º do CPC), cuja aplicação ao processo trabalho é prevista no art. 17 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST. (TRT/SP -

1000941-52.2014.5.02.0521 - AIAP - Ac. 12.ªT - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 19/08/2019)

Legitimação passiva. Em geral

136. Associação sem fins lucrativos. Diretora presidente. Responsabilidade. Em que pese a ausência de demonstração de patente desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a associação é administrada por membros da mesma família, sendo a agravante sócia fundadora e atual Diretora Presidente, sendo incontroverso que se beneficiou dos serviços prestados pela autora durante o pacto laboral, época em que era Diretora Executiva. Agravo improvido para manter a responsabilidade da agravante pela execução. (TRT/SP - 00030811620135020035 - AP - Ac. 3.ªT 20190145182 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 21/08/2019)

137. Execução. Membro do conselho administrativo. Responsabilidade pelas dívidas contraídas pela sociedade anônima. É possível a responsabilização de membro do Conselho Administrativo da sociedade anônima pelos créditos trabalhistas desde que haja o preenchimento dos requisitos listados no artigo 158, da Lei 6404/76. Contudo, não havendo prova quanto ao dolo ou culpa e tampouco havendo nexo de

causalidade entre sua atuação e o prejuízo patrimonial do trabalhador, há que ser reconhecida sua condição de terceiro e, por consequência, determinado o levantamento da penhora. (TRT/SP - 00012864620155020021 - AP - Ac. 3.ªT 20190143350 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 21/08/2019)

Liquidação. Procedimento

138. Teoria dos capítulos da sentença. Sentença de liquidação. Verba não abrangida pelos cálculos homologados. Coisa julgada. Ausência de preclusão. Prosseguimento da liquidação. Pela chamada teoria dos capítulos da sentença, é possível desmembrar-se, dissecar-se, decompor-se ideologicamente o conteúdo decisório da sentença, contido em seu dispositivo, permitindo-se que sejam impugnados isoladamente, tanto que o artigo 966, § 3.º, do CPC prevê a hipótese de que a ação rescisória tenha como objeto apenas um capítulo de uma decisão, podendo sua execução, portanto, se dar em relação a cada verba ali abrangida. Assim, se apenas parte da sentença de conhecimento, que formou a coisa julgada objeto da liquidação, foi efetivamente tratada pelos cálculos, nada impede que a liquidação (e eventualmente a execução) prossiga em relação a outro título abrangido pela coisa

julgada não tratado pelas contas homologadas, não havendo falar em preclusão consumativa, a qual se operaria diante da inércia do reclamante somente se aquela verba houvesse sido objeto da liquidação, com apresentação de cálculos específicos em relação a ela, sem contestação da parte autora. Agravo de petição provido para que a liquidação prossiga também quanto à verba abrangida pela coisa julgada e não incluída nos cálculos homologados. (TRT/SP - [0129500-64.2008.5.02.0065](#) - AP - Ac. 1.ªT - Rel. Willy Santilli - DeJT 18/11/2019)

Obrigação de fazer

139. Obrigação de fazer. Intimação prévia. A cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer pressupõe a intimação prévia do devedor, sem a qual não incide a penalidade arbitrada (CPC/2015, art. 815; STJ, Súmula 410). (TRT/SP - [0001686-31-2013.5.02.0021](#)-RO - Ac. 6.ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 1/10/2019)

140. Multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer. Termo inicial para efetiva aplicação. À minguada de determinação expressa e específica em sentido diverso na decisão exequenda, a execução da obrigação de fazer deve observar o procedimento previsto na CLT, no seu artigo 880 e seguintes. Vale dizer, as astreintes são exigíveis

após citação da executada para o cumprimento da obrigação, por oficial de justiça. O disposto no art. 815 do CPC reforça a conclusão quanto à necessidade de citação do executado para satisfazer a providência. Ademais, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a intimação pessoal do devedor é condição necessária para cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme Súmula n.º 410, do STJ. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001332-92.2016.5.02.0373](#) - AP - Ac. 16.ªT - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 10/09/2019)

Penhora. Em geral

141. Penhora de imóveis. O executado detém somente a nua propriedade de um bem imóvel e possui apenas 12% da fração de outro bem imóvel. Considera-se que a penhora de referidos imóveis resultaria em medida inócua para o prosseguimento da execução, tendo em vista que não despertariam interesse em eventual hasta pública. (TRT/SP - [00019741020105020465](#) - AP - Ac. 17.ªT [20190123464](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 22/07/2019)

142. Penhora de veículo. Inviabilidade. Como apontado pela própria exequente em recurso, o valor do débito sem correção totaliza apenas R\$ 392,28, o

que também deve ser levado em consideração, em especial por pertencer a exequente à Administração Pública. O deferimento do pleito certamente acabaria por gerar prejuízo ao erário, considerado o valor do débito, o dispêndio gerado pela movimentação da máquina do Judiciário no trâmite necessário à efetivação da medida e a baixa possibilidade de sua eficácia. (TRT/SP - 00027618420125020007 - AP - Ac. 17.ªT [20190133508](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 8/08/2019)

143. Sobras da execução. Penhora do valor remanescente em outro processo. O aproveitamento das sobras da execução consumada, para quitação de valores devidos em processo análogo, em tramitação pelo mesmo Juízo de origem e demais varas deste Tribunal, é oportuno, por representar economia e celeridade processuais, bem como garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - [0000371-89.2013.5.02.0013](#) - AP - Ac. 11.ªT - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 22/10/2019)

Penhora. Impenhorabilidade

144. Penhora de veículo. Possibilidade. A exceção da impenhorabilidade de penhora

de “instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”, prevista no artigo 833, V do CPC, destina-se a assegurar o labor das pessoas físicas, não se aplicando às pessoas jurídicas. (TRT/SP - [1001130-63.2016.5.02.0261](#)- AP - Ac. 11.ªT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 7/11/2019)

145. Conta salário/aposentadoria. Penhora. Desde o início da vigência do CPC de 2015, que alterou a previsão normativa quanto aos limites da impenhorabilidade de verbas alimentícias, é possível a penhora de parcelas salariais para pagamento de valores referentes a direitos de mesma natureza, como as verbas trabalhistas, exigidos por meio de execução de título judicial. (TRT/SP - 00000683620135020026 - AP - Ac. 17.ªT [20190195473](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 3/12/2019)

146. Penhora. Aposentadoria. A norma inscrita no parágrafo 2.º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. (TRT/SP - 00704003520025020019 - AP - Ac. 17.ªT [20190146375](#) - Rel.

Flávio Villani Macedo - DeJT 20/08/2019)

147. Penhora sobre faturamento. Limitação. Art. 866, § 1.º do NCCP. Com efeito, a penhora sobre o faturamento é medida constritiva prevista pelo Código de Processo Civil. Art. 835, X e 866 do NCCP. É certo, todavia, que a penhora sobre os rendimentos do empregador não deve inviabilizar a continuidade do empreendimento, que deve cumprir sua função social. Ainda que a execução se realize no interesse do credor (art. 797 do CPC), não se deve desprestigiar Princípio da Preservação da Empresa. Nesse sentido, é o teor do § 1.º do art. 866, do CPC e OJ 93 da SDI-2 do C.TST. (TRT/SP - [1000886-96.2018.5.02.0057-AP](#) - Ac. 4.ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 21/11/2019)

148. Impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do sócio da executada. São impenhoráveis os móveis e utilidades domésticas da residência do executado, exceto os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns da entidade familiar de padrão médio, nos termos do art. 833, II, do CPC, c/c com a Lei n.º 8.009/90 (art.1.º e 2.º). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017003320075020083 - AP - Ac. 3.ªT [20190145506](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 21/08/2019)

149. Imóvel de fundos. Direito real de laje. Bem de família. Proteção das unidades independentes de mesma matrícula. Indivisibilidade. Cômoda divisão. Desmembramento. Similaridade fática e jurídica. (TRT/SP - [1000095-23.2018.5.02.0027-AP](#) - Ac. 12.ªT - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 6/09/2019)

150. Expedição de ofício. Construção de recursos. Plano de previdência privada. Impenhorabilidade. Se os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC/2015), também devem sê-lo os benefícios de previdência privada e, por conseguinte, os haveres destinados à sua constituição, na medida em que visam complementar os proventos percebidos a título de previdência oficial a cargo do Estado (art. 202, caput, da CF). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000841320155020028 - AP - Ac. 3.ªT [20190143635](#) - Rel. Nelson Nazar - DeJT 21/08/2019)

151. Construção de valores. Plano de previdência privada. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das

remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios (art. 833, IV, do CPC/2015), também abrange os benefícios de previdência privada e, por conseguinte, os haveres destinados à sua constituição, na medida em que visam complementar os proventos percebidos a título de previdência oficial a cargo do Estado (art. 202, caput, da CF). Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01640009820065020010 - AIAP - Ac. 3.ªT [20190159833](#) - Rel. Nelson Nazar - DeJT 12/09/2019)

152. Penhora. Bem imóvel recebido em herança. Inviável a penhora sobre parcela ideal do imóvel recebido em herança pelo cônjuge do sócio, a teor do disposto no artigo 1660 do Código Civil. Sentença mantida. (TRT/SP - [0053200-52.2008.5.02.0068](#) - AP - Ac. 2.ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/09/2019)

153. Execução. Penhora sobre aluguéis. Tendo sido proferida decisão no processo principal, no sentido de que o sócio executado detinha 60% dos direitos de propriedade sobre o referido imóvel, deve ser determinada a manutenção da penhora sobre 60% dos aluguéis do período de julho de 2013 a 26 de outubro de 2014, liberando-se o remanescente às agravantes. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00012792120135020281 - AP - Ac.

3.ªT [20190144496](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 21/08/2019)

154. Cláusula de indisponibilidade. Imóvel. O fato de o imóvel conter registro de cláusula de indisponibilidade não é óbice para penhora. Tal cláusula, na realidade, apenas impede que o proprietário do bem dele se desfaça, tanto que, no caso, o registro desta cláusula decorreu de ações de credores. A medida tem por finalidade a proteção jurídica de credores, de adquirentes de boa-fé, impedindo a livre disponibilização dos bens pelo próprio devedor, evitando a dilapidação do seu patrimônio. Saliente-se que não há impedimento legal a respeito de penhora sobre bem já gravado de indisponibilidade. Desse modo, reformo a decisão agravada para determinar a penhora do imóvel indicado pela agravante. (TRT/SP - [0000300-14.2012.5.02.0372](#) - AP - Ac. 2.ªT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 11/12/2019)

155. Rendimentos de previdência privada. Penhorável. Os rendimentos provenientes de previdência privada não estão inclusos na lista de bens impenhoráveis, de que trata o art. 833 do NCPC. A lei buscou proteger os rendimentos auferidos para assegurar o sustento do beneficiário e de sua família e não proteger o devedor contumaz. Reforma. (TRT/SP - [0002124-07.2012.5.02.0049](#) - AP - Ac. 2.ªT -

Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 3/12/2019)

Penhora. Requisitos

156. Penhora de imóvel que não se encontra registrado em nome da executada. Impossibilidade. Penhora sobre os direitos e obrigações da executada sobre o bem. Inexistência de preclusão. Matéria de ordem pública. Em razão da natureza de ordem pública da matéria, impõe-se a determinação para correção do termo de penhora, para que esta passe a incidir sobre os direitos e obrigações que recaem sobre o imóvel em questão, na medida em que a executada, compradora do imóvel, não o registrou em seu nome até esta data. Se o bem ainda não integra o patrimônio dos devedores, não há outra alternativa senão essa, como forma de dar cumprimento ao comando judicial e, assim, viabilizar a continuidade da execução. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - [0089400-02.2003.5.02.0014](#) - AP - Ac. 16.^ª - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 8/11/2019)

Recurso

157. Agravo de Petição. Conhecimento. Delimitação dos valores impugnados. A demarcação da matéria e valores impugnados como pressuposto de admissibilidade do agravo

de petição, na forma prevista no artigo 897, parágrafo 1.º, da CLT, tenciona liberar a execução imediata da parte remanescente dos cálculos. Portanto, tal imposição só se justifica em relação ao apelo interposto pelo executado, pois não faz sentido falar em prosseguimento da execução da parte incontroversa do débito exequendo se a questão discutida sobre a liquidação é suscitada pelo próprio exequente, o qual é a parte interessada na pronta conclusão da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000528-34.2014.5.02.0264](#) – AP – 16.^ª T - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 2/09/2019)

158. Agravo de petição. Prazo para interposição. O prazo para interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897 da CLT, é de 8 dias, iniciando-se na data em que a parte tomar ciência da decisão que lhe foi desfavorável. Ultrapassado o prazo legal, impõe-se o não conhecimento do agravo, por intempestivo. (TRT/SP - 01527002120045020072 - AP - Ac. 3.^ªT [20190199142](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 16/12/2019)

Requisitos

159. Redirecionamento da execução. O comportamento do exequente de se quedar completamente inerte quanto

aos bens já localizados e apenas aguardar o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária revela comodismo que destoia do princípio da boa-fé. Isso porque o artigo 6.º do CPC/15 é expresso ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Agravo de petição da terceira executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019592020125020029 - AP - Ac. 17.ªT [20190156249](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 3/09/2019)

160. Da penhora de armas de fogo. No caso concreto, após expedição de ofício à Polícia Federal, fora noticiada a existência de diversas armas pertencentes à empresa reclamada, cujos registros encontram-se vencidos, o que redundou na irregularidade das mesmas. Ocorre que tal realidade, ao contrário do que entendeu o D. Magistrado, não é bastante a impedir a penhora dos bens em comento. Isso porque, nada obstante a atual irregularidade dos registros do armamento em questão, a mesma poderá ser regularizada por eventual adquirente, em obediência aos requisitos da Lei 10.826/2003, em especial no que alude à autorização perante o Sistema

Nacional de Armas (Sinarm). Dou provimento. (TRT/SP - [1000893-91.2016.5.02.0014](#) - AP - Ac. 2.ªT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 30/10/2019)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

161. Falência. Prosseguimento da execução em face dos sócios. Impossibilidade. Somente após concluído o processo falimentar e não satisfeita a obrigação, poderá a parte reclamante requerer o prosseguimento da execução em face dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida. (TRT/SP - 00098007420065020062 - AP - Ac. 17.ªT [20190164373](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 20/09/2019)

162. Processo do trabalho. Execução. Recuperação judicial do devedor principal. Prosseguimento da execução perante esta justiça especializada. Possibilidade. Falece competência ao Juízo Falimentar para decidir sobre matérias relacionadas à ocorrência de sucessão, existência de grupo econômico e possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, sob a ótica do Direito do Trabalho, que, como é sabido, não se reveste do formalismo exigido pelas outras áreas do Direito. Assim, não há óbice de competência quanto ao prosseguimento da execução perante esta Justiça, a quem, por

força do disposto no artigo 114 da CF compete fazer cumprir as suas próprias decisões. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento para o fim de deferir o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - [0000638-17.2013.5.02.0254](#) - AP - Ac. 17.^ªT - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 6/12/2019)

163. Execução. Falência da devedora. Expedição de certidão de habilitação no juízo falimentar - Prosseguimento na pessoa dos sócios não pleiteado em 1.º grau - Ausência de interesse recursal para o Agravo de Petição. Não conhecimento. (TRT/SP - [0001971-45.2012.5.02.0381](#) - AP - Ac. 12.^ªT - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 6/09/2019)

Juros e correção monetária

164. Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Limitação dos juros de mora do devedor subsidiário. Impossibilidade. A limitação dos juros de mora do falido não atinge o devedor subsidiário, que fica responsável pelo débito desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, na forma do art. 883 da CLT. (TRT/SP - 00554006720015020071 - AP - Ac. 3.^ªT [20190169545](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 2/10/2019)

Recuperação Judicial

165. Empresa em recuperação judicial. Dispensa do depósito recursal. Mantida obrigação do pagamento das custas processuais: O §10 do art. 899 da CLT dispõe que o deferimento da recuperação judicial importa na dispensa da realização do depósito recursal. Isto ocorre em razão da natureza jurídica do depósito recursal, que se constitui em garantia do cumprimento da decisão. Todavia, as custas processuais, que têm natureza jurídica de taxa, não estão compreendidas nesta isenção, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 790-A da CLT. Não provando a reclamada/recorrente, que não possui condições financeiras para pagamento das custas processuais, impossível o deferimento da gratuidade da justiça firmada através de simples declaração de pobreza. Inteligência do disposto no §4.º do art. 790 da CLT e do item II da súmula 463 do C. TST. (TRT/SP - [1001393-29.2018.5.02.0422](#) - RO - Ac. 14.^ªT - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 16/10/2019)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

166. Férias. Atraso no pagamento. Penalidade. OC. Tribunal Superior do Trabalho firmou o posicionamento de que a não quitação das férias nas épocas próprias, ainda que tenham

sido oportunamente concedidas, compromete o gozo do descanso anual, prejudicando a finalidade do instituto, sendo aplicável, em consequência, a penalidade prevista no art. 137, caput da CLT. Neste sentido, é o entendimento constante da Súmula 450 do C. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento com relação à matéria. (TRT/SP - [1001698-46.2018.5.02.0023](#) - RO - Ac. 16.ªT - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 16/12/2019)

167. Atraso no pagamento das férias. Dobra devida. As férias constituem obrigação patronal complexa, que só é adimplida com a satisfação integral de dois requisitos: o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional e o afastamento do empregado das atividades laborais. Caso frustrada a intenção da lei, deve o empregador arcar com a dobra prevista no art. 137 desse Diploma, não havendo falar em violação ao disposto no art. 8.º, § 2.º, da CLT, eis que o entendimento jurisprudencial decorre de interpretação da lei. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000410-32.2019.5.02.0313](#) - RO - Ac. 13.ªT - Rel. Roberto Barros da Silva - DeJT 13/11/2019)

168. Férias. Pagamento com atraso ínfimo. Dobra indevida. Exegese da súmula 450 do C. TST. O pagamento das férias anuais

no último dia útil antecedente ao respectivo início de gozo, traduz atraso ínfimo, insuscetível de gerar o pagamento em dobro, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, além de ofensa ao princípio da razoabilidade, e má aplicação da Súmula 450 do C. TST, conforme entendimento reiterado daquela Corte. (TRT/SP - [1000142-60.2019.5.02.0318](#) - RO - Ac. 10.ªT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 27/08/2019)

FERROVIÁRIO

Jornada

169. Ferroviários. Intervalo para repouso e alimentação. As normas específicas dos ferroviários, notadamente o artigo 238, caput e §5.º, da CLT, não admitem a jornada ininterrupta, de forma que também a eles se aplicam as disposições gerais que asseguram o intervalo para alimentação e repouso, que cuidam, na realidade, de normas relativas ao Direito Tutelar do Trabalho, de ordem pública e imperativa. (TRT/SP - [1002091-94.2017.5.02.0058](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 13/12/2019)

FGTS

Depósito. Exigência

170. Depósitos do FGTS. Suspensão do contrato de trabalho. Os recolhimentos de Fundo de

Garantia, durante a suspensão do contrato de trabalho, ficam limitados ao período em que o obreiro está em gozo do benefício previdenciário, por acidente do trabalho ou em caso de prestação de serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 15, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90. Sentença recorrida mantida, no particular. (TRT/SP - [1000024-12.2019.5.02.0051](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 24/10/2019)

GORJETA

Configuração

171. Gorjeta espontânea. Incorporação à remuneração. O fato de o empregador ter conhecimento do montante recebido por seus empregados ou intermediar a distribuição do montante recolhido não transmuda gorjeta espontânea em gorjeta compulsória. As normas coletivas são fontes de Direito do Trabalho prestigiadas pela Carta Magna, razão pela qual, ao fazerem distinção entre as modalidades de gorjeta, não afrontam o disposto no artigo 457 da CLT, mesmo porque o valor da estimativa é integrado à remuneração para fins de cálculo dos títulos contratuais. Sentença mantida. (TRT/SP - [1000746-21.2018.5.02.0006](#) - RO - Ac. 2.ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 12/11/2019)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

172. Necessária a manutenção da estabilidade financeira do empregado que, ao longo de anos de trabalho, ocupou função comissionada, tendo a jurisprudência firmado entendimento no sentido de incorporar à sua remuneração o valor da função comissionada exercida por mais de 10 anos, nos termos da Súmula n.º 372, do C. TST. (TRT/SP - [1000760-34.2019.5.02.0373](#) - RO - Ac. 9.ªT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 6/12/2019)

Quebra de caixa

173. Gratificação de função e gratificação 'quebra de caixa'. Possibilidade de cumulação: Tratando-se de verbas com finalidades distintas, não prospera a tese no sentido de que a gratificação de função já remunera essas duas situações (a maior fidúcia e eventuais diferenças decorrentes de quebra de caixa). Isso porque, nos termos da adequada Súmula 91 do Colendo TST, o salário complessivo não é aceito pelo ordenamento laboral brasileiro. Recurso ordinário patronal não provido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP - [1000588-19.2017.5.02.0711](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 13/09/2019)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

174. Hipoteca judiciária. Aplicação no processo do trabalho. Possibilidade. Súmula n.º 32 deste regional. Tendo em vista o que dispõe o artigo 769, da CLT, é aplicável nesta Justiça Especializada a hipoteca judiciária, que independe de pedido da parte e busca evitar a dilapidação dos bens pelo empregador, assegurando, quando da execução, a satisfação do crédito reconhecido ao trabalhador, que possui natureza alimentar. Este Regional já decidiu em tal sentido, conforme Súmula n.º 32. A adoção da medida não exige prova de que o empregador encontra-se insolvente, decorre da sentença condenatória, sendo possível sua aplicação de ofício e independente do trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - [1002212-44.2017.5.02.0472](#) - RO - Ac. 7.ªT - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 30/08/2019)

HONORÁRIOS

Advogado

175. Os honorários advocatícios “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (art. 85, § 14, do CPC), ou seja,

trata-se de verba alimentar devida ao advogado pela atuação no processo, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade da dedução de eventuais créditos obtidos em juízo. (TRT/SP - [1001401-23.2018.5.02.0384](#) - AP - Ac. 17.ªT - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 16/12/2019)

176. Honorários sucumbenciais. Sucumbência mínima. Aplicação do artigo 86, do CPC. Não incidência de condenação em desfavor do reclamante. Se o pedido inicial foi acolhido em sua quase totalidade, afastando-se o deferimento apenas da aplicação do artigo 523, do CPC, e da correção monetária pelo IPCA-E, com modulação temporal, não há falar em honorária sucumbencial em desfavor do reclamante. A parte reclamada recorre, apregoando que é sua a decisão sobre serem ou não os honorários ínfimos, no que revela não entender a disposição normativa que fundamentou a respeitável sentença. Não são os honorários que se mostrariam ínfimos, mas a sucumbência que é quase inexistente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001294-41.2018.5.02.0719](#) - RORSum - Ac. 9.ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 25/10/2019)

177. Honorários de sucumbência devidos pelo reclamante. Desvinculação do valor arbitrado

à causa. Ao fixar o valor devido a título de honorários de advogado pelo reclamante, poderá o Juiz se desvincular dos parâmetros fixados pelo legislador entre mínimo de 5% e máximo de 15% calculados sobre o valor da causa. A interpretação literal da norma leva a esta conclusão. Assim, estipula-se o valor da verba honorária por arbitramento, considerando os parâmetros determinados pelo legislador no §2.º do Art. 791-A da CLT. (TRT/SP - [1000075-05.2018.5.02.0715](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 6/10/2019)

178. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Os honorários advocatícios, devidos a partir da vigência do artigo 791-A da CLT, devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, se vencido(a) o réu (ré), e sobre o valor bruto dos pedidos julgados improcedentes, vencido o (a) autor(a), vez que a nova ordem jurídica trabalhista, no ponto, não menciona valor líquido, restando superada a lei 1.060/50, artigo 11, § 1.º. Não é possível, portanto, calcular honorários sobre o importe líquido da condenação, a favor do autor, e sobre o bruto dos pedidos improcedentes, em seu prejuízo, por conta da garantia constitucional do tratamento isonômico. (TRT/SP - [1001467-07.2018.5.02.0609](#) - RO - 15.ª T - Rel. Jonas Santana de Brito - DeJT 25/11/2019)

179. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Art. 81 do CPC. Inversão da sucumbência processual. Impossibilidade. (TRT/SP - [1000353-87.2018.5.02.0009](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 30/08/2019)

180. Ação rescisória. Aplicação de honorários sucumbenciais em ação ajuizada antes de 11/11/2017. Inocorrência de violação à norma jurídica. Tema controvertido nos tribunais. Não houve violação dos artigos 10 do CPC/2015 e 5.º, LIV, da Constituição, uma vez que o D. Juízo de origem, antes do julgamento, concedeu ao autor a oportunidade de se manifestar especificamente a respeito dos honorários sucumbenciais, portanto, não houve prolação de decisão surpresa, tampouco ofensa ao devido processo legal. Ademais, na época da prolação da sentença rescindenda havia razoável controvérsia nos Tribunais acerca da aplicabilidade dos honorários sucumbenciais às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, controvérsia esta que deixou de existir no âmbito do C. TST somente a partir da publicação da Instrução Normativa n.º 41/2018, o que ocorreu em 25/06/2018, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (15/05/2018). (TRT/SP - [1000957-41.2019.5.02.0000](#) - AR - Ac. SDI-3 - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 12/11/2019)

181. Mandado de Segurança. Celebração de acordo antes do advento da Lei n.º 11.467/2017. Deferimento da justiça gratuita à parte sucumbente no objeto da perícia. Execução dos honorários periciais. Violação de direito líquido e certo. Aplicação do artigo 98, § 3.º, do CPC/2015. Viola direito líquido e certo a decisão que impõe ao beneficiário da justiça gratuita, parte sucumbente no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais. Tratando-se de acordo celebrado antes do advento da Lei n.º 11.467/2017, a questão há de ser resolvida com a aplicação do artigo 98, § 3.º, do CPC, que prevê a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência quando vencido o beneficiário da justiça gratuita. (TRT/SP - [1000379-78.2019.5.02.0000](#) - MS - Ac. SDI-3 - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 1/10/2019)

182. Honorários advocatícios. Art. 85, § 14, do CPC. Verba alimentar pertencente ao advogado, com os mesmos privilégios do crédito trabalhista. Art. 791-a, § 4.º, da CLT. Dedução de créditos. Desincentivo a litigância abusiva. Constitucionalidade. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo devido ao advogado pela atuação no processo, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade da dedução de eventuais créditos obtidos em

juízo. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de honorários advocatícios. (TRT/SP - [1001393-22.2018.5.02.0004](#) - RO - Ac. 17.ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 16/12/2019)

HORAS EXTRAS

Configuração

183. Acompanhante de idosos. Jornada de trabalho. À luz do artigo 375 do CPC (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas o exame pericial), a experiência cotidiana demonstra não ser razoável ou mesmo crível a jornada de trabalho alegada pela reclamante, nem mesmo a propalada ausência de regular intervalo para refeição e descanso (alegadamente fruído em apenas 15 minutos), pois a função de acompanhante não demanda atividade incessante por toda a jornada de trabalho, ao contrário, ainda que consideradas incorporadas as atribuições de cuidador de idosos, é pautada por momentos específicos de atividades voltadas à saúde e higiene da pessoa assistida (alimentação, medicação, higiene etc), atribuições que não demandam atividade ininterrupta no decorrer de toda

jornada de trabalho, nem mesmo se coadunam com a necessidade de jornada extraordinária, sobre o que nada esclarece o conjunto probatório. (TRT/SP - [1000390-69.2017.5.02.0003](#) - RO - Ac. 10.^ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varelis - DeJT 26/09/2019)

184. Cuidadora de idosa. Disponibilidade para possível intercorrência no período noturno. Horas extras. Adicional noturno. A função da cuidadora de idosos pressupõe, dentre outras ocupações, a observação da higiene, qualidade do sono da pessoa com idade avançada, velando pelo seu descanso, além de participação ativa nas terapias ocupacionais e físicas, acompanhando-os nas práticas; devendo, ainda, estar atenta sempre aos cuidados especiais e/ou à quaisquer alterações físicas ou comportamentais do idoso(a). Logo, se a reclamante foi contratada para dormir em seu emprego, por corolário, resta lógica a conclusão, de que havia a imprescindibilidade de acompanhamento noturno, obrigando a profissional a permanecer em estado de alerta para alguma irregularidade. Desse modo, a alegação defensiva de que a reclamada dormia, e não exigia cuidado e trato todo o tempo, não afasta a circunstância de que a empregada, responsável e habilitada, persistia no local

para atender a anciã, em caso de intercorrência, situação que, à luz do artigo 4.º da CLT, configura tempo à disposição do empregador. Em síntese, sendo inerente à função encontrar-se às ordens para alguma anormalidade, durante toda a jornada, resta certo que, se porventura desejasse realizar qualquer atividade noturna, fora do ambiente de trabalho, a trabalhadora estaria impedida em razão do contrato. Constata-se, pois, o excedimento dos limites previstos no artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 150, de 01/06/2015 (dispõe sobre o trabalho doméstico), fazendo jus ao pagamento como extra das horas que ultrapassarem a 8.^ª diária e 44.^ª semanal, bem como do adicional noturno, nos termos do artigo 14 da mesma lei. Recurso da autora provido. (TRT/SP - [1001744-23.2016.5.02.0082](#) - RO - Ac. 16.^ªT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 17/12/2019)

Trabalho externo

185. Controle de jornada. Atividade externa. A exceção do inciso I do art. 62 da CLT se dá unicamente quando a atividade externa é incompatível com a fixação de horário de trabalho. A atividade do obreiro como instalador não pode ser tida como incompatível com a fixação de horário, mormente diante dos instrumentos tecnológicos de

controle atualmente disponíveis no mercado. (TRT/SP [1000270-44.2019.5.02.0039](#) - RO 5.ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 4/12/2019)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

186. Pensão mensal vitalícia. Pagamento em parcela única (parágrafo único, do artigo 950 do CPC). Aplicação de redutor. O valor do montante indenizatório único não pode ser fixado levando-se em conta a soma de todas as parcelas do pensionamento que seriam pagas durante toda a vida da reclamante, pois tal procedimento implicaria enriquecimento sem causa da vítima, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, bem como ônus excessivo à reclamada. Ante a ausência de critérios legais específicos para abatimento proporcional de débitos liquidados antecipadamente, adoto a jurisprudência atual do C. TST, que tem se inclinado no sentido de ser razoável a aplicação do redutor de 30%. (TRT/SP - [1000890-59.2016.5.02.0363](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 22/11/2019)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

187. Tanque de combustível

instalado fora da projeção horizontal do prédio onde o reclamante presta serviços. Adicional de periculosidade indevido. Convencendo a prova dos autos que os tanques de armazenamento de inflamáveis estão localizados em área do 2.º subsolo do complexo ocupado pela reclamada, fora da projeção horizontal de quaisquer dos edifícios onde atuam seus empregados, não há se falar em aplicação à hipótese da OJ n.º 385 do C. TST. A nova redação da NR 20, conferida pela Portaria 308/2012, publicada no DOU de 06.03.2012, aclarou definitivamente a questão, não deixando dúvida de que quando os tanques de combustíveis encontram-se fora da projeção horizontal da construção não há periculosidade. Veja-se a redação dos seus itens 20.17.1 e 20.17.2. (TRT/SP - [1000396-21.2018.5.02.0010](#) - RO - Ac. 7.ªT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 6/09/2019)

188. Adicional de insalubridade. Conceito técnico e jurídico. Regulamentação pelo ministério do trabalho. Necessidade. Umidade excessiva. Inexistência. 1. O exame da insalubridade de um ambiente de trabalho para fins de acréscimo remuneratório reclama a conjugação de elementos técnicos e hermenêutico-

jurídicos, na medida em que a sua caracterização ocorre de modo potencial, assentada na subsunção das atividades exercidas às normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a mera conclusão em laudo pericial (art. 192 da CLT; OJ 4, I, do C. TST). 2. Independentemente de laudo, as atividades de limpeza em geral não caracterizam labor insalubre para fins de acréscimo remuneratório. A simples limpeza de pisos e lavagem de sanitários não pode ser equiparada a locais efetivamente alagados ou encharcados, um verdadeiro ambiente com umidade excessiva, de fácil proliferação de fungos e bactérias (NR 15, Anexo 10, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE). A *contrario sensu*, corresponderia que a vida é insalubre, subvertendo toda a lógica do sistema de proteção jurídica às atividades necessárias, porém com, quiçá, insignificante risco de prejuízo à saúde. Jurisprudência específica e pacífica do C. TST. Indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP [1001024-90.2015.5.02.0373](#) - RO - 5.ª T - Rel. José Ruffolo - DeJT 27/11/2019)

189. Insalubridade. Atividade não enquadrada na norma regulamentar. Adicional indevido. Embora o laudo técnico tenha

concluído que o autor era exposto a álcalis cáusticos sem a devida proteção, sua atividade de “ajudante” não se enquadra no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/1978, que classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento, nas fases de grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a simples manipulação do cimento na atividade de ajudante não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Apelo do autor improvido, no ponto. (TRT/SP - 00010589520155020401 - RO - Ac. 3.ªT [20190145735](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 21/08/2019)

190. Atividade de segurança patrimonial ou pessoal exercida em aeroportos. NR-16 do Ministério do Trabalho. Adicional de Periculosidade devido. O texto do Anexo 3 da NR-16 do Ministério do Trabalho expressamente elenca os “empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos (...)” dentre os que são considerados “profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, para fins de caracterização de periculosidade. (TRT/SP - [1001556-55.2017.5.02.0321](#) - RO - Ac. 10.ªT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 6/08/2019)

Periculosidade

191. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Bombeiro civil. O caput do art. 2.º da Lei n.º 11.901/2009 restringe o enquadramento na função de bombeiro civil àquele profissional habilitado que exerça em caráter habitual e de forma exclusiva a função de prevenção e combate a incêndio. O inciso III do art. 6.º da mesma lei assegura ao bombeiro civil o adicional de periculosidade na ordem de 30% sobre o salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros. A lei acima mencionada criou uma presunção *iuris et de iure* que o bombeiro civil - que exerce de forma habitual e exclusiva atribuição de prevenção e combate a incêndio - está exposto a perigo. Se o profissional não exercer de forma exclusiva e habitual a atribuição de prevenção e combate a incêndio, não fará jus ao adicional. (TRT/SP - [1000892-72.2018.5.02.0714](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 29/11/2019)

JORNADA**Intervalo integral**

192. Jornada contratual de 6 horas. Extrapolação não habitual. Intervalo intrajornada. Incabível a concessão de intervalo com duração de 1 hora quando a parte

autora não se desincumbe do seu ônus probatório de demonstrar que a jornada contratual de 6 horas diárias era superada de maneira habitual. Inteligência do item IV, da Súmula 437 do C. TST. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000056-92.2019.5.02.0608](#) - ROPS - 13.ªT - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 8/08/2019)

Intervalo violado

193. Intervalo intrajornada. Fruição parcial. Ônus da prova do reclamante. A legislação consolidada não reputa obrigatório o registro escrito do período destinado ao intervalo para refeição e descanso. O artigo 74, § 2.º, da CLT não exige anotação diária do intervalo intrajornada, mas tão somente pré-assinalação do período de repouso. Assim, a prova da fruição de período inferior ao mínimo estabelecido em lei compete inteiramente ao autor (CLT, artigo 818), por tratar-se de fato constitutivo do direito pleiteado, ônus do qual não se desvencilhou. (TRT/SP - [1001016-57.2018.5.02.0002](#) - RO - Ac. 7.ªT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 12/09/2019)

194. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Em se tratando de normas de ordem pública relativas a higiene, saúde e segurança do trabalho, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido

por negociação coletiva (Artigo 71, 3.º, CLT. Súmula 437, II, TST). (TRT/SP - 00006231120155020373 - RO - Ac. 3.ªT [20190118703](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 12/07/2019)

195. Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva sem autorização do MTE. Verificada a existência de redução do intervalo intrajornada sem autorização do MTE para tanto, de rigor a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação. Aplicação da Súmula 437, do TST. (TRT/SP - [1001352-35.2017.5.02.0022](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 13/12/2019)

Mecanógrafo

196. Trabalho em teleatendimento/telemarketing. Pausas previstas no item 5.4.1, do anexo II, da NR 17, da portaria 3.214/78 do MTE. Horas extras. Além de não constar nos cartões de ponto a marcação dos referidos intervalos, a própria reclamada confessou, em depoimento, que a reclamante não tinha outras pausas além da destinada para refeição. Quanto à matéria, entendo que a ausência da concessão das referidas pausas, a exemplo do que ocorre com o intervalo para refeição e descanso, implica no pagamento do período como

horas extras. (TRT/SP - [1001779-49.2017.5.02.0081](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 22/11/2019)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

197. Intervalo intrajornada. Tempo despendido no deslocamento até o refeitório. Dedução não cabível. O empregado pode usufruir do tempo destinado ao repouso e à alimentação da forma que pretender, não estando, nesse período, à disposição da empresa. Assim, o tempo gasto no deslocamento para o refeitório não é considerado tempo à disposição da empresa, encontrando-se inserido no período destinado ao intervalo intrajornada. (TRT/SP - [1000368-76.2017.5.02.0434](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 12/12/2019)

198. Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Volkswagen. Início do labor no horário contratual. Indevidas horas extras. Os empregados da reclamada, sabidamente não ficam à disposição do empregador durante a espera para a troca de turnos, situação similar à que ocorre em outras grandes empresas, não prevalecendo, no caso, o entendimento jurisprudencial da Súmula 366 do C. TST ou Tese Jurídica Prevalente n.º 17, desse E. Tribunal, que se refere a outra

hipótese, em que o empregado é obrigado a comparecer e ingressar efetivamente no trabalho antes do horário regulamentar. (TRT/SP - [10001185320175020463](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 18/12/2019)

JUSTA CAUSA

Configuração

199. Justa causa. Comprovada. Fatos graves. Restituição de valores devida. Cuidadora de idosos. A farta documentação carreada pela defesa mostra-se suficiente para o convencimento do juízo de que a reclamante, aproveitando-se do estado de demência e senilidade apresentado pela reclamada, realizou incontáveis transações, sem que tenha demonstrado motivo plausível, praticando desvio de numerário patronal e cometendo ato de improbidade e mau procedimento. Apelo não provido. (TRT/SP - [1002046-42.2017.5.02.0074](#) - RO - Ac. 18.ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 7/08/2019)

200. Justa causa. Vigilante. Discussão com o cliente do banco em porta giratória. Os conflitos na porta giratória mostram as regras da experiência e também a jurisprudência dos tribunais, é um dos focos de maior atrito entre vigilantes, clientes e gerência dos bancos. Considerada como um “mal necessário” não há dúvida

de que esse equipamento se tornou um importante fator de desequilíbrio no ambiente de trabalho. A repetição constante das instruções para a retirada de metais das bolsas e bolsos dos clientes, adicionada às recorrentes reações agressivas geradas pelos bloqueios da porta levam a situações de grande constrangimento e desgaste ao cliente e também ao trabalhador vigilante. De se ver, entretanto, que situações de desgastes vivemos todos nós. Alguns mais; outros menos. É preciso manter o equilíbrio. Perseguir a “justa medida” a fim de aplacar a ira momentânea. Aqui, comprovado está a circunstância constante do comunicado de dispensa por justa causa no sentido de que deixou o autor de proceder ao correto processo de triagem da parte giratória, culminando em discussão e “falta de respeito com cliente, quando este tentava ingressar na referida agência. Isso, aliado a um passado funcional que contava com a aplicação de várias outras penalidades no curso do contrato de trabalho, autorizou a ré a aplicação da justa causa - motivo determinante à resolução contratual. (TRT/SP - [1000944-20.2018.5.02.0051](#) - RO - Ac. 17.ªT - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 5/08/2019)

201. Recuperadora de crédito. Ligação telefônica com

cliente. Dispensa por justa causa. Mau procedimento. A dispensa motivada, por representar a modalidade mais severa do exercício do poder disciplinar do empregador, deve ser acompanhada de prova convincente, pelo empregador, de que observou os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais a tipicidade, imediatidade (tempo de reação) e gradação de penalidades. Portanto, a simples alegação de que a reclamante, na função de "Recuperadora de Crédito", não soube conduzir uma ligação telefônica, de forma orientada, nem sequer encerrando após a ironia de um cliente, que estava sendo cobrado pelo débito de um boleto vencido, não pode induzir a uma dispensa por justa causa, mesmo porque a laborista não respondeu de forma desrespeitosa, a ponto de justificar o rompimento da fidúcia à ela atribuída pela empregadora, e impossibilitar a manutenção do pacto laboral. Principalmente, porque não demonstrado que a imagem da reclamada tenha sido prejudicada, ou, que tenha sofrido prejuízo financeiro em decorrência da postura da empregada (encerramento do contrato com o cliente, condenação judicial, por exemplo). Agindo, assim, a empresa atuou com "rigor excessivo", quando, na verdade, precisaria,

isto sim, rever algumas estratégias, principalmente nos setores que mantêm relacionamento direto com os clientes, para que sejam reforçados treinamentos, cursos de capacitação e palestras motivacionais, para lidar com situações adversas (clientes exaltados). Afinal, propiciando a reclamada, uma preparação que trabalhe com inúmeros cenários e possibilidades, fará com que os seus colaboradores aprendam a lidar com as conturbadas situações, tirando de letra cada uma delas. Nesta esteira, indubitável a falta de configuração da empregada na alínea "b", do artigo 482, da CLT (mau procedimento). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - [1002217-97.2017.5.02.0009](#) - RO - Ac. 16.ªT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 6/12/2019)

202. Justa causa. O empregado tem direito de manifestar sua indignação diante de uma injustiça tão flagrante quanto o inadimplemento de salários - dispensá-lo por justa causa pela divulgação aos colegas e em rede social apenas acrescenta ofensa à injúria já sofrida. (TRT/SP - [1000062-31.2019.65.02.0081](#) - RO - Ac. 1.ªT - Rel. Willy Santilli - DeJT 3/12/2019)

Desídia

203. Justa causa. Desídia. Medidas disciplinares anteriormente

aplicadas, mas que não alcançaram o efeito pedagógico. Falta culminante e determinante. Contexto em que não se poderia esperar do empregador mais tolerância, sob pena de se instalar inquietação no ambiente de trabalho, o descrédito da autoridade do empregador (que decorre do poder disciplinar) e a quebra da normalidade da atividade da empresa. Justa causa configurada. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000359-36.2019.5.02.0017](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 24/10/2019)

204. Justa causa. Desídia. O conjunto probatório demonstrou que o reclamante habitualmente faltava e chegava atrasado ao trabalho injustificadamente, caracterizando falta grave por desídia, ensejadora da justa causa aplicada (art. 482, "e" da CLT). (TRT/SP [1000370-97.2019.5.02.0071](#) - RO - 5.ª T - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 18/10/2019)

205. Dispensa por justa causa. Desídia comprovada. Sendo a dispensa por justa causa a mais severa das penalidades que podem ser aplicadas ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado, sobretudo em face das graves consequências que acarreta à vida

do trabalhador. Assim, a prova caracterizadora da justa causa deve ser inequívoca e, no presente caso, assim ocorreu. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - 00015367920155020021 - RO - Ac. 3.ªT [20190193420](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 29/11/2019)

Dosagem da pena

206. Justa causa. Dupla penalidade. Reversão. Embora tenha sido provada a imputação de penalidades anteriores contra a empregada em razão de faltas e atrasos, o atestado apresentado no dia 29/5/2018 era suficiente a abonar a ausência naquele dia de trabalho, extraíndo-se daí a irregularidade da suspensão decorrente desses fatos e a possível invalidade das outras penalidades imputadas contra a obreira. Ainda, verifica-se que a reclamada, não satisfeita, dias depois, demitiu por justa causa em relação aos mesmos fatos, o que a legislação não admite. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - [1000747-47.2018.5.02.0057](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 24/10/2019)

207. Justa causa. Dupla Punição. Impossibilidade. A justa causa aplicada, além de estar pautada em prova inequívoca dos fatos caracterizadores da desídia do empregado, ônus pertencente

ao empregador, deve observar o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo ato faltoso (no caso, suspensão e dispensa motivada decorrentes dos mesmos atos). Nesse contexto, tem-se que o empregador extrapolou os limites do poder disciplinar que lhe compete, sendo de rigor a reversão da modalidade da rescisão contratual para dispensa imotivada. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - [1000576-79.2019.5.02.0017](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 18/11/2019)

Falta Grave

208. Dispensa por justa causa. Mau procedimento. Artigo 482, "B", da CLT. Prática de ato tipificado como crime ambiental. Estabilidade provisória de membro da CIPA. Verbas rescisórias. Guias para levantamento do FGTS e recebimento de seguro desemprego. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. O mau procedimento (artigo 482, "B", da CLT), como uma da hipótese de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, é o procedimento incorreto, irregular, que atenta contra as regras legais ou que fere a própria moral. A gravidade justificadora da dispensa por justa causa deve ser de tal monta que dificulte ao máximo a manutenção do contrato de trabalho, exigindo

prova incontestada dos fatos alegados na defesa, ônus que incumbia à reclamada e de cujo encargo se desvencilhou de forma satisfatória (art. 373, II, do CPC e art. 818 da CLT). O reclamante admitiu em depoimento que são verdadeiras as informações constantes do processo investigatório que concluiu que ele instalou armadilha para caçar pássaros nas dependências da demandada, cuja conduta constitui falta grave, consubstanciada em mau procedimento no exercício de suas funções, sobretudo por se tratar de ato tipificado como crime ambiental, previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98. Recurso improvido, no tocante. (TRT/SP - [1000215-26.2019.5.02.0611](#) - RO - Ac. 10.ªT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 11/09/2019)

Imediatidade e perdão tácito

209. Justa causa. Imediatidade. Perdão tácito. A imediatidade é aspecto que só pode ser verificado caso a caso, em suas diferentes e infinitas peculiaridades, e que por isso mesmo não cabe em padrões gerais. A estrutura e a organização da empresa, a gravidade da falta e suas circunstâncias, o grau de dificuldade e os meios de investigação, tudo isso deve ser considerado para que se tenha a medida do razoável, o tempo justo para que a empresa não se

precipite na injustiça nem para que imponha ao empregado espera indefinida, à mercê da burocracia. Punição que, no caso, veio a tempo. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000737-22.2019.5.02.0201](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/11/2019)

210. Justa causa. Improbidade. Imediatidade. Interrupção do pacto laboral. Férias. Não revela a afronta ao princípio da imediatidade na aplicação da pena, a formalização da ruptura contratual por justa causa quando do retorno do reclamante das férias, à medida que na ocasião ocorreu a interrupção do pacto laboral. Sentença mantida. (TRT/SP - [1001074-69.2019.5.02.0020](#) - RO - Ac. 2.ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 3/12/2019)

Improbidade

211. Atestado médico de simulação de doença. A apresentação de atestado médico constando CID de simulação de doença, para furtar-se ao comparecimento ao trabalho, constitui ato de improbidade, ensejando a rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, "a" da CLT. (TRT/SP - [1000320-65.2019.5.02.0073](#) - RO - Ac. 6.ªT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 11/10/2019)

Incontinência de conduta e mau procedimento

212. Justa causa. Mau

procedimento. Deboches dirigidos a colaborador que é pessoa com deficiência. Consentimento inválido. O reclamante e outros colegas de trabalho colocaram lixo na mochila de colaborador, pessoa com deficiência intelectual, e o induziram a subir na garupa de uma motocicleta sem o uso de capacete para dar voltas pelo estacionamento. Admitida a autoria dos fatos, observo que o comportamento do reclamante é inadmissível no meio social e, mais ainda, no ambiente laboral. Chacotas e deboches direcionados a pessoa com deficiência não beneficiam em nada a sua inclusão no mercado de trabalho. Ao contrário, segregam socialmente. A pessoa com deficiência intelectual não tem o mesmo grau de compreensão dos fatos e seu consentimento em relação aos deboches é inválido. Justa causa mantida. (TRT/SP - [1001153-74.2018.5.02.0055](#) - RO - Ac. 9.ªT - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DeJT 22/07/2019)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

213. Execução. Empresa em regime de liquidação extrajudicial. Prosseguimento na Justiça do Trabalho. O fato de encontrar-se a executada em liquidação extrajudicial, não

impede a penhora de crédito obreiro, posto que não se trata de falência ou liquidação judicial, mas de procedimento administrativo que não enseja a atração por juízo universal. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001864-59.2017.5.02.0073](#) - RO - Ac. 18.ªT - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 18/07/2019)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

214. Litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que não se verifica nos autos. À conduta da parte pode-se atribuir excesso de zelo, mas não reconhecimento nela incidente infundado e nem vislumbro comportamento malicioso ou abusivo do exercício do seu direito de ação, não caracterizando claro intuito protelatório ou violação à boa-fé processual. Acolho o apelo para excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé. (TRT/SP - [1001704-31.2017.5.02.0074](#) - RO - 1.ª T - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 25/10/2019)

215. Preliminar de nulidade

de citação. Ausência de comprovação. Má-fé configura. Multa devida. Diante da comprovação no site dos correios, quanto ao recebimento da notificação via número de rastreamento, não há como não validar a citação da ré, cuja ausência à audiência designada importa na aplicação das penas de revelia e confissão corretamente aplicadas pelo juízo *a quo*. Por fim, destaca-se que em consulta à página eletrônica da própria ré, observa-se que o endereço indicado para a sua sede na cidade de São Paulo é justamente “Rua dos Italianos 978/988, Bom Retiro, CEP 01131-000, São Paulo/SP”, o que confirma que a casa de n.º 978 também pertence à reclamada. Logo, agiu de má-fé a empresa reclamada ao aduzir nos autos fato inverídico (que não estava localizada naquele endereço), visando tumultuar o processo, motivo pelo qual condena-se a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao autor, no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, conforme artigos 80 e 81 do NCPC. Rejeita-se a preliminar arguida e impõe-se a multa por litigância de má-fé à 1.ª ré, destacando-se que a responsabilidade subsidiária da 2.ª ré não abrange a multa ora fixada, eis que personalíssima. (TRT/SP [1000190-77.2019.5.02.0719](#) - RO - 6.ªT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 22/11/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

216. Agravo regimental. Mandado de segurança. Penhora. Existência de recursos cabíveis na legislação específica. Ausência de direito líquido e certo. Processamento denegado. Tendo a parte Impetrante confirmado que não se utilizou dos Embargos à Execução por não se encontrar o juízo da execução garantido, entendendo por isso estar legitimado pelo art. 5.º, XXXV, da CF a impetrar Mandado de Segurança, verifica-se ter se utilizado da mandamental como sucedâneo recursal, eis que no processo trabalhista, em trâmite há 24 anos sem que o crédito emergente da r. sentença transitada em julgado (R\$ 75.000,00) tenha sido quitado, diante de penhora do valor de R\$ 957,52 através do BacenJud em conta na qual o Impetrante recebeu salários e outras verbas, não se enxerga direito líquido e certo, notadamente diante das discussões travadas nos tribunais acerca do tema que envolve a possibilidade de penhora parcial dessas contas, ainda que tenham servido unicamente para o pagamento de salários (caso que não foi o dos autos). O direito líquido e certo é o que legitima a parte à impetração do *mandamus*, o qual, estando ausente, impede o seu processamento. Agravo a

que se nega provimento. (TRT/SP - [1002554-45.2019.5.02.0000](#) - AgRMS - SDI-1 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 14/11/2019)

217. Mandado de segurança. Cassação de antecipação de tutela para a reintegração do empregado. Segurança denegada. Ainda que se apresente possível a discussão em sede de Mandado de Segurança da matéria pertinente, no mérito, impositivo decretar a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante em postular a cassação do ato judicial que determinou a reintegração de empregado que alega deter incapacidade funcional decorrente de doença ocupacional, competindo apenas ao Juiz da Causa analisar a presença dos requisitos que permitam a antecipação de tutela quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, tudo nos termos, inclusive, da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-2 do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - [10007216020175020000](#) - MS - SDI-1 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 19/08/2019)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

218. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. A terceirização lícita redundará também na responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST. (TRT/SP - [1001016-74.2017.5.02.0040](#) - RO - Ac. 5.ªT - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DeJT 3/07/2019)

219. Responsabilidade subsidiária. O C. TST tem reconhecido a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em hipóteses de terceirização, por aplicação analógica do artigo 455, da CLT, caso a empresa interposta se mostre inidônea econômica e financeiramente, tendo em vista a culpa “in vigilando” e “in elegendo”, consoante jurisprudência cristalizada, através da Súmula n.º 331, inciso IV, do C. TST. Desta forma, irrelevante é o fato de ter sido regular a contratação de serviços, pois, na qualidade de contratante da empresa fornecedora de mão-de-obra, está a recorrente legitimada a responder, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos dos empregados envolvidos na prestação dos serviços contratados. (TRT/SP - 00019139320155020039 - RO - Ac. 17.ªT [20190183807](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 29/10/2019)

220. Contrato puramente mercantil. Inexistência de responsabilidade subsidiária. A situação exposta nos autos não aponta a figura jurídica da locação de mão de obra, mas sim relação de cunho estritamente mercantil

firmada entre as reclamadas. Nesse contexto, o fato de o trabalhador instalar o produto fabricado e comercializado pelas 1.ª e 2.ª rés (esquadrias) em obras da 3.ª ré, isoladamente, não leva à conclusão de que a recorrente tenha ostentando a qualidade de beneficiária final das tarefas executadas pelo autor, nos moldes retratados no item IV da Súmula 331 do C. TST, tampouco induz à fraude ou violação aos princípios que informam o Direito do Trabalho, de forma a autorizar o reconhecimento da responsabilidade decretada pelo Juízo *a quo*. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - [1000588-35.2018.5.02.0371](#) - RO - 6.ªT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 27/09/2019)

221. Vínculo de emprego. Atividade - meio. Terceirização lícita. As tarefas exercidas pela reclamante em nada se assemelham às funções típicas de bancário, não se inserindo na atividade-fim da tomadora, afastando, pois, a ilicitude da terceirização. E a contratação de serviços especializados ligados a atividade-meio, sem subordinação jurídica, não forma vínculo de emprego com o tomador, conforme inciso III da Súmula 331 do TST. Apelo improvido. (TRT/SP - 00045488020145020201 - RO - Ac. 3.ªT [20190152138](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 29/08/2019)

222. Relação de trabalho

responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - 00006506620155020058 - RO - Ac. 8.ªT [20190185559](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 7/11/2019)

MULTA

Cabimento e limites

223. Execução. Descumprimento do acordo não comprovado. Multa indevida. A falta de previsão específica de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer não pode ser interpretada de forma singela, visto que o termo "inadimplência" não se restringe apenas à obrigação de pagar quantia em dinheiro. De outra parte, a documentação acostada

ao pedido de execução do acordo faz prova contra a exequente, pois demonstra que a empresa deu início aos procedimentos de reconstrução com a expedição de ofício para abertura de conta bancária e realização de exame admissional, além de enviar telegrama à exequente, em 24.08.2015, solicitando o comparecimento na empresa sob pena de rescisão contratual por justa causa, demonstram a boa-fé patronal no intuito de cumprimento do acordo. Portanto, não há qualquer indício de recusa de cumprimento do acordo por parte da executada, sendo indevida a execução do acordo e a aplicação da cláusula penal respectiva. (TRT/SP - 00023386520145020004 - AP - Ac. 3.ªT [20190145638](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 21/08/2019)

224. Multas art. 467 e art. 477 da CLT. Ante a controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, bem como em relação à base de cálculo das verbas pleiteadas, não havendo verbas rescisórias incontroversas a serem pagas em primeira audiência ao reclamante, são improcedentes os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8.º da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento no tópico. (TRT/SP - 00027576720145020010 -

RO - Ac. 3.^ªT [20190195562](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 4/12/2019)

225. Multa por deslealdade processual trabalhista: Indevida a multa de que cuida o artigo 1026 §2.º do diploma processual civil, ora aplicado de maneira subsidiária (CLT, artigo 769) nesta Justiça do Trabalho, quando não evidenciada qualquer conduta que pudesse ensejar referida reprimenda. Recurso ordinário patronal provido no particular, pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP - [1000068-06.2019.5.02.0221](#) - RO - Ac. 11.^ªT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 5/12/2019)

Multa do artigo 477 da CLT

226. Multa do artigo 477 da CLT. Atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Homologação sindical ocorrida fora do prazo legal estipulado no parágrafo sexto, do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, gera o direito do autor no recebimento da multa prevista no parágrafo oitavo do mesmo diploma legal. (TRT/SP - [1001294-68.2017.5.02.0301](#) - RO - 4.^ª T - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 4/12/2019)

227. Multa do art. 477, §8.º, da CLT. Valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O art. 477 da CLT, em seu §6.º, menciona expressamente os “valores constantes do

instrumento de rescisão ou recibo de quitação”, cujo pagamento deve ser efetuado em até dez dias a partir do término do contrato. A existência de comprovante de transferência bancária, com valor idêntico ao constante no TRCT, efetuada em data posterior ao decurso do prazo legal, gera presunção a favor da parte autora, que alegou o pagamento intempestivo. (TRT/SP - [1000782-79.2018.5.02.0033](#) - RO - 10.^ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 26/09/2019)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

228. CPTM. Vantagens previstas em norma coletiva. A previsão contida em norma coletiva deve contar com interpretação restritiva. Assim, se a norma coletiva, ao prever certa vantagem, não indica que esta deve ser tomada como base de cálculo para outras, não há fundamento legal para que assim seja realizado. Inteligência do artigo 114 do Código Civil. (TRT/SP - [1000221-74.2017.5.02.0038](#) - RO - Ac. 3.^ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 31/07/2019)

Objeto

229. Estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. Preenchimento dos requisitos no prazo assinalado na norma. Entende-se que devem prevale-

cer as condições negociadas coletivamente tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao art. 7.º, XXVI da Constituição Federal, não sendo lícito alterar as condições estabelecidas pela norma coletiva que instituiu tal direito, cláusula benéfica que, como tal, deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do Código Civil). Quando da negociação para a instituição de um direito não previsto em lei para os trabalhadores abrangidos pela norma coletiva, os entes sindicais, licitamente, estabeleceram àqueles que necessitassem de documentação para a comprovação do tempo de serviço, como pressuposto para a aquisição do direito, o cumprimento de prazos. O descumprimento do pressuposto, como se constata no caso em comento, afasta o direito à reintegração ou pagamento de indenização substitutiva. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - [1000415-28.2019.5.02.0063](#) - RO - Ac. 13.ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 6/11/2019)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

230. Aplicação da lei no espaço. Competência territorial. Trabalho em navio de cruzeiro internacional. Lei 7.064/82. Lei n.º 11.962/2009. Contratação ocorrida no Brasil.

O Código Bustamante adotou o princípio da *lex loci executionis*, conforme disposição de seu artigo 1981. Fixou-se, assim, como regra geral, que a norma jurídica aplicável à relação de emprego seria aquela do lugar da execução dos serviços. Era esse o entendimento, inclusive, da Súmula 207 do C. TST, atualmente cancelada, que posteriormente passou a apontar para uma flexibilização do conceito da *lex loci executionis*. Atualmente, entende-se que a aplicação da lei do pavilhão ou da matrícula do navio prevista no Código de Bustamante não apresenta caráter absoluto, comportando exceções. Assim, o critério do local da execução, até o advento da Lei n.º 11.962/2009, passou a prevalecer tão somente nos casos em que o obreiro era contratado no Brasil para laborar exclusivamente no exterior. Além disso, a Resolução Normativa 71/2006, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras, tão-somente explicita que os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira estarão vinculados à legislação trabalhista brasileira

aplicável à espécie, o que não autoriza concluir que os contratos parcialmente cumpridos no Brasil tenham destino diverso. No caso concreto, a Reclamante foi, ao menos, pré-contratada no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Inquestionável que a pré-contratação produz efeitos jurídicos, nos termos do art. 435 do Código Civil Brasileiro. Da mesma forma, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do Direito brasileiro à hipótese dos autos, consoante o disposto no artigo 9.º, da LINDB. Forçoso concluir que a legislação brasileira é a aplicável ao caso *sub judice*, devendo regular a relação havida entre as partes. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00015288520155020447 - RO - Ac. 17.ªT [20190171019](#) - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 2/10/2019)

Conflito intertemporal

231. Regras processuais. Aplicação no tempo. Repercussão no plano material. Proibição de decisão surpresa. Princípio constitucional do devido processo legal. Violação. Impossibilidade. A chamada proibição de decisão surpresa assenta-se há muito no ordenamento constitucional

pátrio, porque decorre da aplicação da garantia da cláusula do *due process of law*. Nenhum processo judiciário pode impor aos litigantes surpresa, eis que as regras devem estabelecer-se antes da tramitação do feito. A exceção de imediata aplicação das regras de processo não atinge aquelas normas que têm natureza híbrida, porque, não obstante de nítido viés processual, espargem efeitos sobre o universo material dos litigantes, impondo-lhe custas e custos não previstos. Dá-se assim com honorários periciais e sucumbenciais relativamente ao titular das prerrogativas da justiça gratuita. Apenas aplicam-se - se se aplicarem - as novas regras aos processos ajuizados depois da vigência da Lei 13.467/17. Recurso do reclamante, no particular, provido (TRT/SP - 00017919420155020002 - RO - Ac. 15.ªT [20190199444](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 17/12/2019)

Inconstitucionalidade. Em geral

232. Lei municipal. Inconstitucionalidade. Impossibilidade de legislar sobre direito do trabalho. Vício de competência. A municipalidade, ao pretender regular tempo para gozo de intervalo intrajornada, legisla sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União Federal, nos

termos do art. 22 da Constituição Federal. Não pode o Poder Legislativo municipal, sobre o pretexto de existência de interesse local, pretender a redução do período de descanso. Nesse sentido, este E. Regional, por sua composição plena, já declarou de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 16, §1.º, da Lei Municipal n.º 9.965/15, nos termos do acórdão n.º 015/18, proferido na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade dos autos n.º 00000589420185020000. (TRT/SP - [1000965-08.2018.5.02.0435](#) - RO - Ac. 17.ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 8/11/2019)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

233. Considerando que no mesmo endereço em que foi recebida citação inicial houve diligência, tendo o oficial de justiça sido recebido por sócio da reclamada, que confirmou tratar-se o local de estabelecimento da empresa, não há que se falar em nulidade de citação. (TRT/SP - 00207006519975020472 - AP - Ac. 9.ªT [20190173593](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 9/10/2019)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

234. Cerceamento de defesa.

Ampla controvérsia fática. Indeferimento de oitiva de testemunhas. 1- Não é dado ao juiz revogar a lei e estabelecer, a priori, que somente ouvirá uma testemunha de cada parte. 2- Não pode o juiz indeferir prova testemunhal sob o fundamento de que o único testemunho colhido foi suficiente para o deslinde da questão, para ao sentenciar afastar a pretensão da parte sob o fundamento de insuficiência de prova. 3- Em tais circunstâncias, o indeferimento de pedido expresso de produção de provas cerceia o direito da parte de comprovar suas alegações, implicando a nulidade da sentença. (TRT/SP - [1001599-14.2017.5.02.0443](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 21/10/2019)

235. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Ainda que se possa aventar que não teria sido utilizada a melhor das técnicas jurídicas pelo autor, inclusive com as propaladas alterações de fato aventadas pela ré, o que, a bem de ver, não se revelaram à toda evidência na hipótese, a meu ver, não se configura a inovação recursal do reclamante quando remanescem junto à sua peça de irrisignação elementos suficientes e de todo coerentes com aqueles já lançados na petição inicial, permitindo em duplo grau o exercício pleno do direito de defesa do adverso por meio da apresentação de

suas contrarrazões. Preliminar invocada pela recorrida em suas contrarrazões não provida. (TRT/SP - [1001247-12.2019.5.02.0241](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 10/07/2019)

236. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência justificada de testemunha. O indeferimento do adiamento de audiência, para a intimação e oitiva de testemunha justificadamente ausente, calcado na ausência de apresentação prévia de rol de testemunhas, é incompatível com as regras do processo do trabalho. A conduta fere o direito de produção de prova da parte, culminando na declaração de nulidade dos atos praticados após a audiência, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual a fim de que seja assegurada a produção da tencionada prova oral. Aplicação sistemática do artigo 825, da CLT, caput e parágrafo único. Arguição da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00029244720135020066 - RO - Ac. 17.ªT [20190115828](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 3/07/2019)

237. Cerceamento de prova. Pontue-se que dentre os diversos princípios que norteiam o processo trabalhista está o princípio da concentração, segundo o qual a audiência deve concentrar o maior número possível de atos processuais. Assim, o artigo

845 da CLT estabelece que as partes devem comparecer em audiência acompanhadas de suas testemunhas e demais provas. O princípio insculpido na lei demonstra a preocupação do legislador com a celeridade e a objetividade processuais. Busca, pois, não simplesmente abreviar os atos, mas reunir em uma única ocasião as condições para oportunizar o amadurecimento do processo visando o seu julgamento. Assim, a audiência revela-se como o momento mais comum e apropriado para a concentração desses atos. Somente em casos extremos, como o próprio art. 845 da Consolidação das Leis do Trabalho menciona, é que será possível transferir os atos para momento futuro, sempre a critério do juiz. (TRT/SP - 00027037620155020201 - RO - Ac. 17.ªT [20190164608](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 20/09/2019)

238. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o Juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - [1001249-32.2018.5.02.0462](#) - RO - Ac. 6.ªT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 3/10/2019)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Geral

239. Quota para pessoas reabilitadas e /ou portadoras de deficiência habilitadas. Art. 93 da Lei n.º 8.213/91. Obrigatória para todas as empresas com cem ou mais empregados. Impossibilidade de anulação do auto de infração e da multa aplicada. A quota de pessoas reabilitadas e/ou portadoras de deficiência habilitadas prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213/91 é endereçada a todas as empresas com cem ou mais empregados, independente do seu ramo de atividade. Dessarte, escorreita a aplicação da multa pelo Auditor-Fiscal do Trabalho pelo seu descumprimento, ainda mais quando não provado que a empresa envidou esforços para a contratação desses trabalhadores. (TRT/SP [1001638-74.2018.5.02.0055](#) - RO - 5.ª T - Rel. José Ruffolo - DeJT 27/11/2019)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

240. Aditamento à inicial. Em face das características do processo do trabalho, a alteração ou o aditamento do pedido é plenamente válido mesmo depois da citação do réu e independentemente do consentimento deste, desde que, ciente da modificação,

seja assegurado o prazo para elaborar a sua resposta em face da alteração ou aditamento da inicial, resguardando-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição da República). (TRT/SP - [1001319-48.2019.5.02.0063](#) - RORSum - Ac. 12.ª T - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 29/11/2019)

Inépcia

241. Acesso à justiça. Artigo 840 da CLT. Pedido ilíquido. Não configuração de nulidade. Mera irregularidade que não impede o julgamento do mérito. Apelo da autora a que se dá provimento para o prosseguimento do processo sem prévia liquidação dos pedidos. As violações de forma dos atos processuais comportam gradação quanto à gravidade, visto que a lei, prescrevendo modelos, pode ora considerar alguns de seus requisitos como essenciais, ora úteis, ora apenas recomendáveis. O critério para a caracterização das violações é o fim da norma tutelar do interesse protegido, do que decorre uma gradação de vícios, encontrando-se em extremos opostos a inexistência do ato de um lado e a mera irregularidade de outro. A regra do § 1.º do artigo 840 da Consolidação estabelece que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a

breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.” Por sua vez, o § 3.º do mesmo artigo 840 dispõe que “Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1.º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.” Ora, violação de forma relativa à ausência de pedido líquido representa mera irregularidade, uma vez que não impede o julgamento do mérito, ao contrário do que sucede com a certeza e a determinação do pedido, requisitos essenciais que, quando violados, atraem a sanção do §3.º do artigo 840 da Consolidação, já que sua inobservância impede o julgamento do mérito. Como a liquidez do pedido não impede o julgamento do mérito e tampouco está vinculado à definição dos honorários advocatícios, visto que o artigo 791-A da Consolidação aponta outros parâmetros para o arbitramento, resulta que não se justifica a extinção do feito pela ausência de liquidação de parte dos pedidos. Ao impor exigência ociosa, o MM. Juiz de origem obstou o prosseguimento do processo de forma a se obter um provimento de mérito, pelo que, em nome do princípio do acesso à justiça, o recurso merece provimento para afastar o decreto

de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - [1001848-39.2018.5.02.0601](#) - AIRO - Ac. 6.ªT - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 18/11/2019)

PORTUÁRIO

Avulso

242. Trabalhador avulso. Dobra de turnos e intervalo para repouso e alimentação. Negociação coletiva. Horas extras indevidas. O trabalhador avulso não labora sob subordinação e tampouco com pessoalidade em relação ao tomador dos serviços. A escala de trabalho não é elaborada previamente pelo OGMO, pois depende da presença espontânea do trabalhador avulso à parede, para concorrer à escala diária, incumbindo ao operador portuário certificar a presença do trabalhador escalado no local de serviço. De acordo com a Lei n.º 12.815/2013, arts. 36 e 43, a gestão da mão de obra do trabalho portuário, a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho portuário avulso devem observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo. As normas coletivas aplicáveis ao autor pactuam turnos de trabalho de seis horas em horários

específicos, e a eventual dobra de turno não é imposta pelo tomador ou pelo OGMO, e, por consequência, não gera direito a horas extras, mas apenas à contraprestação correspondente ao engajamento, considerando, ainda, a possibilidade do serviço em turnos seguidos ser prestado a diferentes tomadores. Outrossim, o trabalhador portuário avulso, por suas características não está sujeito à fiscalização quanto a pausas para refeição e descanso. Nenhuma prova produziu o recorrente quanto ao descumprimento do pactuado nas normas coletivas, bem como de inobservância à Lei n.º 12.815/2013. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1000482-57.2018.5.02.0441](#) - RO - Ac. 10.ªT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 26/08/2019)

243. Aposentadoria. Cancelamento de registro junto ao OGMO. Dever de indenizar. Transitada em julgado decisão do Tribunal Superior do Trabalho declarando que da aposentadoria do trabalhador portuário não decorre o cancelamento de seu registro junto ao OGMO e tendo sido este levado a efeito, incumbe a referido órgão gestor da mão de obra portuária pagar indenização por danos materiais decorrentes do cancelamento do registro do trabalhador, impedido que foi de trabalhar e auferir renda. (TRT/SP - [0152800-](#)

[45.2009.5.02.0445](#) - RO - Ac. 2.ªT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 10/12/2019)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

244. Pedido de reconsideração sem manifestação de interesse em recorrer. Agravo de petição interposto após indeferimento da reconsideração. Intempestividade. Na hipótese, a apresentação da petição ao MM. Juízo *a quo*, como pedido de reconsideração, masssem manifestar interesse em recorrer, importou na intempestividade do agravo de petição posteriormente interposto. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00017171620115020023 - AIAP - Ac. 3.ªT [20190199070](#) - Rel. Nelson Nazar - DeJT 16/12/2019)

PRESCRIÇÃO

Início

245. Alteração do regime celetista para estatutário. Prescrição. Contagem. Tendo a autora sido admitida via contrato de trabalho, o qual posteriormente foi extinto em decorrência da alteração do regime contratual da CLT para estatuto próprio do ente público, tem início a contagem do marco prescricional de 2 anos na data da alteração, por aplicação do entendimento da Súmula 382 do TST. Assim, ajuizada a demanda

decorridos mais de dois anos da transferência de regime, impõe-se a manutenção do julgado de origem que reconheceu a prescrição total. (TRT/SP - [1000048-37.2017.5.02.0010](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 18/10/2019)

246. Prescrição bienal. Dispensa por justa causa. Comprovação. Argumentando o empregado que a dispensa por justa causa estaria viciada e, concomitantemente, constatando-se que a data do aviso prévio, em eventual reversão da justa causa, gera o afastamento da prescrição bienal declarada, a análise do pleito relativo à modalidade rescisória deve integrar o julgamento da preliminar que requer o afastamento da prescrição. (TRT/SP - [1000296-70.2018.5.02.0720](#) - RO - Ac. 10.ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 26/09/2019)

247. Recurso ordinário. Ação com pedido de reintegração ao emprego e reconhecimento da garantia provisória de emprego ao trabalhador portador de doença do trabalho. Marco inicial da prescrição. Rescisão contratual. O marco inicial do prazo prescricional na ação de reintegração ao emprego baseada na garantia provisória de emprego do empregado portador de sequelas de doença do trabalho é a data da rescisão

contratual, conforme XXIX do art. 7.º da CF e art. 11 da CLT. Isso porque o dano surge com a rescisão imotivada do contrato no qual o empregado teria direito à garantia de emprego. A nulidade reside na rescisão contratual e naquele momento o empregado tem ciência da ilicitude pois já havia sofrido os efeitos da doença do trabalho só não tinha compreensão da extensão do dano. (TRT/SP - [1001611-15.2017.5.02.0318](#) - RO - Ac. 12.ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 2/12/2019)

Intercorrente

248. Prescrição intercorrente. Comungo do entendimento exposto na Súmula 114 do C. TST e Tese Prevalente n.º 6 deste Regional de que a prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01335000419965020009 - AP - Ac. 3.ªT [20190199312](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 16/12/2019)

249. Extinção da execução. Abandono processual pelo credor. Incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. O artigo 878 da CLT, antes da alteração prevista pela Lei n.º 13.467/2017, prescrevia que qualquer interessado poderia promover a execução, inclusive o próprio juiz, de ofício, do que

se conclui que a inexistência de bens penhoráveis, a não localização do executado, ou mesmo a morosidade judicial não poderiam ensejar a pronúncia da prescrição intercorrente no processo de execução do trabalho. E, mesmo após a nova lei, o prazo de 2 anos fixado no art. 11-A da CLT não pode ser aplicado retroativamente, sobretudo em prejuízo do crédito trabalhista, na forma do art. 916 da CLT. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 01634002720075020080 - AP - Ac. 3.ªT [20190175642](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 17/10/2019)

250. Não se aplica o disposto no art. 11-A da CLT, acrescido pela chamada “reforma trabalhista”, quanto ao decurso de dois anos anteriores a tal norma, já que somente a partir da vigência da Lei 13.467/2017, há, em tese, possibilidade do início da fluência do prazo prescricional de dois anos para que se aplique a prescrição intercorrente no âmbito temporal. (TRT/SP - 01650009419935020041 - AP - Ac. 9.ªT [20190123863](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 24/07/2019)

Prazo

251. Doença ocupacional. Ciência inequívoca da lesão ocorrida na vigência do Código Civil de

1916. Aplicação do artigo 177. Prazo prescricional de 20 anos. A alteração de competência introduzida pela EC 45/2004 não implica impossibilidade de aplicação das normas de direito civil aos casos julgados por essa Justiça Especializada. Cabe ao magistrado do trabalho analisar a lide apresentada de acordo com as suas peculiaridades, e considerar as regras de transição necessárias à adaptação do conflito social ao direito existente à época dos fatos. A demanda relativa a doença ocupacional, consolidada com a aposentadoria por invalidez proposta na esfera cível, na vigência do Código Civil de 1916, e posteriormente encaminhada à Justiça do Trabalho, rege-se pelo prazo prescricional de vinte anos, a teor do artigo 177 do estatuto civilista revogado. Prejudicial de prescrição total rejeitada.

2. Benzenismo ou leucopenia. Ausência de lesão aparente. A reparação moral e material não exige que a sequela decorrente da intoxicação por benzeno cause anormalidade física aparente no empregado. A conclusão pericial do INSS acerca do nexo causal e da potencialidade de agravamento futuro da lesão autorizam a indenização, em razão de o empregador ter negligenciado quanto às medidas de segurança e saúde do trabalho com o fito de resguardar a empregabilidade do

trabalhador. (TRT/SP - [1000220-29.2017.5.02.0252](#) - AP - Ac. 8.ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 18/11/2019)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência 252. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. As contribuições previdenciárias não têm como fato gerador a data em que ocorreu a prestação de serviços e sim a sentença que condenou o empregador ao pagamento de verbas de natureza salarial, passíveis de enquadramento no conceito legal de salário-de-contribuição. Em se tratando de relação processual, a mora é constituída após o decurso do prazo concedido ao devedor para pagamento do 'debeatur' e dos recolhimentos previdenciários. (TRT/SP-00035329120145020201 - AP - Ac. 15.ªT [20190115470](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 4/07/2019)

Incapacidade

253. Aprovação em concurso. Contratação. Ocorrência de acidente durante o curso de formação. Anotação em Carteira. Reintegração. Aprovado o trabalhador em concurso público para admissão como trabalhador celetista, e devidamente formalizada a contratação mediante registro na

CTPS, evidente que o contrato se encontra em plena execução, dele fazendo parte o curso de formação, que não pode, como não foi, requisito para aprovação. Assim, correta a reintegração do trabalhador. Recurso Ordinário empresarial não provido. (TRT/SP - [1000288-75.2018.5.02.0241](#) - AP - Ac. 14.ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 5/07/2019)

PROCESSO

Extinção (em geral)

254. Ação coletiva. Extinção sem resolução do mérito. Falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). No caso *sub judice*, a ausência de transcendência individual dos direitos de fundo a serem protegidos implica falta de interesse (utilidade/adequação) da associação-autora para atuar coletivamente, pois não há origem comum unindo todas as empresas associadas, cujos direitos individuais não homogêneos encontram-se em questão. Em outras palavras, o direito de fundo a ser preservado (base de cálculo para apuração de cotas e inexigibilidade de multas) não possui transindividualidade, não transcende os interesses privados de cada empresa associada e de cada ambiente de trabalho específico. Não há um fato irregular de origem comum subjacente entre todas as

eventuais multas aplicadas, que as ligariam no prejuízo sofrido. A distinção genérica entre funções operacionais e administrativas não é motivo determinante para fixar a apuração da cota do art. 93 da Lei 8.213/1991, haja vista o “vasto portfólio” (fl. 05, id 8a85e86) das empresas associadas por todo o Brasil e as especificidades dos diversos ambientes de trabalho de cada empresa associada. (TRT/SP - [1001182-17.2018.5.02.0026](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 18/10/2019)

Preclusão. Em geral

255. Preclusão *pro judicato*. É defeso ao Juiz retratar-se tardiamente ou modificar de forma substancial o já decidido, como é o caso, uma vez que já havia operado os efeitos da preclusão *pro judicato*. Assim, determinar que os honorários periciais sejam de responsabilidade da ora impetrante, alterando sua decisão outrora proferida em que conferia à União a responsabilidade pelo pagamento dessa verba, viola os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. (TRT/SP - [1002409-23.2018.5.02.0000](#)- MSCiv - Ac. SDI-7 - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 13/12/2019)

256. Nulidade. Arguição. Preclusão lógica. Rejeita-se arguição de nulidade do julgado, deduzida em recurso, sob a alegação de que

houve cerceamento de defesa, se, à ocasião da realização de audiência, a parte concordou, expressa ou tacitamente, com o encerramento da instrução processual. (TRT/SP - [1000319-22.2018.5.02.0039](#)- RO - Ac. 5.ªT - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 12/11/2019)

Princípios (do)

257. Não quitação das verbas rescisórias. Princípio da alteridade. A alegada crise financeira enfrentada pela reclamada não configura hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, E não a desobriga do cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas. O direito do trabalho é orientado pelo princípio da alteridade, não cabendo ao empregado os riscos do empreendimento financeiro. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP [1001535-53.2017.5.02.0362](#) - RO - 13.ª T - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 15/08/2019)

PROMOÇÃO

Normas ou critérios

258. Progressão horizontal por antiguidade. Compensação com progressões concedidas por norma coletiva. Resta devida a compensação das promoções concedidas aos empregados por decisão judicial com as

concedidas pelos acordos coletivos, eis que concedidas sob idêntico lastro. (TRT/SP - 00030824520125020064 - RO - Ac. 3.^ªT [20190144470](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 21/08/2019)

PROVA

Ônus da prova

259. Vínculo anterior ao registro. Ônus da prova. Seguindo ensinamento de Giuseppe Chiovenda de que “provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes ao processo” e, ainda na feliz expressão de Carnelutti de que as provas são o “coração do processo”, temos como consequência que o “ônus da prova” é um dever processual que, incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor - art. 818, CLT e 373 I, II do NCP. Destarte, o ônus de comprovar à existência de vínculo anterior ao registro cabia a reclamante e, da análise da prova oral, consoante ditado pela sentença não há elementos a confirmar a tese obreira de trabalho anterior ao registro. (TRT/SP - [1000663-98.2018.5.02.0072](#) - RO - Ac. 4.^ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 25/09/2019)

QUITAÇÃO

Eficácia

260. Conciliação extrajudicial. Efeitos. Não obstante a redação do artigo 625-E, § único da CLT, que dispõe no sentido de que “O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”, o certo é que apenas a análise de cada situação específica poderá determinar o alcance de tal quitação. Isso porque, tratando-se de direitos trabalhistas, que via de regra são indisponíveis, não se pode simplesmente adotar interpretação literal da lei, sem analisar o contexto em que está inserido o trabalhador, muitas vezes subjugado ao poder patronal, sem sequer entender o que na verdade significa o termo “eficácia liberatória geral”. O Judiciário, diante dessa hipossuficiência, jurídica e econômica, não pode fechar e aceitar, sem ressalvas, manobras que visam apenas burlar as rígidas normas consolidadas”. Transação que se afasta. (TRT/SP - [1001352-03.2018.502.0086](#) - RO - Ac. 18.^ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 5/12/2019)

Validade

261. Programa de demissão voluntária. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Inserção

de cláusula de quitação geral não votada em assembleia geral. Invalidez. 1) A realização de assembleia geral em desconformidade com a previsão do art. 612 da CLT, sem lista de comparecimento dos trabalhadores para votação, sem exposição do negociado item por item com a lavratura de ata em que não constou ter sido votada a quitação geral do contrato de trabalho no caso de adesão do PDV. Acordo coletivo de trabalho que contém cláusula que encerra quitação geral do contrato de trabalho para nada mais reclamar seja a que títulos for, em caso de adesão ao PDV, inválida e ilegítima, que não surte qualquer efeito jurídico. 2) Transação que não se reconhece. Caso que não enseja observância da decisão proferida pelo E. STF no RE 590.415 de 30.04.2015. Recurso a que se dá provimento para afastar a extinção do feito com resolução do mérito. (TRT/SP - [1001315-15.2018.5.02.0461](#) - RO - Ac. 10.ªT - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 7/11/2019)

RECURSO

Ex officio

262. Remessa oficial. Condenação da Fazenda Pública em valor inferior a 500 salários mínimos. Não Conhecimento. Não comporta reexame necessário a

condenação em face da Fazenda Pública Estadual, cujo valor não supere o limite de 500 salários mínimos estipulado pelo artigo 496, § 3.º, inciso II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 303, I, "b", do C. TST. (TRT/SP - [1001543-08.2018.5.02.0067](#) - RemNecTrab - Ac. 12.ªT - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 30/09/2019)

Fundamentação

263. Processo do trabalho. Nulidade. Ofensa ao dever de fundamentação. Nos termos do art. 489, parágrafo 1.º, III, CPC/15, não se considera fundamentada a sentença que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". Pelo acolhimento da preliminar ventilada pelo sindicato autor. (TRT/SP - 00003308720135020445 - RO - Ac. 3.ªT [20190193454](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 29/11/2019)

Interlocutórias

264. Agravo de instrumento. Decisão proferida em sede de execução. Natureza interlocutória. Não é toda e qualquer decisão proferida em fase de execução que se sujeita ao recurso de agravo de petição, uma vez que tal meio impugnativo conta com cabimento específico, sendo regido pelo art. 897, § 1.º, da CLT c/c Súmula n.º 214 do C. TST. A decisão

que indeferiu o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária quando não exauridas as diligências em face dos devedores principais é meramente interlocutória e, portanto, não se submete à interposição de recurso imediato (art. 893, § 1.º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - [0034600-85.1994.5.02.0031](#) - AIAP - Ac. 12.ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 25/10/2019)

265. Agravo de petição. Pressuposto recursal. Ordem de pagamento sob pena de execução. A ordem de pagamento e execução não é desde logo recorrível pois é uma decisão interlocutória. Em outras palavras, não desafia imediatamente o recurso de agravo de petição. A contrariedade daquele que é executado deve ser externada através de embargos à execução, conforme caput do art. 884 da CLT c/c art. 525 do CPC. Somente na hipótese de insucesso desse meio impugnativo é que o executado terá interesse de manejar o recurso de agravo de petição (alínea "a" do art. 897 da CLT). A interposição precipitada de agravo de petição enseja o seu não conhecimento, ante a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, inadequação da medida eleita. (TRT/SP - [0005400-78.2008.5.02.0019](#) - AP - Ac. 12.ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 8/11/2019)

266. Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão que nega pedido de reiteração de diligências já executadas, sem inovação fática que justifique. Caráter terminativo do feito. Inocorrência. Cabimento do agravo de petição. Inexistência. Em execução iniciada em 2009, durante a qual, entre essa data e 2015 tomaram-se todas as medidas disponíveis, quanto aos convênios que facilitam a pesquisa patrimonial dos devedores, não ostenta caráter terminativo a respeitável decisão que nega reiteração imotivada desses atos e diligências. Já em momento anterior, sem insurgência da parte exequente, pontuara o juízo que o devedor, réu em diversas execuções na cidade, não dispunha de patrimônio para arcar com o pagamento da obrigação, pelo que o exequente deveria localizar bens para tal fim. Alinhou-se a tal decisão o exequente, indicando um automóvel. Tal diligência foi vã. A execução não está obstada, bastando ao interessado que indique a existência de patrimônio passível de expropriação. Nada impõe ao juiz a repetição, sem razão inovadora, onerando os sempre insuficientes recursos humanos de que dispõe, de atos e diligências já realizados infrutiferamente, de forma indefinida no tempo. Agravo de instrumento a que

se nega provimento (TRT/SP - 00971002320085020315 - AIAP - Ac. 15.ªT [20190163148](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 20/09/2019)

267. É meramente interlocutória a decisão que indefere a penhora de imóvel por não ser de propriedade da executada, não desafiando o manejo de Agravo de Petição. (TRT/SP - [1001060-18.2013.5.02.0466](#) - AP - Ac. 12.ªT - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 29/11/2019)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

268. Artigo 442-B da CLT reformada. Autônomo. Contrato irregular. Vínculo de emprego. Princípio do contrato-realidade. O fato de a reclamante ser inscrita como autônoma junto ao Conselho Regional de Farmácia não altera a sua situação de empregada perante a reclamada, desde que preenchidos - como, de fato, foram - os requisitos previstos no art. 3.º da CLT. O art. 442-B da CLT, ao dispor que a contratação do autônomo, com ou sem regime de exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado, obviamente, está se referindo ao trabalhador autônomo propriamente dito, contratado de forma regular, e não ao empregado

travestido de autônomo, como é o caso. No mesmo sentido, aliás, desde 1994 já existe a redação do parágrafo único do art. 442 da CLT, ao dispor sobre a inexistência do vínculo de emprego entre o associado da cooperativa e a empresa tomadora, e nem por isso a Justiça do Trabalho tem deixado de declarar nulidades em vínculo dessa natureza, reconhecendo a real natureza empregatícia. Nem é preciso ressaltar que vige nesta seara o princípio do contrato realidade, sendo que o Direito do Trabalho não se impressiona com títulos, nomes pomposos, eufemismos jurídicos, e nem mesmo com formalidades vazias, como é o caso da existência de um contrato de prestação de serviços com registro em cartório ou no CRF, pagamento por meio de RPA etc., como temos no caso. Data venia, a Lei 13.467/2017 não revogou os artigos 2º, 3º e 9º da CLT e, como não poderia deixar de ser, é próprio da existência deste ramo especializado da Justiça a última palavra em se tratando do reconhecimento das condições fáticas para o vínculo de emprego, nos termos do art. 114, I, da Lei das Leis. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000815-71.2019.5.02.0603](#) - RO - 12.ª T - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 6/12/2019)

269. Vínculo de emprego. Prestação de serviços reconhecida

em defesa. Alegações de autonomia não demonstradas. Tendo a reclamada reconhecido o trabalho do reclamante em seu benefício, ela atraiu para si o encargo de demonstrar a tese de que os serviços se davam de forma autônoma, o conforme alegado na contestação, ônus do qual não se desvencilhou, o que justifica o reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Mantenho. Modalidade de rescisão contratual. Pedido de demissão reconhecido. Na medida em que o autor admite que deixou de prestar serviço por livre vontade, por insatisfação com a informalidade do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da rescisão por pedido de demissão, não sendo devido o pagamento de aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS. Apelo provido neste ponto. (TRT/SP [1000466-35.2019.5.02.0323](#) - RO - 1.^a T - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 7/12/2019)

270. Carregador autônomo cadastrado junto à CEAGESP. Ausência de subordinação e personalidade. Vínculo de emprego não reconhecido. É bem verdade que a preposta não soube responder algumas perguntas atinentes ao dia a dia do autor nas dependências da ré, tais como quais dias e horários ele trabalhava, se tinha intervalo para refeição, quanto ele recebia como

autônomo e o motivo da saída do reclamante. Contudo, e ao revés do quanto asseverado nas razões recursais, tais desconhecimentos não conduzem à pena de confissão, mas se justificam diante da condição de autônomo do trabalhador. Ademais, infere-se da declaração emitida pela CEAGESP (doc. id.) que é regra naquela companhia não permitir que empresas que carregam no local se utilizem de mão-de-obra própria, mas apenas de carregadores autônomos credenciados. Nesse sentido, o recorrente não impugnou especificamente a prova documental apresentada pelo réu e, além disso, restou confesso quanto à matéria fática. Evidente, portanto, que não havia subordinação nem personalidade, razão pela qual se conclui que o reclamante era típico trabalhador autônomo, que oferta sua força de trabalho a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles. Assim, correto o juízo de origem ao não reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, visto que ausentes os requisitos elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000088-04.2018.5.02.0036](#) - ROT - 6.^aT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 14/11/2019)

Configuração

271. Prestação de Serviços.

Requisitos previstos no art. 3.º da CLT comprovados. Reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior ao registrado. Presentes todos os elementos típicos do contrato de trabalho, previstos no art. 3.º da CLT, acertada a decisão que reconhece o vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS do trabalhador. A primazia da realidade é princípio inafastável nesta Especializada. (TRT/SP - [1000169-86.2017.5.02.0003](#) - RO - 10.ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 26/09/2019)

272. Vínculo de emprego. Ausência de subordinação. Prestador de serviços autônomo. Embora a reclamante tenha trabalhado inserida na estrutura da reclamada, inclusive utilizando local de trabalho desta, certo é que sua atividade decorreu exclusivamente do contrato de prestação de serviços, sem a conjugação de todos os elementos necessários à caracterização do liame empregatício, restando ausente a prova de efetiva subordinação, embora tenha se ativado com pessoalidade, habitualidade e onerosidade. Ausente o liame empregatício. (TRT/SP - [1000333-18.2018.5.02.0035](#) - RO - 10.ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 26/09/2019)

273. Vínculo de emprego. Consultora natura orientadora. Não configuração. É imperativa

a presença dos requisitos previstos no art. 3.º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício. Admitida a prestação de serviços, é ônus da reclamada o afastamento dos requisitos caracterizadores do vínculo, encargo do qual se desvencilhou a contento. Recurso provido. (TRT/SP - [1001842-29.2018.5.02.0602](#) - RO - 10.ªT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 26/08/2019)

Cooperativa

274. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Na forma do art. 442, parágrafo único, da CLT, todos os membros da cooperativa são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre ela e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (art. 3.º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (art. 7.º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficiam diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem se sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de

respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito, apresenta-se como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente para aquele que consumirá os serviços, a exemplo da cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e assume postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa intermediadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos e coloca os trabalhadores como patentes empregados, sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo. Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, aliados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação

pelo serviço executado. Há fraude, revelando a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001791-09.2018.5.02.0605](#) - RO - Ac. 10.^ªT - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 26/09/2019)

Policial Militar e Guarda Civil

275. Policial militar. Vínculo de emprego. Possibilidade. Art. 9.º da CLT. Súmula 386 do TST. Provada a relação de emprego, a legislação invocada pela reclamada (Lei 8.429/1992; DL 667/1969) não tem o condão de afastar o sistema de proteção ao trabalho, notadamente à vista do que dispõe o art. 9.º da CLT. Isso porque, diante do direito do trabalho é irrelevante a condição de policial militar do autor, que pode postular judicialmente o vínculo empregatício, provando ou tentando provar seus elementos constitutivos. Frise-se que se houver alguma infração esta está adstrita ao direito administrativo. Nesse sentido

a Súmula 386, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - [1002635-21.2016.5.02.0607](#) - RO - Ac. 4.ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 25/09/2019)

Religioso

276. Relação de Emprego. Liame espiritual. Pastor evangélico. Não é empregado o indivíduo que ministra ensinamentos evangélicos e orientação espiritual a membros de uma congregação, por convicção religiosa, eis que movido por crenças e ideologias que repelem a existência da subordinação jurídica própria do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - [1001262-03.2017.5.02.0709](#) - RO - Ac. 2.ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/09/2019)

Representante comercial

277. Vendedora/instrumentadora. Representação comercial não demonstrada. Vínculo reconhecido. A existência do liame de emprego independe da vontade ou interpretação negocial do prestador ou credor dos serviços. É que o vínculo emerge da realidade fática que marca a atividade laboral, e não do *nomen juris* ou revestimento formal dado pelas partes à relação. *In casu*, a prova dos autos evidencia que a reclamante atuou, de fato, como vendedora/instrumentadora da primeira ré. Nesse sentido,

o depoimento da testemunha trazida a rogo da obreira, ao confirmar que a reclamante atuava em diversas cirurgias ortopédicas na unidade hospitalar em que se ativava. Com relação ao exercício da função de vendedora, por sua vez, importa consignar que a distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial é, em suma, muito simples: o primeiro é subordinado e o segundo é autônomo, ou seja, atua com total liberdade, estando, como representante comercial, restrito à observância de regras e não de ordens de serviço ou de cumprimento de horário, circunstância que caracteriza a subordinação empregatícia. Nesse passo, incompatível a versão da defesa, no cotejo com a realidade fática informada pela prova do processado pois constata-se que a reclamante sempre agiu em nome da reclamada, considerando os cartões de apresentação e o crachá de expositora carregados aos autos. Tem-se, ainda, que a demandante não podia fazer-se substituir, conforme se infere do depoimento do preposto, e estava submetida a nítida cobrança em seu trabalho, com comparecimento em reuniões e apresentação prévia de roteiro de visitas. Desse modo, fica evidenciada a subordinação estrutural, com engajamento pessoal da autora no departamento de vendas da ré. Enfim, os

trabalhos efetivamente prestados assumiram nítida conformação de relação empregatícia. Se a empresa teve a intenção inicial de contratar representante comercial, todavia, resta patente que essa intenção não se materializou, já que objetivamente a relação entre as partes expressou-se como tipicamente empregatícia. Presentes os requisitos definidores do pacto laboral na relação jurídica havida, impõe-se considerar nulos os contratos de representação celebrados pelas partes, pois decorrência lógica do pedido, lembrando que, diante do princípio da primazia da realidade, o qual informa o direito do trabalho, externado em diversos dispositivos consolidados, mas em especial no artigo 9.º, da CLT, as fraudes concretizadas devem ser duramente repelidas. Forçoso concluir, assim, pela impossibilidade da propalada autonomia, vez que a reclamante desenvolvia atividade necessária ao funcionamento da empresa e, como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento econômico encetado pelas rés (necessitas faciendi), emergindo cristalina, da própria exposição do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes, mormente pela presença dos elementos tipificadores do vínculo. Sentença mantida. (TRT/

SP - 00014044820145020444 - RO - Ac. 4.ªT [20190191451](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/11/2019)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

278. Direito do trabalho. Descanso semanal remunerado e feriados (lei n.º 605/49). Trabalho no DSR. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. OJ-SDI1-410 do TST. A concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho ofende a garantia prevista no art. 7.º, XV, da Constituição Federal. No caso em tela, o reclamante logrou comprovar a ocorrência de semanas em que não havia descanso dentro dos sete dias. Devido, portanto, o pagamento em dobro, quando não concedida folga compensatória na semana seguinte. Direito civil. Indenização por dano material e moral. Doenças de ordem degenerativa. Nexo causal indetectível por pericial concausa que não se confirma. A prova dos autos mostra que o autor encontra-se acometido de males na coluna que o incapacitam para o trabalho. Embora o art. 21 da Lei 8.213/91 preveja a doença ocupacional por nexo concausal, imprescindível a configuração do nexo causal. Como o perito, com

larga experiência inclusive junto ao INSS afastou o nexa causal, em razão de tratar-se de doença degenerativa, forçoso reconhecer a ausência de concausalidade capaz de gerar as indenizações perseguidas. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00014389220155020442 - RO - Ac. 17.ªT [20190197166](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 10/12/2019)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

279. Dispensa imotivada. Não caracterizada. A dispensa da reclamante foi devidamente motivada, na forma prevista, tanto no edital, como em seu contrato de trabalho. Isto porque, a reclamante foi avaliada pelo seu superior, ao término do contrato de experiência, não tendo, contudo, obtido nota suficiente para a continuidade do contrato de trabalho. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT/SP - [1001822-61.2017.5.02.0444](#) - RO - Ac. 2.ªT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

Pedido de demissão

280. Pedido de demissão. Vício de consentimento. Não configurados. Compete ao empregado o ônus de provar a existência de coação ou de outro vício de consentimento que invalide o pedido de demissão

por ele assinado. No caso, o fato de o reclamante ter se arrependido da opção que fez, sem prova robusta e convincente de vício na manifestação da sua vontade (erro, simulação, dolo ou coação - artigos 171 e 153 do Código Civil), não é o bastante para determinar a transformação do pedido de demissão em dispensa imotivada. Nesse passo, permanece válido o pedido de demissão trazido aos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - [1000430-14.2019.5.02.0316](#) - RORSum - 13.ªT - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 24/10/2019)

Reintegração

281. Dispensa discriminatória inexistente. Reintegração indevida. No caso *sub judice*, o autor alegou dispensa discriminatória em razão de possuir um processo criminal em que foi absolvido. No entanto, ante a análise do objeto social da ré (assistência a pessoas em vulnerabilidade social) e a demonstração de que empregava inclusive apenados e adolescentes infratores, não se pode presumir a existência de dispensa discriminatória por aplicação analógica da Súmula 443 do TST. Além disso, conforme as demais provas dos autos, verificou-se que o autor foi acusado de furto no local da prestação dos serviços por um morador assistido. Desta

forma, impõe-se concluir que a reclamada possui o direito potestativo de resguardar um bom ambiente de trabalho em suas dependências, inclusive para a boa consecução dos seus elevados objetos sociais. Nestas circunstâncias, pode-se ponderar, hipoteticamente, se a recorrida adotou a melhor solução para o problema enfrentado (despedida sem justa causa de um dos envolvidos) mas, certamente, não se pode afirmar que houve dispensa discriminatória, mostrando-se indevida a reintegração pretendida. (TRT/SP - [1000645-18.2018.5.02.0706](#) - RO - 8.ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 18/10/2019)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA

Em geral

282. Execução. Devedor subsidiário. Benefício de ordem. Sócios do devedor principal. Inviabilidade. Por força da finalidade própria do processo executivo, que se processa no interesse do credor (artigo 797, do CPC), a existência de responsável subsidiário no título executivo judicial permite o entendimento de que o insucesso da execução, como é o caso, em que o devedor principal sequer é encontrado no processo e já foram realizados todas tentativas de encontrar bens

pelos convênios da Justiça do Trabalho, autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica permite ao devedor subsidiário, que cumpre a obrigação eventual, o direito regressivo no juízo competente. Resta sem sentido estender-se *ad eternum* os atos de execução contra a empresa devedora principal ou seus sócios, eis que a pessoa jurídica é a devedora. No título exequendo não há qualquer menção aos sócios da primeira ré, pois, é cediço que a responsabilidade dos sócios vem depois da responsabilidade da sociedade da qual participam. Além disso, o caminhar de todo o trâmite da execução contra os sócios da empresa, quando há a presença do devedor subsidiário, seria um verdadeiro atentado contra a celeridade e efetividade, tão caras ao processo do trabalho. Agravo desprovido. (TRT/SP - [1001928-67.2016.5.02.0473](#) - RO - 12.ªT - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes- DeJT 12/12/2019)

283. Perfazendo-se a análise dos documentos e fls. 281/312 (ordens de serviço), é possível inferir que o apelante emprestou sua força de trabalho para outras empresas além das tomadoras constantes dos autos. Com vistas a se definir a responsabilização pelo pagamento dos créditos condenatórios, seria indispensável que o recorrente fizesse a delimitação precisa

dos períodos em que prestou serviços para as rés Unidock's e Intermodal. Nesse contexto, em que consubstanciada a prestação de serviços para outros tomadores, inclusive, não se afigura lícito e tampouco razoável imputar às recorridas a responsabilização supletiva pelo pagamento dos créditos condenatórios referentes a todo o período em que vigeu a relação de emprego. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001207-33.2018.5.02.0607](#) - RO - 16.ªT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 19/07/2019)

Terceirização. Ente público

284. Terceirização. Poder Público. Fiscalização de obrigações trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei n.º 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (TRT/SP [1000306-28.2019.5.02.0026](#) - RO - 4.ª T - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 4/12/2019)

285. Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Responsabilidade subsidiária que se reconhece,

à vista de conduta culposa da Administração, caracterizada, em especial, pela ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora em relação aos seus empregados. Incidência à hipótese dos termos da Súmula n.º 331, V, do E. TST. (TRT/SP - [1001677-25.2016.5.02.0481](#) - RO - Ac. 5.ªT - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 12/11/2019)

286. Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00026748520135020010 - RO - Ac. 8.ªT [20190185826](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 7/11/2020)

287. Em que pese o E. STF tenha declarado constitucional o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 (ADC 16), referida circunstância não afasta a responsabilidade do ente

público quando demonstrada a culpa in elegendo ou *in vigilando*, consoante se verifica da análise da nova redação do inciso V da Súmula n.º 331 do C. TST. Pelo não provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 00288006220065020029 - AP - Ac. 3.ªT [20190196267](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 12/12/2020)

288. Responsabilidade subsidiária. Ente público. A simples inadimplência do prestador de serviços não é suficiente para caracterizar a responsabilidade da administração pública, cabendo verificar se esta efetivamente exerceu seu dever de fiscalização, ou se houve falta ou falha na fiscalização que levou à inadimplência dos direitos trabalhistas por parte da real empregadora. Comprovado o exercício de fiscalização efetiva com relação ao cumprimento das obrigações básicas contratuais durante a relação empregatícia, não há como se responsabilizar o ente público por eventuais direitos reconhecidos pela justiça do trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do DETRAN-SP. (TRT/SP - 00016726220155020058 - RO - Ac. 1.ªT [20190155382](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 5/09/2019)

289. Responsabilidade subsidiária.

Ente público. Artigo 71 da Lei 8.666/93. Ausente nos autos prova de que o ente público tenha fiscalizado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços, a teor do disposto nos artigos 818, II da CLT e 373, II, do CPC, resta configurada sua conduta culposa emergente do artigo 927 do Código Civil, atraindo a incidência de sua responsabilidade subsidiária, porque tomadora e beneficiária direta do trabalho desenvolvido pelo reclamante, na forma da Súmula 331, item V, do TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007. (TRT/SP - [1000733-46.2018.5.02.0386](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT - 18/11/2019)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

290. Descontos salariais. Prejuízos causados pelo trabalhador. A mera existência de autorização, no contrato de trabalho, para o desconto de prejuízos causados pelo empregado, não legitima a retenção indiscriminada de valores. Há de se provar quais despesas geraram as deduções. Condenação a devolução de valores que é mantida. (TRT/SP - [1000990-38.2019.5.02.0030](#) - RO - Ac. 2.ªT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT - 14/01/2020)

Desconto salarial

291. Descontos. Extravio e danos em ferramentas necessárias para o desenvolvimento do trabalho. Indevidos. O art. 462, § 1.º da CLT deve ser interpretado juntamente como o art. 2.º, caput, da CLT, definindo que cabe ao empregador assumir os riscos pela atividade econômica desenvolvida. Sendo a primeira reclamada sociedade empresária atuante no ramo de instalações telefônicas/telecomunicações, prestando serviços em favor da segunda ré, e tendo contratado técnico pleno que necessita diariamente de veículo, materiais e ferramentas da empresa para trabalhar, eventuais danos e avarias devem ser imputados ao risco da atividade empresarial (art. 2.º, da CLT). Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - [1000667-72.2017.5.02.0072](#) - RO - Ac. 14.ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT - 16/12/2019)

Fixação e cálculo

292. Salário substituição. Diferenças salariais. Nos períodos em que o autor faz jus ao salário substituição é devida apenas a diferença entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração recebida pelo substituído e não a cumulação como pretendido apenas nessa fase executória. (TRT/SP - 00025746820155020202 - AP -

Ac. 17.ªT [20190123502](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 22/07/2020)

Funções simultâneas

293. Acúmulo de função. Não obstante todo trabalho deva, de fato, ser remunerado de acordo com o seu valor e suas características próprias, em respeito ao princípio constitucional da retributividade (art. 7.º) é necessário que exista previsão em regulamento da empresa ou em convenção normativa, estabelecendo o direito a qualquer *plus* salarial daí decorrente, pois a valoração própria da função desempenhada pelo empregado já se encontra definida no conceito salarial estipulado pelas partes (art. 456 da CLT). Destarte, ainda que comprovado o exercício concomitante de funções para as quais não foi contratada, não faz jus a autora ao pagamento do adicional pleiteado, uma vez que não há previsão normativa ou regulamentar para tanto. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - [1000536-45.2017.5.02.0445](#) - ROT - Ac. 13.ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 11/10/2019)

294. Desvio de função. Operador de loja. Inexistência. Ausência de parâmetro legal, contratual ou convencional. Artigo 456, parágrafo único da CLT. Se não há previsão contratual, convencional

ou legal para a função de operador de loja, nela incluem-se todas as atividades atinentes à “operação da loja”, nos limites e na forma permitida pelo artigo 456, parágrafo único, da CLT. O pedido de diferenças salariais deve, por isso, ser indeferido. Recurso adesivo da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001188-88.2015.5.02.0362](#) - ROT - Ac. 9.ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 28/10/2019)

295. Acúmulo de funções. Não configuração. O adicional por acúmulo de função não tem previsão legal, sendo devido por força de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Somente será deferido esse pagamento quando o empregado acumula, de forma permanente, atribuições que seriam inerentes a cargo diverso daquele para o qual foi contratado, em havendo alguma forma de plano de cargos e salários, ou ajuste coletivo, com fixação do direito. No caso, não foi demonstrada a existência de fonte para o direito reclamado, tampouco de que se tratava de serviços que merecessem maior remuneração ou que não fizessem parte das atribuições ordinárias do autor. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001221-45.2017.5.02.0221](#) - ROT - Ac. 13.ªT - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 7/11/2019)

296. Acúmulo de Função. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado, implantação de cargos e salários ou mesmo norma coletiva disposta sobre as atribuições de cada cargo, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - [1002422-91.2016.5.02.0711](#) - RO - Ac. 1.ªT - Rel. Willy Santilli - DeJT 7/01/2019)

Prefixação de adicionais ou horas extras

297. Plantões. Pagamento complessivo. Independentemente da nomenclatura que a reclamada atribua às horas de trabalho da empregada, estas devem ser remuneradas consoante as disposições mínimas estabelecidas pela CLT e pela Constituição Federal. Não há como se admitir que norma interna, instituída de forma unilateral pelo empregador, disponha de forma contrária à lei. O fato de o empregador ser

ente público em nada altera a conclusão supra, haja vista que, ao contratar empregados pelo regime celetista, a ré equiparase ao empregador privado, devendo observar a legislação a ele aplicável. A par disso, o reconhecimento do trabalho noturno mais penoso e, por decorrência, remunerado em valor superior, não ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador. O empregador, com base no poder diretivo, pode estabelecer que o trabalho seja prestado em regime de plantões; contudo, referido poder não autoriza alterar a forma de retribuição do trabalho prestado em período noturno, seja na forma de plantões, seja pela mera extrapolação da jornada. Referida retribuição deve observar as disposições legais mínimas pertinentes à matéria. Portanto, não há como se admitir a regularidade dos pagamentos realizados, a título de plantões extraordinários, os quais pretendiam remunerar todas as parcelas de natureza salarial, previstas na legislação, em um montante fixo e único. Referido pagamento não pode ser admitido, pois implica pagamento complessivo, impedindo a aferição da regularidade da quitação das parcelas. (TRT/SP - [1000057-65.2019.5.02.0030](#) - RO - Ac.11.ª T - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 6/09/2019)

Prêmio

298. Gueltas. Pagamento por terceiros. Natureza jurídica. Valores pagos por terceiros ao empregado a título de gueltas tem natureza de gorjeta e integram a remuneração para fins de incidências em férias + 1/3, 13.º salários e FGTS + 40% (quarenta por cento). Inteligência da Súmula n.º 354 do TST. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - [1002230-92.2015.5.02.0712](#) - RO - Ac. 14.ª T - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 16/12/2019)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

299. Da contratação sem concurso público. A contratação da demandante sem prévia aprovação em concurso público violou o disposto no artigo 37, II, da CF, tratando-se, pois, de ato administrativo nulo, que não produz efeito jurídico e que pode ser assim declarado a qualquer momento pela Administração Pública, porquanto não se convalida pelo decurso do tempo. Nesse sentido, inclusive, o entendimento fixado na Súmula n.º 473 do C. STF. Mantenho. (TRT/SP - [1001624-29.2018.5.02.0431](#) - RO - Ac. 2.ª T - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 19/11/2019)

Despedimento

300. Agente comunitário.

Contratação sem concurso público fora das exceções elencadas no art. 37 da constituição federal. Não há óbice ao desligamento pelo Ente Público do agente comunitário contratado por intermédio de processo seletivo simplificado, fora das hipóteses contempladas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal. Não há falar em nulidade de dispensa e consequente direito à reintegração. (TRT/SP - [1000526-04.2019.5.02.0292](#) - RO - 5.ªT - Rel. José Ruffolo - DeJT 27/11/2019)

Salário

301. Sexta-parte. Incidência. Nos termos do quanto disposto no artigo 129 da Constituição Estadual e na Súmula n.º 04 do TRT/2.ª Região, inexistente qualquer diferenciação acerca do regime jurídico do servidor público à obtenção do benefício denominado sexta-parte. Preenchidos os requisitos legais à sua percepção, deve ser aplicado tanto ao servidor estatutário quanto ao servidor contratado pelo regime celetista. (TRT/SP - [1000081-65.2019.5.02.0007](#) - RO - 4.ªT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 14/08/2019)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

302. Contribuições “negociais”. Devolução dos descontos. Empregado não sindicalizado. Não

há prova de que os reclamantes fossem filiados a qualquer entidade sindical, nem de que tivessem autorizado o desconto referente a contribuições assistenciais, confederativas ou qualquer outra parcela de natureza negocial, como as ora versadas “contribuições negociais”. Assim, é ilícito o desconto salarial operado a título de contribuição de inequívoca natureza assistencial, nos termos da Tese Jurídica Prevalente n.º 10 deste E. Regional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000020-97.2019.5.02.0463](#) - ROPS - 6.ªT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/11/2019)

303. Contribuições assistenciais. Devolução de descontos. Dispõe o artigo 5.º da Constituição Federal, em seu inciso XX, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”, no caso, a determinado sindicato. Decorre do princípio da liberdade sindical negativa, inscrito no inciso V do artigo 8.º da Constituição da República, que as contribuições ajustadas em normas coletivas são devidas apenas pelos trabalhadores que escolheram se associar ao sindicato profissional. Eles são os únicos que, filiando-se ao sindicato, têm direito de voto na assembleia que define a pauta de reivindicações perante o sindicato patronal e que, portanto, podem consentir com o desconto sobre próprio o salário, protegido

contra descontos ilegítimos pela norma do inciso X do artigo 7.º da Constituição. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00019654320155020022 - RO - Ac. 3.ªT [20190193373](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/11/2019)

304. Descontos indevidos. Contribuição assistencial. A ordem jurídica brasileira em vigor até 10/11/2017 previa apenas quatro tipos de receitas sindicais: a contribuição sindical (prevista no artigo 578 da CLT), a contribuição confederativa (art. 8.º, IX, da CF/88), a contribuição negocial/assistencial (artigo 513, “e” da CLT) e a mensalidade sindical. De todas, apenas a primeira era revestida do caráter impositivo geral, ou seja, atinge a todos da categoria. Após 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, também o desconto da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT passou a ser possível apenas mediante autorização do trabalhador, sendo esta condição essencial para legitimar descontos das contribuições devidas aos sindicatos de classe. Ausente tal autorização, todo desconto efetivado é ilegítimo, em especial a contribuição assistencial em comento. Inteligência da Súmula 342 do C. TST, Orientação Jurisprudencial 17 e Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST,

arts. 5.º, XX e 8.º, V da CF e do princípio constitucional da livre associação. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - [1000448-95.2019.5.02.0005](#) - RO - Ac. 13.ªT - Rel. Roberto Barros da Silva - DeJT 13/11/2019)

305. Contribuições assistenciais. Obrigatoriedade. As contribuições assistenciais não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio constitucional da livre associação (art. 8.º, inciso V da Constituição Federal). Inteligência e aplicação da Tese Jurídica Prevalente 10 deste Regional. Recurso ordinário interposto pela 1.ª reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - [1001894-45.2017.5.02.0445](#) - RO - Ac. 13.ªT - Rel. Roberto Barros da Silva - DeJT 28/10/2019)

Enquadramento. Em geral

306. Enquadramento sindical. Normas coletivas aplicáveis. O enquadramento sindical está vinculado diretamente à atividade preponderante desenvolvida pelo empregador; nesse sentido é o art. 581 da CLT. A exceção fica por conta de trabalhador pertencente à categoria profissional diferenciada, que não é a hipótese dos autos. No caso, a autora laborava em *call center*, desenvolvendo a atividade de teleatendimento comercial, ou seja, telemarketing.

A reclamada é, por excelência, uma empresa de telemarketing, apesar de desenvolver outras atividades que também integram seu objeto social. A ré explora a atividade de prestação de serviços de centrais de atendimento, compreendendo, dentre outros, as áreas de atendimento a clientes e telemarketing. Ela não é empresa de telecomunicação e a autora não trabalhava nas funções de operadora de mesa telefônica, pois prestava serviços de teleatendimento, ou seja, telemarketing. Nesse contexto, correta a sentença, que entendeu que se aplica ao contrato de trabalho da reclamante as Convenções Coletivas celebradas pelo SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo. (TRT/SP - [1000674-94.2019.5.02.0007](#) - RO - Ac. 11.^ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 7/11/2019)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

307. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Arguição de ilegitimidade ativa do sindicato autor. Inexistência. A irrisignação da empresa ré não prospera quanto à arguição de ilegitimidade ativa do sindicato, pois o art. 8.º, III, da Constituição da República, fixou ampla legitimação

extraordinária autônoma do sindicato profissional para defesa de interesses individuais homogêneos, não havendo que se falar em restrição aos associados, ante a ordem constitucional vigente. Além disso, o art. 195, § 2.º, da CLT, já previa a defesa coletiva quanto ao adicional de periculosidade, única matéria da ação coletiva. Recurso da ré não provido neste aspecto. (TRT/SP - [1001317-86.2017.5.02.0471](#) - RO - Ac. 8.^ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 13/12/2019)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

308. Responsabilidade patrimonial. Sucessão. Consoante dispõe o art. 1.997 do Código Civil, "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber". Pelo provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 00608004120035020023 - AP - Ac. 3.^ªT [20190118614](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 12/07/2019)

TESTEMUNHA

Falsidade

309. Testemunha. Falso testemunho. Ausência de oportunidade para retração

e de incidente prévio que assegurasse o contraditório e a ampla defesa. Multa e expedição de ofício ao Ministério Público Federal indevidas. Não foi dada a oportunidade da testemunha, antes da prolação da sentença, se retratar e dizer a verdade - o que inclusive faria com que o ato ilícito deixasse de ser punível (art. 342, §2.º, do CP), já que as considerações do magistrado sobre a fragilidade do seu depoimento e descompasso com a verdade só foram expostas na r. decisão atacada neste recurso. Observe-se, inclusive, que não obstante a disposição do art. 793-D da CLT pudesse ser aplicada ao caso em questão, já que a ação trabalhista foi ajuizada após o advento da Lei 13.467/17, o MM. Juízo de origem, antes da aplicação da multa, não procedeu à prévia instauração de incidente que possibilitasse a retratação e observância do contraditório e da ampla defesa, o que era necessário, na forma do entendimento firmado pelo C. TST e que também adoto (art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa 41/18. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - [1000159-08.2019.5.02.0703](#) - RO - Ac. 11.ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 10/10/2019)

Impedida ou suspeita. Informante
310. Contradita de testemunha.

Gerente comercial sem poderes para representar a reclamada. Atuação como preposto em outro processo. Afastamento. A testemunha não detinha autonomia plena para admitir e despedir empregados em um passado não muito remoto, sendo que o simples fato de ter atuado como preposto da ré em processos judiciais não a torna suspeita, conforme firma jurisprudência do C. TST. Não pode impressionar o fato de a testemunha ter declarado que seu depoimento era importante para o sucesso da empresa no processo. Ora, não há em declarações desse jaez, notadamente quando feitas por profissionais sem formação jurídica, a clara intenção de favorecer a parte e sequer demonstram um suposto interesse no feito por parte daquele que irá depor. O nervosismo natural de uma sala de audiências e, no caso dos autos, a reconsideração posterior da testemunha, provavelmente após entender o real significado de suas declarações, devem ser levados em conta pelo julgador no acolhimento ou não da contradita levantada pela parte contrária. Por fim, o fato de poder admitir ou despedir empregados, com ou sem supervisão superior, não resume o rol de atribuições de quem realmente representa o empregador, enquanto que

a participação nos resultados da empresa, como dito pela testemunha, era comum a todos os empregados da ré. Preliminar de nulidade acolhida, para afastar a contradita, anular a r. sentença de origem e determinar a reabertura da instrução processual para a oitiva da testemunha. (TRT/SP - [1000281-73.2016.5.02.0073](#) - RO - Ac. 16.^ªT - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 11/10/2019)

Valor probante

311. Suspeição da testemunha. Amizade retratada em rede social. Imperioso distinguir amizade virtual, da real que também está retratada na rede social. A "amizade decorrente meramente de rede social" carece de elementos afetivos existentes nas relações de amizades, caracterizando apenas por um vínculo virtual onde várias pessoas se relacionam com postagens de fotografias, filmes e opiniões. Dai o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a amizade de rede social não torna a testemunha suspeita para depor. Todavia, se existir uma amizade real, e que também se encontra retratada na rede social, a suspeição não decorre da amizade virtual, mas da real que, por coincidência, também foi retratada no mundo virtual. Contradita mantida. (TRT/SP - [1002178-57.2017.5.02.0088](#) - RO

- Ac. 14.^ªT - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 18/09/2019)

312. Contradita. Testemunha que move ação contra a mesma empregadora. Aplicação da súmula 357 do C. TST. Inexistem nos autos dados concretos que possam demonstrar, inequivocamente, eventual falta de isenção de ânimo por parte da testemunha, de modo que a contradita formulada apenas com base em ação proposta pela mesma contra a empregadora, não merece subsistir. Inteligência da Súmula n.º 357 do C. TST. Limpeza de banheiros públicos em caráter meramente eventual. Adicional de insalubridade indevido. A tarefa de higienização dos banheiros desempenhada pela autora em caráter meramente eventual, não implicava no contato permanente ou habitual com agentes biológicos, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no item II da Súmula 448 do C. TST. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP [1001153-91.2018.5.02.0502](#) - RO - 6.^ª T - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/11/2019)

313. Contradita. Troca de favores. Não reconhecimento. Com efeito, a teor da Súmula 357 do C. TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, ainda que as causas possuam identidade de objeto. Do contrário, seria admitir presunção

iuris et de iuris acerca de eventual suspeição, sem expressa previsão legal. Assim, patente que a reclamante foi obstada de produzir prova em seu benefício, notadamente ante o julgamento de improcedência dos pedidos elencados na prefacial. No entanto, não é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, pois indigitada testemunha já foi ouvida como informante. A idoneidade ou não do depoimento testemunhal deverá ser valorada na apreciação do quadro probatório, no cotejo dos demais elementos de prova. (TRT/SP - [1000313-38.2019.5.02.0602](#) - RO - 6.ªT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 21/11/2019)

TRABALHO EXTERNO

Horas extras

314. Horas extras. Trabalho externo. A exceção de que trata o art. 62, I da CLT diz respeito apenas aqueles empregados que, em razão da própria natureza das funções, não podem ter controlados seus horários de trabalho. O ônus da prova do trabalho externo, nesse contexto, é da empregadora por se tratar de fato impeditivo ao direito às horas extras (art. 373, II, do Código de Processo Civil). A ré não se desincumbiu de seu ônus. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001361-62.2017.5.02.0065](#) - RO - Ac. 18.ªT - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 5/07/2019)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

315. Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. A prorrogação da jornada noturna não a torna diurna. Avançando o trabalho após às 05h00, também se prorroga a redução ficta da hora noturna. Aplicação do art. 73, § 5.º, da CLT e Súmula n.º 60, II, do TST. (TRT/SP - [1002353-89.2017.5.02.0431](#) - RO - Ac. 6.ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 26/09/2019)

316. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. O § 2.º do artigo 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do § 5.º do artigo 73 da CLT. A propósito, a Súmula 60 do Tribunal Superior Tribunal. (TRT/SP - [1001636-44.2017.5.02.0054](#) - RO - Ac. 8.ªT - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 18/10/2019)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

317. Trabalho temporário. Fraude na contratação. Observados os elementos dos autos verifico a propalada "fraude" na contratação,

de modo que a prestação de serviços por intermédio de empresa intermediadora de mão de obra temporária serviu apenas de meio para burlar a aplicação das normas trabalhistas. Reformo. (TRT/SP - 00030986220155020203 - RO - Ac. 4.ªT [20190138038](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 16/08/2019)

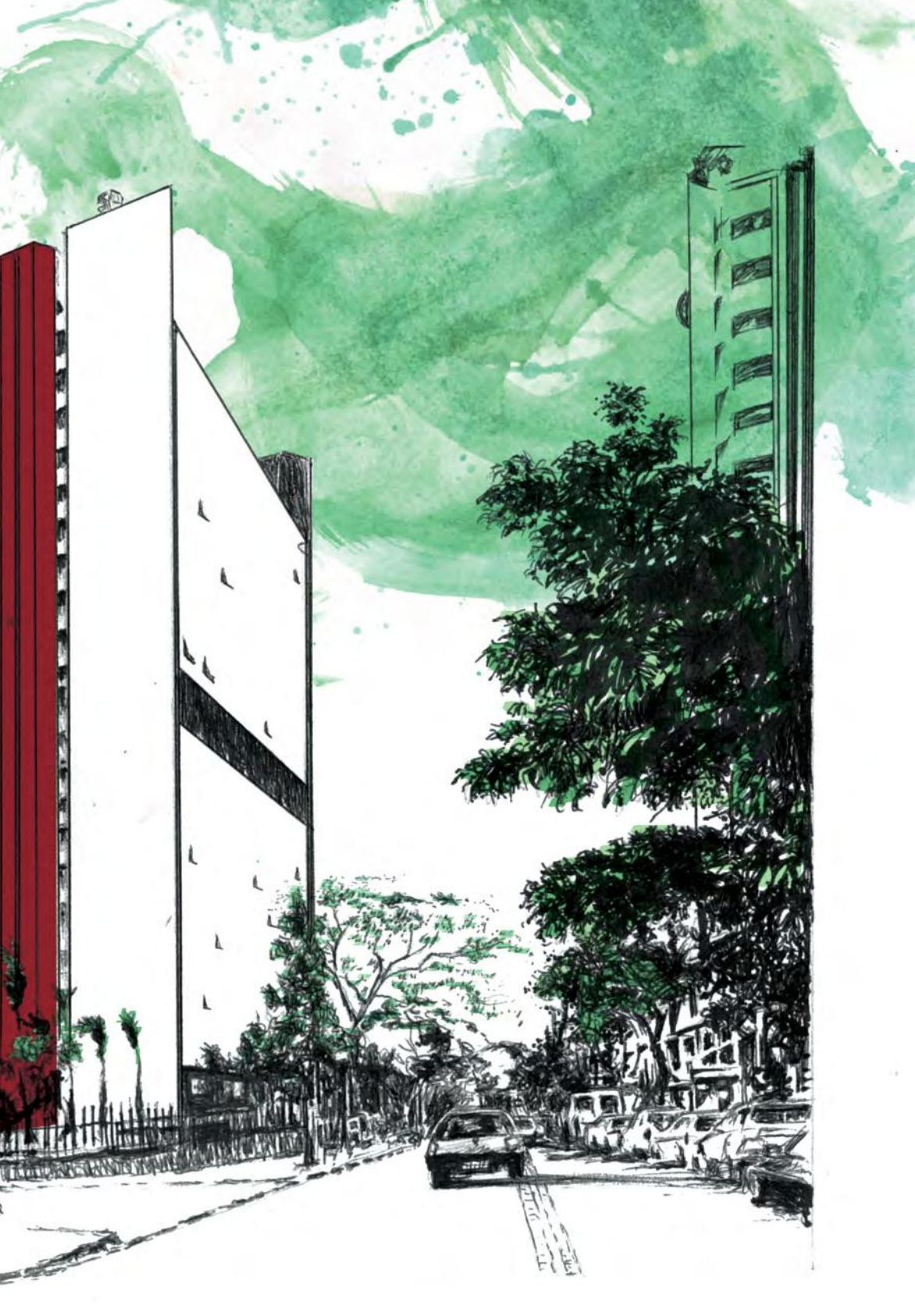
VIGIA E VIGILANTE

Conceito

318. Função de vigilante. Não caracterização. Adicional de periculosidade indevido. Como se depreende da simples leitura da lei de regência das atividades de segurança e vigilância pessoal e patrimonial, não são funções próprias da profissão de vigilante as atividades de “portaria, supervisão de lojas, recebimento de mercadorias” e outras atribuições correlatas, não bastando que o trabalhador - não imbuído das tarefas típicas da profissão de vigilante - faça a “rendição” de um vigilante, somente durante o horário de almoço do trabalhador substituído e sem efetiva assunção das competências típicas da profissão, para que possa ser enquadrado na categoria. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - [1000315-84.2019.5.02.0027](#) - RO - 6.ªT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/11/2019)

Composição do Tribunal







COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 11/03/2020

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
PRESIDENTE

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
CORREGEDOR REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - PRESIDENTE
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES -
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - VICE-
PRESIDENTE JUDICIAL
LUIZANTONIOMOREIRAVIDIGAL -CORREGEDOR
REGIONAL

NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVETE RIBEIRO
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RICARDO VERTA LUDUVICE
ALVARO ALVES NOGA
ORLANDO APUENE BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

WILLY SANTILLI (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
ELZA EIKO MIZUNO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

MÉRCIA TOMAZINHO (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA
SONIA MARIA LACERDA – Juíza Substituta Convocada

SEXTA TURMA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
WILSON FERNANDES
VALDIR FLORINDO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

OITAVA TURMA

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
ADALBERTO MARTINS
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

NONA TURMA

BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
SIMONE FRITSCHY LOURO
MAURO VIGNOTTO
SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (PRESIDENTE)
ROSA MARIA ZUCCARO
SONIA APARECIDA GINDRO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARCELO FREIRE GONÇALVES
BENEDITO VALENTINI
PAULO KIM BARBOSA - Juiz Substituto Convocado

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

CÍNTIA TÁFFARI (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

FERNANDO ALVARO PINHEIRO (PRESIDENTE)
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MANOEL ANTONIO ARIANO

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI – Juiz Substituto Convocado

DÉCIMA QUINTA TURMA

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

MARIA INÊS RÉ SORIANO

JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

NELSON BUENO DO PRADO

DÂMIA ÁVOLI

ORLANDO APUENE BERTÃO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

ALVARO ALVES NOGA (PRESIDENTE)

CARLOS ROBERTO HUSEK

MARIA DE LOURDES ANTONIO

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA – Juíza Substituta Convocada

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

LILIAN GONÇALVES

DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SUELI TOMÉ DA PONTE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)

IVANI CONTINI BRAMANTE

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

FERNANDO ALVARO PINHEIRO

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SUELI TOMÉ DA PONTE

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI – Juiz Substituto Convocado

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA – Juíza Substituta Convocada

SONIA MARIA LACERDA – Juíza Substituta Convocada

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

ROSA MARIA ZUCCARO

SONIA APARECIDA GINDRO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

CARLOS ROBERTO HUSEK

NELSON BUENO DO PRADO

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MÉRCIA TOMAZINHO

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

KYONG MI LEE

MAURO VIGNOTTO

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

ANTERO ARANTES MARTINS (PRESIDENTE)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
REGINA APARECIDA DUARTE
DÂMIA ÁVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO (PRESIDENTE)
WILSON FERNANDES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SÍLVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
PAULO KIM BARBOSA – Juiz Substituto Convocado

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
RICARDO VERTA LUDUVICE
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

SIDNEI ALVES TEIXEIRA (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NOGA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
WILLY SANTILLI

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1.ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2.ª VT
FERNANDA ZANON MARCHETTI - 3.ª VT
MAURICIO PEREIRA SIMÕES- 4.ª VT
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 5.ª VT
CRISTIANE SERPA PANSAN - 6.ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7.ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8.ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9.ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10.ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11.ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12.ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13.ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14.ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15.ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16.ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE – 17.ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18.ª VT

MAURO SCHIAVI - 19.ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20.ª VT
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA - 21.ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22.ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23.ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA -
24.ª VT
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES - 25.ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26.ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27.ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28.ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29.ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30.ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31.ª VT
JUÍZA SUBSTITUTA ASSUMINDO A TITULARIDADE – 32.ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33.ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34.ª VT
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES - 35.ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 36.ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37.ª VT
EDUARDO ROCKENBACH PIRES- 38.ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39.ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40.ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41.ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42.ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43.ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44.ª VT
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA- 45.ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46.ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47.ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48.ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49.ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50.ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51.ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52.ª VT
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA - 53.ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54.ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55.ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56.ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57.ª VT

MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58.^a VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59.^a VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60.^a VT
FABIANO DE ALMEIDA - 61.^a VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62.^a VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63.^a VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 64.^a VT
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - 65.^a VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66.^a VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67.^a VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68.^a VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69.^a VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI – 70.^a VT
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA- 71.^a VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72.^a VT
JOSIANE GROSSL - 73.^a VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74.^a VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75.^a VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76.^a VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77.^a VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78.^a VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79.^a VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80.^a VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81.^a VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82.^a VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83.^a VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84.^a VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85.^a VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 86.^a VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87.^a VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88.^a VT
MARCOS NEVES FAVA - 89.^a VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90.^a VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1.^a VT da Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2.^a VT da Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3.^a VT da Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4.^a VT da Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5.^a VT da Zona Leste
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO - 6.^a VT da Zona Leste

MARIZA SANTOS DA COSTA - 7.^a VT da Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8.^a VT da Zona Leste
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9.^a VT da Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10.^a VT da Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11.^aVT da Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12.^a VT da Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13.^a VT da Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14.^a VT da Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1.^a VT da Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2.^a VT da Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3.^a VT da Zona Sul
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - 4.^a VT da Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5.^a VT da Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6.^a VT da Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7.^a VT da Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8.^a VT da Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9.^a VT da Zona Sul
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO - 10.^a VT da Zona Sul
KÁTIA BIZZETTO- 11.^a VT da Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12.^a VT da Zona Sul
JULIANA JAMTCHEK GROSSO- 13.^a VT da Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14.^a VT da Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15.^a VT da Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16.^aVT da Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17.^a VT da Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18.^a VT da Zona Sul
SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19.^a VT da Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 20.^a VT da Zona Sul

ARUJÁ

CYNTHIA GOMES ROSA - VT

BARUERI

MILTON AMADEU JUNIOR - 1.^a VT
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 2.^a VT
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO - 3.^a VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 4.^a VT

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 5.ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUIBA

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1.ª VT

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 2.ª VT

COTIA

CRISTIANE MARIA GABRIEL - 1.ª VT

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2.ª VT

CUBATÃO

ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 2.ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4.ª VT

PÉRSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO - 5.ª VT

DIADEMA

EVERTON LUIS MAZZOCHI - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2.ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3.ª VT

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ - 4.ª VT

EMBU DAS ARTES

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1.ª VT

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 2.ª VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1.ª VT

FÁBIO AUGUSTO BRANDA - 2.ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3.^a VT

GUARULHOS

JOSÉ CELSO BOTTARO - 1.^a VT

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - 2.^a VT

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3.^a VT

FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4.^a VT

PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD - 5.^a VT

LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6.^a VT

ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7.^a VT

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8.^a VT

LUIS FERNANDO FEÓLA - 9.^a VT

LÍBIA DA GRAÇA PIRES - 10.^a VT

WASSILY BUCHALOWICZ - 11.^a VT

ANNETH KONESUKE - 12.^a VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13.^a VT

ITAPECERICA DA SERRA

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1.^a VT

THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2.^a VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1.^a VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2.^a VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 1.^a VT

PATRICIA COKELI SELLER - 2.^a VT

MEIRE IWAI SAKATA - 3.^a VT

MOGI DAS CRUZES

SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1.^a VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 2.^a VT

LEONARDO ALIAGA BETTI - 3.^a VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA - 4.ª VT

OSASCO

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1.ª VT

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2.ª VT

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3.ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4.ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5.ª VT

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 6.ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO - 1.ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2.ª VT

RIBEIRÃO PIRES

ADRIANA PRADO LIMA - VT

SANTANA DE PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1.ª VT

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2.ª VT

SANTO ANDRÉ

MARA CARVALHO DOS SANTOS BALEEIRO - 1.ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2.ª VT

ROSE MARY COPAZZI MARTINS - 3.ª VT

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4.ª VT

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 5.ª VT

SANTOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1.ª VT

SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2.ª VT

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 3.ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 4.ª VT

WILDNER IZZI PANCHERI - 5.ª VT

FERNANDO MARQUES CELLI - 6.ª VT

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7.ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CLÁUDIA FLORA SCUPINO - 1.ª VT

ALEX MORETTO VENTURIN - 2.ª VT

ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3.ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 4.ª VT

ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 5.ª VT

LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6.ª VT

IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7.ª VT

TOMÁS PEREIRA JOB - 8.ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA SUBSTITUTA ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1.ª VT

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2.ª VT

PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3.ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1.ª VT

SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA - 2.ª VT

SUZANO

RICHARD WILSON JAMBERG - 1.ª VT

SIMONE APARECIDA NUNES - 2.ª VT

TABOÃO DA SERRA

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1.ª VT

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2.ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ABNER CAIUBÍ VIANA DE BRITO

ADEMAR SILVA ROSA

ADENILSON BRITO FERNANDES

ADRIANA CRISTINA BACCARIN

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA

ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO

ADRIANA PINHEIRO FREITAS

ALBERTO ROZMAN DE MORAES

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS

ALESSANDRO ROBERTO COVRE

ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE
ALEXANDRE KNORST
ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDÃO
ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO
ALINE GUERINO ESTEVES
AMANDA BRAZACA BOFF
AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO
AMANDA TAKAI RIVELLIS
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA FREIRE ROJAS
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA CORRÊA DE PAULA
ANDREA DAVINI BISCARDI
ANDRÉA GOIS MACHADO MUKAY
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO
ÂNGELO FRANÇA PLANAS
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS
BRUNO COUTINHO PEIXOTO
BRUNO JOSÉ PERUSSO
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS
CAMILA ASCENÇÃO QUEIROZ FREITAS
CAMILA COSTA KOERICH
CAMILA DIAS CARDOSO
CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE
CAMILA FRANCO LISBOA

CAMILA OLIVEIRA ROSSETTI DE QUINTAES
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO MARCON
CARLOS NEY PEREIRA GURGEL
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE FERREIRA FERRARI
CAROLINE MENEGAZ
CAROLINE ORSOMARZO
CAROLINE PRADO ZANIN
CELSO ARAUJO CASSEB
CHARBEL CHATER
CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
CINARA RAQUEL ROSO
CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI
CLAUDIA TEJEDA COSTA
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DEIVES FERNANDO CRUZEIRO
DENER PIRES DE OLIVEIRA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIEGO REIS MASSI
DIEGO TAGLIETTI SALES
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO DE PAULA VIEIRA
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO MARQUES VIEIRA ARAÚJO
EDUARDO SANTORO STOCCO
ELIANE DEMETRIO OZELAME
ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR

EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRICA ALVES CANONICO
ERICA SIQUEIRA FURTADO MONTES
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA
EVANDRO BEZERRA
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MOTERANI
FÁBIO PEIXOTO GONDIM
FABRÍCIA RODRIGUES CHIARELLI
FELIPE MARINHO AMARAL
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA
FLÁVIA FERREIRA JACÓ DE MENEZES
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCIANE APARECIDA ROSA
FRANCIELLI GUSSO LOHN
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIEL CALLADO DE ANDRADE GOMES
GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS
GABRIEL GORI ABRANCHES
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
GIULIANO MOTTA
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUILHERME BASSETO PETEK
GUILHERME MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA
GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
GUSTAVO SCHILD SOARES
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU

HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HÉLDER FERNANDES NEVES
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVANA MELLER SANTANA
IVI MARTINS CARON
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOAO FORTE JUNIOR
JOÃO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
JOBEL AMORIM DAS VIRGENS FILHO
JORGE BATALHA LEITE
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSLEY SOARES COSTA
JÚLIA GARCIA BAPTISTUTA
JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO
JULIANA BALDINI DE MACEDO
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS
JULIANA GARCIA COLOMBO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA RANZANI
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA VIEIRA ALVES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KARIME LOUREIRO SIMÃO
KAROLINE SOUSA ALVES DIAS
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO
LAÍS CERQUEIRA TAVARES
LAÍS PAHINS DUARTE
LAURA RODRIGUES BENDA

LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA
LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LÍVIA HEINZMANN
LÍVIA SOARES MACHADO
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO
LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI
MAIZA SILVA SANTOS
MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI
MARCELA AIED MORAES
MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MARCELO PEREIRA DAS NEVES
MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARCOS VINÍCIUS DE PAULA SANTOS
MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIANA KAWAHASHI
MARIANA MENDES JUNQUEIRA

MARIANA NASCIMENTO FERREIRA
MARINA DE ALMEIDA AOKI
MATEUS HASSEN JESUS
MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA
MICHEL DE BARCELOS SANTOS
MICHELE DAOU
MICHÉLLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MOISÉS TIMBÓ DE OLIVEIRA
MURILO AUGUSTO ALVES
NATAN MATEUS FERREIRA
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NAYRA GONÇALVES NAGAYA
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES
PAOLA BARBOSA DE MELO
PATRICIA CATANIA RANIERI DE ALMEIDA
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA VELLOSO
PATRÍCIA REBOUÇAS FRANCESCET GUIMARÃES
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA CRISTHINA RANSOLIN GUIMARÃES
PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PAULO COBRE
PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO
PEDRO VALERY MIRRA GIBELLI DAVID
POLIANA FONTENELE ARRAES MENDES
POLLYANNA NUNES ARAÚJO
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RACHEL WERNER
RAFAEL BALDINO ITAQUY
RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES
RAFAELA LOURENÇO MARQUES
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA SABIONI STOPATTO

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO
RENAN OLIMPIO GAETA
RENAN PASTORE SILVA
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA ORSI BULGUERONI
RENATA PRADO DE OLIVEIRA
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO DE OLIVEIRA LUZ
RENATO ORNELLAS BALDINI
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RHIANE ZEFERINO GOULART
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICARDO LÉO DE PAULA ALVES
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR
ROQUE ANTONIO PORTO DE SENA
ROSA FATORELLI TINTI NETA
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSELENE APARECIDA TAVEIRA
SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA SAYURI IKEDA
SAULO CAETANO COELHO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI ARROYO
TATIANE BOTURA SCARIOT LIMA

TATIANE PASTORELLI DUTRA
THAÍS TANNÚS DE CARVALHO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES DE ANDRADE
THIAGO BARLETTA CANICOBA
THIAGO SALLES DE SOUZA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TIAGO DANTAS PINHEIRO
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA BAIÃO MARAGNO
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VANESSA DINIZ DONATO SIQUEIRA
VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VICTOR PEDROTI MORAES
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE
VITOR PELLEGRINI VIVAN
VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
WILLIAN ALESSANDRO ROCHA
YARA CAMPOS SOUTO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Revisão Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo Pessoal

